VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20170704171752-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2017 – São Paulo, quarta-feira, 05 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009011-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

TOMÁS TENÓRIO DE ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS**, objetivando garantir provimento jurisdicional que lhe garanta o direito realizar protocolos e outros requerimentos administrativos, independentemente de prévio agendamento, formulários e senhas.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

É do conhecimento geral a precariedade emque são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, emtese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação emque a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento comhora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento alémda pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõemo mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devemter as mesmas comodidades e, bempor isso submetemse às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis como interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008781-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES DE SOUSA PORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o beneficio econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 30/06/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERES & BATICIOTO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, ***à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas****."*

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (*TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005562-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a petição inicial tem como juízo de endereçamento da Subseção Judiciária de Campinas, declino a competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Subseção supra referida para processamento.

Int.

São Paulo, 26/05/2017

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO COMUM

0670544-03.1985.403.6100 (00.0670544-8) - PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fl. 594. Int.

0678697-15.1991.403.6100 (91.0678697-9) - ROSALINO FERNANDES MONTEIRO(SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 56/66 no prazo legal. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Ciência às partes rés quanto ao requerimento de fl. 815 da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora à fl. 305. Int.

0018183-13.2012.403.6100 - LABIB TAIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 283/285 no prazo legal. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal às fls. 195/200 no prazo legal. Int.

0015607-13.2013.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a União Federal(PFN) nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Int.

0002563-32.2014.403.6183 - MOACYR ANDRADE DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas pela Caixa Economica Federal - CEF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o decurso do prazo do autor, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu interesse na produção de outras provas no prazo legal. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Dê-se vista à parte ré quanto ao comprovante de pagamento juntado pelos Correios às fls. 314/315 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGICA CATARINO IANSON

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 117. Int.

0026432-45.2015.403.6100 - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0009584-46.2016.403.6100 - ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do agravo constante à fl. 549, dê-se vista às partes para cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 539. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 486. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes às fls. 489/509. Int.

0017781-87.2016.403.6100 - EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 238/241 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas requerido pela ré à fl. 238. Int.

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Homologo os honorários periciais apresentados à fl. 382. Assim, promova a parte autora o pagamento dos referidos honorários no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019942-70.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020135-85.2016.403.6100 - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende produzir no feito. Int.

0000172-57.2017.403.6100 - MARIA JOSE MACEDO DE SOUZA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Cite-se a ré JUCESP. Int.

0002219-04.2017.403.6100 - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002287-51.2017.403.6100 - FAUSTO CHAMELETE LATI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Ciência à parte autora quanto à resposta do ofício constante às fls. 870/873 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014315-22.2015.403.6100 - PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCIDES GUILHEN FERREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo a conversão em pecúnia dos 5 (cinco) meses de licença prêmio a que o impetrante tem direito, por tratar-se de verba indenizatória, no valor da remuneração na data da efetiva conversão, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Narra que é servidor público federal e teve sua aposentadoria concedida em 09 de março de 2017.

Afirma que tem direito à licença-prêmio convertida em pecúnia.

Assevera que o Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas da SAMF-SP, indeferiu o pedido, conforme se verifica na decisão proferida em Processo Administrativo em anexo.

Em decorrência da aposentaria, ficou o impetrante sem usufruir alicença-prêmio de 5 (cinco) meses a que tem direito; que ao indeferir seu pedido de conversão dos cinco meses de licença prêmio em pecúnia, o impetrado feriu direito liquido e certo do impetrante de receber o valor equivalente em pecúnia, direito este que

já estava incorporado à sua esfera jurídica.

Pleiteia a concessão liminar, para que seja determinado que a autoridade coatora proceda a conversão em pecúnia dos 5 (cinco) meses de licença-prêmio que o impetrante tem direito, por tratar-se de verba indenizatória, no valor da remuneração na data da efetiva conversão, sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Ampara seu pedido na legislação, documentos e na jurisprudência.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em que pese o inconformismo do impetrante, mesmo que presente o *fumus boni iuris,* os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência do *periculum in mora*, uma vez que o presente feito tramita de forma célere e, caso seja concedida a segurança, o impetrante poderá receber todos os valores devidamente corrigidos, inexistindo o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28.06.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008912-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUST TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo para:

i. suspender a Coleta do produto – Azeite de Oliva Extravirgem Torres de Mondego – lote L12DZ16TM -, haja vista que os fins para os quais se destinou - aferição das especificações de qualidade do produto fiscalizado e será submetida a classificação vegetal -, já houve devida aprovação e classificação da própria Autoridade Impetrada conforme Certificado de Classificação e Laudo que o acompanhou;

ii. suspender a Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização relativa ao Azeite de Oliva Extravirgem Torres De Mondego Lote L12DZ16TM, determinado que a Autoridade proceda imediatamente a deslacração dos produtos apreendidos no ponto de vendas citado, fixando, no caso de descumprimento, uma multa diária, até o efetivo cumprimento, pedindo que conste expressamente no mandado que a providência deve ser cumprida imediatamente e na presença do próprio Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência.

Requer, ainda, que estenda a liminar para que a Autoridade Impetrada abstenha-se, até julgamento final do presente, de fazer novas apreensões das prateleiras de outros supermercados e fornecedores do produto Azeite de Oliva Extravirgem Torres De Mondego Lote L12DZ16TM.

Relata a impetrante em sua petição inicial que as referidas mercadorias acondicionadas nos contêineres CAIU 212.355-0 e MEDU 678.409-9 foram transportados por via marítima, cf. B/L 2170128, sendo que, ao chegaram ao Brasil, a Impetrante registrou a respectiva Declaração de Importação, pagou todos impostos e taxas portuárias pertinentes e as submeteu ao processo de desembaraço aduaneiro, visando, mediante os trâmites burocráticos, as licenças liberatórias certificadoras do cumprimento das exigências necessárias dos órgãos que o compõe, dentre eles, o Ministério da Agricultura.

Informa que a própria Autoridade Impetrada, expediu Certificado de Classificação De Produto vegetal, no qual, nos termos da Instrução Normativa nº 01/12 e com base na análise feita pelo Laboratório AQUIMISA, devidamente e credenciado pela própria e referida Autoridade, declarou em face das aludidas cargas, expressamente o seguinte: "de acordo com que estabelece o artigo 8º que regulamenta a Lei 9.972, de 24 de maio de 2000, certificamos que a amostra em nosso poder apresentou resultado de classificação constante deste certificado".

Narra que, após a venda da mercadoria à GIGA BR Distribuidor e Atacadista S/A, embora, como dito e comprovado o produto anteriormente tenha sido aprovado e classificado, auditores fiscais efetuaram nova coleta de amostra do produto, asseverando no Auto de Coleta de Amostra nº 09/2017 que aludida coleta "destina-se à aferição das especificações de qualidade do produto fiscalizado e será submetida a classificação vegetal" e suspenderam a comercialização do produto pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), a fim de aguardar o resultado da análise do produto.

Sustenta que a suspensão da venda é abusiva e ilegal, uma vez que baseia-se em supostos elementos subjetivos dos agentes (indícios de irregularidades e preço de prateleira do produto muito abaixo de seus concorrentes), não tendo tipicidade com quaisquer dos dispositivos da Lei 6.268/2007.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

O pedido liminar da impetrante está pautado na alegação de que a impetrada agiu com desacerto ao suspender a venda do produto "Azeite de Oliva Extravirgem Torres de Mondego – lote L12DZ16TM", para fins de aferição das especificações de qualidade do produto fiscalizado e classificação, uma vez que já havia sido aprovado e classificado pela própria Autoridade Impetrada, conforme Certificado de Classificação e Laudo (ID num. 1680897 e 1680606).

Informa a impetrante que a autoridade coatora justificou o ato, no seguinte sentido:

"O produto da marca Torres de Mondego permanecerá com a comercialização suspensa até que o resultado de análise laboratorial do produto indique a conformidade do azeite às normas brasileiras. **O produto apresenta indícios de irregularidade**, pois tanto o importador quanto o distribuidor possuem histórico de irregularidades de comercialização de produtos irregulares, conforme levantamento realizado pelo DIPOV/DAS/MAPA desde o ano de 2015. Não há histórico de irregularidade neste produto específico, azeite de oliva extra virgem Torres de Mondego, porém **seu preço de prateleira de R$ 9,95/500 ml está muito abaixo de seus concorrentes**, o que no (sic) fez ter a cautela com o mesmo e justifica a aplicação do Termo de Aplicação de medida cautelar de suspensão da comercialização".

Aduz a impetrante que não há respaldo legal para a atitude adotada pela autoridade coatora. Todavia, consta no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, art. 102:

Art. 102. **A comercialização de produto poderá ser suspensa** como medida acautelatória, quando:

I - **existirem indícios de que o produto não corresponda às especificações relativas à classificação contidas na embalagem**, no rótulo ou na marcação;

(...)

V - **houver indício ou suspeita de irregularidade**, **com potencial de risco à saúde ou prejuízo ao consumidor**. (Sem destaques no original)

Da leitura da documentação apresentada com a inicial, Certificado de Classificação e Laudo (ID num. 1680897 e 1680606), não é possível concluir que o produto (azeite extravirgem) tenha sido aprovado e classificado, conforme afirmado pela impetrante. Consta, ainda, no documento ID 1680600 – pág.3, a seguinte afirmação: "Desistimos da vistoria aduaneira na zona primária de fiscalização nos termos do artigo 655 e parágrafo único do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759/09 (...) e responsabilizamo-nos por todos e quaisquer ônus decorrentes desta nossa desistência".

Não obstante, em que pese os argumentos e documentos apresentados pela impetrante, cumpre esclarecer que todo ato administrativo tem presunção de legitimidade e veracidade. Uma vez existente, o ato administrativo será válido e verdadeiro, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, bem como de que são verdadeiros os fatos alegados. Essa presunção não restou elidida pela impetrante.

Isso porque, a autoridade administrativa tem o poder/dever de rever seus atos, podendo inclusive declarar a nulidade. (art. 114, da Lei 8.112/99; arts. 53/54, da Lei 9.784/99 e Súmulas 346 e 473 do STF).

Neste passo, entendo que a administração, em observância à legislação e no exercício do poder discricionário, valendo-se de critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pode reanalisar o produto que eventualmente tenha liberado para consumo, mormente quando na outra ponta temos o consumidor que, em caso de produto adulterado, arcará com o maior prejuízo. Eis que um dos interesses que a administração deve sempre visar é o social ou coletivo.

Desse modo, não há comprovação nos autos capaz de elidir a presunção de veracidade dos atos emanados pela autoridade impetrada, a qual **diligenciou, a meu ver, em prol do interesse público**.

Assim, as alegações da impetrante e a documentação que acompanhou a inicial não são suficientes para demonstrar a existência *do fumus boni iuris* e gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27.06.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009378-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCOS TAVERNEIRO - SP185517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos artigos 22, inciso I e 20 cc 28. todos da Lei n.º 8.212/91, incidentes a totalidade das remunerações pagas aos seus empregados (cota patronal) sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

1) **Férias;**
2) **Descanso semanal remunerado;**
3) **Salário maternidade;**
4) **15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente;**
5) **Adicional de periculosidade e de insalubridade;**
6) **Adicional sobre horas extras e adicional noturno.**

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela SELIC, com débitos vincendos da mesma contribuição.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela:

ADICIONAL DE HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que se tratam de verbas de **natureza remuneratória.**

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas**. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. **4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial.** 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial,** conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2°, da Lei n° 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. **SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.** FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. **O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária**. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao **salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas.** Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado** está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o *"repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"*.

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: *"Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte"*.

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e **repouso semanal remunerado**

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] *omissis.*

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar,** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante (art. 20, 22, inciso I e art. 28, todos da Lei n.º 8.212/91), incidentes sobre os **15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio-acidente**.

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009191-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORAY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009434-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, até a distribuição da presente medida judicial (comprovadas), ou daqueles valores eventualmente recolhidos e não depositados judicialmente, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011, apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Informa que pretende efetuar depósito judicial integral dos débitos, a fim de demonstrar a boa-fé.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide e que não se constitua óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Ressalvo, por oportuno, que o depósito judicial dos valores em discussão se constitui uma faculdade da parte, não necessitando de autorização judicial para tanto.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008948-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em apurar os créditos de PIS e COFINS sobre os valores dispendidos a título de IPTU e despesas condominiais, relacionados à relação contratual oriunda da locação de bens imóveis (em que figura como locatária).

Pretende, ainda, ver declarado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

A parte impetrante, em apertada síntese, relata que no desenvolvimento de sua atividade social realiza a locação de diversos estabelecimentos utilizados como pontos comerciais de venda e revenda de artigos esportivos, escritórios administrativos, dentre outras atividades. Informa que, além de arcar com os valores locatícios, tem de pagar também os dispêndios referentes de IPTU e despesas condominiais. Ainda, em decorrência da atividade desenvolvida informa que está sujeita ao recolhimento de contribuição ao PIS, COFINS e, ainda, do IPI.

Sustenta que a sistemática não cumulativa das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para as contribuições ao PIS e à COFINS, estabelecida nos respectivos artigos 3º, elenca as hipóteses em que será possível a tomada de créditos e, no inciso IV, prevê o desconto de créditos calculados com relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica utilizados nas atividades da empresa.

Aduz que a Secretaria da Receita Federal faz interpretação restritiva da lei mencionada e veda ao impetrante o direito de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quanto às parcelas destinadas ao pagamento do IPTU e condomínio, ao argumento de tais valores não integram o preço do aluguel e, desse modo, não deveriam gerar créditos para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Pretende a concessão da medida liminar para assegurar o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre os dispêndios incorridos a título de IPTU e despesas condominiais, os quais afirma estarem relacionados aos contratos de locação de bens imóveis utilizados pelo impetrante para as suas atividades.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por **ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.**

O cerne da discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de creditamento de PIS e COFINS sobre os dispêndios de IPTU e condomínio pagos pelo impetrante, subjacente aos valores de locação dos imóveis comerciais utilizados para desenvolvimento de suas atividades.

As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas na **locação de prédios**, nos incisos IV de seus artigos 3ºs, abaixo, respectivamente:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

Com efeito, tenho que o impetrante pretende dar uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, o que não se afigura possível uma vez que, **por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional.**

Trago abaixo o aresto exemplificativo (*mutatis mutandi*):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. **DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES** COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. **O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais.** 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. **7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei**. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. **10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional**. 11. Apelação Improvida.

(AMS 00048434620104036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais motivos, não vejo o "*fumus boni juris*" necessário para a concessão da medida pretendida.

Assim, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009288-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao período de 10 de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do STF no julgamento dos RE nºs 248188/SC E 226.866/RS, dado o déficit causado pela atualização monetária insuficiente no período da edição dos Planos Verão e Collor.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz que não obstante a constitucionalidade da exação já tenha sido apreciada pelo STF nas ADI nºs 2556-2 e 2568-6, as situações teriam se dado após o julgamento de tais ações, o que torna a cobrança flagrantemente contrária a CF.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.
(AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente em junho de 2017 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008453-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES
Advogados do(a) RÉU: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) RÉU: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

D E S P A C H O

Dispensada a notificação, tendo em vista a manifestação espontânea dos réus.

Atentando somente para o pedido de desbloqueio de valores, item VII.2 da petição sob o id 1749918, por ora, comprovem os réus que os valores da conta indicada do Banco do Brasil são decorrentes de proventos de aposentadoria, demonstrando com extratos de conta corrente, demonstrativo de recebimento de proventos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, bem como para a União (PRU.3) para informar se tem interesse em integrar a lide (§3º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92), nos termos da decisão sob o id 1601261.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5286

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042833-23.1995.403.6100 (95.0042833-4) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004330-59.1997.403.6100 (97.0004330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-37.1997.403.6100 (97.0001027-9)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012998-77.2001.403.6100 (2001.61.00.012998-1) - ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017867-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017867-0) - PLANAD CONSULTORIA ORGANIZACAO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010468-12.2015.403.6100 - MONICA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021592-89.2015.403.6100 - DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001027-37.1997.403.6100 (97.0001027-9) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005580-68.2013.403.6100 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO COMUM

0634964-77.1983.403.6100 (00.0634964-1) - ROBERTO NAMI JAFET - ESPOLIO X ROBERTO EUGENIO MARKEVICIUS DE MENEZES X EVELYN ELIZABETH KHOURY - ESPOLIO X CARLOS NAMI JAFET - ESPOLIO X CARLOS JAFET JUNIOR X RICARDO JAFET SOBRINHO X IARA JAFET X VIRGINIA JAFET X DOUGLAS JAFET X MARILYN JAFET X CHEDID NAMI JAFET - ESPOLIO X VIOLETA BASILIO JAFET X BASILIO JAFET NETTO - ESPOLIO X BASILIO CHEDID JAFET X BEATRIZ JAFET CHOFFI X DENISE JAFET HADDAD X IRENE MATILDE JAFET X GLADSTON NAMI JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X OCTAVIO JAFET - ESPOLIO X MARIA LUCIA PARELLO JAFET X IVETTE JACOB JAFET - ESPOLIO X LYGIA JAFET X NAGIB NAMI JAFET - ESPOLIO X RONALDO JAFET X ASTRID JAFET OURIVES X ALBERTO OURIVES X IMIL DAUD X MARCOS JAFET DAUD X RENATO JAFET DAUD X EUNICE JAFET DAVID X MARCIA DAUD JAFET X FERNANDO EMILIO JAFET X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X ALEXANDRA HADDAD JAFET - ESPOLIO X FLAVIO FREDERICO JAFET X MARLENE DE PAULA SOARES JAFET X NAMI FREDERICO JAFET X MOEMA CHAMMA JAFET X SANDRA JAFET X FREDERICO JAFET FILHO - ESPOLIO X ALEXANDRA ASSAF JAFET X NELLY MALUF JAFET(Proc. GENOVAITE MARKEVICIUTE JAFET E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE E SP009056 - ANSELMO FARABULINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão dos Embargos Infringentes interpostos.Int.

0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5) - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES DE ARECIPPO ENOBE X MARINEIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência aos autores da manifestação do INSS de fls. 514/517 para que requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011940-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011940-2) - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 859,93 (oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), com data de 14/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014244-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014244-2) - ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 2.027,83 (dois mil e vintereais e oitenta e três centavos), com data de 08/06/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010008-06.2007.403.6100 (2007.61.00.010008-7) - HF IND/ E COM/ LTDA - ME(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 1.105,70,(hum mil , cento e cinco reais e setenta centavos)com data de 02/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 1.823,73(hum mil e oitocentos e cinte e tr~e~es reais e setenta e três centavos),com data de 04/04/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 12.087,20 ((doze mil e oitenta e sete reais e vinte centavos), com data de 03/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020244-02.2016.403.6100 - PATRICIA PEREIRA FRANCO AOCKIO(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4) - ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X ILCLEA DE SA SILVA X DULCINEA DAS GRACAS DE SA SILVA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA DERUIZ DE SOUZA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 1.999,21 (hum mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)com data de 27/04/2017 , devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001956-75.1994.403.6100 (94.0001956-4) - MARIA NOBRE CORTESE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X MARIA NOBRE CORTESE

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R$ 507,11 (quinhentos e sete reais e onze centavos), com data de 26/04/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019930-28.1994.403.6100 (94.0019930-9) - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA X ALZIRA BON X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X ANTONIO DE PADUA COTRIM SAMPAIO X BELMIRO CAMILO X BEATRIZ APARECIDA LADEIRA ESCRIVAO X BRUNO ANTONIO PORTO X EUCLIDES VENANCIO CHAGAS X ELIDIA DOS SANTOS X GILDA PRADO BANDEIRA DE MELLO X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM DO PRADO MONTOSA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X TOSCA ROMANO BLOCH X MARIA CELINA DURIGON X MARIA FERREIRA X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X LYDIA RUTH MONTESINO X NELSON FERRAZ X NILSE DATELLO X THEODORO TUZZOLO X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WANDA BRUNELLI SGOBBIN X ROMEU MAZZARI X ZENAIDE DA SILVA FARIA X VILMA PALOMBO TOAVASSO X OSWALDO EDMUNDO URIZZI X SONIA MARIA BETIM X MARINES OTERO FAVERO X ELCY BRAGA DA CRUZ X HELIO SEBASTIAO ANTUNES FRANCO X IVETE DE FRANCA DE SOUZA X YVONE SAVAZZI X LAURINDA SERACHI X JOAO CURSINO X ARMANDO DE OLIVEIRA CRAVO X MARIO MASTANDREA X JESUS MOREIRA DE FREITAS X WILMA BOSCHARO TADEI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY DOS REIS NOGUEIRA

Intime-se os executados para o pagamento do valor de R$ 108,33 (cento e oito reais e trinta e três centavos) por autor, com data de 06/06/2017., devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 229.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 228 em 10(dez) dias.Em caso de concordância, traga, no mesmo prazo, planilha atualizada de seu crédito e débito.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9865

HABEAS DATA

0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração oposto por HOSPITAL SANTA HELENA S/A em face da decisão liminar exarada às fls. 96/99.Alega que a r. decisão foi omissa, eis que não apreciou o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, em razão da confidencialidade das informações a serem apresentadas pela autoridade coatora.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 103/104, porquanto tempestivos.No caso em tela verifico que o pedido de decretação do segredo de justiça de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para deferir a tramitação do presente feito em segredo de justiça.No mais, persiste a decisão liminar tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de liminar, anotando-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-90.2016.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Prolatada sentença a fls. 468 e ss, a União apresenta embargos de declaração para alegar que a r. sentença em foco versou acerca dos valores pagos a título de adicional noturno e 13º salário, aduzindo seu caráter salarial, muito embora este pleito não conste da exordial. Em observância ao quanto disposto no art. 1.023, 2.º, foi dada vista à impetrante, que não se manifestou.É o relato. Decido.Para recorrer é necessário interesse, e em relação a esses tópicos não houve derrota da União.Caso não bastasse, os itens foram analisados apenas em fundamentação, sendo que os motivos continuam a não fazer coisa julgada, cf. art. 504, II, NCPC.Sendo assim, por não vislumbrar utilidade no recurso da União, rejeito-o.P.R.I.

0006678-83.2016.403.6100 - NOVA INGLATERRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA INGLATERRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, em face de ato praticado pela AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento jurisdicional que tome as providencias necessárias para imediata análise do pedido de revisão de Estimativa no Siscomex, na modalidade pessoa jurídica, sob a modalidade LIMITADA (até US$150.000,00) ou ilimitada.Aduz que até dezembro de 2.015, o impetrante estava inscrita no SISCOMEX, com habilitação LIMITADA para exportação. Em janeiro de 2016, em atendimento ao pedido de revisão, a impetrante surpreendida com a decisão concessória proferida no processo administrativo de inscrição no SISCOMEX, mas com nova qualificação, reduzindo sua habilitação para o SISCOMEX/RADAR para EXPRESSA, com limitação de importação até US$50.000,00.Inconformada com a decisão, a impetrante apresentou pedido de reconsideração em 03/02/2016, e apresentou novos documentos em 03/03/2016. Todavia, o pedido não foi analisado, ferindo, assim, o artigo 17 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1288/2012.Relata que já havia efetuado operações comerciais e que um contêiner com mercadorias já comercializadas encontra-se retido no porto de Navegantes, sob o fundamento que a importação supera os US$50.000,00.Requer ao final que a impetrada tome as providências necessárias para a concessão da Revisão de Estimativa no SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica, submodalidade LIMITADA até US$150.000,00 ou ILIMITADA à impetrante.Juntou documentos (fls. 17/112).Liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada procedesse à Revisão de Estimativa no SISCOMEX, readequando a impetrante para o reenquadramento da submodalidade LIMITADA até US$150.000,00 ou ILIMITADA, autorizando-se o exercício das atividades aí decorrentes (fls. 113/114).Devidamente notificada, o Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria-DELEX, alega que a correta autoridade impetrada não é, conforme propôs a impetrante, a Auditora-Fiscal da Receita Federal, mas sim o Delegado da DELEX, pois as diretrizes emanadas pelo Delegado da DELEX, chefe da unidade, visam a dar unidade, homogeneidade, coerência e previsibilidade aos atos administrativos praticados pelos auditores-fiscais no âmbito da unidade, tendo assim a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado.Requer a adequação do valor da causa nos termos do inciso II, do artigo 292 do Código de Processo Civil/2015.Sustenta o descabimento da via do mandado de segurança em questões que demandam dilação probatória, pois no caso em espécie cinge-se à questão da impetrante satisfazer aos requisitos legais para manutenção de sua habilitação na modalidade limitada ou ilimitada, o que nos do art. 5º, 1º da IN RFB 1.603/2015, regulamentado pelo artigo 6º da Portaria Coana 123/15, os quais regem a matéria, exige a apresentação de documentos que atestem a capacidade financeira da interessada, o que demanda análise fiscal, não podendo ser comprovada de plano nos autos do mandado de segurança.Quanto ao mérito, informa que o Processo Administrativo n.º 10010.004796/0216-06, teve sua conclusão em 24 de março de 2.016, e foi decidido pelo enquadramento do sujeito passivo (impetrante) na submodalidade LIMITADA, com estimativa semestral de importação no valor de até US$ 150.00,00, conforme inciso II, do artigo 3º da Portaria Coana n.º 123/2015.Por fim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do novo CPC, por falta de interesse processual, ou alternativamente, a correção do valor da causa, bem como da autoridade coatora, para constar o Delegado da DELEX, e dada a regularidade do processo administrativo supracitado, que no mérito seja julgado improcedente o pedido, e denegada a segurança.Juntou documentos (fls. 129/132).Às fls. 136/137, a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 113/114, que resultou indeferida, pois a habilitação da impetrante perante o SISCOMEX na modalidade US$150.000,00 cumpriu o pedido da impetrante, bem como a determinação deste Juízo. E, considerando os termos do artigo 329, do CPC, a impetrante não pode mais alterar o pedido, ficando mantida a decisão arrostada.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls.160).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015 (fls.163/164).É o relatório. Passo a decidir.Incorreto o valor da causa em mil reais, atribuição certamente em descompasso com a realidade do benefício econômico pretendido, mas tal questão deveria ter sido vista na análise inicial, tendo passado despercebida, talvez até pela sua realização em plantão. Todavia, ainda que errado o valor da causa, não tem o Juízo condições de apurar o benefício econômico obtido pela parte autora com a elevação do limite de seu radar, pelo que fica mantido ante a impossibilidade de retificação precisa de ofício, bem como inviabilidade de se intimar a autora a emendar a inicial nessa fase.Em continuidade, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, pois a autoridade coatora em suas informações analisou o pedido de Revisão de Estimativa (Processo n.º 10010.004796/0216-06), em 24 de março de 2016, e, a partir da capacidade financeira da empresa apresentada em balancete fiscal (estimado em US$128.907,42), entendeu que a impetrada atende aos critérios para ser enquadra na submodalidade LIMITADA, no valor de US$150.000,00 e não na submodalidade ILIMITADA (fls.129/130v.º).O julgamento pelo Magistrado deve ser ater ao estritamente requerido na inicial, e, quanto aos pedidos ali formulados, não padece a impetrante de interesse de agir. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PLENAMENTE SATISFEITA ANTES DA SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.1. O impetrante, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.566.960-0), protocolou, em 07/12/2007, recurso administrativo sob nº 35485.002961/2007-12. Contudo, passados mais de seis meses, a autoridade impetrada ainda não havia dado seguimento à apreciação do referido recurso. Assim, diante da demora da autarquia em proceder à análise e conclusão do processo, a fim de assegurar seu andamento, o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.2. Em 15/07/2008, foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinado a conclusão do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, com sua remessa à Junta de Recursos, desde que não houvesse qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante (fls. 88/89). Devidamente intimado da r. decisão (fls. 96/96-verso), o INSS informou, em 12/08/2008, que o processo estava sendo analisado e, após solicitação e encaminhamento de documentos complementares, a análise do recurso poderia demandar um certo lapso temporal (fls. 99/107).3. Conforme fls. 171/175, em 15/12/2008, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso do autor e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.4. Concluído o processo administrativo, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.5. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.6. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e 3º, do CPC/2015. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 319917 - 0005570-42.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, o atendimento administrativo da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Prejudicadas as demais questões processuais levantadas pelas partes. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte impetrante, ante as informações constantes do despacho decisório (a respeito do qual a parte impetrante demonstrou inequívoca ciência, cf. fl. 137) no sentido de que a parte não juntou balancete solicitado pela autoridade fiscal, o que atrasou sua análise.Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Ao SEDI para regularizar o nome do impetrado, fazendo-se constar Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria-DELEX. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010373-45.2016.403.6100 - BAIAO COMERCIO EXPORTACAO PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME(MG162830 - STEFANO SOARES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BAIAO COMERCIO EXPORTACAO PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja, liminarmente, determinado que a autoridade coatora se abstenha de indeferir o pedido de inscrição para inclusão no Simples Nacional, em virtude de débitos que se encontra parcelado e adimplido.A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade apontada como coatora (fl. 48).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/61, informando que foi proferido despacho reconhecendo o pedido da impetrante, tendo efetuado a sua reinclusão no Simples Nacional em 2016.O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fl. 66).É o breve relatório.Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a autoridade impetrada informou às fls. 58/61 que foi proferido despacho reconhecendo o pedido da impetrante, tendo efetuado a sua reinclusão no Simples Nacional em 2016.Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos.Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0012094-32.2016.403.6100 - MARCELA ZINGEREVITZ DE MOURA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença, durante a inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, entre as partes supra declinadas, por meio do qual a autora objetiva a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.O pedido de liminar não foi analisado (fl. 42).Intimada, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (DERPF) prestou informações, por meio das quais demonstrou a existência de decisão administrativa, posterior à impetração, por meio da qual a autoridade competente deferiu o pedido de cancelamento da DIRPF do exercício de 2012, ND 08/38.047.195 e exonerou os créditos tributários dela decorrentes (fl. 52). Reconheceu, ainda, o direito de obtenção da Certidão Negativa de Débitos normalmente (fl. 50).Concedido prazo à impetrante para se manifestar a respeito das informações, silenciou (fls. 53 e 55).O Ministério Público, por sua vez, opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fl. 57).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.I.Ab initio, constato que a parte autora está a pleitear regularização cadastral de seu falecido pai em nome próprio, o que não me parece correto. Sendo assim, altero de ofício o polo ativo da demanda para URIEL ZINGEREVITZ (qualificação a fl. 03). Oportunamente, remetam-se ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.II.Prossigo.Considerando que a parte autora não respondeu à intimação judicial, a fim de esclarecer o Juízo se possui ou não, ainda, interesse no prosseguimento do feito, ou seja, se sua situação já se encontra plenamente resolvida, julgo independentemente de sua manifestação, arcando a parte com as consequências deste ato.E assim o faço para reconhecer que as informações apresentadas constituem-se, a um só tempo, reconhecimento jurídico do pedido e demonstração de que houve perda superveniente do interesse de agir, pois ao que tudo indica, os créditos que impediam a emissão da certidão desejada foram administrativamente extintos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, cf. art. 487, III, a, CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito.Destaco que o direito à CND é situação rebus sic stantibus, limitando-se a presente a reconhecer o direito à expedição do documento decorrente do cancelamento ora noticiado, o que não impede objeção à mencionada certidão, na existência de óbices aqui não considerados, até em razão dos limites da coisa julgada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Embora haja concessão da segurança, tendo em vista a concordância da autoridade impetrada bem como a perda de objeto superveniente, excepcionalmente, deixo de submeter a presente à remessa necessária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012941-34.2016.403.6100 - RUBEN HUMBERTO OSTA(SP325363 - CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUBEN HUMBERTO OSTA em face da sentença de fls. 117/123, aduzindo que houve omissão no que concerne aos outros dois pedidos formulados na petição inicial.Nos termos do 2.º, do art. 1023, do C.P.C., foi dada vista à embargada, que se manifestou à fl. 134. DECIDO.Com razão o embargante, merecendo reparo a decisão atacada, tendo em vista que deixou de apreciar dois pedidos formulados pela parte autora. Assim, passo a analisar os pedidos não apreciados, acrescentando o que segue na sentença de fls. 117/123.Em relação à verba paga a título de indenização única correspondente a 14 (catorze) parcelas do custo mensal atual do plano médico oferecido pela EMPRESA ao Sr. Ruben e seus 2 (dois), em valor único e bruto de R$ 59.360,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais) entendo que de fato assiste razão ao Impetrante, não devendo tal parcela ser submetida à incidência do imposto de renda. Vale consignar que, caso o contrato de trabalho fosse mantido, tal verba não seria tributada. Assim, o valor em questão não configura acréscimo patrimonial, mas sim recomposição por dano material (dano emergente), não cabendo, portanto, a incidência do imposto. Por fim, entendo que o pedido sucessivo para que, sendo atribuída a natureza de lucros cessantes ao montante recebido, fosse aplicada a tabela progressiva do imposto de renda multiplicada pela quantidade de meses a que se refere a indenização (15 meses) não deve prosperar. De fato, não é aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial sedimentado pela 1ª Seção do C. STJ, proferido sob a égide do art. 543-B do antigo CPC, citado pelo impetrante, eis tal caso se relaciona a situação na qual são recebidas parcelas de forma acumulada referentes a períodos pretéritos, o que não ocorre no presente caso. Há que se ponderar, ainda, que o Impetrante formalizou, quando de seu desligamento, acordo com sua antiga empregadora estabelecendo o valor a ser pago, em razão do acordo de confidencialidade e não concorrência firmado entre as partes. Desta forma, foi estabelecida indenização correspondente a 15 vezes o último salário base bruto do Impetrante. Ora, o Impetrante tinha plena ciência de que o imposto de renda seria devido sob o regime de caixa, podendo ter optado por receber o valor da indenização mês a mês, durante os quinze meses correspondentes. Diante da opção do Impetrante de receber todo o valor de uma só vez, não há como pretender agora desvirtuar o sistema, aplicando regime diverso. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, sanando as omissões apontadas, para julgar parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parcela recebida pelo Impetrante a título de indenização pelo custo do plano de saúde não deve sofrer incidência do imposto de renda. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0013475-75.2016.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. em face da sentença de fls. 68/72.Conheço dos embargos de declaração de fls. 78/85, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0014656-14.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, durante a inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. RAU METALÚRGICA INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que considera indenizatórias, quais sejam(i) 1/3 de férias;(ii) auxílio-doença ;(iii) auxílio-acidente;(iv) aviso prévio indenizado;(v) décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado;(vi) abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais;(vii) salário-maternidade;(viii) participação nos lucros;(ix) abono especial e abono por aposentadoria;(x) horas-extras e respectivos acréscimos.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26/102).Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 107/108. Liminar parcialmente deferida, nos seguintes termos: suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ou creditados aos empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio doença (15 primeiros dias) e auxílio-acidente (15 primeiros dias) (fl. 115v., grifos do original).É o relatório. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.Impetrante e União interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 157 e 171, respectivamente). Ao primeiro, foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (fl. 185). Para o segundo não há notícia de decisão superior nos autos.O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 184).Os autos vieram conclusos.É o breve relato do necessário. I. PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIRA impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, a maior parte das verbas listadas na exordial decorre diretamente de lei, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide.A maior parte, todavia, não significa integralidade.Isto porque FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL e ABONO DE FÉRIAS (art. 143 e 144 da CLT) já estão previstas expressamente no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, como excluídas da base de cálculo das contribuições sobre folha de pagamento, de modo que não há como presumir que as autoridades impetradas efetuaram e efetuarão lançamentos contra texto expresso de lei.O que se presume é a atuação da Administração Tributária em respeito à Lei, não o contrário.Não há, assim, nenhum indício de ato coator, tampouco iminência de, a justificar a utilização do mandado de segurança para discutir tais verbas, pelo que, em relação a elas, acolho a preliminar e extingo em parte o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, em suas modalidades necessidade e adequação.II. MÉRITO - INTRODUÇÃOAs contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios.Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo, aceitando a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em sede mandamental.III. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (FÉRIAS NÃO INDENIZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE.O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas . (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) GrifeiE, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição

previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.). Grifei.Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importâncias pagas nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado, relativo a afastamento por doença ou acidente.IV. HORAS EXTRAS, RESPECTIVOS ADICIONAIS e SALÁRIO MATERNIDADE O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)V. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ABONO ESPECIAL E POR APOSENTADORIAEm relação à designada participação nos lucros e resultados é firme a jurisprudência no sentido de que tal verba não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, DESDE QUE a distribuição ocorra na forma preconizada pela Lei 10.101/2000, que fornece os parâmetros dentro dos quais a participação nos lucros ou resultados deve ocorrer.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.(...)8. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000.9. Recursos Especiais não providos.(REsp 1574259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)Não há como apurar nessa esfera o pagamento da PLR com todas as formalidades legais, havendo na inicial alegação genérica.Em análise dos documentos acostados, encontrei inúmeros pagamentos de PLR (e.g., fls. 51-59), sem que a parte autora tenha se preocupado em demonstrar de plano (eis que o mandado de segurança veda dilação probatória) que tais pagamentos são feitos em obediência à legislação, o que contraindica a concessão da segurança.Quanto aos abonos, é possível visualizar na jurisprudência do E.TRF3 tanto decisões que o encarem da mesma forma como o PLR, quanto aquelas que permitem a incidência de contribuição previdenciária de plano, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DA IMPETRANTE NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ABONO ESPECIAL E POR APOSENTADORIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sob a rubrica abono especial e abono por aposentadoria demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos a este título, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre valores não habituais. Não se desincumbiu a postulante de provar a natureza não habitual das verbas em questão, de modo inequívoco (...) (AMS 00039941620154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ABONO ESPECIAL E ABONO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. No caso em tela, embora a agravante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de abono especial e abono de aposentadoria, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da requerente não permite identificar exatamente qual a natureza das verbas controvertidas. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (AI 00156050520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCÍARIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO ESPECIAL. ABONO POR APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 9. Quanto ao abono especial (fls. 25), previsto em convenções coletivas de trabalho, consiste em pagamento efetuado pela empresa aos seus empregados, correspondente a percentual do salário do trabalhador. Não se trata, pois, de abono pago eventualmente e desvinculado do salário, devendo incidir sobre ele as contribuições previdenciárias. 10. No tocante ao abono de aposentadoria, consistente em pagamento efetuado ao empregado, que permanece na empresa após sua a aposentadoria, quando do seu desligamento definitivo (vide fls. 25), deve ser considerado verba de natureza remuneratória. (...) (AMS 00090851520104036119, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As folhas de pagamento acostadas aos autos não indicam pagamentos com tais rubricas, a fazer duvidar a existência de interesse processual. Mas ainda que se ingresse no mérito, não é possível saber se pagamentos como tais são realizados em folhas avulsas não trazidas aos autos, ou se nunca foram feitos. Somente perícia contábil em toda a documentação da empresa a respeito dos pagamentos que efetua permitiria conclusão favorável.Sendo assim, ainda que se entenda, como nos dois primeiros julgados colacionados, pela possibilidade de exclusão da contribuição previdenciária sobre tais verbas, a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança e a generalidade das alegações da inicial fazem com que se proceda aqui da mesma forma que para o PLR, ou seja, improcedência.VI. 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto aos reflexos do aviso prévio indenizado em outras verbas, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)E, por possuir a gratificação natalina natureza salarial, deve incidir a contribuição previdenciária em relação ao 13º sobre o aviso prévio indenizado.VIII. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTETendo havido reconhecimento da impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária em relação aos primeiros quinzes dias, não há mais o que se reconhecer em favor do contribuinte impetrante, tendo em vista que o remanescente devido por ele não é pago. É, a meu ver, o suficiente.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVODiante do acima exposto: 1) EXTINGO EM PARTE O PRECESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do CPC/2015, no tocante às seguintes verbas: FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL e ABONO DE FÉRIAS (art. 143 e 144 da CLT);2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015), para:2.1) afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado; ec) valores desembolsados pela impetrante aos seus empregados, pelos primeiros quinze dias, relativo a afastamento por doença ou acidente; 2.3) determinar às autoridades impetradas que se abstenham de adotar medidas punitivas de quaisquer espécies em face da impetrante, no que concerne ao não recolhimento de contribuições sobre as verbas ora declaradas não sujeitas à exação;3) DENEGAR A SEGURANÇA em relação aos demais pedidos.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Tendo havido sucumbência pelas duas partes, custas rateadas pelas partes em 50%, isenta a União. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comuniquem-se o i. Relatores dos agravos de instrumento mencionados em relatório. P.R.I.C.

0015094-40.2016.403.6100 - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

VistosCuida-se de mandado de segurança impetrado por J P MARTINS AVIAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que seja, liminarmente e ao final, determinada a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da Impetrante.Narra que todos os seus débitos estão parcelados, o que inclusive já teria sido reconhecido por decisões judiciais, bem como informa a existência de pedido de revisão de consolidação no processo administrativo 16592.722655/2015-04. Ambas as situações seriam causa, em seu entender, de suspensão da exigibilidade de todos os créditos presentes a fls. 28-29, a autorizar a emissão de CND.Juntou documentos (fls.12/54).O pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações.Devidamente notificado, o Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT), inicialmente, alega que é autoridade competente para desenvolver atividades como cobrança e controle de arrecadação, especialmente aos contribuintes domiciliados na cidade de São Paulo, nos termos da Portaria MF n.º 203/2012. Compete à Receita Federal do Brasil (RFB) se posicionar a respeito da extinção ou suspensão dos débitos referentes a tributos por ela administrados e ainda não inscritos em Dívida Ativa da União, ao passo que compete a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a manifestação quanto aos débitos eventualmente já inscritos em Dívida Ativa da União.Quanto ao mérito, informa que o Processo Administrativo n.º 16592.722655/2015-44 (mencionado pela parte autora em inicial), teve sua conclusão, e em razão do que nele se constatou, pugna pela denegação da segurança.Juntou documentos (fls. 71/77).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 78/79. Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls.84/93), restando indeferida a antecipação da tutela recursal (fls.94/96).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009.O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls.102/102v.º).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Ab initio, observo imprecisão no presente feito. Primeiro, a petição inicial arrola como autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB), quando o correto é Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, competente para desenvolver atividades como cobrança e controle de arrecadação.Incorreto, ainda, o valor da causa em cinco mil reais, atribuição certamente em descompasso com a realidade do benefício econômico pretendido, mas tal questão deveria ter sido vista na análise inicial, tendo passado despercebida. Todavia, ainda que errado o valor da causa, não tem o Juízo condições de apurar o benefício econômico obtido pela parte impetrante na obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub judice em razão do Processo Administrativo n.º 16592.722655/2015-44, em análise pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pelo que fica mantido ante a impossibilidade de retificação precisa de ofício, e a inviabilidade de se intimar a autora a emendar a inicial nessa fase.Prossigo.No mérito, requer a Impetrante, em sua petição inicial, a Expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor, uma vez que as pendências que aparecem no relatório da situação fiscal estariam solucionadas. Tal solução seria o fato de que todos os débitos do contribuinte estariam parcelados.Pois bem. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretratável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.O benefício é facilitado a todos, mediante o preenchimento de algumas condições. Permitir o parcelamento a determinada empresa sem o respeito a estas é, a meu ver, inconstitucional.E assim o é por um simples motivo: isonomia. Não ignoro as dificuldades enfrentadas pelas empresas em nosso país diante da alta carga tributária e do burocrático sistema de adimplemento de obrigações, mas penso que discussão como tal é política, a ser feita com os representantes eleitos pelo povo, faltando ao magistrado legitimidade democrática para tal.Havendo uma clara concessão de um benefício pelo Fisco, deve o contribuinte zelar pelo respeito às condições exigidas pela parte contrária. E ainda que isso gere dificuldades administrativas para os contribuintes, a quantidade deles que consegue realizar os parcelamentos com sucesso é muito grande, pelo que não há razões para tratar ninguém de forma diferenciadamente superior. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.O relato da petição inicial já indicia que a impetrante se equivocou na esfera administrativa.A fl. 03 ela informa que primeiro realizou parcelamento dos débitos na forma da Lei 11.941/2009, e após, pelas Leis 12.865 e 12.996, momento no qual as dificuldades teriam surgido, de acordo com seu relato.Todavia, a Lei assim não autorizava desde o início.Confira-se o que dispõe a Lei 12.865: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1o A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.A fl. 32, na inicial, já estava presente documento indicando que a Receita havia notado rescisão do parcelamento da Lei 11.941 e ausência de inclusão de determinados débitos nos moldes da Lei 12.996/2014.Também já se encontrava na inicial, a fl. 42, a manifestação da impetrante, no sentido de esclarecer que os débitos que não foram objeto de pedido de Revisão de Consolidação (conforme a Lei 12.996), estão sendo adimplidos no parcelamento previsto na Lei 12.865/2013.Ora, se a parte autora não infirmou a existência de débitos rescindidos pela Lei 11.941 e ponderou que os que não estavam sendo incluídos nos termos da Lei 12996 estavam sendo pagos pela Lei 12865, equivocou-se desde o início, pois procedeu de forma sem amparo legal, como já expliquei anteriormente.Tanto que assim constatou a autoridade administrativa, a fl. 71, justamente no processo 16592.722655/2015-44, mencionado pela impetrante em sua inicial:Trata o presente processo de pedido de revisão consolidação do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, na qual o contribuinte solicita a inclusão dos processos relacionados na tabela de fls. 23/24. O contribuinte foi intimado a manifestar-se em relação a processos que não se encontravam no pedido de revisão do parcelamento de que a lei 12.996 e em resposta a intimação o contribuinte informou que os processos não foram objeto do pedido de revisão de consolidação pois estão adimplidos no parcelamento previsto na Lei 12.865/2013. Cumpre esclarecer que o parcelamento previsto na Lei 12.865/2013 é apenas uma reabertura de prazo do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 não podem ser incluídos nas modalidades do parcelamento de que trata a lei 12.865/2013. Diante do exposto e tendo em vista a manifestação do contribuinte de que esses processos não foram objeto do pedido de revisão do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, os processos listados na tabela abaixo serão objeto de cobrança e enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, considerando a rescisão da modalidade Lei 11941-RFB-DEMAIS-ART1Processos L11.941/2009 que não foram listados para inclusão na L12.99610880.661412/2009-52; 10880.661414/2009-41; 10880.954817/2011-56; 10880.954818/2011-09; 10880.954819/2011-45; 10880.954820/2011-70; 10880.954821/2011-14; 10880.954822/2011-69; 10880.954823/2011-11; 10880.959467/2011-14; 10880.959468/2011-69; 10880.959469/2011-11; 10880.95970/2011-38; 10880.959471/2011-82; 10800.959472/2011-27; 10880.959473/2011-71; 10880.959474/2011-16; 10880.959475/2011-61; 10880.959476/2011-13, 10880.959477/2011-50 e 10880.959478/2011-02Com efeito, considerando que a condição sine qua non para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não é possível a determinação para que seja expedida no presente feito, ante o ato administrativo de fl. 71, presumivelmente correto, no sentido de que existem débitos que não foram pagos no parcelamento da Lei 11941 e que, como tal, não poderiam ter sido incluídos na Lei 12865, como o contribuinte parece ter feito de acordo com o relato de sua própria petição inicial.Em outras palavras, as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, demonstram, através dos documentos juntados, a existência de débitos capazes de obstaculizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, que, com a devida vênia, parece não ter compreendido o equívoco que cometeu.A petição inicial não traz demonstração de que a parte autora estava amparada, legal ou judicialmente, para proceder da forma como procedeu. Deste modo e considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, tenho que a Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento (fl. 94/97).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para regularizar o nome do impetrado, fazendo-se constar Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016565-91.2016.403.6100 - PAULISTA SAUDE S/A(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do impetrante do cadastro negativo do SERASA e que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a futuras comunicações aos órgãos de restrições de crédito, bem como de proceder a protestos das CDAs discutidas na Execução Fiscal n. 0007081-97.2016.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Aduz a impetrante que, apesar dos esforços em cumprir suas obrigações tributárias, no período entre 2013 e 2015 confessou em GFIP valores referentes a sua atividade econômica e, em virtude desses débitos, em 06/07/2016 foi distribuída a execução fiscal supracitada.Não obstante o ajuizamento da ação fiscal, informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu à comunicação das CDAs ao SERASA, em 06/07/2016, formalizando a negativação no valor de R$ 4.911.047,04 (quatro milhões e novecentos e onze mil e quarenta e sete reais e quatro centavos).Assevera, neste cenário, que a medida configura forma indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n. 9.492/1997, com alteração dada pela Lei n. 12.767/12, a qual se mostra eivada de inconstitucionalidade por configurar incontroversa hipótese de medida com clara afeição de sanção política.Ademais, alega que a negativação de CDA ora combatida, na prática, acaba inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial e, na atual conjuntura, essa situação pode resultar no encerramento dos negócios comerciais da impetrante, pois retira a possibilidade de tomada de crédito para satisfazer suas obrigações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 124/135.Indeferido o pedido de liminar às fls. 138/140.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 149).Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 152/153).O Ministério Público se manifestou às fls. 155/156, pelo regular prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Como já analisado em sede liminar, consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à retirada de seu nome do cadastro negativo do SERASA, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a futuras comunicações aos órgãos de restrições de crédito ou de levar a protestos as CDAs discutidas na Execução Fiscal n. 0007081-97.2016.403.6182.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade.Pelos mesmos motivos, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativação de CDA objeto de execução fiscal junto aos órgãos de restrição creditícia.Neste ponto, porém, importa ressaltar que os dados constantes no SERASA retratam informação verídica e que foram colhidas de Cartório Distribuidor Judicial, isto é, de informação pública. Disso se infere que não foi a PGFN que incluiu o nome da empresa impetrante no mencionado órgão de restrição ao crédito, não possuindo a autoridade impetrada qualquer ingerência nas informações ali elencadas, já que o SERASA é instituição privada que atua no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.Com efeito, eventual protesto das CDAs discutidas na execução fiscal n. 0007081-97.2016.403.6182 não se tratará de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRESTAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0021499-59.2016.403.0000.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016673-23.2016.403.6100 - DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA(SP282140 - JULIANA SILVA SENE BRITO E SP302404 - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIONATAN DE OLIVEIRA BATISTA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESTADO SP - CREF4ª-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante e, consequentemente, de notificar ao Ministério Público sobre o alegado exercício ilegal da profissão, de modo que o demandante possa exercer livremente sua profissão de professor de zumba.Relata o impetrante que foi autuado pelo órgão impetrado, na data de 08 de junho de 2016, por ministrar aulas de Zumba em academia particular sem registro junto ao Conselho Regional de Educação Física e, embora tenha apresentado impugnação administrativa, sua defesa foi julgada improcedente pelo CREF4ª, que, além de manter a autuação impugnada, informou estar providenciando denúncia ao Ministério Público por exercício ilegal da profissão.Alega que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, que só é concedido a quem possui graduação em curso superior de Educação Física, é inconstitucional, já que, na tentativa de dar interpretação abrangente à Lei n. 9.696/98, o impetrado feriu o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.Outrossim, sustenta que a Zumba é uma modalidade de dança e não de atividade física, não sendo utilizados movimentos de fitness durante as aulas, de modo que não está submetido à fiscalização do Conselho requerido.Desta feita, requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar o impetrante, anulando-se o auto de infração já formalizado e abstenha-se de notificar ao Ministério Público sobre o alegado exercício ilegal da profissão.A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações por obra da i. magistrada então responsável pela condução do feito.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (fls. 74/110) alegando, principalmente, ausência de direito líquido e certo, pois a atividade exercida pelo impetrante estaria relacionada ao condicionamento físico de seus alunos e, desta forma, estaria ele submetido à fiscalização dos conselhos de classe.Liminar deferida para (i) suspender o processo de fiscalização nº 1099/2016 (fls. 29/30); (ii) determinar que à autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de professor/instrutor de ZUMBA e (iii) determinar que autoridade impetrada se abstenha de denunciar o impetrante ao Ministério Público por suposto exercício ilegal da profissão (fl. 116).Petição dos procuradores do CREF 4ª Região, na tentativa de fortalecer os argumentos já apresentados pela autoridade impetrada.Agravo de instrumento com pedido de reconsideração, a fls. 131 e ss. Ausente notícia de concessão de efeito suspensivo ou reforma da decisão liminar de primeiro grau de jurisdição.Manifestação do Ministério Público Federal, na qual entendeu pela desnecessidade de sua intervenção.É O RELATÓRIO. FUDAMENTO E DECIDO.Em preliminar, disse a autoridade impetrada: No presente caso, mostra-se desnecessária a dilação probatória, posto tratar-se de matéria de Direito. Porém, por amor à argumentação, mesmo na admissão de eventual direito do impetrante, a documentação colacionada à petição inicial mostram-se insuficientes, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental (sic, fl. 75).A alegação é contraditória em si mesma, sendo de tortuosa compreensão, sobrecarregando ainda mais o Judiciário. Para que este Poder possa cumprir sua função constitucional com qualidade e produtividade, faz-se mister a colaboração da sociedade, em especial dos operadores do Direito, o que reiteradamente não se vê na prática.De qualquer forma, a existência ou não de direito líquido e certo é justamente o mérito do mandado de segurança.E tendo o auto de infração cominado (fl. 28) que o Sr Dionatan ministrava aula de ginástica na modalidade zumba, não há necessidade de dilação probatória, pois a própria instância administrativa reconhece no impetrante a qualidade de professor de zumba.Prossigo para o mérito.Em sede de liminar, assim se ponderou: Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física ou de denunciá-lo ao Ministério Público sob o fundamento de exercício ilegal da profissão.A despeito das alegações do impetrante, entendo que o exercício da atividade de instrutor de Zumba não possui relação com a preparação física de atleta profissional ou amador, nem se exige a inscrição no Conselho Regional de Educação Física. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, estabelece o seguinte:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Como se vê, não há no comando normativo acima a obrigação de inscrição dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karaokê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, tendo em vista que, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, essas atividades não são próprias de profissionais de educação física.Neste sentido, colaciono a ementa do TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR DE CAPOEIRA. EXIGÊNCIA DE FREQUENCIA A CURSO DE VIVELAMENTO. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os instrutores de capoeira, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico da luta e não possui relação com a preparação física do atleta ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de instrutor de capoeira/artes marciais nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ r desta Corte).II - Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, AMS 00021570720034036115, quarta Turma, data 24/02/2015, Rel. Alda Bastos)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTORES DE DANÇA, CAPOEIRA, IOGA E ARTES MARCIAIS. REGISTRO NA AUTARQUIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I - O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais de origem homogênea de relevante interesse social, como os relativos ao direito fundamental ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.II - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional.III - A Lei nº 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não define quais as atividades consideradas próprias de Educação Física, nem a forma do registro daqueles que até a data da vigência da lei estivessem exercendo essas atividades.IV - A Resolução CONFEF n. 46/2002, extrapolou os limites da lei, trazendo indevida restrição a liberdade de trabalho, ofício ou profissão de não graduados em Educação Física, como instrutores de dança, capoeira, ioga e artes marciais, e dos estabelecimentos dedicados exclusivamente a essas atividades, com violação do princípio da reserva legal (CR/88, arts. 5º, XIII e 22, XVI).V - Os arts. 8º e 12, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CREF4/SP n. 11/2003, não tem aptidão para legitimar a obrigatoriedade, não prevista em lei, de registro dos referidos profissionais na Autarquia Profissional.VI - O ato infralegal de manifestação do poder normativo da autoridade administrativa não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violar o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como de afrontar a própria lei que a originou.VII - Apelação provida. Pedido procedente.(TREF da 3ª Região, AC 00102127420034036105, 6ª Turma, data 12/01/2012, Rel. Regina Costa)Com efeito, entendo que a função de professor/instrutor de Zumba está associada à dança como manifestação artística ou recreativa e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica e o registro junto ao Conselho Regional de Educação Física, à luz do que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.696/98.Nota-se da leitura do texto, ora adotado como fundamentação integrante da presente sentença, já haver razões suficientes para a concessão em definitivo da segurança, ante a prolação de decisão após a formação do contraditório e não terem sido trazidos aos autos elementos aptos a alterar a convicção inicial.Em reforço de fundamentação, pondero que a jurisprudência já começa a se formar, também, em prol da tutela pleiteada pela parte impetrante. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei. 2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico. 3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física. 4. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998: Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. 5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00176889120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE ZUMBA. MODALIDADE DE DANÇA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível cujo objeto cinge-se à obrigatoriedade de inscrição dos professores de zumba junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, avaliando se referida atividade consitui modalidade de dança ou atividade fitness exercida pelos profissionais de Educação Física 2. A Lei nº9.696/1998, que disciplina o exercício da profissão de educador físico, não estabelece dentre as atividades atribuídas a tais profissionais ministrar aulas de dança. Desta forma, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores de dança e atividades como zumba nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução nº 046/2002 do Confef extrapolou os limites inerentes à regulamentação da lei de regência, eis que não poderia modificar o rol dos profissionais a serem inscritos no Conselho, pois a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. Com efeito, o ato normativo regulamentador não pode contrariar a lei nem criar direitos ou impor obrigações e proibições nela não previstos, pena de ofensa ao princípio da legalidade, art. 5º, II, sobretudo no âmbito da Administração Pública, art. 37, caput, da Constituição. 5. O simples fato de a aula estar sendo ministrada em academia e voltada ao fitness, não desvirtua sua natureza, como qualquer outro estilo de dança. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.(APELREEX 05064240720154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE ISNTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA (ZUMBA). REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. LIMINAR D EFERIDA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar para determinar à agravante que se abstenha de autuar ou tentar impedir a agravada de lecionar a zumba em sua modalidade tradicional de dança, na qual está habilitada por ter concluído o curso Zumba Basiz One, Zumba Basic T wo, Zumba Gold e Zumba Kids. 2. Os arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem as competências do profissional de educação física e definem aqueles que devem ser obrigatoriamente inscritos nos Conselhos Regionais. O Conselho Federal de Educação Física, mediante Resolução nº 46/2002-CONFEF, dispôs que, dentre os profissionais de educação física, estão inseridos aqueles especializados em lutas, danças, ioga, entre outros, exigindo destes o registro no Conselho. 3. A Resolução nº 46/2002, a priori, não poderia modificar o rol dos profissionais a serem inscritos no Conselho, pois a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer t rabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. O princípio da legalidade, no que tange à Administração Pública, cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de inscrição dos professores de danças nos Conselhos de Educação Física, à vista de ausência de lei nesse sentido, não se afigura cabível. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1.450.564, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 4.2.2015; STJ, 1ª Turma, REsp 1.012.692, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 16.5.2011. 5. As atividades vinculadas as artes maciais, ioga e dança, apesar de poderem ser exercidas por profissionais de educação física, não lhes são próprias. A dança, por exemplo, necessita de formação acadêmica diversa e se encontra vinculada a órgão de classe próprio. 6. O direito à liberdade profissional caracteriza-se como um direito fundamental, consagrado no art. 5º, XIII, da CRFB, de modo que, quanto ao periculum in mora, o possível prejuízo advindo de eventual ajuizamento de execução fiscal passa a ser questão subsidiária. Precedente: TRF2, 3ª Turma Especializada, AG 2013.02.01.005591-7, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 20.12.2013. 7. Agravo de instrumento não provido (AG 00088580320154020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)A partir do momento em que o art. 927 do NCPC deu ainda mais força à jurisprudência, é de rigor que o Juízo de primeiro grau, em homenagem à segurança jurídica, busque sempre se alinhar ao entendimento das instâncias superiores.Note-se que tendo a jurisprudência reconhecido o caráter desnecessário do registro, não é possível dar razão à autoridade impetrada Não se ignora a legislação trazida pela parte embargada, tampouco o fato de haver, no desempenho das atividades da impetrante, relação com atividade física. É evidente que um professor de dança também contribua para um melhor condicionamento físico, mas levando a interpretação dos textos legais às últimas consequências como deseja a impetrada, todas as pessoas com atividades minimamente relacionadas a um melhor preparo físico teriam de recolher anuidade em seu favor. A atividade física é vital para a sociedade e permeia inúmeros ramos, mas isso não significa submeter toda a sociedade ao Cref.Faz-se mister ter em mente que o Poder Público, por si só, não gera riqueza, sendo necessário, em um regime capitalista, o incentivo à livre iniciativa e à atividade econômica (art. 170, CF). Por isso, não há de se impor óbice à interpretação judicial que busca diminuir, ainda que minimamente, a dificuldade da atividade privada produtora de riqueza diante do ordenamento jurídico pátrio.É, a meu ver, o suficiente.DispositivoDiante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para a finalidade de confirmar a liminar nos exatos termos em que concedida, cf. já relatado na presente sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela pessoa jurídica a qual se submete a autoridade impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento (fl. 132).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017147-91.2016.403.6100 - ARAM COSMETICOS LTDA - EPP(MG077838 - MARCELO BRAGA RIOS E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Cuida-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAM COSMÉTICOS LTDA. EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade fiscal que profira Decisão Administrativa sobre o Pedido de Restituição n. 18186.722013/2012-10.O pedido principal é a confirmação da liminar.Demanda distribuída em 4.8.2016.Protocolo do pedido na seara administrativa em 07.03.2012 (fl. 19).O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar que a autoridade impetrada apreci(ass)e, no prazo de trinta dias, conclusivamente, o pedido de restituição (fl. 117v.).Informações prestadas pelo impetrado em 12 de setembro de 2016.A União informou que deixou de interpor recurso contra a decisão liminar (fl. 127) e requereu a extinção do feito em razão de perda de objeto, pois a autoridade impetrada proferiu despacho decisório, cf. determinado pela autoridade judicial então responsável pela condução do feito.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 139).Ciente da prolação de decisão pela autoridade impetrada, a impetrante buscou inovar no feito, fazendo novo pedido, o que corretamente não foi admitido (fl. 156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Existia apenas um pedido inicial nos autos, a prolação de decisão na esfera administrativa. A documentação constante dos autos deixa claro que o pedido foi atendido na instância competente, o que foi confirmado pela autora (fl. 134).Sendo assim, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela Administração, em caráter satisfativo, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao status quo ante, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.É, a meu ver, o suficiente. DispositivoAnte o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, por se presumir, ante a postura desta, que aquela tenha dado causa à demanda em razão de mora superior a 360 dias. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017793-04.2016.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade fiscal que proceda imediatamente, ou no prazo máximo de 15 dias, a análise conclusiva do pedido de restituição, representado pelo processo administrativo n. 18186.724.029/2015-18 (fl. 18).O pedido principal é a confirmação da liminar.Demanda distribuída em 12.8.2016.Protocolo do pedido na seara administrativa em 07.03.2012 (fl. 19).O pedido de liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido administrativo de restituição n. 18186.724.029/2015-18, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 226).Informações prestadas pelo impetrado em 19 de outubro de 2016, informando cumprimento da liminar.Ciente, a parte autora afirmou que foi surpreendida com decisão manifestamente arbitraria e desarrazoada (sic, fl. 236), não logrou êxito em compreender o que foi decidido (fl. 238) e requer seja determinada a autoridade coatora a prolação de nova decisão fundamentada que explique os motivos de fato e de direito pelos quais o crédito objeto do pedido de restituição não lhe pode ser integralmente conferido. (vide DVD-ROM com cópias do processo anexo (sic, fl. 239).O Ministério Público Federal, por sua vez aguarda (...) manifestação das partes sobre o cumprimento integral da decisão liminar e requer, após, nova vista dos autos para manifestação quanto ao mérito (fl. 139).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Existia apenas um pedido inicial nos autos, a prolação de decisão conclusiva na esfera administrativa, conforme transcrito. A documentação constante dos autos deixa claro que o pedido foi analisado na instância competente, o que foi confirmado pela autora.Sendo assim, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela Administração, em caráter satisfativo, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao status quo ante, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.Não cabe à parte autora trazer novas alegações, e ainda pretender juntar documentos, em sede de mandado de segurança, após a vinda das informações. O procedimento já se encontrava estabilizado e a autoridade impetrada, em seu entender, procedeu à análise que lhe competia de forma conclusiva, fundamentando o porquê de não ter reconhecido integralmente o direito da autora (parte dos supostos créditos já fora alocada em outros débitos e parte, por envolver ISS, não seria de sua competência). Se a decisão administrativa merece críticas no entender da parte impetrante por suposto caráter inconclusivo, deve se socorrer às vias administrativas e, eventualmente, judicialmente ordinárias, pois o objeto deste mandado de segurança, estreito, já se esgotou e não admite alargamento.Pelas mesmas razões, penso que não cabe proceder da forma requerida pelo i. parquet. É, a meu ver, o suficiente. DispositivoAnte o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada, por se presumir, ante a postura desta, que aquela tenha dado causa à demanda em razão de mora superior a 360 dias. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017836-38.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato depósito dos valores referentes ao pedido de ressarcimento de PIS e de COFINS não cumulativos homologados e considerados incontroversos.Postula pelo depósito do montante, com atualização pela taxa Selic do valor total homologado, desde a protocolização do pedido administrativo.A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 72).Notificado, o impetrado afirmou, preliminarmente, não ser a autoridade competente para análise da questão. Em suas palavras: a competência para autorizar a disponibilização de recursos financeiros é da STN - Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 78). No mérito, sustentou o descabimento da aplicação da SELIC nos moldes pretendidos pela parte autora.Liminar indeferida (fl. 89).A fls. 95-97, o Ministério Público Federal entendeu pela inexistência de interesse público primário a justificar sua manifestação.A impetrante, por sua vez, rebateu as alegações da autoridade impetrada e insistiu na concessão da segurança.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O Impetrante pretende, em síntese, confirmação da medida liminar, reconhecendo-se o crédito de ressarcimento homologado e ordenando-se que a impetrante realize o pagamento do montante de R$ 6.944.226,70 (...) acrescido da devida correção monetária pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, até a presente data (fl. 32, grifei).Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.Nesse sentido, é entendimento fixado do E. Supremo Tribunal Federal que, por meio da Súmula n. 269, estabelece que: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.A parte autora assume, em sua inicial, que deseja ressarcimento de valores, com imediato depósito em suas contas, acrescido de correção.Respeitado entendimento contrário, penso que se está diante de uma ação de cobrança, por mais que a parte não tenha utilizado essa expressão. O nome dado pela parte, como sabido, não altera a essência do fenômeno, in casu, uma ação de cobrança.Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Nesse sentido é possível colher vários arestos do E. TRF3, cujos fundamentos ficam adotados como parte integrante da presente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas nºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (AMS 00228991520144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO IMPROVIDO. 1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.008840/2010-39, originado pela notificação de lançamento nº 2006/608450444473401, restituindo o valor de R$ 492.826,32 (quatrocentos e noventa e dois reais oitocentos e vinte e seis mil e trinta e dois centavos), devidamente atualizado pela taxa Selic, desde 01 de maio de 2006. 2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não se presta a produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança. (AMS 00099915220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMINAR MANDADO DE SEGURANÇA. INVIÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) O pedido de imediata restituição, porém, não pode ser deferido.-Tratando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, equivaler em seus efeitos à execução definitiva da decisão.- O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança. O writ não deve se configurar como substitutivo daquela. Jurisprudência.- Se a autoridade constatar o direito ao ressarcimento, este deverá se dar nos próprios autos administrativos, ou eventualmente em ação própria, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a cobrança. (...) (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. (...) 7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocolo de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes da sentença proferida no MS 2008.61.00.002061-8 consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente, pela Administração Pública. 8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser mantida a extinção do feito nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CP. 9. Sentença denegatória mantida.(AMS 00148075320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL E DIREITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC POR SUPOSTA MORA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS -INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMUA 269 DO C. STF - INCIDÊNCIA EVENTUAL DA TAXA SELIC A PEDIDOS PENDENTES OU FUTUROS- FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DO WRIT. I - A pretensão formulada é inadequada para a ação mandamental, posto que, primeiramente, objetiva-se usar o mandamus como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado conforme entendimento consolidado na súmula nº269 do C. STF, pois o que se deseja é a condenação da União Federal ao ressarcimento do contribuinte, em juros e correção monetária (incidência da taxa SELIC), pela alegada mora no processamento de seu pedido administrativo de ressarcimento, o que por sua vez exige a verificação aprofundada do fato concreto para aquilatar suposta mora injustificada do Fisco. Situação diversa da admitida pela súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o pretendido direito à restituição e/ou compensação já tem específica previsão legal, decorrendo simples e diretamente da questão jurídica sobre a afirmada ilegalidade ou inconstitucionalidade. II - De outro lado, no que diz respeito ao pedido de incidência da taxa SELIC aos pedidos administrativos ainda pendentes de decisão final ou a serem futuramente intentados, tratar-se-ia de uma pretensão meramente declaratória, inadequada no mandado de segurança porque este consiste em ação constitucional especialmente destinada à obtenção de uma ordem judicial direcionada para coibir ou prevenir atos de autoridade ilegais ou abusivos contra o direito líquido e certo de alguém, não cabendo nesta via especial a decisão em tese, relativa a fato eventual, sem a demonstração concreta deste ato coator, ocorrido ou em vias de ocorrer, aferível à simples vista dos documentos juntados à inicial do mandamus. Inexistência de demonstração do alegado direito líquido e certo a ser tutelado por esta ação especial. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3, AMS 00026850820074036113, 3ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Souza Ribeiro, Data do Julg.: e-DJF3 Judicial 1 04.05.2012)Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos dos arts. 10 e 317 do NCPC, vislumbrando dois motivos:a) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in casu, o art. 10 da Lei 12.016; eb) não é possível ao magistrado determinar de ofício a correção do vício, qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, a permitir a cobrança desejada, pois não posso submeter a parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro. DispositivoPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Sentença que não se submete à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018504-09.2016.403.6100 - WELDER LOPES DOS SANTOS(SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WELDER LOPES DOS SANTOS, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 8º semestre do curso de educação física.Relata que, devido a dificuldades financeiras, não possui recursos aptos a custear o curso, pelo que realizou contrato para pagamento da Universidade com o FIES. Todavia, sob aa legação de que somente a licenciatura estava amparada pelo referido contrato, não conseguiu realizar matrícula no oitavo semestre do curso de bacharelado em educação física.Requereu a concessão de liminar para fins de determinar a matrícula do requerente no 8º semestre do curso de educação física.Juntou documentos.Intimado a regularizar a exordial, apresentou emenda.A análise da liminar foi postergada por obra da i. magistrada que me antecedeu na condução do feito (fl. 75).Em suas informações, presentes a fls. 78 e ss., a autoridade impetrada explicou que a cobertura FIES em vigor para o aluno-impetrante referia-se ao RA 313111692, matrícula licenciatura, e não ao RA 316104457, bacharelado. Sendo assim, inexistindo cobertura do FIES, não é possível ao aluno prosseguir com seus estudos, ante a falta de pagamento das mensalidades.Concedida vista das informações ao impetrante, este reiterou seu ponto de vista.O Ministério Público, por sua vez, não visualizou interesse público a justificar sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.I.Tecnicamente, em razão dos fatos percebidos por este magistrado da leitura da documentação inicial, sequer a propositura de mandado de segurança poderia ser aceita, pois o problema da parte autora é anterior a 120 dias da data da impetração.Explico.O documento de fl. 18, fundamental para a compreensão da lide, mostra que o aluno encontra-se inadimplente com suas parcelas desde 29.02.2016. Isso significa que o FIES não está a pagar a faculdade Uninove pelo curso realizado pelo aluno desde então.A impetração data de 22.08.2016.O impetrante processa a Universidade e busca tutela judicial em face do impedimento de se matricular no oitavo semestre, o que é mais recente, mas o problema tem origem na falta de pagamento pelo FIES, o qual se apresenta há muito mais tempo.O impedimento de matrícula é apenas consequência da falta de pagamento das mensalidades, pelo que, a meu ver, não poderia ser considerado ato coator.II. Mas ainda que assim não fosse e se admita a impetração, não há direito líquido e certo do impetrante em face da Universidade.Isto porque o mesmo documento de fl. 18 indica dados diversos daqueles presentes no sistema FIES, trazidos pelo próprio aluno aos autos.Note-se: o contrato do aluno com o FIES tem número de matrícula 313111692, turno noturno (fl. 13). A inadimplência existente é na matrícula 316104457, turno diurno (fl. 18).Tem-se, assim, que se está diante de cursos diferentes.E aqui é necessário analisar a questão com bom-senso, razoabilidade, lógica. Não vislumbro nenhum interesse em uma instituição de ensino em barrar um aluno. Pelo contrário, ante a crise econômica (de origem política) que assola o país na atualidade, não estão as Universidades privadas em condições de rejeitar alunos.Sendo assim, se o aluno estivesse com sua situação regular, certamente não estaria tendo dificuldades.O fato é que, possivelmente por essa divergência de número de matrícula e turnos, o FIES não está a adimplir as mensalidades do aluno perante a instituição, o que o coloca na condição de inadimplente.E se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à rematrícula.Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente (fl. 18).Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);- a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art.1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna.Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da exceptio inadimpleti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.Pelo exposto, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à rematrícula do aluno.Em verdade, seus problemas são com o FIES, que além de não ter sido incluído pela parte autora na lide, não paga as mensalidades do aluno há mais de 120 dias, pelo que a utilização do mandado de segurança não se faz possível.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte autora (isenta, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita).Retifico o valor da causa, de ofício, para o valor do semestre, benefício econômico verdadeiramente pretendido: R$ 5.238,00 (fl. 13), tendo sido a atribuição de R$ 500,00 postura incorreta, que não se justifica do ponto de vista constitucional/legal. Anote-se.Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0018742-28.2016.403.6100 - CLAUDIA RABELO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

RelatórioTrata-se de ação ajuizada por Claudia Rabelo em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, por força da Lei n.º 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/1990.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido as fls. 40v.Por fim, pugnou pela concessão da segurança determinando a liberação de todos os valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.Nesse ínterim, a parte impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 44), nos seguintes termos: vem à presente para requerer a desistência da ação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC. A impetrante, após interposição do presente mandado, requereu junto à Previdência Social - INSS, sua aposentadoria, a qual foi DEFERIDA e por consequência disso levou todos os saldos existentes em suas contas vinculantes (FGTS). Diante disso, ocorreu perda do objeto da demanda.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (fl. 45).Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, apresentou embargos de declaração, ante suposta omissão da decisão liminar em relação ao art. 29-B da Lei 8036/1991, ainda não analisados. E a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança.Nova manifestação da CEF a fl. 54, informando o cumprimento da liminar.A fl. 56, bem percebeu o Juízo: Considerando haver contradição entre o pedido de desistência formulado pela Impetrante (fl.44), no qual informa ter realizado os saques em razão de sua aposentadoria e a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl.54), que afirma ter dado cumprimento à liminar, manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.A fl. 57, a CEF ratificou a informação, com demonstração documental, no sentido de que o saque nas contas de FGTS da autora se deu para cumprimento da liminar, e não em razão de concessão de aposentadoria.É o relatório. Decido.FundamentaçãoExistem duas questões relevantes que não podem ser olvidadas pelo Juízo e exigem análise individualizada.Primeiro, os embargos de declaração opostos pela CEF devem ser rejeitados, pois a omissão que permite a utilização de tal recurso se refere a dado presente nos autos não percebido pelo magistrado quando de sua decisão. Não é o que ocorre no caso concreto. Aqui há divergência da CEF com o fato de a decisão vergastada não ter aplicado determinado artigo de lei ao caso concreto, logo, seria caso de agravo de instrumento, não de declaratórios, ora rejeitados.Segundo, o pedido de desistência formulado claramente se pautou em incorreta compreensão processual e do caso concreto. Processual, pois se há perda de objeto não há necessidade de apresentar desistência. Fática, pois o levantamento não se deu pela aposentadoria. Sendo assim, ainda que se reconheça a possibilidade de desistir independentemente da concordância da parte contrária, deixo de homologá-lo pois foi pautada em incorreta compreensão da realidade.Prossigo. Pretende a impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo. O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei)O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida.(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS da impetrante.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018753-57.2016.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 19679.720710/2016-81, originados do processo de compensação nº 18186.725496/2015-57, enquanto não houver o julgamento definitivo do processo administrativo de restituição nº 18186.732168/2014-26.Esclarece a impetrante que, em 21 de novembro de 2014, protocolizou pedido de restituição das contribuições destinadas ao PIS, que deu origem ao feito de nº 18186.732168/2014-26.Posteriormente, a impetrante atrelou ao aludido pedido de restituição a declaração de compensação de nº 18186.725496/2015-57, objetivando o encontro de contas de seus créditos de PIS com seus débitos previdenciários.Desta feita, assevera que, em abril de 2016, os processos de restituição e de compensação foram apensados e, em maio/2016, a Receita Federal do Brasil formalizou a representação nº 19679.720710/2016-81, para análise de eventual cobrança das compensações declaradas pela impetrante.Entretanto, informa a impetrante que houve sumário indeferimento do pedido de restituição (que levou a RFB a considerar não declarada a compensação) simplesmente porque a empresa não utilizou o programa PER/DCOMP para gerar e transmitir o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação à RFB pela internet.Neste cenário, relata a demandante que manejou manifestação de inconformidade tempestivamente contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, o que determina a suspensão da exigibilidade das dívidas vinculadas à compensação considerada não declarada.Assim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao processo administrativo nº 19679.720710/2016-81 enquanto não houver o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada no processo administrativo nº 18186.732168/2014-26.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 98).Notificada, a autoridade impetrada defende que os débitos previdenciários em cobrança no processo administrativo nº 19679.20710/2016-81 ficarão suspensos enquanto não for julgada a eventual manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido nesse mesmo processo, que considerou indevidas as compensações previdenciárias declaradas em GFIPs. Esclarece, no entanto, que nos aludidos autos ainda não consta ativação de ciência do despacho decisório e tampouco a apresentação de manifestação de inconformidade.Explica, ademais, que a vinculação do processo nº 19679.720710/2016-81 (decisão de compensação previdenciária indevida com a consequente cobrança) ao processo 18186.725496/2015-57 (Declaração de Compensação de Créditos de PIS com débitos de Contribuições Previdenciárias) serve apenas para a determinação da origem do crédito compensado nas GFIPs. As compensações de contribuições previdenciárias são efetuadas nas GFIPs e não em Declaração de Compensação.Indeferida a liminar às fls. 119/121.A impetrante informou às fls. 128/150 que, em razão de nova decisão da Receita Federal do Brasil proferida no processo administrativo 19679.720710/216-81, ocorreu a perda do interesse de agir e do objeto processual.O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fl. 155).É o breve relatório.Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a impetrante informou às fls. 128/150 que, em razão de nova decisão da Receita Federal do Brasil proferida no processo administrativo 19679.720710/216-81, ocorreu a perda do interesse de agir e do objeto processual, tendo em vista que basta a impetrante apresentar manifestação de inconformidade para suspender a exigibilidade dos débitos do referido processo. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0019635-19.2016.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja declarado seu direito de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores que tenham sido pagos indevidamente a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Esclarece a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, 5º, do referido Decreto-lei. Entretanto, sustenta que, seguindo o escopo constitucional das referidas contribuições, estas devem incidir somente sobre as receitas da empresa, assim entendido seu faturamento, na interpretação consagrada pelo STF, conforme Recursos Extraordinários nº 346.084 e 357.950, sendo certo que o ISS não configura receita ou faturamento da empresa, mas sim do município.Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.Liminar deferida às fls. 76/77.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 81/89. O Ministério Público se manifestou à fl. 111, pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, há de se salientar que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, in verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.(....)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Passo ao exame do mérito.Como já analisado em sede liminar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.Desta forma, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da parte impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação,possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -,devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para permitir à parte impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.Confirmo a liminar deferida anteriormente.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.O.

0019733-04.2016.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das operações realizadas pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.Juntou documentos. A liminar foi concedida, mas a União não recorreu.Notificada, a Autoridade inicialmente impetrada (Derat) prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.Em continuidade, incluiu-se no polo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis), que também se manifestou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inclusão de autoridade da Defis supre eventual falta de competência da Derat para tratar sobre todas as questões em debate. Não havendo, assim, mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Matéria de fundoQuestão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.É, a meu ver o suficiente.CompensaçãoInicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...)(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. DispositivoDiante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela União, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020464-97.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional liminar consistente em determinar à autoridade impetrada o imediato envio dos recursos objeto do presente writ para o CARF.Pedido final: confirmação da liminar.Valor da causa: R$ 10.000,00.Demanda distribuída em 19.09.2016.Protocolo do pedido na seara administrativa em 06.07.2015 (fl. 29).O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda o envio dos recursos para julgamento no CARF, objeto do procedimento administrativo relativo ao pedido de ressarcimento n. 13808.003335/96-05, no prazo de trinta dias (fl. 51).Informações prestadas pela Autoridade impetrada na qual se limitou a informar que referido processo foi enviado ao CARF (fl. 57).A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por perda de objeto.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão da segurança.Por fim, intimada acerca do processado, a impetrante silenciou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo não ser o caso de extinção por perda de objeto, pois a extinção da demanda sem resolução de mérito poderia levar ao entendimento de perda de eficácia da liminar, com retorno da situação tutelada nos autos ao status quo ante, o que não é desejável. Por isso, aprecio o mérito.Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.A existência de julgamento repetitivo acerca da mora administrativa, todavia, superior a 360 dias não exime os magistrados das instâncias inferiores ao C. STJ de analisarem o caso concreto, em especial, se os fatos relatados e provados pelas partes se adequam ao julgamento superior.É o que passo a fazer.A prova apresentada com a inicial foi muito frágil, com todo o respeito.Existe apenas um protocolo, sem qualquer extrato mais completo do sistema processual da Receita Federal, bem como qualquer outra prova a respeito da existência ou não de alguma resposta administrativa no prazo de 360 dias.Isto porque, o que a LEI aplicável ao caso diz (art. 24 da L 11457) é a obrigatoriedade de decisão administrativa acerca do pedido, não de conclusão, em especial porque a ausência de conclusão pode se dar por lapso do contribuinte.Situação muito comum que enfrento há muitos anos na magistratura é o recebimento de petições iniciais que não se encontram em termos para análise, com erros dos mais variados, a exemplo de valor da causa genérico, como feito na presente demanda, a fl. 18. O benefício econômico pretendido é o ressarcimento, não havendo qualquer amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor genérico, com fins fiscais, como foi feito pelos causídicos da parte autora. Sendo assim, a meu ver, ainda que existam prazos para o magistrado decidir, estes só podem ser contados a partir do momento em que a parte apresenta petição e documentação em termos para análise.Embora nunca tenha trabalhado na Receita Federal, não tenho qualquer motivo para acreditar, dadas as máximas de experiência, que o órgão fazendário encontre situação diferente. Logo, o que se pode exigir é resposta fazendária em 360 dias, não conclusão em 360 dias.Todavia, no caso concreto, a autoridade NÃO negou a ausência de inércia superior a 360 dias.Pelo contrário, limitou-se a cumprir a liminar, sem fazer qualquer outro esclarecimento.Sendo assim, em que pese a fraqueza de documentos da inicial, a existência de um protocolo antigo (fl. 38) e a postura da autoridade impetrada em Juízo indiciam mora administrativa superior a 360 dias, o que não possui amparo legal e jurisprudencial, autorizando a correção via Mandado de Segurança.É, a meu ver, o suficiente. DispositivoAnte o exposto, concedo a segurança, para ratificar a liminar nos exatos termos em que concedida. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, NCPC.Custas pela pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Deixo de corrigir o valor da causa, pela inexistência de elementos nos autos aptos à realização de sua correta apuração.Sentença que se sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022415-29.2016.403.6100 - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 204/205, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023173-08.2016.403.6100 - HANGAR CAMPO DE MARTE LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Requer liminarmente, ainda, que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão do aludido débito.Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de forma atualizada e com a incidência de juros SELIC previstos no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Sucessivamente, caso a tributação sobre receitas financeiras reestabelecida por ato infralegal seja reconhecida legal e/ou constitucional, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 21 e 35 da Lei nº 10.865/04, que revogaram o direito ao crédito do PIS e da COFINS pagos sobre as receitas financeiras, nas partes que deram nova redação ao art. 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, por violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12 da CF/88), reconhecendo o direito ao crédito decorrente de despesas financeiras, devidamente atualizado pela SELIC, conforme previsto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Alega a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, devendo ser restabelecida a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos (39/158).Indeferida a liminar às fls. 165/167.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 172/177.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante junto ao E. TRF 3ª Região (fls. 179/192), que indeferiu a tutela de urgência (fls. 199/200). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fl. 197).Relatei o necessário. Fundamento e decido.De início, há de se salientar que as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, in verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Minº João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp nº 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.(....)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico.Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa, necessariamente, pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subisistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Neste cenário, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n0002235-22.2017.403.0000/SP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0024646-29.2016.403.6100 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP216732 - FABIOLA GEMENTE E SP183031 - ARCENIO RODRIGUES DA SILVA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP188307 - LUCIA HELENA SILVERIO TRINDADE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 437, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025712-44.2016.403.6100 - MARIANE MATTOSO LADEIA DE OLIVEIRA X WALDIR BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, entre as partes supra declinadas, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício de sua profissão de músicos.Requerem a segurança para apresentarem-se, sem que possam ser impedidos de livremente exercerem seu ofício, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição de nota contratual, pois as exigências ferem a garantia Constitucional contida no artigo 5º da Constituição Federal, em especial, os incisos IX e XIII, que garantem a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Afirmam que a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB embasa-se em interpretação própria da Lei 3.857/60 e coíbe a sua atividade artística, dificultando a formalização de contratos e impedindo apresentações. Contudo, referida lei cuida da inscrição e quitação de mensalidades para músicos habilitados que exerçam atividade de academia, ligados, portanto, ao ensino da música, e não a apresentações musicais.Desta sorte, requerem a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades, em especial para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC, e ao final, a concessão da ordem, para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, que suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB, tendo em vista a liberdade de exercício profissional, garantida constitucionalidade.Juntaram documentos.Liminar deferida (fls. 25) para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os impetrantes foram ou forem contratados.A autoridade impetrada prestou informações, suscitando as preliminares de: (i) ausência de interesse de agir, bem como pedido juridicamente impossível afirmando que não existe obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bastando apenas que os impetrantes compareçam à sede da Ordem dos Músicos e requeiram a baixa de suas carteiras de músico, caso sejam filiados, (ii) a ausência de prova do ato coator, pois no presente caso os impetrantes pretendem liminar para apresentar aos seus contratantes e se valer da possibilidade de trabalhar informalmente sem recolhimento da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, sob o pretexto de que se trata de manifestação artística, concorrendo deslealmente com os demais profissionais que atuam na mesma função e fazem questão de seu recolhimento previdenciário em seus contratos de trabalho na forma do artigo 60 da Lei n.º 3.857/60 e Portaria n.º 3.347/86 e 446/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego; e (iii) descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, como no caso dos presentes autos.Requereu, também, a cassação do provimento liminar por violação do 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/92. Alegou, ainda, decadência do direito de propor mandado de segurança.No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Ao final, requereu a determinação do sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Dr. Ayres Brito, que cuida da discussão da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e estabeleceu requisitos para o exercício da profissão de músico e respectiva fiscalização.Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É O BREVE RELATO.DECIDO.I.Querem os autores liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC (fl. 05).Ao final, que se determine À Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, que suspenda a existência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB.Ora, a coisa julgada somente se limita às partes presentes em uma demanda. Em outras palavras, existem limites subjetivos à coisa julgada. Se os autores queriam, por exemplo, coibir uma postura do SESC Bom Retiro (fl. 12), deveriam tê-lo incluído na demanda. Como assim não fizeram, não é possível conceder um verdadeiro salvo-conduto em prol dos autores em face do SESC, ou melhor, em face de todos os estabelecimentos no Brasil que existam ou venham a existir e que promovam atividades musicais, como pretendem. Não posso conceder ordem em desfavor de quem não teve o direito de se defender.O que é possível analisar é, somente, o pedido no tocante à relação da parte autora com a parte impetrada.Em relação a ela, prossigo, afastando as preliminares arguidas nos termos abaixo.II. POSSIBILIDADE JURÍDICAPor possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).O que se pleiteia nesta segurança - no tocante ao que pode ser analisado - é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o

exercício da profissão de músico, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.Caso não bastasse, possibilidade jurídica não é mais condição da ação no NCPC, o que demonstra, com todo o respeito, desatualização da minuta de informações. O tema já era considerado mérito por r. doutrina na égide do CPC1973, não havendo mais dúvida a respeito com a vigência do NCPC.III. INTERESSE PROCESSUALTambém existe interesse processual, pois não se quer, como tenta convencer a parte impetrada, mera baixa na carteira de filiado da OMB. O que se quer é o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de músico, o que é bem diferente.IV. AUSÊNCIA DE AO COATOR E DECADÊNCIA DO DIREITO DE UTILIZAR A VIA MANDAMENTALNão é caso.Primeiro, a parte demonstrou, por fls. 12 E SS., que a exigência junto à OMB lhe causa dificuldades.Mas ainda que assim não fosse (pois como já disse, a exigência é do SESC e a autoridade impetrada é apenas a ligada à OMB), é da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB. Destaco das informações a fl. 37: não podemos permitir que o pretexto de liberdade de expressão se confunda com atividade profissional remunerada (...) demanda tutela do Estado (grifei).Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental.E caso se considere caráter repressivo no writ, enquanto perdurar a relação dos autores com a parte impetrada, não há de se falar em decadência, pois passados mais de 120 dias da inscrição da parte na OMB. A relação constante, que se protrai ao longo do tempo, permite o manejo, interpretação que faço em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, tão valorizado pela doutrina e pelo NCPC.V. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESEEmbora tênues os limites, não há de se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Chega a ser estranha a alegação, pois o tópico das informações com o tema não indica QUAL é a lei que, em tese, está sendo atacada.VI. ADPF 183Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF, pois a legislação aplicável não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento. Sendo assim faz-se mister decisão expressa e geral do Pretório Excelso, no sentido de sobrestamento dos processos em instâncias inferiores, o que não veio aos autos. Nesse sentido: L. 9882. Art. 5º 3o A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.Passo, finalmente, ao mérito.MÉRITOA liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita a censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo inciso IX, artigo 5º da Constituição Federal. Esse mandamento revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional a ser aplicado aos casos, embora seja possível que leis venham dar interpretações a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação, etc.).Por outro lado, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.A Lei n.º 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos, e nos termos do seu artigo 16, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade.Pois bem. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. Confira-se, por exemplo:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que (...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE-ED 753777, ROSA WEBER, STF.) No mesmo sentido, o E. TRF3:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366344 - 0002784-93.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS BRASILEIROS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MÚSICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E DESNECESSIDADE DE CONTROLE. REEXAME DESPROVIDO. 1.O STF já firmou posição pela inexigibilidade de registro junto à OMB para o exercício da atividade de músico, protegendo-se o direito à liberdade de manifestação artística e entendendo pela desnecessidade de seu controle por autarquia profissional.(REOMS 00070815220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE MENSALIDADES. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. A Ordem dos Músicos do Brasil é autarquia federal criada pela Lei nº 3.857/60 a fim de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de musico.2. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independente de licença.3. Não se afigura razoável, portanto, restringir aos músicos o exercício de sua profissão, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente da atividade exercida, por exemplo, por advogado, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros. Nesse diapasão, não se justifica a imprescindibilidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, Bem como a exigência do pagamento de mensalidades de qualquer titulo para o exercício da profissão.4. Sendo assim, apesar de a Constituição Federal permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização no caso de atividade potencialmente lesiva.5. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361522 - 0009857-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercem a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::07/12/2011)Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados colacionados.Em síntese, o fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade justifica a ausência de necessidade de filiação ao Conselho Profissional.E sendo essa a posição do pretório Excelso, e clamando o NCPC e a Sociedade por segurança jurídica, adoto-a.Por fim, não tem a OMB legitimidade para defender os interesses fiscais do INSS. Se entende que os músicos autores estão a sonegar tributos, que tome as medidas que entender cabíveis para que o fato chegue ao conhecimento da autoridade competente. E se deseja a devolução da carteira dos músicos, que assim peça aos autores, só havendo necessidade de tutela judicial nesse sentido caso sua pretensão seja resistida, o que, por evidente, extrapola os limites deste writ.Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar medidas tendentes a impedir ou dificultar o exercício da profissão da parte autora pela falta de inscrição na OMB ou pagamento de anuidades, ratificando, nesses termos, a liminar.Não cabe, todavia, lavrar qualquer determinação em desfavor do SESC ou de qualquer outra pessoa que não tenha sido parte na demanda, por conta de exigências que façam em seus contratos. A ordem se limita à OMB.Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas rateadas pela parte autora e pela pessoa jurídica ao qual se vincula a autoridade impetrada, observada a Justiça Gratuita (fl. 25).Sentença que se submete à remessa necessária, conforme art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013545-86.2016.403.6102 - GLAUCIA DE ARAUJO ME(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLAUCIA DE ARAÚJO ME. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades, bem como seja declarada a nulidade do auto de infração nº 6533/2016. A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social o alojamento, higiene, embelezamento de animais e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e que, em 08/12/2016, foi autuada por não possuir registro junto ao CRMV/SP e não possuir responsável técnico perante o mesmo órgão. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável.Distribuído o feito originariamente à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi redistribuída a esta Vara em 01/02/2017.Ratificada a decisão de fls. 36/38 que deferiu a liminar (fl. 48).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/97.O Ministério Público se manifestou à fl. 99, pelo regular prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento e decido.De plano, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada, tendo em vista que ela se confunde com o mérito.Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado.No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.O caso dos autos trata de pessoa jurídica que tem como objeto social, em síntese, alojamento, higiene, embelezamento de animais e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 12/13). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fls. 15/16), por não possuir responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade atualizado junto ao CRMV. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fls. 12/13) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.Nesse sentido, os precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, na manutenção de responsável técnico, a exigência de Certificado de Regularidade, bem como para que torne sem efeito o auto de infração nº 6533/2016.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0000008-92.2017.403.6100 - ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, entre as partes supra declinadas, por meio do qual a impetrante objetiva o cancelamento de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) levado a efeito em seu desfavor. Em síntese, alega falta de interesse de agir da autoridade coatora e ilegalidade do protesto.Inicial instruída com documentos.Indeferido o pedido de liminar.A autoridade impetrada, em suas informações, pugnou pela denegação da segurança.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, sem notícia de efeito suspensivo nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, esclareço que embora a parte autora tenha elaborado tópico preliminar em sua inicial, a eventual falta de interesse de agir da autoridade coatora na esfera administrativa é mérito da impetração, e como tal será analisada a alegação.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo verdadeiras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Pretende a Requerente o cancelamento dos protestos levados a efeito no 7º, 5º e 4º Tabelionato de Protestos desta Capital, cf. fls. 19 a 21, sob a alegação de que para o protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs não há interesse de agir da autoridade coatora, sendo, ainda, prática ilegal.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97.É por isso que o argumento de vício de inconstitucionalidade no processo legislativo não tem, na opinião deste magistrado, maior relevância, pois independentemente da Lei 12.767/12, o protesto já era possível.Prossigo.Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro da Lei 9.492, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não se trata de sanção política ou meio vexatório, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes - e nesse aspecto fica cabalmente demonstrado a existência, sim, de interesse lícito da Administração em assim agir.Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte, situação cada vez mais comum na atuação fiscal diuturna.Também não vislumbro vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei 6.830/80 e no CTN, que não obstam meios de cobrança extrajudicial. Pelo contrário, a finalidade das normas é o pagamento do crédito público, sendo o protesto ferramenta válida e eficaz para tal.De outra parte, reafirmo não haver de se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRESTAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)Esclareço, ainda, por oportuno, que, em situações nas quais a Fazenda Pública não consegue a satisfação de seus créditos regularmente inscritos e de fato devidos, será a comunidade, como um todo, a mais prejudicada, tendo em vista que o crédito poderia ser aplicado em áreas de interesse social, como saúde e educação.Nessa esteira, não podemos olvidar as preciosas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da famigerada supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público, em que se proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e proteção deste último. Esta posição privilegiada encarna os benefícios que a ordem jurídica confere a fim de assegurar convenientemente proteção a interesses públicos, instrumentalizando os órgãos que os representam para um bom, fácil, expedito e resguardado desempenho de sua missão.Por derradeiro, consigno posicionamento da jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao permitir o protesto de CDAs, rejeita as alegações da parte impetrante no caso concreto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído (...) 5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.. 6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 -Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC). 12. Apelação provida. (AC 00139506520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016).Não prosperam, portanto, os pleitos aqui delineados.É, a meu ver, o suficiente.DispositivoIsto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem honorários, cf. legislação de regência do mandado de segurança.Sentença que não se submete à remessa necessária.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000478-26.2017.403.6100 - CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Centro Social Padre Cícero Romão em face de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT no qual pretende provimento jurisdicional para que seja declarado que continua a preencher os requisitos previstos no art. 29, da lei 12.101/2009, sendo mantida sua isenção em relação às contribuições previstas nos artigos 22 e 23, da mesma lei, bem como aquelas previstas no art. 3.º, 5.º e 6.º, da lei 11.457/2007.Alega a impetrante ser entidade beneficente, com atuação na assistência social, bem como no fomento de atividades educativas e recreativas destinadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social. Em razão de sua atuação requereu e teve deferida sua certificação de entidade beneficente de assistência social, junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário, pelo período de 27/08/2008 até 26/08/2011.Narra que protocolizou o pedido de renovação do certificado em 25/02/2011, que recebeu o n. 71000.027158/2011-36 e teria validade para o período de 27/08/2011 a 26/08/2016, que até a presente data não foi apreciado.Informa ter apresentado diversos requerimentos às autoridades responsáveis pelo processamento de seu requerimento, especialmente para o fim de obter certidão de tempestividade da apresentação de seu pedido de renovação. Contudo, até o presente momento, não recebeu uma resposta conclusiva.Entrementes, protocolizou novo pedido de renovação de certificado, que recebeu o n. 23000.009908/2016-50, que recebeu um despacho declarando sua intempestividade.Neste cenário impetra o presente mandado de segurança, de forma preventiva, para o fim de impedir que a situação de seu cadastro perante o Ministério de Desenvolvimento Social constitua-se em substrato de qualquer ação fiscal, por parte da autoridade impetrada, com o objetivo de receber as mencionadas contribuições sociais, até que haja pronunciamento definitivo acerca do pedido de renovação de seu certificado de entidade beneficente, formalizado perante o Ministério de Desenvolvimento Social. Juntou documentos (fls. 22/103).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 107), que foram prestadas às fls. 111/113, na qual informa não ser legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lançar o crédito tributário, bem como realizar diligências e perícias fiscais.Como forma de proporcionar o contraditório, foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca das informações prestadas (fl. 114). Intimada a impetrante manifestou-se às fls. 116/125, alegando ser correta a indicação da autoridade, uma vez que busca apenas evitar o lançamento do tributo e não o reconhecimento da isenção.É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de inépcia da inicial. Explico.Com efeito, a inicial traz um relato minucioso do andamento dos processos administrativos nos quais busca a renovação de seu certificado, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social. Relata que seus pedidos estão desde 2011 sem uma manifestação conclusiva o que a leva a crer que está na iminência de sofrer ação fiscal da apontada autoridade coatora, que poderá exigir as contribuições sociais a qualquer tempo, já que não dispõe de certificado de entidade beneficente válido.Assim, da narração dos fatos pela impetrante, não decorre logicamente o pedido. De fato, examinando o teor da petição inicial verifica-se que toda a argumentação expendida refere-se a atos praticados perante autoridade que não guarda qualquer relação com a autoridade apontada e que figura no polo passivo da demanda.Sendo assim, inevitável a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e 1.º, inciso II, do mesmo artigo, sendo de rigor a decretação de inépcia da inicial.Assim, diante da inépcia da inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso I e 1.º, inciso II, do mesmo artigo, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001468-17.2017.403.6100 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI X MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES X CAPRIMAC CAMARA PRIVADA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E CONCILIACAO LTDA - ME(SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança entre as partes supramencionadas, objetivando determinação para que a autoridade não negue eficácia às sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes, para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS. Narra que o impetrado vem desrespeitando a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, recusando-se a liberar o saldo de FGTS aos beneficiários.É o relatório. Decido.Buscam os impetrantes a prolação de determinação para que a autoridade impetrada seja impedida de negar eficácia às sentenças por eles proferidas, na qualidade de árbitros e instituição arbitral, liberando o FGTS depositado na conta vinculada ao trabalhador em favor dos beneficiários das sentenças arbitrais. Entretanto, o direito ao recebimento do FGTS pertence ao trabalhador e, portanto, é este quem detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela Caixa Econômica Federal, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Nesse sentido, anoto precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral . II - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3. AMS 00064625920154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Publicação: 14/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral . 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral . A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009 - grifo nosso) Dessa forma, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa, sendo de rigor o indeferimento da inicial.Em reforço de fundamentação, pontuo ainda dois outros vícios de caráter processual que percebi de plano. O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.Pois bem, o impetrante não trouxe cópia de nenhum ato coator. Sendo assim, pelos documentos juntados aos autos, não se constata a data em que ocorrida a suposta ilegalidade da autoridade impetrada. É ônus do impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF, NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 2. Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário. 3. Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caduciário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente. 4. Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95). 5. Observe-se que a parte impetrante apenas carreou ao feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / autuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular. 6. Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo a quo para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração. 7. Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02. 8. Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afã afastador ao fenômeno decadencial. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3, AMS 00033939220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargendler, Data da Publ.: DJE 13.03.2013)RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE -AO IMPETRANTE CABE O ONUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUIZO, TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERI-LO PARA A AUTORIDADE COATORA. (STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julg.: DJ 18.09.1995)Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, o que reforça o caráter de inadmissibilidade do mandado de segurança. E ainda que todo o dito fosse afastado, melhor sorte não assistiria ao impetrante. Isto porque tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, a falta de qualquer documento apto a demonstrar o direito líquido e certo demonstra inadequação da via eleita. Por fim, destaco a desnecessidade de provocação da parte impetrante sobre as questões postas, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ao prever que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, excepciona, no particular, o art. 10 do CPC/2015. Em outras palavras, trata-se de aplicar a Lei especial em detrimento da Lei Geral. DISPOSITIVODiante do exposto, reconhecida a impossibilidade de se verificar o respeito ao prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I, VI e 330, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001805-06.2017.403.6100 - JULIANO PELETEIRO DE FARIA X MARCOS ROLANDO SACCHI X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO PELETEIRO DE FARIA, MARCOS ROLANDO SACCHI e RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e o consequente pagamento de mensalidades à entidade. Para tanto, em síntese, aduzem que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Liminar deferida às fls. 25/29.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/49, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir e/ou possibilidade jurídica do pedido; inexistência de prova do ato coator e descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Requereu, também, a cassação do provimento liminar por violação do 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/92. Sucessivamente, requereu a determinação do sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Dr. Ayres Brito, que cuida da discussão da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei n.º 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e estabeleceu requisitos para o exercício da profissão de músico e respectiva fiscalização.Ao final, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público se manifestou às fls. 51/53, opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque é a impetrada responsável pela fiscalização do exercício da profissão de músico e exige para desenvolvimento da atividade a inscrição perante seus quadros, assim como o pagamento das respectivas anuidades.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e/ou possibilidade jurídica do pedido. O que se pleiteia nesta segurança é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.Também existe interesse processual, pois não se quer, como tenta convencer a parte impetrada, mera baixa na carteira de filiado da OMB e sim o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de músico.É da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental.Afasto a preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, pois é da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB.Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 183/DF, pois a legislação aplicável não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento. Sendo assim faz-se mister decisão expressa e geral do Pretório Excelso, no sentido de sobrestamento dos processos em instâncias inferiores, o que não veio aos autos. Passo à análise do mérito.Como já analisado em sede liminar, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º,incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmo a liminar deferida anteriormente.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016075-69.2016.403.6100 - SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada transfira a importância equivalente a 60% do saldo total atualizado existente na Conta Especial de Emprego e Salário (CEES) do MTE, cuja origem tenha sido os recolhimentos da contribuição sindical em todas as guias GRCSU, nas quais haja a denominação e o CNPJ/MF do requerente e que foram transferidas pela instituição financeira arrecadadora. Requer, alternativamente, seja transferida a importância de R$ 12.509,25, referente a 60% do valor total da soma das guias anexadas para a conta corrente do impetrante.Juntou documentos (fls. 08/231).Determinada a regularização da inicial, conforme despacho de fl. 235, o impetrante cumpriu a determinação, como se verifica das petições de fls. 238/265 e 267/274.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 279/293.Relatei o necessário.Fundamento e decido.No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O Impetrante pretende, em síntese, que seja transferida a importância equivalente a 60% do saldo total atualizado existente na Conta Especial de Emprego e Salário (CEES) do MTE, cuja origem tenha sido os recolhimentos da contribuição sindical em todas as guias GRCSU, nas quais haja a denominação e o CNPJ/MF do requerente e que foram transferidas pela instituição financeira arrecadadora. Requer, alternativamente, seja transferida a importância de R$ 12.509,25, referente a 60% do valor total da soma das guias anexadas para a conta do impetrante.Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.Nesse sentido, é entendimento fixado do E. Supremo Tribunal Federal que, por meio da Súmula n. 269, estabelece que: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.A parte impetrante assume, em sua inicial, que deseja ressarcimento de valores, com imediato depósito em suas contas. Ora, resta claro que se está diante de uma ação de cobrança, por mais que a parte não tenha utilizado essa expressão. O nome dado pela parte, como sabido, não altera a essência do fenômeno, in casu, uma ação de cobrança.Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.Nesse sentido, o seguinte Julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. REPASSE DE VALORES DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.SÚMULA 269/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ, Primeira Turma, RMS 32114 /SE, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0082291-7, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12/08/2010).Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para a solução da questão posta nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 9874

ACAO CIVIL PUBLICA

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Em que pese ainda não haver escoado o prazo concedido à Caixa Econômica Federal às 563 e considerando a manifestação da própria Autora (fls. 674), nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, reputo pertinente a tentativa de conciliação.Para tanto, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para a designação de audiência conciliatória.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023650-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON DOS SANTOS DINIZ(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO)

Fls. 97/98: Anote-se.Fls. 99: Primeiramente, expeça-se novo mandado de intimação para entrega do bem, no endereço diligenciado, com a cominação expressa de aplicação de multa por litigância de má-fé em caso de descumprimento da ordem judicial.Fls. 100: Apresente a Autora planilha de cálculos atualizada do montante devido, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 317: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Expropriante.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0020195-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Fls. 160: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANE PAULA MONTOVANI

Fls. 76: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Fls. 142: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Fls. 143/146: Anote-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0019697-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86: Indefiro a conversão requerida por falta de amparo legal, pois o Réu sequer foi citado. Defiro, contudo, a expedição do edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Publique-se e, após, cumpra-se.

0006690-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 120: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal para que apresente memória atualizada de cálculos. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Fls. 121/122: Anote-se.Int.

0024873-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WF COMUNICACAO LTDA. - ME X VILSON ROBERTO FIGUEIREDO FERNANDES X FABIANE DA SILVEIRA

Fls. 137: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Publique-se e, após, cumpra-se.

0025420-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Fls. 69/111: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026163-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X MARCELO CORREA DE TOLEDO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 316/318 e 319/322, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003795-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA X ARNALDO VIZZOTTO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49: A parte inisiste em requerimento já indeferido a fl. 47.Cumpra-se aquela decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024010-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016814-42.2016.403.6100) MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/113: Diante da regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919, caput do Código de Processo Civil, já que não preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º do CPC. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal, devendo, ainda, manifestar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 285: Indefiro a inclusão de MARIA JOSÉ DA SILVA neste feito, pois a cópia simples do contrato de compromisso de compra e venda juntado pelos Executados às fls. 276/279 se encontra parcialmente ilegível, sem assinatura de testemunhas e sem registro no ofício de Imóveis, sendo documento de duvidosa validade jurídica, nesse momento. Ademais, caso repute necessário, a própria supramencionada poderá ingressar no feito com a oposição de eventual Embargos de Terceiro. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 273.Int.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ADILSON ALVES CHAGAS(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X SIMONE LOPES SOUZA

Fls. 198/212: Anote-se. Fls. 203/218: Entendo suficientemente comprovado pelas provas fotográficas acostadas pelo Executado de que o veículo automotor constrito às fls. 176/179 é utilizado para o exercício de sua atividade produtiva, razão pela qual dou por levantada a penhora que recai sobre o veículo Hyundai, modelo HR HDB, cor branca, ano de fabricação 2008, placa EBW 2204, com fulcro no artigo 833, V do NCPC.Requeira, destarte, a Exequente aquilo que lhe aprouver ao prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003946-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 62:Fls. 59/61: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Publique-se e, após, cumpra-se.

0010667-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DULCENI MANOEL DA SILVA - ME X DULCENI MANOEL DA SILVA

Fls. 106: Expeça-se edital para citação da parte ré, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Publique-se e, após, cumpra-se.

0012304-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES - ME X ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 135: Razão assiste à Exequente, pois a coexecutada ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES foi regularmente citada às fls. 103, não tendo se manifestado no prazo legal.Considerando que é a representante legal de ROSANGELA APARECIDA VICENTE FERNANDES ME., dou a mesma por citada.Assim sendo, defiro a tentativa de bloqueio de eventuais ativos financeiros via BACENJUD de ambas as Executadas, devendo a Secretaria observar o valor do débito atualizado de fls. 115/125.À Secretaria, para as providências cabíveis e, ao final, tornem conclusos.Fls. 136/141: Anote-se.

0013476-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBF - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA X MIGUEL GERONIMO

Fls. 184: Expeça-se edital para citação dos Réus, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020869-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA

Fls. 244/252: Compulsando os autos, verifico que foi noticiado o óbito do Réu às fls. 233/234. Dito isto, deverá a Autora requerer a retificação do pólo passivo, em 30 (vinte) dias, noticiando se houve ou não a instauração de inventário ou arrolamento, juntando aos autos certidão de objeto e pé e indicando os sucessores do de cujus para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0011511-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASTECH LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASTECH LOGISTICA LTDA

Fls. 87: Diante do declarado pela Defensoria Pública da União, manifeste-se a Exequente o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0038013-77.2003.403.6100 (2003.61.00.038013-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 512: Primeiramente, recolha a Requerente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP., nos exatos moldes da expedida às fls. 477., instruindo-a com cópia das petições de fls. 470 e 471/473.Consigno, outrossim, ao Juízo Deprecado a existência de requerimento pela Caixa Econômica Federal, quando do cumprimento da deprecata (em anexo à Carta). Int.

0021227-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA(SP304886 - EDISON DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 215/218: Primeiramente, observem os Réus de que já gozam dos auspícios da Justiça Gratuita, deferida às fls. 99. Tendo em vista que os Réus constituíram patrono voluntário (fls. 216), despicienda se faz a atuação da Defensoria Pública da União no feito. Considerando que a Autora já manifestou seu desinteresse em compor-se amigavelmente (fls. 189), reputo desnecessária a audência de tentativa de conciliação requerida pelos Réus às fls. 215/218.Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intimem-se, iniciando-se pela Defensoria Pública da União - D.P.U.

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO COMUM

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. retro, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela LOCATELLI ADVOGADOS em face da sentença de fls. 123/126, quanto na r. decisão de fls. 164/164v., a qual julgou os Embargos de Declaração opostos anteriormente para retificar a sentença prolatada, onde a pare contrária, ora Embargada, está sendo identificada, na parte dispositiva como ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ. Contudo, a denominação correta da Embargada é ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que há erro material na sentença de fls. 123/126, quanto na r. decisão de fls. 164/164v.º, a qual julgou os Embargos de Declaração opostos anteriormente para retificar a sentença prolatada, devendo fazer constar a parte embargada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO.Logo, a parte dispositiva deve constar:(...) Ante o exposto, analisados os pedidos formulados por LOCATELLI ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, decido JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido para declaração da inexigibilidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados, com base no artigo 46, extinguindo o feito quanto a este pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; e observada a prescrição supracitada, reconheço do direito da parte autora de repetir os créditos, a partir 04/08/2010, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.(...)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença, conforme acima explicitado.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos da manifestação da parte autora à fl. 268, procedendo a nova abertura da conta judicial, sob o código 7389, transferindo a integralidade dos valores constantes na conta 0265.635.716463-0.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal.Int.

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Considerando que devidamente intimadas as partes não se manifestaram acerca dos honorários periciais, os arbitro no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), conforme estimativa do perito à fl. 213.Intime-se a parte autora a providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos e indicaram assistentes técnicos, encaminhem-se os autos ao perito para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos, do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474, do CPC.Intimem-se.

0020247-88.2015.403.6100 - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Considerando que devidamente intimadas as partes não se manifestaram acerca dos honorários periciais, os arbitro no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), conforme estimativa do perito à fl. 222.Intime-se a parte autora a providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos e indicaram assistentes técnicos, encaminhem-se os autos ao perito para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos, do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474, do CPC.Intimem-se.

0006015-44.2015.403.6109 - C.C.I. FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção.Considerando s ponderações da ré e de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R$. 3.000,00 (três mil reais).Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais.Após, intime-se o Perito a comunicar a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C. As partes serão intimadas através do Diário Eletrônico da Justiça, que se encarregarão de intimar seus respectivos assistentes técnicos.Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.Int.

0001446-90.2016.403.6100 - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF à fl. 90.Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na perodução de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003421-50.2016.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da ré às fls. 548/552.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004867-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-62.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeçãoInformação supra: Proceda a Secretaria a anotação no sistema ARDA. Intime-se a parte ré a especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao INMETRO.Int.

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A.(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte ré intimada a regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento originais bem como a autenticar ou se responsabilizar pela autenticidade das cópia reprográficas de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 76 do CPC).

0008916-75.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF à fl. 101, bem como para que atenda no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014738-45.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/83: Objetivando aclarar a decisão de fls. 77/79, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão na decisão indeferiu a tutela de urgência, para o fim de que a autora fosse reincluída em parcelamento, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente demanda. Alega que a decisão não enfrentou a questão fundamental da demanda, que se refere ao fato de que o débito em questão foi pago.É o relato.Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 77/79 enfrentou todas as questões postas nos autos, consignando que o pagamento realizado não obedeceu às especificações legais e regulamentares que autorizassem sua inclusão no programa de parcelamento. Assim, os presentes embargos de declaração ostentam nítido caráter infringente.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos embargos de declaração.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0015237-29.2016.403.6100 - MARIA RITA GONCALVES DA SILVA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X BANCO BMG SA(RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0016033-20.2016.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA X KESIA DE BRITO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017273-44.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018589-92.2016.403.6100 - MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF à fl. 103.Após, tornem os autos conclusos.

0025723-73.2016.403.6100 - MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA. X MD PAPEIS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0001972-23.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), acerca das contestações de fls. 340/500 e 504/555.Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0024699-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP247989 - SILVIA MURAD)

Considerando que o autor aditou a petição inicial às fls. 178/346, nos termos do art. 303, 1, I, foi designado audiência às fls. 349/351. Foi-se cancelado a audiência devido ao desinteresse da COFECON, informando a impossibilidade de autocomposição na petição de fls. 402/403, protocolado em 03.05.2017.Nos termos do art. 335, II, do CPC, iniciou-se o prazo para contestação.Tendo em vista que a COFECON não se manifestou, certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação.Ao Sedi para alterar a classe para Procedimento Comum (cod. 29).Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 9898

MONITORIA

0017683-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 209/223: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante (a/c Defensoria Pública da União) e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 97, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013807-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Fls. 370/371: Indefiro a expedição de ofício à DIMOB, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens da Executada.Ademais, tal providência pode ser obtida administrativamente pela União Federal. Apresente a coexecutada OSEC o contrato de locação firmado com a UNISA, relativo ao imóvel matriculado sob número 160.827, em 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Defiro a inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil. No tocante ao coexecutado FILIP ASZALOS, deverá, primeiramente, a Exequente apresentar memória de cálculos atualizada de seu crédito.Publique-se e, após, cumpra-se.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID)

Fls. 482/483: Defiro a conversão em renda dos valores depositados às fls. 464/468, tal qual o deferimento de fls. 480 dos depósitos anteriores, com observância aos dados bancários ora fornecidos pela Exequente.No que concerne aos honorários advocatícios, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a conversão em renda, observando-se o quadro de fls. 471.Razão assiste à Exequente, posto que a penhora lavrada nos autos em trâmite no Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. (de número 0010256-64.2010.403.6100) se refere a imóvel diverso e não o da Rua José Portolando, 57, ficando, destarte, indeferido o pleito da coexecutada OSEC (fls. 463/468).Deixo, por ora, de aplicar a multa requerida pela Exequente de litigância de má-fé à coexecutada supramencionada, admoestando o coexecutado para que fatos como este (de indicar imóvel errado) não mais se repitam, sob pena de aplicação de litigância de má-fé em seu patamar máximo (20%).Deverá a coexecutada OSEC proceder ao depósito dos alugueres relativos ao imóvel situado na Rua José Portolano somente nestes autos e não naqueles em trâmite no Juízo supramencionado.Fls. 484/487: Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão proferida às fls. 480, uma vez que cabe ao Exequente diligenciar na busca de bens do RExecutado, sendo que tal medida (consulta à DIMOB) pode ser obtida na seara administrativa pela própria União Federal.Vale consignar que o julgado colacionado pela Exequente (fls. 486), apesar de ilustrativo, não possui caráter vinculante.Como já se decidiu em Segunda Instância, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Neste passo, a irresignação da Exequente deverá ser manifestada na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios, os quais conheço, por tempestivos, mas os REJEITO no mérito.Primeiramente, publique-se esta decisão bem como a de fls. 480 e, após, intime-se a Exequente (a/c Advocacia Geral da União).

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 375/377: Indefiro a expedição de ofício à DIMOB, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens da Executada.Ademais, tal providência pode ser obtida administrativamente pela União Federal. Apresente a coexecutada OSEC o contrato de locação firmado com a UNISA, relativo ao imóvel matriculado sob número 160.827, em 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e, após, intime-se a Exequente.

0003502-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA - EPP X JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DORETO DE OLIVEIRA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para viabilizar o deferido anteriormente (fls. 137/138), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.Int.

0018450-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP X ALEX SOUZA RAMOS X RAFAELA LIMA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em face do despacho exarado às fls. 149, alegando omissão na fundamentação.É o breve relatório. DECIDO:A Exequente defende a constrição patrimonial em desfavor de parte que ainda não foi citada.A adoção de tal postura pela primeira instância, contudo, não tem sempre guarida, nas instâncias superiores, sob o entendimento de que não se pode presumir inadimplemento de pessoa em relação à qual sequer a citação foi buscada (e. g., TRF3, AI 0027309-20.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Márcio Moraes).O C. STJ, em julgado recente, o AgRg no AREsp 555536, ponderou pela possibilidade de arresto desde que documentada uma de duas situações (urgência ou não localização do devedor).De fato, a Lei processual permite a medida de arresto mediante o preenchimento dos requisitos próprios das medidas cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora, art. 305 do NCPC) ou na hipótese de não localização do executado por Oficial de Justiça (art. 830 do NCPC. - Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução).Sendo assim, apenas se verificada uma das duas situações previstas em Lei caberá a forte medida.In casu, não houve localização da parte executada nos endereços constantes dos autos via Oficial de Justiça Avaliador (fls. 120/121, 122/123, 125/126 e 144/145). Sendo assim e respeitado entendimento contrário, a jurisprudência do C. STJ autoriza a medida, pelo que defiro o arresto.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, bem como da ausência de fundamentação, pelo que dou efeitos infringentes ao recurso.Int.

0024850-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida às fls. 73, alegando omissão.É o breve relatório. DECIDO:Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa na fundamentação.Em que pese ser possível o arresto executivo on line, entendo que tal medida feriria os princípios da ampla defesa e da menor onerosidade da execução (artigo 805 do Código de Processo Civil), uma vez que a parte executada sequer foi citada.Ademais, a jurisprudência colacionada pelo Exequente não possui caráter vinculante.Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios, pois possui caráter infringente.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 73, devendo, na ausência de impugnação pela via adequada, requerer a Exequente o quê entender cabível em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado dos Executados a fim de viabilizar sua citação. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0008862-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para viabilizar o deferido anteriormente (fls. 80/81), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP164511 - DEBORA SANT´ANA FUCKNER CLEMENTINO E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 250/258, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020255-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005379-16.2017.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para suspender os efeitos da decisão agravada (id. 1782766).

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Considerando que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição (id nº 1666037), cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2017 às 14h30m. Intimem-se as partes com urgência.

Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

No mais, tendo em vista que a parte ré apresentou documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 58/2009, ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MACHADO GOMES - SP186717, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

D E S P A C H O

Considerando que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição (id nº 1666037), cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2017 às 14h30m. Intimem-se as partes com urgência.

Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

No mais, tendo em vista que a parte ré apresentou documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 58/2009, ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO VINICIUS LOIOLA TIERNO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO - SP200617
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUGO VINÍCIUS LOIOLA TIERNO,** ora representado por seu genitor, **MARCIO NELSON TIERNO**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CAPITAL**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte de urgência ou emergência para realização de viagem internacional.

O Impetrante representado é aluno concluinte do Ensino Médio, tendo designado viagem junto à respectiva comissão de formatura para confraternização dos formandos.

Alega que, após quase um ano de preparativos, foi agendado o embarque dos formandos à cidade de Cancún (MEX) para o próximo dia 07.07.2017 (sexta-feira), razão pela qual realizou o pagamento de sua parte na viagem, no importe de R$ 10.177,00 (dez mil, cento e setenta e sete reais).

Sustenta que, tendo constatado o vencimento da validade do seu passaporte no mês de abril, tentou obter a renovação pelo serviço de urgência da autoridade impetrada, com atendimento agendado para 05.07.2017.

Neste interregno, todavia, tomou ciência da notícia de que a confecção das cadernetas havia sido suspensa pela Impetrada, por tempo indeterminado, a partir de 27.06.2017, em razão de restrições orçamentárias.

Em 28.06.2017, o representante do Impetrante foi notificado de que o próprio serviço de urgência mantido pela Impetrada havia sido suspenso, culminando com o cancelamento do atendimento anteriormente agendado.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte de urgência, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 07.07.2017.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fummus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante representado possui viagem internacional agendada para o próximo dia 07.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1775668).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*"**Art. 19.** O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em **até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica.*

***§ 1º** No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

***§ 2º** O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

***§ 3º** O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

***§ 4º** Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado (ou, tal como comunicado pela Impetrada, até a normalização da situação orçamentária - Doc. ID nº 1775588) para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. **A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado**.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque do Impetrante (dia 07.07.2017, próxima sexta-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o passaporte em favor do Impetrante representado, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 03 DE JULHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ADALBERTO JOSÉ DE SOUSA 29188960803** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, bem como sejam obstadas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobranças de anuidades, tornando sem efeito autuações já lavradas.

Informa que exerce atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, incluindo medicamentos veterinários, não atuando em atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 558497, que deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito indicado no Auto de Infração nº 6412/2016, bem como para obstar a exigência de registro no CRMV e a contratação de responsável técnico.

Notificada (Doc. ID º 569150), a autoridade impetrada prestou informações (Doc. ID nº 607951), aduzindo a legitimidade das autuações, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que se comercializam animais vivos e medicamentos veterinários.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão da segurança (Doc. ID nº 678357).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise de mérito.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."* (TRF3, 3ª Turma, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013).

Conforme documentos de docs. ID números 555627 e 555639, verifica-se que o Impetrante se dedica à atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, inclusive medicamentos veterinários.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro do impetrante no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades.

Considerando que o Auto de Infração nº 6412/2016 (Doc. ID nº 555643) se refere à exigência de registro e responsável técnico, reconheço o vício insanável de motivo do ato administrativo.

Por fim, anoto que a questão controversa foi afetada pelo c. Superior Tribunal de Justiça para processamento na forma do artigo 543-C do CPC/1973, representada pelo Recurso Especial n.º 1.338.942/SP (temas 616 e 617).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Impetrante ao registro no Conselho Profissional e à contratação de médico-veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações, imposição de penalidades, inscrição em Dívida Ativa e cobrança de anuidades; bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 6412/2016.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO COMUM

0031709-14.1993.403.6100 (93.0031709-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECBOOK INFORMATICA LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Vistos.Determino a intimação da EBCT para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Caso a autora não tenha interesse na autocomposição, deverá no prazo acima, pronunciar-se sobre a petição da ré às fls. 179/180, formulando quesitos para eventual perícia contábil, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.I. C.

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo, atendendo à determinação de fl.263-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem para extinção, nos termos do art.485,III-CPC.Int.Cumpra-se.

0013901-10.2004.403.6100 (2004.61.00.013901-0) - CLAUDIO MOSCATELLI X LUCI MOSCATELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Vistos. Inicialmente, observa-se que o subscritor da petição de fls. 182/184 não consta das procurações de fls. 35 e 36.Diante do exposto, determino a intimação do patrono supra indicado para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça referida.No prazo acima, também deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual ausência de interesse de agir, ante a arrematação do bem promovida em 22.08.2003 (fls. 176/178).Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0013395-24.2010.403.6100 - RODRIGO ALVES DE JESUS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Tendo em vista o não comparecimento do autor a perícia designada e ausente qualquer justificativa, fica preclusa a produção da prova. Venham conclusos para sentença. I. C.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 2º, IV, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0013544-49.2012.403.6100 - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 283/285: apesar dos argumentos expendidos pela parte autora, será mais célere ao andamento processual que os honorários do perito, equivocadamente pagos por meio de GRU, sejam transferidos para conta bancária do próprio profissional.Nesse sentido, registro que a Ordem de Serviço nº 0285966/2013 faculta tal possibilidade.Portanto, requisite-se ao perito, Sr. Cláudio Lopes Ferreira, informação quanto ao banco, conta-corrente e agência, para realocação do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias. Para tanto, a Secretaria deverá valer-se de correio eletrônico.Após, nos termos do art.2º, parágrafo 2º, solicite-se ao suar@jfsp.jus.br as providências cabíveis à transferência dos valores recolhidos em GRU (fls.195/218) para a conta-corrente do sr. perito, o qual, assim que a medida for implementada, deverá apresentar a este Juízo, cópia do depósito efetuado, cientificando-se as partes posteriormente e tornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Conforme certidões atualizadas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 758 e 762) e da Junta Comercial de São Paulo (fls. 759/761 e 763/765), consta que, pela alteração de contrato social averbada em 03.12.2012, a demandante foi incorporada pela empresa Bank Boston Brasil Ltda.Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fls. 35/36, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa incorporadora.Na oportunidade acima, também deverá a autora adequar o valor atribuído à causa, de modo a corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, atentando aos termos do art. 292, I, II e VII, do CPC/2015, bem como recolhendo as custas processuais correspondentes.O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Nos termos do artigo 4º, I, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se pronunciar, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela autora à fl. 227, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000185-95.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP294588 - MARCELO BRUNELLO UNTURA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que os réus alegam em suas defesas que o débito ora perseguido pelo autor foi objeto de transação realizada com o Banco Pontual S.A., agente intermediador dos recursos, em 2008, determino a intimação do BNDES para se manifestar sobre eventual litisconsórcio passivo necessário com aquela Instituição Financeira, em 15 (quinze) dias.Caso o autor entenda pela integração do Banco Pontual na lide, deverá, no prazo acima, promover o aditamento à inicial, formulando pedidos específicos, e providenciando cópias da exordial e da petição que a emendar, para contrafé.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Conforme certidão atualizada da Junta Comercial de São Paulo (fls. 331/332), consta que, pela alteração de contrato social averbada em 30.04.2015, houve substituição dos Diretores da autora, diante da retirada do sr. Paulo Eduardo Regina Ferraz, subscritor da procuração de fl. 16.Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa da patrona anotada na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0007326-68.2013.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL X BRUNA INNECCO VIDAL X RICARDO INNECCO VIDAL X ERCILENA ANGELA INNECCO VIDAL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Requisite-se ao SEDI as providências necessárias à inclusão no polo ativo dos sucessores do coautor falecido, a saber: ERCILENA ANGELA INNECCO VIDAL - CPF 173.178.648-56, BRUNA INNECCO VIDAL - CPF 305.681.048-54 e RICARDO INNECCO VIDAL - CPF 173.178.678-61, visto que a União Federal não se opõe à sua habilitação na demanda, conforme se verifica à folhas 592/593.Após, considerando a ausência de interesse na produção de novas provas , venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Tendo em vista o informado pela secretaria, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico de 19/05/2017. Publique-se a decisão de folhas 502/503.FLS. 502/503: Vistos.Antes de prosseguir a análise do presente feito, vislumbra-se relevante questão de fato a ser esclarecida. Pelo teor da contestação da CEF, foi sustentada a tese no sentido de que o contrato celebrado com os autores desta demanda seria tão somente de mútuo, de modo que não haveria ligação entre a Instituição Financeira e o corréu Marcelo Cardoso Alcantarrilla, responsável pela construção do imóvel.Por outro lado, observa-se que o documento de fls. 32/57 trata, na verdade, de contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, figurando, como vendedor, o sr. Marcelo Cardoso Alcantarrilla, como compradores, os ora demandantes, e como credora fiduciária, a Caixa Econômica FederalLogo, as alegações da CEF são manifestamente contraditórias, incidindo a ré em venire contra factum proprium, beirando o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 311, I, do CPC/2015.Ademais, é fato notório (CPC/2015, art. 374, I) que a CEF, antes de proceder a celebração de qualquer operação de crédito, elabora um dossiê, e nos casos de financiamento imobiliário, tal documentação inclui laudo de engenharia do imóvel, a fim de atestar as condições estruturais do bem, assim como seu valor de mercado em comparação com a operação a ser realizada.Diante do exposto, determino à Caixa Econômica Federal que, em 15 (quinze) dias, apresente, em mídia digital, o dossiê de crédito relativo à operação de financiamento imobiliário nº 1.4444.0034729-9, contendo em especial o laudo técnico de avaliação de engenharia.A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Apresentados os documentos, dê-se vista aos autores, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, oportunidade em que deverão se pronunciar minuciosamente sobre os documentos apresentados, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.I. C.Fl.509: INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam OS AUTORES intimados para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto à mídia juntada à fl. 508, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0012984-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.Observa-se que a procuração por instrumento público de fls. 32/34 expirou sua validade em 16.09.2013, circunstância que implica a perda de eficácia do substabelecimento de fls. 36/37, nos termos dos arts. 118 e 682, IV, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Cumprida a determinação acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.I. C.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Conforme certidão atualizada da Junta Comercial de São Paulo (fls. 402/406), consta que, pela alteração de contrato social averbada em 30.04.2015, houve substituição dos Diretores da autora, diante da retirada do sr. Américo Rodrigues de Figueiredo, subscritor da procuração de fls. 14/16.Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0015593-29.2013.403.6100 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAVerifica-se que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 583/584, em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012757-16.2014.403.0000 (fls. 617/635).Entretanto, constata-se que a 4ª Turma do E. Tribunal Federal indeferiu a antecipação da tutela recursal (fl. 649).Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.I. C.

0023669-42.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pela autora.Não havendo impugnação, expeça-se alvará ao senhor perito, conforme requerido à fl.193.Cumpra-se. Int.

0002211-32.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Inicialmente, antes de apreciar o quanto requerido pela CEF às fls. 193/194, determino que a ré, em 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença de fls. 182/188, juntando a documentação pertinente aos autos.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0005150-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos.Observa-se que a procuração por instrumento público de fls. 33/34 expirou sua validade em 13.09.2015, circunstância que implica a perda de eficácia do substabelecimento de fl. 36, nos termos dos arts. 118 e 682, IV, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.Diante do exposto, determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Cumprida a determinação acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.I. C.

0007359-24.2014.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP293240 - DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Diga a autora se o procedimento para realização de reprodução assistida foi realizado, consoante decisão de fls. 44/47, com a devida comprovação. Prazo: 10 (dez) dias.Manifeste-se o CFM se pretende produzir provas, especificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Instadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais, a CEF, à fl.319, opôs-se ao valor apresentado, por considerá-lo elevado, clamando pela sua redução de acordo com os patamares estabelecidos pela Resolução 558/2007-CJF.O autor, por sua vez, contrário à pretensão do perito, ofertou a quantia de R$ 1.000,00, alegando ser suficiente para remunerar um trabalho sem grande complexidade (fls. 320/323). Subsidiariamente, requereu o parcelamento do pagamento.Apesar das alegações de fls. 320/323, o autor comprovou, às fls. 324, o pagamento integral dos honorários propostos pelo expert, a saber, R$ 2.000,00 (dois mil reais).É o breve relatório. Decido.O valor orçado pelo perito mostra-se deveras razoável diante da complexidade técnica do trabalho a ser elaborado. Além disso, saliento que as tabelas da Resolução 558/2007-CJF estão voltadas àqueles inscritos a atuar em processos cuja parte for beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso nestes autos, ficando, pois, rejeitada a pretensão da CEF quanto à redução dos honorários. Contrariamente aos argumentos expendidos às fls.320/323, o autor, em momento posterior (fls. 324/325) depositou os honorários periciais integralmente, não manifestando qualquer objeção (fls. 324/325), donde se conclui ter ocorrido o fenômeno processual da preclusão consumativa quanto ao tema.Pelo exposto, arbitro os honorários periciais definitivos em R$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se o expert para realização dos trabalhos periciais, por correio eletrônico.Int.Cumpra-se.

0016696-37.2014.403.6100 - LUIZ EDUARDO DIAS DA ROCHA DE BRITO E CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noticiado o falecimento do autor às folhas 60/76, pela viúva RUTH VIEIRA DE BRITO E CUNHA, observo que na certidão de óbito (folha 73) existem indicados os filhos: EDUARDO, BERNARDO e STELLA MARIA. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização dos autos, com a inclusão de todos os herdeiros e/ou sucessores e seus respectivos documentos. I.C.

0022997-97.2014.403.6100 - JOSE LUIZ ALBUQUERQUE ALVES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Houve a devida citação da corré Construtora Kadesh Ltda, na pessoa de seu representante, conforme certidão de fl.387, oportunidade na qual, ainda, foi noticiada a disolução daquela empresa. Todavia, conforme pesquisa WEBService realizada por esta secretaria, a empresa consta como ativa, e não há nos autos qualquer prova de sua dissolução. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese para a declaração de nulidade da citação, tenho por sua validade, e, consequentemente, ante à inércia da requerida, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Todavia, por se tratar de obrigação solidária, e havendo pluridade de réus, tendo os demais já contestado a ação, a revelia não produzirá qualquer efeito, nos termos do art. 345, I do CPC.Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0013454-36.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 4º, I, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se pronunciar, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela 1ª corré à fl. 531, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018280-08.2015.403.6100 - FLAVIO LUCIO DE SOUZA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADEILDA MARIA PEREIRA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Promova a corré CAIXA SEGURADORA a regularização da representação processual, com apresentação da via original do substabelecimento de folhas 129/130, no prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0019124-55.2015.403.6100 - CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Em atenção à petição da CEF à fl. 126, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o cumprimento espontâneo do julgado, observando os termos da sentença de fls. 107/110 verso, e juntando documentação pertinente.Apresentados os documentos, vista à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015.I. C.

0020039-07.2015.403.6100 - ISABEL CRISTINA PONTES NEVES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls. 177/182: Defiro. Oficie-se, com urgência, ao Itaú Fundo Multipatrocinado, no endereço informado às fls. 174, para que informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 98/99, no prazo de 5 (cinco) dias.Indefiro, outrossim, a aplicação de multa pelo atraso na implementação da medida, tendo em vista que não há nos autos notícia de anterior notificação da entidade pagadora para o cumprimento na ordem liminar.Cumpra-se. Int.

0022256-23.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BEZERRA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o informado pela secretaria, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico de 19/05/2017. Publique-se a decisão de folhas 201/202. I.C.FLS. 201/202:Vistos.Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela ré, suscitada pelo autor em réplica. Nos termos do art. 297, II, do CPC/1973, em vigor ao tempo do ato processual, o prazo para contestar, na hipótese de citação por oficial de justiça, começaria a correr da juntada aos autos do mandado cumprido, o que ocorreu em 25.11.2015 (vide fl. 58). Portanto, a defesa, protocolada pela ré em 24.11.2015, é tempestiva.Também rejeito a arguição de irregularidade de representação processual da CEF, uma vez que, a despeito de sua natureza jurídica de Direito Privado, seu Estatuto Social é editado por decreto do Presidente da República, bem como a procuração às fls. 65/67 foi lavrada por instrumento público, em favor da qual milita presunção de veracidade (CPC/2015, art. 374, IV), de modo que cabia ao demandante fazer prova contra o documento.Por seu turno, no que concerne ao pedido de provas formulado pela parte autora, denote-se que a CEF, embora afirme que o demandante mantém relacionamento comercial com aquela Instituição Financeira, não trouxe qualquer documento neste sentido. Ademais, a ré também sustentou a tese de que, se o cartão de crédito foi requerido por terceiro, não teria como aferir a identidade do cliente.Tais alegações são manifestamente contraditórias entre si, incidindo a ré em venire contra factum proprium, beirando o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 311, I, do CPC/2015.Diante do exposto, determino à Caixa Econômica Federal que, em 15 (quinze) dias, apresente, em mídia digital, os seguintes documentos:i) gravações telefônicas referentes à contratação e desbloqueio de cartões de crédito em nome do autor;ii) telas do sistema informatizado de cartões de crédito (SICAR) discriminando as operações realizadas com cartões de crédito emitidos pelo demandante;iii) Dossiê de crédito relativo ao autor, com cópias dos documentos apresentados e fichas cadastrais assinadas.A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar.Atente a ré que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Apresentados os documentos, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, oportunidade em que deverá se pronunciar minuciosamente sobre os documentos apresentados, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.I. C.

0023865-41.2015.403.6100 - ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA X SERGIO JOSE CORREIA NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0024581-68.2015.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos.Em atenção à manifestação da autora às fls. 750/755, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Por sua vez, no que concerne ao pedido de produção de prova oral, a demandante não apresentou rol de testemunhas, tampouco esclareceu que fatos pretende demonstrar por meio de seus depoimentos.Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o interesse na produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas, atentando ao disposto no art. 450 do CPC/2015.O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento da produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessada na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0025951-82.2015.403.6100 - T.D.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 240/256: vista a autora dos documentos juntados pela União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. I.C.

0026603-02.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Manifeste-se a autora quanto à resposta do ofício pela Brasilcap, bem como para ciência da petição de fl.361.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001120-33.2016.403.6100 - COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, proposta por COBERTORES MOURAD LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, o cancelamento ou sustação dos efeitos de eventual protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.122485-10.Em sede de decisão definitiva de mérito, requer que o título seja declarado como inexigível, tendo em vista a ilegalidade de sua lavratura.Sustenta a inconstitucionalidade e desproporcionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, bem como a excessividade da multa aplicada na referida CDA.Pela decisão de fls. 38/40, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual a demandante opôs embargos declaratórios em 14.12.2016 (fls. 45/48), rejeitados à fl. 49 e verso.Citada, a União apresentou contestação em 09.03.2017 (fls. 55/79), suscitando preliminarmente a incorreção do valor da causa, uma vez que o valor da CDA protestada, em relação à qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade, é de R$ 372.463,93. Também arguiu a inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos formulada pela autora não seria possível extrair a conclusão.No mérito, afirma que o pleito formulado conflita com a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento da ADI 5.135, que entende constitucional a previsão legal de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Alega ainda que as multas aplicadas decorrem da ausência de entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, não ostentando caráter confiscatório.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 76/108.Instada a pronunciar-se sobre o teor da contestação (fl. 109), a autora apresenta réplica à fl. 110.Manifestação pela União (fl. 112), requerendo o julgamento antecipado de mérito.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Pelo novo Código de Processo Civil, o valor da causa também passou a ser impugnável no bojo da própria defesa, a ser apreciado como preliminar de mérito.Nos presentes autos, foi atribuído à causa o importe de R$ 10.000,00, sem, contudo, a autora indicar parâmetros objetivos para tal montante.Por sua vez, a União alega que, por tratar-se de pretensão de desconstituição e protesto notaria, com declaração e inexigibilidade do débito, o valor da causa deve corresponder ao valor da CDA protestada, qual seja, de R$ 372.463,93.Razão assiste à ré, neste particular, uma vez que, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa em ações que tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, deverá corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.Na medida em que a demandante discute a integralidade do débito, a fim de impugnar o protesto notarial da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.122485-10, levado a efeito perante o 6º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (vide documento de fl. 29), o valor da causa deve corresponder ao montante ora controvertido.Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido formulado pela requerente, ora agravante, nos autos da ação cautelar, é a sustação dos protestos das CDAs apontadas às fls. 40/42, levados a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão da inscrição em Dívida Ativa de débitos tributários referentes à PIS, COFINS e IPI, totalizando aproximadamente R$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais). 2. Assim, observa-se ser inaceitável o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) que o agravante pretende atribuir à causa, devendo, no presente caso, o respectivo valor refletir o proveito econômico pretendido. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3, AI 00013910920164030000, 4ª Turma, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data de Julg.: 03.08.2016, Data de Publ.: 17.08.2016)Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas e eventuais honorários de sucumbência, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, acolho a impugnação arguida pela União, fixando como valor da causa o montante de R$ 372.463,93.Encaminham-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa, supra indicado.Determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais correspondentes a este valor, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.I.C.

0004365-52.2016.403.6100 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fólhas 106/148, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0005833-51.2016.403.6100 - ALICE HARUMI AOKI MORITA X ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO X CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA X FERNANDO SHUHA X MAURO FERREIRA DE ARAUJO X MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO X NANCI YAMASHITA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X SILVINO LOPES DA SILVA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Antes de analisar as manifestações das partes, vislumbra-se relevante questão de direito, que pode prejudicar o prosseguimento do presente feito.Pelo novo Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa passou a constituir verdadeiro pressuposto de validade processual, questão que pode ser conhecida pelo Juízo de ofício (CPC/2015, art. 337, III e parágrafo 5º), e cuja irregularidade pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC/2015, art. 485, IV).Nos presentes autos, foi atribuído à causa o importe de R$ 52.900,00. Entretanto, em hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve corresponder à somatória das pretensões de cada litisconsorte, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015.Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas e eventuais honorários de sucumbência, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, a competência absoluta para esta demanda será deslocada para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Nem se diga que o presente feito escaparia da jurisdição dos Juizados Especiais, pois a matéria em questão não é de alta complexidade, não se trata de ação coletiva, pois os direitos em questão não são homogêneos, e tampouco a lide versa sobre anulação de ato administrativo.Diante de todo o exposto, determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuam corretamente o valor à causa, apresentando planilhas que demonstrem os valores pretendidos individualmente por cada autor, e recolhendo as custas processuais pertinentes.Advirto os demandantes que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Cumprida a determinação, dê-se vista à ré, por 15 (quinze) dais, nos termos do art. 457, parágrafo 1º, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.I.C.

0009996-74.2016.403.6100 - ANA CAROLINA PASQUARIELLO ALFANI(SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0011889-03.2016.403.6100 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Vistos.Conforme certidão atualizada da Junta Comercial de São Paulo (fls. 156/158), consta que, pela alteração de contrato social averbada em 29.03.2016, houve substituição dos Diretores da autora, diante da retirada dos srs. Luiz Fernando de Palma e Antonio Oscar Ponzi, subscritores da procuração de fl. 31.Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa.Na oportunidade acima, também deverá a autora adequar o valor atribuído à causa, de modo a corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, atentando aos termos do art. 292, I, II e VII, do CPC/2015, bem como recolhendo as custas processuais correspondentes.O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.I. C.

0014460-44.2016.403.6100 - ALEXANDRE GOMES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0015602-83.2016.403.6100 - GILDASIO GOIS BISPO(SP359136 - TAMIRES ADORNO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 43/44: opõe o autor embargos de declaração contra a decisão de fls. 41/42, alegando omissão, uma vez que não foi determinada a citação da ré, a fim de constituí-la em mora e interromper a prescrição.Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.É o relatório. Decido.De fato, há que se evitar prejuízos ao autor, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação.Portanto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e ACOLHO-OS para determinar a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação, conforme decisão proferida às fls.41/42.Com o cumprimento do mandado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.Cumpra-se.

0017149-61.2016.403.6100 - ALEX SANDRO GUIMARAES BUENO DA SILVA X CLAUDINEIA JESUS BUENO DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP343125 - GIOVANI GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Observo que a CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 100/101, que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando à CEF a realização dos reparos necessários no imóvel objeto da lide, evitando, assim, riscos à integridade física dos moradores.Às fls. 145/149, os autores se manifestaram em réplica e, diante do descumprimento da tutela, requereram a intimação da CEF para cumprimento da decisão, aplicada pena de multa.Em pesquisa ao site do e.TRF3, verifica-se que, não foi concedida a antecipação de tutela, nem efeito suspensivo, ao recurso da CEF, portanto, tenho que a ré está a descumprir ordem judicial, sem qualquer respaldo legal.Portanto, determino a intimação da CEF para que cumpra a decisão de fls. 100/101, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste despacho, sob pena de multa, ora arbitrada em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia.Oportunamente, tornem para saneamento do feito.Int.Cumpra-se.

0017297-72.2016.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação da União Federal de folhas 387/389, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018318-83.2016.403.6100 - SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DAS INDUSTRIAS FARMACEUTICAS DE RIO CLARO(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Inicialmente, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não detém personalidade jurídica própria, retifique-se a autuação, para fazer constar no polo passivo apenas a União Federal.Por sua vez, observa-se que a procuração juntada à fl. 36 encontra-se em cópia, circunstância que implica irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015.Diante do exposto, determino a intimação na pessoa da patrona anotada na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, do CPC/2015.Na oportunidade acima, também deverá a autora comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade judiciária ou, alternativamente, recolher as custas processuais, incidentes sobre o valor da causa.Atente a parte que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.P.R.I.C.

0022524-43.2016.403.6100 - LUIZ BRITO DA SILVA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em Inspeção.Defiro ao autor a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), anotando-se.Tendo em vista que a parte autora não comprovou a realização do pagamento necessário à purgação da mora, conforme consignado na decisão de fls. 79/81, embora tenha sido concedido prazo suplementar às fls. 71, susto a liminar concedida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

0022687-23.2016.403.6100 - ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA - ME(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido antecipatório, pretendendo a determinação para imediato ingresso no Simples Nacional, retroativamente a 01.01.2015, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/7.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/29).Pela decisão exarada em 25.10.2016 (fls. 33/34 verso), foi deferida em parte a tutela provisória, tão somente para suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.4.14.074053-14.Opostos embargos de declaração pela autora em 18.11.2016 (fls. 38/39), os quais forma rejeitados pela decisão exarada em 22.11.2016 (fl. 40 e verso).Citada, a União contestou o feito (fls. 46/50), suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista o valor da causa encontrar-se abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais. No mérito, afirma que a autora encontra-se em débito perante o Fisco Nacional, situação que impede seu ingresso no Simples Nacional.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 51/54.Instada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 55), a parte autora oferece réplica às fls. 56/60, rebatendo as alegações da ré. Pela petição de fl. 62, a União requer o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 21.10.2016, sendo atribuído à causa o valor de R$ 2.554,59, correspondente ao valor do débito referente à CDA nº 80.4.14.074053-14, a qual estaria obstando o ingresso da empresa no Simples Nacional. O montante referido não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R$ 880,00). Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a anulação de ato administrativo fiscal. No que diz respeito ao enquadramento da autora como microempresa, tal condição resta evidenciada pelos seus documentos constitutivos (fls. 10/14), bem como pela Declarações Anuais de IRPJ juntadas aos autos (fls. 16/19), as quais atestam a sua legitimidade para figurar em demandas perante os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0023942-16.2016.403.6100 - HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO(RJ152475 - KATIA REGINA DOS REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 233/234, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FOLHA 239:Folhas 237/238: intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023000-48.2016.403.0000.Publique-se o despacho de folha 235.

0024259-14.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Folhas 86/114: recebo como aditamento. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para integral cumprimento do despacho de folha 85. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. I.C.

0000235-82.2017.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0000864-56.2017.403.6100 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 220/221: tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela autora, em face da sentença de folhas 216/217 e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da ré, tornem os autos conclusos. Int.

0001272-47.2017.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. X PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, em atenção à petição de fl. 628, acompanhada da procuração de fls. 630/2, entendo regularizada a representação processual da parte autora.Por sua vez, deverão as demandantes, em 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, de modo a corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido, atentando aos parâmetros do art. 292, I, II e VI, do CPC/2015, bem como recolhendo as custas processuais correspondentes. O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos.I. C.

0001558-25.2017.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

0002060-61.2017.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN LOGISTICA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-23.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP096557 - MARCELO SEGAT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo formulada pela CEF às folhas 1449/1450, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo resistência pelo autor, cumpra-se decisão anterior, com a intimação do perito para realização da perícia.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5866

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 693: Após a juntada da resposta da entidade bancária (agência 0454 - Independência - Porto Alegre - RS), dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0016404-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016404-4) - AMAZONAS LESTE LTDA(SP179652 - FABIO BOVO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006793-46.2012.403.6100 - INCOFLANDERS IND/ E COM/ DE FLANDERS LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016762-85.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS ROMANHOLI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003753-51.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001100-42.2016.403.6100 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES(SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008215-17.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012926-65.2016.403.6100 - ERISMAR LOPES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Folhas 227/228: Expeça-se ofício para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize a máquina para o Senhor Claudio Lopes Ferreira, Engenheiro Químico e Ambiental, CREA 0600.519.108 e CRQ 04443007, para efetuar a análise do material rejeitado e outras ações que entender pertinentes para a sua atuação como perito nomeado por este Juízo para aferir a compatibilidade das caixas da parte autora com a Especificação Técnica nº 141078. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-30.2017.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND(SP103297 - MARCIO PESTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 351: Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado pela parte impetrante, determino que se expeça a minuta do requisitório da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES 2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação da minuta de RPV, esta deverá ser convalidada e encaminhada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Aguarde-se em Secretaria até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se

Expediente Nº 5900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014495-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 133: dê-se vista à parte autora sobre a diligência infrutífera, facultando-lhe a conversão da ação em execução, para fins de prosseguimento do feito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intime-se. Cumpra-se.

0011964-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO JOSE DE CARVALHO

Fls. 67/68: o pedido da Autora comporta provimento. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada. Ainda que se verifique o registro de roubo do veículo objeto da avença. tal situação não frusta o adimplemento da obrigação contraída. Há que se observar ainda que inexiste óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 329 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão de fl. 31, não ocorreu nos presentes autos.Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequente, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à citação da Ré, ora Executada, nos termos do artigo 829 do CPC.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Vistos.Fl. 188: a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados já fora determinada pela r. sentença de fls. 184-185v, condicionada, todavia, à apresentação dos dados do advogado que ficará responsável pelo levantamento.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO

Tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO (CPF Nº 166.454.688-06), WILSON APARECIDO SILVA (CPF Nº 037.857.968-11) e CELIA BARROSO DO NASCIMENTO (CPF Nº 055.743.538-22), por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às pesquisas informadas a fl. 236. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 375: regularmente intimado para fins de regularização da representação processual, o corréu WILLIAM ROMANDO quedou-se inerte, devendo ser aplicada contra o mesmo a pena de revelia, nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso segundo do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a Autora para que manifeste-se sobre a defesa apresentada pelo Réu às fls. 253-255, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004636-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos.Fl. 107: indefiro, tendo-se em vista a informação de que a parte ré faleceu (fls. 99/101). Intime-se a parte autora para manifeste interesse no prosseguimento do feito, observando-se, no que aplicáveis, os termos da certidão de óbito de fl. 100, informando a inexistência de bens (e, possivelmente, de inventário) e a existência de herdeiros maiores.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012076-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES(SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Vistos.Fl. 122v: trata-se de comparecimento espontâneo da parte ré citado por edital à fl. 117, antes da remessa dos autos à Defensoria Pública para nomeação de curador especial, com pedido de devolução do prazo para defesa.Como cediço, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo desta data o prazo para oferecimento da defesa aplicável.E tenho que a citação mencionada em referido artigo é a pessoal, para que a parte ré tenha a oportunidade de manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, em observância ao princípio do devido processo legal.Dessa forma, o comparecimento de fl. 122v supriu a falta de citação pessoal caracterizada pela citação ficta de fl. 117, sendo de rigor a aplicação do artigo supramencionado, em sua integralidade, e a reconsideração da ordem de remessa dos autos à Defensoria Pública da União.Apresentada a defesa tempestivamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019269-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS(CE012585 - JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO)

Vistos.Ante o silêncio da parte ré, cumpra-se o quanto determinado às fls. 185-185v, intimando-se a parte autora para manifestar-se sobre a defesa de fls. 83-86, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005320-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Recebo os embargos monitórios de fls. 245/254 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006249-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HIDEKI KUBO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Vistos.Fl. 89: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intime-se. Cumpra-se.

0013673-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

Vistos.Fls. 405-405v: tendo-se em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada e que atenda aos requisitos previstos no artigo 524, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000400-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SAMPAIO MAURICIO

Intime-se o banco autor a manifestar-se acerca da pedido do réu de remessa dos autos à Central de Conciliações para tentativa de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, prossiga-se.Int.

0020954-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PATRIOTA SALLES RIBEIRO

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS PATRIOTA SALLES RIBEIRO, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.Destarte, defiro a citação da parte ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R$ 34.016,73 (trinta e quatro mil, dezesseis reais e setenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.Fl. 23: Vistos. Fl. 22: concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça os motivos do pedido de sobrestamento de prazo, explicitando quais os procedimentos internos em andamento. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19/19v. Intime-se. Cumpra-se.

0023194-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X INTERNET POOL COMERCIO ELETRONICO S/A

Tendo em vista que o conteúdo da mídia CD-ROM juntada à fl. 15 diz respeito a empresa estranha a esta demanda, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda sua substituição.Desde já, autorizo a retirada da mídia por pessoa devidamente constituída nos autos, lavrando-se a devida certidão no ato.Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013015-59.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta pelo rito sumário promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT JENS em face de JEFFERSON CORREDOR e CIBELE PAULA CORREDOR, visando a cobrança de taxas condominiais referentes ao período de 05/11/2012 a 05/06/2012, equivalentes ao montante de R$ 3.597,46 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 18/06/2013.Originalmente distribuída perante o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França da Comarca de São Paulo (SP), e após tentativa infrutífera de conciliação entre as partes, a parte autora aditou a petição inicial, requerendo a substituição dos réus originários pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ato contínuo, o Meritíssimo Juízo de origem declinou de sua competência, sendo os autos distribuídos para esta 6ª Vara Federal Cível em 30/07/2014. À fl. 84, foi determinada a conversão do rito processual para o antigo rito ordinário.Citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de fls. 90-91, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade do polo passivo, bem como alegando, com relação ao mérito, erros nos cálculos de correção monetária e impossibilidade de aplicação de multa e juros moratórios.Às fls. 97-105, a autora apresentou réplica.Desnecessária a produção de prova pericial, havendo anuência das partes com relação ao julgamento antecipado do feito (fls. 91 e 104).É a síntese bastante.1.) No que toca à preliminar de inépcia da petição inicial, tenho que a argumentação da parte ré não merece prevalecer, possuindo o instrumento inicial as provas mínimas a embasar o pedido de cobrança formulado pela parte autora.Evidentemente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, e tendo as provas acostadas aos autos a função precípua de construir a convicção sobre os fatos alegados, eventual deficiência poderá afetar o enfrentamento do meritum causae, devendo ser analisado por ocasião do sentenciamento.2.) Melhor sorte não assiste à parte ré no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, sendo certo que a parte ré não adquiriu o imóvel por arrematação, como alegado.O acórdão de fls. 70-74 remete à ação de procedimento comum de autos nº 0022794-92.2001.403.6100, que tramitou perante o Meritíssimo Juízo da 4ª Vara Federal Cível desta subseção, onde o contrato de financiamento do imóvel em discussão restou rescindido, tendo a ora parte ré sido condenada à restituição de valores pagos pelos contratantes originários.O extrato da ação em primeiro grau indica claramente que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada para a retirada das chaves do imóvel, então depositadas em juízo, ocasião em que se atestou que o imóvel encontrava-se desocupado (movimento sumário nº 132, discriminado no extrato seguinte).A certidão atualizada do imóvel, apresentada às fls. 126-128vº, corrobora a situação alegada pela parte autora em sua réplica, dando conta do aperfeiçoamento da rescisão contratual e o cancelamento dos registros de venda do imóvel aos então compradores JEFFERSON CORREDOR e CIBELE PAULA CORREDOR, bem como da posterior hipoteca.Subsiste, portanto, a legitimidade da ré para a composição do polo passivo da presente demanda, convalidada, ainda, a competência deste Juízo para o julgamento da demanda.3.) Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Fls. 1.514-1.515: defiro o prazo improrrogável de dez dias.Decorrido sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004927-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024826-55.2010.403.6100) SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.1.) Convertido o mandado inicial em executivo, mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3.) Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007738-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-15.2015.403.6100) CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Esclareça a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da apresentação de duas impugnações (fls. 104-122 e fls. 123-142). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0007739-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-15.2015.403.6100) FABIANA BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Fls. 100-119: indefiro o pedido de rejeição liminar dos embargos, uma vez que não se enquadram nas hipóteses previstas pelo artigo 917, parágrafo quarto do I do Código de Processo Civil.Sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0017787-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024690-58.2010.403.6100) FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.2.) Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos da execução original.3.) Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH JACOMELI(SP350242 - DANIEL JACOMELLI HUDLER)

As certidões requeridas pela exequente a fl. 200 encontram-se na contacapa dos autos à disposição para retirada, bastando o comparecimento em Secretaria de pessoa constituída nos autos.Aguarde-se por 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0027587-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027587-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234630 - EDGAR BERGSTRON LENZI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos.1.) Fls. 277-279: Reconsidero a decisão de fl. 272 no que concerne à pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD, considerando o grande lapso temporal transcorrido desde a última tentativa.Todavia, condiciono a realização das pesquisas à apresentação de memória de cálculo com o débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.2.) No que concerne aos pedidos de penhora dos imóveis indicados, defiro o quanto solicitado em relação ao imóvel de matrícula nº 627 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (SP), devendo a Secretaria providenciar o necessário.Indefiro, por seu turno, o pedido em relação ao imóvel de matrícula nº 4.074 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 251-253, complementada pelo aresto de fls. 263-263vº , inatingível pelo entendimento de outros juízos.Intime-se. Cumpra-se.

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGINALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços para citação dos atuais proprietários do imóvel de matrícula número 128.236, a fim de que possam manifestar-se sobre a alegação de fraude à execução, nos termos do artigo 792, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Vistos.Fl. 167: defiro, desde que a parte exequente carreie aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, atendendo aos requisitos do artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

0024690-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado (_) (CPF nº _), até o valor de (_) (_ reais), atualizado até mês/ano, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0021580-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONES TERTO DA SILVA

Vistos.A sistemática processual permite à parte executada o pagamento do valor integral do débito, inclusive com a prerrogativa de desconto no valor da condenação em honorários (artigo 827).E, nesse cenário, não há qualquer indício nos autos que justifique a supressão dessas prerrogativas por medida de urgência, sendo de rigor que a conveniência da indisponibilidade dos bens e ativos da parte executada seja avaliada no momento posterior à citação.Não se olvide, também, que nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, tais atos serão praticados sem ciência prévia à parte executada, resguardando a Exequente da prática de atos evasivos em relação à constrição judicial.Indefiro, portanto, o arresto prévio dos bens.Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, facultada a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000147-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP X FABIANA BADRA EID X LEONARDO BADRA EID

Vistos.Verifica-se que a nenhum dos embargos opostos pelos co-executados fora atribuído pedido de efeito suspensivo. Desse modo, e decorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, mnonitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intime-se. Cumpra-se.

0001911-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Vistos.Observa-se pela certidão de fls. 59-60 que a parte executada é, possivelmente, diagnóstico de Alzheimer, encontrando-se em estágio avançado da doença. A informação foi fornecida por seu filho e confirmada pelo porteiro e, posteriormente, pelo zelador do prédio.Em consulta ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, não se verifica ajuizamento de ação de interdição. Todavia, verifica-se que situação semelhante fora constatada nos autos da Execução de Título Extrajudicial número 1008306-78.2013.8.26.0100, tendo o Meritíssimo Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo determinado a realização de perícia médica para apurar o real estado mental da Senhora Olga (extrato anexo).Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de fl. 65, considerando a possibilidade de que atos praticados em relação à executada sejam eivados de nulidade em razão de sua capacidade civil.Intime-se a parte exequente para que interesse no prosseguimento do feito, a dar-se nos termos do artigo 245, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intime-se. Cumpra-se.

0006700-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos.Tendo-se em vista a sentença de fls. 149-151, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intime-se. Cumpra-se.

0024400-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CRISTINA DE SAMPAIO MOREIRA

Nos termos do artigo 1º, I, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para recolher custas judiciais, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009185-51.2015.403.6100 - LUCIA MARSIGLIO CARVALHO X ZOE MARSIGLIO X CRESO MARSIGLIO X ENIO MARSIGLIO X ANGELA MARSIGLIO CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1.) Preliminarmente, há que ser apreciado o pedido de distribuição por dependência aos autos dos quais é extraída a sentença que embasa a presente execução.E sobre a questão, há entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o Juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual, sendo que a competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC (TRF3, CC 19.377, 2ª Seção, rel. Juíza Leila Paiva, DJ 16/02/2016).Referida conclusão ampara-se, inclusive, nos princípios da celeridade e da razoabilidade, pois centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo Juízo somente ocasionariam tumulto e congestionamento do órgão jurisdicional (TRF3, AC 2.096.010, 3ª Turma, rel. Des. Antônio Carlos Cedenho, DJ 11/12/2015).Nestes termos, indefiro o pedido de distribuição vinculada, determinando, consequentemente, o prosseguimento do feito.2.) No que tange à gratuidade da prestação jurisdicional, consoante a sistemática do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que apresentem suas declarações de IRPF referentes ao último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação à coexecutada TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS.

Passo à análise dos pedidos formulados na petição de ID nº 880595, quanto à executada supramencionada.

Proceda-se à pesquisa de endereço da executada TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu/executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo e tendo em conta as informações prestadas na mensagem eletrônica (ID nº 1638559), aguarde-se por 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5010627-82.2017.4.04.7000.

Silente, solicitem-se novas informações ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com a decisão de ID nº 1599135.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo e tendo em vista os pedidos formulado na petição de ID nº 913710, proceda-se à pesquisa de endereço do executado JOSÉ EUSTÁQUIO DE AZEVEDO, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007929-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

A decisão id 1537307 deferiu em parte a medida liminar requerida, para autorizar a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da requerente, desde que o título apresentado pela parte como garantia de seus débitos estivesse de acordo com os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 644/2009.

A União Federal em sua manifestação id 1597894 noticiou que a carta de fiança apresentada não se prestava à garantia da dívida, sendo certo que a parte requerente, embora devidamente intimada, não procedeu à retificação do título apresentado, limitando-se a afirmar a inexistência de óbice à aceitação da garantia apresentada (id 1716259).

Dessa forma, considerando que não houve adequação do título apresentado às normas da PGFN, **casso a medida liminar anteriormente concedida**.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009433-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO 36823253878
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (trinta) dias para que comprove o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, na forma do §2° do Artigo 99 do NCPC, acostando aos autos cópia dos balanços financeiros ou documentos similares que evidenciem a impossibilidade de arcar com os custos do processo, levando-se em consideração que nas ações mandamentais não há condenação em honorários de sucumbência, para que indique qual a autoridade do CRMV que deverá figurar na qualidade de impetrado, bem como para que regularize a juntada de todos os documentos ilegíveis/anexados pela metade que acompanharam a petição inicial, acostando a cópia integral de seu estatuto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberação

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007167-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO MAXIMO DA SILVA - COMERCIO DE GESSO - ME, CLAUDIO MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Apucarana/PR e Santos/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-66.2017.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual requer o impetrante a concessão de ordem liminar em que requer seja determinado ao impetrado que receba e protocoliza, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamentos, formulários e senhas, bem como, de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Afirma que a exigência de prévio agendamento para realização das atividades descritas na demanda afeta o livre exercício da profissão de advogado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.

Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente.

Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o ***direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição.*** *3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.- negritei*

(TRF – 3ª Região – AMS 361345 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016)

Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada.

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria a correção do polo passivo da ação, no qual deverá constar o impetrado indicado na exordial.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição - ID 1594323: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 1778053 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e , por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007861-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição - ID 1748621 e seguintes. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD, em relação aos executados FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI-ME e FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO.

Passo à análise dos pedidos formulados nas petições de ID's números 920199 e 920218.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados supremancionados, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para a Pessoa Física).

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento judicial que as limitações ao número de parcelamentos trazidas pelas Resoluções CGSN nº 94/2011 e 133/2017, além das INRFB 1508/2014 e 1541/2015 são ilegais e inconstitucionais, diante da afronta aos artigos 100, do CTN, art. 21, §18, da LC 123/06 e aos princípios da Legalidade, Tipicidade Fechada, Separação de Poderes e Segurança Jurídica, devendo a autoridade impetrada conceder o reparcelamento de débitos de junho a novembro de 2016, com autorização para a inclusão dos débitos de dezembro/16 a abril/2017 em aberto no extrato de débitos da RFB e eventuais futuros débitos que surgirem até a data da consolidação do parcelamento.

Após, uma vez efetivado o parcelamento, requer seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, impedindo a cobrança executiva e inscrição no CADIN/SERASA.

Alega que já possui dois parcelamentos ativos perante a Receita Federal, realizados no ano de 2017, tendo sido impedida de efetuar mais um parcelamento na forma do Artigo 130-C, II, "d", da Resolução CGN 94/2011, com redação dada pela Resolução CGN 133/2017 e art. 2°, §2° da IN RFB 1508/2014, alterada pela IN/RFB 1541/2015.

Sustenta que a Lei Complementar 123/06 não restringe o número de parcelamentos por cada ano calendário, de forma que as restrições impostas não merecem prosperar, além de representarem clara afronta ao artigo 100 do CTN, e aos p

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente feito, ante a divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O Artigo 21, §18, da Lei Complementar 123/2006 estabelece que *"Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)"*.

Com base na legislação de regência, o CGSN editou a Resolução CGSN 94/2011, a qual na alínea d, do inciso II, do Artigo 130-C, com redação dada pela Resolução CGSN 116/2014, estabeleceu a limitação para o parcelamento de valores *in verbis:*

"Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB;

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015:

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

II – solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016:

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015)

a) fazer a consolidação na data do pedido;

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

c) não aplicar o disposto no § 1º do art. 53;

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos.

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 116, de 24 de outubro de 2014)

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015)

Posteriormente, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1508/2014, alterada pela de n° 1541/2015, segundo as disposições ali estabelecidas.

Assim, agiu o Comitê Gestor do Simples Nacional com base em expressa autorização concedida pela legislação complementar.

Ao menos em uma análise prévia, não constato a existência de qualquer limitação contrária ao disposto na legislação de regência, o que impede a concessão da medida postulada em sede liminar.

A questão da inconstitucionalidade da Lei Complementar 123/2006 somente será analisada ao final, após o devido contraditório.

Por fim, vale salientar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *"No âmbito do SIMPLES NACIONAL, permite-se um requerimento de parcelamento por ano-calendário, e até dois reparcelamentos de tais débitos, sendo possível a inclusão de outras dívidas na nova consolidação, nos termos do artigo 21, § 18, da Lei Complementar 123/2006, atendidos os requisitos previstos nos artigos 53 e 130-C, da Resolução CGSN 94/2011"* (REOMS 00227369820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009405-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre receitas financeiras percebidas pela impetrante em decorrência de investimentos realizados nos mercados financeiro e de capitais, restringindo tal tributação apenas às receitas advindas da contraprestação de arrendamento mercantil (atividade fim), afastando todo e qualquer ato do impetrado tendente à exigência das exações, notadamente a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, inscrição no CADIN, e negativa de certidão de regularidade fiscal, até julgamento final do presente.

Alega que, de acordo com o artigo 2° da Lei nº 9718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

Informa que a Lei nº 12973/2014 alterou a legislação acima, para adotar a ampliação do conceito de receita bruta estabelecido pelo Artigo 12 do Decreto-lei n° 1598/77, para abarcar "as receitas da atividade ou objeto principal", o qual passou a ter efeitos a partir de 01.01.2015.

Entende que todas as receitas que não configurem contraprestação ao serviço de leasing, não fazem parte de sua atividade principal, de forma que as receitas financeiras decorrentes das aplicações nos mercados financeiros e de capitais não podem servir de base de incidência do PIS e da COFINS em regime cumulativo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente feito, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*.

No caso em análise, não vislumbro a presença do *"periculum in mora"* a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde janeiro de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Ademais, os tributos recolhidos durante a tramitação do feito poderão ser objeto de compensação, conforme pedido final formulado.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009255-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEONISIO BORGES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.

Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.

Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.

Aduz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.

Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.

Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme demonstra o documento id 1740001, o autor possui legitimidade para propor a presente ação popular.

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

No caso em análise, o autor limitou-se a acostar aos autos notícias colhidas na *internet* para embasar a alegação de que o arrendamento de um canal de transmissão de rádio foi realizado de maneira ilegal, o que, ao menos nessa análise prévia, não pode ser considerado pelo Juízo como fundamento para a suspensão das atividades da emissora.

Faz-se necessário o devido contraditório, para que ao final, após a produção de provas, sejam reunidos os elementos necessários para deliberar acerca da operação de arrendamento de frequência de rádio impugnada na presente demanda.

Ausente um dos requisitos fica prejudicada a análise do perigo de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se os réus.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Artigo 7°, inciso I, "a", da Lei n° 4.717/65.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009402-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que as autoridades impetradas não pratiquem qualquer ato que restrinja o seu direito de permanecer sujeita ao recolhimento da CPRB durante o ano-calendário de 2017, nos termos do §13, do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, de modo a permanecer inalterada sua forma de pagamento desde a competência de julho/2017 e durante todo o ano calendário de 2017.

Alega que a Lei nº 12.546/2011 criou contribuição substitutiva àquela devida pelos empregadores sobre a folha de pagamentos, determinando que os contribuintes vinculados a determinados setores da economia passassem a efetuar o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Relata que a Lei nº 12.844/2013 incluiu a sua atividade no escopo de tal regime e que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou o regime substitutivo facultativo, assim, as empresas enquadradas na lei poderiam optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta (CPRB) ou retornar para o recolhimento baseado na folha de pagamento (CPP).

Aduz que esta opção seria manifestada mediante o recolhimento da competência de janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, tornando-se irretratável para todo o ano calendário. Dessa forma, optou por recolher a CPRB para o ano de 2017.

Relata que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, alterando a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre elas a sua, independentemente da opção irretratável realizada, de modo que, a partir dos fatos geradores do mês corrente será forçada a retornar à antiga sistemática de tributação da CPP à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de pagamento.

Sustenta que caso esta alteração, além de inconstitucional e ilegal, é muito gravosa e absolutamente diversa da realidade imposta no início do exercício financeiro, afrontando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da preservação da sociedade, da capacidade contributiva, da igualdade tributária e da liberdade do exercício da atividade econômica, razão pela qual impetra o presente *mandamus.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o *"fumus boni juris"*, aliado ao *"periculum in mora"*.

No caso em tela, não se constata a presença do requisito do *"fumus boni iuris"* a ensejar a concessão da liminar requerida.

Ainda que a impetrante invoque a seu favor a previsão de irretratabilidade da opção do regime feita para o ano corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal *"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."*

Nesse passo, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ademais, caso a medida seja concedida ao final, poderá a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos, tal como requerido.

Ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora.*

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8093

MONITORIA

0031164-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR RAMOS CAVALLARI

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/19 mediante a substituição pelas cópias trazidas pela parte autora e afixadas na contracapa dos autos.Após, intime-se para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/20, substituindo-os pelas cópias apresentadas e afixadas na contracapa.Após, intime-se a parte autora para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003057-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARRETO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 173/174: deixo de apreciar os pedidos retro em face da manifestação de fls. 175/176.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.Intime-se.

0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Fls. 198/202: anote-se.Fl. 203: diante do informado pelo Oficial de Justiça à fl. 170, defiro nova tentativa de citação naquele endereço, devendo o Oficial proceder à citação com hora certa na hipótese do art. 252, NCPC. Para tanto, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Arujá/SP.Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Intime-se.

0015537-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DA SILVA THOME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0020133-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO CARLOS GALDINO

Fl. 77: defiro nova tentativa de citação no endereço indicado, devendo a Secretaria expedir o competente mandado.Isso porque a diligência efetuada pelo Oficial de Justiça tem se mostrado mais célere e efetiva na localização do réu.Cumpra-se, intime-se.

0004489-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fls. 65 - Indefiro o pedido de citação formulado, eis que o logradouro foi objeto de diligência anterior, conforme se extrai da certidão de fls. 26.Considerando a existência de endereço ainda não diligenciado (fls. 56-verso), expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Santa Catarina/SC.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010126-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Várzea Grande/MT, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0010833-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE SOUSA

Diante do resultado infrutífero do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intime-se.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Diante do resultado infrutífero do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0012780-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL TIENI LTDA - ME

Fls. 83/86: nada a deliberar.Fls. 88/89: Diante do resultado infrutífero do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intime-se

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-53.1989.403.6100 (89.0006586-6) - CATARINA MARIA ARIMATEIA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Manifeste-se a ré acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo único do artigo 487 c/c artigo 10 do Novo Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Int.

0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

A fls. 473/519 a parte autora iniciou a execução do julgado pleiteando pelo pagamento da quantia de R$ 125.936,31 atualizada até 05/2016. Incluiu em seu cálculo parcelas no período de 26/12/2000 a 26/11/2001.Intimado, a fls. 538/542 o BANCO ITAU S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução na quantia requerida pelos autores na medida em que foram incluídas parcelas não pagas pelos mesmos (de 26/02/2001 a 26/11/2001). Afirmou que foram efetuados pagamentos de apenas duas prestações conforme já indicado na planilha de fls. 303. Atualizou monetariamente os valores e obteve o montante de R$ 3.271,84, insurgindo-se ainda quanto aos índices de correção monetária e aos juros no percentual de 12% ao ano aplicados pelos exequentes.Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição liminar da impugnação devido a sua intempestividade, ou pela improcedência da mesma. Refutou as alegações do banco afirmando que o acórdão determinou a fls. 437 a devolução das importâncias pagas a partir de 12/2000 até 26/11/2001. Também requereu pagamento de multa de 10% prevista no art 523, 1º do CPC e multa por litigância de má-fé.A fls. 583/583-vº foi afastada a alegação de intempestividade da impugnação, tendo sido determinado que os autores trouxessem aos autos os comprovantes de pagamento das prestações no período de 02/2001 a 11/2001.Os autores manifestaram-se a fls. 586/588, deixando de apresentar os comprovantes, argumentando que os mesmos são antigos e de difícil localização. Reiteraram a alegação de que o acórdão determinou a devolução de todos os valores no período supracitado, estando preclusa tal discussão, e pleitearam pela improcedência da impugnação.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Assiste razão ao impugnante no tocante à ausência de comprovação de pagamento das parcelas nos meses de 26/02/2001 a 26/11/2001, devendo estas ser excluídas do cálculo. De fato não constam nos autos documentos que comprovem tais pagamentos, tendo sido dada oportunidade para os autores juntarem tal documentação, o que não foi feito. A sentença, exarada a fls. 305/316, condenou o réu a devolver aos autores as importâncias pagas a partir de 12/2000 (fls.), na forma do art. 23 da Lei 8004/90, que prevê a correção monetária pelos índices de atualização dos depósitos de poupança.O E. TRF da 3ª Região somente manteve a sentença (fls. 434/438-vº), não tendo determinado expressamente a devolução dos valores no período de 26/12/2000 a 26/11/2001 como afirmado pelos autores. Note-se que apenas houve menção a fls. 437 do acórdão de que os autores deixaram de pagar as prestações a partir de 26/11/2001, conforme planilha apresentada pelo próprio Banco Itaú (fl. 188). No entanto, partiu-se de premissa equivocada, uma vez que a planilha de fls. 188 foi elaborada pelo contador dos autores e não pelo banco. O que se observa é que o Banco Itaú acostou sua planilha a fls. 299/303 e nela constam que os valores foram pagos pelos autores até 26/01/2001.Quanto à correção monetária, deve se dar pelos índices da poupança, como determinado na sentença. No tocante aos juros de mora, são devidos ainda que não fixados na sentença. Segundo a Súmula nº 254 do STF, incluem-se juros de mora na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Nesse passo, incidem juros a partir da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deve ser aplicada a taxa Selic, nos termos do item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013. Estabelecidas tais premissas, e considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, atualizando-se as parcelas pagas pelos autores até 10/2016, data da conta do impugnante. (...)Tendo em vista que o réu não efetuou o depósito judicial, é cabível a aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, 1º do CPC. E pela mesma razão, o cálculo foi refeito para a presente data, tendo sido obtido o seguinte resultado(...)Aplicando-se a multa de 10% sobre o valor da condenação (R$ 1.991,13), tem-se o total de R$ 21.902,41 para 06/2017.Por fim, resta indeferido o pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo Banco Itaú, fixando como valor da execução R$ 21.902,41 (vinte e um mil, novecentos e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada até 06/2017.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, conforme previsto no artigo 85, 1º e 2º do CPC.Promova o banco réu o recolhimento do montante acima fixado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, comprovando o recolhimento nos autos.Após, expeça-se o alvará de levantamento. Int.-se.

0015638-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015638-3) - MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

A fls. 363/366 e 367/370 a parte autora e seu patrono iniciaram a execução do julgado no montante de R$ 244.680,47 para 03/2017, sendo R$ 2.745,79 de honorários advocatícios e R$ 241.934,68 relativo ao principal acrescido de juros e custas em reembolso.Intimada, a fls. 373/382 a União Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução na medida em que a parte autora aplicou o IPCA-E na correção monetária dos valores, entendendo que o correto seria a TR.Pleiteou pela redução do valor executado para R$ 187.295,61, corrigido para a mesma data conforme planilha de fls. 381/382.Instada a se manifestar, a fls. 390/392 a autora ratificou seu cálculo e pleiteou pela rejeição da impugnação. O patrono da autora, por sua vez, requereu o pagamento da verba honorária tendo em vista que a União não impugnou o valor executado (fls. 388/389).Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a parte exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à parte exequente.O acórdão transitado em julgado determinou, na correção monetária dos valores, a aplicação do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região (fls. 209/215), sendo certo que o atual Manual, aprovado pela Resolução nº 267/2013, prevê a utilização do IPCA-E a partir de 07/2009.Assim, conclui-se que o cálculo que está em consonância com o julgado é o ofertado pela parte autora, devendo prevalecer.Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total da execução R$ 244.680,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 03/2017.Considerando a previsão contida no art. 85, 1º do CPC, fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela impugnada (R$ 5.738,48 em 03/2017), nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos das contas de fls. 365 e 369.Oportunamente, ao arquivo.Int.-se.

0019588-21.2011.403.6100 - JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022161-27.2014.403.6100 - V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Silente, ao arquivo.Int.

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Diante frustrada busca de bens passíveis de serem penhorados, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subseqüente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Fica indeferido o pedido contido no item b da petição de fls. 169/170.Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAR LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 2.006: O levantamento dos valores restou condicionado ao atendimento do determinado a fls. 1.979.Fls. 2.007/2.018: Apresente o patrono procuração outorgada por ALVARO MIGUEL RESTAINO, contendo poderes específicos para receber e dar quitação.Após, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, defiro a expedição de alvará de levantamento do montante pertencente ao referido coautor e a LE SAC COMERCIAL DE COUROS LTDA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida, devendo atender na oportunidade, ao disposto no despacho de fls. 856.Int.

0049674-29.1998.403.6100 (98.0049674-2) - JOSE WILSON LOSANO X MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LOSANO

Fls. 461/462: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0022842-17.2002.403.6100 (2002.61.00.022842-2) - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

Fls. 459/461: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0004137-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028149-10.2006.403.6100 (2006.61.00.028149-1)) WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON ALFREDO PERPETUO

Fls. 550/557: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0018833-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018833-1) - ANGELA MARIA DE LIMA LEITE X NEI LEITE DA SILVA(SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE LIMA LEITE

Fls. 259: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/148: Promova a ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0011585-04.2016.403.6100 - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Fls. 271/272: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO COMUM

0446897-65.1982.403.6100 (00.0446897-0) - ANTONIO JOSE CAPRA - ESPOLIO (MARIA VITORIA BARROS CAPRA) X MARIA VITORIA BARROS CAPRA X FERNANDO ANTONIO BARROS CAPRA X MARCELO BARROS CAPRA(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6) - FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO)

À vista da consulta retro, no que tange a FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA, tendo em conta o lapso de tempo decorrido entre a data do documento de fls. 799 e a presente data, providencie a parte autora (expropriada) a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como das procurações outorgadas pelos sucessores, contendo a cláusula específica de poderes para receber e dar quitação.Regularize a i. patrona CRISTIANE VALÉRIA GONÇALVES DE VINCENZO sua representação processual, no que diz respeito à empresa coautora, ratificando todos os atos anteriormente praticados.Proceda a parte autora à juntada aos autos de memória discriminada de cálculos, informando o valor devido a cada coautor.Em relação à empresa UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize tal coautora a irregularidade apontada perante a Receita Federal.Prazo: 30 (trinta) dias.Regularizado, cumpra-se a determinação de fls. 1.196, expedindo-se os alvarás de levantamento.Intime-se.

0901359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901359-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo passar a constar Banco do Brasil no Lugar de Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos termos da sucessão informada a fls. 441.Comprove o Banco do Brasil o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Com relação aos honorários advocatícios, apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido, a fim de viabilizar o início da execução.Após, venham conclusos.Int.

0011899-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011899-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/250: Amote-se.Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0016635-11.2016.403.6100 - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a certidão de óbito acostada a fls. 112 dos autos declara que Benedicto José Maria Sobrinho deixou bens a inventariar, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, certidão de objeto e pé do mesmo, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio (inventariante). Na inexistência dos referidos, apresente certidão negativa de inventário ou, estando o mesmo findo, apresente cópia do formal de partilha.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de fls. 115/118, bem como, do pedido de justiça gratuita em favor da Sra. Marilene.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/363: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE THEREZA FIGUEIREDO QUIRINO X CECILIA FIGUEIREDO ROCCO X SALVADOR ROCCO NETO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X PAULO FREISINGER FERREIRA X MARCOS FREISINGER FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X YOLANDA DENADAE DA CONCEICAO X SANDRA REGINA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X SUELI JUNQUEIRA DA CONCEICAO X MARCIO JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE AYRTON SIMONETTO X CARLOS NORBERTO SIMONETTO X ROSANA SIMONETTO PIANI(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT) X UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA DE ALMEIDA MORAES e OUTROS em face da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, posteriormente sucedida pela também extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual foi incorporada pela União Federal, inicialmente processada perante as Justiças do Trabalho e Estadual, visando equiparação salarial.A sentença proferida a fls. 737/745 julgou procedente o pedido.Iniciada a execução, a RFFSA foi citada nos termos do artigo 652 do CPC/1.973, tendo sido penhorado o montante de R$ 3.412.986,39, referentes aos créditos da empresa junto à pessoa jurídica MRS LOGÍSTICA S/A, conforme auto de penhora de fls. 4343, o qual deu origem ao depósito de fls. 4.959.Opostos embargos à execução e embargos de terceiro pela União Federal (fls. 4357).Aos 04 de maio de 2007 a União Federal postulou a remessa do feito para a Justiça Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 4364/4367).Recebidos os autos por esta 7ª Vara Cível Federal em 04 de setembro de 2012.Os embargos de terceiro foram julgados extintos sem julgamento do mérito (fls. 4850/4909), encontrando-se o feito atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso.Os embargos à execução, por sua vez, foram julgados parcialmente procedentes, com acolhimento da conta elaborada pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal.Proferida decisão reconhecendo a necessidade de execução do julgado na forma do Artigo 730 do Antigo Código de Processo Civil, com a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 4910/4910-verso).A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para o fim de manter a penhora realizada nestes autos (fls. 4952/4956).A fls. 4952/4957 foi acostada mensagem eletrônica comunicando a decisão final do recurso, que determinou que o pedido de levantamento dos valores fosse formulado perante este Juízo, fixando que o presente caso não seria passível de obediência ao regime de pagamento dos precatórios. Comprovada a transferência do depósito realizado perante o Juízo executivo, no montante de R$ 6.745.882,80, atualizados até 29.06.2015 (fls. 4958/4960).Diante da interposição de recurso em face da sentença que homologou os cálculos da contadoria nos autos dos embargos à execução n 0012889-77.2012.4.03.6100, foi determinado o desapensamento e posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.Aos 20 de junho de 2017 a parte autora protocolou petição noticiando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, com decisão favorável à manutenção da penhora realizada, transitada em julgado em 08 de maio de 2017 (5.078/5.084).Com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requer a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa de R$ 2.062.960,72 em nome do patrono Frank Pinheiro Lima.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese os autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora ainda não terem sido remetidos pelo E. TRF da 3ª Região, conforme comprova a consulta realizada pelo Juízo junto ao site do Tribunal na internet que segue anexada, passo à análise do pedido com base na documentação juntada aos autos pela parte autora.Considerando que a União Federal concordou com os cálculos da contadoria, o montante apurado tornou-se incontroverso, razão pela qual não há óbice ao pedido de levantamento formulado.Assim, defiro o pedido de fls. 5.075/5.077 e determino o levantamento do referido montante, tido como incontroverso.Para tanto, apresente a parte autora cálculo contendo o valor individualizado que cada exequente soerguerá do montante histórico depositado nos autos, datado de 29/06/2015.Após, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071740-13.1992.403.6100 (92.0071740-3) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA X VARTIRIO CONSTANTE GATTO X LADISLAU RIBEIRO DA SILVA X JULIO YAMAMOTO X ISABEL RUBIRA MARTINS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VAGNILDES FERREIRA DA SILVA

Fls. 181/182: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0008327-11.2001.403.6100 (2001.61.00.008327-0) - CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA MONIAK(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA MONIAK

Fls. 290/294: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FOSFANIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER HERCOLIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/668: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 628, expedindo-se ofício requisitório.Intime-se.

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/638: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 633/634, expedindo-se ofício requisitório.Intime-se.

Expediente Nº 8096

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022147-14.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE - ESPOLIO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP308095 - PAULO MOISES GALLO DIAS)

Primeiramente, proceda o subscritor das petições anteriores à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a via original do instrumento de procuração outorgado à fl. 602, nos termos do art. 104, 1º, NCPC , sob pena de desconsideração da petição protocolada.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação do advogado do sistema processual.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da impugnação ofertada (fls. 598/623).Fls. 624/633: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra-se o que determinado supra.Cumpra-se, intimando-se ao final.

DESAPROPRIACAO

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

DESPACHO DE FLS. 976: Proceda a parte EXPROPRIADA à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.À vista do certificado a fls. 975, promova o coexpropriado GERSON DE CAMPOS, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo juntar aos autos o devido instrumento de mandato.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento atinente a tal coexpropriado.Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 964Intime-se.DESPACHO DE FLS. 964:Fls. 904/928: diante da regularização processual dos sucessores de JOSÉ BUCCI JUNIOR, expeça-se alvará de levantamento aos seus herdeiros NEIDE PEREIRA BUCCI, ADRIANA CRISTINA BUCCI PERUQUE, ANA CRISTINA BUCCI DE CAMPOS e SÉRGIO LUÍS BUCCI, observando-se as frações ideais constantes às fls. 910/919.Considerando a apresentação do CPF de MARIA CELIA BUCCI, expeça-se alvará de levantamento em favor desta.Por fim, cumpra-se tópico final de fl. 888, expedindo-se os alvarás de levantamento atinentes a MARIA JOSÉ BELLON BUCCI e ANDREZA MIRELA BUCCI. Após, publique-se esta determinação, para que os interessados promovam a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 929/962: Diante das informações prestadas pela expropriante COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO no sentido de que a área objeto do presente feito passou a integrar a concessão de COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CETEEP, expeça-se de intimação no endereço declinado à fl. 931 para que a CTEEP se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando ou não as alegações da CESP.Instrua-se o referido mandado com cópia desta decisão e da petição de fls. 929/962.Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X MARICELI CARVALHO X RODRIGO CARVALHO GOMES X RAFAEL CARVALHO GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH X ALICE FERNANDES ROMANO X SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE X SUELI FERNANDES ROMANO X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACACIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Fl. 833: Dos documentos trazidos às fls. 799/808 e fls. 812/829, verifica-se que SANDRA GOMES DE OLIVEIRA, LOLA MARIA GOMES DE ARAÚJO, SOLANGE PERES GOMES, filhas de VILMA PERES GOMES, falecida, e NELSON GOMES, também falecido, bem como MARICELI CARVALHO GOMES, RODRIGO CARVALHO GOMES e RAFAEL CARVALHO GOMES esposa e filhos, respectivamente, de NELSON GOMES FILHO, filho do de cujus, também falecido, são herdeiros legítimos para figurar no pólo ativo da presente ação, concorde a União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NELSON GOMES e substituição por seus herdeiros. Com relação a DOVENIR CRISTOVÃO MONTEIRO, assiste razão à União Federal. À fl. 660 foi apresentada certidão de óbito de sua viúva, sem que houvesse a apresentação de certidão negativa de ação de inventário. Assim sendo, e diante do contido no despacho de fl. 830 e decisão de fls. 703/704, permanecerão os depósitos atinentes a JONAS TRINDADE, MANOEL DIAS VELOSO e DOVENIR CRISTOVÃO MONTEIRO nos autos.Com relação ao demais, deverão requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 571/577: reporto-me ao decidido às fls. 567/568, especificamente o contido no 1º parágrafo de fl. 568, uma vez que a certidão de objeto e pé apresentada pelo interessado não difere daquela já contida nos autos. Saliente-se que, comprovada a sucessão e regularizada a representação processual, cumpre a parte interessada, ainda, comprovar o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 para fins de levantamento da indenização.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HYEWON PARK, SE JIN KIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado no valor de R$ 2,90, via Bacenjud, em face do executado HYEWON PARK.

2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA PIRES CERVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Após, intime-se a União (AGU), a fim de que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007873-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA, DANIEL TAVARES CARDOSO, DANIELA GONCALVES ESCAFURA, GABRIEL GONCALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
RÉU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA EST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelos autores.

2. Efetue a Secretaria a inclusão do assunto indicado na certidão expedida pelo Setor de Distribuição (Doc. Id. 1519687).

3. Expeça-se carta de citação e de intimação para o representante legal da ré (AUTOPISTA FLUMINENSE S/A), para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

4. Independentemente da expedição de mandado, fica a União Federal citada e intimada para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8993

MONITORIA

0025024-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEA SANCHES) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0008319-87.2008.403.6100 (2008.61.00.008319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA E SP161658 - MAURO CASERI)

Vistos em Inspeção.Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos.Fl. 266, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada. Neste caso a executada participou ativamente do processo, inclusive em audiência de conciliação. Está ciente, portanto, de todo o trâmite processual.Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, devendo apresentar, nesse mesmo prazo, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0015430-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS CAVALCANTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

Em conformidade com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (dias) para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

Em conformidade com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (dias) para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000787-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LINO VENANCIO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0023070-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA)

Em conformidade com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (dias) para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000989-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

Fl. 99, ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 15 a 19 de maio de 2017, em razão da Inspeção geral ordinária, restituo o prazo para Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 98, sob pena de extinção. Publique-se.

0011105-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIS PINHEIRO DA SILVA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram, após acordo firmado perante a Central de Conciliação, e requer a extinção do processo. É o relatório. Decido. A transação foi homologada pela Central de Conciliação (fls. 103/105). A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020135-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

PA 1,5 Vistos em Inspeção.Ante a citação por edital do réu, LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA (fls. 81/84), e o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 92), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Sem prejuízo do acima decidido, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, como arresto, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo réu, até o limite de R$ 43.610,36, em 31.8.2015, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao réu.Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e convertidos em penhora, tendo em vista que o réu foi citado por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. O levantamento desse montante pela autora está condicionado ao trânsito em julgado da decisão que resolver eventual impugnação.Ficam as partes intimadas para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000094-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELIETE DE SOUZA FERREIRA NACARATO(SP191715 - ANDRE BARBOSA ANGULO) X RAPHAEL NACARATO NETO(SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)

Fls. 84/92, não conheço do pedido de intimação dos réus para cumprimento da sentença, tendo em vista a atual fase processual.Fls. 93/98, recebo o recurso de apelação dos réus.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0005696-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILART NOVAES MENDES

Fls. 73 e 74/75, ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 15 a 19 de maio de 2017, em razão da Inspeção geral ordinária, restituo o prazo para Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 72, sob pena de extinção.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente, e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Incabível a fixação do pagamento de honorários advocatícios, ante o pagamento noticiado às fls. 196/198. Proceda a Secretaria o levantamento da restrição de circulação, via RENAJUD, do veículo da propriedade de Sergio Oliveira Silva (fls. 165). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTENS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTENS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

Fl. 482, ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 15 a 19 de maio de 2017, em razão da Inspeção geral ordinária, restituo o prazo para Caixa Econômica Federal cumprir as decisões de fls. 434 verso e 471, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes transigiram, após acordo firmado perante a Central de Conciliação, e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A transação foi homologada pela Central de Conciliação (fls. 104/106). A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

Fl. 290, ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 15 a 19 de maio de 2017, em razão da Inspeção geral ordinária, concedo à autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos n.º 0021909-58.2013.403.6100Fl. 174: defiro o pedido de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.São Paulo,HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0009379-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X KARIN GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN GARCIA GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA COSTA

Vistos em Inspeção.Fls. 88/89, DEFIRO a pesquisa de veículos pelo RENAJUD.Com a resposta, manifeste-se a exequente em 5 dias.Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados nas fls. 76 e verso, uma vez que correspondem a montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa.Publique-se.

0001994-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fl. 63, DEFIRO. Requisitem-se. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em 5 dias. Publique-se.

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

Vistos em Inspeção.Reconsidero a decisão de fl. 113 para deferir o pedido de fl. 112.Requisitem-se as informações à Receita Federal.Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias.Publique-se.

0005369-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP

Fls. 38/39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0007818-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822

Fls. 41/42, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0008260-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO

Fl. 83, diante da petição de fls. 87/88, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de intimação dos executados para pagamento da condenação, uma vez que eles já foram intimados (fls. 78 e 79) e certificado o decurso de prazo para tanto (fl. 88 verso). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0008834-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON LUIZ JEREMIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON LUIZ JEREMIAS

Vistos em Inspeção.Fls. 75/76, certifique-se o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos.Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu, no valor de R$ 45.983,76 para 17.3.2016 (fl. 45), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, como arresto, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, até o limite de R$ 45.983,76 para 17.3.2016 (fl. 45). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.Os valores arrestados serão transferidos, via sistema BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento dos valores bloqueados pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.Fica o executado, EDERSON LUIZ JEREMIAS, CPF nº 005.466.999-52, intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 45.983,76 para 17.3.2016 (fl. 45), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação do executado para cumprimento da sentença e do bloqueio dos valores acima determinado, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se.

0008973-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOUSA SILVA

Vistos em Inspeção.Fl. 94, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré, no valor de R$ 99.809,10 para 31.3.2016 (fls. 30/40), acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, como arresto, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, até o limite de R$ 99.809,10 para 31.3.2016 (fls. 30/40). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada.Os valores arrestados serão transferidos, via sistema BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento dos valores bloqueados pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.Fica a executada, PATRÍCIA SOUSA SILVA (CPF nº 174.832.518-32) intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 99.809,10 para 31.3.2016 (fls. 30/40), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, para intimação da executada para cumprimento da sentença e do arresto acima determinado, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.Publique-se.

0000415-98.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANE MARIA THOMAZ - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCIANE MARIA THOMAZ - ME

Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada de débito indicada na petição de fls. 27/30, sob pena de arquivamento.Publique-se.

Expediente Nº 9014

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

Autos nº 0004634-05.1990.403.6100Fl. 809: Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-sobrestados), nos termos da decisão de fls. 765/766.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Autos nº 0016919-29.2010.403.6100Trata-se de impugnação, realizada pelo executado (fls. 311/314) à reavaliação realizada por oficial de justiça (fls. 300/303) do imóvel de matrícula nº 10.152, tendo o executado juntado declaração de avaliação mercadológica (fl. 313), por meio do qual se atribuiu o valor de R$ 3.500.000,00 ao referido imóvel, bem como Proposta de Compra (fl. 314), do referido imóvel, no valor de R$ 3.000.000,00. Instada a se manifestar, a União concluiu (fls. 317) pela compatibilidade do valor de reavaliação do imóvel realizado pelo oficial de justiça com os valores de mercado, juntando, na oportunidade, parecer detalhado de engenheiro devidamente cadastrado no CREA (fls. 318/322).É o relatório do essencial. Decido.A impugnação do executado não merece prosperar, pois não conseguiu comprovar que o valor da avaliação a que chegou o oficial de justiça não corresponde ao valor de mercado do bem imóvel. Trata-se de impugnação manifestamente infundada. Cabe assinalar que, ao contrário do que alega o executado, o oficial de justiça dispõe de competência para efetuar avaliações, nos termos do artigo 154, inciso V, e art. 870, caput, ambos do CPC. Destaco ainda que o referido imóvel já foi levado à hasta pública em 3 (três) ocasiões: em novembro de 2014, pelo valor de R$ 1.500.000,00 (fls. 196/198), fevereiro e março de 2016 pelo valor de R$ 2.000.000,00 (fls. 265/269) e julho e agosto de 2016 pelo valor de R$ 2.000.000,00 (fls. 281/284), não havendo licitantes nas duas ocasiões.Ante o exposto: i) rejeito as impugnações apresentadas pelo executado; e ii) mantenho o leilão designado para alienação do referido imóvel.Intimem-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

Autos nº 0015128-88.2011.403.61001. Inicialmente, determino o desapensamento dos autos nº 0015124-51.2011.403.6100, tendo em vista que o polo passivo nos feitos não são os mesmos.2. Fl. 272: Fica a exequente autorizada a promover a inscrição dos nomes das executadas SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS e SILVANA BAPTISTA BARRETO nos cadastros de inadimplentes mencionados.3. Fl. 273/274: Defiro o pedido formulado no item 3.1. Nos termos do art. 855 do CPC, determino a penhora do crédito noticiado à fl. 275, ficando a empresa Electrolux do Brasil S/A (terceira devedora) intimada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, até o vencimento do prazo fixado na audiência de conciliação referente aos autos nº 0006606-70.2016.8.26.0006, caso não tenha efetuado o depósito em nome da executada SILVANA, o faça mediante depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (localizada no 2º subsolo do Fórum Pedro Lessa Av. Paulista nº 1682, São Paulo/SP), em conta vinculada ao presente feito (autos nº 0015128-88.2011.403.6100). De qualquer modo, considerando a possibilidade de que o crédito já tenha sido pago à executada SILVANA e que a instituição financeira mencionada é apenas um intermediário, ao invés de intimar a instituição financeira (item 3.2), determino o bloqueio, via Bancenjud, em face de SILVANA e SELMA, no valor de R$ 1.616.007,41 (um milhão seiscentos e dezesseis mil sete reais e quarenta e um centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios.Junte-se aos autos o resultado da determinação acima. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 28 de julho de 2017.HONG KOU HENJuiz Federal

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Autos nº 0023193-72.2011.403.6100Fl. 329/330: Considerando que o executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA, citado por edital, teve valores bloqueados via Bacenjud, remetam-se os autos à DPU, para que atue em seu favor como curadora especial.Vista à DPU.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal

0023975-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEWIL LOCACAO DE DVDS LTDA ME X MARIA HELENA FERNANDES X PEDRO FERNANDES

Autos nº 0023975-74.2014.403.6100Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas faltantes, pois devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 170).Decorrido o prazo acima sem o recolhimento das custas, expeça a Secretaria o expediente para inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Após, abra-se conclusão para sentença.Intime-se.

0005365-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Autos nº 0005365-24.2015.403.6100Intime-se o executado AFONSO HENRIQUE MARTINS, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 171/172), nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO) X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS(SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO)

Autos nº 0006705-03.2015.403.6100Fl. 126/152: Indefiro o pedido liminar para desbloqueio dos valores constritos, via Bacenjud, em nome dos executados GLOBALSALE e MOISES, pois, além de ausentes os requisitos legais, os executados não demonstraram, de forma cabal, que referidos valores são impenhoráveis. Desse modo, necessário se faz a oitiva da parte exequente acerca da impugnação apresentada.Não obstante, verifico que não foi conferida procuração à advogada pelo executado MOISES REIS, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada.Fl. 153: Ante a ausência de impugnação da executada SANDRA, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.Intime-se.São Paulo,HONG KOU HEN Juiz Federal

0014763-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

Autos nº 0014763-92.2015.403.6100Fl. 112: Fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, formular os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal

0016253-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO GONCALVES COIMBRA - ME(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X HELIO GONCALVES COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Autos nº 0016253-52.2015.403.6100Fl. 125: Ante a concordância da parte exequente, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência para tentativa de conciliação.Intime-se.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Autos nº 0016774-94.2015.403.61001. Fl. 142: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria (fl. 122), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.2. Considerando a planilha de débito atualizada de fls. 139/141, determino a alienação judicial dos bens penhorados no presente feito, fls. 95/98 e fls. 134/136, na 191ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 25/09/2017 às 11:00 horas (1º leilão); e 09/10/2017 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborados e enviados à CEHAS expedientes distintos.3. Fica a exequente intimada, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta para intimação do(s) executado(s).4. Remeta a Secretaria os respetivos expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas.5. Com o retorno dos expedientes da CEHAS, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021838-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI)

Autos nº 0021838-51.2016.403.6100Fl. 38: Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento de sua manifestação.Intime-se.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal

0000575-26.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1493 - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Autos nº 0000575-26.2017.403.6100Vistos Embargos de Declaração,Fls. 62/64: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, nos quais sustentou, em síntese, a existência de frontal contradição entre a decisão embargada e o comando previsto no artigo 782, 3º do CPC. Aduz, ainda, que a decisão atacada não está devidamente fundamentada, bem como a existência de contradição diante do fato de ter sido firmardo, pelo CNJ e Serasa Experien, o Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014, por meio do qual foi criado o sistema SERASAJUD. É o relato do essencial. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Considerando que a embargante alega que a decisão de fls. 59 está em contradição com o disposto na legislação processual civil, verifica-se que o suposto vício não existiu, haja vista que a contradição apta a ensejar a oposição do presente recurso deve ser aquela entre os fundamentos expostos e o dispositivo da decisão, isto é, deve ser uma contradição interna, do julgado com ele mesmo, e não com a lei ou com o entendimento da parte. Ademais, a decisão que indeferiu o pleito da exequente está devidamente fundamentada.No que concerne aos argumentos relacionados ao sistema SERASAJUD, impende destacar que, embora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha aderido ao sistema SERASAJUD, consoante Termo de Cooperação Técnica acima mencionado, a sua regulamentação e implantação ainda não foram efetivadas pelo órgão, o que impossibilita, por ora, o seu uso. Nesse sentido AI nº 5027003-94.2017.4.04.0000/RS, AI nº 5028562-86.2017.404.0000/RS, (TRF4ª). Por oportuno, colaciono abaixo decisão exarada pelo E. TRF4ª nos autos do AI nº 5013407-77.2016.4.04.0000/SC, AI nº 5046435-36.2016.404.0000/RS e AI nº 5026678-22.2017.404.000/PR:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013407-77.2016.4.04.0000/SCRELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIORAGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SCAGRAVADO : LUCIMAR SAUL ME : LUCIMAR SAULEMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERASAJUD. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE..Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 do CNJ, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema;.Relativamente ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, o agravante não demonstrou a necessidade da providência judicial para a finalidade almejada. A medida em si não garante resultado prático e útil à solução definitiva da execução, uma vez que não assegura o pagamento do débito. As diligências na localização do devedor ou de bens para a garantia do processo são atribuições do credor, sendo inviável o acolhimento da pretensão de expedição de ofícios para tanto, por não se tratar de incumbência do Juízo da execução, a não ser na impossibilidade de o credor obter os documentos independentemente de ação do Poder Judiciário. Portanto, não havendo noticia de qualquer óbice a apuração das informações requisitadas diretamente pela parte, inexiste interesse que justifique a atuação do Judiciário.ACÓRDÃO.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 06 de julho de 2016.Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - RelatorAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046435-36.2016.4.04.0000/SCRELATOR : Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAPAGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃOAGRAVADO : ADEMIR SILVEIRA SOUZA : OUTROSEMENTAADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERASAJUD. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 do CNJ, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema. Não há previsão legal de expedição de ofício à SERASA, como medida autônoma, sem apoio no SERASAJUD.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 14 de março de 2017.FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP - RelatorAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026678-22.2017.4.04.0000/PRRELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHAAGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃOAGRAVADO : NOE PEREIRA DE CARVALHODECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos seguintes termos:1. Em petição associada ao evento 86, a União requereu a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), conforme autoriza o art. 782, 3º, CPC.2. Indefiro, por ora, o requerimento da União tendo em vista que tal medida pode ser providenciada pela própria credora que, inclusive, tem os meios para, no caso de pagamento ou parcelamento, providenciar o cancelamento da inscrição.3. Intime-se a União para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Em suas razões, o(a) agravante alegou que: (a) o juiz a quo, ao indeferir o pedido feito pela União, afronta os princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da eficiência, encartados nos artigos 4ª, 6º e 8º do CPC/2015; (b) o pedido para incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes é medida prevista expressamente no 3º desse mesmo artigo 782 do CPC/2015 e tem natureza de medida executiva indireta e complementar à penhora e à expropriação de bens do executado, e (c) visto que a possibilidade de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é prevista de forma expressa no Código de Processo Civil de 2015 e que a não concessão da medida executiva indireta complementar às medidas executivas típicas milita contra a aplicação dos princípios fundamentais do processo civil moderno, nada mais natural que a inscrição do devedor no SPC e SERASA seja efetivada como meio de garantir o direito do exequente. Nesses termos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento.É o relatório. Decido.Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pelo(a) agravante, não merece êxito sua insurgência, devendo ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos.Com efeito, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pelo(a) próprio(a) exequente, independentemente de intervenção judicial - a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de título judicial, nos termos do art. 782, 5º, do CPC: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3o e 4o aplica-se à execução definitiva de título judicial. (grifei)Além disso, o envio de ordens judiciais e o acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico (Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 do CNJ), pressupõem a adoção de medidas que ainda não foram efetivamente implementadas:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERASAJUD. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. descabimento. Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 do CNJ, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema. Não há previsão legal de expedição de ofício à SERASA, como medida autônoma, sem apoio no SERASAJUD. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033115-16.2016.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/10/2016) (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC/2015. Intimem-se. Porto Alegre, 07 de junho de 2017. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Relatora Desse modo, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 62/64. De qualquer modo, fica a exequente autorizada a promover, por sua conta, a inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes.Fls. 65/66: Deixo de analisar, nesse momento, o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que eventual bloqueio de valores, via Bacenjud, apenas tumultuaria o regular andamento do feito, caso a exequente tenha a intenção de apresentar eventual recurso em face da presente decisão. Diante da solicitação da exequente, decreto o sigilo de documentos (nível 4) no presente feito.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007979-10.2017.43.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, bem como a aplicação das penas de caracterização dos crimes de prevaricação e desobediência, e ainda, incidência de multa diária.

Diante das alegações do impetrante e considerando que foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão liminar indeferindo o pedido de efeito suspensivo, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.

Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006182-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVI DAVID
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESA LOPES FERREIRA DE BRITO - SP249697
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n° 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Promova a secretaria a retificação da classe processual, modificando-a para ação de procedimento comum.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009519-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO OTAVIO NARANJO POLICARO REPRESENTANTE: OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH, CRISTINA MARIA POLICARO NARANJO

null

IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

E. O. N. P. requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DIRETOR DA ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA e REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, a fim de que seja expedido certificado de conclusão de ensino médio e diploma, determinando ao Reitor da Universidade que aceite a matrícula do impetrante.

Alega que é acadêmico do ensino médio e possui 16 anos e 6 meses de idade. Aduz que se inscreveu no vestibular para ingresso no curso de direito matutino na Universidade Presbiteriana Mackenzie e após sua aprovação verificou que consta como requisito para matrícula o certificado de conclusão do ensino médio. Ressalta que a idade não é empecilho para sua matrícula. Defende que o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal dispõe como critério para acesso a níveis superiores não é a idade, mas a capacidade intelectual e acadêmica do aluno, mediante a aprovação em vestibular. Acrescenta que o artigo 24 da Lei de Diretrizes, ao tratar do sistema de progressão de etapas prevê a possibilidade de a classificação em qualquer série ou etapa da educação básica ser feita independentemente da escolarização anterior, mediante simples avaliação da escola. Igualmente defende que o artigo 47, §2º possibilita ao aluno acelerar para incentivar o esforço pessoal daqueles que se dedicam ao aprendizado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 44, inciso II, não deve ser interpretado literalmente.

O artigo 208, inciso V da Constituição Federal dispõe o seguinte:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> (...)
>
> V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Não há qualquer restrição de acesso permitida pela Constituição a não ser a capacidade de cada um que pode ser avaliada de acordo com o método de inserção no ensino superior, no caso o vestibular.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AVANÇO DE SÉRIE. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. MATRÍCULA. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, não obstante a exigência do cumprimento mínimo de carga horária escolar estabelecida pela Resolução nº 01/2009, do Conselho de Educação do DF - CEDF, para que o aluno possa avançar seus estudos, tal regra deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. Na hipótese, entender o contrário equivaleria a impedir injustamente a ascensão intelectual da aluna que já possui conhecimento suficiente para se matricular no curso superior pretendido. II - Registre-se, ainda, que, por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida, 02/08/2011, foi assegurado à autora o avanço escolar pleiteado, garantindo-lhe a sua matrícula no curso superior de Agronomia da Universidade de Brasília, devendo, pois, ser mantida a sentença monocrática, na medida em que, decorrido mais de três anos da decisão que garantiu a tutela mandamental pleiteada, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Ademais, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Por fim, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, considerando o princípio da causalidade, bem assim a importância da causa, a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios, a cargo dos réus, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. V - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, AC 357437120124013400, 5ª Turma, Des. Fed. Souza Prudente, publicado em 05/11/2014)

Entendo, porém, que não há que se deferir o pedido de liminar na forma como requerido. Neste momento processual o que se busca em verdade é a matrícula ou, ao menos, a reserva da vaga do impetrante. A expedição de certidão de conclusão de curso é incabível neste momento processual por qualificar situação sem possibilidade de reversão.

Assim, entendo suficiente para este momento processual diante de toda a argumentação supra o deferimento da liminar somente para assegurar o direito do impetrante de realizar a matrícula junto à instituição de ensino superior.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** somente para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula junto da instituição de ensino superior Universidade Presbiteriana Mackenzie independente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.

Intime-se o impetrante a regularizar a petição inicial, visto que não há a informação de valor da causa, no prazo de 15 (quinze dias). No mesmo prazo o impetrante deverá igualmente recolher as custas correspondentes, tudo sob pena de revogação da liminar deferida e de extinção do processo.

Ressalto que apesar de o impetrante ostentar apenas 16 anos e ser tutelado pelo Estatuto da Criança de do Adolescente, o artigo 141, §2º, da referida lei determina a isenção de custas somente nas ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude, o que não é o caso.

Notifiquem-se as autoridades coatoras COM URGÊNCIA para ciência da presente decisão e cumprimento, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comuniquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas e, caso haja o interesse destas em integrarem o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessadas, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS, atribuindo à causa o valor de R$ 37.909,24 (trinta e sete mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671, MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

D E C I S Ã O

A parte autora opôs embargos de declaração da decisão que deferiu a tutela requerida, alegando, em síntese, que a decisão estaria omissa por não estabelecer multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem. Sustenta que, caso não seja fixada a multa ou esta seja fixada em valor irrisório, o réu não se sentirá intimidado diante da decisão e não haverá óbice para que reincida na prática vedada pela decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Não há omissão na decisão.

Como destacado pela própria embargante, o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil quanto à fixação de multa é uma faculdade do Juízo e não uma obrigação.

No caso dos autos, não há a necessidade de fixação de multa.

Ainda que houvesse descumprimento, não haveria maiores prejuízos à autora, visto que qualquer procedimento adotado pela ré seria reversível e de cunho meramente financeiro. Ademais, não há qualquer indício de que o réu poderia descumprir a decisão proferida.

Além disso, observo que o réu apresentou contestação alegando que o caso da autora fora analisado e que não há de fato necessidade de contratação de bibliotecário, indicando que não haverá descumprimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos,** pois não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tornem imediatamente conclusos para sentença.

P.R.I.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONACON LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ARYANE PEREIRA GOMES - SP352763
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ARYANE PEREIRA GOMES - SP352763

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelas corrés CR-01 SPE LTDA e Construtora Cronacon LTDA (ID nº 1182454), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Diante das alegações do impetrante e considerando que foi proferida decisão que deferiu a liminar parcialmente para que a autoridade analisasse e proferisse despacho conclusivo no processo administrativo nº 18186.723066/2017-62, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária. Ressalto que após este prazo a autoridade deverá oficiar a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009232-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante FORTALEZA TECNOLOGIA EM LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISSQN não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Com relação ao pedido de realização de depósito judicial, verifico que o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa, assim, autorização judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009313-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NLS INCORPORADORA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17293

EMBARGOS A EXECUCAO

0026251-25.2007.403.6100 (2007.61.00.026251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018943-60.1992.403.6100 (92.0018943-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA X LOURDES DA COSTA MAGUETA X BENJAMIN XAVIER DE CASTRO X PAULO ROBERTO NJAIN X MARCO AURELIO DE TOLEDO MACIERI X ANNA MARIA LARRABURE MEIRELLES X WALLACE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS EFRAIM X OSIAS CERQUEIRA LEITE X LUIZ ORLANDO MALFATTI GRAESER(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA, LOURDES DA COSTA MAGUETA, BENJAMIN XAVIER DE CASTRO, PAULO ROBERTO NJAIN, MARCO AURELIO DE TOLEDO MACIERI, ANNA MARIA LARRABURE MEIRELLES, WALLACE DE ANDRADE, LUIZ CARLOS EFRAIM, OSIAS CERQUEIRA LEITE E LUIZ ORLANDO MALFATTI GRAESER, alegando a prescrição da execução. Afirma, subsidiariamente, que a coexequente ANNA MARIA LARRABURE MEIRELES não teria apresentado documentos para comprovação dos requisitos necessários para fazer jus à repetição do indébito.A parte embargada se manifestou pela não prescrição da execução e concordou com os cálculos apresentados pela União.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos.Apesar de intimada, a parte embargada deixou de se manifestar.A União concordou com os cálculos da contadoria.O processo foi julgado procedente, diante da prescrição da execução.O e. Tribunal Regional Federal É o breve relatório. Decido.Deixo de apreciar a questão da prescrição, visto que já afastada pelas instâncias superiores.Entendo que os cálculos da contadoria devem ser acolhidos por estarem de acordo com o julgado.Consoante informação de fls. 51, o autor incluiu período superior ao comprovado e o réu (União) utilizou índice equivocado para a elaboração dos cálculos. Assim, o valor da execução deve ser aquele indicado às fls. 32/40, totalizando R$9.392,02 (nove mil trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), atualizado até julho de 2008, o que inclui o principal, honorários e custas judiciais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 32/40, no importe de R$9.392,02 (nove mil trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), atualizado até julho de 2008.Considerando a sucumbência das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado (R$8.731,36 para a embargada e R$10.470,64 para a embargante, todos atualizados até julho de 2003) e o valor homologado (R$7.311,31, atualizado até julho de 2003).Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0018943-60.1992.403.6100.Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016644-75.2013.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOAO COMINE(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs embargos à execução promovida por JOÃO COMINE, alegando que há excesso de execução no valor cobrado pela embargada.Apesar de intimada, a parte embargada deixou de se manifestar.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos em duas oportunidades.O BACEN apontou que o cálculo da contadoria aplica a Resolução nº 237/2013, que entrou em vigor após a oposição destes embargos.O embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.É o breve relatório. Decido.Verifico que a Resolução 237/2013 é posterior aos presentes embargos. Os cálculos do embargante estariam corretos quando da oposição dos embargos. A demora na realização de diligências e no julgamento do processo não pode vir de encontro com o direito do embargante que diligentemente apresentou seus cálculos em tempo e de maneira correta à época.Como bem exposto pela contadoria, o embargado se utilizou de índice incorreto para a elaboração do cálculo, bem como acrescentou indevidamente juros de um por cento ao mês calculado de forma composta.Assim, corretos os cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil no importe de R$188.065,61 (cento e oitenta e oito mil, sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) relativo ao principal e R$511,00 (quinhentos e onze reais), relativo aos honorários, tudo atualizado até setembro de 2012.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos do Banco Central do Brasil de fls. 04, no importe de R$188.065,61 (cento e oitenta e oito mil, sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) relativo ao principal e R$511,00 (quinhentos e onze reais), relativo aos honorários, atualizado até setembro de 2012.Considerando a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor homologado.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0572943-65.1983.403.6100.Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020258-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSEFINA ERMIDA ALVES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução em face de JOSEFINA ERMIDA ALVES, alegando a existência de excesso de execução. Afirma que a embargada deixou de observar os valores pagos administrativamente.Intimada, a embargada requereu a juntada dos comprovantes de pagamento administrativos.O INSS informou que o documento comprobatório está às fls. 296 dos autos originários. Apresenta novos cálculos em valor inferior ao apresentado anteriormente. Afirma que os cálculos da autora incluem período posterior a 09.1992 e se utilizam de critérios diversos de correção monetária.A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no início do processo.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou cálculos.As partes tiveram oportunidade de se manifestar.É o breve relatório. Decido.Entendo que independentemente do órgão que seria responsável pelo pagamento no período de setembro de 1992 a dezembro de 1992, o INSS participou de todo o processo e é responsável pelo pagamento à autora. Caso entenda de outra forma, não se retira o direito do embargante em entrar com a ação cabível para reaver a quantia que entende devida por outro ente.Em relação aos pagamentos realizados, não houve qualquer resistência por parte da embargada, que concordou com sua existência.Quanto à correção monetária adotada, alguns comentários devem ser feitos.Os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou a Resolução nº 561/07, posteriormente atualizada pelas Resoluções 134/10 e 267/2013, todas do Conselho da Justiça Federal, já observaram a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014.Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No presente caso, embora a embargante tenha questionado inicialmente a utilização do IPCA-E, a partir de 07/09, sustentando ser cabível a TR, isso não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o julgado supra.Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 25/29, fixando o valor de R$70.197,05 (setenta mil, cento e noventa e sete reais e cinco centavos), atualizado até outubro de 2015.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls.25/29, no importe de R$70.197,05 (setenta mil, cento e noventa e sete reais e cinco centavos), atualizado até outubro de 2015.Considerando a sucumbência da embargante e da embargada, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados nos moldes abaixo esclarecidos:A embargada apresentou cálculos no montante de R$77.870,08, atualizado até junho de 2014 e a embargante (INSS) apresentou cálculo no montante de R$45.614,52 (fls. 19), atualizado também para junho de 2014. O valor apresentado pela contadoria para o mesmo período foi R$61.133,85. Então os honorários serão fixados a partir da diferença entre o valor acolhido e o valor apresentado pela parte.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0083798-48.1992.403.6100.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025046-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-71.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

CECILIA SATIKO HIRAMATSU opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 86, alegando a existência de omissão no julgado. Alega que o cálculo homologado estaria incompleto, visto que se complementa pelas páginas anteriores.É o relatório.Decido. Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre oqual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Em verdade, entendo que há erro material na sentença. Apesar de apontar o cálculo de fls. 75, a sentença remete aos cálculo de fls. 73/75, no qual aponta o valor de R$56.191,68 a título de principal e R$5.619,16 a título de honorários, tudo atualizado até março de 2015.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para o fim de reconhecer o erro material constante na sentença de fls. 86, deixando claro que o cálculo acolhido se refere às fls. 73/75. Ressalto que o valor acolhido é de R$56.191,68 a título de principal e R$5.619,16 a título de honorários, tudo atualizado até março de 2015.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A opôs embargos à execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, preliminarmente, a existência de ação declaratória de nulidade de cambial e negatória de débito e requer a declinação de competência para que os embargos sejam julgados junto com aquela ação. No mérito contesta o valor executado.A Caixa apresentou impugnação.Instados a especificarem provas, a embargada requereu o julgamento do processo e a embargante requereu a produção de prova pericial contábil.Deferida a prova requerida e juntado o laudo, as partes tiveram oportunidade e se manifestar.Foi determinada a redistribuição dos autos para a 12ª Vara que devolveu os autos alegando que já teria analisado a dependência entre os autos.O feito foi suspenso até decisão final na ação anulatória.Com a informação do trânsito em julgado daquela demanda, a embargante foi intimada para se manifestar se haveria interesse no prosseguimento dos embargos.Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Verifico que o processo nº 0006221-23.1994.403.6100, que discutia o título executivo objeto destes embargos, transitou em julgado. Observo que tanto aqueles autos como estes tratam do mesmo objeto, questionando as mesmas questões.Assim, diante da existência de processos de mesmo objeto, com o julgamento daquele, este perde seu objeto e deve ser extinto pela existência de coisa julgada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, visto que fixado na ação principal nº 0006221-23.1994.403.6100, na qual se solucionou de fato a demanda. Anoto que estes autos à época não foram apensados àquele pelo entendimento firmado pela jurisprudência de que não seria possível juntar ação de conhecimento e execução, o que foi superado pelo novo Código de Processo Civil. Em razão desse distanciamento e da prejudicialidade da ação principal, estes autos ficaram suspensos por anos, sem qualquer andamento. Assim, não houve o atingimento do fim do processo por ele mesmo, mas por outro, que resolveu o litígio e fixou verbas honorárias, não sendo cabível outra fixação neste momento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 0021655-52.1994.403.6100.Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSE MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X JOSE MENDES PEREIRA JUNIOR(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Intime-se a Caixa para que informe a este Juízo qual a situação da dívida do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da arrematação do imóvel penhorado em virtude de processo trabalhista, oficie-se o 2º Registro de Imóveis da Capital para que cancele a penhora realizada na matrícula nº 41.549.Intime-se o executado a indicar bens para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a falta de indicação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, consoante artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, sujeito a multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CAUTELAR INOMINADA

0027269-09.1992.403.6100 (92.0027269-0) - NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 74/81: Ciência ao autor.No silêncio, fica deferida a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal.I.C.

0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA

Fls. 188: Defiro o desentranhamento das petições equivocadamente juntadas às fls. 173/174, visto que referentes aos autos de nº. 0018695-45.2002.403.6100, onde deverão ser regularmente juntadas.Indefiro o pedido de desentranhamento do resultado das pesquisas efetivadas às fls. 176/181V, considerando que realizadas em nome dos autores do presente feito. Após, arquivem-se o presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022548-77.1993.403.6100 (93.0022548-0) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X AMBEV S.A.

Vistos.Aceito a petição de folhas 740/742 como início do cumprimento de sentença, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R$ 6.024,04, atualizado em abril de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Fls. 744/787: Abra-se vista à União Federal.I.C.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA FERNANDES DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA FERNANDES DIAS

Fl. 256: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa dos endereços dos executados, conforme requerido.Após, dê-se vista à exequente.Cumpra-se e intime-se.

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELLE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X MUNIR MANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR MANDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Intime-se o executado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A a efetuar o pagamento da verba honorária indicada pelo exequente às fls. 400/401.Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 405/418, os quais deverão ser substituídos por cópias, para entrega ao exequente, mediante recibo nos autos.Cumpra-se e intimem-se.

0023173-91.2005.403.6100 (2005.61.00.023173-2) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SA TEOFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

Fls. 2140/2141: Com razão a União Federal. Reconsidero o despacho de fl. 2138, parágrafos 5º e seguintes, tendo em vista que o processo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, a serem rateados entre as rés.Assim, intime-se a autora, ora devedora, na pessoa de seus advogados, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal às fls. 2133/2135, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1º, do CPC).No mais, requeira a exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o que de direito, tendo em vista a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 2138, verso.Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008332-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO PINHO MELLAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Providencie a impetrante a regularização da representação processual da sociedade empresária Socimel Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de apontar o subscritor da procuração (id 1581494), observando o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º do contrato social (id. 1581499), bem como informar seu próprio correio eletrônico.

Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINARA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sinara Ribeiro Silva contra ato do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça à impetrante.

A Caixa Econômica Federal requereu a sua inclusão no feito, que já havia sido previamente autorizada por este Juízo e prestou informações arguindo, inicialmente, a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. No mérito, defende que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Decadência:

De fato, o artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Todavia, nada obstante alteração de regime tenha ocorrido por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, publicada em 16/01/2015, a discussão travada na presente demanda refere-se à negativa de liberação do FGTS da impetrante pela autoridade impetrada.

Ademais, somente no período de 15 a 19 de junho de 2015 foi disponibilizada a documentação necessária para a eventual movimentação do FGTS (doc. ID 964822).

De outra parte, a CEF não comprovou a data em que ocorreu a negativa de movimentação da conta fundiária da impetrante. Assim, não há como este Juízo analisar a prejudicial arguida pela instituição financeira, que fica afastada.

Mérito:

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. ***O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário)****. 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).* ***4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*** *5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."* (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235*). (destaquei)*

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

"SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida."

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("*per relationem*") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.*

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Entretanto, desnecessária a expedição de alvará para a realização do saque na conta fundiária.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à impetrada que procedesse à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sinara Ribeiro Silva contra ato do Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça à impetrante.

A Caixa Econômica Federal requereu a sua inclusão no feito, que já havia sido previamente autorizada por este Juízo e prestou informações arguindo, inicialmente, a decadência do direito à impetração do mandado de segurança. No mérito, defende que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Decadência:

De fato, o artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Todavia, nada obstante alteração de regime tenha ocorrido por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, publicada em 16/01/2015, a discussão travada na presente demanda refere-se à negativa de liberação do FGTS da impetrante pela autoridade impetrada.

Ademais, somente no período de 15 a 19 de junho de 2015 foi disponibilizada a documentação necessária para a eventual movimentação do FGTS (doc. ID 964822).

De outra parte, a CEF não comprovou a data em que ocorreu a negativa de movimentação da conta fundiária da impetrante. Assim, não há como este Juízo analisar a prejudicial arguida pela instituição financeira, que fica afastada.

Mérito:

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. ***O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário)****. 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).* ***4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*** *5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."* (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235*). (destaquei)*

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

"SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida."

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("*per relationem*") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.*

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Entretanto, desnecessária a expedição de alvará para a realização do saque na conta fundiária.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à impetrada que procedesse à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GAROFALO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROCHA VAZ - SP197567, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 18.882,81 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente ao benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de débitos distintos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Alves dos Santos Lima contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça à impetrante.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, preliminarmente, irregularidade na indicação da autoridade impetrada (Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP), ressaltando que autoridade coatora não existe e não houve qualquer ato coator praticado por autoridade representante daquela empresa pública. No mérito, defende que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS. Noticia, por fim, o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A impetrante informou que realizou o saque do FGTS, trazendo aos autos cópia do comprovante de pagamento.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Preliminar:

A autoridade intimada apresentou informações, demonstrando conhecimento sobre o tema, a permitir a continuidade do feito em prol da primazia do julgamento de mérito. Ademais a postura apresentada não deixa dúvidas quanto à resistência administrativa. Rejeito, assim, a preliminar.

Mérito:

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. ***O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário)****. 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).* ***4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*** *5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."* (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235*). (destaquei)*

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

"SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida."

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("*per relationem*") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.*

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à impetrada que procedesse à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Alves dos Santos Lima contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça à impetrante.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, preliminarmente, irregularidade na indicação da autoridade impetrada (Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP), ressaltando que autoridade coatora não existe e não houve qualquer ato coator praticado por autoridade representante daquela empresa pública. No mérito, defende que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS. Noticia, por fim, o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A impetrante informou que realizou o saque do FGTS, trazendo aos autos cópia do comprovante de pagamento.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Preliminar:

A autoridade intimada apresentou informações, demonstrando conhecimento sobre o tema, a permitir a continuidade do feito em prol da primazia do julgamento de mérito. Ademais a postura apresentada não deixa dúvidas quanto à resistência administrativa. Rejeito, assim, a preliminar.

Mérito:

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. ***O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário)****. 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4.* ***A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*** *5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."* (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235)*. (destaquei)*

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

"SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida."

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("*per relationem*") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.*

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à impetrada que procedesse à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CARVALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carmem Silva Carvalhaes de Oliveira contra ato do Gerente de Atendimento da Unidade São Joaquim da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90.

Juntou documentos.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça à impetrante e determinou a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, preliminarmente, irregularidade na indicação da autoridade impetrada (Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP), ressaltando que autoridade coatora não existe e não houve qualquer ato coator praticado por autoridade representante daquela empresa pública. No mérito, defende que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

A impetrante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Preliminar:

A autoridade intimada apresentou informações, demonstrando conhecimento sobre o tema, a permitir a continuidade do feito em prol da primazia do julgamento de mérito. Ademais a postura apresentada não deixa dúvidas quanto à resistência administrativa. Rejeito, assim, a preliminar.

Mérito:

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. ***O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário)****. 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).* ***4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*** *5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."* (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235*). (destaquei)*

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

"SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida."

(AMS 00020092820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("*per relationem*") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.*

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007497-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ANTUNES DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Antunes de Souza Cordeiro contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e junto ao Programa de Integração Social – PIS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Contudo, por força da Lei Municipal n.º 16.122/15, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Juntou documentos.

Este Juízo afastou a relação de dependência com processo relacionado na aba "Associados", concedeu a gratuidade da justiça à impetrante e determinou a regularização da inicial.

Nesse passo, a impetrante aditou a inicial para que o feito constasse como mandado de segurança e não como pedido de expedição de alvará.

A petição foi recebida como aditamento. Na mesma oportunidade, foi determinada nova emenda da inicial, para a retificação do polo passivo e retificado, de ofício, o valor dado à causa.

Sobreveio petição da impetrante, cumprindo a determinação.

O pedido de liminar foi deferido, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

A Caixa Econômica Federal requereu a sua inclusão no feito, que já havia sido previamente autorizada por este Juízo e prestou informações arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de liberação dos valores do PIS. No mérito, defende que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Preliminar:

A autoridade impetrada apresentou informações, arguindo a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de liberação do PIS.

Deveras, prescreve o § 1º do artigo 330 do NCPC que será considerada inepta a petição inicial quando "*I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si*".

De fato, verifica-se da petição inicial que, em momento algum, a impetrante discorreu sobre a causa de pedir referente à liberação do PIS, o que impossibilitou a defesa da autoridade impetrada quanto ao mérito deste pedido.

Nesse passo, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de levantamento do PIS. Por conseguinte, resta prejudicada a alegação de ilegitimidade, suscitada pela CEF.

Mérito:

Pretende a impetrante, com o presente *mandamus*, realizar o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário – o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo.

O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado.

No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.162/91.

Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos:

TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.

Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. ***O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).*** *3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).* ***4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.*** *5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."* (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235*). (destaquei)*

O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem:

"SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida."

(AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("*per relationem*") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida.*

(REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2016 - Página::375.)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto:

1) Decreto a **extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso I, ambos do NCPC, em relação ao pedido de levantamento do PIS;

2) Quanto ao pedido remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que determinou à impetrada que processe à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas a serem divididas igualmente pela impetrante e pela autoridade impetrada, observada a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 1589944, por meio do qual foi deferida a liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 1589944 que a impetrada União Federal não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (***i***) esclarecer obscuridade; (***ii***) eliminar contradição; (***iii***) suprimir omissão; e (***iv***) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Quanto ao regime cumulativo do ICMS, trata-se de argumento para possível reforma da decisão, não de omissão.

E em relação à modulação de efeitos, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*". E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrada, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 1589944.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES VIPER LTDA. - ME - ME, RONIE ARAUJO DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005292-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(…) *1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento*" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: RODRIGO BELIENY FLORINDO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Documentos ID 1780970 a 1780985: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9826

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-10.1997.403.6100 (97.0008847-2) - ACACIA GOUVEIA DE MENDONCA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 449.Int.

0012649-79.1998.403.6100 (98.0012649-0) - MAURO ROBERTO CUSTODIO X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037414-41.2003.403.6100 (2003.61.00.037414-5) - MILTON TAKESHI INADA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. TURIBIO PIRES DE CAMPOS OAB/DF15102)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023679-86.2013.403.6100 - SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à Impugnada para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000946-60.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 168/173 - Indefiro, tendo em vista que o Conselho Regional de Química equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, seguindo os artigos 534 e seguintes para a fase de cumprimento de sentença.Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento de cópias para a instrução da contrafé.Silente, ao arquivo.Int.

0012232-96.2016.403.6100 - VINNICIUS AUGUSTO PRADO ROCHA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDO FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X GUSTAVO PEREZ PIRES X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X WALKIRIA PALMERO CAVARZERE X SERGIO PALMERO CAVARZERE X KATIA PALMERO CAVARZERE X DENISE PALMERO CAVARZERE X CYNTHIA PALMERO CAVARZERE X ELIZABETH CAVARCERE X REGIANE CAVARZERE X IVANI VALENCIANO BALERA(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal à fl. 1963, defiro o pedido de habilitação de fls. 1863/1875, pelo que determino a substituição do coexequente MANOEL ANTOLINO BALERA por sua sucessora IVANI VALENCIANO BALERA (CPF n.º 668.194.318-72).Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham conclusos.Int.

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 830/857 - Manifeste-se a exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISAURA SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI X EDUARDO HENRIQUE PINTO GRISOLIA X ABIGAIL SALGUEIRO NESTI X AMERICO NESTI JUNIOR X FABIO EDUARDO NESTI X CECILIA ABIGAIL NESTI TEIXEIRA PINTO X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X AURORA GIMENEZ DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDA X ANTONIO TADEU NATAL BREDA X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X ANITA MARIA AGUIAR BARROS DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI X DULCE NAUFAL MARCONDES DE ALMEIDA X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO X EDUARDO MARCONDES DE ALMEIDA X PAULO MARCONDES DE ALMEIDA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CAIUDY DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZA PINTO GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HORACIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRENE KNORRING X UNIAO FEDERAL X LAURA DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISAURA SIMOES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FAVA X UNIAO FEDERAL X AMERICO NESTI X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal à fl. 3309, defiro o pedido de habilitação de fls. 3287/3307, pelo que determino a substituição do coexequente ANTÔNIO MARCONDES DE ALMEIDA por seus sucessores DULCE NAUFAL MARCONDES DE ALMEIDA (CPF n.º 903.992.938-68), RENATO MARCONDES DE ALMEIDA (CPF n.º 089.449.098-22), ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO (CPF n.º 006.073.928-27), EDUARDO MARCONDES DE ALMEIDA (CPF n.º 022.971.698-92) e PAULO MARCONDES DE ALMEIDA (CPF n.º 069.244.048-80).Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PERCHE DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON CARLOS DA SILVA PIORNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO - SP304603
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou o impetrante que concluiu o curso de Enfermagem em agosto de 2015 na Faculdade de Mauá (FAMA/UNIESP). Apesar da conclusão do curso, foi impedido de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo sob o fundamento de que o curso não é reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e não se enquadra na exceção de reconhecimento tácito do artigo 63 da Portaria n. 40 de 2007 do MEC.

Sustentou, em síntese, que cumpriu as exigências legais, e que a titularidade do diploma deve ser entendida em conformidade com o princípio da razoabilidade, afirmando ser absurda e ilegal a apresentação do diploma de graduação como condição para inscrição no Conselho.

Requereu a concessão de medida liminar "[...] DETERMINANDO ao IMPETRADO que REALIZE a INSCRIÇÃO do IMPETRANTE como ENFERMEIRO perante o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO [...]" (fl. 11).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

Não é competente o Conselho Federal para a inscrição, atribuição esta entregue ao Conselho Regional nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.905 de 1973, razão pela qual a autoridade ora apontada afigura-se ilegítima.

Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem sem a apresentação do diploma.

O artigo 46 do Anexo n. 10 da Resolução COFEN n. 372 de 2010 dispõe que a inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.

Ante a impossibilidade da inscrição provisória, faz-se necessário preencher os requisitos para a inscrição definitiva.

Nestes termos, o artigo 9º, inciso I, do anexo 10, da Res. COFEN n. 372 de 2010 conceitua inscrição definitiva como "aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, **portador de diploma ou certificado**, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional".

Conforme o COREN/SP (doc. 1679885, parágrafo 4º), o exercício profissional está relacionado à regularidade da instituição de ensino superior, assim como do curso por esta oferecido.

O curso, porém, está autorizado. A perda do prazo da instituição para requerer o reconhecimento do curso acarreta na impossibilidade desta de emitir **diplomas,** nos termos do artigo 34 do Decreto n. 5.773 de 2006, ressalvada a hipótese do artigo 63 da Portaria Normativa n. 40 de 2007 do MEC.

A impossibilidade de emitir diploma não gera a invalidade do certificado de conclusão de curso, admitido nos termos da Res. COREN n. 372 de 2010, e emitido por IES autorizada.

Veja que mesmo no caso de não autorização ou deferimento, o artigo 31, § 7º, da Portaria Normativa MEC n. 40 de 2007 determina, neste caso, a transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas; e, ainda, no caso de descredenciamento ou desativação do curso é garantido aos estudantes o aproveitamento dos estudos realizados, inclusive para fins de expedição de matrícula, nos termos do artigo 54, § 1º e 2º e artigo 57, § 1º e 2º, do Decreto n. 5.773 de 2006.

Ademais, o aparente "impasse" foi criado pelo próprio COFEN ao impossibilitar a inscrição provisória, cuja justificativa – de acordo com o *website* da COREN/SP[1] – foi para agilizar os procedimentos relacionados à inscrição definitiva.

Por fim, registre-se que a jurisprudência também entende em sentido favorável ao impetrante, neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. – [...] - Pretende-se no presente madamus a obtenção do registro da impetrante/apelada junto ao COREN/SP, após a conclusão, no primeiro semestre de 2015, do curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, com colação de grau em 30/07/2015. O conselho impetrado/apelante indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o curso oferecido pela instituição de ensino mencionada não tem o reconhecimento pelo MEC. A sentença julgou procedente o pedido. - No caso concreto, a ora impetrante, formanda do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá, teve negado o seu requerimento de inscrição no conselho impetrado com base no regramento citado (Lei n.º 7.498/86), à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado. Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) - Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88. - Destarte, afigura-se correta a sentença, ao determinar que o COREN/SP proceda à inscrição da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá - FAMA. Precedentes. - Frise-se, ainda, que a própria autoridade coatora reconhece que o curso em debate foi credenciado e autorizado pelo MEC, nos termos da legislação pertinente (Decreto n.º 5.773/2006), e que se encontra pendente apenas o seu reconhecimento, fato corroborado pelo documento encartado à fl. 16, bem como que se aplica ao caso o artigo 63 da Portaria n.º 40/2007 do MEC, que assim determina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. - Desse modo, é de ser mantida a sentença, uma vez que proferida em consonância com a normatização de regência da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.
> (AMS n. 0022314-26.2015.4.03.6100, Des. Rel. Andre Nabarrete, 4ª T., DJe 13/06/2017)[2]

Por estas razões, deve ser o pedido liminar deferido.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que ao Impetrado que realize a inscrição do impetrante como Enfermeiro, e **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao Presidente do Conselho Federal de Medicina, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
J u í z a F e d e r a l

---

[1] Link: http://portal.coren-sp.gov.br/node/33823, acesso em 26/06/2017.

[2] O mesmo entendimento foi repetido no: AMS 0002686-22.2013.4.03.6100, AMS 0001770-43.2013.4.03.6114, AMS 0011285-42.2016.4.03.6100, AMS 0012314-35.2013.4.03.6100, todos julgados pelo TRF3.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é suspensão de execução extrajudicial.

Narrou a parte autora que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou a execução extrajudicial.

Apesar de ter entrado em inadimplência e ter sido regularmente notificada para purgar a mora, tentou realizar acordo para pagamento das parcelas em atraso, o que foi recusado pela ré, mas que seria permitido até a data da arrematação do imóvel em leilão, de acordo com a disposição do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, conforme autorização do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514/97.

Requereu a concessão de tutela de urgência para "Determinar que a Ré apresente planilha com a evolução do financiamento, em que deverão constar todos os pagamentos efetuados, os encargos moratórios, os abatimentos das parcelas pagas sobre o valor devido, além das parcelas vencidas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) Deferir a purgação da mora do valor devido até o corrente mês, mediante deposito judicial, no prazo de 5 dias a contar da intimação dos Autores acerca do cumprimento, pela Ré, do item supra; (iii) Deferir o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas vincendas, até o julgamento do feito, nos termos do art. 50, §1º e 2º da Lei 10.921/2004; e (iv) Determinar a suspensão do procedimento de execução, e a manutenção do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH", até o julgamento do feito".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1126270).

Os autores interpuseram embargos de declaração e emendaram a petição inicial para informar a data do leilão (ids. 1253440-1746188).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os autores não alegaram a ocorrência de qualquer vício no processo de execução extrajudicial, apenas sustentaram o direito à purgação da mora.

A tutela antecipada havia sido indeferida, com destaque para o fato de que é possível o depósito até a data da arrematação do bem, porém, a Certidão de registro do imóvel não havia sido datada para demonstrar a ocorrência da arrematação do imóvel. (id. 1126270).

O documento id. 1731975 demonstra que o leilão foi agendado para 08/07/2017, ou seja, ainda não houve a arrematação do imóvel.

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser sustado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser sustado, e o autor deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e eventual leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspenser a execução extrajudicialdo imóvel localizado na Avenida Adolfo Pinheiro, 760, Apto 233-A, Torre A, matrícula 332.248, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, **condicionada esta decisão ao depósito das prestações em atraso pelos autores em 2 dias da intimação desta decisão.**

Os autores depositarão, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que, depois, deverão fazer a complementação de eventual atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.

2. Após o depósito, expeça-se e comunique-se com urgência.

(leiloeiro oficial Marcos Roberto Torres; (16) 3629-6203; Site do Leiloeiro: www.confiancaleiloes.com.br).

3. Os autores também devem providenciar a comunicação desta decisão e do depósito ao leiloeiro.

4. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6946

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE ESTER NEGRAO(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Em consulta ao sistema RENAJUD verifico que a CEF não cumpriu a determinação de fl. 147-verso e a existência de restrição de transferência cadastrada por dois Juízos diferentes: a 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul e a 44ª Vara Cível Central da Capital.Como mencionado na decisão anterior, a apreensão do veículo foi efetivada e os débitos existentes sobre o veículo são posteriores à apreensão.A CEF não se manifestou nos autos no prazo determinado.É certo que as restrições de transferência cadastradas pelos Juízos Estaduais mencionados prejudicam a transferência do veículo para a credora fiduciária, no entanto esta deve se manifestar no feito para informar as providências tomadas para que isso se opere.Também não há como impor que a ré aguarde mais tempo para que seja retirado o protesto que recai em seu nome, uma vez que tanto as dívidas envolvidas, como as providências para a regularização, não são de sua responsabilidade.Assim, determino:1) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que tome as providências para a baixa do protesto do título apresentado em 11/04/2016;2) a intimação da CEF para que comprove as medidas adotadas para viabilizar a transferência do veículo para seu nome.Int.

0003768-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EVERTON DE ALEXANDRE(SP370567 - JOÃO DE MORAES NETO)

Manifeste-se a autora quanto a quitação da dívida noticiada pelo réu (fls. 75-80).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

ID's nºs 1639843 e 1639853 - Cientifiquem-se os réus acerca do boleto apresentado pela CEF, atentando-se à data de vencimento.

Realizado o pagamento, juntem os réus copia do comprovante nestes autos.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

ID nº 1646297 - Defiro o prazo requerido pela CEF, para finalização de suas diligências para cumprimento do despacho ID nº 1430189.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Verifico que até a presente data não houve manifestação da exequente, acerca do prosseguimento da execução.

Posto isso, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

myt

São Paulo, 27 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 1688721 - Defiro o prazo requerido pela CEF, para a finalização das suas diligências.

Fornecido novo endereço, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005027-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPERNET TELEMATICA LTDA, CLODOALDO PITTELLA, MARCOS RAUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 1638100 - Defiro o prazo requerido pela CEF, para a finalização das suas diligências.

Fornecido novo endereço, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Interpõe a Impetrante recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo discorrido acerca da verificação da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

De início, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

De início, notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste as informações necessárias no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

De início, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3507

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP073944 - MARCIA TORQUATO E SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do RÉU/CEF (Dra. CAMILA GRAVAO IGUTI - OAB/SP 267078) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0008036-74.2002.403.6100 (2002.61.00.008036-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MAKRO ATACADISTA S/A

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do RÉU/CREMESP (Dra. OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - OAB/SP 086795) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE PATRICIA CANELA MIZURINI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

S E N T E N Ç A

Vistos;

MEIRE PATRICIA CANELA MIZURINI & CIA LTDA ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que no dia 25 de outubro do corrente ano, às 11h25min, o Conselho Impetrado emitiu auto de infração nº 4598/2016 contra a impetrante, alegando: a) não possuir registro junto ao CRMV-SP; b) não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP; c) não possuir certificado de regularidade. Sustenta que passados alguns dias após a lavratura do referido auto, a impetrante recebeu cobranças no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme boleto em anexo. Menciona, todavia, que tais cobranças decorrem pela impetrante comercializar artigos para pesca, caça náutica, camping, artigos para piscina, sementes agrícolas, rações animais, produtos e medicamentos veterinários, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária (terceira cláusula do contrato social da empresa – doc. em anexo). Aduz que não presta serviços de assistência veterinária para necessitar inscrever-se nos quadros do referido conselho. Afirma que a imposição do registro no Conselho de classe gerará gastos exorbitantes para a impetrante que possui um pequeno comércio com pouco lucro. De igual forma, a cobrança das anuidades, multas e juros constantes da notificação poderão abalar as finanças da empresa. Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da cobrança do Auto de Multa n.º 1793/2016, bem como a inclusão do nome da impetrante no CADIN, até decisão final. Ao final, requer a concessão da segurança para ter como ilegal o ato coator e, como consequência, declarar também a ilegalidade dos débitos relativos à inscrição, anuidade e penalidades aqui abrangida a quantia estampada no ato coator, bem como seja a autoridade impetrada definitivamente impedida de apontar o nome da impetrante no CADIN.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 582486).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 636197).

O Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 989601).

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros,frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, conforme a cláusula terceira do contrato social: o comércio varejista de artigos para pesca, caça, náutica, camping, artigos para piscina, sementes agrícolas, rações animais, produtos e medicamentos veterinários; comércio atacadista de artigos para pesca, caça e camping. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (*v.g.* STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Multa n.º 1793/2016 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, devendo a autoridade impetrada abster-se de apontar o nome da impetrante no CADIN, em razão do não registro da impetrante perante o Conselho Regional de Veterinária.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005180-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONIVALDO LUIZ COSTA 14214612850
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

S E N T E N Ç A

Vistos;

RONIVALDO LUIZ COSTA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, o impetrante trata-se de pequeno estabelecimento classificado na condição de Microempreendedor individual que têm como atividade o comércio varejista de artigos e alimentos de animais de estimação compreendendo a venda de rações, descrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), também com Alvará de Localização e Funcionamento Junto a Prefeitura Municipal de Agudos sob nº 269/2015 o que se corrobora de conformidade com o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual devidamente registrado criado pelo Comitê da REDESIM com base na Resolução nº 16 e 17 de 17/12/2009, que regem seus objetos desde a constituição desses pequenos empreendedores. Menciona que efetua tão só a compra e venda de alguns medicamentos veterinários e rações para cães, atuando sempre como revendedor, o que os coloca na condição de intermediários, deixa de juntar as repectivas notas de vendas já que os produtos de saída constam no registro da máquina autorizada pela Secretaria da Fazenda e por outro lado só vendem o que efetivamente compram conforme notas de entrada. Portanto, o impetrante possui apenas atuação comercial, sendo sua atividade final somente a venda dos produtos acima mencionados, sem qualquer envolvimento na fabricação, manipulação ou aplicação dos respectivos produtos, não tendo qualquer necessidade de utilizarem serviços técnicos de veterinários, ou de serem inscritos ou registrados no Conselho ora impetrado. Aduz que referido Conselho impetrado vem exigindo do impetrante a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, bem como o registro e inscrição do impetrante no respectivo Conselho, e ainda a obrigação ao pagamento de taxas e anuidades retroativas e futuras ao mesmo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, já que são meros repassadores mediante venda dos produtos. Afirma que referido Conselho impetrado autuou o impetrante, em 19/12/2016, por falta de inscrição junto ao CRMV-SP, não apresentar certificado de regularidade, e por não manter responsável técnico em seu estabelecimento. Enfatiza que, por ter o impetrante atividade cunho exclusivamente comercial, atuando como revendedor, sem qualquer envolvimento consoante já dito na fabricação, manipulação ou aplicação dos respectivos produtos comercializados, de sorte que não é "estabelecimento veterinário" e não têm o dever de manter como responsável técnico um "médico veterinário" ou de se inscrever ou registrar-se perante o Conselho impetrado, da mesma forma não está sujeito ao pagamento de taxas ou anuidades, retroativas ou futuras. Requer a concessão de liminar para que não seja classificado ou enquadrado como estabelecimento veterinário e não esteja sujeito ao registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e suas implicações, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo – CRMV/SP. Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de determinar de forma definitiva e integral para que não seja classificado ou enquadrado como estabelecimento veterinário e não esteja sujeito ao registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e suas implicações, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo – CRMV/SP. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1243081).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1440971).

O Ministério Público pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 1547683).

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "*o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros,frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária".

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como objeto social, conforme as informações constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora se dedica ao comércio de pequenos animais, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (*v.g.* STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Infração nº 6628/2016, bem como para determinar que o impetrante não está sujeito ao registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e suas implicações, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo – CRMV/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M M PASSERINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1595347: Dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CLEMENTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos os autos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS.

Alega a impetrante, servidora dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, retifique-se a autuação, passando a constar o assunto declinado na certidão ID 1697513.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, a fim de que seja para afastar, de imediato, a incidência da contribuição previdenciária incidentes sobre: i) terço constitucional de férias gozadas; ii) aviso prévio indenizado; iii) pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Observo a relevância da fundamentação do direito alegado pela autora.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

> "Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:
>
> I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;".
>
> Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas **a qualquer título**.
>
> Preleciona Sérgio Pinto Martins:
>
> *"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."*
>
> *(in* Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).
>
> *"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."*
>
> (*ibidem*, p.167).

Quanto ao **auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:
>
> - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
>
> - **A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária**.
>
> - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.
>
> 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.
>
> 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados."
>
> (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).
>
> (g.n.).

Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado – de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo.

O **adicional de férias** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.".

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Outrossim, o **aviso prévio indenizado** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Ademais, o C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. (Temas 478, 479 e 738) (RESP 1.230.975/RS, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)

Destarte, defiro a tutela de evidência, nos termos do inciso II do art. 311 do NCPC, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título dos 15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posta em debate.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

D E C I S Ã O

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Tendo em vista a controvérsia quanto à atividade básica da autora, defiro a perícia contábil requerida pelas partes e nomeio Perito Judicial, o Sr. Antonio Carlos Fonseca Vendrame, Engenheiro Químico, CREA/SP nº 601834622, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

A prova oral requerida pela autora será apreciada após a realização da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008901-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESPOLIO DE PIETRO GIOVANITTI

D E S P A C H O

Vista à embargada, nos termos do art. 679 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, emaditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas devidas.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORILDO ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP278343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato de financiamento firmado entre as partes ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5003319-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SEVERINO LEONARDO DA SILVA - ME, SEVERINO LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-17.2017.4.03.6100
AUTOR: BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Brasbaby Importação e Distribuição Ltda. em face da União Federal, na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros ("SISTEMA S").

Inicial acompanhada de documentos (ID 931911/968643).

Requer a parte autora a desistência da ação (ID 968660).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 968660), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. e Outro* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP,* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Requer a parte impetrante a desistência do feito (ID 832031).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: *"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado." (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).*

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 832031), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I..C.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda. e Outro* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Requer a parte impetrante a desistência do feito (ID 832031).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: *"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado." (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).*

Assim, **HOMOLOGO,** por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 832031), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I..C.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **Tatiane Cristina Soares** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e Delegacia Regional do Trabalho**, visando provimento judicial para determinar que a parte ré cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS e pagamento de parcelas do seguro desemprego, por despedida imotivada.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora, na condição de árbitra, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ela proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pela árbitra, o que não se pode admitir.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do

2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utiliza

3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela o

5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitr

6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, , *in* DJE de 24/09/2009, pág. 00349). grifei

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução

2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta

3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação

4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).

5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.

6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RE

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursai

2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CE

3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele pro

4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 (

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, I, c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

À Secretaria, para inclusão da Delegacia Regional do Trabalho, no polo passivo, conforme emenda à inicial (ID 1109606).

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Affonso Paulo Comissário Lopes* em face do *Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF* visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada.

Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do saldo constante na conta fundiária do trabalhador despedido sem justa causa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário.

Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

As partes podem optar pela "convenção de arbitragem" preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, "cláusula compromissória". Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na ultima situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de "compromisso arbitral", para dirimir um conflito manifesto.

No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP – Espanha, cuja ementa segue reproduzida: *"...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória – dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)."* (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral.

Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas.

De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência.

Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na contar vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento.

No que concerne ao levantamento do valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador.

Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: *"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento."* (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: *"...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ..."* (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira).

Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicado ao pleitear, em nome próprio, direito reservado ao membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, "b", combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros.

No caso do arbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do arbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo arbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco.

Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao arbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador.

A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 2003360000088361: *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito."* (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: *"PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento."* (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unâmine, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente *mandamus* não pode prosperar.

Dito isso, conclui-se que o arbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 908410), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1582652).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante. De fato, o dispositivo da decisão embargada não especifica qual a abrangência da dívida objeto da purgação da mora. No caso dos autos, a parte autora expressamente requer a quitação das prestações vencidas e vincendas, e demais despesas relativas ao imóvel.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento,** para corrigir a obscuridade apontada, sendo que a parte final da decisão embargada passa a ser a seguinte:

"Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora.

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida (*que abrange as parcelas vencidas, o saldo devedor vincendo e as despesas de execução extrajudicial*) a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Int. e Cite-se."

De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida.

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID1148859), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 dias úteis, bem como para depositar o valor relativo à purgação da mora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 908410), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1582652).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante. De fato, o dispositivo da decisão embargada não especifica qual a abrangência da dívida objeto da purgação da mora. No caso dos autos, a parte autora expressamente requer a quitação das prestações vencidas e vincendas, e demais despesas relativas ao imóvel.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento,** para corrigir a obscuridade apontada, sendo que a parte final da decisão embargada passa a ser a seguinte:

"Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora.

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida (*que abrange as parcelas vencidas, o saldo devedor vincendo e as despesas de execução extrajudicial*) a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Int. e Cite-se."

De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida.

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID1148859), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 dias úteis, bem como para depositar o valor relativo à purgação da mora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BRENTEL FERNANDES, PATRICIA MARIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 908410), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1582652).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante. De fato, o dispositivo da decisão embargada não especifica qual a abrangência da dívida objeto da purgação da mora. No caso dos autos, a parte autora expressamente requer a quitação das prestações vencidas e vincendas, e demais despesas relativas ao imóvel.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento,** para corrigir a obscuridade apontada, sendo que a parte final da decisão embargada passa a ser a seguinte:

"Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, cabendo a essa instituição informar nestes autos, em 05 dias úteis, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora.

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida (*que abrange as parcelas vencidas, o saldo devedor vincendo e as despesas de execução extrajudicial*) a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Int. e Cite-se."

De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida.

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID1148859), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 dias úteis, bem como para depositar o valor relativo à purgação da mora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-90.1992.403.6100 (92.0002548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731096-21.1991.403.6100 (91.0731096-0)) COMIND PARTCIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X MOGIANO PARTICIPACOES S/A X MOGIANA S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND LEASING S/A ARREND MERCANTIL EM LIQ ORDINARIA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

DESPACHO PROLATADO NO DIA 07/06/2017 (FLS. 1907/1908):Fls. 1851/1863: Verifico que o 13, do art. 100, da Constituição Federal e o art. 78 do ADCT, permitem a cessão de créditos decorrentes de precatórios, independentemente da concordância do devedor.A parte autora BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (COMIND PARTCIPACÕES S/A), CNPJ: 61.364.022/0001-25, cedeu seu crédito de precatório oriundo da presente demanda, no valor de R$ 5.120.339,22, à SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 08.148.467/0001-95.Ouvida à Fazenda Nacional (fls. 1866/1869), esta aduziu que, embora a Autora tenha promovido cessão do crédito de precatório, apresenta débitos inscritos em dívida ativa com valor consolidado de R$ 15.504.174,13. Consequentemente, se não houvesse realizado a referida cessão, inexoravelmente haveria sobre seu crédito a efetivação de penhora no rosto dos autos.Pois bem. Intime-se a requerente para que comprove ter reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos moldes do parágrafo único do art. 185, do CTN, considerando o entendimento firme do E. STJ no sentido de que a venda de um bem ou patrimônio para terceiros após a inscrição na dívida ativa por um débito tributário configura eventual fraude à execução fiscal, presumindo-se a má-fé, que não precisa ser comprovada para que exista a fraude (STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL : EDcl no REsp 1506705).Por outro lado, tendo em vista a proximidade do dia 1º de julho, data em que será obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, fazendo-se o pagamento apenas no exercício seguinte, defiro o requerimento de fls. 1863.À vista da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1906, expeça-se o ofício requisitório, à dispósição do Juízo, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 1644, devendo a Secretaria providenciar sua conferência e distribuição.Anote-se a alteração da classe processual.Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO PROLATADO NO DIA 08/06/2017 (FLS. 1911):Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão LOESER E PORTELA - ADVOGADOS, CNPJ: 60.527.520/0001-89 no polo ativo da presente demanda. Com o retorno dos autos, cumpra-se a determinação de fl. 1907/1908.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, data supra.

0015038-08.1996.403.6100 (96.0015038-9) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos.Fls. 372/379 - Defiro os pedidos efetuados pela União, mormente no que concerne à transformação em pagamento definitivo em favor da União, do saldo depositado na conta judicial 0265.280.00281265-0 (fls. 314). Nesse particular, impende destacar tratar-se de saldo originalmente oriundo de depósito efetuado no HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo (antigo Banco Bamerindus), posteriormente transferido para o Banco do Brasil (fls. 280/281) e, por fim, para a CEF (fls. 359), cuja conversão em renda em favor do INSS/União já fora requerida pela parte autora (fls. 207/208). Destarte, expeça a Secretaria ofícios direcionados às instituições financeiras indicadas às fls. 374 verso/375, item 12, i, ii, iii, a e b (HSBC - Ag. Centro, Banco do Brasil, CEF), para atendimento das informações solicitadas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Secretaria instruí-los com cópias de fls. 372/379 e desta decisão. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento do ofício destinado ao HSBC por meio de Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 382, a fim de assegurar o seu efetivo recebimento pela instituição financeira. Sem prejuízo, proceda-se ao seu encaminhamento por email, no endereço constante às fls. 387, in fine. Por fim, encaminhem-se os autos à União, para ciência desta decisão. Intimem-se.

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Conforme já determinado em despacho de fls. 627, o substabelecimento para fins de expedição de alvará de levantamento deverá trazer EXPRESSAMENTE a transmissão dos poderes especiais de dar e receber quitação , concedidos aos procuradores originários, o que não se verifica no documento de fls. 649/650.Além disso, nesse mesmo documento (fls. 649/650) não consta a informação do RG da advogada em cujo nome o alvará será expedido.Assim sendo, proceda a parte credora a regularização das mencionadas pendências no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0059572-03.1997.403.6100 (97.0059572-2) - ELISABETE MARIA CARNEIRO X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X TERESINHA LUIZA DE MELO X TEREZA AKEMI UMETSU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do valor executado pela União (cota de fls. 376v), bem como o requerimento de fls. 370/372, expeça-se o respectivo Ofício Requisitório, observando-se os dados indicados às fls. 371.Com a çiquidação total do precatório, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0051341-50.1998.403.6100 (98.0051341-8) - CARLOS MASETTI JUNIOR(SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a parte Autora acerca do depósito efetuado pela Ré.Comunique-se a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo para que possa manifeste sobre a manutenção da penhora no rosto dos autos (fls. 113/115).Em sendo positiva a manifestação, transferira-se o valor depositado para uma conta à disposição do referido Juízo.Int.

0011178-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

Vistos, etc.Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 306.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 896.Após, digam as partes sobre o que de direito em 15 (quinze) dias.Int.

0034572-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034572-2) - LEADS EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: Tendo em vista que a presente demanda foi julgada improcedente, indefiro o pedido de levantamento do depósito efetuado nos presentes autos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos efetuados às fls. 142 e 296.Após, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043822-34.1992.403.6100 (92.0043822-9) - IDILIO SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X MARIA JOSEFA ROUTH SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista da concordância da União às fls. 169, forneça a parte credora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, apontando especificamente nos autos o instrumento procuratório com poderes de receber e dar quitação, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, conforme a Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos apresentados pela parte Autora, dando-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias oportunamente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011899-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 557/559 - Intime-se a devedora quanto ao requerido, nos termos e demais critérios do art. 523 e seguintes do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022284-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022284-9) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores depositados nas fls. 1110 se referem a recolhimentos de verbas tributárias, transfira-se a favor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo o montante de 18% (dezoito por cento), convertendo-se em renda o que sobejar em favor da União Federal.0,05 Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

0008138-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008138-7) - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ELY DE SOUZA SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora em 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Fls. 229 - Expeça-se alvará conforme requerido.Fls. 225/227 - Diga a exequente em 15 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do decidido às fls. 224.Int.

Expediente Nº 9829

PROCEDIMENTO COMUM

0017755-89.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Vistos em despacho.Fls. 124/125: Recebo como emenda à inicial.Junte o Autor cópia para a contrafé.Prazo: 15 dias.Ao SEDI para inclusão do DNIT no polo passivo.Cumprido, cite-se.Int. Cumpra-se.

0021616-83.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0023041-48.2016.403.6100 - FABIO ARAUJO SANTOS(SP027641 - JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por FABIO ARAUJO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes. Em síntese, a parte-autora aduz que firmou Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do FGTS no âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao cotista do FGTS - PRÓ-COTISTA e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedore(es) fiduciante(s), contrato nº 855551393915, objetivando a aquisição de imóvel situado na Rua Doutor Jacques Tupinamba, nº 141, Vila Baby, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, afirmando que pretende purgar a mora, mediante depósito judicial (fls. 177, item 34).Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido de tutela (fls. 70), bem como designada audiência de conciliação, posteriormente cancelada em razão do não interesse da CEF (fls.79). Citada, a CEF apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 84/155). Réplica às fls. 165/182.É o breve relatório. Passo a Decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão. Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqueiAdemais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Quanto ao pedido para que a CEF não inscreva o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, observo que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. (...) 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos. (negritei)(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para autorizar o demandante a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suposo qualquer medida visando reaver o imóvel.Determino que a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, com urgência, por mandado. Cite-se.

0000418-53.2017.403.6100 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Dê-se vista à parte autora da contestação e das petições posteriores da Ré, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025220-86.2015.403.6100 - ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTI(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 362/364 - dê-se ciência á parte impetrante. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001488-08.2017.403.6100 - ELGIN SA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls. 88/91: Vista às partes, iniciando-se pelo Impetrante pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca da decisão em agravo de instrumento.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

0002224-26.2017.403.6100 - SANTISTA WORK SOLUTION S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP354710 - THALITA MARTIN BORTOLETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 121/123: Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019048-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X SOLANGE BUENO DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SILVA

Vistos em despacho.Fls. 96/97: Dê-se ciência à CEF acerca do mandado de intimação não cumprido a fim de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 15 dias.Int.

Expediente Nº 9832

ACAO CIVIL PUBLICA

0023290-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023290-2) - SIND DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024650-28.2000.403.6100 (2000.61.00.024650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-28.2000.403.6100 (2000.61.00.019121-9)) EGUIBERTO SANCHES DA SILVA X ROSANGELA MARIANO DA SILVA(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP150942 - EULINA FERREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022324-08.1994.403.6100 (94.0022324-2) - MARIA MACEDO COSTA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023969-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023969-9) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X TROPICAL COML/ EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012690-04.2003.403.0399 (2003.03.99.012690-0) - CLAUDIA STRANG DA ROCHA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X EDSON DA SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MOACIR SOARES ANTUNES X SEBASTIAO MARIZ DE MEDEIROS X APARECIDA MELONE FERREIRA(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0024145-27.2006.403.6100 (2006.61.00.024145-6) - LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022700-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022700-6) - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0014299-73.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000447-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0019192-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos conforme requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001938-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos conforme requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017886-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017886-9) - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002018-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002018-2) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020386-79.2011.403.6100 - ANTONIO EDSON BECON PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018500-40.2014.403.6100 - POSTO JAMAICA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO

0014898-07.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Intime-se o requerente para proceder à retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 horas, conforme r. despacho de fls. 63.Decorrido o prazo sem a retirada, tornem os autos ao arquivo.Int.

0016820-49.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019121-28.2000.403.6100 (2000.61.00.019121-9) - EGUIBERTO SANCHES DA SILVA X ROSANGELA MARIANO DA SILVA(SP091747 - IVONETE VIEIRA E SP150942 - EULINA FERREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0023171-14.2011.403.6100 - SEB PARTICIPACOES S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MANOEL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0020501-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO TESSA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005820-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos conforme requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0016210-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012200-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0009623-43.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Intime-se o requerente para proceder à retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 horas, conforme r. despacho de fls. 116.Decorrido o prazo sem a retirada, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9834

PROCEDIMENTO COMUM

0277624-25.1981.403.6100 (00.0277624-3) - JOSE GUIDO RIBEIRO(SP009659 - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO E SP073881 - LEILA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIDO RIBEIRO(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0022344-03.2011.403.6100 - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida em instância superior e para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018784-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria e para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte embargada.Decorrido o prazo para a parte embargada, dê-se vista à União(AGU).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0667084-08.1985.403.6100 (00.0667084-9) - BANCO ITAU S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0035510-11.1988.403.6100 (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009293-71.2001.403.6100 (2001.61.00.009293-3) - CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027812-26.2003.403.6100 (2003.61.00.027812-0) - AUTO POSTO ANDRADA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006262-33.2007.403.6100 (2007.61.00.006262-1) - L FERENZI IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003623-43.1987.403.6100 (87.0003623-4) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0051788-48.1992.403.6100 (92.0051788-9) - DELLOITE ROSS TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0) - ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS X MARIO MAGALHAES E SILVA X RUTH CASTELIANO ALBUQUERQUE X ANGELA CASTELIANO ALBUQUERQUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se vistas dos autos à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Quanto à petição de fl. 345, nada a deferir, face à citação de todos os executados e à atual fase do processo.Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 23/07/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2017, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008535-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A.REGIÃO-SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com pedido de liminar, cujo objetivo é inscrição profissional da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5º Região, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da situação apresentada (registro profissional) defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil. (ID nº 1614626). Anote.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O documento ID nº 1614592 consiste na portaria de autorização para o curso a distância na qual consta a Universidade em que a parte impetrante concluiu o curso de técnico em radiologia.

A parte impetrante apresentou o diploma, segundo o qual concluiu o curso de técnico em radiologia em agosto de 2016 (ID nº 1614596). A parte impetrante apresentou o histórico escolar pelo qual foi aprovada no curso realizado.

O documento ID nº 1614611 consiste em declaração referente ao estágio realizado pela impetrante. Consta, ainda, o documento de indeferimento do Conselho impetrado em relação à inscrição objeto dos autos (ID 1614619).

Com efeito, pelos documentos apresentados, não se mostra plausível o indeferimento perpetrado pelo Conselho impetrado, diante da autorização conferida ao curso realizado pela impetrante. Ademais, o indeferimento acaba por impedir que a parte impetrante exerça a profissão escolhida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. "A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR". (AC n. 00202183720094047000/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010)

2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido.

3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, REMESSA 00210072820104013300 REMESSA EX OFFICIO, DJF 01/02/2013, Rel. Des. Fed. Náiber Pontes de Almeida).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. HABILITAÇÃO. CURSO A DISTÂNCIA. ESTÁGIO CURRICULAR. RESOLUÇÃO Nº. 09/2008 do CONTER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA NO MEC. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇAO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de registro do impetrante como técnico em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª REGIÃO - SP, após ter concluído o curso superior de Tecnologia em Radiologia, na modalidade à distância.

2. O fundamento do indeferimento foi o disposto no artigo 1º, da Resolução n.º 09/2008 do CONTER, que veda o registro perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de educação a distância - EAD, e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional.

3. Não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia reconhecer a validade de curso de tecnólogo ministrado por instituição de Ensino Superior (IES), devendo qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, ao qual cabe a fiscalização de tais instituições. (Art. 80, Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/02.)

4. Dessa feita, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros.

5. A discussão acerca de irregularidades como o cumprimento pleno das horas de estágio curricular para a conclusão do curso escapa aos limites do pedido, bem como à estreita via do mandado de segurança, devendo, repise-se, qualquer irregularidade ser comunicada ao Ministério da Educação, para as providências cabíveis.

6. Assim, cumprindo o impetrante os requisitos exigidos por lei, não pode a Resolução n.º 09/2008 do CONTER vedar o registro de profissionais egressos de curso de tecnólogo em radiologia na modalidade de ensino a distância, por extrapolar os limites da regulamentação e o princípio da legalidade.

7. Precedentes.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00020672820154036131 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365369, DJF 20/04/2017, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

Isto posto, defiro a liminar requerida, para, em sede provisória determinar a inscrição da impetrante perante o Conselho impetrado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória sem a apresentação de documentação completa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A medida liminar foi indeferida.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

A parte impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão proferida para que possa dar entrada em seu pedido de regularização migratória, independentemente de apresentar passaporte ou documento de viagem. Informou que a embaixada do Congo não emite passaporte para refugiados e apresentou o documento ID nº 1736722.

A autoridade impetrada apresentou informações conforme documento ID nº 1739769. Teceu considerações sobre a situação dos refugiados, especialmente quanto a ocorrência de casos em que os estrangeiros utilizam qualificações diversas e que não exisitem indícios de que tais situações tenham decorrido por motivo de perseguição (utilização de qualificação como se fossem de nações em guerra, a fim de justificar a obtenção de documento de viagem).

Não obstante os argumentos expendidos pela parte impetrante, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYSS RAQUEL LIMA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR - EDUARDO ANTONIO MODENA, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a mera declaração constante no ID n.1424881 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1 – Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado na "aba associados", promova a parte autora à juntada de cópia da petição inicial, liminar e eventual sentença e acórdão do processo n.0004203-57.2016.4.03.6100.

2- Prazo: 10 (dez) dias.

3 - Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008838-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUSSEIN MOUNIR HAIDAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por HUSSEIN MOUNIR HAIDAR em fase do SUPERINTENDENTE da SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO.

Melhor examinando os autos, verifico que já consta ajuizamento anterior do mandado de segurança nº 5008815-16.2017.4.03.6100 idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, "ex vi" do parágrafo 3º, do artigo 485, também do C.P.C.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO SCHINZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAURO SCHINZARI em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que procedam ao recebimento válido das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante, para fins de liberação do seguro desemprego e do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, no que concerne ao pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por força das sentenças prolatadas pelo árbitro impetrante, resta evidente a ilegitimidade ativa.

Isto porque, o direito ao levantamento do FGTS pertence ao seu titular, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara arbitral ou do próprio árbitro.
Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.
1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.
(STJ, Segunda Turma, REsp 1290811/RJ, DJe 29/10/2012, Rel. Min. Eliana Calmon).

E, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".
1 - As sentença s arbitrais têm eficácia de titulo executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução essas sentença s é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - O artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.
...
Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. 5 - Agravo legal improvido."
(TRF-3ª Região, Primeira Turma, AMS 0019982-38.2005.4.03.6100, e-DJF3: 16/04/2012, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA
...
2. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo. Não se concebe a concessão genérica do writ com o oblíquo objetivo de prestigiar a decisão arbitral (STJ, AgRg no REsp n. 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.09.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07). 3. O árbitro e as entidades arbitrais carecem de legitimidade para figurar no polo ativo de writ impetrado contra ato que impede o levantamento do FGTS de terceira pessoa, reconhecido por sentença arbitral, ainda que de forma genérica. 4. Agravo legal não provido."
(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AMS 0000555-84.2007.4.03.6100, e-DJF3: 21/09/2012, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003720-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida (Id n.º 1048993). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido na petição (Id n.º 1220743).

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10759

MONITORIA

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerimento do Sr. Perito (fls. 196/198), possibilitando a realização da perícia. (Prazo:15 dias) Int.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARETE DE ANDRADE(BA023575 - PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO)

Cumpra-se parte final da deicsão de fls. 127, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER CUNHA RUFINO

Fl. 146 - Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019388-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELA FREIRE VOLPE

Fls. 72/74 - Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 69, cujo teor segue: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 67. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Int.

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Fl. 74 - Defiro. Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000712-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES

Considerando a certidão de fls. 97-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0019885-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Considerando o requerido às fls. 64/65, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

0008445-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CMC CAP FOMENTO LTDA.

Fls. 68/69 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação da empresa ré, na pessoa de seus representantes legais, conforme informado.

PROCEDIMENTO COMUM

0045563-12.1992.403.6100 (92.0045563-8) - ADOLFO HENSCHEL X ADRIANO GIUSEPPE LECCE X ADRIANO GUERIN X ADRIANO ROSAN X ALBINO GAIOFATTO X ALDO GAIOFATTO X ALVINO HAROLDO MIELKE X ANTONIO ORESTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER X ARTURO ROSAN X BRUNO ORTONCELLI X CARLOS ALBERTO PADILHA X CELSO ANDRADE DA SILVA X CICERO GOMES X CLAUDIO ROSAN X ELENA METTIFOGO X FRANCESCO DAL BEN X FRANCISCO KILL X GIUSEPPE ANUNZIATO MARESCIALLO X GIUSEPPE GAIOFATTO X GIUSEPPE MARTINO X HELDER ANTONIO LOURENCAO X IRINEU DOMINGUES FERREIRA X IVAN GOLCALVES DOS REIS X JOAO NERI SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE OTAVIANO TENORIO X JOSE ROSA CARDOSO X LIBERALINO NAZIAZENO X LINO ROSAN X LUCIANO ROSAN X MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENCAO X MARINO HELIO NARDI X MATILDE VASSELI DE ANDRADE X MILTON JACOMINI X MOYSES MARCONDES X NELSON COSTA FARIA X OTAVIANO TENORIO X ROBERTO JOSE GREITER X ROBERTO ROSAN X RODOLFO METTIFOGO X SIDNEI FRANCISCO ORESTE X TARCISIO JOSE LOURENCAO X VITTORIO MARTINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022978-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-02.2015.403.6100) DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o requerido às fls. 129 e 130/131, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI

1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 563, expedindo-se as cartas precatórias para intimação dos coexecutados Água Viva Brasil, Ivan Aparecido Rossi e Simone do Carmo Rossi. 2. Fls. 575/577 - Preliminarmente, indique o exequente o nome e identificação do depositário que deverá figurar no termo de penhora. Int.

0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

O resultado das pesquisas de fls. 146/148 denotam dois endereços ainda não diligenciados. Assim, apresente a parte exequente a contrafé necessária. Após, expeçam-se as cartas precatórias. Int.

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO

Fl. 228 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa de endereço do executado junto ao sistema RENAJUD. Int.

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Fls. 379/381 - Defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação de Ana Cláudia M. Cumerlato, André Luís Costa de Oliveira e Gabriela Zago de Oliveira, na pessoa de João Luiz Cumerlato, conforme cláusula contratual autorizadora (contrato fls. 16/33, cláusula 13ª). Int.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Fl. 77 - Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 75, remetendo-se os autos ao arquivo.

0000122-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos apensos.

0002006-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRO KITS ATACADISTA LTDA - ME X CELSO AUGUSTO BARBATI X CAROLINA DE MOURA BARBATI

Fls. 88/93 - Dê-se ciência ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011125-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELY SHIRLEY QUEIROZ DA SILVA

Fl. 40 - Preliminarmente, comprove a parte exequente que as diligências realizadas resultaram sem êxito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015294-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X KELLY CAMPANELLI FERREIRA X EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA

Fls. 82-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019905-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MARCIO DA SILVA

Fl. 45 - Anote-se. Fls. 42/44 - Ciência à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031566-83.1997.403.6100 (97.0031566-5) - ORLANDO DOS SANTOS X IVALDO VAZ DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 202/268: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULO ROBERTO SIBIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOAO OLIVIO SIBIN

Fls. 448/449 - Preliminarmente, indique o exequente o nome e qualificação do depositário que deverá constar no respectivo termo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10772

PROCEDIMENTO COMUM

0675820-05.1991.403.6100 (91.0675820-7) - VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Traga a parte autora aos autos, comprovação de terem os subscritores da procuração de fls. 15 poder para constituirem procuradores em nome da empresa. Regularizado e diante da manifestação da União Federal de fls. 1655, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 1651. Int.

0016811-30.1992.403.6100 (92.0016811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731743-16.1991.403.6100 (91.0731743-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP067465 - AGENOR FODOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Traga a parte autora aos autos, procuração atualizada uma vez que a de fls. 378/391 se encontra com seu prazo de validade vencido (vide fls. 384). Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 402, expedindo-se Alvarás de Levantamento. Int.

0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4) - ARKITEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 506. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.Intime-se.

0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2) - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA

Fls. 286/288: Intime-se o autor-executado para comparecer ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital a fim de pagar a diferença de custas e emolumentos, no valor de R$ 79,13 (setenta e nove reais e treze centavos) para que se proceda ao cancelamento da penhora na matrícula nº 162.052 (prenotado sob n. 688.189).Intime-se, após ao arquivo.

0026960-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026960-1) - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 615/787, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

Fls. 163/164: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055704-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055704-0) - MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA X MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP340552 - EDIVALDO MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010404-65.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Petição de fls. 145/148: Indefiro, devendo o pedido de restituição ser realizado administrativamente perante o Setor de Arrecadação da Justiça Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 121, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta às fls. 112/120.3. Intime(m)-se.

0012228-59.2016.403.6100 - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/172. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte requerida-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 903/904, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Ainda, intime-se a referida parte, na pessoa de seu advogado, a cumprir a obrigação de fazer, nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte requerida-executada, intime-se a parte requerente-exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005668-70.2008.403.6104 (2008.61.04.005668-5) - SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 686: Defiro a expedição de certidão nos termos do art. 517, do CPC. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0015431-63.2015.403.6100 - DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA(SP361055 - IRINEU ANDRADE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEBORA HYPPOLITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 86: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 80.2. Cumprido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

Expediente Nº 10773

MONITORIA

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Fls. 89: O resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD foi o bloqueio de valores ínfimos, insuficientes até para o pagamento das custas processuais devidas, razão pela qual determino o seu desbloqueio.Intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, cumpra-se item 1 da decisão de fls. 87.Int.

0006760-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLE APARECIDA DE LIMA

Ante a certidão de fls. 54-v, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 48.Int.DECISÃO DE FLS. 48: Tendo em vista a citação feita por hora certa (fls. 46), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré NICOLE APARECIDA DE LIMA, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº. 132/2009.Primeiramente, expeça-se carta, dando de tudo ciência a ré citada por hora certa, em cumprimento ao artigo 254, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI - ESPOLIO X PEDRO SALES(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO(SP104042 - SUELI AIKO TAJI E SP023086 - NELSON NAPOLI) X MARIA NAPOLI PUGLISI X GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL ROMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL ROMA)

Fls. 171, 363 e 562 e 618/619: habilito os herdeiros de JOSÉ NAPOLI e PASCHOALINA ROVITO NAPOLI: MARIA NAPOLI PUGLISI (filha), CPF n. 901.808.368-20, procuração fls. 506, GUY PUGLISI, CPF n. 052.154.398-34, procuração fls. 506, FELIPE AUGUSTO NAPOLI, CPF n. 129.628.458-19, ALESSANDRA NAPOLI LOPES (filha), CPF n. 256.946.788-00, FREDERICO AUGUSTO NAPOLI (filho), CPF n. 286.944.278-50 e GRAZIELA NAPOLI GAZ (filha), CPF n. 156.927.208-50. Tendo em vista que referidos herdeiros encontram-se qualificados às fls. 618/619, ao SEDI para a retificação do polo ativo.Intime-se o BACEN da sentença de fls. 356/360.Após, tendo em vista que os herdeiros Alessandra Napoli Lopes, Felipe Augusto Napoli, Frederico Augusto Napoli e Graziela Napoli Gaz intimados por edital (fls. 571 e 573) para que promovam sua habilitação nos autos, nos termos da decisão de fls. 510, bem como para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 579 remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001558-59.2016.403.6100 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 160: Defiro. Oficie-se à CEF, agência 0265 (fls. 157) para que proceda à transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, com os dados indicados às fls. 160. Com a efetivação da transferência, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP239763 - ANA CINTIA MADUREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 113/115: Manifeste-se o embargante, acerca dos termos propostos para acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente o embargante, dê-se vista à embargada, para que se manifeste no mesmo prazo.No silêncio das partes, venham os autos conclusos.Int.

0018758-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 72/73 - Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários do perito. 2. Fl. 71 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a embargada indicar assistente técnico e apresentar quesitos, iniciando-se a contagem após o decurso do prazo em comum acima assinalado. Intimem-se.

0007495-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018860-09.2013.403.6100) JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 243 - Manifeste-se a parte embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024692-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Fls. 241/244: Indefiro a citação da coexecutada Bayo nos endereços indicados às fls. 241, por já terem sido diligenciados com resultado negativo, conforme certidão de fls. 48 e 247.Fls. 246/247: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011015-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 175/176 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a documentação anunciada. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008872-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DA SILVA

Fls. 74/75 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Fl. 76 - Anote-se. Int.

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 121, diga a parte exequente se interesse há no prosseguimento do feito. Em caso positivo, manifeste-se expressamente acerca do pleito de fls. 110/111. Int.

0023551-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

Fls. 81/89: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016763-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCONCLIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X SIMONE LUZIA PORTO TIETZMANN

Fl. 80 - A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e não obteve êxito. Assim, indefiro o pleito. Forneça o exequente o endereço de localização dos executados e, após, citem-se.No silêncio, ao arquivo.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0019159-78.2016.403.6100 - TATIANI NUNES(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que as partes não tem domicílio nesta jurisdição, e tampouco a autora trouxe aos autos elementos hábeis a justificar a razão do ajuizamento da presente ação nesta capital.Assim, considerando a certidão de fls. 29-v, intime-se-a para que explicite as suas razões para a escolha deste foro de competência, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, par. único, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018185-52.1990.403.6100 (90.0018185-2) - SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl. 236: Solicite-se a CEF, agência 0265, PAB/JF, o saldo atualizado da conta referente ao depósito judicial (fl. 102).Com a resposta, venham os os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores.Intime-se.

0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito (Prazo: 30 dias).2. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 550 para recebimento das publicações, devendo o mesmo providenciar, sob pena de exclusão de seu nome e desentranhamento da petição de fls. 549/560, a juntada da via original da procuração e substabelecimento de fls. 552/559, visto que referidos documentos tratam-se de cópias simples. 3. Após, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Por ora, intime-se a parte impetrada/embargada da decisão proferida à fl. 504, devendo ainda manifestar-se acerca da petição de fls. 505/525. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Geral do Estado, instruindo-o com cópias de fls. 500/525.2. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018829-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE(DF012878 - MAURO PORTO)

1. Recebo os embargos de declaração de fl. 204. Manifeste-se a parte requerida, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/318: A questão já foi decidida às fls. 309/310 e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA

1. A princípio, ante o lapso de tempo decorrido desde o requerido às fls. 131/134, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) ARRELARO E OLIVEIRA LTDA - CNPJ: 43.861.319/0001-14 e INDÚSTRIA DE ELÁSTICO REAL LTDA - CNPJ: 53.859.526/0001-98, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 8. Intime-se.

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIGON

Fl. 411 - Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016464-88.2015.403.6100 - DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.(SP177059 - GERSON CAMPANA MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.

1. A princípio, ante o lapso de tempo decorrido desde o requerido às fls. 296/297, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Com o integral cumprimento, do item 1 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) DIAS COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 03.466.040/0001-11, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.4. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 5. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 6. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).7. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 8. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL X CESAR MORENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da impugnação de fls. 282/291.Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

Expediente Nº 10774

DEPOSITO

0013271-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Fls. 76/77 e 78: A autora está representada por mais de um patrono, devidamente constituídos. Assim, não há que se falar em prejuízo processual.Ante a inércia das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 142: Defiro em parte. Tendo em vista a inércia da parte autora até o presente momento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da memória discriminada e atualizada do débito a ser executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Fls. 144: Anote-se.Int.

0007950-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE

1. Ciência à parte autora acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 512/514, 516/517 e 532/533, devendo requerer em termos de prosseguimento.2. Fls. 503/504: Tendo em vista a expedição dos mandados de citação em face dos corréus Bassim Nagib Trabulsi, Elisabeth Nahas Trabulsi e Maria Núria Recoder Trabulsi (fls. 508/510) e os respectivos cumprimentos pelos oficiais de justiça (fls. 512/514, 516/517 e 532/533), resta prejudicado o pedido de citação por correio. Quanto à pesquisa de endereço junto ao sistemas INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro as suas realizações com relação ao corréu Fares Badre Trabulsi. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. Com relação à pesquisa de endereço da corré Imobiliária Trabulsi Ltda., primeiramente comprove a parte autora ser o corréu Fares Badre Trabulsi seu representante legal, conforme mencionada às fls. 504. Com relação ao pedido de dilação de prazo para apresentação da certidão de inventariança, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento ao determinado às fls. 499.3. No mais, manifeste-se a parte autora, no sobredito prazo, acerca de fls. 519/530.Após, venham os autos conclusos. Int.

0003389-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ERNESTO GENZINI JUNIOR

Fls. 64: Anote-se.Fls. 66: Indefiro. A parte autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0006641-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO BENEDICTO

Tendo em vista a petição de fls. 57, anote-se tão somente o nome do senhor Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, como subscritor da parte autora, desconsiderando-se, assim, a petição de fls. 54.No mais, expeça-se mandado de citação , conforme fls. 53.Int.

0006665-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fls. 25, anote-se tão somente o nome do senhor Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, como subscritor da parte autora, desconsiderando-se, assim, a petição de fls. 22.No mais, expeça-se mandado de citação , conforme fls. 21.Int.

0009031-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA

Tendo em vista a petição de fls. 51, anote-se tão somente o nome do senhor Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, como subscritor da parte autora, desconsiderando-se, assim, a petição de fls. 48. No mais, expeça-se mandado de citação à parte ré, conforme fls. 47. Int.

0009351-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS EUGENIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 34, anote-se tão somente o nome do senhor Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº. 235.460, como subscritor da parte autora, desconsiderando-se, assim, a petição de fls. 31. No mais, expeça-se mandado de citação à parte ré. conforme fls. 30 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0658601-76.1991.403.6100 (91.0658601-5) - WALDYR ANTONIO BARROS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso V, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0696048-98.1991.403.6100 (91.0696048-0) - PAULO SCOMPARIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 290/295: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a transferência eletrônica do valor depositado às fls. 566 (conta 0265.005.86402692-0) para outra de titularidade do perito Antonio Queiroz Barreto e indicada às fls. 561, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Fls. 891: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal manifestar-se sobre o laudo de fls. 397/519.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022674-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-07.1996.403.6100 (96.0011559-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO)

Fls. 117/118: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022600-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.V. PEIXOTO DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - EPP X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Fls. 100: Providencie, a exequente, a juntada de novos cálculos que estejam compatíveis com a sentença prolatada em sede de embargos, conforme já determinado às fls. 96.No silêncio, ao arquivo.Int.

0022128-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEAN LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Fls. 192/193, 195/196 e 198/199: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016882-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X BRUNO FERNANDES FACHETTI

Fls. 31/32 e 34/35: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014651-02.2010.403.6100 - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à UNião Federal (PGFN), conforme manifestação de fls. 263/267 (Prazo: 10 dias). Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 250, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0016468-91.2016.403.6100 - SERGIO WOLFF WECHSLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 105: Diante da desistência da apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81.Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 780: Apresente a União, preliminarmente, planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fls. 780.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017429-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO MARCELINO X EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO

Fls. 241/278: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

Fls. 69/70: Defiro, tendo em vista que os endereços indicados ainda não foram diligenciados. Para tanto, expeça-se mandado de busca apreensão e citação. Int.

0010152-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOZANO LOURENCO

Fls. 99: Indefiro o pedido de nova diligência, tanto em razão da certidão de fls. 76, quanto pelo fato de já haver diligência em andamento na Seção Judiciária de Natal/RN.Por oportuno, saliento que o Código de Processo Civil prevê, como um dos princípios de direito processual, a boa fé, de que decorrem, entre outros, o princípio da efetividade e da cooperação. Isso quer dizer que todos os atores do processo devem colaborar entre si para alcançar, em tempo razoável, tanto a solução de mérito quanto satisfativa da demanda.Observo que a presente ação de busca e apreensão se arrasta sem citação exitosa desde junho/2013, o que atribui à autora a necessidade de agir com maior diligência na condução da presente demanda e não simplesmente furtar-se de seus ônus processuais, como trazer aos autos informações sobre a diligência requerida pela própria alegando dificuldades não especificadas, conforme feito às fls. 99.A atuação desidiosa de um dos polos implica no desrespeito às garantias constitucionais da outra parte, de forma que não pode ser corroborada por este Juízo.Isto posto, prejudicado resta o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja informado a este Juízo acerca do cumprimento da sobredita carta precatória, remetida à Subseção de Natal/RN, sob pena de extinção da presente, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.No silêncio da autora, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cumpra-se item final da decisão de fls. 92, com urgência.Intime(m)-se.

0002793-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WATSON DE JESUS IZIDIO DOS SANTOS

Fls. 55 e 56/59: A conversão de procedimento em processos cíveis pode ou não suscitar a necessidade de emendar o petitório inicial. Isso porque, caso sobredita conversão implique na mera adequação do pedido elaborado pela parte autora, a emenda é dispensável, uma vez que não é hábil a suscitar, na parte ré, dúvidas acerca da natureza do provimento pleiteado por aquela. Contudo, a ação de busca e apreensão, de natureza cautelar, é incompatível com pedido de cunho satisfativo, como se apresenta na execução fundada em título executivo extrajudicial, de modo que a adaptação da petição inicial à nova natureza do provimento jurisdicional intentado é obrigatória, como forma de se propiciar à parte ré a elaboração de uma defesa válida e suficiente, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/1988.Dito isso, a contrafé apresentada mostra-se imprestável à função que se dedica, de modo que a autora deve cumprir, na integralidade, a decisão de fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

MONITORIA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. ema AJG. Fls. 244: Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor máximo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.Cumpra-se a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a decisão exarada às fls. 243. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA KARWACKA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Fls. 396: Indefiro, haja vista não se tratar do momento oportuno. Ante a certidão de fls. 385, ratifico a decisão de fls. 374. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO)

Fls. 234: Anote-se. Considerando o interesse da corré Márcia Maria de Alencar Oliveira em quitar a dívida objeto da presente lide (fls. 221/222); a dificuldade em proceder à quitação pela via administrativa (fls. 227/229); bem como a não apresentação pela parte autora da planilha atualizada do débito, conforme requerido às fls. 231, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a citada planilha e/ou apresente o endereço da corré Andréa Cristina Moreira, face às certidões negativas de citação às fls. 43, 82, 139, 200 e 201, requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 315: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Fls. 263/264: Anote-se. Ciência às partes rés acerca da possibilidade de acordo nos termos da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 261. Após, manifestem-se as partes sobre eventual(is) acordo(s) firmado(s) pela via adiministrativa. Silentes ou prejudicada(s) a(s) tentativa(s) de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Fls. 196/197: Ciência às partes.Na inércia das partes, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ciência à parte ré-executada acerca da petição de fls. 159 apresentada pela parte autora-exequente. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Após, intime-se pessoalmente a parte ré-executada(na pessoa de seu advogado), a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Não havendo manifestação conclusiva da parte autora-exequente, aguardde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO)

Fls. 125/126: Anote-se. Fls. 127: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Providencie a parte autora-exequente nova planilha de débito. Após, intime-se pessoalmente a parte ré-executada(na pessoa de seu advogado), a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Não havendo manifestação conclusiva da parte autora-exequente, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO TADEU MEYER

Fls. 69/70: Ciência às partes.Fls. 71/72 e 73: A autora já está representada pelo advogado indicado.Fls. 74: Os autos não estão arquivados, de forma que, se desejar, a parte deverá se manifestar no prazo legal. Int.

0010179-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 28/42, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010014-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LCS ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI - EPP X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 60 e 79), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Fls. 83/87: Anote-se. Int.

0012155-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Fls. 96/100: Anote-se. Ante a certidão de fls. 101, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012598-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Fls. 47: Anote-se. Ante à certidão de decurso de prazo às fls. 46, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020663-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HESPANHOL

Fls. 39: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés.No silêncio, venham os autos conclusos para existência do feito, sem resolução de mérito.Fls. 40/42: Anote-se.Int.

0000793-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANO RODRIGO DA SILVA

Fls. 37: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) diaSFornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Fls. 38/40: Anote-se. Int.

0015750-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLP CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X PAULO NEMR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.O benefício da justiça gratuita é concedido com a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo. No entanto, observo que essa afirmação possui presunção juris tantum (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 1.060/50), de modo que faculto às partes a apresentação de documentos que demonstrem a impossibilidade dos embargantes arcarem com os encargos processuais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-19.1992.403.6100 (92.0005896-5) - ALEARDO BARALDI FILHO X ALICE MARIA DE ALMEIDA NETO X ANTONIO BOSSOLAN X BENJAMIN PRIZENDT X CARLOS DE DONA X CARLOS EDUARDO CABANAS X CARMEM LUCIA DE SA PINTO X CLAUDINE MESTRINER X DIRSO BERTOLLI X EDUARDO PAULINO DE ULHOA X JOAO ATTILIO FORTE X JOSE HERMES ZANIRATO X JOSE LUIZ ZANARDI X LIDIA AKEMI ABE X LUIZ GONZAGA MANZANO X LUIZ GONZAGA DE SA PINTO X MARIA TERESA MORAES NORI X QUIZEIDA DE ULHOA X REINALDO ANTONIO MANZANO X SEIEI AKAMINE X SOLEMAR JANETE PRIMERANO X SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES X WAGNER LUIZ COPPINI FERNANDES X WALDEMAR TESSER X WILSON RAMALHO X YUTAKA TORRITANI X TOLENTINO SOARES DE SOUZA X ULISSES DE ULHOA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 324/352: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022892-19.1997.403.6100 (97.0022892-4) - ORALVA EGEA CAMARGO DE LAET X LUIZ CARLOS SORIA MARTINS X ALEXANDRA JORGE ATALA SOUZA X SANDRA REGINA GOMES COELHO X VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA X MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO X ROSA LIA SANINI X ENY PEREIRA BRITO X SIDNEIA DE SOUZA CARVALHO X MARIA HELENA LOPES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006064-54.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 1171/1219, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido às fl. 1220. Int.

0002651-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-94.2015.403.6100) KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 98/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0004012-12.2016.403.6100 - RAFAEL FERREIRA SILVA X LIGIA ALVES DA SILVA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 145/153, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Para fins de controle, observo que a coexecutada Marcia Vilela foi devidamente citada, tendo apresentado embargos de devedor, julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos de fls. 484/485.Os coexecutados Alternativa e Cristina não foram citados, contudo, consta dos autos o arresto de um automóvel de titularidade de Cristina, às fls. 465.Assim, preliminarmente a quaisquer outras medidas constritivas em desfavor dos executados, cumpra a exequente integralmente a decisão de fls. 475, devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Quedando-se inerte a exequente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Por oportuno, saliento que a exequente vem apresentando pedidos de prazo desde abril/2016 (fls. 90 e 94), sem, contudo, dar prosseguimento efetivo ao feito. O Código de Processo Civil prevê, como um dos princípios do direito processual, a boa fé, de que decorrem, entre outros, o princípio da efetividade e da cooperação. Isso quer dizer que todos os atores do processo devem colaborar entre si para alcançar, em tempo razoável, tanto a solução de mérito quanto satisfativa da demanda.A atuação desidiosa de um dos polos implica no desrespeito às garantias constitucionais da outra parte, de forma que não pode ser corroborada por este Juízo.Assim, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento efetivo do feito, sob pena de arquivamento do mesmo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Aguarde-se o processados nos autos principais sob nº 0002651-57.2016.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte autora às fls. 618, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Gustavo de Toledo Degelo, OAB/SP 300.094 está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante às fls. 229 relativo a autora ENESA ENGENHARIA LTDA.Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 121 e 122, requerendo em termos de prosseguimento. No mais, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN), conforme determinado às fls. 102, bem como à alteração da classe original dos presentes autos para execução/cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com a decisão de fls. 112. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 116, nos termos transcritos abaixo:Ante o teor da certidão acima, procedo à devida correção de ofício eInt.e, em lugar dos sobreditos dados, constem como data de conclusão 20/10/2015 e onde se lê Processo nº 0000423-17.2013.403.6100, passa-se a ler Processo nº 0019944-79.2012.403.6100. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 112, com a expedição do competente mandado.Int.

Expediente Nº 10781

PROCEDIMENTO COMUM

0064446-07.1992.403.6100 (92.0064446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0)) VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 425: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora cumprir o determinado na decisão de fls. 415. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0033598-32.1995.403.6100 (95.0033598-0) - MODAS OGGI LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, sejam retificados os cálculos elaborados às fls. 204/205 em conformidade com a decisão de fls. 259/262 com trânsito em julgado às fls. 274.Intime-se.

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 303/304: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, conclusos.Intime-se.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 306 expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 299/307 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Intime-se.

0003785-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100) INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 203/204: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001744-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031031-57.1997.403.6100 (97.0031031-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GERALDO BOSCO DA SILVA X MARIA DORYS EMMG MENACHO DURAN X CRISTINA APARECIDA BORGES X VAGNER GOMES DE OLIVEIRA X ZENAIDE ROSARIO DE LACERDA X GENI ROCHA DE SOUZA X MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E Proc. JAMIL CHOKR)

Fls. 372: A execução prosseguirá nos autos principais n. 0031031-57.1997.403.6100. Cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fls. 370 remetendo os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0086315-26.1992.403.6100 (92.0086315-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GERALDO MIRANDA DA SILVA

Fls. 101/117: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3a. região, devendo a exequente/autora requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA FERREIRA ROSELLI MIZIARA)

Fls. 311/312: Ciência ao executado.Manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito pelos valores levantados. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0013996-45.2001.403.6100 (2001.61.00.013996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR FERNANDES DA FONTE

Preliminarmente, traga a exequente, aos autos, a certidão de registro imobiliário referente à matrícula nº 113.912, para que se possa verificar a titularidade do imóvel indicado às fls. 393/395.Int.

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA

Fls. 185: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, dê-se ciência às partes de fls. 183/184.Por fim, requeira a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos presentes autos.Int.

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(SP135136 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA)

Fls. 187: Preliminarmente, intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 187. Fls. 192/287: Ciência às partes.Int.

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI

Para fins de controle, observo que Foto Biju não foi citada, certo que o coexecutado Marcio teve sua citação realizada em duplicidade, conforme fls. 101/102 e 113/114. Assim, preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 164/167.Após, venham os autos conlusos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 248 - Anote-se. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0003216-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP256516 - DANIELA SOBRAL RODRIGUES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO)

Para fins de controle, observo que os coexecutados Manoel e Nivia foram devidamente citados, conforme fazem prova as certidões de fls. 58 e 60, respectivamente.O coexecutado Mercadinho Ana Isabella, por sua vez, apresentou seu instrumento de mandato às fls. 63, de modo que pode fica dado por citado a partir de 04/05/2012. Em tempo, intimado a regularizar a sua representação processual (fls. 82), permaneceu inerte, de forma que, nos termos do art. 76, par. 1º, do Código de Processo Civil, a consequência que lhe cabe é a revelia, o que ora decreto.Quanto aos coexecutados Manoel e Nivia, tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos às fls. 83/90, intimem-se-os pessoalmente para que nomeiem sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularizem a sua representação processual.Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0021769-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 127 e 128: Indefiro o pedido de pesquisa RENAJUD, ao menos por ora. Manifeste-se, então, a exequente acerca das determinações constantes de fls. 124 e 126, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001943-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Preliminarmente, traga a exequente a planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas.Int.

0017745-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FREDDY JULIO MANDELBAUM

Fls. 25: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.Fls. 26/28: Indefiro, ao menos por ora, o pedido de pesquisas, dado não ser o momento oportuno.Int.

0018893-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SECULO XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Fls. 68/69 - Defiro. Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, par. 1º do CPC.

0000077-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fls. 68, em sua integralidade. Isso porque uma das coexecutadas ali indicadas (Márcia Vilela de Araújo) é estranha aos presentes autos, bem como traz determinações incoerentes, em evidente contradição.Assim, para fins de controle, observo que a coexecutada Sala Bancária foi devidamente citada, nos termos do evidenciado às fls. 66/67. Já os coexecutados Reinaldo e Ana Carolina contam com a diligência de citação negativa, conforme fls. 59 e 61.Às fls. 69, a exequente deduziu pedidos de pesquisas de bens da pretensa coexecutada Márcia Vilela de Araújo, e de endereços dos coexecutados ainda não citados.A pesquisa de bens fica prejudicada, haja vista referir-se a pessoa estranha aos autos. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0004761-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON GOMES DURAES

Fls. 39/40: Ciência às partes, devendo a exequente requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0006758-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP X DORLEI MIGNON X EMILIA DOS SANTOS MIGNON

Fls. 57/58: Ciência às partes, devendo a exequente requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0014481-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER HILL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/79: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Para tanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

0021869-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHEILA PRADO ALABARSE

Fls. 20/23 e 24 - Tendo em vista a notícia de realização de acordo entre as partes, suspendo a presente execução até o cumprimento integral do acordo ou denúncia de seu descumprimento, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0023011-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA CASAROLI

Fl. 20: Tendo em vista a notícia de realização de acordo entre as partes, suspendo a presente execução até o cumprimento integral do acordo ou denúncia de seu descumprimento, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0) - VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0064446-07.1992.403.6100 (em apenso).Intime-se.

0020253-32.2014.403.6100 - INSTITUTTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Traslade-se cópia da sentença (fls. 142/143) e certidão de trânsito em julgado (fls. 146) para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038022-49.1997.403.6100 (97.0038022-0) - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 623 expedindo RPV.

0016658-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Petição de fls. 125/126: compulsando os autos, verifico que a parte executada/autora realizou equivocadamente o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios através de GRU (Guia de Recolhimento da União), no valor de R$ 7.059,50.Assim, a fim de evitar enriquecimento ilícito, oficie-se a Receita Federal para que restitua referida importância à parte executada/autora através de depósito judicial perante este Juízo.Referido ofício deverá ser acompanhado com cópia de fls. 120.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0025620-03.2015.403.6100 (em apenso).Intime-se.

0004547-38.2016.403.6100 - WALDIRO PACANARO FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/172 - Diga a executada sobre eventual concordância com a remessa do feito ao Juízo da 22ª Vara Federal. Após, conclusos. Int.

0004598-49.2016.403.6100 - RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/162 - Diga a executada sobre eventual concordância com a remessa do feito ao Juízo da 22ª Vara Federal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10827

MANDADO DE SEGURANCA

0023348-02.2016.403.6100 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros inerentes ao exercício profissional, tudo conforme narrado na exordial.A medida liminar foi indeferida (fls. 21/25). Foi deferido o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito (fls. 38). A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 42/57).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, in verbis:INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).Ocorre que o STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada. 2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais a quo que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico. E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;(...)VI - ingressar livremente:(...)c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;(...)XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;(...)XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública. Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão. Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém. Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento. Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos. Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTOINDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida.(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para permitir ao advogado, ora impetrante, ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA não seja obrigado, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RENSO BRAGHIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como dentista, em 01/03/1994, na condição de empregado celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutário.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)"

No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 1195387).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido." grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.

Recurso especial provido."

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 5 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO COMUM

0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7) - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VEREA X MARYAM KAHANEVIC(SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores SALVADOR ANTONACIO e JACQUES ITZHAK WALLACH pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4) - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ABILIO ALVES DOS SANTOS pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0001129-69.1991.403.6100 (91.0001129-0) - ARCHIMEDES PASCHOALETTE JUNIOR X OSWALDO RODRIGUES LEITE(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor OSWALDO RODRIGUES LEITE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0070803-37.1991.403.6100 (91.0070803-8) - VICENTE LOUREIRO MARQUES(SP021117 - FORTUNATO PONTIERI E SP066667 - ELISABETE NORMA FORNACIARI TUROLA E SP085683 - IVETE ELIANA FORNACIARI TUROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do Dr. FORTUNATO PONTIERI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0738464-81.1991.403.6100 (91.0738464-5) - ERNANI MARQUES SANTOS X ERCILIA PRUDENCIA DOS SANTOS X MIRIAM MARQUES DOS SANTOS DIAS X CORNELIO PRUDENCIO MARQUES DOS SANTOS X DEBORA PRUDENCIA DOS SANTOS SALDONES X WALTER FERES X ROSA MARIA FERES TAMANINI X ADILVO TAMANINI X MARIA VERONICA FERES X JULIO VIEIRA DE GODOY X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA JOSE FERREIRA FERES X FREDERICO FURLAN X IRACEMA DE ALMEIDA FURLAN X WAGNER DE ALMEIDA FURLAN X GILMAR DE ALMEIDA FURLAN X MARIA SALETE FURLAN BELLOTTI X JOSE DOS SANTOS FILHO X DIRCE SILVA KIRSCHNER X DARCI SILVA SANTOS X JURACI SANTOS FLORIANO X CLAUDIO FURLAN X CELSO CARDOSO X FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES X JAIR BERGANTIN X CELINA HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS LOPES X ELSA APARECIDA FERES CARDOSO X JOAO PARUSSOLO X APPARECIDA BERGAMO PARUSSOLO X MARIA ELISABETE PARUSSOLO CAVALCANTE X ANTONIO ROBERTO PARUSSOLO X ELZA DULCE PARUSSOLO DOS SANTOS X ROSANA PARUSSOLO X CLEITON TRODSTORF X EDEMIRSON CANO GIMENEZ X EUNICE APARECIDA BASILIO CARAPETTO X ADILSON GOMES CARAPETTO X TELESPHORO RAMOS AGUILA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor TELESPHORO RAMOS AGUILA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0005745-53.1992.403.6100 (92.0005745-4) - MARIA SHIZUKO KITANO NAKASHIMA X NELSON PAQUES TERRA X NELSON RODON JUNIOR X NELSON SHIGUEYUKI KAMIKOGA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA X NIVALDO SOZA JUNIOR X OSVALDO CASTANHAR X PEDRO ANTONIO RAFFA X PEDRO DALIRIO PAVAN X ROBERTO BIAGI X ROBERTO CAETANO DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0020538-94.1992.403.6100 (92.0020538-0) - DILERMANDO PEDROSO DE BARROS X JEREMIAS MORGADO X JOSE VALDIR CALDARI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor DILERMANDO PEDROSO DE BARROS pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0036117-82.1992.403.6100 (92.0036117-0) - BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO ABDO X MANOEL DE FREITAS FILHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO DIAS SANCHES X JOAQUIM DE MATOS BATISTA CORREIA X NELIO DA ROCHA TAVARES X WALDECY LEME X JOSE SACILOTE X ADALICE VERGINIA SEGUNDO TEODORO X NELSON ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO SERGIO SAO JOSE X SILVESTRE VOLPE X LUIZ VERISSIMO GONCALVES X RODRIGO CASAL GARCIA X MILTON BRUJATO X JOAO CAMARA FILHO X ERCIDIO AVANZI JUNIOR X JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA MOTTA X LUIS DE GODOI X SEBASTIAO JOSE DE GODOI X JOSE APARECIDO MOTTA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X MARINEZ DAS GRACAS ALANIO GIMENEZ X EMILIO SERON X JOSE ROBERTO SERON X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA X OSWALDO SERON X ELETRO COMERCIAL BELLINTANI LTDA X VALDIRSON BELLINTANI X ADILSON BELLINTANI(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores ELVIRA ANGELA ROSSI NEVES, JOSÉ SACILOTE e ANTONIO SERGIO DE SÃO JOSÉ pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0080193-94.1992.403.6100 (92.0080193-5) - ANTONIO CAMPANA X ESTEVAM GOMES MACHADO JUNIOR - ESPOLIO X ANGELINA STEOLA MACHADO X MARIA LETICIA STEOLA MACHADO GIATTI X ESTEVAM GOMES MACHADO NETO X CARLOS TADEU STEOLA MACHADO X MARIA APARECIDA STEOLA MACHADO X CARLOS DE CAMPOS MENDONCA X CLAUDIO ANTONIO GIONCO CARDOSO X FRANCISCO DIAS FERREIRA(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA E SP098664 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ANTONIO CAMPANA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-36.2006.403.6100 (2006.61.00.004434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) DIDIER ALVES DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor DIDIER ALVES DA SILVA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-20.1987.403.6100 (87.0003728-1) - FUNDACAO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0001303-49.1989.403.6100 (89.0001303-3) - JEAN TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor JEAN TOMB pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0662113-67.1991.403.6100 (91.0662113-9) - NEIDE APARECIDA DE ANDRADE(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor NEIDE APARECIDA DE ANDRADE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0736996-82.1991.403.6100 (91.0736996-4) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X ROBERTO APARECIDO MAPELI X DARCI FERREIRA DA MOTTA GODOY X JOSE CARLOS BRAGUINI X CELSO LUIZ OLIVATO X AUTO ESCOLA SANTA BARBARA S/C LTDA X JOSE RODRIGUES BORBA X OSVALDO CARMELLO ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores ALICE TEIXEIRA GUERREIRO e OSWALDO CARMELLO ROSOLEN pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0005510-86.1992.403.6100 (92.0005510-9) - ARIOVALDO SERGIO DE FREITAS X OSVALDO SARAIVA DE OLIVEIRA X ANTONIO MIOTO X OCTAVIO ANTONIO NOVO X SEBASTIAO ANTONIO NOVO X VANDERLEI JOSE NOVO X TOSHIO FUKUCIRO X CARLOS AUGUSTO ANGELO X CARLOS ANDRE BONFANTE X NADERSO GENTILE X JOSE CAETANINHO COSTA X JOAO BRUNO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA LUCIA GORDO GUILHERME X ANTONIO BONFANTE X SERGIO ANTONIO MOTA X ORMANI FERNANDES GARCIA X JOAO JOSE FERNANDES GARCIA X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO CLARET GUILHERME X APARECIDO NOVAES X JONAS GOMES DE FARIAS X ERNESTO GIANINI DE SOUZA X OSVALDO KOBAYASHI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor OSVALDO SARAIVA DE OLIVEIRA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0027935-10.1992.403.6100 (92.0027935-0) - JOSE LUIZ FABRI X ANTONIO ALVES X JOSE IRINEU BEGIATO X JOAO ANTONIO BREGLIA X IRINEU CARLOS DE GIACOMO X HELIO DE OIVEIRA JUNIOR X MARIA INES PINTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALVARO LUIZ JORDAO X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERRAZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor JOSÉ IRINEU BEGIATO e JOSÉ LUIZ FABRI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0037710-49.1992.403.6100 (92.0037710-6) - ANGELO LUDOVICO DI RAIMO X CLOVIS LOURENCO GONCALVES X CELSO RODRIGUES DOS SANTOS X HELIO CAMARGO X JOSE PAULON X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MATHEUS LEITE X JOAO CARDOSO DE MORAES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LINO DOMINGOS X VALDEMAR NUNES GONCALVES(SP086674B - DACIO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor JOSÉ PAULON pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0037885-43.1992.403.6100 (92.0037885-4) - MARINA KAZUE HISSADOMI YOSHIKAWA(SP084092 - LOURDES DE LIMA E SP112485 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor MARINA KAZUE HISSADOMI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0038535-90.1992.403.6100 (92.0038535-4) - ARLINDO BARZAGUI X ARNALDO FORTIN X ARTUR PEREIRA X BELCHIOR JANUARIO DA SILVA X BENJAMIN RIBEIRO MARINHO(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X BLANDINA GUEDES MENDES X BRAZ LOPES PERES X CARLOS GAGLIA X CARLOS ROBERTO PEREZ X WILSON BURNHETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores BRAZ LOPES PERES e CARLOS GAGLIA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0069105-59.1992.403.6100 (92.0069105-6) - MAXICAR AUTO SERVICOS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO COMUM

0939380-73.1987.403.6100 (00.0939380-3) - MIT EXACTA S/A IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS DE AUTOMACAO X LAMEDID S/A IMP/ E COMERCIO(SP019658 - GISELA GOROVITZ E SP026342 - RUI CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor LAMEDID COML E SERVIÇOS LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0014749-22.1989.403.6100 (89.0014749-8) - JOSE CESAR DOS SANTOS X ALTEMIR POLO X ERNESTO ALBERTO MERTENS X RICARDO RODRIGUES COSTA X RENATO MARTINS BUELONI X NICOLA ANTONIO BAPTISTELA X GUILHERME BERTACIN AIDAR X JOSE APARECIDO FRANCHITO X ANTONIO CUSTODIO X OSWALDO LUIZ MARQUES GOLA X HANS REINHARDT X PAULO MURADIAN X CARLOS OBERDAN LUIZ VIEIRA X MILLARD HORTON BREWER X PEDRO GERALDO CINTRA X JOSE CARLOS BELOTTO X ALBERTO PORTUGAL GOMES JR X PAULO FERNANDO JUNQUEIRA LUCAS X EDWARD MAX WEIL X RENATO BAARTZ X ADALBERTO LOPES X FERNANDO MALULY CARDIEL X SILAS MELO JUNIOR X JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X ADELINO POLETTINE FILHO X LUIZ ALBERTO BARBOSA X CLAUDIO SERGIO RANCOLETA X CLAUDIO NORIO SHIMABUKURO X REINALDO ANDRE X ALCEBIADES SCOTTO SBRANA X JOAO INDALECIO DE CASTILHO X LEANDRO CAMPOS DIAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ VIEIRA ESPINDOLA X NELSON AUGUSTO MUSSOLINI X PELAGIO GUIMARAES ALVES X FERNANDO ENGELBERG DE MORAES X ELISEU HERNANDES X HUMBERTO DA SILVA POCINHO X GERALDO ALVES RAIMUNDO X PAULO ROBERTO BOTTINI X WANDERLEY FERNANDES PERES X SERGIO MEDEIROS BAPTISTA X WANDA MARIETTA SCHEDLIN CZARLINSKI X PAULO ERNESTO PINCA CRNKOVIC X ROGERIO PUGLIA SANCHEZ(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores ALBERTO PORTUGAL GOMES JUNIOR, ADELINO POLETTINE FILHO, JORGE LUIZ VIEIRA ESPINDOLA, MILLARD HORTON BREWER, LUIZ AUGUSTO TRINDADE, LEANDRO CAMPOS DIAS, REINALDO ANDRE, PAULO FERNANDO JUNQUEIRA LUCAS, OSWANDO LUIZ MARQUES GOLA, SERGIO MEDEIROS BAPTISTA e RICARDO RODRIGUES COSTA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5) - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA COSTA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores ANTONIO CARLOS SOLITARI, FRACISCO DOS REIS LOPES, MARCELO DE PAULA FERREIRA e NELSON COSTA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0009658-43.1992.403.6100 (92.0009658-1) - MALDE LEAO CARMONA X RAFAEL MOLEZ(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor RAFAEL MOLLEZ pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0010084-55.1992.403.6100 (92.0010084-8) - MASASUE YAMASHITA X SUZUE YAMASHITA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor MASASUE YAMASHITA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0012457-59.1992.403.6100 (92.0012457-7) - REALE FRATUCELLI X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE X GLADS MANZI DE AZEVEDO X ROGERIO MANZI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA e ELIEL RAMOS MAURICIO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0019589-70.1992.403.6100 (92.0019589-0) - JOSE PAULO(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor JOSÉ PAULO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0064150-82.1992.403.6100 (92.0064150-4) - SERGIO ANTONIO ALVARENGA X MAURICIO LACERDA X JUVENAL ALEXANDRE FILHO X UMBERTO GRANATO X ITAMAR LAGUARDIA XAVIER X PAULO ALVARENGA X ROQUE BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X VICTORIO BOTTASSO X SIDNEY JOSE MARCO X WILSON EUZEBIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor VICTORIO BOTTASSO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0065502-75.1992.403.6100 (92.0065502-5) - COML/ DE CAFE GONZAGA LTDA X JOAO FRANCISCO X JEFFERSON RIBEIRO X NELSON COSTA RIBEIRO X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X JOAO BENEDITO APARECIDO CORREA DEGASPARI(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor COML DE CAFE GONZAGA LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0092767-52.1992.403.6100 (92.0092767-0) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GEL SONIC DO BRASIL QUIMICA LTDA X RESINSUL REPRESENTACOES COMS/ LTDA X LEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X THOT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor THOT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO COMUM

0027834-75.1989.403.6100 (89.0027834-7) - ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR X CARLOS ALBERTO JOIA X CARLOS BECHARA X DARCY VAC X EDIVAN JOSE DOS SANTOS X GUILHERME ALVARES RUBIAO X LAERTE RODRIGUES X LEONARDO JOSE INDICATTI X LOTHAR BAINGO X LUIZ ANTONIO DONOFRIO X LUIZ FILIPE MALHAO E SOUZA X LUIZ FILIPE DA SILVA E SOUZA X LUIZ NORBERTO COLLAZZI LOUREIRO X MARIA VILMA PERINA SORG X MAXIMIANO LESSA SALGADO X PLINIO AMARAL BARBOSA X RICARDO SALGADO X ROGERIO BERNARDELLI DE MORAES X ROQUE VANZO X SINESIO BAZOTTI X SINVAL MACHADO VAZ X WILLIAM GERAB(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor SINESIO BAZOTTI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM X YVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome da Dra. ANDREA TEISSERE DEL GIUDICEBAUERLE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0743568-54.1991.403.6100 (91.0743568-1) - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE X ELEIZABETH DE OLIVEIRA X VANIA CAMPANINI LAMANICA(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0014301-44.1992.403.6100 (92.0014301-6) - MARIO DELAFIORI X ILIDIO MORETTI X ELIZETE MORETTI TORRES X CHRISTOVAM LUCENA MUNHOZ X VERA LUCIA LUCENA PEREIRA(SP109324 - SONOE TSUHAKO E SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor CHRISTOVAM LUCENA MUNHOZ pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0022906-76.1992.403.6100 (92.0022906-9) - WALTER SIMINATI X JOSE ZANTEDESCHI X ETSUO HACHIYA X VALDIR FERNANDES GRANDI X ORIVALDO NUBIATO(SP074180 - AGUINALDO PAVARINI E SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores JOSÉ ZANTEDESCHI, ETSUO HACHIYA, ORIVALDO NUBIATO e VALDIR FERNANDES GRANDI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0034862-89.1992.403.6100 (92.0034862-9) - MAURO SHIBUIA(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor MAURO SHIBUIA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0049365-18.1992.403.6100 (92.0049365-3) - FUMIO YNAKA X SATIKO YNAKA X YOSIKO TAKAHASHI X JULIA MITICO MATSUMURA X CELIA GONCALVES DE CASTRO X LITUKO TAKAHASHI X PAULO CLARINDO GOLDSMIDT X TSUYOSHI SUNAMI X DIVA TAKATSUKA X PAULO TAKATUKA X JORGE TAKATSUKA X MAKOTO TANIGUTI X YOKO ARAKAWA TANIGUTI X HIROO TAKAOKA X MASATAKE TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores TSUYOSHI e LITUKO TAKAHASSI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0067239-16.1992.403.6100 (92.0067239-6) - JOSE RAMALHO GABRIELLI JUNIOR X EUCLIDES BORGES DE OLIVEIRA X YARA MENDES DE OLIVEIRA X ADERBAL GURTLER - ESPOLIO X ODILA APPARECIDA FUZARO GURTLER(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ADERBAL GURTLER pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIROTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008928-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JERSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo o aditamento apresentado pelo autor.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos seus empregados, sobre as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio e 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Inicial com os documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido inicial.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Terço de férias.

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Auxílio-doença.

No tocante ao **auxílio-doença** e **auxílio-acidente**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Aviso prévio indenizado.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado**.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado**, até final decisão**.**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EDUARDO DIRANI JR., AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição, aos impetrantes, do veículo BMW 320D, cor branca, placas RVA001, ano 2014, chassi WBA3D105EJ555994, registrado no Paraguai, no município de Presidente Franco.

O impetrante, brasileiro, informa ser sócio de duas empresas, uma no Brasil (BIT TEC Tecnologia Ltda) e outra no Paraguai (BRI Sociedad Anonima) e que, em razão disto, suas atividades profissionais se dividem entre os dois países, possuindo, assim, domicílio nos dois países.

Informa que seu deslocamento entre os dois países se dá de automóvel, especificamente este que foi apreendido, que foi comprado zero quilômetro em nome da empresa da qual é sócio no Paraguai.

Sustenta seu direito de conduzir o veículo pelos países do Mercosul, assumindo total responsabilidade financeira, civil e penal decorrentes do uso do veículo.

Entretanto, teve seu veículo apreendido em 20/01/2017 por agente da Polícia Federal supostamente por ser brasileiro e estar conduzindo veículo licenciado no Paraguai. Informa que no mesmo dia apresentou todos os documentos necessários para comprovar seu duplo domicílio e sustentou seu direito à livre circulação, com base no Tratado de Assunção.

Entretanto, afirma que sem qualquer fundamento legal o veículo continua apreendido, sem que saiba os reais motivos dessa apreensão.

Informa que obteve, sob os mesmos argumentos aqui trazidos, a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança nº 5003528-72.2017.403.6100.

Entretanto, informa que o bem não foi restituído, conforme determinado, sob a alegação de que o bem foi transferido para a Receita Federal do Brasil, razão pela qual impetra este mandado de segurança, frente a autoridade diversa.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A autoridade impetrada não apresentou neste feito argumentos diversos daqueles que foram apresentados nos autos

O auto de apreensão 99/2017, da Polícia Federal em São Paulo está assim delineada quanto ao motivo do ato:

"Referida apreensão foi efetuada às 11:58 horas, de 20/01/2017, na DELDIA, em

poder de RICARDO VIANA ANASTASI, sexo masculino, nacionalidade brasileira,

solteiro(a), filho(a) de Nelson Anastasi e Maria Cristina Perez Viana Anastasi,

nascido(a) aos 24/10/1989, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior -

graduação, profissão Engenheiro, documento de identidade n° 34.933.338-5/SSP/SP, CPF 383.799.488-07, residente na(o) Alameda São Carlos, 682,.bairro Residencial Quatro (Alphaville, CEP 6542040, São Paulo/SP, fone (11)41531122, celular (11)972158792, endereço comercial na(o) Alameda Dali, 13, bairro Alphaville, CEP 6539330, São Paulo/SP. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com as testemunhas, O(a, s) detentor(a, s, es) e comigo, Pa ltro, Escrivã de Polícia Federal, 3a Classe, Matrícula n° 19.270, que o lavre .

"

Não há nele qualquer justificativa, mas apenas a informação de que o veículo estava sendo apreendido em determinado horário e a qualificação do seu condutor.

Por sua vez, verifico que de acordo com as informações prestadas no mandado de segurança nº 5003528-72.2017.403.6100, sobre o mesmo fato, houve dúvida, pela autoridade policial, quanto a eventual prática de ilícito, consistente na internação temporária do bem ou definitiva sem a regular importação.

Finalmente, foi apontado que diante da ausência de provas dos domicílios alegados, resolveu a Autoridade Policial, instaurar inquérito policial (137/2017-1) apreender o veículo e colher declarações.

Nestes autos, a autoridade impetrada cinge-se a sustentar que o impetrante não comprova a residência do 1º impetrante no Paraguai; que a jurisprudência apresentada trata unicamente de pessoas que residem na zona fronteiriça; que a introdução do veículo no Brasil deve ser temporária; que a introdução do veículo do impetrante foi feita com ânimo definitivo e trata como importação irregular o fato;

A despeito da motivação apresentada pela autoridade impetrada, o impetrante logrou comprovar seu duplo domicílio e quanto à sua existência não há qualquer óbice legal.

O Tratado de Assunção, em seu artigo 1º prevê a livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente.

No artigo 2º estabelece que o Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

Já no anexo à Resolução Mercosul/GMC/RES. No 35/02, que estabelece normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos estados-partes do Mercosul, Título I, artigo 2º esta disposto que "*os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma.*"

Ora, se o impetrante possui domicílio em ambos os países, o que está demonstrado, não há óbice para que, no caso concreto, possa aqui ingressar com o veículo registrado em nome da empresa da qual é sócio, não se caracterizando, com isso, ingresso irregular.

O impetrante juntou, diversamente do que afirma a autoridade impetrada, aos autos documentos capazes de apontar a regularidade de sua conduta, o que afasta a alegação de não comprovação de duplo domicílio aventada pela autoridade policial.

O periculum in mora também está presente, diante da apreensão do seu bem, utilizado para transporte.

Por cautela, entendo pertinente que a impetrante obtenha a devolução do veículo, na *condição de depositário*, em vista dos procedimentos administrativos instaurados pelas autoridades administrativas. (*poder geral de cautela do magistrado*)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a restituição, aos impetrantes, como **depositários**, do veículo BMW 320D, cor branca, placas RVA001, ano 2014, chassi WBA3D105EJ555994, registrado no Paraguai, no município de Presidente Franco, independentemente do pagamento de taxas.

Contudo, a retirado do veículo ocorre na condição *de depositário do bem.* Dessa forma, determino a expedição de *auto de depósito*, a fim de que *oficial de justiça proceda à entrega do veículo* , mediante **depósito, aos impetrantes, que ficam nomeados**, devendo o advogado da parte providenciar o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Expeça-se o que for necessário.

Promova a secretaria a alteração do polo passivo, devendo constar, como informado pela autoridade impetrada, o Inspetor-Chefe da ALF/SPO, unicamente.

Ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007080-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA DE LIMA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949, NORIVALDO PASQUAL RUIZ - SP167314, CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES - SP238811
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THAINARA CRISTINA S. DOS SANTOS, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA SANTOS DO CARMO, CARLA OTAVIANO FRANCISCO, ALEXSANDER DOS S. R. P. DA SILVA, LIEGE AMORIM BRANDÃO COSTA, INGRID VALÉRIA NEVES CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine o bloqueio das seguintes contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal, até o limite dos depósitos efetuados pela autora:

1. Thainara Cristina S dos Santos, Agência 4095, Conta Corrente 40739-0, valor

   R$ 1.500,00;

1. Bárbara Vieira dos Santos, Agência 2955, Conta Corrente 10551-0, valor

   R$ 1.000,00;

1. Lucimara Santos do Carmo, Agência 2738, Conta Corrente 8609-6, valor

   R$ 1.000,00;

1. Carla Otaviano Francisco, Agência 1336, Conta Corrente 25900-6, valor

   R$ 1.500,00;

1. Alexsander dos S R P da Silva, Agência 0203, Conta Corrente 25900-6, valor

   R$ 1.500,00;

1. Liege Amorim Brandão Costa, Agência 4143, Conta Corrente 378263-4, valor

   R$ 1.500,00;

1. Ingrid Valéria, Agência 4143, Conta-Corrente 37263-4, valor R$ 1.500,00.

Requer, ainda, seja determinado à instituição financeira que forneça informações detalhadas da abertura das contas, com informação completa dos requeridos e movimentações financeiras.

Alega ter sido vítima do golpe do "sequestro por telefone" e, em razão disto, utilizou o numerário que havia em sua residência para efetivar os depósitos acima mencionados.

Juntou documentos.

Requer prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora pretende obter de volta o valor que depositou nas contas correntes de supostos estelionatários.

Embora a matéria aqui tratada demande dilação probatória, a fim de comprovar eventual ocorrência de fraude, o fato é que há *probabilidade do direito*, diante dos documentos juntados, e da própria situação concreta aventada. Ademais, entendo presente o periculum in mora, a justificar a concessão da medida, com o fim de resguardar o resultado útil do processo e ainda possibilitar a identificação daqueles para quem os depósitos foram efetivados.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que promova o bloqueio das contas acima elencadas, no limite dos depósitos apontados, devendo, ainda, fornecer a qualificação completa dos correntistas (nome completo, endereço, data de abertura das contas e cópia dos documentos fornecidos para a abertura das contas).

No prazo de dez dias, apresente a procuração.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009398-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754
IMPETRADO: PRO-REITOR DA EDUCACAO A DISTANCIA - PROEAD DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO APULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Regularize a impetrante, em 15 dias, sua petição inicial, com a atribuição de valor a causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000326-32.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, auxílio-creche e quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-funeral**, até final decisão**.**

Referida decisão mantém-se hígida, até o momento.

As informações foram prestadas em 28/03/2017, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, necessidade do rol dos associados substituídos à época do ajuizamento da ação, impossibilidade jurídica do pedido pela inadequação da via processual eleita, bem como a não observância do previsto no parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei n. 12.016/2009. Quanto ao mérito, insurge-se contra as alegações da impetrante.

A União agravou da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção meritória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares.

Afasto a preliminar **de ilegitimidade passiva** do Superintendente da Receita Federal do Brasil, uma vez que se tratar de autoridade hierarquicamente superior, que inclusive defendeu o mérito do ato impugnado ao prestar as informações, tornando-se legitimado para figurar no polo passivo do *writ,* por encampação.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

> ***TRIBUTÁRIO.*** *MANDADO DE SEGURANÇA.* ***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA*** *DE* ***SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO.*** *LEGITIMIDADE* ***PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR*** *DE* ***09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO****. (07) 1. "Aplica-se a teoria da encampação quando o mandado de segurança é impetrado contra o* ***Superintendente da Receita Federal que, além de ser autoridade superior ao Delegado da Receita Federal, nas informações, mesmo tendo alegado sua ilegitimidade passiva, defende o ato impugnado.***
> *(...)*
>
> *(APELAÇÃO 00268921420104013400; DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO;TRF1-SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA:29/01/2016)*

Quanto à alegação de **ausência de relação nominal dos filiados da impetrante**, transcrevo e ratifico o que restou decidido em sede de liminar:

"Inicialmente, quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do sindicato-impetrante, entendo dispensável a filiação à entidade, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos e que estes sejam contemporâneos ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada à categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 1. "O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor." (AgRg no Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/04/2010 2. "Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva." (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/12/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAGA 200900685480, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010)."

Para melhor fundamentar este posicionamento, colaciono julgado da 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região e da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que seguem:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIA E SALARIAL. COMPENSAÇÃO. *1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo impetrado contra o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil/5ª Região, essa autoridade está passivamente legitimada em relação aos substituídos do impetrante localizado no Estado da BA. Além disso, essa autoridade abordou o mérito da impetração. 2. O art. 2º-A da Lei 9.494/1997 somente se aplica na sentença prolatada em ação proposta por "entidade associativa". **O sindicato, nas ações coletivas, age como substituto processual de toda a categoria, independente de autorização individual, alcançando inclusive os sindicalizados após a data do ajuizamento.** 3. A sentença proferida em ação coletiva, ajuizada por substituto processual, é de preceito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. Na execução do julgado de eventual procedência será apreciada a situação de cada substituído. 4. Proposta a ação depois de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, "repercussão geral", r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 5. Não incide a contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro (REsp 1.498.234 - RS, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 24.02.2015). 6. "É legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF). 7. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ). 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Agravo retido, apelação da União e remessa de ofício desprovidos.*
(APELAÇÃO 00485019120124013300; DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA; TRF1 – OITAVA TURMA; e-DJF1 DATA:28/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSÁRIA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INdENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. *I - **O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (Repercussão Geral no RE 883.642).** II - A ação coletiva que tenha por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, na área de sua abrangência territorial, não tem reconhecida a legitimidade para postular com relação a "todos os trabalhadores empregados do país". III - A eficácia do provimento jurisdicional será delimitada pela competência territorial do Juízo, de modo que apenas os associados com domicílio abrangido pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo se beneficiarão do comando sentencial.*
(...)
VII - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.
(AMS 00038733620114036100; DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; TRF3 – PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016)

Afasto a preliminar de **inadequação da via processual eleita,** bem como a necessidade de aplicação da Lei 7.347/85, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo vem previsto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, *"Art. 5º (...) LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical (...) em defesa dos interesses de seus membros associados".*

Assim, transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N.º 7.347/85. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA FEDERAL QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SELIC. ART. 2º-A DA LEI N.º 9.494/97. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *1. **Os sindicatos têm legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de expressa autorização, a teor do que dispõe o art. 8º, III, da Constituição da República, possuindo ampla legitimidade para defender, em juízo, os direitos da categoria que representam, quer nas ações de rito ordinário, quer nos mandados de segurança coletivos, ocasião na qual ocorre a substituição processual, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam.** 2. Afastada a aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.347/85, que dispõe sobre o não cabimento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados, **porquanto restrita às ações civis públicas, sendo a presente demanda ação coletiva de rito ordinário, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita**. 3. O mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 que exige a intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos em que não intervier como parte, também inaplicável à presente demanda coletiva.*
(...)
13. Apelação do SINDSEF/SP improvida. Remessa oficial e apelações da União e da FUNDACENTRO parcialmente providas.

(APELREEX 00142575820114036100; DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF3 – SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Por fim, afasto a preliminar alegada pela impetrada quanto à **existência de vício de legalidade**, consubstanciada na audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09), por economia processual, em razão de a impetrada já ter refutado as alegações da impetrante exaustivamente em suas informações, não sendo prudente o retrocesso processual, mormente quando ocorrida a preclusão, vez que tal objeção não foi objeto de discussão no agravo de instrumento interposto contra a decisão que apreciou o pedido de liminar nestes autos. Além disso, a concessão de liminar não implica em qualquer prejuízo à impetrada, que poderá, acaso venha a ser declarada vencedora da causa, cobrar posteriormente os créditos a que tiver direito. Nesse sentido, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado, em casos excepcionais, a necessidade de audiência do representante judicial, aceitando a concessão de liminar, sem a prévia oitiva do poder público, quando não comprovado efetivo prejuízo pela falta de exercício do contraditório (REsp 1.052.430/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/10/2010).

No mais, não havendo outras preliminares processuais, **passo ao exame do mérito.**

A questão trazida aos autos compreende a composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

- 1/3 de férias gozadas

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas ou indenizadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido
(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)*

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

- 1/3 de férias indenizadas

Da mesma forma, **o terço constitucional sobre férias indenizadas**, pago por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, é considerado verba indenizatória, sobre ela não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

- Auxílio-doença.

No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

- Aviso prévio indenizado

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

- Auxílio-creche

No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT.

Neste sentido, seguem os julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no Resp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; Resp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; Resp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17).

- Auxílio-funeral

Considerando-se que o valor relativo ao auxílio-funeral é pago de forma eventual ao dependente do falecido do empregado, referida verba possui natureza indenizatória e, por conseguinte, não há incidência da contribuição previdenciária.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. *1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens" . 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESP 201600627877, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB:.)*

- 15 dias que antecedem o auxílio-doença

No tocante ao **auxílio-doença**, o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de **1/3 constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-funeral.**

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar deferida e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre **os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-funeral**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores a título de contribuição previdenciária, nos termos da IN n. 1.300/12, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008577-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI, SIMONE MESSINA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: MIRENE JETER LAVANDER
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegurem a imissão na posse de imóvel arrematado em leilão em 12/11/2016, localizado na Rua Turiassu, 362, apto 33, São Paulo/SP.

Alegam os requerentes que arrematararam o imóvel em leilão no dia 12/11/2016, sendo a escritura para transferência da propriedade lavrada em 09/12/2016. Informa que obtiveram notícia de que a requerida ainda se encontra no imóvel. Informa também, que a requerida tentou por diversos processos reaver o imóvel, mas restaram todos improcedentes.

Relatam os requerentes, que embora estejam com a propriedade do bem, até o momento não receberam as chaves do imóvel, e que inclusive estão pagando o condomínio desde janeiro/2017.

Requerem, por fim, a determinação definitiva de imissão na posse.

Apresentaram documentos.

Os autos foram propostos no Juízo Estadual em 17/02/2017.

Em 28/03/2017, a requerida peticiona, dando-se por citada e requerendo a concessão de justiça gratuita. Na mesma data apresenta **contestação**, em que alega preliminarmente que a contestação seja acolhida sem a assistência de seu ex-cônjuge e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Em 28/03/2017, a requerida apresenta **reconvenção** em face dos autores e da Caixa Econômica Federal, em que requer a nulidade do leilão e que seja dada oportunidade da reconvinte purgar a mora, bem como a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão até decisão sobre sua anulação.

Em 08/05/2017, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passiva da reconvenção e a redistribuição dos autos ao Juízo Federal.

Os autos foram recebidos em 19/06/2017.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

Ação Principal.

Trata-se de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão ocorrido em 12/11/2016, conforme documentação apresentada com a inicial, sendo a propriedade lavrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 09/12/2016.

A pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do termo de arrematação perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o arrematante estará capacitado a exigir sua imissão na posse do bem.

Verifico a presença do *fumus boni iuris,* já que estão presentes os requisitos para a imissão na posse, uma vez que os documentos apresentados pelos requerentes apontam para a comprovação de propriedade (Termo de arrematação, escritura pública registrada no CRI, carta emitida pelo condomínio).

Reforçando a existência do *fumus boni iuris,* anoto que, em consulta ao andamento eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico a existência de Ação de Tutela Cautelar Antecedente (0000254-88.2017.403.6100), onde a requerida requereu a suspensão da execução extrajudicial, extinta sem resolução do mérito, e que versa sobre o mesmo imóvel:

> *"Vistos em Sentença.**MIRENE JETER LAVENDER,** qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que **determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos**.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/53.Em cumprimento à determinação de fl. 58, manifestou-se a autora às fls. 60/63.Determinada a remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara cível Federal (fl. 64), estes foram devolvidos, em razão do disposto na Súmula nº 235/STJ.É o relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.De acordo com os extratos do sistema processual, anexados às fls. 62/63, bem como do termo de prevenção (fls. 55/56), depreende-se que, nos autos das ações de procedimento comum e cautelar de nºs. 0014240-17.2014.403.6100 e 0012155-58.2014.403.6100, **os autores se insurgiram contra o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato nº 815970050458.Em ambas as ações foram proferidas sentenças de improcedência**.Nestes autos, os autores repetem a causa de pedir e o pedido deduzidos nos autos das ações acima referidas. Assim, o que pretendem é a reanálise de matéria que já foi objeto de outras ações, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que resultam no mesmo pedido, o de nulidade dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I."*

Presente, também, o *periculum in mora*, visto que os autores se encontram com a propriedade do bem, inclusive com as despesas inerentes a ele (condomínio, IPTU), bem como o risco de multa condominial por infrações cometidas pelo possuidor ilegítimo.

Reconvenção.

Quanto ao pedido de tutela formulado pela requerida/reconvinte, entendo que não há motivos para a suspensão dos efeitos do leilão, uma vez que já ciente de seu débito, ingressou com as ações judiciais 0012155-58.2014.403.6100, 0014240-17.2014.403.6100 e 0000254-88.2017.403.6100, pretendendo suspender a execução extrajudicial, nos quais não foi vencedora. Todavia, nem ofertou garantia em Juízo a fim de purgar a sua mora.

A requerida/reconvinte tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** requerido na Reconvenção.

No mais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, requerido nos autos principais, determinando a imissão dos requerentes na posse do imóvel localizado na Rua Turiassu, 362, apto 33, São Paulo/SP.

Intimem-se os requerentes, para que procedam ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar resposta à contestação e à reconvenção no prazo de 15 dias.

Após o recolhimento das custas judiciais, expeça-se o mandado de imissão na posse e cite-se a Caixa Econômica Federal sobre a reconvenção.

Proceda-se a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, na qualidade de reconvinda, bem como inclua o advogado da requerida no Sistema Processual Eletrônico.

Concedo os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela requerida/reconvinte.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008577-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI, SIMONE MESSINA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: MIRENE JETER LAVANDER
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegurem a imissão na posse de imóvel arrematado em leilão em 12/11/2016, localizado na Rua Turiassu, 362, apto 33, São Paulo/SP.

Alegam os requerentes que arrematararam o imóvel em leilão no dia 12/11/2016, sendo a escritura para transferência da propriedade lavrada em 09/12/2016. Informa que obtiveram notícia de que a requerida ainda se encontra no imóvel. Informa também, que a requerida tentou por diversos processos reaver o imóvel, mas restaram todos improcedentes.

Relatam os requerentes, que embora estejam com a propriedade do bem, até o momento não receberam as chaves do imóvel, e que inclusive estão pagando o condomínio desde janeiro/2017.

Requerem, por fim, a determinação definitiva de imissão na posse.

Apresentaram documentos.

Os autos foram propostos no Juízo Estadual em 17/02/2017.

Em 28/03/2017, a requerida peticiona, dando-se por citada e requerendo a concessão de justiça gratuita. Na mesma data apresenta **contestação**, em que alega preliminarmente que a contestação seja acolhida sem a assistência de seu ex-cônjuge e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Em 28/03/2017, a requerida apresenta **reconvenção** em face dos autores e da Caixa Econômica Federal, em que requer a nulidade do leilão e que seja dada oportunidade da reconvinte purgar a mora, bem como a concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos do leilão até decisão sobre sua anulação.

Em 08/05/2017, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passiva da reconvenção e a redistribuição dos autos ao Juízo Federal.

Os autos foram recebidos em 19/06/2017.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

Ação Principal.

Trata-se de imissão na posse de imóvel arrematado em leilão ocorrido em 12/11/2016, conforme documentação apresentada com a inicial, sendo a propriedade lavrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 09/12/2016.

A pretensão de quem objetiva a imissão na posse fundamenta-se no direito de propriedade. Visa à satisfação daquele que, sem nunca ter exercido a posse, espera obtê-la judicialmente. Logo, na medida em que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do termo de arrematação perante o Registro de Imóveis, somente depois da prática desse ato é que o arrematante estará capacitado a exigir sua imissão na posse do bem.

Verifico a presença do *fumus boni iuris,* já que estão presentes os requisitos para a imissão na posse, uma vez que os documentos apresentados pelos requerentes apontam para a comprovação de propriedade (Termo de arrematação, escritura pública registrada no CRI, carta emitida pelo condomínio).

Reforçando a existência do *fumus boni iuris,* anoto que, em consulta ao andamento eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico a existência de Ação de Tutela Cautelar Antecedente (0000254-88.2017.403.6100), onde a requerida requereu a suspensão da execução extrajudicial, extinta sem resolução do mérito, e que versa sobre o mesmo imóvel:

> *"Vistos em Sentença.**MIRENE JETER LAVENDER,** qualificada na inicial, requer a concessão de tutela cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que **determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos**.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/53.Em cumprimento à determinação de fl. 58, manifestou-se a autora às fls. 60/63.Determinada a remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara cível Federal (fl. 64), estes foram devolvidos, em razão do disposto na Súmula nº 235/STJ.É o relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.De acordo com os extratos do sistema processual, anexados às fls. 62/63, bem como do termo de prevenção (fls. 55/56), depreende-se que, nos autos das ações de procedimento comum e cautelar de nºs. 0014240-17.2014.403.6100 e 0012155-58.2014.403.6100, **os autores se insurgiram contra o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato nº 815970050458.Em ambas as ações foram proferidas sentenças de improcedência**.Nestes autos, os autores repetem a causa de pedir e o pedido deduzidos nos autos das ações acima referidas. Assim, o que pretendem é a reanálise de matéria que já foi objeto de outras ações, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que resultam no mesmo pedido, o de nulidade dos efeitos decorrentes da consolidação da propriedade.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I."*

Presente, também, o *periculum in mora*, visto que os autores se encontram com a propriedade do bem, inclusive com as despesas inerentes a ele (condomínio, IPTU), bem como o risco de multa condominial por infrações cometidas pelo possuidor ilegítimo.

Reconvenção.

Quanto ao pedido de tutela formulado pela requerida/reconvinte, entendo que não há motivos para a suspensão dos efeitos do leilão, uma vez que já ciente de seu débito, ingressou com as ações judiciais 0012155-58.2014.403.6100, 0014240-17.2014.403.6100 e 0000254-88.2017.403.6100, pretendendo suspender a execução extrajudicial, nos quais não foi vencedora. Todavia, nem ofertou garantia em Juízo a fim de purgar a sua mora.

A requerida/reconvinte tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** requerido na Reconvenção.

No mais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, requerido nos autos principais, determinando a imissão dos requerentes na posse do imóvel localizado na Rua Turiassu, 362, apto 33, São Paulo/SP.

Intimem-se os requerentes, para que procedam ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar resposta à contestação e à reconvenção no prazo de 15 dias.

Após o recolhimento das custas judiciais, expeça-se o mandado de imissão na posse e cite-se a Caixa Econômica Federal sobre a reconvenção.

Proceda-se a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, na qualidade de reconvinda, bem como inclua o advogado da requerida no Sistema Processual Eletrônico.

Concedo os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela requerida/reconvinte.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4919

MANDADO DE SEGURANCA

0036233-10.2000.403.6100 (2000.61.00.036233-6) - ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/C X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X ERNST & YOUNG LTDA X ERNST & YOUNG SERVICOS DE TERCERIZACAO S/C LTDA X ERNST & YOUNG CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS X ERNST & YOUNG SEVICOS ATUARIAIS S/C LTDA X TRADETASK - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PARTICIPACOES LTDA X ERNST & YOUNG ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em razão da declaração das impetrantes de fls.507/508, que não executarão o título judicial decorrente deste Mandado de Segurança, homologo para que produza os efeitos legais, nos termos do artigo 81, parágrafo segundo, da IN 1.300/2012. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0016093-13.2004.403.6100 (2004.61.00.016093-9) - NEWORK DO BRASIL LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Expeça-se certidão de inteior teor, conforme solicitado à fl.331. Providencie a impetrante, em 15 dias, a retirada da referida certidão. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001766-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001766-4) - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.Impetrado: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROSS E N T E N Ç ARelatório.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora acima nomeada, pelo qual requer a expedição de ordem judicial que assegure ao impetrante o direito de obtenção de Certidão Negativa de Débitos.Alega, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade apontada como coatora é a existência de divergências nas competências de 12/2002, 12/2003 e 12/2005, para as quais se faz necessário o desmembramento e reenvio das Guias de Informações à Previdência Social - GFIP, exigência que, segundo narra na inicial, somente teve vigência a partir de 2005.Inicial com os documentos de fls. 13/336.A liminar foi parcialmente concedida para o fim de afastar a exigência disciplinada na Instrução Normativa SRP n. 09/2005, especificamente para as competências de 12/2002 e 12/2003 (fls. 334/337).Informações prestadas (fls. 348/357).O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2007.03.00.011128-8 (fls. 359/369), prejudicado (fl. 403), transitado em julgado (fl. 404).Parecer do Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 373/374).Sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, pela perda do objeto (fls. 378/380).Interposta Apelação pelo INSS (fls. 386/398), recebida no efeito devolutivo (fl. 401), sem contrarrazões (fl. 405).Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso com cassação da sentença (fls. 412/416).Apelação provida, anulando a sentença de fls. 378/380 (fl. 420/422), transitada em julgado (fl. 427).A União como sucessora do INSS requereu sua integração nos autos (fl. 425).O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 426).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A simples divergência de dados ou a falta de desmembramento de GFIP não é causa suficiente à negativa de expedição da certidão negativa de débitos, pois constitui exigência burocrática que não tem o condão de constituir ou apontar a existência de crédito tributário.O relatório de fls. 100/101 não demonstra, com clareza, a existência ou não de débitos exigidos pela autoridade impetrada e que podem constituir óbice à expedição da certidão pretendida ou, ainda, se os recolhimentos efetuados pela impetrante, conforme guias e planilhas trazidas aos autos, foram suficientes e escorreitos, até porque para cada uma das competências nele relacionadas há a correspondência de valores que podem significar diferenças pendentes de recolhimento. A autoridade impetrada não afirmou a insuficiência de pagamento em relação às GFIP´s referentes aos exercícios de 12/2002 e 12/2003, e sim, tão-somente, informou (...) se realmente os valores constantes do relatório de restrições não forem decorrentes de falta de pagamento, o que estamos admitindo apenas por suposição (...).De qualquer sorte, segundo a impetrante, o único impedimento à emissão da certidão negativa de débitos é a divergência dos dados da GFIP, cuja baixa depende do desmembramento de guias, relativas à folha de salários do mês de dezembro e 13º salário, dos exercícios de 2002, 2003 e 2005, mediante o reenvio de dados com sua respectiva separação.A Instrução Normativa SRP n. 9, de 24/11/2005 que aprovou instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, prevê que, in verbis:Art. 1º Aprovar o Manual da GFIP/SEFIP, com as instruções para preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, inclusive retificadora. 1º A GFIP será preenchida utilizando-se o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, versão 8.0, também aprovado por esta Instrução Normativa.(...)Art. 2º (...)1º A GFIP será transmitida pela Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social, disponibilizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2º A partir do ano de 2005, deverão ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12; e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13. 3º A GFIP da competência 13 destinar-se-á exclusivamente a prestar informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao décimo-terceiro salário, observado o 4º (...)Art. 3º (...) 2º A GFIP da competência 13/2005 deverá ser preenchida a partir da versão 8.0 ou de versão posterior do SEFIP. 3º Para fins de cumprimento da obrigação referida no 1o, a partir de 1º de dezembro de 2005, não serão válidas as GFIP geradas por meio do SEFIP 7.0 ou versões anteriores, quando, na competência a que se referirem, já houver sido entregue GFIP na versão 8.0 ou em versão posterior do SEFIP. 4º As GFIP geradas na forma do 3º deste artigo reputar-se-ão não entregues. (grifo no original)A análise dos documentos colacionados à inicial demonstra que a impetrante apresentou as GFIP´s referentes aos exercícios de 12/2002 e 12/2003 sem a separação das folhas de salário (salário e 13º salário), procedimento que se tornou necessário e exigível a partir da implantação de novo programa de envio e recepção de dados pela autoridade impetrada (SEFIP versão 8.0), o se deu em 2005.Dessa forma, não se afigura razoável a exigência formulada para emissão da certidão pretendida pela impetrante, razão pela qual a afasto, no que diz respeito às competências de 12/2002 e 12/2003, eis que não contempladas pela Instrução Normativa mencionada e apenas para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos.Já no que diz respeito à competência de 12/2005, para qual é exigível o desmembramento das guias de informações (GFIP), a autoridade impetrada reconheceu ter a autora comprovado o seu pagamento.Nesse cenário, é o caso de concessão da segurança.Dispositivo.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, do CPC), confirmando a liminar concedida às fls. 334/337, para determinar à impetrada que se abstenha de opor à emissão de certidão de regularidade fiscal em relação às GFIPs competências de 12/2002, 12/2003 e 12/2005, conforme fundamentado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para fazer constar Delegado da Receita Previdenciária São Paulo - Oeste, em substituição ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo - Pinheiros.P.R.I.

0019696-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019696-8) - JORGE RODRIGUES CRUZ X CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ E SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Esclareçam os impetrante, em 15 dias, se houve descumprimento da r.decisão de fls.88/90 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, em razão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012848-81.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Considerando, por lapso, ter constado a frase confirmando a liminar concedida às fls. 198/200, alheia a estes autos, reconheço de ofício erro material no dispositivo da sentença de fls. 791/794, para fazer constar em substituição: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. No mais, mantida a sentença em sua íntegra.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0005650-11.2015.403.6102 - SERGIO HENRIQUE STRINI MAGON(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência à impetrante da petição de fl.171/172 da autoridade imperada. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001362-89.2016.403.6100 - EDUARDO ENRIQUE VALERIO QUINTEROS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002659-34.2016.403.6100 - AMARILDO SERAFIM DE SOUZA(SP307346 - ROBERTO SERAFIM DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008237-75.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012879-91.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013778-89.2016.403.6100 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA(SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração)Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social (impetrado)Embargado: Daniela de Andrade Silva Paiva (impetrante)DECISÃO Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado (fls. 100/102) em face da r. sentença proferida às fls. 90/91, por meio da qual foi parcialmente concedida a segurança requerida.Alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na sentença prolatada, tendo em vista que a questão da quantidade de requerimentos administrativos que a impetrante poderá apresentar não foi avaliada pelo juízo. À fl. 103, foi determinada a manifestação da embargada sobre os embargos de declaração interpostos.Às fls. 104/106, a impetrante se manifestou no sentido de requerer a improcedência, tendo em vista o caráter infringente dos embargos interpostos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Alega o embargante que a questão da quantidade de requerimentos administrativos não foi avaliada na sentença e que essa obscuridade deve ser sanada tendo em vista sua importância para as rotinas da Administração. Assim, em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, recalcitrando na tese da inobservância quanto à quantidade de requerimentos administrativos que poderão ser protolizados, ou seja, pretende rediscutir a objeto desta lide.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0014449-15.2016.403.6100 - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante à 148. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que cumpra o determinado à fl. 134. Intime-se.

0014453-52.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184169 - MAURICIO DE AVILA MARINGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

FL.243:Classe: Ação Ordinária - Embargos de declaraçãoEmbargante: ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULOD E C I S Ã O Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, que alega omissão na sentença prolatada, uma vez que em seu dispositivo não constaram as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os, para o fim de suprir a omissão apontada.De fato, as contribuições previdenciárias constantes no dispositivo da sentença abrangem as destinadas a terceiros.corrigir a omissão apontada, devendo consDesta forma, passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: afastamento da cobrança das contribuições devidas a terceiros sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória são os mesmos utilizados na sentença reDiante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) sobre as remunerações pagas a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado.Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O. QUINZENA QUE ASentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança. P.R.I.F.221:Classe: Mandado de SegurançaEmbargante: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam àDECISÃOibuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Relatórioida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo, em face da sentença de fls. 207/212.indo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se proA embargante aponta a existência de omissão na sentença proferida, alegando não ter sido apreciada a matéria suscitada pela embargante em sede de informações, quanto à natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros e das Contribuições Previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo.im, reconheço o erro material contido no relatório de fls. 207v., para nele constar:É o relatório. Decido.e segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhiConheço dos embargos, pois são tempestivos.tronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNNo mérito, acolhos-os, para o fim de corrigir a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença (a parte dispositiva encontra-se à fl. 221):oO afastamento da cobrança das contribuições devidas a terceiros sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória são os mesmos utilizados na sentença relacionados às contribuições previdenciárias, de forma que aplicam-se também às contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBARAE).P.R.I.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre o tema, conforme transcrição abaixo:AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS (SESC, SENAC, SESI E SENAI). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.(APELREEX 00007592520124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, reconheço o erro material contido no relatório de fls. 207v., para nele constar:Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (FNDE - salário educação, INCRA, SEBRAE e SESC) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e aviso prévio indenizado. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0015911-07.2016.403.6100 - DIREC SERVICOS EIRELI - EPP(SP238417 - ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: DIREC SERVIÇOS EIRELI - EPPImpetrados: DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante e autorize sua reabertura.A impetrante informa que um de seus objetos sociais é a prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.Alega que opera há mais de quatro anos, prestando serviço de vigilância (e não segurança) e demais seguimentos para auxílio em edifícios comerciais.Em 15/03/2016 policiais federais procederam a lavratura de auto de infração, com o encerramento de atividade de segurança privada não autorizada.Segundo a autoridade impetrada, foram encontrados no local da autuação atividades de segurança privada, sendo considerado que a simples contratação de rondistas desarmados e a utilização de uma motocicleta com giroflex para ronda e rádio para contato sem enquadram na atividade de segurança privada.Afirma o impetrante que a atividade que desenvolve, vigilância, não é aquela descrita na lei nº 7.102/83.Inicial com os documentos de fls. 10/19.Decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 36).À fls. 40/42, o pedido de liminar foi deferido, para determinar à impetrada de se abstenha de obstar o exercício da atividade desenvolvida pela impetrante.Informações prestadas às fls. 48/53, informando que a impetrante apresentou defesas nos autos do procedimento administrativo, que ao final restaram acolhidas. Informa também, que o processo administrativo foi arquivado.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 56, no sentido de que o processo seja extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto.À fl. 58, foi determinada a manifestação da impetrante sobre eventual perda do objeto.Não houve manifestação da impetrante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Às fls. 48/53, a impetrada apresenta informações e cópia do procedimento administrativo, no sentido de que foram apresentadas defesas administrativas pela impetrante, as quais foram acolhidas e o processo arquivado, sem imposição de qualquer penalidade. Intimada a se manifestar à fl. 58, sobre eventual perda de objeto, a impetrante quedou-se inerte.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017217-11.2016.403.6100 - CAPELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMILIA PEREIRA CAPELLA(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017233-62.2016.403.6100 - KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 87/90), em face da sentença de fls. 80/83 que concedeu a segurança pleiteada.Alega omissão na sentença acerca do pedido de direito à restituição do indébito.Vieram autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, ACOLHO-OS, para o fim de corrigir a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença:Restituição/Compensação.Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e ao direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser restituído/compensado será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).E do dispositivo:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de garantir à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso desta ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025606-82.2016.403.6100 - JOAO NORBERTO LONGO NETO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo as petições de fls. 67/68 e 72/73 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua a impetrante no REFIS da Copa, tornando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.A impetrante informa que possuía, em novembro de 2014, débito no valor de R$ 226.457,02 (processo administrativo 10880 611850/2011-94), tendo aderido ao parcelamento instituído pela lei nº 12.996/2014. Diante do parcelamento, a dívida foi reduzida para o valor de R$ 151.893,23.O impetrante alega que pagou antecipadamente 5% da dívida (R$ 7.594,66) e que os R$ 144.298,57 restantes (151.893,23 - 7.594,66) foram divididos em 120 parcelas mensais de R$ 1.202,49, cada uma.Informa que o parcelamento seria consolidado até outubro/2015 e que os valores devidos até o mês anterior deveriam estar quitados, o que diz ter ocorrido.Assim, até outubro/2015 já tinha sido pago o valor de R$ 19.619,56. Foram pagos, ainda, os R$ 3.115,56 e R$ 1.374,35, em dezembro/2015. O impetrante alega ter sido surpreendido com a sua exclusão do REFIS, já que os valores mensais vinham sido pagos mensalmente. Com sua exclusão o valor do débito voltou para R$ 226.457,02 (em novembro/2014).Apresentou pedido de revisão de parcelamento, que foi indeferido.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada sua inclusão no REFIS, sob a alegação de pagamento.Em resposta ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, a autoridade impetrada afirma que o pedido de consolidação ocorreu em 19/10/2015, data em que era possível verificar a inadimplência total das parcelas referentes aos meses de junho, agosto e setembro e que não se tinha registrado o pagamento de outubro. A autoridade fazendária ainda sustenta que o impetrante somente veio tentar a afastar a mora em 02/12/2015, data em que efetuou os depósitos de R$ 3.115,56 e R$ 1.374,35, ocasião em que a não consolidação do parcelamento já tinha ocorrido por falta de pagamento dentro do prazo legal.Tratando de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação.Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei.No caso em tela a impetrante aderiu ao parcelamento sob a égide da Lei n. 12.996/14, devendo, assim, observar literalmente todas as suas regras.Nesse contexto, a efetiva consolidação do parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, se daria, no caso dos autos, com o pagamento do saldo devedor até 23/10/2015, o que não ocorreu.De fato, a tentativa de afastar a mora, em 02/12/2015, é inócua, já que foi realizada fora do prazo estabelecido. Essa questão não ficou demonstrada no resultado do recurso administrativo e também na planilha de fl. 21.Dispositivo.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que constem, como corretos, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-97.2016.403.6137 - TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI(SP333382 - ELEN ROBERTA SINASTRE BARBOSA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Processo nº 0000688-97.2016.403.6100Impetrante: TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHIImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOS E N T E N Ç AVistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, protocolizado inicialmente na Comarca de Andradina/SP, e em 12/08/2016 redistribuído a este juízo, pela declaração de incompetência daquele juízo estadual, na qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro provisório no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.A impetrante aduz, em síntese, que concluiu o curso superior de farmácia, tendo colado grau em 21/01/2016.No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso está irregular e não reconhecido junto ao MEC.Alega que o funcionamento do curso foi autorizado pela Portaria Interministerial nº 1.965/2010 e que o curso está em fase de reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura.Informa que quando efetivou a matrícula estava ciente dessa prévia autorização e que jamais teve qualquer informação sobre providências que a instituição de ensino deveria adotar para o efetivo reconhecimento do curso e que, se soubesse que não haveria o reconhecimento não teria frequentado o curso.Juntou documentos (fls. 19/24).Às fls. 47/48, a liminar foi indeferida, diante da ausência de prova de conclusão do curso realizado. Às fls. 57/60, a impetrante junta cópia do Diploma de Farmacêutica, com registro do MEC (674627), formalizado em 16/09/2016, e requer a reapreciação do pedido liminar.Às fls. 61/62, foi deferida a liminar, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante em seus quadros, caso não haja outros impedimentos além daquele aqui tratado e desde que cumpridas eventuais exigências administrativas, devidamente fundamentadas.Informações prestadas às fls. 67/94.Os autos foram distribuídos originariamente perante a Comarca de Andradina, redistribuídos à Justiça Federal da mesma localidade e novamente redistribuídos a esta Justiça Federal de São Paulo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois o que se busca é a afastar a proibição de inscrição junto ao conselho impetrado. A impetrante aduz que concluiu o curso superior de farmácia e colou grau em 21/01/2016.No entanto, o registro no órgão de classe, condição indispensável ao exercício profissional, foi negado, porque o curso está irregular e não reconhecido junto ao MEC.Embora o curso esteja em fase de reconhecimento pelo Ministério da Educação e Cultura, é certo que teve funcionamento autorizado pela Portaria Interministerial nº 1.965/2010.Ao se matricular em determinado curso, o aluno tem o único intuito de concluí-lo para poder exercer a profissão escolhida e que servirá de base do seu sustento.É o que ocorreu com a impetrante, que se inscreveu na instituição de ensino superior, em curso autorizado, despendeu tempo, dinheiro e passou por todas as etapas do curso por ela escolhido.Deve ser observado, no caso em tela, o princípio da segurança jurídica em sentido amplo, que garante ao cidadão seus direitos naturais, como o direito à vida, à liberdade, propriedade, assim como o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, dentre outros.O princípio da segurança jurídica liga-se à ideia de boa-fé, havendo autores, aliás, que realçam em princípio autônomo o da confiança e da boa-fé, como faz Juarez Freitas. De acordo com ele, apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas. A respeito, assinala Maria Sylvia Di Prieto: A segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé... (Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo - Heraldo Garcia Vitta, pág. 95, Malheiros Editores Ltda.). Não se pode olvidar que houve boa-fé por parte da impetrante e que esta não pode ser prejudicada em razão de o curso autorizado não ter ainda percorrido a seara administrativa e legal tendente ao seu reconhecimento formal.A impetrante comprovou nos autos uma oferta de emprego que depende de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia (fls. 54/56).Desta forma, diante da conclusão do curso formalmente autorizado, para o qual não foi negado reconhecimento, que teve diploma expedido, a concessão da segurança requerida é medida que se impõe.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida às fls. 61/62, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC), para ao fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante em seus quadros, caso não haja outros impedimentos além daquele aqui tratado e desde que cumpridas eventuais exigências administrativas, devidamente fundamentadas.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-45.2016.403.6183 - EDSON TITO ROSETTI(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: EDSON TITO ROSETTIImpetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado perante o juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando provimento liminar que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo vinculado ao NB 42/178.510.882-1.À fl. 130, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado ao impetrante o fornecimento de duas contrafés para instrução dos mandados, bem como cópia completa e atual do extrato de andamento do processo administrativo. Às fls. 131/137, o impetrante informa que teve o seu pedido administrativo analisado e indeferido na esfera administrativa. Informa, ainda, sua intenção de recorrer da decisão administrativa e que para ter acesso aos autos agendou atendimento para o dia 27/01/2017. Requer a emenda da inicial para que a autoridade impetrada seja intimada a juntar cópia do processo administrativo nestes autos ou permitir acesso a eles independentemente de agendamento prévio. Às fls. 138/139, o juízo da 4ª Vara Previdenciária/SP se declarou incompetente para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos para este juízo. Em 10/03/2017, os autos foram recebidos neste juízo e, à fl. 144 foi determinada a intimação do impetrante para informar sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista a informação de que teria acesso aos autos do processo administrativo em 27/01/2017, data já passada.Não houve manifestação do impetrante.É O RELATÓRIO. DECIDO.O impetrante informou em outubro de 2016 que realizou agendamento para ter acesso aos autos do processo administrativo para o dia 27/01/2017 (doc. 136).Em 25/04/2017, o impetrante foi intimado, através de sua advogada, para informar sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, porém quedou-se inerte.À fl. 145, foi certificado o decurso do prazo. DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000803-98.2017.403.6100 - MONCOEUR SANTA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 19/21, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

0001504-59.2017.403.6100 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista as manifestações e documentos juntados às fls. 319/328. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0001619-80.2017.403.6100 - J.P.S. PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Autores: J.P.S. PNEUS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - MERés: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reinclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL.A impetrante informa que ao tentar realizar a emissão da guia DAS de competência Janeiro/2017, referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento de seu desenquadramento devido a uma pendência cadastral e/ou fiscal com as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com referência ao não pagamento de ISS junto à Prefeitura do Município de São Paulo, no valor de R$ 6,43.Sustenta que o valor foi quitado em 30/01/2017, não podendo seu pedido de enquadramento ser rejeitado.Juntou documentos (fls. 10/19).Às fls. 23/24, o pedido liminar foi indeferido e determinado à impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como o fornecimento da via original do recolhimento das custas iniciais e contrafé para intimação do representante jurídico da Fazenda Nacional.Decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03/03/2017.À fl. 26, foi certificado o decurso do prazo para a impetrante cumprir a determinação de fls. 23/24.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 23/24, deixando de indicar corretamente a autoridade impetrada, fornecer a via original do recolhimento das custas iniciais do processo, bem como cópia da inicial para intimação do procurador jurídico da Fazenda Nacional.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de informações e juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 320 e 321, único, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.

0001680-38.2017.403.6100 - FABIO BOCCIARELLI(SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fl.25 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO como impetrado. Após, notifique-se para prestar informações. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001838-93.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre estes e os autos relacionados no termo acostado aos autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao SENAI sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, férias gozadas.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.Inicial, com os documentos.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, férias gozadas, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Férias gozadas e descanso semanal remuneradoNo tocante às FÉRIAS GOZADAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das FÉRIAS é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza dessa verba, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E

AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência da contribuição sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Terço constitucional Em relação ao TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Aviso prévio Quanto ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Horas extrasPor sua vez, sobre os valores pagos a título dos ADICIONAIS HORAS-EXTRAS, deve recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas ou razão dele.O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.(AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precendentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC

2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. Adicional de periculosidadePor sua vez, os valores pagos a título de adicional de periculosidade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de terço das férias e aviso prévio indenizado.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária destinada ao SENAI, com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas, até final decisão.Notifique-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-68.2017.403.6100 - IOTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Comprove o impetrante, no prazo de quinze dias, os poderes do subscritor da procuração de fl. 25 para constituir advogado em nome da empresa, juntando aos autos o contrato social.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001873-53.2017.403.6100 - CRISTALCLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP291203 - VERENA MARQUES CANAVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Apresente a DD. advogada Juliana Rocha Requena - OAB/SP 299.398, documento original do substabelecimento apresentado à fl. 23. Cumpra integralmente as determinações de fl. 21, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0002029-41.2017.403.6100 - TIZIANE MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FL. 36: Verifico a inexistência de prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 30/31. Republique-se o despacho de fl. 33, devendo intimar a DD. advogada Tiziane M. O. Machado, OAB/SP 201.311, conforme indicação que consta da petição inicial à fl. 11. Intime-se.DESPACHO FL. 33: Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos dos processos n. 0019361-89.2015.403.6100 e 0019385-83.2016.403.6100, para verificação de prevenção. Tendo em vista a certidão de fl. 32, comprove o autora o recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado, bem como regularize a procuração juntada à fl.12, fornecendo novo documento original ou comparecendo à Secretaria da Vara para apor assinatura. Prazo: 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001062-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO

Fls. 146/148: Acolho as alegações do embargado, no sentido de que a União Federal deverá habilitar o seu crédito referente aos honorários advocatícios fixados às fls. 101/102, nos autos do processo de inventário n. 0059008-19.2011.8.26.0002. Oportunamente, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEDGE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA COSTA VITORIANO - SP275392, GERSON RIBEIRO DE CAMARGO - SP67855
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que indique o endereço onde a empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA pode ser intimada para participar da demanda, nos termos da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa supramencionada para manifestar-se sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006863-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004627-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerente da notícia dada pela União Federal sobre o cumprimento da decisão liminar, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005626-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISILDA JULIA PETROCINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670
IMPETRADO: PRESIDENTE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da decisão administrativa que determinou a interdição cautelar da impetrante do exercício profissional médico, com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Aduz, em síntese, que a impetrante é medica, inscrita no CRM sob o n.º 37.513, sendo que foi surpreendida com a instauração do processo ético disciplinar sob o n.º PEP 10.519-419/2012, que culminou na condenação da impetrante à pena de censura pública oficial, nos termos do art. 22, da Lei n.º 3268/57, pela infração ao art. 45, do Código de Ética Médica. Alega, entretanto, que posteriormente o Conselho Regional de Medicina decidiu interditar cautelarmente a impetrante de seu exercício profissional, pelo período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, o que se deu em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, juiz natural e não respeitou o quórum de votação, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, constato que o impetrante não logrou demonstrar a manifesta nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10.519-419/2012.

Pelo contrário, a partir da análise da documentação carreada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta evidenciado que a impetrante foi intimada de todos os atos do processo administrativo que ensejaram inicialmente na censura pública oficial, nos termos do art. 22, da Lei n.º 3268/57, pela infração ao art. 45, do Código de Ética Médica, com a ulterior interdição cautelar do exercício profissional.

Noto que a autoridade impetrada deixou claro que o ato de interdição cautelar é uma medida protetiva de saúde pública e da sociedade e não uma penalidade, considerando que a impetrante apresenta inúmeras denúncias contra si, bem como está sendo avaliada quanto à existência de alguma doença incapacitante, restando, consignado, inclusive, que a mesma não comparece às avaliações periódicas determinadas pelo conselho de fiscalização.

Ademais, verifico que também não restou comprovada a alegação de descumprimento do número de integrantes da sessão plenária, sendo certo que a autoridade impetrada esclareceu que os 35 membros estavam dentro do permitido na legislação, com a observância do quórum de votação.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência dos requisitos liminares que justifiquem a suspensão dos efeitos da decisão administrativa ou atribuição excepcional de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas de março de 2017 do REFIS IV (Lei nº 11.941/2009) das modalidades de código da receita 1136, 1194, 1240,1279, 1285, e da parcela de abril de 2017 da modalidade de código receita nº 1279 até o montante do crédito já reconhecido pela PGFN em favor da IMPETRANTE, no importe de R$ 2.479.640,43 (= R$ 474.566,45 + R$ 2.005.073,98), todas indicadas em anexo, especialmente considerando pagamento adicional do REFIS IV no valor de R$ 30.000,00 realizado pela IMPETRANTE em 30 de maio de 2017; bem como que o não adimplemento dessas parcelas não seja causa de rescisão do referido parcelamento até o trânsito em julgado da decisão final desse mandado de segurança.

Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de Recuperação Fiscal objeto da Lei n.º 9964/2000 (REFIS I), sendo que após anos de cumprimento do parcelamento, constatou a existência de valores em duplicidade, de modo que, em setembro de 2008, protocolizou pedido de revisão do parcelamento, protocolizado sob o n.º 18186.010298/2008-66.

Alega, por sua vez, que com o advento da Lei n.º 11941/2009 (REFIS IV) optou por migrar seus débitos incluídos no REFIS I para o novo parcelamento, sendo certo que juntamente foram migradas as cobranças em duplicidade, o que ensejou a retificação do pedido de revisão de débitos formulado no processo administrativo n.º 18186.010298/2008-66, que foi analisado por força de decisão judicial, com o reconhecimento da duplicidade dos débitos e deferimento do pedido de revisão para exclusão dos débitos duplicados.

Afirma, contudo, que como os referidos débitos duplicados já tinham sido inscritos em Dívida Ativa da União precisou protocolizar pedido de revisão e extinção da Dívida Ativa, contudo, foi surpreendido com a informação que não poderia excluir os débitos, uma vez que o sistema eletrônico não autorizaria a alteração dos débitos inscritos, o que foi solucionado por meio do Mandado de Segurança n.º 0015622-16.2012.403.6100, sendo que em sede de acórdão do TRF3ª Região foi determinado que fosse procedido ao recálculo do saldo devedor após a exclusão dos débitos em duplicidade.

Outrossim, acrescenta que, em 16/01/2017, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que havia sido efetivada a exclusão do parcelamento dos débitos em duplicidade e que o débito com código da receita 1204 já estava liquidado pelos pagamentos realizados em novembro/2009 a dezembro/2011 e que havia um crédito em favor da impetrante (períodos janeiro/2012 a dezembro/2016), contudo, a autoridade impetrada proferiu despacho no processo administrativo n.º 16191.720778/2014-82, sem a oitiva da impetrante e procedeu a alocação do referido crédito tributário para abater a modalidade de crédito com código da receita 1194, liquidando as parcelas de forma decrescente, do período de novembro/2022 a outubro/2024, contudo, a impetrante pretende a utilização dos créditos para a quitação das parcelas já vencidas das demais modalidades (janeiro e fevereiro/2017), bem como as parcelas com vencimento próximo. Por fim, o impetrante alega que todo o crédito existente em seu favor deve ser utilizado para o pagamento das prestações vencidas do parcelamento dos meses de março e abril de 2017 e não as parcelas vincendas em ordem decrescente, no caso, novembro/2022 a outubro/2024, uma vez que a empresa está passando por uma grave crise financeira, não podendo adimplir com as prestações já vencidas, sendo que qualquer determinação diversa afrontaria os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como que não foi intimada do procedimento de consolidação do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 1714643).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a revisão da consolidação do parcelamento, que estabeleceu que os créditos tributários da impetrante sejam utilizados para quitação das parcelas vencidas dos meses de março e abril de 2017e não para quitação dos débitos em ordem descrescente, no caso, de novembro/2022 a outubri/2024.

A impetrante alega que não foi previamente intimada da revisão da consolidação do parcelamento, para manifestar sua aquiescência ou não com o procedimento, em afronta à Lei n.º 11941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 e Instrução Normativa n.º 1300/2012, bem como que não é razoável que a quitação das parcelas não seja para as prestações já vencidas do parcelamento, mas somente as que venham a vencer no futuro.

Entretanto, a autoridade impetrada deixou claro que no caso da autora **não procedeu à compensação de ofício** no momento da revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 11941/20009, mas sim realizou o aproveitamento de pagamentos a maior vinculados ao próprio parcelamento da Lei n.º 11941/2009, que já haviam ingressado na respectiva conta do parcelamento e foram utilizados para amortizar as prestações de outras modalidades.

Assim, diante de qualquer procedimento de compensação de ofício, não há que se falar na aplicação da Instrução Normativa n.º 1300/2012, de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, quanto à prévia intimação para aquiescência ou não, inexistindo, no caso, pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, sendo certo que, a despeito de tal fato, a autoridade impetrada afirma que a impetrante foi devidamente intimada do despacho da Procuradoria após a revisão da consolidação e amortização das parcelas vincendas com créditos em seu favor decorrentes de pagamentos excedentes sob o código da receita n.º 1024, tanto que o impetrante pleiteou a amortização das prestações vencidas de 2017 e não das prestações vincendas.

Ademais, quanto à questão do abatimento das prestações decrescentes, no caso, novembro/2022 a outubro/2024, em afronta ao art. 7º, da Lei n.º 11941/2009, que fala apenas em prestações vincendas, restou esclarecido que tal dispositivo não se aplica para a hipótese dos autos, em que houve o aproveitamento dos débitos já constantes da conta do parcelamento do contribuinte, mas sim regula a hipótese de adiantamento do pagamento das prestações do parcelamento por iniciativa do próprio contribuinte, pressupondo a inexistência de prestações vencidas, para reduzir, assim, o número de parcelas e o saldo devedor.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que não há norma específica que rege a amortização das prestações no caso de valores excedentes pagos no bojo do próprio parcelamento e decorrentes de revisão de consolidação, de modo que se pautou no dispositivo que cuida da compensação de ofício entre crédito passível de restituição e prestações do parcelamento da Lei n.º 11941/2009, qual seja o art. 20, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011.

Art. 20. Observado o disposto no art. 34 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, é admitida a compensação de ofício para a amortização do saldo devedor das modalidades de parcelamento de que trata esta Portaria.

§ 1º A amortização do saldo devedor mediante compensação de ofício pode caracterizar antecipação do pagamento de prestações de que trata o art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, a compensação de ofício:

I - não exime o sujeito passivo da obrigação de manter-se adimplente com o pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral do parcelamento;

II - não regulariza o inadimplemento anterior à ciência da exclusão em caso de compensação realizada em modalidade com recurso administrativo pendente de apreciação, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 22 da referida Portaria.

§ 3º A compensação de ofício será efetuada, em cada modalidade de parcelamento, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Notadamente, o referido dispositivo legal deixa claro que o contribuinte não pode se eximir do adimplemento mensal das prestações, exceto no caso de pagamento integral do parcelamento, sendo que não há previsão legal para utilização de créditos apurados na revisão do parcelamento para amortização das parcelas vencidas do parcelamento, no caso, pela grave financeira vivenciada pelo impetrante.

Assim, á despeito da situação financeira da empresa, é certo que tal fato não justifica tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes, que obedecem aos ditames legais e se sujeitam ao mesmo procedimento de revisão de parcelamento e alocação dos valores excedentes.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido limiar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILAC CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia dada pela Caixa Econômica Federal de que os valores estão disponíveis para levantamento, conforme manifestação retro.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009180-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mas sim sobre a receita bruta, afastando o risco de lesão ao direito líquido e certo da impetrante de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2017, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da MP nº. 774/2017 no corrente ano. Requer, subsidiariamente, que caso a impetrante seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nos termos da MP em questão, e ulteriormente venha a ser proferida sentença concedendo a ordem, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e Súmula 213 do STJ.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Destaco que a Medida Provisória n.º 774/2017 somente entrará em vigor no mês de julho, valendo, assim, para os recolhimentos do período de agosto, de modo que há prazo suficiente para a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006030-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.º's 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.0604161.2.15.7100, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 06/04/2016, formulou os referidos pedidos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou respostas formais a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, em 06/04/2016, o impetrante protocolizou os pedidos de restituição do impetrante, 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.0604161.2.15.7100, que não foram analisados até o presente momento.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar às autoridades impetradas que profiram decisões conclusivas nos Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.º's 28044.55459.060416.1.2.15-8813; 41459.89023.060416.1.2.15-2303; 29936.85097.060416.1.2.15-8236; 20755.67484.060416.1.2.15-8790; 32932.14799.0604161.2.15.7100, no prazo de 60 (sessenta dias.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009228-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZENILDA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: COREN SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine à autoridade impetrada que realize a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, podendo estabelecer um prazo razoável para que a impetrante apresente o diploma.

Aduz, em síntese, que em dezembro de 2015 conclui o curso de Enfermagem na Faculdade de Mauá, sendo que não conseguiu obter o seu diploma diante da ausência de registro da referida faculdade no Ministério da Educação - MEC. Alega, por sua vez, que sempre foi informado que seu curso estava devidamente autorizado pela Portaria do MEC e que tudo seria regularizado até o término do curso, contudo, até a presente data o processo de reconhecimento da faculdade junto ao MEC ainda não foi concluído. Alega, outrossim, que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo se recusa a realizar seu registro no conselho de fiscalização pela ausência de apresentação do diploma, o que obsta de forma indevida o regular desenvolvimento de sua profissão de enfermeira, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que efetivamente em dezembro de 2015, a impetrante concluiu o curso de enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA (Id. 1736407).

Por sua vez, a referida instituição de ensino ainda não possui reconhecimento junto ao Ministério da Educação, o que inviabiliza a expedição do diploma da impetrante, bem como o seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP (Id. 1736457).

Entretanto, a despeito de tal fato, a impetrante a impetrante comprovou que já exerce a profissão de auxiliar de enfermagem no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, desde agosto de 2014, sendo certo que informou que recebeu proposta de promoção para o cargo de enfermeira, o que exige a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, o que evidencia que a ausência de sua inscrição no referido conselho de fiscalização pode acarretar inúmeros prejuízos em sua carreira.

Notadamente a impetrante não pode ser responsabilizada pelos problemas administrativos da instituição de ensino com o Ministério da Educação, de forma a constituir-lhe impedimento para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Nesse sentido, se a instituição de ensino tem autorização do MEC para ministrar o curso de enfermagem, os formandos não podem ser prejudicados pela demora na conclusão do procedimento de reconhecimento do curso ou do registro do diploma.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar o registro provisório da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo – COREN/SP, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

ID 1218854: Manifeste-se o autor acerca da Contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Defiro o tramitação deste feito, nos termos da Lei 10.741/03 (Preferencial).

2- Em razão da documentação sigilosa anexada ao processo, decreto Segredo de Justiça, por sigilo de documentos.

3- Cite-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRANA PETROQUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal (ID 1084794), no prazo de 15 dias.

Int,

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da Contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Intime-se a CEF juntar aos autos a procuração, bem como se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 1096855/1096883), no prazo de 05 dias. (Art. 1.023 - § 2º - CPC/15).

2 - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF (ID 1188956), no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDJAIL ADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1- Intime-se a CEF juntar aos autos a procuração, bem como se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 1096855/1096883), no prazo de 05 dias. (Art. 1.023 - § 2º - CPC/15).

2 - Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF (ID 1188956), no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal (ID 1175677/1175678), no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ré (ID 1243703) no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- emendar a inicial, com a substituição do polo ativo, onde deverá figurar a pessoa jurídica do 29º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Santo Amaro;

2- trazer a documentação institucional do Cartório e a comprobatória de seu direito;

3- atribuir valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido e complementar as custas judiciais, se for o caso.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1-Emendar a inicial, juntando aos autos, a procuração;

2- documentação comprobatória de seu direito;

3- recolher as custas de acordo com o valor da causa;

4-juntar o contrato social;

5- incluir no polo passivo, os demais órgão mencionados na inicial: INCRA E SEBRAE.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NA LAJE FILMES PRODUCOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- anexar aos autos, o contrato social da empresa;

2- Para a analise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional à pessoa jurídica, necessário se faz que a parte requerente apresente documentos hábeis a comprovar a necessidade do benefício.

(SÚMULA 481 STJ PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, DEVE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA SER BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA)

Isto posto, providencie a parte autora, cópia das três ultimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, para apreciação do pedido de concessão do benefício requerido.

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Juntar aos autos, aos documentos comprobatórios do seu direito;

2- Recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRATOSFERA CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;

2- regularizar a representação processual, posto que a procuração anexada aos autos confere poderes específicos para o patrocínio de Mandado de Segurança;

3- trazer o contrato social da empresa autora;

4- recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10867

ACAO CIVIL PUBLICA

0004849-04.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 300/306 - Ciência às partes do informado pelo SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0010904-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HERMES DE LIMA

Diante da certidão de fl. 136, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0025593-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 150.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Diante da decisão do agravo de instrumento deferimento o pedido de antecipação de tutela recursal, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.Int.

0021691-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021691-4) - SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0030134-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030134-6) - HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0015219-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100) A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. presente feito, a parte embargante junta aos autos a Declaração de Infomações Socioeconômicas e Fiscais referente ao exercício de 2016, período de apuração 01/01/2015 a 31/12/2015. Verificando o documento juntado, constato que a empresa teve um aumento no saldo da conta caixa, bem como efetuou o pagamento ao sócio a título de distribuição de lucros. Diante do exposto, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

0023662-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-45.2016.403.6100) FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME X ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Segundo a Lei nº 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho;; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que o embargante juntou aos autos às fls. 153/163, cópia da declaração de imposto de renda. O rendimento informado, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que é bem superior à média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010).Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Int. 290 do NCPC). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052855-38.1998.403.6100 (98.0052855-5) - ELIDE RUGAI BASTOS(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP139133 - ALESSANDRA RUGAI BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Diante da concordância do Ministério Público Federal à fl. 402, oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel sito à Rua Paulistania, 369 - São Paulo/SP, matrícula nº 11.190.Advindo a resposta, dê-se vista à parte embargante e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Fls.1900/1910: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de penhora de ativos financeiros de fls. 313/314.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 312.Int.Despacho de fl. 312 - Expeça-se carta precatória para citação da empresa executada, na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco José da Silva, no endereço à Rua Padre Anchieta, 8 - Vila Godinho - CEP 06600-000 - Jandira/SP, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Defiro a penhora de ativos em nome do executado Jose Lira Cabral, CPF nº 006.1do sistema BACENJUD. .PA 1,10 Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado Gildo Tritinaglia.Int.

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando que os executados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 77 e 80, indefiro a citação por Edital requerido à fl. 161.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007856-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007856-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Preliminarmente, decreto segredo de justiça.Fls.256/273: vista à Exequente das declarações de imposto de renda, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s).330/331.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Diante da juntada das custas de fls. 172/173, expeça-se carta precatória para citação dos executados, no endereço Sítio Chupadouro sn, Seera Redonda/PB - CEP 58385-000 para a Comarca de Ingá/PB.Após publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, proceda a secretaria a expedição de carta precatória, para citação dos executados na Av. Expedicionários, 1896, Centro - Arujá/SP CEP 00740-000.Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMARA SALUM

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Providencie a exequente o recolhimento das custas para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na Justiça Estadual, do veículo marca/modelo Nissan/Livina 16, placa EJZ 5857(fl.334), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória para Rua Adib Avada, nº 111, Casa 69, Jardim Lambreta, Cotia/SP, penhorar, avaliar e intimar o proprietério Sr.Euclides Oruê.Int.

0004397-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRP PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA. ME X PAULO RODRIGUES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0013795-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE JESUS

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o despacho de fl.132.Int.Despacho de fl.132:O Decreto-Lei nº 911/69, com a modificação trazida pela Lei nº 4.728/65, que disciplina o procedimento da alienação fiduciária, aplicável no presente feito, estabelece nos artigo 3º e 4º: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Diante do exposto, defiro a conversão do feito para ação de Execução.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe. Após, expeça-se mandado de citação no termos do art. 829 do CP.

0000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Considerando os endereços já diligenciados de fls.86/90, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008802-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016761-32.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO)

Fls.136/139verso: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018766-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço à Rua Moises Abaid, 155 - ap. 162B - Vila Arens - Jundiaí/SP - CEP 13202-500.Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0019013-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECCOES - ME X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023965-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPLO DA PICANHA LTDA - EPP X MARCELO DIAS PEREZ

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas processuais devidas ao Estado.Após, se em termos, expeça-se nova carta percatória para citação do executado, no endereço de fl. 78.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004052-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0013197-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0021403-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GP MOTORS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR X GIULIANO GONCALVES TELES DA SILVA

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005523-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido à penhora.Int.

0008559-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA RAIMUNDA DANTAS LIMA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008885-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DE JESUS SILVA

Diante da certidão de fl. 44, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017635-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA SETE LANCHES LTDA - ME X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Diante das juntadas das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itapevi e Cotia, expeçam-se cartas precatórias para citação do executado Lendro Guedes Riccardi, nos endereços fornecidos na petição inicial.Expeça-se ainda, mandado de citação para a empresa executada Noca Sete Lanches Ltdaa ME.Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0017993-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTEIRO RONDO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X TADEU EDUARDO MONTEIRO

Ciência à exequente da expedição de carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0020799-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENILDA DA SILVA

Fls.28/29: providencie o exequente a complementação das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl.27.Int.Despacho de fl.27:Ciência à exequente da expedição de carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0021076-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PROJETISTA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP(SP180893 - TSUNETO SASSAKI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta apresentada às fls. 55/57.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 592:O pedido de fls. 449/451 refere-se a Execução contra a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC.A União Federal foi devidamente intimada e se manifestou às fls. 585, cujos valores foram homologados à fl. 591.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 592. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONDENIS AGUILAR - ME

Diante da certidão de fl. 136, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031430-40.2012.403.6301 - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ANTONIO LIBANIO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante da concordância do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, HOMOLOGO os cálculos de fls. 148/149, para que produza seus regulares efeitos.Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o ofício requisitório.Int.

Expediente Nº 10942

EMBARGOS A EXECUCAO

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 57 (R$ 2.100,00), para a parte embargante, em nome do Dr. Maury Izidoro, OAB/SP nº 135.372, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeçam-se os alvarás de levantamentos, em nome do Dr. Renato Soares, OAB/SP nº 95.828, conforme abaixo: - no valor de R$ 19.002,98, para a parte autora, - no valor de R$ 1.900,29, referente honorários advocatícios.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 10948

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022832-50.2014.403.6100 - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIGONATI AUGUSTO

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 70: expeça-se alvará em nome da CEF, referentemente ao depósito de fl. 64, intimando-se, ato contínuo, o subscritor de fl. 70 a comparecer em secretaria para proceder à retirada do alvará, no prazo de 05 dia. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, tornem para sentença de extinção da execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** , com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é tabelião de notas, e que, para o desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Sustenta o autor, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*
>
> *a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*
>
> *Art. 201.* [...]
>
> *§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa* (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

> *Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*
>
> *§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.* (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo n. 478), **o terço constitucional de férias**, gozadas (Tema/Repetitivo n. 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo n. 737), e **a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema/Repetitivo n. 738).

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, exemplificando-se, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.* (grifo nosso)
>
> (TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

---

[1] Súmula n. 688 do STF: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.*"

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCEL CHINEMANN SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esse Juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **MARCEL CHINEMANN SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual objetiva o requerente determinação para que a ré se abstenha de realizar o leilão agendado para 10.06.2017 referente ao imóvel localizado na avenida Amador Aguiar, n. 1.058, apartamento 403, torre 1, São Paulo-SP, ou, alternativamente caso já realizado, suspender seus efeitos, até que se julgue o mérito da ação principal.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que firmou com a ré contrato de financiamento do referido imóvel residencial, por meio do qual tomou em empréstimo o montante de R$ 150.569,00, a ser pago em 360 parcelas mensais, com a primeira no valor de R$ 1.514,00.

Aduz que, por razões alheias à sua vontade, mormente, em decorrência da crise econômica, não conseguiu adimplir as prestações a partir da 26ª parcela, as quais, em valores atualizados até 09.06.2017, totalizam o valor de R$ 20.076,42.

Assevera que procurou a ré para purgação da mora, mas foi informado que não poderia mais realizar a purgação da mora, pois já havia sido designado leilão para alienação do imóvel.

Sustenta que a execução extrajudicial promovida pela ré é nula, por não lhe ter sido oportunizado o contraditório, ressaltando seu interesse e possibilidade de purgar a mora do contrato.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível, o requerente se manifestou conforme petição ID 1734290, pp. 70-71, juntando comprovante de endereço e documentos, bem como reiterando seu pedido de liminar.

Conforme decisão ID 1734290, pp. 77-78, foi reconhecida a incompetência do JEF em razão do valor da causa, mesma oportunidade em que foi indeferida a tutela provisória, sem prejuízo de reanálise pelo Juízo competente.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Com a costumeira deferência à decisão do Juizado Especial Federal, que, de fato, acertou ao não vislumbrar qualquer ilegalidade no procedimento executivo extrajudicial promovido pela instituição financeira, mormente diante do quanto certificado na averbação 3 da matrícula do imóvel (ID 1734290, p. 75), considerando que o mutuário demonstra interesse em quitar as parcelas atrasadas do contrato, entendo que a tutela provisória requerida em caráter antecedente também deve ser analisada sob o enfoque da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente.

Cabe, primeiramente, salientar que o pedido do autor configura antecipação dos efeitos da tutela final aludida na inicial de quitação das parcelas atrasadas e continuidade da relação contratual, portanto, assim sendo, analiso o pedido sob o enfoque do artigo 303, como tutela antecipada em caráter antecedente.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

> "De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.
>
> O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:
>
> '*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*'
>
> À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

'*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1 o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.'

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'*Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.*'

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'*Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. ***4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.*** *5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido'* (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. ***Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água***'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** , para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – *ITBI, emolumentos, etc.*), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Considerando que o processo veio redistribuído do JEF e que não houve requerimento dos benefícios da gratuidade, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas judiciais, ou, caso hipossuficiente, articule o pedido de gratuidade, instruído com a respectiva declaração.

Ao lado da referida determinação, deverá o requerente, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009259-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** , com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*"**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".*

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "***a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual***."[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GENEASEAS AQUACULTURA LTDA. e suas filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** , com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora aduz que é obrigada ao recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI.

Sustenta, no entanto, que essas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1311226), a parte autora se manifestou conforme petição ID 1311226.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O cerne da controvérsia se cinge em analisar se as contribuições ao SEBRAE, à APEX-BRASIL, à ABDI e ao INCRA incidentes sobre a folha de salários pagos aos empregados da impetrante e suas filiais foram derrogadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, "*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*", isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

> *"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*
>
> *I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*
>
> *II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*
>
> *II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*
>
> *III - poderão ter alíquotas:*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
>
> *b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."*

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

> "*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
>
> *1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.*
>
> *2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.*
>
> *3. Embargos de declaração acolhidos.*"
>
> (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*
>
> *2. Agravo inominado desprovido."*
>
> (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

> "*DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
>
> *1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*
>
> *2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*
>
> *3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*
>
> *4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".*
>
> *5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.*
>
> *6. Apelação desprovida."*
>
> (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Recebo a petição ID 1311226 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que "*Delegado da Receita Federal em São Paulo*" não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de "*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária* " e o controle de "*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*" são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito de repetição de indébito formulado (ID1756317, p. 15), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO FERREIRA SANTOS, FERNANDA ALVES REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-39.2017.4.03.6103 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: COORDENADOR DE ENGENHARIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUAPORÁ CONSTRUTORA LTDA.-EPP** contra ato do **COORDENADOR DE ENGENHARIA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** , com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da decisão 02/2017-CE/SR-SP.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que, nos autos do processo administrativo de apuração de responsabilidade n. 50608.002073/2015-60, foi prolatada a decisão n. 01/2017-CE/SR-SP, aplicando-lhe a penalidade de multa de 2% sobre o valor do contrato, cumulada com a suspensão de licitar ou contratar com o DNIT, pelo prazo de seis meses.

Assevera que recebeu referida decisão no dia 12.05.2017 e que, irresignada, protocolou contra ela, em 23.05.2017, recurso administrativo.

Isso não obstante, relata que, no dia 29.05.2017, foi publicada no Diário Oficial da União a imposição da penalidade, mantendo-se a decisão n. 01/2017-CE/SR-SP, conforme decisão n. 02/2017-CE/SR-SP, que não conheceu do recurso sob os fundamentos de que a peça seria intempestiva e que o endereçamento estaria errado.

Sustenta que tal ato ofendeu seu direito líquido e certo a ter seu recurso conhecido e analisado, argumentando que o termo inicial do prazo administrativo, a teor do artigo 66 da Lei n. 9.784/1999, combinado com o Código de Processo Civil, deve ser o dia útil subsequente à ciência da decisão, e que um erro de endereçamento não macula o recurso.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1685173 e ID 1763346), a impetrante comprovou o recolhimento de custas judiciais (ID 1778308).

Reiterou a impetrante, ainda, a apreciação de seu pedido de concessão de liminar da ordem, diante da iminência de pregão eletrônico agendado para os dias 04.07.2017 e 06.07.2017, de que não pode participar por força da decisão administrativa guerreada nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise da liminar no caso dos autos se limita em estabelecer se o termo inicial do prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão n. 01/2017-CE/SR-SP é o dia seguinte ao da ciência ou o dia útil seguinte, aqui entendido como o dia de expediente na repartição pública, no caso, o DNIT.

Tratando da contagem de prazos nos processos administrativos federais, a Lei n. 9.784/1999 dispõe, em seu artigo 66:

"*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

Conforme se depreende, os prazos administrativos expressos em dias são contínuos, e começam a correr da ciência oficial, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, esse último o qual, caso recaia em dia sem expediente ou com expediente encerrado antes da hora normal, é prorrogado até o dia útil seguinte.

Pois bem, muito embora a Lei n. 9.784/1999 aparente adotar a primeira solução, isto é, de que os prazos se iniciam no dia subsequente, quer seja útil ou não, apresenta-se, na verdade, hipótese de omissão que deve ser colmatada pela aplicação supletiva e subsidiária das normas do Código de Processo Civil, conforme regra prevista no artigo 15 da norma adjetiva:

"*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*."

Nesse passo, nota-se que, ao estipular o termo inicial para contagem dos prazos processuais, o Código de Processo Civil o protrai ao dia útil subsequente à publicação, explicitando isso nos §§ 1º e 3º do artigo 224, *in verbis*:

"*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

Assim, da inteligência dos artigos 15 e 224, § 1º e § 3º, apenas em dia de expediente normal na repartição pública pode o prazo iniciar ou encerrar.

Essa solução jurídica encontra, ainda, fundamento sob a perspectiva da isonomia, já que a vista dos autos dos processos administrativos só é conferida nos dias de expediente administrativo. Assim, iniciando-se o prazo em dia útil, resguarda-se ao particular o acesso ao processo administrativo e, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla-defesa em igualdade de condições tanto daqueles cujas decisões são publicadas em vésperas de dias úteis como em vésperas de finais de semana e feriados.

Note-se, ainda, que no caso dos autos, trata-se de irresignação contra a aplicação de penalidades por suposto descumprimento de contrato previstas na Lei n. 8.666/1993 e que, muito embora o prazo recursal concedido à impetrante não esteja previsto naquele diploma, por questão de harmonia no ordenamento, deveria ser aplicada a regra insculpida no parágrafo único do artigo 110, da Lei n. 8.666/1993, que dita que "*só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade*", até porque se fundamentam no mesmo princípio da isonomia.

Assim, o *dies a quo* do prazo recursal só se iniciou em 15.05.2017 (segunda-feira), dia de expediente administrativo seguinte ao da notificação em 12.05.2017, findando no dia 24.05.2017, motivo pelo qual apresenta-seo recurso administrativo apresentado pela impetrante e recebido pela repartição em 23.05.2017 mostrou-se tempestivo. (ID 1583082, p. 18).

Por sua vez, o erro de endereçamento não justifica o não conhecimento do recurso sem antes se ter indicado a autoridade correta ao recorrente e lhe devolver o prazo, nos termos do artigo 63, §1º, da Lei n. 9.784/1999, *in verbis*:

"*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Observe-se que o ofício n. 0514/2017-CE/SR-SP (ID 1583082, p. 16) não indicou a autoridade competente para conhecimento do recurso e que o erro de endereçamento não impediu que chegasse ao órgão competente (Comissão de Engenharia) que, inclusive, proferiu decisão que desconheceu o recurso.

Assim sendo, nesse exame perfunctório inicial, afigura-se írrita a decisão 02/2017-CE/SR-SP (ID 1583070, pp. 12-15), que, sob o argumento de intempestividade e erro de endereçamento, não conheceu o recurso da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão 02/2017-CE/SR-SP, cabendo ao órgão competente decidir pela atribuição de efeito suspensivo à irresignação, a teor do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTIKFRIO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** . contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** , com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o deferimento do depósito judicial das verbas discutidas, com a suspensão da exigibilidade da cobrança.

Afirma a impetrante, em síntese, que são indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária e das verbas a terceiros (INCRA, salário-educação, SENAI, SESC, SESI, SEBRAE) incidentes sobre a quantia paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da concessão do auxílio-doença, o sobre auxílio-creche, o abono pecuniário de férias, o terço constitucional de férias, as horas extras, o salário maternidade, o salário-família e o aviso prévio indenizado, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Instada a regularizar sua petição inicial, a impetrante se manifestou conforme ID 1471995.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição ID 1471995 como emenda à inicial. **Anote-se.**

A respeito do pedido de concessão de liminar da ordem, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que é facultado ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Uma vez efetuado o depósito judicial, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do impetrante no Cadin.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R$ 79.129,16).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009407-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AQUARIUN EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345, FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** , com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica às atividades de transporte de cargas e locação de veículos, dentre outras, e que optou, em janeiro de 2017, de forma irretratável para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição patronal, obrigando a impetrante a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o planejamento tributário e econômico promovido pela impetrante, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando-se que, no Município de São Paulo, as competências da Receita Federal do Brasil são divididas entre Delegacias Especiais, bem como tendo em vista que o endereço da autoridade impetrada declinado na petição inicial corresponde à Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo, recebo o presente mandado de segurança como se impetrado contra ato do titular da referida unidade.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o "**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**".

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2.017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários .

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea "*b*", revogou os §§ 1º a 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011. No revogado § 3º, inciso XIV, constava a faculdade de adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária pelas empresas de transporte rodoviário de cargas – CNAE 4930-2, tal como a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1757583, p. 3), à alíquota de 1,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme DARF de janeiro (ID 1757588, p. 2), a impetrante assim o fez optando de maneira irretratável para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2018 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.161/2015.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA MARQUES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência a parte impetrante do quanto manifestado pela autoridade impetrada no ID 1766735, quanto ao cumprimento da medida liminar.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000600-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WELLINGTON RICARDO SENSAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILENE APARECIDA SENSAO OLIVEIRA - SP309152
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do autos da Central de Conciliação - CECON com resultado negativo.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004156-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA NOLETO HAMANO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000619-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO BRONZE MENDES, KAREN MITIKO ISHIKAWA BRONZE MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 961545: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação/intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009432-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas na "aba associados", por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação entre os processos listados e o presente mandado de segurança. Com efeito, o mandado de segurança n. 0026161-51.2006.403.6100 também visa à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas foi impetrado antes do advento da alteração promovida na definição legal de receita bruta pela Lei n. 12.973/2014, cuja inconstitucionalidade material constitui a causa de pedir do presente *mandamus*.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito formulado de reconhecimento do direito à compensação (ID 1761369, pp. 28-29), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R$ 60.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação de Rescisão Contratual com pedido de Restituição, proposta por **MULLER MATIAS DOS SANTOS e MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS,** qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. e da BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando provimento jurisdicional para determinar *"que a Ré se abstenha de incluir o nome dos autores perante o cartório de protestos e títulos e órgãos de proteção ao crédito da Capital; se abstenha de realizar novas cobranças, até o julgamento da presente ação; e seja responsabilidade por eventuais taxas condominiais e Imposto Predial Territorial Urbano".*

Postergo, a*d cautelam*, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas empresas rés.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e Cite-se.

SãO PAULO, 14 de junho de 2017.

5541

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3548

MONITORIA

0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Fl. 289: Assiste razão à CEF. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento voluntário do valor de R$ 85.420,80 (atualizado para 11/2016, às fls. 280), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

0020280-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA HENA LEE(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA HERY LEE

Fl. 103 : Quanto à ré CRISTINA defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto à ré CELINA, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação (fl. 115), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD nos presentes autos (fls. 979) sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Fls. 982-984: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R$4.525,01 (atualizado para 11/2016), em favor da ELETROBRAS, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

0024785-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024785-2) - DIEGO GIGLIOTTI AURELIO DIAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R$1.752,97 , nos termos da memória de cálculo de fls. 414 , atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173307 - LUCIANA SANT´ANA NARDI E SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do AREsp n. 1.052.582-SP (2017/0024413-1). Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007931-14.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 391 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R$ 39.036,61 (atualizado para 04/2017, às fls. 391), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.Int.

0020779-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a interposição de apelação pelo réu às fls. 214/224, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0015079-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 79v), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 335-336: Acolho as razões da parte autora para fixar os honorários periciais definitivos em R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0017177-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a interposição de apelação pela ré às fls. 357/367, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0003920-34.2016.403.6100 - GLEYCE KELLY SILVA ALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 110-151), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento da verba pericial, via AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000546-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026017-62.2015.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X ASSESSORA TECNICA JUNTA COML ESTADO DE SP JUCESP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 135-136.Desapensem-se dos autos do MS n. 00260176220154036100 e remetam-se ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020169-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINHO SILVA SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0023651-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ELIESIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0014230-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA,PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP X CLAUDIO BASSI X RILDO ALVES DANTAS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 133/138), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a já realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Webservice. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0020946-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LOPES GUTIERRE EIRELI - ME X PEDRO LOPES GUTIERRE

Fl. 49 : À vista do certificado pelo oficial de justiça à fl. 43-44, defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026017-62.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP164465 - JULIO CESAR BELTRÃO E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X ASSESSORA TECNICA JUNTA COML ESTADO DE SP JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Considerando a interposição de apelação pela JUCESP, às fls. 583-604, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0017040-47.2016.403.6100 - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando a interposição de apelação pela impetrada, às fls. 177-183 (sem o recolhimento de custas), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC, cc art. 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO

Fls. 678-682: Ao que se observa da análise dos autos, não há documentos hábeis a comprovar que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud possuem natureza alimentar e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC.Ademais, a exequente manifestou, à fls. 689, interesse no levantamento do valor bloqueado.Assim sendo, indefiro o desbloqueio dos valores arrestados à fl. 625.À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Expeça-se ofício de transferência dos valores bloqueados, em favor da CEF.Int.

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fl. 136: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, como a pesquisa aos cartórios de registro de imóveis, o que, no caso concreto, não ocorreu. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Fls. 105-109: Verifica-se que a autora se limitou a trazer as pesquisas dos cartórios de registro e imóveis sem, contudo, requerer o prosseguimento do feito. Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0018292-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTEWARE INFORMATICA LTDA - ME X ARMANDO CAMARGO FILHO X MARIA DO CARMO CAMARGO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados.Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tornem conclusos para deliberação.Intimem-se.

0023193-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVA COMERCIO DE CDS LTDA - ME

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da ré (fl. 24), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da ré (fl. 419), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R$3.643,36 , nos termos da memória de cálculo de fls. 220 , atualizada para 03/2017,, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

ACAO POPULAR

0008521-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008521-3) - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X SIRLEI PIRES TERRA X MARCELIA MARTINS DOS SANTOS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA) X EVANDRO STOPPA PINTO X PRICILA REGINA PENA X ANA PAULA ALVES DE MORAES X VERA LUCIA RAHAL X ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL X EVERTON EIEVOLI X FABIANA RAHAL MAXIMILIANO X ROOSEVELT DA SILVA BASTOS X CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI X SONIA MARIA PEREZ FRANCA X ODETE MARIA DA TRINDADE(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO E SP254725 - ALINE ARRABAL ARAUJO) X RUBENS LOSSO X JACOB PROFIS X REINALDO MEDIALDEA X CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO X ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA X DANIELA SIMOES DOS SANTOS X REGINA JUHAS RODRIGUES X PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS X SHIRLEY RODRIGUES BUENO X ANA LUISA AMATO CONCEICAO X PIO ARMANDO BENINI FILHO

Verifica-se, dos autos, que somente foram expedidos os atos de citação em relação aos litisconsortes residentes na cidade de São Paulo. Expeçam-se, dessa forma, as cartas de citação, com aviso de recebimento (art. 247, CPC) aos endereços indicados nas fls. 632/636, endereçando-as a: (i) ANA PAULA ALVES DE MORAES;(ii) VERA LUCIA RAHAL;(iii) ROOSEVELT DA SILVA BASTOS;(iv) CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI; (v) SONIA MARIA PEREZ FRANÇA;(vi) JACOB PROFIS; CARLOS FERREIRA VALÉRIO FILHO; (vii) SHIRLEY RODRIGUES BUENO; (viii) ANA LUISA AMATO CONCEIÇÃO. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos mandados negativos de fls. 669, 671, 673, 675, 701, 704, 710, 712, 716, 718, , 720 e 725, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a existência de convênios entre a Justiça Federal de São Paulo e os sistemas Webservice, SIEL, RENAJUD e BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015256-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fls. 120, 124, 125 e 140: Indefiro, uma vez que se trata de execução por quantia certa que, nos termos do art. 824 do CPC, realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.Assim sendo, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0016897-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO

Fls. 363-365: Considerando o disposto no art 843 do CPC, DEFIRO a alienação integral do imóvel penhorado. Por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Intimem-se pessoalmente os condôminos do imóvel penhorado e seus respectivos cônjuges, nos endereços fornecidos às fls. 363-364, para que, se quiserem, exerçam o direito de preferência na arrematação, nos termos do art. 843, parágrafo 1º, do CPC.Deverá constar do edital de leilão a notícia do falecimento da usufrutuária MARIA ANUNCIADA DE SOUZA, com a consequente extinção do usufruto (art. 1.410, inciso I, do CC).Int.

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP NOITE CHOPERIA - ME(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Considerando que a exequente apresenta, às fls. 338-378, pesquisa aos Cartórios de Registro de Imóveis, contudo, deixa de se manifestar acerca do prossguimento do feito, intime-se a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0021914-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA JOSE DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 134), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0008667-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguardem os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0008049-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

Fls. 71-72: Indefiro as diligências solicitadas, inclusive o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Há que se lembrar ainda que, nos termos do art. 434, do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 320), ou a resposta (art. 335), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.. Requeira a autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0008980-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO X MARIA CECILIA MENDES

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

0010319-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME X LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

Fls. 70-74 : Verifica-se que a autora se limitou a trazer as pesquisas dos cartórios de registro e imóveis sem, contudo, requerer o prosseguimento do feito. Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4) - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SANCHEZ

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 594), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MURARO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 478), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0) - JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 284: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela executada às fls. 281-282.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0021812-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021812-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/

À vista de não terem sido localizados veículos a serem penhorados, por meio da sistemática RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Fl. 234 : Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Considerando que, regularmente intimada em 07/12/2016 (fl. 265), a exequente deixou de se manifestar, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, a fim de que promova o regular processamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO BELO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BRONZATTO ADORNO - SP301385, MATHEUS FANTINI - SP248899
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

BRUNO BELO LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que se formou em medicina em 19/12/2013, oportunidade em que acreditava estar quite com o Serviço Militar obrigatório, já que foi dispensado, por excesso de contingente, em 01/03/2008.

Alega que, em outubro de 2016, se apresentou voluntariamente perante a Segunda Região Militar de São Paulo, tendo sido designado para exercer suas funções no Hospital Militar.

Alega, ainda, que, pela necessidade de prover seu próprio sustento, decidiu se desligar do serviço militar, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que está obrigado a cumprir o serviço militar.

Sustenta que foi dispensado do serviço militar sob a vigência da Lei nº 5.292/67 e que não obteve adiamento da incorporação até o término do curso de medicina, tendo sido dispensado do serviço militar obrigatório.

Sustenta ter direito ao desligamento do serviço militar.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado seu desligamento junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo, suspendendo-se sua reconvocação para o Serviço Militar Obrigatório.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus dois requisitos: o *fumus boni iruis* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

Pretende o impetrante se desligar do serviço militar obrigatório, sob o argumento de que foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente.

Com a inicial, o impetrante juntou o certificado de dispensa de incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente, em 01/03/2008 (fls. 19). Consta, ainda, que em janeiro de 2016, o impetrante foi considero apto, devendo se apresentar em outubro de 2016 para designação do local da prestação do serviço (fls. 28).

Ora, o impetrante não obteve o **adiamento da incorporação** previsto no art. 4º da Lei n. 5.292/67. Ele foi **dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente.**

Só poderia, assim, ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, nos termos do previsto no art. 95 do Decreto n. 57.654/66. Como isto não ocorreu, o impetrante só poderia *"ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para a sua manutenção, ou ainda, em caso de calamidade pública."* (art. 126 do Decreto n. 57.654/66). Aliás, nestes casos, a convocação independe de o brasileiro ter ou não prestado serviço militar.

Com relação à Lei nº 12.336/2010, entendo que ela não pode ser aplicada aqueles que foram dispensados antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

> *"PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.*
>
> *1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*
>
> *2. A alteração legislativa decorrente do advento da Lei n. 12.336 de 26 de outubro de 2010, estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, mesmo quando dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente, mas, conforme expressa dicção do art. 5º da referida lei, somente entrando em vigor na data de sua publicação. Ou seja, os dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente antes da Lei nº 12.336/2010 não podem ser reconvocados, depois da conclusão do curso. Precedentes.*
>
> ***3. A despeito do entendimento defendido nos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar", entendo que referida tese não merece prevalecer em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, bem como à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988). Ademais, atualmente, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, objeto do Agravo de Instrumento nº 838.194/RS, pendente de julgamento. Destarte, sem julgamento definitivo do referido recurso, prevalece o posicionamento de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.***
>
> *4. Remessa oficial e apelação não providas."*
>
> *(AMS 00015658520154036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2017, Relator: Souza Ribeiro – grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é evidente, já que caso não seja concedida a liminar, o impetrante deverá continuar prestando o serviço militar que entende indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar o desligamento do impetrante junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo, suspendendo-se sua reconvocação para o Serviço Militar Obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

AKZO NOBEL LTDA. apresentou novos Embargos de Declaração contra a sentença proferida, afirmando que a compensação deve ser acolhida desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi observado o período indicado na inicial, com relação à compensação dos valores em discussão.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar o erro apontado. Passa, assim, a constar a partir do penúltimo parágrafo de fls. 238, o que segue:

> "A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, em janeiro de 2015, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros Selic, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.
>
> *Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

*2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária**.*

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, afastando-se a aplicação da Lei nº 12.973/14. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, ou seja, janeiro de 2015, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 05 dias para juntada das custas iniciais.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1764850. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1765578. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NICOLAU - SP63872
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

PAULO NICOLAU apresentou a presente ação de rito comum em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é médico com participação pública e associativa, voltada para a área técnica e ética, tendo sido médico cooperado da Unimed Paulistana, atualmente em liquidação extrajudicial.

Afirma, ainda, que aceitou integrar uma chapa de oposição para concorrer às eleições da Unimed Paulistana, a fim de competir contra o grupo que ocupava o mandato ininterrupto desde 2007, ou seja, contra o grupo responsável pela gestão temerária até então.

Alega que foi eleito membro vogal do Conselho de Administração, na AGO de 28/03/2015, assumindo o cargo em 31/03/2015 e demitindo-se em 29/05/2015 (após 59 dias), o que foi devidamente informado à ANS.

Alega, ainda, que, por ocasião de sua posse, a Unimed já estava em delicada situação econômico financeira. Antes de sua posse, prossegue, foi apresentado um programa de saneamento, que foi recusado pela Diretoria Fiscal, concluindo-se pela alienação da carteira de clientes para a retirada ordenada da operadora do mercado, ou seja, decidindo-se pela liquidação da empresa, pela ANS.

Acrescenta que nunca assinou documento financeiro, de governança participativa ou de decisão estratégica da empresa, não tendo ação executiva ou de gestão.

No entanto, prossegue, seus bens foram bloqueados, preventivamente, em 27/10/2015, pela ANS, somente porque estava listado com eleito para o Conselho de Administração da Unimed Paulistana nos 12 meses anteriores à Direção fiscal, como previsto no art. 24-A da Lei nº 9.656/98.

Afirma ter recorrido administrativamente, mas sem sucesso. Afirma, ainda, ter apresentado suas declarações de imposto de renda, demonstrando que não teve variação patrimonial durante sua rápida participação da Unimed, mas sem êxito.

Sustenta que não há motivo para que sua vida financeira permaneça bloqueada indefinidamente e que os relatórios finais da ANS não apontam danos ou responsabilidades durante sua gestão, no período de 31/03/2015 a 29/05/2015.

Sustenta, assim, ter direito ao desbloqueio de seus bens.

Pede que seja concedida a tutela de urgência para que suas contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis e veículos sejam desbloqueados.

O autor emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 221/222 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurado o inquérito administrativo nº 33902.023958/2016-30 para apuração das causas que levaram a Unimed Paulistana à situação de insolvência. Apurou-se que o autor pertenceu ao Conselho de Administração no período de 28/03/2015 a 01/06/2015 (fls. 31) e que, apesar dele ter participado de poucas reuniões, a responsabilidade do Conselho Administrativo é objetiva.

Consta, no inquérito administrativo, que os problemas financeiros da Unimed Paulistana existiam desde 2005, ano em que iniciou sua regularização junto a ANS. Foi instaurado, por duas vezes, o Regime de Direção fiscal e, em 2013, foi instaurado o Regime de Direção Técnica e Direção Fiscal para evitar riscos à qualidade e continuidade da prestação de serviços de saúde aos beneficiários (fls. 37). O relatório final foi apresentado em 11/08/2014 (fls. 39), tendo sido rejeitado o Programa de Saneamento apresentado e recomendada a instauração de novo regime de Direção Fiscal, em setembro de 2014. Novamente, foi apresentado novo programa de Saneamento, que foi rejeitado nos termos do relatório final da Direção Fiscal, por apresentar inconsistências, em agosto de 2015. Determinou-se, então, a instauração de novo regime de Direção Fiscal (fls.44). No entanto, de acordo com os relatórios mensais do Diretor Fiscal, não houve progresso, culminando com a recomendação de decretação de liquidação extrajudicial da cooperativa, que foi instaurada em janeiro de 2016 (fls. 48).

Ficou, então, configurada a responsabilidade objetiva dos responsáveis pela administração da operadora nos cinco anos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, incluindo, assim, o autor (fls. 70/71).

O artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 determina que *"os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades"*.

E os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo estabelecem que a indisponibilidade poderá não alcançar bens de administradores ou poderá ser estendida a outros que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal ou liquidação extrajudicial, por deliberação da ANS.

Desse modo, é possível o desbloqueio dos bens do autor.

De acordo com os autos, o autor foi parte do Conselho Administrativo por cerca de dois meses, tendo requerido sua demissão em 29/05/2015 (fls. 77).

Ora, os problemas financeiros e administrativos da ex-operadora de saúde são muito anteriores a esse curto período em que o autor foi parte do conselho.

Ademais, os documentos acostados aos autos indicam que, desde 2005, foi constatada a existência de problemas econômico-financeiros, época em que foi dado início à sua regularização junto à ANS.

Ora, não me parece razoável que os bens do autor continuem indisponíveis, desde outubro de 2015, em razão desse curto período em que participou da Unimed Paulistana, sem ter poder de gestão e de administração.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

> *"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É* ***razoável*** *o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."*

*(**in** INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

Assim, entendo que deve ser determinado o desbloqueio dos bens do autor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. ANS. UNIMED/SP. LEI 9.656/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2097-40/2001. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DIRETORES. - Como autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, fiscalizando operadoras de serviço do setor e controlando as relações entre essas e os consumidores, detém a ANS poderes para instituir o regime de direção fiscal em empresas do ramo, bem como decretar a indisponibilidade dos bens de seus diretores, nos termos da Lei 9.656/98, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2097-40/2001; no entanto, no desempenho de suas atribuições, não pode agir com abuso de poder. -* ***O bloqueio dos bens de diretores de empresa deve ficar limitado aos que praticam atos de gestão financeira, excluídos da sanção os responsáveis por sua direção técnica, até que se prove sua participação também no desempenho financeiro****."*
>
> *(AMS 44710, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/06/2003, DJU de 18/08/2003, Relator: Fernando Marques – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não tendo ficado demonstrado que o autor praticou atos de gestão no curto período em que participou do Conselho de Administração da Unimed Paulistana, deve ser procedido o desbloqueio de seus bens.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que o autor está sendo privado da livre fruição de seus bens.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar o desbloqueio das contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis e veículos em nome do autor, que foram bloqueados com base no inquérito administrativo nº 33902.023958/2016-30.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

D E S P A C H O

Id 1470886. Dê-se ciência à ré da certidão negativa de intimação da testemunha Atomes Cordeiro da Silva, bem como da certidão e ofício dos Ids. 1471028 e 1785030, para requerer o que for de direito no prazo de 5 dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que foi autuado pelo réu para pagamento de multa, sob o argumento de que possui dispensário de medicamentos sem responsável técnico farmacêutico.

Afirma, ainda, que todas as unidades básicas de saúde do município forma autuadas, com base nos artigos 10, "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º a 6º da Lei nº 13.021/14.

Alega que somente um estabelecimento do Município possui leitos.

Sustenta que o hospital está sujeito à fiscalização do CRM, salvo as farmácias da unidade hospitalar, que estão sujeitas à fiscalização do CRF.

Sustenta, assim, que a Lei nº 13.021/14 não regulamenta os dispensários de medicamentos em pequenas unidades básicas de saúde, eis que os medicamentos saem com prescrição pré-estabelecida.

Acrescenta que continua em vigor a Súmula 140 do antigo TFR, que estabelece que as unidades hospitalares com até 200 leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico.

Pede a concessão da tutela de urgência para que não seja obrigado à manutenção de farmacêutico nos dispensários de medicamento e para que não seja promovida execução fiscal contra ele.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, o autor, que não seja obrigado a manter farmacêutico em seus dispensários de medicamento.

A Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária."

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O autor, ao manter dispensários de medicamentos, mesmo que em suas unidades básicas de saúde, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento, já que a necessidade de que o farmacêutico esteja presente para esclarecer as pessoas é relevante para a preservação da saúde da própria população.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIAPOPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.

- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida."

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Na linha de entendimento do julgado acima citado, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HUMBERTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 14:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOLANGE LIMA CAPARROZ
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 14:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANILO FERNANDO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 14:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA BERNADETE DE FATIMA JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/07/2017 14:30 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013590-91.2009.403.6181 (2009.61.81.013590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUSTICA PUBLICA X LUCIA VIEIRA DE SOUSA X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de LANILSON LUIZ GOMES TENORIO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de OSÉAS BATISTA ARLINDO FILHO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013147-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA apresentou resposta à acusação aduzindo ser inocente das acusações. Arrolou testemunhas (fls. 330/332).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia __07_/__12__/_2017__, às __14_h_00__min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 332 e para o interrogatório do réu. Intime-se o acusado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, nos termos da parte final do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 12 de junho de 2017.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003753-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBING LI(SP379989 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA)

Designo o dia __15_/__02__/_2018___, às _13_h_00_min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a acusada XUEBING LI para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 111/112.Ciência ao MPF e à Defesa.

0005883-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RICARDO BARROS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Intime-se o advogado Dr. Valdeci Ferreira da Rocha para que informe se patrocina a defesa do réu JEFFERSON RICARDO BARROS nestes autos, devendo, em caso positivo, apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela defesa às fls. 377/737, bem como apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais.Solicitem-se as folhas de antecedentes dos réus, com posterior solicitação dos feitos nelas eventualmente indicados. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS POR ESCRITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS).

Expediente Nº 6202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X EUN YONG UM

Ante o retorno da Carta Rogatória encerro a instrução criminal.Intimem-se o MPF e a Defesa constituída para fins do art. 402 do CPP.Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA FINS DO ART. 402 DO CPP).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Dê-se vista à defesa do acusado Welinton sobre a certidão negativa de fl. 887, a fim de informar novo endereço da testemunha Brás Ribeiro de Almeida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

Expediente Nº 7386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU RUI SU(SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIU RUI SU, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2013 (fl. 173).Foi designada audiência de suspenção condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9.099/95, porém não realizada diante ada ausência do réu no referido ato (fl.228).Diante da não localização do réu, este foi citado por edital (fls.232/233), e foi determinado por este juízo a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl.240).Posteriormente, a ré manifestou nos autos espontaneamente e constituiu advogado particular (fls.270/271).Assim, foi designada nova audiência de suspensão condicional do processo para o dia 20 de abril de 2017.Todavia, diante da ausência da ré na referida audiência, somado ao fato de constar na certidão de fl. que a ré encontrava-se fora do Brasil, sem previsão de retorno, este juízo reputou o não comparecimento injustificado da ré como RECUSA. A defesa da ré apresentou resposta à acusação às fl. 301, reservando-se o direito de apreciar o mérito após instrução.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência da acusada não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2017, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para realização do interrogatório da acusada.Outrossim, intime-se a defesa da ré para manifestar, no prazo de 05 dias, se é necessário a nomeação de intérprete para acompanhar a ré em audiência.Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2017RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005900-98.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4)) JUSTICA PUBLICA X CARDOSO DANTAS DA SILVA(SP092554 - FABIO GOMES)

Fls. 689 e 695-verso: designo audiência para o dia 05 de outubro de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas cujos depoimentos não constam a título de prova emprestada (fls. 685, 687), bem como realizado o interrogatório do réu.Desta forma, deverão ser intimadas para comparecer à referida audiência as testemunhas Rosângela, Maria Zélia, Alfredo e Humberto (fls. 546), além do réu.Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos.Requisitem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos.Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3227

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D´URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Emanuel Dantas do Nascimento requer, às fls. 2248/2255, a devolução dos bens apreendidos elencados à fl. 2252, alegando, em síntese, pertencerem à terceiros e o excesso de prazo para a conclusão das investigações.Juntado Laudo Pericial às fls. 2273/2275 informado a impossibilidade de acesso aos dados contidos no aparelho celular apreendido de Guilherme de Salles Gonçalves ante o bloqueio por senha.Dércio Guedes de Souza, às fls. 2286/2309, reitera o requerimento de extinção do compromisso de comparecimento quinzenal obrigatório ou, alternativamente, a dilação para um intervalo de 06 (seis) meses. Requer também, às fls. 2357/2358, a expedição de Certidão onde conste que até o presente momento não foi denunciado na denominada Operação Custo Brasil. O Ministério Público, em cota às fls. 2314/2329, opina pelo indeferimento dos pedidos feitos por Emanuel, aduzindo que a restituição dos veículos pertencentes a terceiros deve ser pleiteada pelos proprietários e que até o momento não há notícias nos autos sobre a realização de perícia nos aquipamentos de informatica, o que, a princípio, inviabiliza a restituição.Opina ainda pela intimação de Guilherme, para que forneça a senha do aparelho telefônico apreendido e pela dilação do intervalo de comparecimento de Dércio para 01 (um) mes, prorrogando-se a dispensa por mais 03 (tres) meses ante o quadro clínico do investigado.É o relatório. Decido.Razão assiste ao Ministério Público Federal a respeito do pedido de restituição formulado por Emanuel Dantas do Nascimento. Como o próprio requerente afirma, os veículos não são de sua propriedade, e, justamente por esse motivo, o requerente não possui legitimidade para pleitear a restituição do bem apreendido, razão pela qual INDEFIRO o pedido no que tange aos veículos. Sobre os HDs e telefones, determino seja oficiada a autoridade policial para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já foram periciados, e, em caso negativo, que indique qual o prazo necessário para sua conclusão. Com a resposta, a possibilidade da restituição ou não dos equipamentos será apreciada.Intime-se Guilherme de Salles Gonçalves a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a senha do aparelho telefônico Apple iPhone 6, imei 359239069114842, a fim de possibilitar a realização da Pericia Técnica. Com a vinda da informação, encaminhe-se o aparelho para o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal.Sobre os pedidos de Dércio Guedes de Souza, INDEFIRO a suspensão da medida cautelar de comparecimento obrigatório pelas razões já expostas na decisão de fl. 2165/2165 verso. Outrossim, em consonância com o Ministério Público Federal, determino a suspensão dos comparecimentos por mais 03 (tres) meses, findos os quais deverá o investigado apresentar novo relatório atualizado de seu quadro clínico. Informe-se ao Juízo Deprecado, servindo este de ofício, mas, ficando desde já DEFERIDA a ampliação dos intervalos de comparecimento para 01(um) mês. Fls. 2357/2358: Defiro a expedição de certidão nos termos requeridos, devendo o peticionário recolher as custas pertinentes.Intimem-se e cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013396-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO(SP129112 - CARLA RAHAL BENEDETTI E SP378769 - URBANO CARLOS SALVADOR DE OLIVEIRA FIORESE)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 04.11.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. 02. A denúncia, acostada às fls. 79/81 dos autos, tem o seguinte teor:Autos nº 3000.2014.002535-7IPL nº 2509/2013-1 - DELEFAZO Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO, brasileiro, casado, filho de Vicente Oricchio e Marli Penha Oricchio, nascido em 30/10/1969, natural de São Paulo/SP, portador do RG 14.163.870-9/SSP/SP, CPF nº 129.201.558-65, residente nos endereços indicados na pesquisa ASSPA em anexo, pelos fatos e fundamentos doravante expostos.MARCO, sócio administrador da empresa AXOON COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação através de instalação localizada na Rua Azevedo Macedo, 20, 8º andar, Vila Mariana, São Paulo/SP.No dia 10 de julho de 2013, os Agentes da Anatel Higor da Paz Melo e Nataja Augusto Barud compareceram ao referido endereço e, atendidos pelo denunciado, constataram que a empresa AXOON COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A disponibiliza a seus clientes sua plataforma de comunicação (SVA), tais como os serviços denominados Gerenciamento e Ramal e PABX, em conjunto com o serviço de telecomunicações SMP.MARCO explicou aos Agentes que o cliente, ao contratar os produtos de sua plataforma de comunicação, deveria contratar um plano com a operadora Vivo e em seguida transferir a titularidade para a empresa AXOON, que cobrava uma porcentagem em relação ao plano escolhido.Por não existir autorização legal para a prestação do serviço SMP, os agentes da ANATEL Higor e Nataja lavraram Termo de Representação (fl. 04), Auto de Infração (fl. 05/05v) e Nota Técnica (fl. 06/06v).Ocorre que a prestação de SMP necessita de autorização da Anatel, e a empresa AXOON apenas possui outorga para prestação de SCM, o que não lhe autoriza a prestar SMP ou qualquer outro serviço. Nesse sentido, segue teor de decisão proferida no bojo do Procedimento Para Apuração de Descumprimento de Obrigações nº 53504.012442/2013, em âmbito interno da Anatel (cópia em anexo):(...) A Axoon buscou descrever seu negócio como um clássico exemplo do Serviço de Valor Adicionado - SVA, mas nestes autos ficou demonstrado que ela exigia dos seus clientes a transferência para seu nome da titularidade do número contratado junto à prestadora do SMP.Para justificar essa conduta, a Axoon afirmou que desenvolvia aplicativos para uso em terminais móveis e prestava o serviço de gestão e comunicação, o qual implicaria em tomar uma série de ações em nome do cliente, o que tornaria necessário que as informações e os dados dos clientes fossem capturados e movimentados pelo sistema Axoon, por meio de software por ela desenvolvido (designado ramal). ()Sendo inquestionável que a prestação de serviço ofertada pela Axoon dependia da contratação inicial pelo seu cliente do serviço de telecomunicações junto à prestadora autorizada do SMP, a autuada alegou que a transferência para sua titularidade dos contratos firmados entre as prestadoras do SMP e seus clientes era necessária para que pudesse prestar um serviço melhor. Verifica-se que ela terminou reconhecendo que a Axoon passou a ser em certos casos não apenas a interlocutora do cliente junto às operadoras, mas a efetiva contratante dos serviços de telecomunicações. Por esse motivo, declarou estar ciente de que a assunção dos contratos de prestação dos serviços de telecomunicações de seus clientes poderia fazer com que parte dos serviços da Axoon fosse equivocadamente tomada como SMP.Apesar do esforço argumentativo da autuada, sendo inegável que faz parte do seu modelo de negócios a oferta de aplicativo que utiliza o tráfego de dados para dar suporte ao serviço de voz, a transferência das linhas para seu nome não tem suporte regulatório e implica em desenvolvimento de atividade clandestina de prestação de SMP. (...)A materialidade delitiva e os indícios de autoria dolosa restam incontestes pelos documentos acostados aos autos, notadamente Termo de Representação (fl. 04), Auto de Infração (fl. 05/05v) e Nota Técnica (fl. 06/06v), além dos depoimentos da Agente da Anatel Nataja Augusto Barud (fl. 19).Isto posto, o Ministério Público Federal denuncia MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para interrogatório e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente e presente pretensão.03. A denúncia foi recebida em 17.01.2017. O réu foi citado pessoalmente (fls. 143, 155 e 159) e apresentou resposta à acusação (fls. 146/153) por meio de defesa constituída (fls. 17 e 45).04. Alega que não opera Serviço Móvel Pessoal (SMP), mas apenas Serviço de Valor Adicionado (SVA).É relatório.05. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.06. Os argumentos da resposta à acusação não permitem concluir nesta fase do processo pela absolvição.07. Como está esclarecido pela ANATEL, a Axoon realizava efetivamentente SMP. A Axoon cobrava ela mesma ligações e serviços de telecomunicações, como adicional DDI, dados, DDD Fixo, DDD Móvel, DDD Móvel Fixo, DDD Ramal, Foto torpedo, Internacional, Local fixo, Local Móvel, Local Móvel Fixo, torpedo SMS, Torpedo SMS Internacional e Vídeo Torpedo.As chamadas telefônicas eram faturadas pela Axoon, que usa a denominação gerenciamento, mas com conteúdo a evidenciar que se trata de trafego telefônico de voz, com divisão em categorias de faturamento idênticas às do SMP e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). (fls. 90).Ainda, como descobriu a ANATEL, o Museu Paraense Emílio Goeldi realizou chamamento público para contratação de SMP, STFC LDN e acesso móvel à internet banda larga sem fio. A Axoon foi a vencedora da licitação nestes três itens. O edital foi claro a definir que não seria admitida a subcontratação do objeto licitatório.Quando lhe convém, portanto, a Axoon realiza SMP, quando não lhe convém, entretanto, diz atuar somente com SVA.08. Assim, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente e a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada.09. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação. Está preclusa a oportunidade de a defesa arrolar testemunhas.10. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 10408

INQUERITO POLICIAL

0000961-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

1.34.001.002658/2015-05 referente ao PAF 19515.720884/2014-54 (Representação Fiscal para Fins Penais, relativa ao PAF original 19515.720882/2014-65) D E C I S Ã O (TIPO E) Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, pois os responsáveis legais pela empresa TRANSMAR TURISMO LTDA-ME CNPJ 43.159.789/0001-30, com sede em São Paulo/SP, teriam deixado de recolher IRRF descontado sobre o rendimento do trabalho assalariado entre 01.01.2010 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 31.12.2012 e 01.01.2013 a 31.12.2013. O crédito tributário foi apurado no PAF 19515.720.882/2014-65 e gerou a Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19515.720.884/2014-54, indicando crédito tributário no valor de R$ 160.779,65 - com juros e multa e calculado em 08/2014 (fls. 6/8). Na representação fiscal foram indicados como responsável pela empresa SILVIA REGINA ALVES AMARAL, CPF 674.022.598-20. Conforme se observa de fls. 83/93, a empresa parcelou o débito fiscal em 10.06.2016, em 60 parcelas de R$1.542,97. Em 13.07.2016, a PFN informou que o débito fiscal relacionado ao PAF 19515.720882/2014-65 foi parcelado em 10.06.2016 (fl. 111/115). O Ministério Público Federal, em 31.01.2017, requereu fossem declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 23.09.2014, encontrando-se atualmente parcelado (fls. 129/129-v).É o relatório do necessário. Decido.Em diversos casos análogos ao dos autos, o Ministério Público Federal tem requerido o arquivamento dos autos em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por reconhecer que o crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 é de natureza formal, não se aplicando a Súmula Vinculante 24-STF.Com efeito, a consumação do referido delito dá-se com a simples omissão pelo responsável tributário do cumprimento do dever de efetuar o repasse ao Fisco dos valores que foram descontados ou cobrados. Consuma-se o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90, pois, com o transcurso do prazo legal sem o recolhimento do imposto devido e, como os recolhimentos deixaram de ser efetuados, no prazo legal.E esse é o entendimento da colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo que se infere do que foi decidido nos autos dos inquéritos policiais nºs 0007581-74.2013.403.6181, 0002037-08.2013.403.6181, 0000192-38.2013.403.6181, 0000046-94.2013.403.6181 e 0000498-07.2013.403.6181, todos desta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e nos quais foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.É também esse o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com efeito, c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a partir de 2003, firmou o entendimento de que a constituição do lançamento definitivo é condição objetiva de punibilidade ou mesmo elemento normativo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que é crime material.Tanto é assim, que em 2009 sumulou o entendimento: Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (Data de publicação do enunciado: DJe de 11.12.2009).O caso dos autos NÃO se refere a suposta prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I ao IV, da Lei 8.137/90, mas descreve a prática do crime previsto no artigo 2º, II, da mesma Lei. Portanto, o entendimento consolidado pela Súmula Vinculante 24-STF não se aplica ao caso dos autos. Tanto é assim, que o egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, posteriormente ao texto sumular supracitado, reconheceu que o CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, II, DA LEI 8.137/90 É NATUREZA FORMAL, conforme ementas a seguir transcritas. Apelação criminal nº 011180-65.2006.403.6181, 5ª Turma, publicação 19.03.2012:APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011180-65.2006.4.03.6181/SPEMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO MANIFESTO NA CONDUTA OMISSIVA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS RETIDOS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS SUPORTADAS PELA EMPRESA NÃO PROVADAS - CONDENAÇÃO BASEADA NA CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO, ALIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - ADMISSIBILIDADE - NOTÍCIA NOS AUTOS DE PROCESSOS CRIMINAIS COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - ÚNICA HIPÓTESE ENSEJADORA DA INCIDÊNCIA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - DOSIMETRIA DA PENA E PENA DE MULTA MANTIDAS PELOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DA DEFESA E DO MPF DESPROVIDOS. (...)12. Como se depreende da rápida exegese gramatical do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, a conduta típica ali albergada consiste em deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Referida conduta é doutrinariamente classificada como sendo crime de mera conduta, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação.13. Basta a ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário público, não demandando a efetiva percepção material a partir do ardil aplicado, ou seja, o delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, é crime formal ou de consumação antecipada, para cuja perpetração é suficiente o simples ato omissivo de não proceder ao repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos (neste caso concreto, a empresa fiscalizada pertencente ao apelante embora tenha declarado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, obrigação acessória prevista pela legislação fiscal, deixou de recolher aos cofres públicos o IRRF incidente sobre rendimento de trabalho assalariado com e sem vínculo empregatício pago a pessoa física).(...)ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal, mantendo a sentença, na íntegra.Recurso em sentido estrito nº 0003793-72.2001.403.6181, 1ª Turma TRF, publicação 06.07.2012:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003793-72.2001.4.03.6181/SPEMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. O crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação.5. Os elementos probatórios indicam, à saciedade, que a conduta da denunciada ensejou efetivo prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se afigura equivocada a desclassificação operada pelo Juízo de 1ºgrau.6 Na estreita via recurso em sentido estrito descabe falar em condenação da ré, uma vez que pleito nesse sentido só poderia ter sido formulado em sede de recurso de apelação.7. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade.ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para, nos limites do recurso em sentido estrito, afastar o decreto de extinção da punibilidade, em razão da desclassificação promovida pela juíza a quo, que deverá julgar o feito, nos termos da imputação contida na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 26 de junho de 2012.Apelação criminal nº 0004336-71.2008.403.6103, 5ª Turma, publicação 05.03.2013:APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004336-71.2008.4.03.6103/SPNo. ORIG.: 00043367120084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - ART. 2º, I, DA LEI 8137/90 - CRIME FORMAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 24 DO STF - APLICABILIDADE DO ART. 156 CPP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.1 - O crime imputado à ré é aquele previsto no artigo 2º, I, da Lei 8137/90 que consistem em fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Trata-se de crime formal que não se confunde com aquele previsto no artigo 1º, I, do mesmo diploma legal, razão pela qual não se aplica o Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo(...)4 - Tratando-se de crime formal, que se consuma sem que haja o efetivo prejuízo aos cofres públicos, seria incongruente se falar na extinção da punibilidade pelo integral pagamento do tributo, uma vez que só há que se falar em aplicabilidade do inciso I do artigo 2º da Lei 8.137/90 quando se tratar de conduta que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, ou seja, quando a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa sem a ocorrência do dano - ainda que difuso - ao Tesouro Nacional.(ACR 200461810059480, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 510.) (...)ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela Acusação e Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Logo, sendo instantânea a natureza do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, a sua consumação ocorre com a conduta omissiva consistente em não repassar os valores aos cofres públicos, de maneira que é essa a data dos fatos que deve ser considerada para o cálculo do prazo prescricional inicial e não da constituição do crédito tributário, como ocorre no caso dos crimes materiais previstos nos artigos 1º da Lei 8.137/90. Pelo entendimento supracitado, a suposta prática delitiva investigada nos autos, que tem pena máxima de dois anos de detenção, consumou-se com o transcurso do prazo legal sem o recolhimento do imposto devido, o que se deu entre 02/2010 e 01/2014.Desse modo, o parcelamento do débito fiscal, efetivado em junho de 2016, deu-se após o esgotamento do prazo prescricional (na esfera penal) quanto aos fatos ocorridos até junho de 2012.Os fatos ocorridos entre julho de 2012 e dezembro de 2013 não foram atingidos pela prescrição, pois o parcelamento do débito suspendeu, por lei, a pretensão punitiva estatal e a prescrição.Logo, verifico que decorreu período superior a quatro anos (prazo prescricional previsto para o delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90) QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS ENTRE JANEIRO DE 2010 E JUNHO DE 2012, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela empresa TRANSMAR TURISMO LTDA-ME CNPJ 43.159.789/0001-30, em razão da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal no tocante ao referido interstício apurado no PAF 19515.720882/2014-65 e que gerou a Representação Fiscal para Fins Penais de nº 19515.720884/2014-54 (fls. 6/9).E, em havendo recurso contra a presente decisão, encaminhem-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento do recurso em sentido estrito, pois é pacífica a jurisprudência do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos (CC nº 79.022/RS e CC nº 101.274-PR). Logo, em que pese o delito ora investigado prever pena máxima de dois anos de detenção, a suposta prática delitiva investigada nos autos ocorreu em continuidade delitiva, mês a mês, a impossibilitar o benefício da transação penal (Lei nº 9.099/95), pois a pena máxima, in casu, é calculada com o acréscimo máximo previsto no artigo 71 do CP, superando a pena prevista no art. 61 da Lei 9.099/95 e, portanto, não podendo o fato investigado ser considerado infração penal de menor potencial ofensivo, o que impossibilita a tramitação do presente feito perante o Juizado Especial (rito da Lei 9.099/95). Juntem-se extratos da movimentação processual dos cinco inquéritos policiais desta 7ª Vara, supracitados, nos quais a colenda 2ª CCR do MPF reconheceu que o delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 é de natureza formal.No mais, quanto aos fatos não atingidos pela prescrição, ocorridos entre julho de 2012 e janeiro de 2014, considerando que houve parcelamento do débito fiscal em junho de 2016, defiro o pleito ministerial de fls. 129/129-v e DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, quanto a esses fatos.Oficie-se à PRFN da 3ª Região comunicando-se a presente decisão e, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas da PRFN 3ª Região, VISTA AO MPF dos autos para que requeira o que entender cabível.Anote-se na capa dos autos a data do início do parcelamento do débito fiscal (junho de 2016), quando a prescrição, por lei, ficou suspensa.Decreto o sigilo de documentos dos autos, por conterem documentos acobertados pelo sigilo fiscal. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. P.R.I.C.

Expediente Nº 10409

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008369-49.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado em 27.06.2017, em favor de JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, preso temporariamente em 23.06.2017 em Guarulhos/SP, por meio de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/07).A prisão foi determinada no bojo da Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS e tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados).Inicialmente com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abarcando, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezessete investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais).A Defesa alegou, em suma, inexistirem motivos para a prisão temporária; não estar demonstrada sua associação com a investigada Laura Profes, não tendo sido identificado nenhum diálogo espúrio entre eles; inexistirem provas de que o investigado conhecia atividades supostamente ilícitas de Laura e de que o investigado revenda produtos comercializados por Laura; o investigado é consumidor de Eutropin, produto registrado na Anvisa, com validade até 2019; os exames apresentados indicam que o investigado é usuário de hormônio de crescimento; o investigado trata-se de mero consumidor, não revendedor das substâncias comercializadas por Laura; a conduta do investigado é penalmente atípica; o exercício de sua função de Polícia Militar não é óbice ou perigo para as investigações nem tampouco foi ou é utilizada para a prática dos crimes em relação aos quais é investigado; o investigado não utilizou sua função pública para cometimento de qualquer delito; o investigado encontra-se em gozo de licença sem vencimentos desde o dia 02.08.2016, pelo prazo de 01 (um) ano, para tratar de interesses particulares; já foi realizada busca e apreensão no endereço do investigado, tendo sido encontrado hormônio do crescimento que o investigado adquiriu para uso próprio (aduz a Defesa que a referida apreensão gerou prisão em flagrante da esfera estadual - autos nº 0053543-69.2017.8.26.0050 -, que foi relaxada a pedido do Ministério Público Estadual); estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade e, caso entenda o Juízo necessário, eventual imposição de fiança e/ou medidas cautelares alternativas à prisão. A inicial veio instruída com: exames médicos do investigado (fls. 08/19); publicação da Polícia Militar datada de 02.08.2016, dando conta do afastamento do investigado, pelo prazo de 365 dias (licença sem vencimentos) para cuidar de assuntos particulares (fls. 20/48).Pesquisa realizada sobre os antecedentes criminais do investigado foi juntada a fls. 50/51.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em sede de plantão, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que permanecem os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão (fls. 52/52-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, a prisão temporária é cabível nas seguintes hipóteses: (i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) ausência de residência fixa ou de dados da identidade do investigado; (iii) existência de fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos vários crimes que indica a lei (art. 1º, I, II e III, alíneas l e n, da Lei nº 7.960/89), dentre eles tráfico de drogas e crimes dos artigos 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal. O prazo da medida, em se tratando de tais delitos é de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90).Apesar de tratar-se de prisão temporária relacionada à prática de crime hediondo (art. 273, CP), além de outros delitos equiparados a hediondo (art. 33, Lei de Drogas), entendo que a custódia cautelar somente pode ser aplicada como última medida e em caso de total incompatibilidade com as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, o que, conforme frisou o douto representante do MPF, poderia não ser o caso do preso. Ademais, deve-se frisar que a Lei nº. 12.403/2011 criou uma espécie de teoria geral das cautelares pessoais, sendo estas aplicáveis não apenas às hipóteses de prisão regidas pelo Código de Processo Penal, mas também pela Lei nº. 7.960/1989 (art. 283 do CPP).No caso dos autos, a prisão temporária foi decretada com base no art. 1º, inciso I da Lei nº. 7.960/1989, isto é, por ser imprescindível às investigações do inquérito policial. Nesta oportunidade, verifica-se que as buscas no endereço do investigado já foram realizadas pela autoridade policial, tendo o investigado prestado depoimento. Determino a juntada de cópia do auto de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de Joel bem como depoimento prestado em sede policial. Além disso, constam documentos indicando que JOEL não possui antecedentes criminais (fls. 50/51) e é policial militar. Consta dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181 que o indiciado reside Avenida Júlio Prestes, 246, bairro Vila Galvão, Guarulhos/SP, local, inclusive, onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão e efetuada a sua prisão temporária. Sem prejuízo, na primeira oportunidade que comparecer em Juízo, o investigado deverá trazer aos autos o respectivo comprovante de endereço.Conquanto o MPF tenha se manifestado contra a revogação da prisão, vê-se que o próprio Parquet Federal, em manifestação datada de 07.06.2017, manifestou-pela pelo indeferimento da prisão de Joel, afirmando ser suficiente seu afastamento de das funções públicas.Embora apreendidas caixas contendo medicamentos, tais como Somatropina, o próprio investigado declarou fazer uso de substâncias anabolizantes.Além disso, a prisão em flagrante gerada pela apreensão das substâncias foi relaxada pela Justiça Estadual conforme noticiou a Defesa, de tal sorte que o afastamento de Joel de suas atividades na Polícia Militar aliado às medidas a seguir fixadas (como não ter contato com outros investigados), por ora, são suficientes para que o investigado não interfira nas investigações. Assim, possível a revogação da prisão temporária do investigado, desde que cumulada com cautelares diversas da prisão, vez que investigação ainda está em curso.Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º e 319 do CPP, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA de JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, mediante o arbitramento de fiança no valor de R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, aplicando-lhe, ainda, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO: a) Comparecimento em Juízo em 48 (quarenta e oito) horas, após a sua soltura, para assumir o compromisso de comparecer aos atos do processo e apresentar comprovante de residência;b) Comparecimento mensal em Juízo para informação e justificativa das respectivas atividades;c) Não mudar de endereço sem prévia comunicação do Juízo;d) Proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, ou de dirigir-se ao exterior por qualquer período, sem autorização judicial;e) Em caso de necessidade de aquisição futura de medicamentos de receita controlada para uso pessoal, comprovação em Juízo das compras com cópia das receitas e, em se tratando de anabolizantes, com juntada de exames médicos que indiquem a deficiência da substância a ser suprida pelo remédio;f) Proibição de se comunicar com os investigados Laura Bernets Profes Scarparo, Douglas Takahashi, Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, Patrick Segers, Luiz Otavio Novaes Amaral de Oliveira, Edson Leonardo Reis Santos, José Henrique Pietrobom, Fernando Maysonnave Fernandes, Persio Cedini, Genivan Pereira Borges, Umbelino de Farias, Moacir Silva Lima, Suzana Ramos da Cunha, Adriana Calazans Liporaci, Carlos Jorge Lube Modenesi, Diego Dragani, Morel Barbosa De Assis Neto e Patrick Ceolan.Justifico o valor arbitrado a título de fiança no artigo 325, inciso II do Código Penal, que estabelece o MÍNIMO de DEZ salários mínimos para fiança de crimes cuja pena máxima privativa de liberdade cominada seja superior a 4 (quatro) anos. Embora haja controvérsia jurídica acerca da constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, caso o preso seja denunciado em ação penal, o enquadramento penal de qualquer forma ocorrerá em crime cuja pena máxima é superior a 4 anos (cinco anos de reclusão para o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP e 15 anos de reclusão para o crime descrito no artigo 273 do CP). Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 325 do CPP dispõe sobre a possibilidade de diminuição ou aumento dos valores da fiança, conforme a situação econômica do preso.No caso de JOEL, reputo haver capacidade financeira mínima para o pagamento do valor arbitrado, haja vista que informou em depoimento policial auferir renda mensal média de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem acima do salário mínimo nacional. Ademais, nota-se que o preso está sendo assistido por defensor particular, não se tratando de pessoa desprovida de renda.Assim, após o recolhimento da fiança, expeçam-se alvará de soltura clausulado e carta precatória, se necessário, para o cumprimento do alvará de soltura e fiscalização das medidas acima descritas, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em Juízo (ou ao Juízo deprecado) em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP).Juntem-se aos autos cópia dos autos de apresentação e apreensão relativo ao cumprimento de mandado de busca no endereço de Joel, bem como seu depoimento prestado em sede policial. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Militar para que confirme, no prazo de cinco dias, se Joel encontra-se efetivamente gozando de licença sem vencimento e desde quando.Intimem-se, devendo-se a Defesa, no prazo de cinco dias, regularizar sua situação processual com apresentação de procuração outorgada pelo investigado. Com a regularização, traslade-se cópia da procuração para os autos nº. 0004862-80.2017.403.6181. São Paulo, 03 de julho de 2017.

Expediente Nº 10410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENILTO GOMES DOS SANTOS(SP371939 - HELENA DE JESUS)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 23.03.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra RENILTO GOMES DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal). A denúncia, juntada às fls. 86/88, narra o seguinte:Autos nº 0001886-37.2016.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra RENILTO GOMES DOS SANTOS, qualificado a fls. 05, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta dos presentes autos que o ora acusado Renilto Gomes dos Santos, no dia 21 de fevereiro de 2016, aproximadamente entre 6:09 e 6:25 horas da manhã, tentou subtrair para si valores sob custódia da Caixa Econômica Federal, rompendo e danificando dois terminais de autoatendimento situados em Agência na Avenida Guerino Giovani Leardini, nº 63, Pirituba, São Paulo/SP. O acusado, contudo, não conseguiu consumar a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.Com efeito, no momento mencionado ele ingressou na sala de autoatendimento da Agência e, munido de uma marreta, uma talhadeira, uma chave de fenda e um objeto metálico, danificou dois terminais de autoatendimento, rompendo os respectivos bocais de depósito de envelopes com valores, tudo conforme comprovado por meio dos laudos periciais a fls. 63/66 e 70/73. Ele não teve perícia suficiente para retirar bens dos terminais e, temeroso de que alguém pudesse flagrar sua atividade delitiva, resolveu se evadir.Os Policiais Militares Willian Machado Martins e João Paulo Lemes, já informados de que um indivíduo estava tentando furtar valores de terminais de autoatendimento daquela Agência, para lá se dirigiram e prenderam o acusado em flagrante delito, quando saía do local (fls. 02/05).A materialidade delitiva restou demonstrada pela apreensão da marreta, da talhadeira, da chave de fenda e do objeto metálico acima mencionados (fls. 09) e pelos referidos laudos periciais a fls. 63/66 e 70/73. A Caixa Econômica Federal informou que, para conserto de um dos terminais de autoatendimento, foi orçado o valor de R$ 3.443,76 (fls. 41/42).Quanto à autoria, é certo que o acusado confessou a prática do crime quando ouvido a fls. 05, além de ter sido preso em flagrante com os objetos mencionados, que poderiam ser usados para produzir os danos verificados nos terminais de autoatendimento, como exposto no laudo a fls. 63/66. Saliente-se que com o acusado também foram apreendidos um boné e uma mochila (fls. 09), que aparecem nas imagens da ocorrência examinadas no laudo pericial a fls. 53/58, a indicar que foi ele realmente o autor do crime em exame.2. Dessa forma, praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 155, 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se o acusado para responder a esta denúncia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.São Paulo, 10 de abril de 2017.ROL DE TESTEMUNHAS:- Willian Machado Martins, Policial Militar, qualificado a fls. 02;- João Paulo Lemes, Policial Militar, qualificado a fls. 04.A denúncia foi recebida em 19.04.2017 (fls. 105/107-v).O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 22.05.2017 (fls. 151), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 166) e apresentou resposta à acusação em 02.06.2017 (fls. 163/165). Por estratégia processual, reservou a Defesa o direito de abordar o mérito ao final da instrução, arrolando as mesmas testemunhas da acusação.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência anteriormente designada - audiência de instrução e julgamento, para o dia 04.10.2017, às 15h30min (fl. 106, item 12).Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns para a audiência supra.Intimem-se

Expediente Nº 10411

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014370-55.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS ROBERTO RODRIGUES CARDOSO(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Trata-se de termo circunstanciado que tramita no Juizado Federal Especial Criminal versando sobre eventual prática do crime previsto no artigo 348 do Código Penal por MARCOS ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, vez que, em 22.10.2014, o denunciado teria auxiliado VALTER FERNANDES a subtrair-se de mandado de prisão expedido contra si.Em 08.06.2015, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal ao acusado, consistente em: (A) comparecer mensalmente na Justiça Estadual em Rio Claro, onde o autor do fato reside, por 15 (quinze) meses consecutivos a partir da intimação do Juízo deprecado, devendo solicitar autorização para eventual ausência superior a 8 (oito) dias, bem como comunicação prévia de alteração de domicílio; (B) pagar o valor de R$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), divididos em 15 (quinze) parcelas de R$ 493,33 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), com vencimentos mensais consecutivos a partir da intimação do Juízo deprecado, conforme entidade com destinação social que for designada pelo Juízo deprecado, o que foi aceito pelo acusado e pelo Defensor Público Federal presente na audiência (fls. 95/96).Em 22.06.2015, foi expedida a precatória nº. 306/2015 à Comarca de Rio Claro/SP para fiscalização do cumprimento da proposta de transação penal (fls. 99), que foi devolvida inteiramente cumprida em 07.03.2017 (fls. 134 e seguintes).Em 14.06.2017, o Ministério Público Federal postulou a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato ante o cumprimento da transação penal (fls 174). É o relatório. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo autor do fato, confo/rme asseverou o MPF às fls. 181. MARCOS compareceu em Juízo por 15 (quinze) meses consecutivos (fls. 145/146) bem como efetuou todos os depósitos da prestação pecuniária (fls. 147/167).Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84 da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95; (ii) Ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato - extinta a punibilidade; (iii) autorizo a devolução do dinheiro apreendido as fls. 58 ao autor do fato, devendo-se intimá-lo para que demonstre interesse do prazo de 10 (dez) dias. Caso haja interesse, providencie a secretaria expedição do competente alvará de levantamento. Não havendo interesse do autor do fato na restituição do valor, fica determinada, desde já, a perda do valor em favor da UNIÃO; (iv) devolva-se ao autor do fato o celular descrito no item 9 do termo de apreensão de fls. 9/140 ao autor do fato, devendo-se intimá-lo para que demonstre interesse do prazo de 10 (dez) dias. Caso haja interesse, providencie a secretaria o necessário para devolução. Não havendo interesse do autor do fato, oficie-se ao depósito judicial determinando a destruição do bem, tendo em vista se tratar de equipamento antigo, sem mais utilidade; (v) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos. Sem custas.P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2053

EXCECAO DA VERDADE

0013095-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175206 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. Initme-se a defesa de CAMILA MARIA BERNABE MOREIRA DA SILVA para apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, o endereço atualizado de sua cliente.1.1 Com a apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

(DECISÃO DE FL. 823):Considerando o decurso de prazo recursal em face da decisão de fls. 811/812, que não conheceu do agravo em recurso especial, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se, inclusive, ao E. Juízo Federal da Vara das Execuções Penais de São Paulo.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se ao IIRGD, NID e TRE, como de praxe.Altere-se, junto ao SEDI, a situação processual do réu.Intime-se o réu, pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0900474-32.2005.403.6181 (2005.61.81.900474-0) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI X GIOVANI DA SILVA ROCHA X FLAVIO AREF ABDUL LATIF X CARMIM VOLOVICI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X SUZIANA RIFAI X MOHAMAD ZIAD ADNAN EL ZOUHBI

Intime-se a defesa para manifestação quanto ao eventual interesse e na restituição dos bens que estão acautelados no depósito (fls. 629/630), no prazo de 20 dias.

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ÀÀ vista da decisão que declarou extinta a punibilidade dos réus, oficie-se ao IIRGD, e NID comunicando-se, como de praxe, bem como ao SEDI para nalteração da situação processual do réu, No mais, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual, intime-se

0003166-24.2008.403.6181 (2008.61.81.003166-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAETANO X GALLIANO JOMOSSI FILHO X PAULO CESARIO JACOMOSSI(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

(DECISÃO DE FL. 1000): Fl. 998/999: Defiro. Intime-se a defesa constituída do acusado a apresenter MEMORIAIS, no prazo legal.

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

(SENTENÇA DE FLS. 882/884): 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS n.º 0005021-38.2008.403.6181NATUREZA: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JÚLIO SAVÉRIO MARINOS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JÚLIO SAVÉRIO MARINO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, caput c/c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2012 (fls. 391/393).O Venerando Acórdão de fls. 845/849, publicado em 11 de fevereiro de 2016 (fl. 850), de ofício, reconheceu a atenuante da confissão e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenou o acusado JÚLIO SAVÉRIO MARINO à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de um salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.O acórdão transitou em julgado no dia 18 de março de 2016, conforme certidão de fl. 853.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consigne-se, de pronto, que, in casu, caberia à Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidir e, se o caso, reconhecer a extinção da punibilidade do agente em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que foi o Órgão prolator do Venerando Acórdão que deu provimento ao recurso ministerial para, reformando a sentença de primeiro grau, absolutória, condenar o réu, tratando-se este juízo, no caso, mero executor da ordem emanada daquele E. Tribunal.Contudo, uma vez que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (art. 61 do Código de Processo Penal), passo a examinar ao exame da matéria.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez dias) dias-multa, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (julho de 2002 a janeiro de 2007) e o recebimento da denúncia (01 de agosto de 2016) é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal.Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado JULIO SAVÉRIO MARINO, em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Em face da presente decisão, de rigor o cancelamento do lançamento do nome do réu no rol dos culpados, bem como a expedição de ofícios, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI, a fim de constar dos cadastros respectivos a extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), como acima referido, bem como traslade-se para os autos da Execução Criminal, em apenso, cópia desta sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, 21 de junho de 2017.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade

0009100-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 295, que negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e da defesa, expeça-se Guia de Execução em desfavor da sentenciada, encaminhando-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária.No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, providenciando-se, destarte, o quanto segue:1) O lançamento do nome da ré no rol dos culpados;2) Expedição de ofícios ao IIRGD e NID, como de praxe;3) Alteração da situação processual junto ao SEDI;4) Intimação da ré, por seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002684-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA ALVES AMARO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

1. Fls.116vº, Defiro.2. Solicite-se à CEPEMA, por email, que seja encaminhado o relatório produzido na entrevista de VANESSA ALVES AMARO, ficha de encaminhamento da ré à instituição, frequência e planilha de cálculo do cumprimento de horas.2.1 Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Sem prejuízo, intime-se o Dr.Clecius Carlos Peixe Martins Peres de Souza - OAB/SP 231.566, para manifestar-se sobre fls.111/115, bem como, para regularizar sua representação processual.

0014106-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE X THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP331720 - ANA PAULA MALTA AYMBERE)

(DECISÃO DE FL. 203/204):A defesa constituída do acusado LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE apresentou resposta à acusação às fls. 151/, alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, requereu a absolvição sumária alegando falta de provas da autoria delitiva. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial.O corréu THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos (fls. 143, 179, 182, 185, 188 e 191). Citado por edital (fl. 198/199), não compareceu nem constituiu advogado (fl. 200).É a síntese necessária. Fundamento e decido.Determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação ao acusado THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) o acusado THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO foi procurado nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrado (fls. 143, 179, 182, 185, 188 e 191); c) foi citado por edital (fl. 198/199); d) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado (fl. 200). Extraia-se cópia integral dos autos, autue-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, devendo o réu THIAGO AUGUSTO MARTINS RASCIO ser excluído do polo passivo destes e incluído nos autos a serem formados, que deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo da acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal.Passo à análise da resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído do réu LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE.De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 130/133, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.As questões levantadas pela defesa de LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE dependem de dilação probatória para sua apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Sidnei Arruda (fl. 04/05), José Irmão de Jesus Santos (fl. 64) e Wagner Rodrigues (fls. 111/112); a testemunha de defesa arrolada pelo acusado PAULO SOARES BRANDÃO, Rejane Maria da Silva (fl. 159), bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE.Intime-se pessoalmente o acusado LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE (fls. 145/146) para que compareça neste Juízo na data e hora designadas a fim de ser interrogado.Intimem-se as testemunhas comuns Sidnei Arruda (fl. 04/05) e Wagner Rodrigues (fls. 111/112) a comparecerem na audiência na data e horário acima designados para suas inquirições, comunicando-se seus superiores hierárquicos caso necessário.Intimem-se pessoalmente a testemunha comum José Irmão de Jesus Santos (fls. 64), para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Ciência às partes das fólhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas em autos suplementares.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

Expediente Nº 2058

INQUERITO POLICIAL

0003176-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Considerando o teor da certidão retro lançada, a qual nos dá conta do decurso, em branco, do prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, intime-se, novamente, a defensora constituída pelo denunciado, na pessoa da Dra. Paula Sion de Souza Naves, OAB/SP 169.064, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Parquet Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA)

Ação penal - autos nº 0005309-05.2008.403.6110Trata-se de pedido formulado pelos advogados Dr. Christiano Soccol Branco e Dra. Cyntia Soccol Branco, sob a forma de exceção de pré-executividade, em que pugnam pela suspensão da execução determinada pela decisão de fls. 443/444, bem como pelo arquivamento de representação disciplinar junto à OAB (fls. 569/573).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Com razão o MPF quanto à inadequação da via eleita para formulação do pedido, uma vez que a exceção de pré-executividade é defesa processual que visa permitir a arguição de matérias de ordem pública em execução cível. Todavia, considerando a natureza do pleito, recebo a petição como pedido de reconsideração da decisão proferida a fls. 443/444. Os causídicos informam que não foram devidamente intimados do pagamento da pena. A intimação de advogado constituído acerca dos atos processuais praticados em processo penal que tramita perante a Justiça Federal de São Paulo, por expressa disposição legal, dá-se por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. No caso em exame, as cópias dos Diários Eletrônicos da Justiça Federal de São Paulo juntadas aos autos (fls. 413 e 448) revelam que Christiano Soccol Branco, OAB/PR nº 47.728 e a Dra. Cyntia Soccol Branco, OAB/PR nº 29.318/PR foram intimados, na qualidade de defensores de Fernando Mafra Costa e Paulo Cezar de Souza, da decisão que determinou a apresentação de alegações finais. Além disso, outras diligências foram tomadas no sentido de contatar os advogados, como ligação telefônica, em que foi possível entrar em contato com a secretária dos mesmos e encaminhamento de e-mail (fls. 433).Assim, verifica-se que não procede a alegação de que não foram regularmente intimados para apresentar as alegações finais em defesa dos então acusados. Todavia, a análise dos documentos apresentados aponta que não houve conduta de abandono da causa. Os advogados apresentaram notificações, datadas de 10 de março de 2016, em que os então acusados revogaram os poderes conferidos para atuação nestes autos. A notificação consigna, inclusive, que houve contratação de novo patrono para defesa de seus interesses (fls. 574/575). Registro, nesse contexto, que a primeira intimação para que os causídicos apresentassem memoriais foi publicada em 10 de março de 2016, quando já haviam sido informados da revogação do mandato (fls. 413).Havendo prova de revogação do mandato, há que se presumir que os advogados supunham que outro defensor estaria atuando nos autos e que responderia aos chamados da Justiça, o que afasta a hipótese de abandono da causa.A despeito de ordinariamente ser razoável impor aos antigos defensores o dever de responder às intimações oficiais publicadas em seus nomes, o caso sob exame apresenta a peculiaridade de que se trata de advogados residentes em outro Estado, ou seja, supostamente não são atendidos pelos serviços da OAB ou Associação de advogados quanto às publicações realizadas em Estados da federação diverso da sede da seccional da OAB na qual estão registrados. Ante o exposto: a) Reconsidero a decisão de fls. 443/444, itens a) e b), para o fim de afastar a multa imposta ao Dr. Christiano Soccol Branco e à Dra. Cyntia Soccol Branco, por abandono de causa e a comunicação à OAB/PR para adoção das medidas disciplinares cabíveis.b) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, comunicando que foi reconsiderada a decisão que aplicou a pena de multa ao Dr. Christiano Soccol Branco e à Dra. Cyntia Soccol Branco, por abandono de causa. Instrua-se com cópia digitalizada dos autos a partir da decisão de fls. 443/444 (inclusive), fazendo referência ao ofício nº 883/2016-skb (fls. 446). c) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná comunicando que foi reconsiderada a decisão que aplicou a pena de multa ao Dr. Christiano Soccol Branco e à Dra. Cyntia Soccol Branco, por abandono de causa. Instrua-se com cópia digitalizada dos autos a partir da decisão de fls. 443/444 (inclusive), fazendo referência ao ofício nº 257/2017-ldz (fls. 514/516). d) Intimem-se os advogados Dr. Christiano Soccol Branco e à Dra. Cyntia Soccol Branco da presente decisão por meio do contato fornecido pelos mesmos na petição de fls. 569/572 (soccol.branco@hotmail.com)Fls. 583: quanto à informação de que os 06 (seis) Playstations II foram destinados ao Porto de Salvador, em 04.12.2009, em razão da apreensão administrativa, consigno que os bens agora interessam à Receita Federal, órgão para o qual deve ser destinado eventual pleito de restituição. Dê-se ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 08 de junho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO) X IN SUNG LEE(SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

****ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS SENTENCIADOS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO BEM COMO PARA SE MANIFESTAREM SE SE OPÕEM À DESTRUIÇÃO DA CÓPIA FÍSICA DE SEGURANÇA, CONFORME ITENS 2 E 4 DA R.DECISÃO DE FLS. 8432/8432v. O MPF JÁ APRESENTOU RAZÕES DE APELAÇÃO.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 8432/8432v:1. Fls. 8419: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.2. Após abra-se vista dos autos às defesas dos sentenciados IN SUNG LEE, JOAMAR MARTINS DE SOUZA, CARLOS HATEM NAIM, LUIZ CARLOS GRANELLA, DANIEL DA COSTA SANTOS, EDUARDO SOARES DE LIMA, HU ZHONG WEI, LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, ODILON AMADOR DOS SANTOS., SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, WALCIR OLAVO CABANAL, WILSON BORELLI e JORGE MARINHO DE SOUZA para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.3. Em que pese a r.decisão proferida à fls.1613/1616, ante o teor da informação acostada à fls.8431, no sentido de que a cópia física de segurança destes autos e de seus apensos estão desatualizadas e, todavia, na ocasião da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara foi efetuada a digitalização integral destes autos e de seus apensos, considero inócua a manutenção dessa cópia física de segurança e em razão disso determino sua destruição em Secretaria, lavrando-se o respectivo termo.4. Antes, porém, de dar cumprimento ao item 3 supra, intimem as partes, na ocasião da abertura de prazo para razões e contrarrazões recursais, para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias se se opõem à destruição da cópia física de segurança.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e cumpra-se o item 3. 5. Na hipótese de destruição, cumpridas as determinações dos itens supra, considerando o número elevado de volumes da cópia física de segurança a ser destruído, remetam-se os autos e seus apensos ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do termo, que será lavrado após a destruição de todos os volumes e apensos da cópia física de segurança.Proteste pela juntada posterior do termo de destruição, que deverá ser encaminhado ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de expediente. 6. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017.

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELLO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS RONALD FERNANDES E SIMONE SANDRINO: R. DESPACHO DE FLS. 1169: 1. Ante a certidão de fls. 1168, intimem novamente os advogados SOARAYA CADOR ZEDIN DE SOUZA, OAB/SP nº 111.968 e MILTON GOMES CASSARO, OAB/SP nº 111.468, defensores do réu RONALD FERNANDES, para que, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Intime novamente o advogado IGOR ALVES DE SOUZA, OAB/SP nº 224.755, defensor da ré SIMONE SANDRINO para ratificar ou retificar os memoriais já apresentados (fls. 1054/1058). Com o decurso de prazo sem manifestação, os memoriais serão ratificados.3. Com a apresentação dos memoriais, cumpram os itens 4 e 5 do despacho de fls. 1075.
********** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS RONALD FERNANDES (ITEM 1) E SIMONE SANDRINO (ITEM 2).

Expediente Nº 4585

INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E MT008343 - ROGER FERNANDES E MT010483 - JUAREZ PAULO SECCHI E MT010800 - FLAVIA MARIA CAPISTRANO DIAS MAGALHAES) X JORGE LORENZETTI(DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA E MT015204 - RICARDO SPINELLI E SP360669A - RAFAEL ALVES NESPOLO)

Fls. 2965/2967: defiro o quanto requerido por VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA.Após a extração das cópias requeridas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no item 5 da decisão de fls. 2962.Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021935-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182) VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nestes autos, controverte-se acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016).Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que o acórdão ainda não foi publicado, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). Por outro lado, a falta de publicação do acórdão também impede a fundamentação sobre a aplicabilidade ou não do precedente ao caso em tela, considerados os critérios da distinção e superação de entendimento (art. 489, 1º, V, VI c/c 1.040, III do CPC).Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a suspensão do processo até publicação do acórdão do RE 574.706 RG/PR.Int.

0042864-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-02.2013.403.6182) FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a petição retro, endereçada a este feito, na realidade refere-se à Ação Cível nº.0019251-61.2013.403.6100, da 9ª Vara Cível.Logo, desentranhe-se, cancele-se o protocolo e restitua-se aos Ilustres Subscritores. Publique-se para intimação. Após, voltem conclusos para sentença.

0020078-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1)) PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP308027 - MARIANA DO COUTO SPADACIO E SP153025A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia da CDA e instrumento de procuração original.Intime-se.

0020890-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061517-74.2014.403.6182) EUNICE BARTELLONI MILANI(SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente.Paso a analisar o pedido de tutela provisária.A Requerente postula seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito exequendo.Conquanto a narrativa da inicial contenha notícias de sérios problemas, sensibilizando, não autoriza o juiz a criar hipótese de suspensão da exigibilidade.A garantia em execução fiscal, salvo o depósito integral em dinheiro, não é causa suspensiva elencada no art.151 do CTN. Além disso, o direito sustentado demanda produção de provas, não se caracterizando como líquido e certo, de modo a ensejar visualização de plano. Assim, não se reconhece fumaça do bom direito.Indefiro a tutela provisória.Vista à Embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020694-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6)) ETE SEMER(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos.No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel (Matrícula 78728 - 13º Registro de Imóveis de São Paulo), embora não formalizada perante o CRI, decorreria de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado e quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença.Apense-se.Defiro prioridade na tramitação (IDOSO). Anote-se.Vista à Embargada para contestação.Int

0021058-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520323-04.1995.403.6182 (95.0520323-3)) ALESSANDRA CARLA VITA CALEGARI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Defiro, em termos, a liminar para suspender atos executórios em relação aos imóveis de matrícula 153.111 e matrícula 152.613, ambos do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sobre o qual a embargante sustenta propriedade decorrente de herança de sua falecida mãe, mostrando-se relevante tal sustentação, caracterizando possibilidade de dano.Recebo os embargos.Defiro a gratuidade processual, nos termos da lei.Apense-se.Dê-se vista à Embargada para contestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0501065-08.1995.403.6182 (95.0501065-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X JOSE EDUARDO BORGES MALHEIRO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão do Egrégio TRF-3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reconhecer a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, determino a exclusão do agravante JOSÉ EDUARDO BORGES MALHEIRO do polo passivo desta ação, bem como de MARCOS CAETANO ROCHA.Remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0527400-30.1996.403.6182 (96.0527400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Comunique-se a suspensão do feito à nobre Relatoria do agravo de instrumento nº 2016.0300.020926-5. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobe a alegação de pagamento (fl. 224).Int.

0502752-15.1998.403.6182 (98.0502752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FRANCISCAO LTDA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE X LUIZ GARCIA GOMES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Autos desarquivados.Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento 0028795-11.2011.4.03.0000 (fls. 146/199), que manteve a decisão de fls. 100/102, remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento da decisão referida, procedendo a exclusão de Luiz Garcia Gomes e Rogério de Albuquerque do polo passivo desta demanda.Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Diante do noticiado à fl. 264, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 256. Publique-se.

0529532-89.1998.403.6182 (98.0529532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Defiro o pedido da Exequente de fls.572-verso, pois, de fato, o acórdão que afastou os efeitos da portaria de exclusão não está produzindo efeitos, na medida em que pende de julgamento embargos infringentes opostos pela Fazenda.Assim, inexiste causa suspensiva da exigibilidade.Cumpre observar que, em que pese a determinação de arresto de créditos administrativos da JBS S/A (fls.440), foi expedido mandado de penhora de bens da SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Logo, a fim de retificar o ato e evitar futura alegação de nulidade, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação dos Créditos Administrativos da JBS S/A, relacionados pela Exequente a fls.219, conforme determinação de fls.440, a ser cumprido na Receita Federal, bem como Intimação da Penhora a ser cumprido no endereço de fls.220. Int.

0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls.245/247: Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Exequente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int. Int.

0059689-68.1999.403.6182 (1999.61.82.059689-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Fl. 78: Defiro. Dê-se vista dos autos à Exequente, juntamente com a Execução Fiscal 0556747-74.1997.403.6182.Int.

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 286/326, tempestivamente interpostos pela Executada.No mérito, de fato a Executada interpôs apelação da sentença proferida nos autos 0015076-92.2011.403.6100, impugnando a determinação de remessa de numerário para estes autos, alegando que a execução já estava garantida (fls. 311/326), sendo certo que até a presente data não houve julgamento do recurso.Ante o exposto, torno sem efeito a solicitação de transferência de depósito judicial dos autos 0015076-92.2011.403.6100. Comunique-se a presente decisão à Nobre Relatoria da AC 0015076-92.2011.403.6100.Quanto ao pedido de substituição da penhora por seguro garantia (fls. 265/285), intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015475-21.2001.403.6182 (2001.61.82.015475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Int.

0063341-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fls.323/384: Deve se manifestar a Exequente, quer porque documentos são juntados, quer porque a Executada faz oferta de penhora em percentual do faturamento.Assim, embora exista pedido de urgência, não se tratando de hipótese de direito líquido e certo, não se dispensa a oitiva prévia da Exequente.Considerando que se trata de bloqueio bancário, fixo prazo de 3 (três) dias para manifestação.Int.

0041007-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARKHIM - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E INTERME(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.Publique-se.

0053942-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051031-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIELLA ZAGARI GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 340/341: O levantamento da penhora foi determinado nesta data nos autos da execução fiscal.Fls. 342/344: Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0016993-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000798-1)) LUIZ GUILHERME VILLAC LEMES DA SILVA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Fl. 59: Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4140

EXECUCAO FISCAL

0518089-44.1998.403.6182 (98.0518089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM)

Em face da manifestação da Exequente (fls.940 e verso), cumpra-se fls.935.Int.

0036820-14.1999.403.6182 (1999.61.82.036820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X ZOIS KOUTSOHRISTOS X GILDA KOUTSOHRISTOS

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Saliente-se que a diligência certificada à fl. 83 foi realizada em endereço que não consta nem do contrato social da empresa (fls. 15/16), nem da pesquisa ao CNPJ trazida aos autos pela própria exequente (fl. 119), de modo que imprestável a comprovar a alegada dissolução irregular. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Cumpra-se a decisão embargada, remetendo-se os autos ao SEDI.Intime-se.

0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO)

Por ora, tendo em vista as tentativas frustradas de localização de bens da executada aptos à garantia integral do feito (fls. 51, 445 e 557), bem como que a exequente, diferentemente da Fazenda Nacional, não tem acesso direto à declaração de renda do executado, defiro o pedido para que se proceda à solicitação das 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Caso a consulta resulte na juntada de documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Neste caso providencie a Secretaria as necessárias anotações. Após, vista à Exequente. Intime-se.

0041004-76.2000.403.6182 (2000.61.82.041004-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Diante do depósito de fl. 85, para fins de conversão em renda, intime-se a exequente para que informe os dados de sua conta bancária.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente do depósito efetuado.Efetivada a conversão dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a imputação em pagamento, satisfação do seu crédito e extinção do feito.Int.

0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Fls. 467/468: Defiro. Intime-se a Executada para que apresente documentação comprobatória de seu faturamento, inclusive quanto às transações imobiliárias indicadas às fls. 476/480.Solicite-se junto à CEF extrato atualizado dos depósitos efetuados, juntando-se aos autos.Int.

0056448-52.2000.403.6182 (2000.61.82.056448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 582/586: Aguarde-se provocação da parte interessada, após o trânsito em julgado do agravo.Fl. 577: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 578.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls.212: Prejudicada a análise do pedido de desconsideração da petição anterior, tendo em vista decisão já proferida (fls.210 e verso).Cumpra-se integralmente a decisão retro, remetendo-se ao arquivo sobrestado.Int.

0059271-57.2004.403.6182 (2004.61.82.059271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020624-56.2005.403.6182 (2005.61.82.020624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 91/109 e 137/139), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Para tanto, instruindo com cópia desta decisão, expeça-se:1 - Mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário a recair sobre os imóveis descritos às fls. 91/109, pertencentes à empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 170;2 - Mandado para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro do imóvel indicado às fls. 137/139, matrícula 6.134, de propriedade do coexecutado Sérgio Luiz Coutinho, registrado no 16º CRI de São Paulo;3 - Após, carta precatória para constatação, avaliação, registro e leilão dos imóveis de fls. 91/109 (matrículas 16.273, 16.274 e 16.275), registrado perante o CRI de Praia Grande/SP.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se com cópia desta decisão. Int.

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS)

Defiro o requerido. Expeça-se, a título de substituição da penhora efetivada, a expedição de mandado para penhora de bens da empresa executada, avaliação e intimação, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 339.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0039504-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA X MACAHICO TISAKA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 200/217 - matrículas 26.263, 26.264, 26.265 e 95.057), a recair sobre a parte ideal pertecente ao coexecutado Maçahico Tisaka, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0057401-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores transferidos (fls. 76/77). Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante convertido não será suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0018778-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA.(RJ138373 - ANDRE SIMOES SOARES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0033541-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SML COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO - EIRELI - E(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0018166-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

A Exequente requer a expedição de mandado para penhora de bens da executada. Entretanto, a ficha da JUCESP aponta que a empresa encontra-se em em recuperação judicial, sendo assim, determino que se aguarde, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência à exequente.Int.

0020784-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 126), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente aquela decisão, expedindo-se mandado.Int.

0039347-11.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MG110139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 69), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo.Int.

0048753-56.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA EPP(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 83/92), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Quanto a pesquisa ao RENAJUD, Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

0027360-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

Expediente Nº 4141

EXECUCAO FISCAL

0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada JVCO PARTICIPAÇÃO LTDA, pelo sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.Junte-se planilha.Em caso de bloqueio negativo, dê-se vista à Exequente.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3735

EXECUCAO FISCAL

0034558-14.1987.403.6182 (87.0034558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034557-29.1987.403.6182 (87.0034557-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TRANSPORTADORA PIRANI LTDA X DARCY PIRANI X DEIMAR DOS SANTOS RIBEIRO(SP014114 - JOSE ANTONIO MARANHO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI E MT004777 - OSEIAS SERAFIM DE OLIVEIRA)

Autos sob nº 0034558-14.1987.403.6182C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP´s caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.ADVOGADOS: SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI- OAB/SP 127.929, OSEIAS SERAFIM DE OLIVEIRA - OAB/MT 4.777. RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO - OAB/SP 14.009.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 23/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 03/07/2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1514

EXECUCAO FISCAL

0500731-03.1997.403.6182 (97.0500731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Compulsando os autos, verifico que o imóvel de matrículas 70.380, 110.007 e 154.977 (transcrição número 160.799) foi arrematado no processo 2004.61.82.002339-0 em trâmite na 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme folha 127.Diante disso, reconsidero o despacho de folha 120.Dê-se vista ao exequente. Int.

0521673-56.1997.403.6182 (97.0521673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA MANO DE VIDROS E INSTALACOES TECNICAS LTDA X ARNALDO RODRIGUES MANO X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Requer a exequente, às fls. 174/176, (a) a inclusão da empresa GOLDEN GLASS COMÉRCIO DE VIDROS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. no polo passivo da presente execução fiscal, por ter sido constatada sucessão empresarial com relação à empresa executada; (b) a citação por hora certa do coexecutado Armando Rodrigues Mano; e (c) a citação por edital do coexecutado Arnaldo Rodrigues Mano. Decido.Dispõe o art. 133 do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Entendo aplicável, in casu, o art. 133, I, do CTN. Isso porque há indícios suficientes de que entre a empresa executada e a empresa cuja inclusão se requer teria ocorrido sucessão empresarial. É o que se extrai dos seguintes elementos dos autos: há prova de que a executada foi dissolvida irregularmente (certidão do Oficial de Justiça, nos termos dos precedentes da súmula 435 do STJ), conforme fl. 135; as sedes das mencionadas empresas são no mesmo local; o objeto social é praticamente o mesmo (fls. 178 e 179); e há relação de parentesco entre os sócios (um dos sócios da empresa Golden Glass é filho de um sócio da empresa executada e uma das sócias é sobrinha - fl. 135). Corrobora essa conclusão o fato de que a citação pessoal da empresa executada nestes autos (fl. 14), quando aparentemente ainda em atividade, foi assinada pela sócia da atual empresa Golden Glass (Cynthia Rodrigues Mano).Esses fatos, analisados conjuntamente, formam forte prova de que houve sucessão entre as empresas, ensejando a responsabilização tributária da empresa Golden Glass, com fundamento no art. 133, I, do CTN. Nesse sentido:AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL NOS MOLDES DO ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGTR IMPROVIDO.1. A decisão agravada determinou a inclusão da firma individual ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem, em razão da presença de fortes indícios de ocorrência de sucessão tributária, determinou o bloqueio do percentual de 5% sobre os valores passíveis de serem repassados à ora agravante, relativos a operação de venda por meio de cartão magnético, para posterior formalização da penhora, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da pessoa física que titulariza a firma executada (fls. 20-20-v).2. Existência de fortes indícios acerca da ocorrência de sucessão empresarial da empresa executada, Nunes e Barros Ltda., pois, como restou salientado pelo douto Magistrado a quo na decisão de fls. 18/19, a empresa individual agravante teria dado prosseguimento às atividades da empresa executada, realizando a mesma atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral, sendo a primeira constituída pela filha dos sócios desta última, funcionando no mesmo local em que funcionava a empresa executada, devendo ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 132 do CTN.3. Os documentos colacionados pelo agravante não lograram comprovar a ocorrência da prescrição do pedido de redirecionamento, em face da sucessão empresarial.4. AGTR improvido.(TRF5, PROCESSO: 00015543720134050000, AG130890/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 01/08/2013 - Página 232, destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. [...] APELAÇÃO IMPROVIDA.- [...]- Sucessão empresarial devidamente comprovada nos autos pela identidade de endereço e de objeto social das empresas e pela relação de parentesco próprio entre seus sócios. Indícios que, conjuntamente, formam forte prova de que houve sucessão entre as empresas, ensejando a responsabilização tributária com fundamento no art. 133, I, do CTN.- [...].- Apelação improvida.(TRF5, PROCESSO: 00007821620124058308, AC555576/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 30/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/08/2013 - Página 235, destaquei)Responsabilidade dos sucessores. Art. 133 do CTN. [...] I. Os elementos fáticos dos autos permitem concluir que a Embargante é sucessora da Executada, considerando, entre outros, que a primeira foi constituída pelos filhos dos sócios da segunda, que realiza o mesmo ramo de atividade, no mesmo local, utilizando o mesmo quadro de pessoal e até os mesmos documentos. [...] (TRF-4ªRegião. AC 2005.71.07.003774-9/RS. Rel.: Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DE de 17/01/07, destaquei)Os elementos dos autos permitem inferir, portanto, ter havido sucessão da sociedade executada pela empresa Golden Glass, pelo que o pedido da União deve ser deferido.Com relação ao pedido de citação (por hora certa e por edital) dos coexecutados, verifico que a citação da empresa deu-se em 26.08.1997 (fl. 14) e a determinação de inclusão dos sócios e de sua citação ocorreu apenas em 29.09.2006 (fl. 106), não sendo em princípio caso de situação superveniente que tenha determinado o pedido de redirecionamento, pois os sócios já se encontravam indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa. Por conseguinte, havendo a possibilidade de ocorrência de prescrição, deve a União manifestar-se a respeito, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.Por conseguinte, defiro o primeiro pedido da União para determinar a inclusão no polo passivo deste feito, da empresa GOLDEN GLASS COMÉRCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 01.107.940/0001-47). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cite-se a empresa GOLDEN GLASS COMÉRCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., nos termos do art. 7º, I, c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária, seguro garantia ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da citação.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito de eventual ocorrência de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução em relação aos sócios da empresa executada que já constavam na CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar se persiste o interesse na manutenção dos bens penhorados nestes autos, tendo em vista ter havido tentativas de alienação judicial, sem sucesso.Após, retornem conclusos para análise dos pedidos de citação dos sócios da empresa Casa Mano e acerca da manutenção dos bens penhorados nestes autos.Cite-se e intimem-se.

0532877-63.1998.403.6182 (98.0532877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA FERNANDA MATOS RIBEIRO X ALVARO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (fls. 177/181) e MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (fls. 184/187) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a ilegalidade da multa aplicada em 30%, requerendo sua redução para 20%, conforme Lei n. 9.430/96. Já a sócia MARIA FERNANDA alega a ausência de sua responsabilidade pelos débitos, tendo em vista ter saído da sociedade em 2003, bem como a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. DECIDO. Multa moratóriaA incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).No presente caso, na época do vencimento dos tributos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do DL 2287/86, artigo 3; DL 2323/87 art. 15; Lei 7738/89, art. 23; Lei 7799/89, art. 74, Lei 8218/91, art. 3, Lei 8383/91, art. 59 e Lei 8.981/95, art. 84, II, C. Conforme se depreende da análise da CDA, a aplicação da multa moratória ocorreu no percentual de 30% (fls. 04/05). Porém, como atualmente vigora o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado ao valor em execução.Com efeito, a multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, desde que se trate de ato não definitivamente julgado. Nesse ponto, esclareça-se que A disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há-se entender-se como compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1991, p. 428).Sobre o tema:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA -REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS -ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. [...]. 8. A multa moratória foi lançada no percentual de 30%, conforme se constata na Certidão da Dívida Ativa. 9. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, c do CTN. 10. Posteriormente, o art. 61, 2º da Lei 9.430/96, limitou o percentual da multa em 20%. Desta forma, encontrando-se a multa moratória pendente de julgamento por força dos embargos à execução, deve ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96, e ser calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária. 11. [...]. 20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%.(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.I - [...].IV - Em relação à redução da multa, verifico que ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte.Nesse sentido, cabível a aplicação do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedentes: REsp nº 512913/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006; AGA nº 490.393/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/05/2004; REsp n 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003 e REsp n 363.366/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/04/2002.V - Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 960.557/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 19/12/2007, p. 1175)Por conseguinte, cabível o acolhimento da exceção de pré-executividade para esse fim.Prescrição para redirecionamentoAlega o excipiente que entre a citação da empresa e a citação do sócio decorreram mais de cinco anos.Em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento (v. g. AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).Entretanto, nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão.Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...]. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 30/01/2009 (fl. 129), ou seja, após a citação da pessoa jurídica, de modo que deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular.Por sua vez, o próximo marco interruptivo (despacho de citação dos sócios) ocorreu em 01/10/2015, de modo que, em princípio, teria havido a ocorrência de prescrição. No entanto, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. O referido enunciado prevê que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.A mesma ratio é aplicável ao caso dos autos, tendo em vista que a União requereu o redirecionamento em 08/10/2010, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional. No entanto, tal pleito foi indeferido em primeira instância (fl. 149), tendo sido acolhido apenas em sede de recurso de agravo de instrumento, decidido em 15/09/2014 e com trânsito em julgado em 14/11/2014. Assim, a demora na citação - no caso, na prolação do despacho de citação, marco interruptivo após a LC n. 118/2005 - não pode ser imputada à Fazenda Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TERMO FINAL: CITAÇÃO DOS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DO STJ E DO ARTIGO 219, 1º, DO CPC/1973 (1º DO ARTIGO 240 DO CPC/2015). 1. Nos casos de redirecionamento da execução fiscal, estará consumada a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos corresponsáveis tributários. 2. Não se pode imputar à parte exequente responsabilidade pela paralisação do feito ao qual não foi dado o necessário impulso oficial, em franco prejuízo à prestação jurisdicional. 3. É irrelevante o fato de o sócio gerente ter sido citado mais de cinco anos após a citação da empresa devedora, se o pedido de sua citação foi feito pelo Fisco dentro do prazo. 4. Possibilidade de redirecionamento. 5. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo de instrumento.(EMBARGOS 00727675120124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2017 PAGINA:.)Nesses termos, afasto a hipótese de prescrição para o redirecionamento.Ausência de responsabilidade para inclusão do sócio Por fim, no caso dos autos, alega a excipiente que teria deixado a sociedade em 2003, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora em cobrança, mas antes da constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 2009.A retirada da sociedade na data mencionada encontra-se comprovada, especialmente pelos documentos às fls. 206/216 e fl. 222.Entretanto, a questão acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária encontra-se atualmente em discussão no REsp n. 1377019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, conforme previsão do art. 1.037, II, do CPC.Diante disso, (a) ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para determinar a retificação da CDA, para reduzir a multa de mora de 30% para 20%; e (b) tendo em vista a alegação de ausência de responsabilidade da sócia MARIA FERNANDA, que teria se retirado da sociedade antes de sua dissolução irregular, suspendo o curso da presente execução em relação a ela, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Por conseguinte, intime-se a exeqüente para apresentar nova certidão de dívida ativa. Com a CDA retificada, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Não é o caso de devolução do prazo para embargos (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), tendo em vista que este sequer se iniciou no presente caso.Após, diante do requerimento de fl. 182, defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0007171-04.1999.403.6182 (1999.61.82.007171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA (Fls. 91/97) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram objeto de parcelamento. Afirma que os valores pagos não foram descontados da CDA, o que acarreta sua iliquidez. DECIDO. Alegação de pagamento por parcelamento Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. A exequente informa que a CDA nº 80 3 98 002703-46 foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Esclarece que a executada é devedora de quantia superior a 28 milhões de reais, referente a 32 inscrições em Dívida Ativa, não incluída eventual dívida previdenciária. Informa que foram incluídos os pagamentos decorrentes tanto do REFIS quanto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 137/137 verso).Informa ainda, que o último pedido de parcelamento requerido pelo executado, reaberto pela Lei 12.994/2014, não foi consolidado.Verifico a existência das petições de fls. 52 e 53 em que a excipiente informa a adesão a parcelamento e apresenta desistência irrevogável e irretratável a qualquer defesa e/ou recursos, que possam ser interpostos, ou que estejam pendentes de julgamento, bem como a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam a ação.Não obstante, tratando-se de questão superveniente e atinente à própria comprovação de pagamento por meio do parcelamento obtido, possível a sua apreciação.Nesse ponto, quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que houve dedução de valores sobre a dívida total (fls. 139/142), sendo que, conforme afirma a exequente, os pagamentos efetuados durante o parcelamento são alocados para fins de amortização do débito total consolidado, não havendo qualquer previsão, tampouco obrigatoriedade, no sentido de que a imputação ocorra na ordem conveniente ao contribuinte. Isso explica o fato de a CDA atual manter-se hígida.Por sua vez, quanto à correção quanto à imputação efetuada pela exequente e outras questões atinentes a eventual saldo devedor remanescente demandariam dilação probatória, o que afasta a possibilidade de sua alegação pela via da exceção de pré-executividade. Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do credito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.)Por fim, ainda que fosse caso de computarem-se pagamentos na CDA em execução, tal não acarretaria sua iliquidez, nos termos do art. 786, parágrafo único, do CPC e jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Diante da informação da exequente à fl. 138 verso, no sentido de que o último pedido de parcelamento, reaberto pela Lei 12.994/2014, ainda não foi consolidado, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento. Intime-se a exequente para juntar aos autos os comprovantes de deferimento ou rejeição do pedido de parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto aos bens penhorados nestes autos (fl. 17).Intimem-se.

0040243-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORESTES ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARCOS ORESTES(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 343/344), nos termos do art.2º, páragrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0040243-69.2005.403.61.82, remetendo-se os autos ao Sedi para anotação.Int.

0042736-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042736-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE FERRO CAMEFER LTDA MASSA FALIDA X JORGE NEVES CARAMELO(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)

Intime-se o patrono do executado acerca do novo cálculo de honorários apresentado pelo exequente à 159.Havendo concordância, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e ar tigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil), no valor apontado à fl. 159, em favor do patrono do executado, Dr. Sidney Pugliesi, OAB nº 194.773, considerando a revogação da procuração de fl. 153 (fl. 155). No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o patrono da executada, os dados necessários da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

0021185-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL SECCAO(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL SECÇÃO IV (Fls. 31/36) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram pagos.DECIDO.Alegação de pagamento A presente execução fiscal tem por objeto as inscrições de dívida ativa de ns. 367789302 (período de janeiro de 2004 a janeiro de 2006) e 396905218 (período de maio de 2006 a janeiro de 2007). Em exceção de pré-executividade, a executada afirmou ter quitado os valores referentes ao período de janeiro de 2004 a janeiro de 2006, apresentado os respectivos comprovantes.Intimada, a exequente informou que os pagamentos foram computados na CDA nº 367789302, restando saldo devedor (fls. 141 e 143); posteriormente, foi informado que a CDA foi extinta, visto que o saldo devedor foi quitado (fl. 150). Quanto à CDA n. 39.690.521-8, a exequente apresentou saldo remanescente de R$ 6.232,55, em 09/2014 (fl. 148).Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, que versou apenas quanto ao período de janeiro de 2004 a janeiro de 2006, objeto da CDA n. 36.778.930-2, prosseguindo-se a execução quanto à CDA remanescente.Assinalo que não é o caso de aplicação do art. 940 do Código Civil, seja porque não se aplica às dívidas tributárias, objeto de regramento próprio, seja porque tal pedido sequer seria possível no âmbito da presente execução fiscal, mas apenas pelas vias adequadas. Por essa razão, o acolhimento é parcial.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção da CDA n. 36.778.930-2.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CDA nº 36.778.930-2 e retificação do valor da dívida, conforme fl. 148.Após, cumpra-se o despacho de fl. 149.Intimem-se.

0046077-72.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Após citação, a executada juntou procuração à fl. 13, em nome do advogado ANGEL ARDANAZ e outros.Posteriormente, juntou nova procuração à fl. 24, em nome de outros causídicos, dentre os quais o subscritor da exceção de pré-executividade de fls. 32/34.Entretanto, malgrado a procuração de fl. 13 esteja regular, porque comprovados os poderes de seu subscritor, a procuração de fl. 24 não identifica a pessoa que a assinou em nome da empresa executada, a fim de verificar se possuía poderes para representá-la em tal ato.Assim, verifica-se que a representação processual da empresa executada, no que tange ao advogado que assinou a exceção de pré-executividade, encontra-se irregular (procuração de fl. 24 e substabelecimentos dela decorrentes).Nesses termos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual nestes autos, sob pena de não conhecimento das alegações constantes da exceção de pré-executividade (art. 76 do CPC). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, bem como desentranhe-se a petição de fls. 42/43, referente à EF nº 0019601-60.2014.403.6182, juntando-a nos respectivos autos.Com a regularização processual da executada ou findo o prazo para manifestação, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de fl. 49 e providências para leilão dos bens, se o caso. Intimem-se.

0007484-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (Fls. 15/23) nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADM DE MINAS GERAIS. Sustenta, em síntese, que a excepta não possui competência para fixar o valor de suas anuidades. Defende a nulidade da CDA, pois não preenche os requisitos do artigo 202, incisos I e II do e 204, do CTN. DECIDO. Anuidades As anuidades cobradas pelos Conselhos profissionais têm natureza tributária e obedecem ao principio da legalidade. A cobrança de anuidade pelos Conselhos é regulada pela Lei 12.514/2011. Neste caso, através da análise da CDA, constata-se que o fundamento legal para a cobrança da dívida é a Lei Federal nº 4.769/65, Regulamento e Resoluções Normativas do CFA e a Lei 12.514/2011. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. Quanto aos valores cobrados, caso a executada queira poderá questioná-los, através de Embargos a Execução, mediante dilação probatória. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução.

0013999-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICAZ EXPRESS - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Fl. 291: por ora, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerimento de baixa dos débitos deve ser formulado pelo interessado junto aos órgãos respectivos, informando-os da existência de arrematação judicial, não cabendo a este Juízo substituir o arrematante nesse aspecto. Ademais, no ofício de fls. 270/271 o DETRAN informa já ter oficiado a Secretaria da Fazenda e os órgãos autuadores.Intimem-se.

0044651-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Exceção de Pré-Executividade oposta por COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA ME (fls. 28/47): intime-se a excipiente a regularizar sua representação processual, visto que o subscritor da procuração de fl. 49 possui poderes para representar a empresa executada apenas perante os bancos Itaú e Bradesco, para atos atinentes a negócios bancários (fl. 50), não possuindo poderes, portanto, para outorgar procuração judicial em nome da empresa. Prazo para regularização: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das alegações formuladas na exceção de pré-executividade apresentada (art. 76 do CPC). Intimem-se.

0046516-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AS PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Fls. 16/22) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que cometeu mero erro formal de preenchimento da DCTF. Alega que efetuou o pagamento da dívida em cobro. DECIDO. Alegação de Pagamento Intimada, a excepta informa que os pagamentos alegados pela excipiente, referentes à CDA nº 80 6 14 063104-62 foram reconhecidos, eis que se constatou o erro no preenchimento da DCTF. Informa ainda, que está tomando providências administrativas para cancelamento da referida dívida. Requereu prazo para aguardar resultado de diligências a serem efetuadas pela Receita Federal (fls. 84/85 verso). Informa ainda, referente à CDA nº 80 5 14 063105-43 e CDA nº 80 7 14 013457-10 que, após análise da Receita Federal, concluiu que o referido pagamento para CNPJ de pessoa jurídica diversa da executada não estavam mais disponíveis para alteração, motivo pelo qual propôs a manutenção dos débitos em cobrança. Anexou cópias do processo administrativo (fls. 96/110). Da análise dos documentos juntados aos autos, constato a existência de despacho da Receita Federal com proposta de cancelamento da inscrição nº 80 6 14 063104-62, em virtude da revisão dos débitos de CSLL, período de apuração 01/2013 (fl. 110). Considerando tais informações, bem como, o comprovante de arrecadação de fl. 36, concluo que a CDA Nº 80 6 14 063104-62 não é exigível. Quanto à CDA nº 80 6 14 063105-43 e CDA nº 80 7 14 013457-10, diante da informação de indisponibilidade dos valores, que foram recolhidos para o CNPJ 48.246.920/0001-10, de ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 69 e 71) não é possível reconhecer de ofício os referidos recolhimentos. Destaco ainda, que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a executada alega possuir. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados em dívida ativa e em fase de execução. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a iliquidez da CDA 80 6 14 063104-62. Intime-se a exequente para retificação da CDA. Após remetam-se os autos ao SEDI, para anotações e intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-lhe o prazo (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80).Intimem-se.

0048439-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P JUNIOR ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por P JUNIOR ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 22/46). Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Informa que houve recolhimentos, conforme comprovantes de arrecadação. Alega que houve erro de preenchimento da DCTF e que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Defende a necessidade de contraditório e ampla defesa. É o relatório. DECIDO. Alegação de Pagamento Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.Alega a excipiente a existência de pagamento com relação aos débitos inscritos, juntando comprovante de arrecadação.Instada, a excepta reconheceu a extinção da execução em relação à inscrição nº 80 6 14 036133-24. Quanto à inscrição nº 80 6 11 040727-04, informa que não apresentou comprovante de pagamento a SRFB, tendo em vista que o valor apresentado não coincide com o valor originário do débito em cobrança (fl. 68). Diante disso, deve ser reconhecida a inexigibilidade da CDA Nº 80 6 14 036133-24. Quanto à CDA 80 6 11 040727-04, porém, não é possível reconhecer o alegado pagamento. Além da negativa da exequente no sentido do adimplemento, o comprovante de recolhimento apresentado pela executada não coincide com o valor originário em execução, do que se conclui pela falta de comprovação suficiente de tal pagamento ou pela existência de saldo remanescente não adimplido.Em um ou outro caso, entretanto, a matéria não se encontra comprovada mediante prova pré-constituída pela parte executada, o que afasta a possibilidade de acolhimento de sua alegação nesta via.Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do credito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção da dívida inscrita sob o n. 80 6 14 036133-24. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da CDA Nº 80 6 14 036133 24. Após, a pedido da exequente, tendo em vista que o caso se enquadra no disposto no art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, arquive-se o feito, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000233-31.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de seguro-garantia oferecido pela executada nestes autos. A exequente recusou o bem ofertado.Decido.O art. 9º da Lei n. 6.830/80 expressamente prevê a possibilidade de o executado, em garantia da execução, oferecer fiança bancária ou seguro garantia (inciso II), produzindo os mesmos efeitos da penhora (3º do mesmo artigo).Por sua vez, os requisitos para aceitação do seguro garantia, nos casos de dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, encontram-se disciplinados na Portaria n. 440/2016 daquele órgão.Desse modo, prevendo a Lei n. 6.830/80 a possibilidade de oferecimento de tal garantia, por certo que a recusa pelo exequente é possível nos casos em que a garantia não cumpra os requisitos mínimos para resguardo dos interesses do credor, mormente considerando-se a indisponibilidade do patrimônio público. Com essa diretriz foram editados os requisitos da Portaria citada, a qual deve ser observada pelo executado sob pena de recusa do seguro garantia ofertado.No caso dos autos, malgrado a recusa mencionada pela exequente, os requisitos foram preenchidos. Com efeito, a interpretação da apólice indicada deve ser feita levando-se em conta que existem condições particulares, condições especiais e condições gerais, sendo que cada uma delas prevalece sobre as demais, nessa ordem. Assim, as condições particulares preferem às especiais e gerais e as especiais tem prevalência quanto às gerais, conforme consta expressamente das cláusulas 11 das condições particulares e 8 das condições especiais. Nesse sentido, com relação à cláusula 7ª citada pela exequente, tem-se que esta compõe o corpo das condições gerais, de modo que é complementada pelo disposto na cláusula 7ª das condições particulares (fl. 25), a qual é esclarecida, ademais, pela cláusula 6ª (fl. 25), que estabelece a caracterização do sinistro nos exatos termos previstos no art. 9º da Portaria PGF n. 440/2016. Dessa forma, a interpretação correta da apólice leva à conclusão de que a suposta exigência de outros documentos levantada pela exequente é esvaziada pelo teor das condições particulares, nos termos da cláusula 11 destas (ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares).Ademais, a cláusula 9ª das condições particulares expressamente estabelece que este seguro não contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos, o que torna inócua eventual disposição em sentido contrário nas condições especiais ou gerais, nos termos da cláusula 11 já citada.Por conseguinte, verificado que o seguro-garantia preenche os requisitos da Portaria PGF n. 440/16, não se mostra justificada a recusa da exequente, de modo que deve ser aceito o oferecimento de seguro-garantia nos termos admitidos pelo art. 9º, II, da Lei n. 6.830/80.Diante disso, acolho a oferta de seguro garantia (apólice n. 30.75.0004222.12) para fins de garantia da presente execução fiscal. Em decorrência, indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros.Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.Por fim, não obstante o disposto no art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, considerando que a garantia só se perfectibilizou a partir da presente decisão, advirto que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução começará a correr a partir da intimação do executado quanto à presente decisão (AC 00117511020114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016, AC 00033639720154036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016).Intimem-se.

0003242-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal interposta pela ANTT em face da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A perante a 2ª vara federal da seção judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Às fls. 42/45 foi proferida decisão pelo referido Juízo que declarou a sua incompetência absoluta para conhecer, instruir e julgar o presente feito, bem como determinou a remessa dos autos para à Justiça Federal de São Paulo..A parte exequente se manifestou nos autos requerendo a remessa dos autos ao juízo de origem com base no Conflito de Competência nº 143.048-SP/STJ e, alternativamente, a decretação da penhora online. Fundamento e Decido.Verifico que o STJ já decidiu o Conflito de Competência nº 143.048- SP, envolvendo as mesmas partes, tendo entendido que o juízo da 2ª vara federal da seção judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES é o competente para julgar o feito. Nesse sentido segue voto do CC 143.048 - SP:Conforme dispunha o art. 578 do CPC/73, a execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.No entanto, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar .Nesse passo, evidenciado nos autos que empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente,conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Na mesma linha de percepção, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA.1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 40.094/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011).Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES(suscitado).Publique-se.Brasília (DF), 05 de setembro de 2016.MINISTRO SÉRGIO KUKINADiante do exposto, determino o retorno dos autos para o juízo da 2ª vara federal da seção judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES ao qual compete processar e julgar o feito, conforme entendimento acima e, caso discorde deste entendimento, desde já suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição Federal.Torno sem efeito a decisão de fls. 52. Int. Cumpra-se

0024650-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ISOTERMA CONSTRUÇÕES TECNICAS LTDA (Fls. 08/18), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelo Excipiente. No Recurso Extraordinário nº 709.212 DF, com repercussão geral, ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Sendo que também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Entretanto, destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(ARE 709212 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013). Neste caso, referente a FGTS do período de 10/2008 A 08/2009 é aplicável a prescrição trintenária. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exeqüenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Trata-se de crédito tributário do período de 10/2008 a 08/2009, referente a FGTS. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 09/06/2016, com o respectivo despacho inicial proferido em 23/09/2016 (fl. 07). Sendo assim, não decorreu o prazo prescricional. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, nos termos do item 3 do despacho de fl. 07. Intimem-se.

0026158-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA - EPP(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 124/144). Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, que não atende aos requisitos dos artigos 202, 203 e 204 do CTN. Entende que a execução é nula pela ausência de intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, CF. É o relatório. DECIDO. Necessidade de Intimação do Ministério Público A argumentação de nulidade da execução fiscal pela ausência de intimação do Ministério Público não pode prosperar, eis que resta sumulada a questão: Súmula 189/STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções Fiscais. Conforme Jurisprudência:DESNECESSIDADE. SÚMULA 189/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide. Aplicação da Súmula 189 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200802168385, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2009 ..DTPB:.).Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaInicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Ausência de Intimação A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do débito atualizado. 2. Trata-se de autuação da embargante por infração ao art. 168, parágrafo único, da CLT, combinado com NR 7.3.1 A da Portaria 3.214/78. 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 4. No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 5. A embargante limitou-se a tangenciar por alegações genéricas sobre a invalidade da CDA, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova que pudesse elidir ou colocar em dúvida a justeza da autuação. 6. Não constitui cerceamento de defesa a falta de apresentação de elementos do processo administrativo, pois incumbe ao executado, se for do seu interesse, trazê-los aos autos. 7. Apelação improvida.(AC 00379341220014039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme fl. 123. Intimem-se.

0028475-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA - ME(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vistos em Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por SDG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E NEGÓCIOS LTDA (fls. 149/154) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que houve prescrição da dívida e nulidade da CDA pela ausência de requisito de validade. Entende que os juros e multa moratória são ilegais. DECIDO.Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaInicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de vencimento do crédito tributário. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 2010 a 2013, constituída através da entrega de declarações em 25/06/2011, 25/06/2012, 25/06/2013 e 30/06/2014 (fl. 166). Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em 22/06/2016 e o despacho de citação proferido em 23/09/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional. Acrescento, ademais, que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO.INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. [...].IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).V. [...].VIII. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Sendo assim, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição da dívida e o protocolo da execução fiscal. Nesses termos, rejeito a alegação de prescrição. Da ilegalidade do cálculo da multa e dos juros de moraAlega o excipiente, nesse ponto, que, com a redação dada pela Lei n. 11.941/09, os débitos não pagos nos prazos previstos em legislação serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96.No entanto, apesar de alegar que os juros e a multa não foram calculados na forma prevista no referido artigo, deixou de demonstrá-lo, inclusive mediante prova pré-constituída nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ; ademais, quanto à multa de mora, foi aplicada no percentual previsto no referido dispositivo legal, o que desde já afasta tal alegação com relação a esse consectário. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0036029-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO TRANSGOMES LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EXPRESSO TRANSGOMES LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 101/111). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, o que implica a nulidade das CDAs pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. É o relatório. DECIDO. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. No caso, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo do tributo exequendo, o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadra na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido.(RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013).Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, nos termos do item 3 do despacho de fl. 100. Intimem-se.

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0024680-30.2008.403.6182 (2008.61.82.024680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X MAURICIO TAKATSUKA X DIVA TAKATSUKA X PAULO TAKATUKA

1 - Ante a recusa da Exequente, ao bem ofertado defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031678-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA ALC LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FARMÁCIA ALC LTDA EPP (Fls. 54/60), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência da dívida. É o relatório. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 01/1999 a 13/1999. A constituição do débito ocorreu através de declaração do próprio contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC), em 01/03/2000 (fl. 32). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). A exequente demonstra que houve solicitação de parcelamento da dívida em 22/03/2000 com rescisão em 01/08/2008 (fl. 89). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.).Considerando a suspensão da exigibilidade da dívida, por parcelamento no período de 22/03/2000 a 01/08/2008 e tendo sido oposta a execução fiscal em 06/08/2009, com despacho de citação em 13/08/2009, não há que se falar em prescrição da dívida. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a empresa executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 31/03/2017. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente para realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de FARMÁCIA ALC LTDA EPP e ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, citada à fl. 83, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0034395-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027748-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONEXION TELECOMUNICACOES LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0032930-76.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por EDUARDO DE TOLEDO LEITE (fls. 28/29) nos autos da execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Sustenta, em síntese, a suspensão da execução, com fundamento artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria 396/2016 da PGFN. A excepta manifestou-se para afastar as alegações da excipiente e requerer o prosseguimento da execução fiscal (fls. 35/36). DECIDO. A CVM não está vinculada à PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), mas sim à PGF (Procuradoria Geral Federal). Conforme já discutido em relação à aplicabilidade do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que trata sobre a remessa ao arquivo de processos da PGFN, restou decidido que não se aplica à CVM e demais autarquias a legislação pertinente à dívida pública da União. Colaciono julgado, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/73, ATUAL ART. 1040, II DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI Nº10.522/2002. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.- A execução fiscal foi proposta pela CVM, fundada em dívida de natureza não-tributária.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.343.591-MA, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 11/12/2013 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não se aplicando às execuções fiscais de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria Geral Federal.- Tratando-se de execução fiscal de crédito de autarquia federal, como no caso dos autos, não se mostra possível o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.- Juízo de retratação, artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil/73, atual art. 1040, II do NCPC. Agravo legal provido. (AI 00064606120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Reconsidero o despacho de fl. 33. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de EDUARDO DE TOLEDO LEITE, citada à fl. 12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008694-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora e o executado desde já intimado para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, iniciando-se a contagem do prazo para oferecimentos de Embargos no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido no item 4.6 - Não sendo caso de impenhorabilidade, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013180-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMO ILUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos em decisãoTrata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MÁXIMO ILUMINAÇÃO LTDA (Fls. 58/63) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução fiscal em razão de questão prejudicial, referente à Ação Ordinária nº 0021599-23.2011.403.6100, que discute o mesmo débito.Intimada, a excepta afasta a existência de identidade entre as ações e requer o prosseguimento da execução fiscal (fl. 111).DECIDO.Através da sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0020287-18.2015.403.6182, restou decidido que através de consulta do sistema processual constato a existência de sentença de improcedência da Ação Ordinária nº 0021599-23.2011.403.6100, da 22ª Vara Cível de São Paulo, com certificação de transito em julgado em 28/03/2016. Sendo assim, resta também prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal apensa (FL. 114/116).Diante disso, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente para realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de MÁXIMO ILUMINAÇÃO LTDA, citada à fl. 113, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0033296-81.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1 - Ante a recusa da Exequente quanto aos bens indicados pela Executada DEFIRO o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de impenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora e o executado desde já intimado para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, iniciando-se a contagem do prazo para oferecimentos de Embargos no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido no item 4.6 - Não sendo caso de indisponibilidade, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035666-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A (Fls. 13/18) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.Sustenta, em síntese, a suspensão do andamento do feito em razão de decisão proferida na Ação Anulatória nº 2006.34.00.036011-9, da 9ª Vara Federal de Brasília - DF. DECIDO.Suspensão do andamento do Feito.Intimada, a excepta informa que a parte autora na Ação Anulatória nº 2006.34.00.036011-9 é AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA. No referido processo foi proferida sentença de improcedência e revogada a tutela. Quanto ao processo nº 2006.34.00.031229-0, parte autora VIAÇÃO COMETA S/A foi proferida sentença de improcedência. A excepta entende que a ausência da petição inicial das referidas ações, bem como, as decisões proferidas naqueles autos não possibilitou a averiguação da relação entre as multas (fls. 53/59). Anexou consulta processual (fls. 60/64). Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2º Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido.(AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Sendo assim, não havendo prova cabal da relação de prejudicialidade com a Ação Anulatória nº 2006.34.00.036011-9, bem como não estado comprovado o valor e existência de depósito judicial em dinheiro naqueles autos, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesta execução fiscal. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de VIAÇÃO COMETA S/A, citada à fl. 52, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0025156-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECCOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CONFECÇÕES E COMERCIO SPRING LTDA (Fls. 102/113) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirmam ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória e que esta seria confiscatória. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de moraO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, citado à fl. 96, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0037485-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDIREPA SIND DA IND DE REP DE VEIC E ACESS(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 59/69) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, de modo que a execução seria nula, visto que não foi intimada sobre a existência de processo administrativo, o que também consiste em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.DECIDO.Ausência de intimaçãoA parte executada insurge-se em face da ausência de notificação pessoal do contribuinte acerca do lançamento do débito, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes. Não lhe assiste razão. Conforme informações das certidões de dívida ativa, os débitos exequendos foram constituídos por LDCG/DCG ONLINE e por DCGB - DCG BATCH, ou seja, trata-se de lançamento de débitos confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009:Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:[...]V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; eVI - Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG), é o documento que registra o débito decorrente de ratificação espontânea e expressa do sujeito passivo referente aos valores confessados na GFIP, não recolhidos nem incluídos em DCG. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)Assim, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Nesses casos, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tornando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDAs, o tributo em execução foi objeto de declaração em GFIP. Assim, despicienda a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM GFIP. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, as CDAs n.º 12.401.272-8 e n.º 12.401.273-6 (fls. 18/35) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 5. Ademais, sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, de modo que na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00226263220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados SINDIREPA SIND DA IND DE REP DE VEIC E ACESS, citado em 17/02/2017 (fl. 57), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

Expediente Nº 1516

EXECUCAO FISCAL

0003692-96.1982.403.6182 (00.0003692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROBERTO ABUD X ROMEU ABUD X SURIA TRABULSI ABUD

Fls. 409 e vs: aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos do processo nº 00.0036758-3.Fls. 414/415: aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000712-7. Int.

0505581-76.1992.403.6182 (92.0505581-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X KENIA ELETROTECNICA LTDA X JUAREZ FANTIM X JOEL CARLOS FANTIM(SP033068 - HARUMITHU OKUMURA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Fls. 124/128: intimem-se as partes para manifestação. Int.

0007036-89.1999.403.6182 (1999.61.82.007036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (MASSA FALIDA)(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado de decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0030164-69.2013.4.03.0000, remetam-se os autos ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada, Srs. Helio Machado e Samuel Machado, como se infere de ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, fls. 93/95. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a(s) contrafé(s).ndo a exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida.Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0007040-29.1999.403.6182 (1999.61.82.007040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA (Fls. 77/86) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram objeto de parcelamento. Afirma que os valores pagos não foram descontados da CDA. Entende que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. Requer desbloqueio de valores, visto que se trata de numerário com destinação certa e pré-determinada e de relevante aspecto social. DECIDO. Desbloqueio de valores. Mantenho a decisão liminar proferida à fl. 119. Em que pese as alegações da excipiente, não vislumbro nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, do CPC. Ademais, destaco que a referida impenhorabilidade abrange os bens apenas da empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. Ainda que houvesse a possibilidade de classificação em uma das hipóteses, a mesma deveria ser comprovada de forma eficaz. Neste caso, não há documentos suficientes para concluir que o bloqueio efetuado afetou a própria existência da empresa executada. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAR ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, ao julgar os Aclaratórios opostos pela ora agravante, foi claro ao afirmar que não há provas de que os bens penhorados são indispensáveis para a continuidade das atividades da empresa. 2. A insurgente aduz que houve afronta ao art. 649, V, do CPC, por entender que são impenhoráveis os bens indispensáveis à continuidade da atividade econômica da empresa. 3. Verifica-se que o caso assume claros contornos probatórios, sendo, portanto, inviável iniciar qualquer juízo valorativo a fim de acolher o pedido trazido pelo agravante, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201600127460, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.). A Lei nº 6.830/80, no artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora, sendo que dinheiro é o primeiro nessa ordem. Nesse sentido, a execução deverá ocorrer no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Alegação de pagamento por parcelamento Intimada, a exequente informa que a CDA nº 80 3 98 003459-66 foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Esclarece que a executada é devedora de quantia superior a 28milhões de reais, referente a 32 inscrições em Dívida Ativa, não incluída eventual dívida previdenciária. Informa que foram incluídos pagamentos decorrentes tanto do REFIS quanto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 133/133 verso). Informa ainda, que o parcelamento reaberto pela Lei 12.994/2014 não foi consolidado. Verifico a existência das petições de fls. 47 e 52 em que a excipiente informa a Adesão a parcelamento e apresenta desistência irrevogável e irretratável a qualquer defesa e ou recursos, que possam ser interpostos, ou que estejam pendentes de julgamento, bem como, a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam a ação.Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que houve dedução de valores sobre a dívida (fls. 134/137 verso), contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar o saldo remanescente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Indefiro o pedido da exequente para conversão em renda dos valores bloqueados, eis que a não houve intimação da penhora. Cumpra-se decisão de fls. 72/73.Diante da informação da exequente à fl. 133 verso, que o último pedido de parcelamento, reaberto pela Lei 12.994/2014, ainda não foi consolidado, intime-se a exequente para juntar aos autos os comprovantes de deferimento ou rejeição do pedido de parcelamento. Prazo: 30(trinta) dias.Intimem-se.

0020190-77.1999.403.6182 (1999.61.82.020190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Por ora, intime-se o executado para que informe se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme informado pela exequente. Int.

0038227-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BORBA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fl. 159: Vistos. Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, consoante manifestação disposta na fl. 154, verso.

0048056-60.1999.403.6182 (1999.61.82.048056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA (Fls. 71/78) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram objeto de parcelamento. Afirma que os valores pagos não foram descontados da CDA. Entende que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. DECIDO. Alegação de pagamento por parcelamento Intimada, a exequente informa que a CDA nº 80 7 99 012140-09 foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Esclarece que a executada é devedora de quantia superior a 28milhões de reais, referente a 32 inscrições em Dívida Ativa, não incluída eventual dívida previdenciária. Informa que foram incluídos pagamentos decorrentes tanto do REFIS quanto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 118/118 verso).Informa ainda, que o parcelamento reaberto pela Lei 12.994/2014 não foi consolidado.Verifico a existência das petições de fls. 45 e 50 em que a excipiente informa a Adesão a parcelamento e apresenta desistência irrevogável e irretratável a qualquer defesa e ou recursos, que possam ser interpostos, ou que estejam pendentes de julgamento, bem como, a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam a ação.Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que houve dedução de valores sobre a dívida (fls. 119/122 verso), contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar o saldo remanescente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Cumpra-se decisão de fls. 70/70 verso.Intimem-se.

0014059-52.2000.403.6182 (2000.61.82.014059-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X PEDRO ESTEVAM CORNELIO CARLOS VERAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

Fls. 575/576: ciência ao executado da nota de devolução do 11º Cartório de Registro de Imóveis de são Paulo. Int.

0047494-17.2000.403.6182 (2000.61.82.047494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.EXECUTADO(A): ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA. CPF/CNPJ:46517025/0001-68 DECISÃO/OFÍCIO Nº 237/2017 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de REFORÇO penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R$ 80.784,00, nos autos do processo número 07384587419914036100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se. *

0032360-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032360-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0038362-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038362-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0057033-94.2006.403.6182 (2006.61.82.057033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIN DON CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X NEIDE VELLOSO LINO X RONALD LINO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NEIDE VELLOSO LINO (fls. 72/78) e RONALD LINO (fls. 80/87), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alegam que houve prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o relatório. DECIDO. Prescrição intercorrente em relação ao sócioNa hipótese em que o redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1º). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão.Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...]. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. [...]. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 13/05/2011 (fl. 31), data que deve ser considerada como termo inicial da prescrição.Por sua vez, o próximo marco interruptivo (despacho de citação dos sócios) ocorreu em 12/05/2014. Sendo assim, não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre 13/05/2011 e 12/05/2014. Nesses termos, afasto a hipótese de prescrição para o redirecionamento. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.DEFIRO o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0018243-07.2007.403.6182 (2007.61.82.018243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADINHO SAO JORGE LTDA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO (fls. 74/79) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 135, III do CTN. É o Relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, a parte executada requereu a inclusão dos sócios Joaquim Pacheco Vieira, Luiz Manuel Ornelas Timóteo (excipiente) e Luiz Antônio dos Santos.Por meio do documento de fls. 61/63, verifico que o excipiente Luiz Manoel Ornelas Timóteo e o sócio Joaquim Pacheco Vieira constavam do quadro societário da empresa executada, como sócios administradores, antes dos fatos geradores dos débitos, ocorridos durante o período de 02/2004 a 06/2004, sendo que suas exclusões foram registradas nas sessões datadas de 11/12/2007 e 26/07/2006, respectivamente (fls. 61/63).A admissão do sócio Luiz foi registrada na sessão de 26/07/2006.O redirecionamento foi autorizado por meio da decisão de fls. 71.Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça, datada de 15/03/2012 (fl.55). Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou: que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

0025172-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

Verifico que o processo apenso nº 200761820495446 foi redistribuído para 13ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da instalação da mesma. Assim sendo, desapensem-se destes os autos mencionados e devolvam-se ao arquivo judicial.Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.323/359),nos termos do art.2º, páragrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Int.

0039730-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 164/171) oposta por ESPACO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.DECIDO.A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.).A parte excipiente alega que efetuou parcelamento do débito tributário objeto da presente execução, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Em sua manifestação, a excepta aduz que a excipiente não negociou seus créditos a tempo e modo, tal como previsto em lei, de modo que fora excluída do parcelamento. A fim de comprovar alegações, juntou aos autos resumo de consulta, efetuada no dia 24/01/2017, no qual CDAs nºs 80 2 11 025843-34, 80 6 11 045928-80, 80 6 11 045929-61 e 80 7 11 009639-10 constam como ativas (fl. 228).In casu, em que pese os argumentos expendidos pela excepiente, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a existência de parcelamento ativo em relação às CDAs objeto da presente execução, apto a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Por fim, saliento que ante a informação de exclusão do parcelamento, resta prejudicada a alegação de suspensão da exigibilidade por conta de recurso administrativo pendente de análise, uma vez que referido recurso tinha por objeto a consolidação do parcelamento.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 11/11/2016.Cumpra-se despacho de fl. 160.Intimem-se.

0046069-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARITMA SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA X ANGELA FERNANDES ROBLES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X MAURO MASSAHIRO MATSUOKA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELA FERNANDES ROBLES (fls. 55/61), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que houve prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, para comprovação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal sob o argumento de não exercer poderes de administração na empresa executada, a excipiente acostou aos autos cópia de alteração contratual às fls. 63/67.Essa alteração aparentemente é a mesma arquivada na JUCESP sob o número de documento 258.353/07-7, sessão 18/07/2007 (fl. 73).Entretanto, aparentemente há divergência entre as informações constantes da certidão da JUCESP de fl. 73 e da alteração de contrato social mencionada. Isso porque na certidão consta a excipiente como sócia administradora tanto na origem da empresa quanto após a alteração contratual, ao passo em que, nesta, conforme trazida pela excipiente, a administração compete apenas ao sócio Mauro. Diante de tais divergências, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a excipiente traga aos autos cópia do contrato social originário, a fim de se realizar o cotejo com relação à alteração contratual trazida, bem como outros documentos que entender pertinentes à elucidação da divergência. Findo o prazo sem manifestação, a questão será apreciada em face dos documentos constantes dos autos.Caso haja juntada de documentos, dê-se vista à União para manifestação.Por fim, retornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.Indefiro, desde já, o pedido da exequente para citação de Mauro Massahiro Matsuoka, pois já foi devidamente citado, nos termos da certidão do Oficial de Justiça (fl. 71). Intimem-se.

0000358-04.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LOCAL DTVM LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0051912.41.2013.403.6182. Int.

0033846-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSIST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA (Fls. 83/97) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser a cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas distintas ilegal. Alega, ainda, ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como aduz que esta seria confiscatória. DECIDO. Cumulação de CDAs Em que pese os argumentos expendidos pelo excipiente, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no art. 2, parágrafo 5º da Lei de Execuções Fiscais, entendo que inexiste óbice à cumulação de CDAs relativas a tributos de naturezas distintas em uma única execução fiscal. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DIVERSIDADE DE NATUREZA DOS VALORES EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. ART. 573 DO CPC E ART. 28 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, considerando a natureza distinta dos valores executados, determinou o desmembramento da execução fiscal, com intuito de evitar-se tumulto processual e não dificultar a defesa do executado. 2. O artigo 28 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. E o art. 573 do CPC dispõe que é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para elas seja competente o juiz e idêntica seja a forma do processo. 3. No caso dos autos, verifica-se que não há razão para a não aplicação das disposições do art. 573 do CPC e do art. 28 da Lei n. 6.830/80, ainda mais considerando o fato de que o executado sequer se manifestou nos autos. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200802708948, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2009 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAS -POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituído o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200702091026, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2008 ..DTPB:.) Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaA questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes às contribuições devidas, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme constam das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.Assinalo que não vislumbrei, nas certidões de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto.Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias limitadas a 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas (fls. 12/13, 20, 26/27, 35, 40/41 e 48). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Indefiro o requerimento de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, haja vista que a apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa do executado é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, sendo que não constam dos autos elementos aptos a demonstrar a existência do intuito protelatório aventado pela exequente. Ademais, saliento que a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, com liberação de eventual penhora, conforme requerimento de fl. 75, deferido por este juízo no dia 08/09/2016 (fl. 82), o que infirma ainda mais a hipótese apresentada. Intimem-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0038840-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1 - Fls. 106/111: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fl. 103, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade e condenou-a a pena de multa por litigância de má-fé.Decido.Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.Cumpra-se a decisão de fls. 103.2 - Fls. 112/127: Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos através de penhora eletrônica (BACENJUD).Foi proferida decisão que determinou o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e aplicações financeiras da executada.Conforme se depreende do detalhamento anexado aos autos, nos dias 31/01/2017 e 01/02/2017 foram realizados bloqueios em contas da executada (fl. 104).Decido. Embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança e corrente e somavam valores inferiores a 40 salários mínimos (fls. 104 e 116/125), pelo que os primeiros inserem-se na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, inciso X do NCPC, DEFIRO o pedido e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por EDSON SHUN ITI KUDO constantes de fls. 104.Intime-se, inclusive a parte exequente par para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0054152-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0033172-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Por ora, expeça-se mandado para reforço de penhora, intimação e nomeação de depositário, devendo recair sobre o imóvel indicado às fls. 185/186, a ser cumprido no endereço do executado informado na petição de fl. 192, salientando que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à lavratura do termo de reforço de penhora, independente de ser o local o imóvel a ser penhorado.Retornando positivo o mandado, depreque-se a avaliação e o registro da penhora. Int.

0036377-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.72.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0042538-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ACER COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (Fls. 31/44) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de moraO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0053518-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES BRESCIANE LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 22/49, 69/71 e 75/80: Diante das alegações da excipiente sobre o pagamento parcial da dívida, defiro o prazo requerido pela exequente. Prazo: 90(noventa) dias.Após, manifeste-se a exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0031765-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SECURITTA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Fls.25/32 e 50/52. Em face do requerimento apresentado pela Fazenda, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Prazo: trinta dias.Intimem-se.

0042514-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS RODRIGO SOUZA FERNANDES(PA017835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/14) oposta por MARCOS RODRIGO SOUZA FERNANDES nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Requer, ainda, a extinção da execução fiscal. DECIDO.A excepta confirmou a existência do parcelamento. Informa que o pedido de inclusão da dívida ocorreu em 14/01/2016 (fls. 17 e 36) Requer a suspensão da execução (fls. 29 e 32/33). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Ressalto que a adesão ao parcelamento, posteriormente à propositura da execução fiscal não tem o condão de extinguir o feito executivo, tendo em vista que em caso de descumprimento a execução fiscal deverá prosseguir.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).Considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, 11/09/2015, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento, 14/01/2016 (fls. 17 e 36), SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0055948-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEDO CENTRO ESPECIALIZADO DE DIAGNOSTICO ORAL(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/49) oposta por CEDO - CENTRO ESPECIALIZADO DE DIAGNOSTICO ORAL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento. DECIDO: A excepta confirmou a existência do alegado parcelamento (fl. 59).A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0064823-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO PARANHOS PAOLONE(SC003659 - JOSE DOMINGOS BORTOLATTO)

Fls. 10/12 e 76/79. Em face do requerimento apresentado pela Fazenda, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Prazo: trinta dias.Intime-se.

0023223-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUTINHO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por COUTINHO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Fls. 72/82) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, que as CDAs não possuem liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. É o relatório. DECIDO: Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaNão prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei)Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Da cumulação da multa com os juros de moraNão prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161.O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. [...]. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Nesses termos, rejeito a alegação.Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias de no máximo 20% (vinte por cento) sobre os valores originários (fl. 05/68), não havendo como reputá-la excessiva. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0035017-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LUIZ SAES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/31), oposta por JOSE LUIZ SAES nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a ilegalidade de incidência do encargo previsto no DL n. 1.025/69.É o relatório. DECIDO.Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).No caso dos autos, não está clara a data de constituição dos créditos, pois não há informação quanto à data de entrega das declarações, além de que há alegação da Fazenda de que parte deles teria sido objeto de lançamento de ofício.Não obstante, considerando-se como data de constituição a data mais antiga - ou seja, a data do vencimento dos créditos, tomando por base que as declarações tenham sido entregues no prazo correto - vejo que não ocorreu a prescrição alegada. Com efeito, o débito mais antigo é aquele referente ao imposto de renda de 2005, exercício de 2004, com vencimento em 29/04/2005. Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. No entanto, é importante salientar a existência de parcelamento com adesão do excipiente em 19/11/2009 e exclusão em 16/01/2016, conforme se observa dos documentos acostados pela exequente (fls. 39/43). Nesse sentido, verifico que os valores indicados à fl. 40 sob os códigos 0211 e 2904 correspondem a imposto de renda (constituído mediante declaração de ajuste anual e lançamento de ofício, respectivamente); além disso, os saldos originários ali constantes coincidem com os valores originários indicados na certidão de dívida ativa, à exceção do imposto de renda do período de apuração de 31/12/2001, em que o valor parcelado é maior do que o exequendo. Isso pode ser explicado, porém, pelo fato de que houve amortização em razão dos pagamentos efetuados mediante o parcelamento em referência. Assim, resta comprovado que o valor executado foi incluído no parcelamento em questão.Por sua vez, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...].4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.I - [...].III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...].VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, rescindido em 16/01/2016, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 10/08/2016, com despacho inicial de citação em 05/10/2016, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso.Assinalo, por oportuno, que a adesão ao parcelamento ocorreu antes que houvesse a prescrição de qualquer dos créditos. Encargo do DL n. 1.025/69Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)Conforme exposto na referida decisão, ademais, a referida verba não possui natureza exclusiva de honorários advocatícios, o que afasta, portanto, a argumentação da excipiente sobre o ponto, que partia de tal pressuposto. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Dou o executado por citado, através do protocolo do requerimento de juntada de documentos e indicação de bens à penhora (fls. 14/18).Manifeste-se o exequente acerca dos bens indicados à penhora pelo executado (fls. 17/18).Intimem-se.

0036296-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (Fls. 76/91) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. Entende que houve prescrição da dívida. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 1999/2000 A 2001/2002 constituído através da entrega das declarações. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A exequente informa existência de parcelamento, PAES, com início em 16/08/2003 e exclusão em 23/11/2009, e, posteriormente PAEX, com início em 30/11/2009 e encerramento em 01/10/2015 (fls. 104/108). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 01/10/2015 e o protocolo da execução, em 17/08/2016, não decorreu prazo superior a cinco anos. Da cumulação da multa com os juros de moraO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente para vistas dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1517

EXECUCAO FISCAL

0036758-48.1974.403.6182 (00.0036758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante a informação supra, determino: 1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta 37129-9, no montante de R$ 173.631,96, vinculando-se à inscrição nº 80374000113-80, processo nº 0003692.96.1982.403.6182.2 - Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções, mediante comunicação eletrônica, o valor atualizado do débito referente à Execução Fiscal nº 00.0523406-9 para transferência do valor referente à penhora no rosto dos autos efetivada neste feito, uma vez que não consta do sistema Ecac o número do processo judicial.3 - Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência no valor requisitado, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando-se ao processo nº 00.0523406-9, devendo informar a este Juízo o saldo remanescente na conta nº 37129-9 após a operação.4 - Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito e da quitação integral do parcelamento da arrematação do imóvel penhorado, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 7.422 no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.5 - Cumpridas as determinações supra, com a resposta dos ofícios, retornem-me os autos conclusos. Int.

0500456-25.1995.403.6182 (95.0500456-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GALVANOPLASTIA CROMOZIN LTDA X EMILIO SKIELKA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ARISTELA SKIELKA(SP023901 - PEDRO DA ROCHA BRANDAO E SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANA ARISTEIA SKIELKA (Fls. 140/147), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida. É o relatório. DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 06/1981 a 01/1986 e 02/1991 a 11/1992. Conforme documentos anexados aos autos, verifico que a constituição ocorreu por meio de confissão de dívida no dia 19/03/1993 (fls. 162). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência em relação aos débitos do período de 06/1981 a 01/1986. Saliento que no dia 17/10/2016, a exequente requereu a substituição da CDA (fl.182), mantendo apenas os débitos dos períodos de 02/1991 a 11/1992. Prescrição Conforme supramencionado, o débito em cobro foi constituído por meio de confissão de dívida no dia 19/03/1993. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que a confissão de dívida foi apresentada em 19/03/1993 e o protocolo da execução fiscal em, 11/01/1995, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida. Posto isto, considerando que o pedido de substituição da CDA (17/10/2016) é posterior ao protocolo da Exceção de Pré-Executividade (14/05/2013), ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas pela excipiente, para reconhecer a decadência parcial do crédito, referente ao período de 06/1981 a 01/1986.Ante a existência de saldo remanescente, deixo de condenar a exequente em verba honorária, haja vista que apenas com a extinção da execução poderá ser considerada a real sucumbência das partes.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, nos termos do art 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento de fl.192. Intimem-se.

0514873-46.1996.403.6182 (96.0514873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X M K H S/A ENGENHARIA (MASSA FALIDA) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X MASUMI MINOMO(SP134407 - NOEL BATISTA DE SOUZA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por MARCOS CHINDI MINOMO (fls. 196/211 dos autos principais e 130/145 do apenso) nos autos das execuções fiscais movidas pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se não se enquadra na hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, haja vista que não praticou qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo das execuções fiscais (fls. 214/216). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MARCOS CHINDI MINOMO do polo passivo das execuções. Intimem-se.

0522279-21.1996.403.6182 (96.0522279-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Por ora, expeça-se mandado para constatação e reavaliaçao do bem penhorado neste feito. Int.

0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODUSI USINAGEM DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL JESUS LEITE X FABIO LEITE(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Fls. 168/172: Considerando que a irresignação do Exequente restringe-se a condenação no pagamento de honorários advocatícios, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme determinado na parte final da sentença de fls. 148/150.Após, dê-se vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto às fls. 168/172, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.Por fim, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0535449-60.1996.403.6182 (96.0535449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X MASAKATSU FUJIMAKI(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES) X TOYOZIRO MORI X TOYOAKI MORI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASAKATSU FUJIMAKI (fls. 207/220) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se retirou da sociedade em agosto de 1991. Entende que o título executivo não é líquido, certo e exigível. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 229/230). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MASAKATSU FUJIMAKI do polo passivo da execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções fiscais, para solicitar informações sobre os depósitos de fls. 51 e 52. Caso haja saldo em conta, converta-se em renda da União. Intimem-se.

0522126-17.1998.403.6182 (98.0522126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE MINERIOS LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X LUCIANO JOSE BONANI CUNHA X FLAVIO BRANDAO GILBERTI(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FLÁVIO BRANDÃO GILBERTI (fls. 150/153) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários. DECIDO: Prescrição intercorrente em relação aos sócios A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 29/09/2003, conforme certidão à fl. 85. Por sua vez, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários somente em 29/06/2010 (fl. 102). Ressalto que a própria exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos responsáveis (fls. 156/157). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Excluo de ofício os demais sócios, pelos mesmos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de FLÁVIO BRANDÃO GILBERTI e LUCIANO JOSE BONANI CUNHA do polo passivo da execução. Defiro o pedido da exequente (fl. 157) e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0528455-45.1998.403.6182 (98.0528455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRURGIA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X PAULO ROBERTO MERGULHAO X LEILA CRUZ KRAUCHER X MARCIA REGINA DE SOUSA LONGO(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARCIA REGINA DE SOUZA LONGO (fls. 164/180) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se retirou da sociedade em 08/12/1995, sendo que figurou como sócia minoritária e não exerceu cargo de gerência ou administração. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 183). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MARCIA REGINA DE SOUZA LONGO do polo passivo da execução. Intimem-se.

0542687-62.1998.403.6182 (98.0542687-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LTDA X JOAO DETILIO X NARCISO DETILIO(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO E SP149101 - MARCELO OBED)

Intime-se o arrematante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fl.377.No silêncio, retornem os autos ao arquivos, sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 321/341: Defiro, expeça-se os mandados de cancelamento de penhora, referentes às matrículas 2002, 21648, 27098 e 53028 todas do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Fls. 344: Ao interessado(arrematante).Fls. 346: Por ora solicite-se junto ao PAB Execuções Fiscais o saldo atualizado da conta judicial (2527/49982-1) bem como o extrato com os lançamentos da mesma. Após dê-se vistas à Exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 346. Cumpra-se.

0050710-83.2000.403.6182 (2000.61.82.050710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRIMORDIAL CONSTRUCOES LTDA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X CHARLES RODRIGUES DE SOUZA X JOHNNI RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL TARCISIO BATISTA FARRECA DA SILVA X MANUEL FARRECA DA SILVA X EGBERTO DOS RAMOS PIRES X PAULO SERGIO BERALDINELLI(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X QUITERIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PAULO SERGIO BERALDINELLI (fls. 178/182) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se desvinculou da empresa executada no ano de 1995. É o Relatório. DECIDO: Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 193/194). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de PAULO SERGIO BERALDINELLI do polo passivo da execução. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0021680-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.K.R. INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X KLEVERSON SILVANO CASTRO X SILVANO ANTONIO CASTRO(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 113/118), oposta por SILVANO ANTONIO CASTRO, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, após a constatação da dissolução irregular da executada, através de Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl.26, em 31/05/2007, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, em 13/02/2009 (fl. 28). O pedido foi deferido, nos termos do despacho de fl. 37, em 17/11/2009. Sendo assim, não há que se falar em inércia do exequente, visto que entre a constatação da dissolução irregular da executada e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso.2. Se não restou devidamente constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é possível o redirecionamento da execução para inclusão de sócio.3. Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019335-34.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o requerimento de fls. 120, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

0033096-55.2006.403.6182 (2006.61.82.033096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERITEL TELEINFORMATICA LTDA X MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DECIO VICTORIO PAVAN

Fls. 133/145: Proceda a parte excipiente a juntada aos autos da procuração que foi outorgada pela sócia Veritel Teleinformática Ltda, arquivada perante a JUCESP (fls. 138). Prazo: 15 dias.Após, diga a exequente no mesmo prazo e conclusos.Int.

0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Da leitura da documentação juntada aos autos verifico que houve um equívoco pela parte executada quando efetuou o depósito, uma vez que as partes e o número do processo realmente se referem à presente execução. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, solicitando os bons préstimos no sentido de oficiar ao Banco do Brasil, agência 5905, requisitando a transferência do valor depositado na conta 800113678799 para agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, vinculando-se a este feito.Com a resposta, retornem-me conclusos. Int.

0019882-89.2009.403.6182 (2009.61.82.019882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por INDEBRÁS - INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA (Fls. 76/83) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza e exigibilidade. Informa que realizou pagamentos, através de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Lei 9.964/2000. Informa ainda, que recolheu pagamentos de março de 2000 até setembro de 2009. Posteriormente, referente à Lei 11.941/2009 recolheu o total de R$9.982.800,32. Entende que houve locupletamento de valores pela excepta. DECIDO. Alegação de pagamento por parcelamento Intimada, a exequente informa que a CDA nº 80 3 09 000041-80 foi incluída no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Esclarece que a executada é devedora de quantia superior a 28milhões de reais, referente a 32 inscrições em Dívida Ativa, não incluída eventual dívida previdenciária. Informa que foram incluídos pagamentos decorrentes tanto do REFIS quanto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 112/115 verso).Informa ainda, que o parcelamento reaberto pela Lei 12.994/2014 não foi consolidado.Verifico a existência das petições de fl. 34 em que a excipiente informa a Adesão a parcelamento e apresenta desistência irrevogável e irretratável a qualquer defesa e ou recursos, que possam ser interpostos, ou que estejam pendentes de julgamento, bem como, a renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam a ação.Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que houve dedução de valores sobre a dívida (fls. 114/115 verso), contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar o saldo remanescente. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 58/59, itens 9 e 10. Intimem-se.

0042561-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS ARCANJO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOSE CARLOS ARCANJO

Vistos em DecisãoTrata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JOSE CARLOS ARCANJO (Fls. 97/107) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. DECIDO. Iliquidez da CDA.Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Da cumulação da multa com os juros de moraNão prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161.O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Nesses termos, rejeito a alegação. Valor da multaPor sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o requerimento de fls. 108 e determino o arquivamento do feito, nos termo do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0050532-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA-EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MARCELO BONAN BERGONZONI X TADEU BERGONZONI

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TADEU BERGONZONI e MARCELO BONAN BERGONZONI (Fls. 60/88), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN e pela ausência de citação da pessoa jurídica. Alega prescrição da dívida. Entende que a intimação sobre o auto de infração é imprescindível para exercer o seu direito de defesa. Afirma que o Decreto 1025/69 é indevido e inconstitucional. Alega ainda, que a CDA não preenche os requisitos essenciais, nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. É o Relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Não prospera a alegação de necessidade de citação da empresa executada, eis que a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com base na constatação de dissolução irregular da empresa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 46. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN.Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.).Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 30/06/2014, conforme certidão do Oficial de Justiça à fls. 46. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 55), constato que o endereço cadastrado é o mesmo que foi diligenciado.Destaco que MARCELO BONAN BERGONZONI e TADEU BERGONZONI figuram como sócios administradores, assinando pela empresa, desde a sua constituição em 21/10/2004 e não há registro de que tenham saído da sociedade.Diante disso, não é possível afastar a legitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo da execução.PrescriçãoSaliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).Neste caso, trata-se de dívida do período de 2004/2005 a 2006/2007, constituído através da entrega da declaração em 01/09/2008, conforme fls. 101/104.Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 26/09/2012, não houve prescrição da dívida, eis que não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos. Ausência de Intimação A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do débito atualizado. 2. Trata-se de autuação da embargante por infração ao art. 168, parágrafo único, da CLT, combinado com NR 7.3.1 A da Portaria 3.214/78. 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 4. No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 5. A embargante limitou-se a tangenciar por alegações genéricas sobre a invalidade da CDA, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova que pudesse elidir ou colocar em dúvida a justeza da autuação. 6. Não constitui cerceamento de defesa a falta de apresentação de elementos do processo administrativo, pois incumbe ao executado, se for do seu interesse, trazê-los aos autos. 7. Apelação improvida.(AC 00379341220014039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário.Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Dou os excipientes por citados, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 10/10/2016 (fl. 60). Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008022-18.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(SP363297A - EDUARDO DESIDERIO E SP356075A - FABIO LUIS ANTONIO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por OVERTRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo IBAMA (fls. 12/14).Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição da dívidaDECIDO.Trata-se de dívida referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental dos seguintes trimestres: 03/2004, 04/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008 e 04/2008, com notificação por meio de Aviso de Recebimento, datado de 27/07/2009, para pagamento em 31/08/2009 (fl. 35).Antes da análise de eventual prescrição, passo a tecer algumas considerações sobre a constituição do débito em cobro e do prazo decadencial:Conforme jurisprudência assente, no caso débito em cobro, aplica-se a sistemática prevista no art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial para constituição do débito inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinada no art. 173 do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.- A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.- No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa nº 3401 (fl. 39) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 1º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008 (fl. 36), sujeita a lançamento por homologação.- A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, in verbis: a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.- Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito, pela autoridade competente, deve ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos.- Na espécie, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/07/2009 (fl. 20), para pagamento dos débitos referentes ao 1º trimestre de 2004 até o 4ºtrimestre de 2008, assim, tem-se pela inocorrência da decadência.- A constituição do crédito tributário ocorreu mediante envio da notificação ao endereço fiscal do apelante, com notificação efetivada em 27/07/2009 (fl. 20-verso), recebida pelo Sr. Paulo Henrique Cândido da Silva que, a propósito, possui o mesmo sobrenome do sócio administrador da empresa, Sr. Benedito Antônio Cândido da Silva (fl. 12). Assim, uma vez que não afastada a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, tem-se pela regularidade da certidão de dívida ativa.- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 3401 foi constituído mediante notificação entregue em 27/07/2009 (fl. 20).- A execução fiscal nº 0005321-89.2012.4.03.6106, originária dos presentes embargos foi ajuizada em 06/08/2012 (fl. 70) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 12/09/2012 (fl. 76), portanto, tampouco ocorreu a prescrição do crédito tributário.- Apelação improvida.(AC 00017036820144036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, tendo em vista que o débito mais antigo se refere ao primeiro semestre de 2004, com início do prazo decadencial no dia 01/01/2005, entendo que não restou consumada a decadência na data da constituição do crédito tributário, qual seja, 27/07/2009 (fl. 35 verso).A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, aplicável no caso concreto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - TCFA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN - DECADÊNCIA - ART. 174, CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1.Consoante jurisprudência pacificada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito à lançamento por homologação. 2.A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81 (A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.). 3.Na hipótese de inexistência de qualquer pagamento, a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN e a notificação do contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos. 4.No caso, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/7/2009 (fl. 87), para pagamento dos débitos referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, 2005, 2006, 2007 (declarados prescritos pelo Juízo de origem). 5.Inocorreu a decadência, que só se operaria em 1º/1/2010, para os débitos vencidos em 2004. 6.Tampouco ocorreu a prescrição, posto que, constituído o crédito com a notificação, em 27/7/2009, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 18/2/2013 (fl. 11). 7.Agravo de instrumento provido.(AI 00218778320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). RESP 1.105.442 - STJ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.Considerando que a execução fiscal foi protocolada em 20/02/2014 e o despacho inicial foi proferido em 09/10/2014 (fl. 07), não há que se falar em prescrição da dívida, eis que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição definitiva da dívida (27/07/2009) e o protocolo da execução.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0036738-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Fls. 11/23) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que os débitos em cobro decorrem de compensações declaradas e não homologadas pelo fisco. Aduz que detém direito creditório suficiente para quitar os débitos por meio de compensação, sendo que a rejeição ocorreu em razão de erros de preenchimento na DIPJ e DCTFs do ano calendário de 2010. DECIDO. Alegação de Compensação Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso dos autos. A parte executada alega que possui os requisitos necessários para a compensação dos débitos em cobro. Em que pese os argumentos expendidos, não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido nesta sede processual. Os documentos apresentados pela parte não comprovam de plano a alegada compensação. Diante deste contexto, tem-se que a prova do alegado só poderia ser tida como irrefutável, de modo a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título, se verificada pelo órgão arrecadador ou submetida à perícia contábil, procedimentos estes incompatíveis com o rito da execução fiscal. A propósito, as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER DIRIMIDA POR MEIO DE EMBARGOS. 1 - Em sede de Execução Fiscal, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do débito nos termos do art. 156, inciso II do CTN. 2 - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado através da qual se admite a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. 3 - No caso concreto observa-se a necessidade de uma análise mais profunda a fim de dirimir as diversas controvérsias. 4 - A alegação de compensação por parte do executado depende de dilação probatória, admissível somente em sede de Embargos, após a garantia do Juízo. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF-3a Região, 6a Turma, autos nº 200903000350085, DJF3 CJ1 22.03.2010, P. 663, Relator Lazarano Neto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, a agravante alegou em exceção de pré-executividade que o débito exequendo (PIS e COFINS) encontra-se quitado, parte mediante pagamento e parte por compensação, juntando documentos. 4. Consta dos autos que a agravada solicitou prazo para que a documentação fosse analisada pelo órgão administrativo competente; após análise, a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifestou pela manutenção do débito (fls. 92). Na petição recursal, a agravante alega que, em sua manifestação, o órgão administrativo não observou os pagamentos efetuados, de modo a se apurar o quanto devido.5. Assim, vê-se que, no caso, a alegação de quitação do débito mediante compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. Da mesmo modo é a alegação de pagamento.6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.7. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF-3a Região, 6a Turma, AgIn nº 2009.03.00.000266-6, D.E. 31.08.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o executado por citado através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade. Diante do exposto, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0044620-68.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 52/57 e 82. Em face do requerimento apresentado pela Fazenda, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e duplicidade na cobrança. Prazo: trinta dias.Intime-se.

0065644-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ VICENTE PONTES(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LUIZ VICENTE PONTES (Fls. 08/37) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Entende que a dívida está prescrita. Alega que o Auto de Infração é nulo pela ausência dos requisitos obrigatórios DECIDO. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 2009/2010 constituído através de Auto de Infração com intimação em 29/10/2012, conforme CDA. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, não houve prescrição da dívida, visto que não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre a data da constituição da dívida, em 29/10/2012 e o protocolo da execução fiscal, em 12/12/2014. Processo Administrativo A excepta informa que não há registro de Declaração retificadora referente ao período de 2009/2010, conforme relatório de fl. 56. Considerando que os documentos de fls. 42/46 não possuem número de protocolo de entrega, bem como, não foram juntados aos autos documentos hábeis à comprovação das alegações do excipiente, não há como reconhecer de ofício a inexistência da dívida. A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PELA FALTA DA MENÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE SE FUNDAMENTOU O CRÉDITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No que tange à possibilidade de aferir a validade da CDA (Certidão de Dívida Ativa), a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE, firmou o entendimento de que é possível o exame da certidão, destacando que a análise será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc e será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados (STJ, REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). II. Nesse contexto, o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, afastou a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao fundamento de que conteria ela todos os elementos identificadores do devedor, o valor originário do débito, seu termo inicial, origem, natureza, fundamento legal, a legislação atinente à atualização monetária aplicada, bem como o número do processo administrativo ou do auto de infração. III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à nulidade da Certidão da Dívida Ativa da União, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.376.438/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500725291, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.)Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 06/07/2015. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0055648-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E C(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO (Fls. 24/34) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza. DECIDO. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaA questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes às contribuições devidas, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Indefiro o requerimento de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, haja vista que a apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa do executado é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, sendo que não constam dos autos elementos aptos a demonstrar a existência do intuito protelatório aventado pela exequente. Ademais, saliento que a parte exequente requereu o sobrestamento do feito, com liberação de eventual penhora, conforme requerimento de fl. 22, deferido por este juízo no dia 07/12/2016 (fl. 23), o que infirma ainda mais a hipótese apresentada. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fls. 23.

0056750-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOESSENCIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP333413 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MATOS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por INFOESSÊNCIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME (Fls. 49/62) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA. Entende que a dívida está prescrita. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 2005/2006 a 07/2009, constituído através da entrega das declarações em 27/03/2010 (fls. 73/76). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:).A exequente informa existência de parcelamento, com início em 31/07/2007 e exclusão em 17/02/2012, com inclusão apenas da CDA nº 8041202651100. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, em relação a CDA 8041202651100, pois entre a data de rescisão do parcelamento, 17/02/2012 e o protocolo da execução, em 05/10/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Quanto a CDA nº 80414072116-25, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, visto que decorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre a constituição da dívida, em 03/05/2010 e o protocolo da execução fiscal, em 05/10/2015. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal em relação à CDA Nº 80 4 14 072116-25. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Defiro o pedido da exequente (fl. 48) e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0063222-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHONETE CERQUEIRA CESAR LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LANCHONETE CERQUEIRA CESAR LTDA - ME (Fls. 13/26) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser a cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas distintas ilegal. Alega, ainda, ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como aduz que esta seria confiscatória. DECIDO. Cumulação de CDAs Em que pese os argumentos expendidos pelo excipiente, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no art. 2, parágrafo 5º da Lei de Execuções Fiscais, entendo que inexiste óbice à cumulação de CDAs relativas a tributos de naturezas distintas em uma única execução fiscal. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DIVERSIDADE DE NATUREZA DOS VALORES EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. ART. 573 DO CPC E ART. 28 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, considerando a natureza distinta dos valores executados, determinou o desmembramento da execução fiscal, com intuito de evitar-se tumulto processual e não dificultar a defesa do executado. 2. O artigo 28 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. E o art. 573 do CPC dispõe que é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para elas seja competente o juiz e idêntica seja a forma do processo. 3. No caso dos autos, verifica-se que não há razão para a não aplicação das disposições do art. 573 do CPC e do art. 28 da Lei n. 6.830/80, ainda mais considerando o fato de que o executado sequer se manifestou nos autos. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200802708948, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2009 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAS -POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA -OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. 1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ. 2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituído o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos. 3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência. 4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200702091026, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2008 ..DTPB:.) Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaA questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes às contribuições devidas, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme constam das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.Assinalo que não vislumbrei, nas certidões de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto.Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias limitadas a 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas (fls. 09). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 02/12/2016. Diante do exposto, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002190-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Considerando a não aceitação pelo Exequente dos bens ofertados em penhora (fl. 76), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e, após, converta-se em renda em favor da União os valores bloqueados e transferidos às fls. 77/78.Intimem-se.

0012008-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGA-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO LIMITADA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AGA-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO LIMITADA - EPP (fls. 106/128) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que as CDAs não possuem liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Alega, ainda, a ilegalidade da aplicação de juros e multa. É o relatório. DECIDO. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme constam das cópias das certidões de dívida ativa apresentadas pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.Assinalo que não vislumbrei, nas certidões de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto.Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaDe igual modo, não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquei).Por conseguinte, não vislumbro vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado.Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 140, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

Expediente Nº 1518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509776-36.1994.403.6182 (94.0509776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032499-48.1990.403.6182 (90.0032499-8)) VAIL CHAVES(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJUENAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0517333-74.1994.403.6182 (94.0517333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511671-32.1994.403.6182 (94.0511671-1)) DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0504822-10.1995.403.6182 (95.0504822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023016-28.1989.403.6182 (89.0023016-6)) ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0514127-18.1995.403.6182 (95.0514127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503623-21.1993.403.6182 (93.0503623-6)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0514199-05.1995.403.6182 (95.0514199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508990-55.1995.403.6182 (95.0508990-2)) CONDOMINIO DO EDICIFIO MARIANGELA TEIXEIRA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0547220-98.1997.403.6182 (97.0547220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514971-31.1996.403.6182 (96.0514971-0)) TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0533856-25.1998.403.6182 (98.0533856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524785-33.1997.403.6182 (97.0524785-4)) FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0064034-77.1999.403.6182 (1999.61.82.064034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-50.1999.403.6182 (1999.61.82.001238-2)) INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0036420-63.2000.403.6182 (2000.61.82.036420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006561-65.2001.403.6182 (2001.61.82.006561-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-59.1999.403.6182 (1999.61.82.029542-2)) RCD COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0008729-69.2003.403.6182 (2003.61.82.008729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052815-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052815-9)) PASSAMANARIA NORMA IND/ E COM/ LTDA-ME(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0060952-96.2003.403.6182 (2003.61.82.060952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575466-95.1983.403.6182 (00.0575466-6)) NELSON GUILHERME(SP135646 - CESAR DE CASTRO TRAMONTE) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0074967-70.2003.403.6182 (2003.61.82.074967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527970-16.1996.403.6182 (96.0527970-3)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000316-33.2004.403.6182 (2004.61.82.000316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504089-73.1997.403.6182 (97.0504089-3)) STELLA SYLVIA PASQUALINI BARROSO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0049248-52.2004.403.6182 (2004.61.82.049248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052764-22.2000.403.6182 (2000.61.82.052764-7)) AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015053-36.2007.403.6182 (2007.61.82.015053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511424-80.1996.403.6182 (96.0511424-0)) ADERBAL BRENN(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015072-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015859-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015080-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015080-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050147-79.2006.403.6182 (2006.61.82.050147-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015081-04.2007.403.6182 (2007.61.82.015081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-44.2006.403.6182 (2006.61.82.050117-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015084-56.2007.403.6182 (2007.61.82.015084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050146-94.2006.403.6182 (2006.61.82.050146-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015035-15.2007.403.6182 (2007.61.82.015035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450861-48.1981.403.6182 (00.0450861-0)) MARIA ELIZABETH BERNARDINO MEIRINHO X JOSE AUGUSTO MEIRINHO JUNIOR X VANESSA BERNARDINO MEIRINHO X DAVID BERNARDINO MEIRINHO X ALBERTINA ROSA FLAIRE MEIRINHO(SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1519

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002286-10.2000.403.6182 (2000.61.82.002286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555956-71.1998.403.6182 (98.0555956-4)) POSTO CASTILHO LTDA(SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante até agora restou frustrada, e considerando os ditames do artigo 854, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, vale dizer, inferior a R$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de embargante(s) representado(s) por advogado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014950-73.2000.403.6182 (2000.61.82.014950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533359-11.1998.403.6182 (98.0533359-0)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve arrematação do(s) bem(ns), dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002481-48.2007.403.6182 (2007.61.82.002481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005676-4)) SAMUEL MARCIO TOFFOLI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.168.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055909-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055909-2)) ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.213(verso).No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0042689-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042194-64.2006.403.6182 (2006.61.82.042194-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

.Vistos em inspeção. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo ETRF3ª Região, recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargado(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fls.326/340: Contrarrazões do(a) embargante.Subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

0017225-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-42.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.Cumpra-se o v. Acórdão que transitou em julgado, determinando o prosseguimento dos embargos. Compulsando os autos verifico que a parte embargada não foi intimada para especificar provas. Sendo assim, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar manifestação se existe interesse na produção de provas. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506768-51.1994.403.6182 (94.0506768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-94.1993.403.6182 (93.0514411-0)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos aos SEDI para retificação do pólo ativo fazendo-se constar Massa falida.Após o retorno desses autos, tendo em vista que o Exequente providenciou perante o Juízo falimentar a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores para pagamento pela massa falida dos honorários advocatícios, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o desfecho da falência ou manifestação das partes.Int.

0532389-45.1997.403.6182 (97.0532389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511705-36.1996.403.6182 (96.0511705-3)) INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA

Vistos em inspeção.Fls.250(verso): defiro a suspensão do feito, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.Intimem-se.

0000541-58.2001.403.6182 (2001.61.82.000541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504423-73.1998.403.6182 (98.0504423-8)) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls.215/216: Defiro. Intime-se o(a) executado(a), para no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

0026104-20.2002.403.6182 (2002.61.82.026104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029793-77.1999.403.6182 (1999.61.82.029793-5)) RCD COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RCD COM/ E IND/ LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, desapensem-se dos autos principais, se for necessário, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada no feito executivo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0031103-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059794-69.2004.403.6182 (2004.61.82.059794-1)) PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada no feito executivo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0035078-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-86.1995.403.6182 (95.0507617-7)) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSS/FAZENDA X ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada no feito executivo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0047937-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040524-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040524-0)) ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se todas as peças processuais necessárias, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada no feito executivo.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649234-73.1991.403.6182 (00.0649234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528338-98.1991.403.6182 (00.0528338-8)) J BENZ COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J BENZ COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X IAPAS/CEF

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitrio (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.522.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias, fazendo-me conclusos os autos da execução fiscal.Int.

0039827-33.2007.403.6182 (2007.61.82.039827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043006-68.1990.403.6182 (90.0043006-2)) ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0050191-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051760-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051760-0)) IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.165.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0020393-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-23.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.90.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026667-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-19.2012.403.6182) NDATA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA -ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Uma vez que o documento de fl. 280 indica o valor da avaliação dos bens penhorados, tenho por suprida a determinação de fl. 281 e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conforme decisão que faço juntar aos autos, este Juízo reconheceu a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em relação aos bens penhorados, pois considerados indispensáveis ao exercício das atividades da Embargante. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0022764-19.2012.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

0045545-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-87.2012.403.6182) RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documentos de fls. 117/177 como emenda a petição inicial. Assim, diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.Conforme documentos que faço juntar aos autos, o Embargante levantou quase a totalidade do valor constrito, a confirmar o entendimento de que a execução fiscal não está garantida integralmente.Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se o recebimento nos autos da execução fiscal.Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

0046549-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-75.2013.403.6182) CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo a petição e documentos de fls. 98/177 como emenda à inicial.Conforme despacho prolatado na execução fiscal, cuja cópia faço juntar aos autos, a dívida foi declarada garantida.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertada e aceita a fiança bancária, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0013543-75.2013.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

0050827-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-53.2014.403.6182) CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 129/131 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva (inépcia da inicial e multa excessiva). Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

0053609-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-43.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos da Cláusula 19ª da Convenção de Condomínio (fls. 55/56), a representação da Embargante, em juízo ou fora dele, é competência do síndico eleito. Por ocasião da emenda à inicial, a Embargante colacionou aos autos a procuração e a ata da assembleia geral extraordinária em que foram eleitos a síndica, Sra. Maria Bernadete Spigariol, e o subsíndico, Sr. Ricardo Scravajar Gouveia (fls. 264/265).No entanto, a procuração foi assinada somente pelo subsíndico, Sr. Ricardo Scravajar Gouveia que, aparentemente, somente teria competência para representar o condomínio em caso de falta ou impossibilidade de a síndica fazê-lo, circunstância não comprovada nos autos.Assim, determino que a Embargante esclareça o ponto suscitado em relação a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a documentação que entender pertinente para regularizá-la.Publique-se.

0063917-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-95.2014.403.6182) M GARCIA PADARIA - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA GUGLIELMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 10/30 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, a Embargante se insurge somente contra a penhora de seus bens, pois utilizados para o desempenho de suas atividades empresariais, e não apresenta questionamentos em relação à cobrança em si, a denotar a sua regularidade.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO somente em relação aos bens constritos. Desnecessário apensamento dos feitos, porquanto a Embargada poderá requerer o prosseguimento da execução com vistas a localizar outros bens em nome da Embargante. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0017982-95.2014.4.03.6182.Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

0022017-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A. opôs embargos à execução em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a desconstituição do título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0577265-85.1997.403.6182.Em síntese, a parte embargante alegou que a Embargada não promoveu no prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN, o lançamento do crédito tributário em face da Embargante e, por conseguinte, o crédito foi fulminado pela decadência.Acrescentou que além da ausência de lançamento, também não houve a formação do título hábil a permitir a execução e que o redirecionamento da cobrança, por meio de execução fiscal, viola os direitos do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.Defendeu a prescrição do crédito, visto que entre a data da citação da coexecutada HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. e a data do comparecimento da Embargante aos autos da execução fiscal transcorreu prazo superior a cinco anos.Argumentou que ainda que se considerasse a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento da dívida ou a data em que foi requerido o redirecionamento do feito, haveria transcorrido o lustro prescricional.Sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva, pois não consta na certidão de dívida ativa e que a execução fiscal é via inadequada para se promover o redirecionamento da cobrança, vez que não comporta dilação probatória, inclusive, para a Fazenda Pública.Aduziu que não guarda qualquer vínculo de natureza econômica ou jurídica com a executada original, a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., visto que possuem objetos sociais distintos e que não houve a sucessão empresarial, na medida em que a executada original continua em atividade.Argumentou que as alegações da Embargante de que houve a confusão patrimonial, a dilapidação do patrimônio e a simulação em negócios jurídicos celebrados pelo grupo econômico se basearam em meras conjecturas e não se fizeram acompanhar dos devidos elementos probatórios.Objetou também que o simples fato de empresas integrarem o mesmo grupo econômico por si só não gera responsabilidade, haja vista a necessidade de estar inequivocamente demonstrado que as empresas participaram conjuntamente do fato gerador.Relatou que o inquérito policial instaurado para apuração de crimes contra a ordem financeira supostamente praticados pela família Tidemann foi arquivado por ordem do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, não havendo que se falar em dilapidação patrimonial.Pleiteou pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, ao final, pela procedência do pedido com a consequente extinção da execução fiscal.Juntou documentos (fls. 70/197).Posteriormente, trouxe aos autos a procuração e documentos societários (fls. 198/211).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fls. 212/213.Impugnação, às fls. 235/261, na qual a Exequente alegou, em preliminar, a preclusão consumativa relativamente à questão da prescrição, tanto da pretensão executória quanto para o redirecionamento do feito, visto que já discutida nos autos da execução fiscal e no Agravo de Instrumento n. 0023351-60.2012.403.0000.No mérito, defendeu a ausência de nulidade no procedimento administrativo adotado pela UNIÃO e a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal em face de corresponsáveis tributários e, por conseguinte, sustentou que não há o que se falar em decadência do crédito exequendo.Relatou a existência de sucessão empresarial de fato, fraude, confusão patrimonial, dilapidação do patrimônio da devedora original, abuso de personalidade jurídica, entre outras irregularidades, todas aptas a legitimarem a permanência da Embargante no polo passivo do executivo fiscal.Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos de devedor ofertados.Juntou documentos (fls. 262/1051).O despacho de fl. 1052 determinou a intimação da Embargante para se manifestar sobre a impugnação e das partes para especificarem provas.Às fls. 1054/1089, a parte embargante defendeu a inocorrência de preclusão consumativa, manifestou-se sobre os documentos juntados pela Embargada e reiterou os argumentos deduzidos na inicial.Quanto às provas que pretendia produzir, a Embargante requereu a produção de prova pericial, para que sejam verificadas as atividades de HUBRÁS, identificando, principalmente, se possui plena atividade e a verificação de insolvência da devedora originária, bem como se estabeleça um cotejo entre as atividades por ela exercidas e as atividades da Embargante com o intuito de elidir a responsabilização da Embargante pelos créditos em cobro (fl. 1088).Apresentou sua lista contendo oito quesitos a serem respondidos pelo perito.Às fls. 1091/1093, a Exequente requereu o indeferimento da prova pericial pretendida pela parte contrária e o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 464, do Código de Processo Civil/2015 (g.n.):Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável. 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.Sobre a prova pericial, o Professor Humberto Theodoro Junior ensina que (g.n.):Os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele, através apenas dos meios usuais de prova, que são as testemunhas e os documentos. Nem é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos universais a ponto de examinar cientificamente tudo sobre a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis de figurar nos pleitos judiciais.Não raras vezes, portanto, terá o juiz de se socorrer de auxílio de pessoas especializadas, como engenheiros, agrimensores, médicos, contadores, químicos etc., para examinar as pessoas, coisas ou documentos envolvidos no litígio e formar sua convicção para julgar a causa, com a indispensável segurança. Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos.(THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Volume I. 58ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015, p. 1015).Quanto às espécies de prova pericial previstas pelo caput do dispositivo legal acima transcrito, o ilustre mestre da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais esclarece mais a frente que (g.n.):O exame é a inspeção sobre coisas, pessoas ou documentos, para verificação de qualquer fato ou circunstância que tenha interesse para a solução do litígio. Vistoria é a mesma inspeção, quando realizada sobre bens imóveis. E avaliação ou arbitramento é a apuração de valor, em dinheiro, de coisas, direitos ou obrigações em litígio.(THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Volume I. 58ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015, p. 1016).A prova pericial é, portanto, realizada sobre um objeto, o qual pode consistir em coisas pessoas e documentos, por um especialista em determinada área do conhecimento, com a finalidade de se emitir um parecer que auxilie o magistrado a formar sua convicção sobre os pontos controvertidos da causa.Daí decorre necessariamente que o pleito de produção de prova pericial deve conter alguns requisitos mínimos para que possa ser apreciado, pois é imprescindível que a parte indique qual o objeto que deverá ser periciado, qual é o campo científico apto a auxiliar na compreensão do litígio e quais os pontos controvertidos a perícia pretende esclarecer.Todavia, no caso em exame, intimada para especificar provas, a parte Embargante formulou pedido genérico, sem delimitar que tipo de perícia pretendia (se econômica, contábil, atuarial, etc.), sem dizer o que deveria ser periciado (documentos juntados aos autos, outros documentos, balanços contábeis, o estabelecimento comercial da empresa, etc.), sem esclarecer como os conhecimentos técnicos do perito poderiam colaborar na compreensão da causa e sem indicar as alegações de fato que pretendia comprovar a partir da produção da prova pericial.Diga-se também que os quesitos apresentados ou abordam pontos incontroversos ou controvérsias que não dependem da produção de prova técnica para a sua elucidação.Neste quadro, em que a parte embargante, mesmo após ter sido intimada a especificar provas, apresentou pedido genérico sem dizer o que ou qual perícia técnica pretendia, o não conhecimento do pleito é medida de rigor. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de prova pericial formulado pela Embargante.Não havendo outras provas a serem produzidas, intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se a parte Embargada mediante carga dos autos.

0029025-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049014-21.2014.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Instada a cumprir integralmente o despacho de fl. 193 e colacionar aos autos a cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, a Embargante alegou a impossibilidade de cumprir a determinação, pois o oficial de justiça não teria avaliado o bem (fls. 211/212).No entanto, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o bem foi devidamente avaliado pelo oficial de justiça (fl. 161 daqueles autos), motivo pelo qual deve ser afastado o argumento da Embargante.Assim, deverá a Embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 193, no prazo improrrogável de 03 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Publique-se.

0029977-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055329-90.1999.403.6182 (1999.61.82.055329-0)) MCK COML/ & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição e documento de fls. 35/36 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor do imóvel penhorado é superior ao valor do débito. Além disso, constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que o bem penhorado se trata do imóvel de propriedade da parte embargante, cujo valor supera ao do débito. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0055329-90.1999.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

0060603-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-58.2014.403.6182) CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Instada a cumprir integralmente o despacho de fl. 34 e colacionar aos autos a cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados, a Embargante alegou a impossibilidade de cumprir a determinação, pois os documentos entregue pelo oficial de justiça estariam ilegíveis.No entanto, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que o auto de penhora e laudo de avaliação são legíveis (fls. 242/247 daqueles autos), motivo pelo qual deve ser afastado o argumento da Embargante.Assim, deverá a Embargante cumprir integralmente a decisão de fl. 34, no prazo improrrogável de 03 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Publique-se.

0000979-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-23.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

A Embargante opôs embargos à execução e ofereceu bens à penhora nestes autos, porém a garantia não foi formalizada nos autos da execução fiscal.Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos determino que seja trasladada a petição inicial e o documento de fl. 22 para os autos da execução fiscal, para oportuna manifestação da Exequente sobre a aceitação da garantia.Para tanto, deverá a Embargante regularizar a sua representação processual nos autos da execução fiscal, para que seja intimada das decisões ali proferidas. Após, aguarde-se a regularização da garantia naqueles autos.Cumpra-se e publique-se.

0007893-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-93.2015.403.6182) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documento de fls. 431/432 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor dos imóveis penhorados é superior ao valor do débito. Além disso, constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que a eventual alienação do bem em hasta pública se tornará irreversível, sem a garantia de que o valor da arrematação corresponda a 100% (cem por cento) do valor da avaliação. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0033474-93.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos.Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035471-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NASCIMENTO GONCALVES X ROSA GARCIA GONCALVES(SP305550 - AIRTON TREVISAN JUNIOR E SP074607 - AIRTON TREVISAN E SP110712 - MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por NASCIMENTO GONÇALVES e ROSA GARCIA GONÇALVES, com vistas a desconstituir a penhora sobre o bem imóvel de matrícula n. 140.164, do 9º CRI de São Paulo/SP.A parte embargante peticionou às fls. 148/149 e noticiou a constituição de novos patronos, com a desconstituição dos anteriores, porém somente foi juntada a procuração de NASCIMENTO GONÇALVES.Assim, determino que a parte embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração outorgada pela embargante ROSA GARCIA GONÇALVES, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Publique-se.

0049010-28.2007.403.6182 (2007.61.82.049010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) EIZI YAMAMOTO X AIKO HATTORI YAMAMOTO(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EIZI YAMAMOTO e AIKO HATTORI YAMAMOTO opuseram embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre o apartamento n. 172, do Condomínio Edifício Meridien, situado à Rua Marechal Barbacena, 1.120, Tatuapé/SP.Aduzem, em síntese, terem adquirido a propriedade de um imóvel pertencente à coexecutada NELPIE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., objeto da matrícula n. 68.741 do 4º CRI de São Paulo, em 29/12/1993.Asseveram que, em 26/10/1995, teriam vendido o aludido bem a NELSON MARTINS COSTA, para pagamento parcelado pelo tempo previsto em contrato. No entanto, teria havido o inadimplemento contratual e o falecimento do comprador, em 15/08/1997.Relatam ter havido composição amigável com o espólio de NELSON MARTINS COSTA, na pessoa da inventariante NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA, que teria concordado em pagar a dívida com outro imóvel de sua propriedade, qual seja, aquele objeto da constrição combatida.Esclarecem que a venda do bem foi autorizada pelo Juízo do inventário e, portanto, a transferência da propriedade do bem foi devidamente formalizada no cartório de registro de imóveis, em 18/04/2001.Mencionam que o imóvel constrito teria sido vendido a UMBERTO FARRO e, posteriormente, vendido ao atual proprietário, Sr. NASCIMENTO GONÇALVES.Juntou documentos (fls. 21/64).Instados a regularizar a petição inicial (fl. 66), os Embargantes cumpriram o determinado às fls. 69/85.Os embargos foram recebidos às fls. 89/90.Contestação às fls. 95/96. Em suma, a Embargada defende a higidez da constrição. Cópias da decisão que declarou a ilegitimidade do sócio NELSON MARTINS COSTA e da ciência manifestada pela Exequente estão encartadas às fls. 98/102. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte embargante.Conforme a parte embargante reconhece às fls. 02/03, ela não é mais a proprietária do bem litigioso e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a suposta constrição, porquanto ela não é mais a proprietária do bem desde 05/12/2005 (fl. 28). Nesse contexto, confira-se o disposto no art. 674, do CPC/2015:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Extrai-se da leitura do 1º acima transcrito que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor. Ressalte-se que havia redação semelhante no art. 1.046, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação.No caso dos autos, conforme já ressaltado, a parte embargante não é mais a proprietária do bem, tampouco demonstrou ser a atual possuidora, caracterizando, desse modo, a sua ilegitimidade para pleitear a desconstituição da constrição.Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem possea qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial.3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro. 4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede deação de resolução de contrato, cumulada com reintegração de posse, transitada em julgado. 5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade. 6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim.7. Carência de ação mantida.8. Ausência de similitude em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ; 3ª Turma; REsp 1417620/DF; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJe de 11/12/2014).Nessa hipótese, não pode a embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao atual proprietário e possuidor do imóvel opor a medida, caso considerasse violado seu direito de propriedade ou de posse.Aliás, conforme extrato que faço juntar aos autos, o atual proprietário do bem opôs os embargos de terceiro, em processamento nesta 5ª Vara, o que apenas reforça a fundamentação supra.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurada na ilegitimidade ativa da parte embargante. Custas recolhidas às fls. 21 e 72.No que tange à fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargante, devido à peculiaridade do caso. A uma, os embargos deveriam ter sido extintos de plano, ante a flagrante ilegitimidade da parte embargante. A duas, a defesa apresentada pela Embargada se resumiu a duas folhas para sustentar a higidez da constrição. A três, considerando a ausência de complexidade da defesa, a aplicação objetiva e automática da regra seria extremamente desproporcional, considerando-se o valor atribuído à causa.Assim tendo havido o reconhecimento da ilegitimidade, de ofício, incabível a condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0556652-44.1997.4.03.6182Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035595-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NELSON MARTINS DA COSTA FILHO(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0556652-44.1997.4.03.6182.Instado a comprovar documentalmente a propriedade ou a posse do bem (fl. 34), o Embargante informou que tal comprovação estaria albergada no plano e divisão de partilha amigável colacionado aos autos (fl. 42).No entanto, a inicial somente foi instruída com uma cópia da certidão de objeto e pé da ação de inventário em trâmite (fls. 19/22) e de cópia da petição protocolada naqueles autos com a proposta de divisão de bens (fls. 23/32), insuficientes para caracterizar a propriedade apontada.Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Embargante comprove a propriedade ou a posse do imóvel, por meio de documento apto a demonstrar a formalização da transferência do bem discutido para o seu patrimônio, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se.

0036149-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6)) NEUSELI MARTINS COSTA FUOCO(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0556652-44.1997.4.03.6182.Instado a comprovar documentalmente a propriedade ou a posse do bem (fl. 32), a Embargante informou que tal comprovação estaria albergada no plano e divisão de partilha amigável colacionado aos autos (fl. 37).No entanto, a inicial somente foi instruída com uma cópia da certidão de objeto e pé da ação de inventário em trâmite (fls. 17/20) e de cópia da petição protocolada naqueles autos com a proposta de divisão de bens (fls. 21/30), insuficientes para caracterizar a propriedade apontada.Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Embargante comprove a propriedade ou a posse do imóvel, por meio de documento apto a demonstrar a formalização da transferência do bem discutido para o seu patrimônio, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se.

0036151-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556124-73.1998.403.6182 (98.0556124-0)) ROSEMEIRE SODRE GARCIA(SP101096 - JOÃO PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0556124-73.1998.4.03.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 55.588, do 12º CRI de São Paulo/SP.Instada a emendar a inicial (fl. 65), a Embargante o fez às fls. 69/83 e 86/90.Recebo a petição e documentos de fls. 69/83 e 86/90 como emenda à inicial. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentou instrumento particular de compra e venda, datado de 01/07/1995 (fls. 30/31), bem como a escritura pública, de 12/07/2005 (fls. 35/36-verso). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 55.588, do 12º CRI de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Desapensem-se estes autos da execução fiscal, com vistas a viabilizar o andamento de ambos os feitos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0556124-73.1998.4.03.6182.Publique-se. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

0004581-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039052-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039052-4)) LUCIO MITSUHIRO TAKANO(SP191830 - ALINE FUGYAMA NISHIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0039052-86.2005.4.03.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 398, do 2º CRI de Maringá/PR.Instada a emendar a inicial (fl. 19), o Embargante o fez às fls. 20/31 e 34/36.Recebo a petição e documentos de fls. 20/31 e 34/36 como emenda à inicial. O Embargante demonstrou ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentou escritura pública de compra e venda do aludido bem, ocorrida em 20/08/2014 (fls. 10/14) e a respectiva tentativa de registro no órgão competente (fl. 15). Portanto, está demonstrado que ele está na posse do imóvel, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 398, do 2º CRI de Maringá/PR, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0039052-86.2005.4.03.6182.Publique-se. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.A executada compareceu espontaneamente aos autos, à fl. 12.A decisão de fls. 903/914 deferiu o pedido da Exequente, formulado às fls. 371/414, a fim de permitir o redirecionamento da execução em face de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico que a executada, quais sejam: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO LTDA. e VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA.COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A. compareceu aos autos, às fls. 1022/1050.ATINS PARTICIPACOES LTDA. compareceu aos autos, às fls. 1051/1087.O mandado para citação de VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA. resultou negativo, consoante certidão de fl. 1539.RM PETROLEO LTDA. foi citada à fl. 1628.Foi penhorado bem imóvel de titularidade de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A. (cf. fls. 1585/1593), cuja execução se encontra suspensa por força de decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0022017-64.2015.403.6182 (cf. traslado de fls. 1778/1779).Penhorou-se também veículo de propriedade de RM PETROLEO LTDA. (cf. fls. 1636), sendo certo que a coexecutada opôs os embargos à execução n. 0068902-73.2014.403.6182 (cf. fl. 1789), cujo recebimento sem efeito suspensivo ocorreu em decisão proferida nesta data.RM PETROLEO LTDA. opôs exceção de pré-executividade, às fls. 1543/1561, na qual, em síntese, alegou a ocorrência de prescrição, prescrição para o redirecionamento do feito, violação ao contraditório e à ampla defesa, inexistência de qualquer vínculo, exceto relações de parentesco, entre RM PETROLEO LTDA. e HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., e que a existência de grupo econômico, por si só, não permite a caracterização da responsabilidade tributária.Indicou bem imóvel à penhora.Pugnou pela suspensão cautelar da exigibilidade do crédito tributário, vez que a não concessão impõe sérios riscos de a Excipiente se ver obrigada a encerrar as suas atividades; e, ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo ou, subsidiariamente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Juntou documentos e procuração (fls. 1562/1581).Pouco tempo depois, às fls. 1646/1648, a coexecutada RM PETROLEO LTDA. complementou a exceção oposta ao sustentar a incompetência absoluta deste juízo para conhecer do feito haja vista que ela possui domicílio tributário na cidade de Paulínia/SP.ATINS PARTICIPACOES LTDA. opôs exceção de pré-executividade, às fls. 1662/1724, na qual, em síntese, defendeu a inexistência dos requisitos autorizadores para o redirecionamento do feito previstos tanto pelos artigos 124 e seguintes do Código Tributário Nacional, como pelo art. 50 do Código Civil.Requereu que a questão seja examinada a partir dos pontos debatidos na exceção e que sejam observados os precedentes que afastaram a teoria da actio nata para aplicarem a tese do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento do feito.Pleiteou ainda o sobrestamento da execução em face da existência do REsp n. 1.201.993-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pendente de julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Juntou documentos (fls. 1725/1773).Ante as exceções de pré-executividade opostas, a Exequente apresentou impugnações, às fls. 1654/1659 e fls. 1784/1784, nas quais se manifestou pela rejeição.No mais, requereu a suspensão do feito executivo até o julgamento dos embargos à execução n. 0022017-64.2015.403.6182.É o relatório. Decido.De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Dito isso, passa-se à análise das exceções de pré-executividade pendentes de apreciação.Quanto à exceção deduzida por RM PETROLEO LTDA., verifica-se que posteriormente a sua apresentação, a coexecutada opôs os embargos à execução n. 0068902-73.2014.403.6182, no qual arguiu, entre outros pontos, a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e a decadência do crédito tributário.Por permitir ampla dilação probatória e o contraditório, a via dos embargos deve ser privilegiada, motivo pelo qual, JULGO PREJUDICADA a exceção oposta por RM PETROLEO LTDA, às fls. 1543/1561, complementada às fls. 1646/1648.No que concerne à exceção de pré-executividade apresentada por ATINS PARTICIPACOES LTDA., observa-se que as questões acerca da sua legitimidade para compor o polo passivo da execução e o transcurso do lapso prescricional para o redirecionamento do feito já haviam sido deduzidas pela Excipiente em exceção anterior, juntada às fls. 1051/1087.Observa-se também que a mencionada exceção de pré-executividade foi apreciada e rejeitada pela decisão de fls. 1281/1294.Contra referida decisão, a Excipiente opôs embargos de declaração, às fls. 1305/1369, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 1444/1446.Em seguida, ATINS PARTICIPACOES LTDA. interpôs o agravo de instrumento n. 0030910-68.2012.403.0000 (cf. fls. 1451/1499), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento em decisão cuja cópia se encontra às fls. 1507/1510.Consultando-se extrato do andamento processual do referido agravo, que ora determino a juntada, verifica-se que houve a interposição de recurso especial e que o processo atualmente se encontra suspenso por ordem da Vice-Presidência do Tribunal em razão do REsp 1.201.993/SP.Neste cenário, extrai-se que as questões trazidas pela Excipiente estão preclusas para este Juízo, sendo inadmissível a sua reapreciação em respeito à competência das instâncias superiores.Destarte, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por ATINS PARTICIPACOES LTDA. às fls. 1662/1724.No mais, determino a expedição de carta precatória para a citação, penhora e avaliação da coexecutada VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA. no endereço indicado na certidão de fl. 1539.Cumprida a diligência, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos, conforme requerido pela Exequente às fls. 1784/1786.Junte-se. Publique-se. Expeça-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0011532-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MINI MERCADO CORIOLANO LTDA X MARCIO FERNANDES DA SILVA X JOSE ROBERTO LAGE E SILVA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP308480 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA CARDOSO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MINI MERCADO CORIOLANO LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.A citação da Executada pela via postal restou frustrada, conforme aviso de recebimento negativo de fl. 15.Em seguida, a Exequente requereu a inclusão no polo passivo do feito dos sócios da pessoa jurídica, os Senhores MARCIO FERNANDES DA SILVA e JOSE ROBERTO LAGE E SILVA (fls. 17/23).O pedido foi deferido à fl. 35.MARCIO FERNANDES DA SILVA foi citado à fl. 38.JOSE ROBERTO LAGE E SILVA foi citado à fl. 39.À fl. 46, a Exequente requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD.O pedido foi deferido à fl. 50, sendo certo que na pesquisa realizada houve a bloqueio de parte dos valores em execução, conforme detalhamentos de fls. 52/53 e fls. 56/58.Os valores bloqueados foram transferidos e convertidos em penhora, conforme fl. 59.Às fls. 60/68, JOSE ROBERTO LAGE E SILVA opôs exceção de pré-executividade, na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou sucessivamente pelo acolhimento da sua alegação de ilegitimidade passiva.Defendeu que houve o decurso do lapso prescricional, haja vista que entre a constituição dos créditos em cobrança entre 08/2003 e 07/2004 e a propositura da demanda em 01/04/2009 transcorreu período superior a cinco anos.Sustentou que somente a citação pessoal do executado tem o condão de interromper o prazo prescricional, a teor do artigo n. 174, do CTN, com a redação anterior a LC n. 118/2005.Argumentou que é parte ilegítima, pois a pessoa jurídica executada foi regularmente encerrada e que o mero inadimplemento não constitui ato, por si só, capaz de legitimar a responsabilidade subsidiária do sócio.Juntou procuração e documentos (fls. 69/72).Instada a se manifestar (fl. 74), a Exequente alegou a inocorrência da prescrição, prescrição intercorrente e decadência haja vista o prazo prescricional trintenário aplicado ao crédito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Quanto à questão da legitimidade do Excipiente, a Excepta remeteu as suas razões anteriormente invocadas por ocasião do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de fls. 17/23.Ao final, pugnou pela realização de nova ordem de rastreamento e bloqueio por meio do sistema BACENJUD.É o relatório. Decido.De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.No que se refere à prescrição do crédito exequendo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que previam o prazo trintenário de prescrição dos créditos relativos ao FGTS e firmou o entendimento de que a prescrição para a cobrança de referidos créditos ocorre em cinco anos.Contudo, a Suprema Corte atribui efeitos ex-nunc à decisão e modulou os seus efeitos para estabelecer que para as hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após o julgamento, aplica-se desde logo o prazo quinquenal. E para os casos em que o lapso prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos a contar do termo inicial ou cinco anos contados da data do julgamento.O acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)Confira-se também (g.n.):TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5.º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida foi inscrita em 13/04/1983 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de janeiro de 1971 a julho de 1973. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/1983 e, na data de 23/05/1983, foi proferido o despacho ordenando a citação. A sentença apelada reconheceu a prescrição e foi prolatada em 06/11/2013, ou seja, quando já transcorridos mais de trinta anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional. VI. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.(APELREEX 00282573020164039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aplicando-se o entendimento exposto às circunstâncias do caso em exame, verifica-se que o termo inicial do crédito em execução ocorreu entre 08/2003 e 07/2004 (cf. planilha de fls. 04/05). Estando o prazo em curso no momento do julgamento do ARE 709212, o termo final do lapso prescricional ocorreria cinco anos após a data do julgamento, ou seja, 19/02/2020. Como a ação executiva foi proposta em 01/04/2009 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/05/2009 (cf. fl. 13), não há que se falar em ocorrência da prescrição, motivo pelo qual, rejeito a alegação de transcurso do lapso prescricional.Por outro lado, assiste razão ao Excipiente no tocante à alegação de ilegitimidade passiva. Explica-se:No caso em apreço, verifica-se que não houve a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Neste ponto, recorde-se que a única tentativa de citação da empresa ocorreu pela via postal (cf. fl. 15) e que em 31/12/2011 houve a dissolução regular da pessoa jurídica por meio de distrato social (cf. fl. 71).Tampouco há notícia nos autos da ocorrência de qualquer fato que permitisse o redirecionamento da execução para os créditos tributários ou a desconsideração da personalidade jurídica para os créditos não tributários.Neste ponto, diga-se que não merece ser acolhida a alegação da Exequente de que a falta de recolhimento do FGTS, antes ou depois de notificado para tanto, configura infração à lei apta a legitimar a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, é entendimento pacífico na jurisprudência que o mero inadimplemento não permite a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.):EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 8º, 2º DA LEF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 210 do STJ. 2. Ressalte-se que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao fgts é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica imediatamente ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão. 3. As contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º, do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. 4. A interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento assentado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia nº 1.120.195, igualmente aplicável às execuções fiscais de créditos tributários e não tributários. 5. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 13.04.1983 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de 04/1967 a 01/1969. A execução fiscal foi ajuizada em 01.08.1983 e em 10.08.1983 foi proferido o despacho ordenando a citação. A citação da embargante ocorreu em 10.08.2007 (fl. 121 da execução fiscal). Desse modo, não há falar em prescrição do crédito exequendo, pois não decorrido o prazo trintenário entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação havida nos autos. 6. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 7. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 8. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. Precedentes do STJ e da 1ª Turma desta Corte Regional. 9. No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva da embargante. Tampouco se verifica hipótese de legitimação passiva do sócio pela dissolução irregular da sociedade. 10. Apelação parcialmente provida para afastar o reconhecimento da prescrição, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.(AC 00390192820074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelas razões expostas, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade e determinar a exclusão do polo passivo do feito do Excipiente JOSE ROBERTO LAGE E SILVA.Pelas mesmas razões, RECONHEÇO de ofício a ilegitimidade e DETERMINO a exclusão do polo passivo do feito do outro sócio da pessoa jurídica, o coexecutado MARCIO FERNANDES DA SILVA.E ante a dissolução regular da sociedade executada por meio de distrato social e consequentemente ante a ausência de partes no polo passivo do feito executivo, configurando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015.Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Excipiente quanto aos valores depositados à fl. 73, devendo ele indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de JOSE ROBERTO LAGE E SILVA e MARCIO FERNANDES DA SILVA do polo passivo da execução fiscal.Então, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos. Cumpram-se.

0009454-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Fls. 58/89: defiro a substituição das certidões de dívida ativa, conforme requerido pela Exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0053609-63.2014.4.03.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa.Publique-se.

0024887-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, SEM EFEITO SUSPENSIVO, promova-se vista dos autos à Exequente para que ela se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0031084-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 85).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução n. 0030223-67.2015.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0057433-30.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 65/73. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, ante as irregularidades apontadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 75/80.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0066803-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 47/50. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, ante as irregularidades apontadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fls. 53/58.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007230-21.2001.403.6182 (2001.61.82.007230-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-66.2001.403.6182 (2001.61.82.004414-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0061596-39.2003.403.6182 (2003.61.82.061596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-96.2002.403.6182 (2002.61.82.025213-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001065-50.2004.403.6182 (2004.61.82.001065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-52.2003.403.6182 (2003.61.82.033200-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0017040-44.2006.403.6182 (2006.61.82.017040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-45.2005.403.6182 (2005.61.82.005732-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X APIARIOS DO BRASIL LTDA.(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso pela Superior Instância, sobrestando-se os presentes autos nos termos do artigo 31, alínea b, da Portaria 01/2015-SE08.Intimem-se. Cumpra-se.

0041687-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025722-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025722-1)) FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0017952-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015897-54.2005.403.6182 (2005.61.82.015897-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0022796-63.2008.403.6182 (2008.61.82.022796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044797-47.2005.403.6182 (2005.61.82.044797-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0027354-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028654-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, ser a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR ilegítima, pois a embargante estaria duplamente amparada por regra de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alíneas b e c da Constituição Federal; bem como por ser a área isenta do Imposto Territorial Rural - ITR, já que grande parte do imóvel está em área de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico para proteção de ecossistemas, o que seria posteriormente comprovado através de perícia judicial; que a Fazenda New Hope - La Harmonia (anteriormente denominada Fazenda Harmonia) possui 10.551,6547 hectares de sua área incluída no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o que foi formalizado por Decreto de 21/09/2000 e declaração emitida pelo Ministério do Meio Ambiente através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; que a área de reserva legal foi averbada na matrícula do imóvel em 13/04/1994, data anterior ao fato gerador do ITR. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 02/29).Sendo a garantia do débito integral, os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, por ter o Juízo entendido, à época, que os fundamentos deduzidos não eram dotados de plausibilidade jurídica e que o prosseguimento da execução não causaria dano grave de incerta ou difícil reparação (fls. 563/564).Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº. 0019843-43.2011.403.0000/SP, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 578/581) e, no mérito, negado provimento (fls. 767/772).Impugnação aos embargos às fls. 683/702.Réplica às fls. 708/724.Às fls. 776/784 e 859/866 a embargante requer a reconsideração da decisão de fls. 563/564, com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução e a suspensão da execução fiscal nº 0028654-75.2008.403.6182 até a decisão final dos embargos, em razão de novos elementos que comprovam a plausibilidade do direito e o perigo da demora, com fundamento nos art. 919, 1º e art. 300, ambos do CPC. Sustenta que a Fazenda New Hope - La Harmonia teve 10.551,6547 hectares de sua área integrada ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, criada pelo Decreto presidencial datado de 21/09/2000, área essa que já se encontrava averbada na matrícula do imóvel desde 13/04/1994, anterior aos fatos geradores objetos da CDAs, não sendo passível de tributação pelo ITR; que goza de imunidade tributária garantida pelo art. 150, inciso VII, alínea b, da Constituição da República. Afirma que o imóvel objeto da penhora na execução fiscal nº 0028654-75.2008.403.6182 constitui a Sede Nacional da Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial, onde são realizadas atividades essenciais da embargante voltadas para a execução de seus fins estatutários; que esta penhora vem causando inequívoco prejuízo, que se agravaria pela expropriação do imóvel, não sendo esse dano de difícil reparação, mas sim irreparável. Instada a manifestar-se, a embargada sustentou que a questão posta encontrava-se precluса (fl. 884).A decisão de fl. 885 foi nos seguintes termos: Nada a decidir, conforme r. despacho às fls. 563/564 e v. acordão às fls. 767/771 (.....).Contra esta decisão a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 899/917), no qual foi anulada de ofício a decisão recorrida, sendo determinada a prolação de outra decisão (fls. 933/935).A embargada informa a existência de litispendência dos presentes embargos à execução com a ação anulatória nº. 0014538-19.2008.403.6100, em tramite perante a 10ª Vara Cível Federal e requer a extinção dos embargos, uma vez que posteriores à ação anulatória (fl. 918 e verso).Antes de proferir nova decisão, conforme determinação superior, este Juízo determinou a vista dos autos à embargada para manifestação sobre os alegados fatos novos, em prestígio à bilateralidade (fl. 938).A embargada sustenta não haver qualquer fato superveniente que determine a reanálise daquilo que já decidido. Requer a extinção dos embargos à execução em decorrência da litispendência (fl. 940 e verso).É a síntese do necessário.Decido.É certo que a preclusão não se opera em vista de fato superveniente e que sua alegação pela embargante pode alterar a realidade da decisão de 1ª instância ordinária (fls. 563/564), mantida pela decisão de 2ª instância ordinária (fls. 767/771), podendo modificar o efeito que recebido os embargos à execução.Todavia, ao contrário do alegado pela embargante não há fato superveniente, ou fato que tenha o condão de alterar o efeito em que foram recebidos os embargos à execução, já que recebidos sem suspensão da execução fiscal por ter o Juízo, à época, entendimento que os fundamentos deduzidos não eram dotados de plausibilidade jurídica e que o prosseguimento da execução não causaria dano grave de incerta ou difícil reparação.Como se verifica, não há fundamento jurídico novo quanto a questão material posta em Juízo. Logo, não houve qualquer alteração quanto à plausibilidade jurídica da tese posta e nem se encontra presente, em princípio, o fumus boni iuris.Quanto ao periculum in mora em razão de uma futura expropriação do bem imóvel penhorado, este também não se encontra presente, na medida em que, a executada poderia requerer a substituição da penhora nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, considerando que a embargante não invocou um novo fundamento apto a alterar a decisão impugnada, ou mesmo deu notícia de qualquer fato superveniente, penso que a alteração do decisum, de fato, afrontaria a preclusão consumativa e, por consequência, o art. 5º, XXXVI, da CF/88, por desconsiderar o quanto já decidido no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0019843-43.2011.403.0000/SP.Ante o exposto, INDEFIRO a pretensão deduzida pela embargante.Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dias) sobre a alegada litispendência com a ação anulatória nº. 0014538-19.2008.403.6100, em tramite perante a 10ª Vara Cível Federal.

0026397-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)) KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0038284-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-71.2004.403.6182 (2004.61.82.001083-8)) CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0016393-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0042630-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal (fls. 02/33).Nos autos dos embargos à execução nº. 0021175-31.2008.403.6182, o embargante informa que por cautela e para evitar a imposição de qualquer prejuízo com relação à eventual preclusão do seu direito para discutir o mérito da cobrança, em face da reabertura do prazo para a oposição de embargos do devedor, opôs os novos embargos do devedor, que foram protocolados com os mesmos fatos e fundamentos jurídicos que foram deduzidos nos presentes embargos do devedor, ante a ausência de qualquer modificação na CDA retificada, conforme cópia da petição transladada às fls. 1349/1359.É o relatório. Decido.Verifica o Estado-juiz a ocorrência da litispendência uma vez que se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 337, 1º, 2º e 3º, CPC).Pois bem.Da análise do presente caso, é cristalina a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0021175-31.2008.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo.Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos nº 0021175-31.2008.403.6182 e nº 0055459-36.2006.403.6182.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006985-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051505-35.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A EXECUCAO

0057875-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067902-24.2003.403.6182 (2003.61.82.067902-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP250064 - LEISA BARROS CECILIO E SP178511 - VERIDIANA DE LEONEL MANTOVANI) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução, propostos pela Fazenda Nacional e outro em face da Briska Industria e Comercio de Confecções Ltda e outro, sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada estão incorretos.Inicial às fls. 02/03. Demais documentos à fl. 04.A embargada foi intimada via Diário Eletrônico da Justiça em 31/03/2014, entretanto, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A Briska Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outro requereu, conforme petição de fls. 154/156 dos autos nº. 0067902-24.2003.403.6182, a execução de honorários de sucumbência, no importe de R$ 869,88 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito reais), valor válido para a competência 04/2014.A embargante, Fazenda Nacional, sustenta que o valor correto da verba honorária é de R$ 617,93 (seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), para a mesma competência.Instada a manifestar-se, a Briska Indústria e Comercio De Confecções Ltda e outro não ofertou impugnação ao cálculo apresentado.Assim, tendo em vista que não houve impugnação da embargada com o valor apresentado pela Fazenda Nacional a título de honorários sucumbenciais, o Estado-juiz entende que o valor apresentado pela embargante deve prevalecer. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de R$ 25,19 (vinte e cinco reais e dezenove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo apresentado pela FAZENDA NACIONAL (fl. 04 dos embargos), no valor de R$ 617,93 (seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), atualizado para abril de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão e dos cálculos supracitados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0067902-24.2003.403.6182).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014719-07.2004.403.6182 (2004.61.82.014719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-37.2004.403.6182 (2004.61.82.012001-2)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por NATIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, sustentando, em síntese, que tal execução não tem possibilidade de prosseguir, vez que consoante se depreende dos inclusos comprovantes, tais tributos estão quitados (pagamento); e, por força do equivoco, a empresa ter recurso administrativo; que os valores foram totalmente quitados, não podendo integrar tal pedido executivo fiscal, estando caracterizada a sua iliquidez; que não pode a execução prosseguir com tal adorno de nulidade; que a multa aplicada sobre o valor do principal importa em verdadeiro confisco, o que é vedado pela legislação; que há cobrança de juros excessivos, representados pela taxa SELIC, cumulado com correção monetária; que há anatocismo; ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a demanda; declarado extinto o crédito tributário, pelo pagamento; ou, acolhendo-se no mais para reduzir a multa, excluir a taxa SELIC, adotando-se o INPC, a não capitalização de juros, além das custas de sucumbência de estilo. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/33. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista à embargada à fl. 35. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 38/48 sustentando, em preliminar, a ausência de garantia do juízo, o que impossibilita o recebimento dos embargos à execução, com afronta ao art. 16, 1.º, da lei de execuções fiscais; no mérito, não há qualquer irregularidade a macular a CDA (art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80); que se verifica da análise das guias juntadas que se tratam de pagamentos efetuados após a inscrição dos débitos em dívida ativa da União; que os pagamentos não foram imputados aos débitos, porque a embargante preencheu as guias de forma equivocada no que se refere ao campo código da receita; a multa aplicada não se reveste de excessiva generosidade; que a multa não se confunde com tributo, mas é penalidade; que para falar em efeito confiscatório, haveria de estar comprovada ter a multa a consequência expropriatória, o que dificilmente se vislumbra no caso em apreço; que no que se refere à taxa SELIC, a limitação constitucional está encartada em norma de eficácia contida, sendo válida a apuração a superar a expectativa de 12% aa; ao final, pugna, em síntese, a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, por inobservância de pressuposto processual específico à ação em comento (art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80); caso assim não entenda, deve os mesmos serem considerados totalmente improcedentes. Juntou documento à fl. 49. Determinada a juntada de cópia do auto de penhora e laudo de avaliação à fl. 61. A embargante à fl. 65 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 66/68. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 69. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 72/83, sustentando, em síntese, quanto aos limites dos embargos, que o contribuinte não apresentou prova inequívoca para afastar a presunção legal; que, como demonstrado na impugnação já apresentada pela embargada às fls. 38/48, verifica-se que se trata de pagamentos efetuados após a inscrição em dívida ativa; que os pagamentos não foram imputados aos débitos correspondentes na medida em que o embargante preencheu as guias de forma equivocada no que se refere ao campo código da receita; da ausência de caráter confiscatório da multa; da legalidade da aplicação da taxa SELIC; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos; além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes; pugnou, ainda, que a embargante proceda à quitação do saldo remanescente do débito. Juntou documentos às fls. 84/87.A União interpôs agravo de instrumento às fls. 89/99.Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região às fls. 101/105.Diante da decisão do E. TRF da 3.ª Região determinou-se o desapensamento da execução fiscal e o seu prosseguimento à fl. 106. Instada a embargante sobre a impugnação à fl. 107. Manifestação do embargante às fls. 111/125, em réplica, reiterou o pedido para que a ação de embargos à execução seja totalmente procedente, para o fim de ver declarada a nulidade da execução fiscal pautada em débito inexistente; em especial, ver declarada a nulidade da CDA, além de honorários advocatícios.Instadas as partes a especificar provas à fl. 126.A embargante às fls. 127/129 pugnou prova pericial e apresentou quesitos.A embargada À fl. 131 pugnou julgamento antecipado da lide.Determinada a expedição de ofício para juntada de cópia do PA à fl. 132.Instadas as partes sobre a juntada do PA à fl. 138.A embargante às fls. 140/141 alegou que o PA não diz respeito aos embargos.Determinada a expedição de ofício para a vinda de cópia integral do PA relativo à CDA 80.703030186-44 à fl. 142.A União à fl. 159 pugnou a apresentação do PA. Juntou documentos às fls. 160/271.Apreciada foi deferida a prova pericial à fl. 281.Juntado o laudo pericial Às fls. 285/312.O perito pugnou o arbitramento de honorários à fl. 313.Instadas as partes sobre o laudo pericial à fl. 314.A embargante às fls. 318/319 reitera que o presente embargo à execução deve ser julgado procedente, impondo-se à FN o ônus da sucumbência do qual deve constar o pagamento integral dos valores cobrados pelo perito judicial.A embargada à fl. 321 ratificou o pedido de fl. 83, reconhecendo a improcedência do pedido da autora, com a condenação nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 322/328. Instado o embargante a depositar os honorários periciais à fl. 329.O embargante à fl. 333 pugnou a juntada de comprovante dos honorários periciais. Juntou documento à fl. 335.Juntado alvará de levantamento à fl. 339.Juntada petição do perito à fl. 340.Juntados ofício e documentos da CEF às fls. 341/343.Juntadas decisões do E. TRF da 3.ª região às fls. 345/353. É o relatório. Decido.Da Preliminar:Pensa o Estado-juiz que a alegação da embargada, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido específico, por infringência ao art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80 restou superada, por força do decisum no AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0016644-81.2009.4.03.0000/SP do E. TRF da 3.ª Região à fl. 347, que nas suas razões de decidir consignou, em síntese, ipsis verbis: ....Com efeito, verifico dos autos que os embargos à execução fiscal foram recebidos, com determinação de suspensão da execução fiscal, em 04/11/2004, mediante penhora válida e apta a garantir o feito executivo (avaliação fls. 38).....consoante claramente se verifica, o decisum objeto do presente agravo (17/03/2009) não teve caráter constitutivo, pois a execução já se encontrava suspensa desde o mês de novembro de 2004.....A matéria, portanto, se encontra preclusa, e o agravo não merece conhecimento.....No Mérito: Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições ao programa de integração social, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições ao programa de integração social, devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, estão a obrigação tributária e o crédito tributário (expressamente anotados no art. 146, III, b, da Constituição), consoante art. 113, 1.º, 2.º e 3.º e art. 156, incisos I a XI, ambos do CTN, sendo certo que o pagamento é a forma direta de extinção do crédito tributário. Sabemos que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. É certo que a obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a par de a dívida ter sido inscrita pela embargada em 30/10/2003, é certo, pelas guias juntadas pelo embargante às fls. 23, 25, 27, 29, 31 e 33, que este cumpriu, mesmo que extemporaneamente, no dia 31/10/2003, a obrigação principal, de forma direta, pelo pagamento. Ressalte-se que pelo que se extrai do laudo pericial às fls. 285,312, o qual passa a fazer parte como razões de decidir, por meio das perguntas e respostas conclusivas do expert, em síntese, não apontam erro de utilização de código da receita, tampouco valor remanescente a adimplir, pelo contrário, ipsis verbis:2.- O código utilizado pela embargante ao emitir a guia DARF para pagamento do débito, objeto dos embargos, está errado?Resposta:A resposta é pela negativa.....;4.....Resposta:....A perícia, através do sistema SICALC, recalculou os DARFs pagos pela Embargante, constatando que não há qualquer divergência. (vide anexo n.º 01);7.....Resposta:...O valor contido na guia DARF, acostada aos autos e devidamente recolhido aos cofres públicos, é suficiente para quitação do débito até a data do seu vencimento;11....Resposta:....Isto feito, a perícia concluiu que não há saldo remanescente, em relação ao débito objeto dos Embargos, a ser quitado pela Embargante;1.....Resposta:As guias de pagamentos (DARFS), às fls. 23, 25, 27, 29, 31 e 33 dos Embargos, referem-se ao tributo e às competências que são objeto da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.012001-2;2....Resposta:....O pagamento foi realizado formalmente (não inscrito), de forma correta (preenchimento das guias)..... Constata o Estado-juiz que o embargante, buscou na via administrativa à fl. 232, por meio de um Pedido de Revisão de débitos inscritos, protocolado em 23/01/2004, a revisão de seu débito, junto à Receita Federal do Brasil, justamente para evitar uma futura execução fiscal, a qual acabou ocorrendo em 06/05/2004 (autos de execução fiscal n.º 00120001-37.20004.403.6182), época, aliás, que não mais poderia, judicialmente, ser exigido. Daí o porquê em atribuir a embargante qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando não ocorreu nenhum erro no preenchimento das guias DARFs e se efetivaram os pagamentos, é imputar uma obrigação, diante das razões de decidir, sem causa. Aliás, não podemos esquecer, de que ninguém pode enriquecer, sem justa causa, a custa de outrem, muito menos a Administração Tributária, nos termos do que prescreve o art. 884, caput, do Código Civil.Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Frise-se que, em razão das razões de decidir supracitadas, as demais razões de pedir (teses e antíteses), envolvendo a incidência da multa como confisco, a incidência da taxa Selic e o anatocismo, restaram afastadas de uma análise fundamentada, por parte do Estado-juiz. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita n.º 80.7.03.030186-44 verificaremos, pelas razões de decidir supra, que inexiste a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, não se amoldando nos termos do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, do CTN. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.03.030186-44, referentes aos fatos geradores do PIS-FATURAMENTO, nas competências 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 11/2201 e 12/2001, declarando extinto referido crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional.Condeno a embargada a reembolsar a verba fixada e adiantada pela embargante, como custo da perícia contábil, nos termos do art. 82, 2.º, do Novo Código de processo Civil.Fixo honorários advocatícios na faixa de 10% (dez por cento), em favor da embargante, sobre o valor de R$ 32.130,36 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos), perfazendo o valor de R$ 3.213,04 (três mil, duzentos e treze reais e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 16.º, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 1.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0012001-37.2004.403.6182).Sem prejuízo, determino à Secretaria que renumere os autos a partir da fl. 340, bem como desentranhe a cópia do processo administrativo, juntado por linha, por ser estranho aos autos de execução fiscal n.º 0012001-37.2004.403.6182. P.R.I.C

0051230-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067088-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067088-3)) SLC COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SLC Comercio Administracao e Participacoes Ltda opôs, em 23/09/2004, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer o reconhecimento da nulidade da penhora e da certidão de dívida ativa. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/25.O advogado da embargante renunciou ao mandato (fls. 99/101).Frustrada a intimação pessoal da embargante para regularizar a sua representação processual (fls. 105/106), foi expedido edital de intimação (fl. 108), mas esta se quedou inerte (fl. 109). É o relatório. Decido.Diante da inércia da embargante, conforme certificado em 23/01/2017, pensa o Estado-juiz estar constatada a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que esta não se encontra devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 103 do novo Código de Processo Civil.Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 99/101, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que suprisse a falta em sua representação processual (fls. 102).Face a infrutífera intimação da embargante para o atendimento à determinação supra, expediu-se edital de intimação (fl. 108), que não logrou êxito para que a embargante regularizasse a sua representação processual.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0067088-12.2003.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018740-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049274-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049274-2)) MARKUS ALBERT ALTENBACH(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por MARKUS ALBERT ALTENBACH em face do INSTITUTO NACIONAL DE SOGURO SOCIAL - INSS (Fazenda Nacional), sustentando, em síntese, que o crédito é nulo, por não comprovação de infração à lei ou excesso de poder; ausência de responsabilidade tributária e do art. 135 do CTN; que a indicação do dirigente no título executivo não confirma a existência de responsabilidade tributária; que o mero inadimplemento de obrigação tributária não caracteriza infração à lei prevista no art. 135 do CTN; que a pessoa física não pode assumir o risco da atividade econômica; que a regra do CTN, art. 135 não pode ser utilizada ordinariamente para transferência de responsabilidade; ao final, pugna, em síntese, pela procedência total dos embargos à execução fiscal, com a extinção da ação de execução fiscal n.º 2004.61.82.049274-2, com o cancelamento das CDAs n.ºs 35.014.327-7 e 35.014.333-1, além de honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/263.Certificado o apensamento destes embargos à execução à execução Fiscal n.º 2004.61.82.049274-2. Recebido os embargos; sem suspender a execução fiscal e dada vista à União (Fazenda Pública) à fl. 274.O embargante à fl. 277 pugnou pelo prosseguimento do feito; que o crédito está integralmente garantido nos autos; o sobrestamento da ação de execução fiscal n.º 2004.61.82.049274-2 e o apensamento ao presente. Juntou documentos às fls. 278/279. Apreciado foi suspensa a decisão proferida (fl. 274), consoante fl. 281.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 284/285 sustentou, em síntese, que a legitimidade do embargante; que o entendimento jurisprudencial à época era que o AR negativo era prova indiciária para caracterização da dissolução irregular; que há outros indicadores que a empresa não estava funcionando, pois a última declaração regular apresentada pela empresa data de 2004; que na AJUFESP não há anotações devidas; que não há nada no CNPJ da Receita, que a empresa continua funcionando; que o procurador da empresa responde pelas infrações e fraudes praticadas; que a dívida está revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, pois o embargante não comprovou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, tampouco demonstrou a veracidade de suas demais alegações; além das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos às fls. 286/297.Consta réplica às fls. 302/307, pugnou a integral procedência; não requereu provas. Juntou documentos às fls. 308/323.A União (Fazenda Nacional) à fl. 327 pugnou o julgamento do feito no estado em que se encontra.É o relatório. DecidoVersando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Pois bem. A embargada fundamentou, dentre outros amoldamentos legais, a inclusão do embargante (coexecutado), no art. 13 da Lei n. 8.620/93, consoante impugnação nos autos de execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182 (fls. 78/90 - execução fiscal principal), que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Não obstante, a decisão referir-se à Sociedade de responsabilidade limitada, mas se considerando que a sociedade devedora do débito previdenciário trata-se de uma sociedade anônima (Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aerienne), a responsabilidade de seus administradores pelos débitos junto à Seguridade Social subsumia-se não ao caput do art. 13 da Lei 8.620/93, mas sim ao prescrito em seu parágrafo único, ipsis verbis: os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, o qual, também, acabou fulminado pela decisão na Repercussão Geral - RG. Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão do embargante sob este fundamento, mesmo porque, o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. É certo que, antes mesmo desta decisão pelo E. STF, o E. STJ já possuía vários precedentes no sentido de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, diretores, gerentes ou representantes das sociedades anônimas só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, ou seja: prática de atos ou fatos maculados de excesso de poderes ou com infração da lei, contrato social ou estatutos. A disto, mesmo que se analise a questão pelo prescritivo do CTN, art. 135, melhor sorte não tem a embargada. Muito bem. A regra geral é a de que os sócios/diretores/gerentes/representantes das sociedades anônimas não são devedores solidários pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, mas podem, excepcionalmente, ser chamados a responder pelos débitos desta, na qualidade de responsáveis tributários. Uma dessas situações excepcionais ocorre quando a empresa encerra suas atividades sem o cumprimento das obrigações legais, caracterizando dissolução irregular.Frise-se que a comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a ilicitude ensejadora da responsabilidade pessoal do sócio (AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013; e AgReg no REsp nº 1.075.130 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 02.12.2010), sendo necessária a realização de diligência por oficial de justiça no endereço cadastral da empresa executada.Nesse sentido, o E. TRF da 3.ª Região:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Esclareça-se que o argumento da embargada de que a devolução do AR - negativo, era suficiente para incluir e manter o embargante no polo passivo, mesmo se a jurisprudência à época fosse favorável a sua tese, cai por terra, porque de acordo com o Código de Processo Civil a sentença deve ser atual e refletir o momento em que é proferida, em especial, considerando fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Nesse sentido, reza o art. 493, caput, do NCPC, ipsis verbis:Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.(...). Muito bem. No presente caso, compulsando os autos constata o Estado-juiz que a dissolução irregular da empresa executada (Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aerienne), por infração à lei, nos termos do CTN, art. 135, só ocorreu em 06/11/2008 e 07/11/2008, conforme certidões dos oficiais de justiça nos autos da execução fiscal n.º 0049273-65.2004.403.6182 (fls. 240/241), que assim certificaram, em síntese, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DO EXECUTADO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO...que a empresa executada mudou-se há mais de três anos, segundo....a empresa mudou-se para Rua Gomes de Carvalho, 1356, 12.º andar, CEP 04547-002; DEIXEI de CITAR a executada Swissair S/A Suisse Pour La Navigation Aerien, por não tê-la encontrado....., que a empresa teria falido e desconheceria quem seria o representante legal. Assim, à época em que se manteve o embargante no polo passivo e se determinou a expedição de mandado de citação (18/10/2005), conforme decisão nos autos da execução fiscal n.º 0049274-50.2004.403.6182 (fl. 46 - execução fiscal apensada), não podia ser mantida sua inclusão no polo passivo, tampouco, sob este fundamento. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e havendo a comprovação de dissolução irregular da empresa executada (Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aerienne), só na competência novembro de 2008, não pode o Estado-juiz legitimar um redirecionamento, nesta altura da demanda executiva. Por conseguinte, é de rigor a exclusão do embargante Markus Albert Altenbach, do polo passivo da execução fiscal n.º 0049274-50.2004.403.6182, e, por consequência, a ação deve prosseguir apenas em relação à empresa Swissair Societe Anonyme Suisse Pour La Navigation Aerienne. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/36, verificamos que não existe, pelo menos nos moldes questionados e decididos, a obrigação do embargante para com a embargada, apesar da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, reconhecendo a carência de ação executiva, pela ilegitimidade passiva de MARKUS ALBERT ALTENBACH, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R$ 1.056.770,91 (um milhão, cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), valor consolidado em 16/06/2014, fixando-o em 3% (três) por cento, perfazendo o montante de R$ 31.703,12 (trinta e um mil, setecentos e três reais e doze centavos), nos termos dos art. 337, 5º c.c. o art. 338, Parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0049274-50.2004.403.6182.Após o transcurso recursal, expeça-se Alvará de Levantamento do numerário disponível a conta do juízo, em favor do embargante. P.R.I.C

0020307-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024512-8)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se o embargante acerca do parcelamento noticiado pela embargada às fls. 1145/1146.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026395-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009703-9)) CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA FETAL S/C LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Centro de Estudos em Medicina Fetal S/C Ltda opôs, em 14/06/2010, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional. Inicial às fls. 02/14. A exequente, ora embargada, nos autos nº 0009703-67.2007.403.6182, requereu a extinção do feito, por terem sido pagas e canceladas as inscrições em dívida ativa.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.A execução fiscal sob o nº 0009703-67.2007.403.6182 foi extinta, na presente data, com fulcro no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, c.c art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido pagas e canceladas as inscrições em dívida ativa.Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento e do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União Federal em honorários, tendo em vista que já houve a condenação nos autos da execução fiscal.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0009703-67.2007.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034955-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047935-46.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Transpel Embalagens Ltda, sustentando, em síntese, decadência do crédito descrito na CDA 8021002760645 - período 97/97, CDAs 8021002778854 - período 2000/2002, 8031000169904 - período 2000/2002, 8061005558889 - período 2000/2003, 8061005569147 - período 2005 e 8071001387971 - período 2001; que pela simples contagem, a presente execução não deve prosseguir; que eventual confissão realizada através de parcelamento não tem validade jurídica e, tampouco, tem o condão de retroagir os efeitos do lançamento e interromper o prazo prescricional; que não se pode confessar um fato não existente na relação jurídica tributária; que há ilegalidade da cobrança de juros e multas moratórias; que há inconstitucionalidade da taxa Selic; que há nulidade do título exequendo; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente procedentes os embargos, reconhecendo-se a prescrição e decadência nos débitos indicados, sendo declarado extinto referido crédito tributário, bem como a nulidade do título exequendo. Inicial às fls. 02/32. Demais documentos às fls. 33/250. Determinada a regularização processual à fl. 252. A embargante à fl. 253 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 254/255. Recebidos os embargos; não suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 257. A embargante às fls. 259/263 pugnou a reconsideração da decisão, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo em caráter excepcional à execução. Apreciado o pedido foi mantida a decisão; vista à embargada para impugnação à fl. 264. Devidamente notificada, a embargada às fls. 267/275 sustentou, em síntese, a não ocorrência da

prescrição/decadência; que a CDA 80.2.10.027.606-45, o crédito mais antigo data de 10/97; que a União teria até 01/01/2003 para lançá-lo; que foi lavrado auto de infração em 12/05/2002, os quais não foram pagos; que a partir de 12/05/2002 iniciou-se o prazo de prescrição para propositura do executivo fiscal; que o prazo foi interrompido em 22/07/2003 até 15/09/2006, durante o parcelamento (PAES), motivo que não correu nem a decadência e nem a prescrição; que houve a exclusão do parcelamento em 15/09/2006, por rescisão; que, após os créditos foram incluídos em outro parcelamento (PAEX), com validação em 19/10/2006, sendo o mesmo rescindido em 28/08/2009; que a partir de 28/08/2009 reiniciou o prazo prescricional; que como a inscrição deu-se em 25/10/2010, o ajuizamento do executivo em 25/11/2010 e o despacho de citação em 31/01/2011, não há falar em decadência ou prescrição; que a CDA 80.6.10.055691-47, o crédito mais antigo data de 01/2005; que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFs, sendo que a mais antiga entregue em 04/10/2005; que a partir de 04/10/2005 iniciou-se o prazo prescricional; que o prazo foi interrompido em 29/09/2006 até 28/08/2009, devido ao parcelamento (PAEX); que houve a exclusão do parcelamento em 28/08/2009, por rescisão; que a partir de 28/08/20098 iniciou-se o prazo prescricional; que a inscrição deu-se em 25/10/2010, o ajuizamento em 25/11/2010 e o despacho de citação em 31/01/2011; que não há que se falar em prescrição; que as CDAs 80.2.10.027788-54, 80.3.10.001699-04, 80.6.10.055588-89, 80.6.10.055589-60 e 80.7.10.013879-71, o crédito mais antigo data de 02/2000; que a partir da entrega da DCTF, inicia-se o prazo de prescrição; que referido prazo foi interrompido de 22/07/2003 a 15/09/2006, em razão de parcelamento (PAES); que foi excluída em 15/09/2006, por rescisão; que aderiu a outro parcelamento (PAEX) em 29/06/2006, mas foi excluído em 28/08/2009, por rescisão; que a inscrição deu-se em 25/10/2010, o ajuizamento foi em 25/11/2010 e o despacho de citação em 31/01/2011; que não há falar em prescrição; que há legitimidade dos acréscimos constantes da CDA, como juros e taxa Selic e multa moratória; que há higidez da CDA; ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente improcedente a ação, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 276/384. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 385. Consta réplica às fls. 386/391 reiterou os termos da inicial; pugnou a juntada do PA e prova pericial contábil. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo, consoante fl. 393. Apreciados foram indeferidos a juntada do PA e a prova pericial contábil à fl. 394.É o relatório. Decido.Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções.Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito guerreado referem-se aos tributos (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e sobre o Lucro presumido, IPI, COFINS E PIS-FATURAMENTO), períodos de 10 a 12/97; 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2003, 09/2002 e 12/2002; 02 a 05/2000, 10 a 12/2000, 03/2001, 05/2001, 06/2001, 08 a 10/2001, 12/2001, 01 e 02/2002, 04 a 09/2002 e 11/2002; 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002 e 12/2002; 02 a 07/2000, 09 a 12/2000, 01 a 06/2001, 09 a 12/2001, 01 a 08/2002; 04/2005, 08 a 09/2005 e 11/2005; 04/2001 e 12/2001, conforme CDAs às fls. 04/10, 12/36, 37/114, 116/140, 141/196, 198/205 e 207/210. Da CDA 80.2.10.027606-45 É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDA às fls. 04/10, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando que os fatos geradores ocorreram nas competências 10/1997, 11/1997 e 12/1997; que o prazo para efetivar os lançamentos dos créditos iniciou-se nas competências janeiro de 1998; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o embargante teve ciência e foi notificado em 12/05/2002, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Pois bem. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança da referida exação. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É cediço que o ingresso em regime (s) de parcelamento (s), faz com que seja reconhecida a confissão dos débitos em nome do contribuinte, e, por força legal, é irrevogável e irretratável.Com tal (is) ato (s), acaba (m) por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que se reconhece, extrajudicialmente, o débito para com a Fazenda respectiva, conforme supracitado, CTN, art. 174, parágrafo único, IV. É certo que, após a constituição definitiva do crédito tributário em 12/05/2002, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal. Ocorre que, por ato consciente e voluntário, a embargante aderiu ao parcelamento especial - PAES, ficando o prazo prescricional suspenso da competência julho de 2003 até a competência setembro de 2006. A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, com a adesão ao parcelamento em 22/07/2003, aquele iniciou seu curso, ao ser a embargante excluída, por rescisão do acordo, em 15/09/2006, consoante à fl. 284.Posteriormente, em 19/10/2006, a embargante ingressou em novo parcelamento - PAEX, fato que fez com que fosse reconhecida, novamente, a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretratável.Com tal ato, novamente, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a Fazenda Nacional, consoante CTN, art. 174, parágrafo único, IV.Ocorre que a adesão ao dito parcelamento PAEX-130 permaneceu ativa até 28/08/2009, quando a embargante pediu desistência do mesmo, consoante à fl. 289, sendo então o crédito tributário restante retornado para prosseguimento regular.Considerando a data da rescisão do primeiro acordo de parcelamento em 15/09/2006; a data de adesão do segundo parcelamento em 19/10/2006; a desistência da embargante do regime especial - PAEX em 28/08/2009; a inscrição em dívida ativa do crédito tributário restante em 17/08/2010; a distribuição da presente execução em 25/11/2010; o despacho de citação em 24/01/2011, forçoso é reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o qüinqüênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput).Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/10, verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA 80.6.10.055691-47Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da contribuição (COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outra e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.No caso, a constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega de declaração mais antiga, deu-se na competência outubro de 2005, consoante fl. 305.Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É cediço que o ingresso da embargante no regime especial de parcelamento - PAEX, fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretratável.Frise-se que com o ato de adesão ao parcelamento, na competência setembro de 2006, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada, consoante CTN, art. 174, Parágrafo único, IV.Na medida em que foi interrompido o prazo prescricional, pela adesão ao parcelamento, mas como o crédito tributário estava sendo controlado, aquele só se iniciou, com a exclusão do regime da embargante, por rescisão, em 28/08/2009.Ora, considerando a data de inscrição em dívida ativa em 17/08/2010; a distribuição da presente execução em 25/11/2010; o despacho de citação em 24/01/2011, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o qüinqüênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput).Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às CDAs às fls. 198/205 verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Das CDAs 80.2.10.027788-54; 80.3.10.001699-04; 80.6.10.055588-89; 80.6.10.05589-60 e 80.7.10.013879-71Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados se deram por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e contribuição (IR - Lucro presumido, IPI, COFINS e PIS-FATURAMENTO) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outra e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.No caso, a constituição definitiva do crédito tributário, com a entrega de declaração mais antiga, deu-se na competência março de 2000, consoante fl. 317.Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É cediço que o ingresso da embargante no regime especial de parcelamento - PAES, fez com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretratável.Frise-se que com o ato de adesão ao parcelamento, na competência julho de 2003, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada, consoante CTN, art. 174, Parágrafo único, IV.Na medida em que foi interrompido o prazo prescricional, pela adesão ao parcelamento - PAES, mas como o crédito tributário estava sendo controlado, aquele só se iniciou, com a exclusão do regime da embargante, por rescisão, em 15/09/2006, consoante fl. 284.Posteriormente, em 15/09/2006, a embargante ingressou em novo parcelamento - PAEX, fato que fez com que fosse reconhecida, novamente, a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretratável.Com tal ato, novamente, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a Fazenda Nacional, consoante CTN, art. 174, parágrafo único, IV.Ocorre que a adesão ao dito parcelamento PAEX-130 permaneceu ativa até 28/08/2009, quando a embargante foi excluída do mesmo, por rescisão, consoante à fl. 333, sendo então o crédito tributário restante retornado para prosseguimento regular.Considerando a data da rescisão do primeiro acordo de parcelamento em 15/09/2006; a data de adesão do segundo parcelamento em 15/09/2006; a desistência da embargante do regime especial - PAEX em 28/08/2009; as inscrições em dívida ativa dos créditos tributários restantes em 17/08/2010; a distribuição da presente execução em 25/11/2010; o despacho de citação em 24/01/2011, forçoso é reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o qüinqüênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput).Frise-se que os valores pagos, quando ainda a excipiente encontrava-se inclusa nos parcelamentos, certamente foram imputados ao débito em cobro.Ressalte-se que não se encontra demonstrado nos autos de que o (s) parcelamento (s) efetuado (s) pela embargante esteja eivado de defeito (s) capaz de não confirmar a validade jurídica do (s) mesmo (s).Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 12/36, 37/114, 116/140, 141/196 e 207/210 verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Da inconstitucionalidade da taxa SELIC e ilegalidade dos juros e multas moratórias É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Agora, a aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre

uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes aos créditos tributários, consoante as Certidões de Dívidas Ativas às fls. 04/10, 12/36, 37/114, 116/140, 141/196, 198/205 e 207/210 (autos de execução fiscal n.º 0047935-46.2010.403.6182), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos n.º 0047935-46.2010.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0047935-46.2010.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0049238-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019675-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019675-0)) MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 203/209: Resta prejudicado o pedido de desistência do embargante, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 200, referente às fls. 176/178. Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Por fim, remetam-se cópias da presente decisão, bem como da petição às fls. 203/209, para os autos da execução fiscal. Intimem-se.

0045153-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-53.2012.403.6182) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

A petição de fls. 122/123 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 118, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material decorre da extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que esta foi requerida em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, sendo necessária a extinção do feito com resolução de mérito.Requer que seja corrigido o erro material apontado, declarando-se a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do novo CPC.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante.Conforme informado pela embargante, constato a existência de erro material na sentença de fl. 118. Assim, reconsidero-o face ao seu manifesto equívoco, devendo constar os seguintes termos:Ante o pedido formulado pela embargante Eucatex S A Indústria e Comercio, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea c do novo CPC..POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na sentença integrativa.No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006125-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050993-86.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Cia/ São Geraldo de Viação opôs, em 31/01/2014, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Inicial às fls. 02/08.Demais documentos às 09/41.Nos presentes autos, a embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.A execução fiscal sob o nº 0050993-86.2012.403.6182 foi extinta, na presente data, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa.Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários, haja vista que os mesmos já foram arbitrados nos autos da execução fiscal nº 0050993-86-2012.403.6182..Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0050993-86.2012.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014461-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051524-41.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos a Execução, com pedido de liminar, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte.Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/56.A liminar foi deferida à fl. 60.Impugnação aos embargos às fls. 66/71.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 72), com o que não se opõe o embargado (fl. 74). Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista estes já estarem inclusos na certidão de dívida ativa (autos n.º 0051524-41.2013.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0051524-41.2013.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025889-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-21.2012.403.6182) CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A INDUSTRIA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conval Conexoes e Valvulas para a Industria Ltda opôs, em 12/05/2014, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Inicial às fls. 02/20. Demais documentos às fls. 21/100.O advogado da embargante renunciou ao mandato (fls. 101/104).Frustrada a intimação pessoal da embargante para regularizar a sua representação processual (fls. 110/111), foi expedido edital de intimação (fl. 113), mas esta se quedou inerte (fl. 114). É o relatório. Decido.Diante da inércia da embargante, conforme certificado em 19/01/2017, pensa o Estado-juiz estar constatada a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que esta não se encontra devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 103 do novo Código de Processo Civil.Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 101/104, foi determinada a intimação pessoal da embargante para que suprisse a falta em sua representação processual (fls. 106).Face a infrutífera intimação da embargante para o atendimento à determinação supra, expediu-se edital de intimação (fl. 113), que não logrou êxito para que a embargante regularizasse a sua representação processual.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0013135-21.2012.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054054-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-74.2013.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA, requerendo a suspensão da execução fiscal, em razão de futuro parcelamento de débito por parte do embargante, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.Inicial, às fls. 02/07. Instada a manifestar-se à fl. 36, a exequente, ora embargada, requer o indeferimento dos Embargos à Execução, tendo em vista que há até a presente data há mera intenção de avença de parcelamento administrativo.É o relatório.Decido.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a futura adesão aos termos do parcelamento da presente execução fiscal.Pois bem.A embargante noticiou nos autos que tentou a adesão ao parcelamento (fls. 02/07), entretanto, não obteve êxito, haja vista não ter conseguido senha para agendamento de atendimento.É sabido que o executado não comprovou documentalmente (fls. 30/35) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, pois a mera afirmação de que irá aderir ao parcelamento, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.Assim, pensa o Estado-juiz que em vista da não existência de acordo de parcelamento do débito tributário, o curso da execução fiscal deve prosseguir normalmente.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial.Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos n.º 0001043-74.2013.403.6182).Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0001043-74.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013121-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021589-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021589-2)) ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON E SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

As petições de fls. 29/30 e 31/32 opõem embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fl. 26 e verso, alegando a existência de erro material. De acordo com o embargante, o erro material decorre da incorreta redação do relatório da sentença, no qual constou que os embargos à execução fiscal foram interpostos pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP.Requer que seja corrigido o erro material apontado.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão ao embargante.Conforme informado pelo embargante, constato a existência de erro material na sentença de fl. 26, passando a constar no relatório da sentença o que segue:Trata-se de embargos à execução opostos por ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO, requerendo que seja extinta a execução fiscal, em face da comprovação do direito líquido e certo por parte do Embargante em ter sua declaração de compensação homologada (fls. 02/05)..POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na sentença integrativa.No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024927-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060832-33.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

SENTENÇACaixa Econômica Federal opôs, em 09/06/2016, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo. Inicial às fls. 02/06.Demais documentos às 07/17.Nos presentes autos, a embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. Instada a se manifestar, a embargante requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como que seja condenada a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.A execução fiscal sob o nº 0060832-33.2015.403.6182 foi extinta, na presente data, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa.Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil.Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R$ 763,66 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0060832-33.2015.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063712-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-79.2002.403.6182 (2002.61.82.010399-6)) JAIME JOSE SUZIN(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

JAIME JOSE SUZIN opôs, em 31/01/2014, Embargos de Terceiro em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social. Inicial às fls. 02/09.Demais documentos às 10/101.Nos presentes autos, a embargante, requer a imediata expedição de mandado restituitório no montante de 30% sobre o valor penhorado, em seu favor, a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento das inscrições em divida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.Ademais, a execução fiscal nº 0010399-79.2002.403.6182, foi extinta por pagamento, restando numerário disponível na Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, podendo assim, ser requerido o seu levantamento nos próprios autos da execução fiscal.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0010399-79.2002.403.6182.Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020396-18.2004.403.6182 (2004.61.82.020396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA X ELOY TUFFI X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em Inspeção. Conforme manifestação de fl(s). 217/218, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada e do coexecutado Eloy Tuffi, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 271.198,12 (duzentos e setenta e um mil, cento e noventa e oito reais e doze centavos), valor atualizado até 05/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 226.A empresa executada e o coexecutado Eloy Tuffi encontram-se devidamente citados (fls. 40 e 139).É o relatório.Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.010.291/0001-07 e ELOY TUFFI, inscrito no CPF/MF sob nº 507.066.088-87, até o limite do débito de R$ 271.198,12 (duzentos e setenta e um mil, cento e noventa e oito reais e doze centavos), valor atualizado até 05/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 226, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009703-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA FETAL S/C LTDA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Centro de Estudos Em Medicina Fetal S/C Ltda.Informa a exequente, à fl. 93, o pagamento das CDAs nº 80.2.06.061171-20, 80.6.06.056821-67, 80.6.06.134384-66 e 80.6.06.134385-47, bem como o cancelamento da CDA nº 80.2.03.040544-86. Requer a extinção do feito em relação às CDAs acima descritas.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.I - Ante o pagamento do débito, pensa o Estado-juiz que as CDAs nº 80.2.06.061171-20, 80.6.06.056821-67, 80.6.06.134384-66 e 80.6.06.134385-47 devam ser extintas por pagamento.II - Prosseguindo, da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA nº 80.2.03.040544-86 foi cancelada pela própria administração.Ante o exposto:I - julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 80.2.06.061171-20, 80.6.06.056821-67, 80.6.06.134384-66 e 80.6.06.134385-47.II - julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.2.03.040544-86.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R$ 80,40 (oitenta reais e quarenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034902-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034902-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA X TERUYUKI ONIZUKA X SHIGETERU ONITSUKA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Conforme manifestação de fl(s). 154/verso e 163, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 965.149,17 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos), valor atualizado até 26/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 155/156.A empresa executada encontra-se devidamente citada (fl. 122).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.584.033/0001-10, até o limite do débito de R$ 965.149,17 (novecentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos), valor atualizado até 26/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 155/156, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010504-41.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X BONUS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP295696 - LEANDRO LABONIA)

Vistos em Inspeção. Conforme manifestação de fl(s). 49, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada (matriz), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 7.107,40 (sete mil, cento e sete reais e quarenta centavos), valor atualizado até 19/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 44.A empresa executada encontra-se devidamente citada (fls. 08).É o relatório.Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BONUS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 55.507.834/0001-80 (matriz), até o limite do débito de R$ 7.107,40 (sete mil, cento e sete reais e quarenta centavos), valor atualizado até 19/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 44, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031952-70.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE ARNALDO MATIAS DA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Conforme manifestação de fl(s). 32, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 1.640,41 (um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 07/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 33.A empresa executada encontra-se devidamente citada (fls. 07).É o relatório.Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JOSE ARNALDO MATIAS DA SILVA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 389.622.408-58, até o limite do débito de R$ 1.640,41 (um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 07/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 33, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0050993-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Agencia Nacional De Transportes Terrestres - ANTT em face de Cia/ São Geraldo De Viação.Em manifestação, à fl. 46, nos embargos à execução nº 0006125-52.2014.403.6182, a exequente, requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ao pagamento de R$ 366,28 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029587-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRI-EME SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ausência de procedimento administrativo, pois nunca foi intimada para prestar esclarecimentos na esfera administrativa, o que se configura desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tonando nulo o ato administrativo do lançamento; a prescrição referente à competência 07/2007, operando-se em 07/08/2012; a decadência referente à competência 13/2007, pois à época do fato gerador era isenta do referido recolhimento; que a empresa executada foi optante pelo simples entre 01/07/2007 a 31/12/2012, não estando obrigada ao recolhimento de 20% sobre a folha de pagamento à época do fato gerador, não há que se falar em crédito tributário; o caráter confiscatório da multa aplicada; ao final, pugna, em síntese, a improcedência total da execução fiscal; mas se decidir em outra direção, pelo afastamento de aplicação de multa de mora, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Inicial às fls. 21/48. Juntou documentos às fls. 49/135.A União (fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 137 aduzindo, em síntese, que descabe a alegação de decadência porque os mesmos foram oriundos de lançamento por homologação, ou seja, o próprio contribuinte levantou a base de cálculo, apurou o tributo e forneceu declaração confessando a dívida ao Fisco; que as dívidas ora cobradas foi assumida em GFIP pelo contribuinte, sendo recolhida por GPS a menor, gerando incongruência no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, e, caso não tivesse quitação ou parcelamento, seria gerada DCGB, após o 100.º dia da data da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviado à PFN eletronicamente para fins de cobrança; que as DCGB foram lançadas no sistema em 08/06/2013; o ajuizamento ocorreu em 28/06/2013; o despacho de citação deu-se em 10/07/2013, portanto, não ultrapassou o lapso quinquenal; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento da objeção de pré-executividade, com a penhora eletrônica de ativos financeiros. Juntou documento à fl. 138.Determinada a juntada aos autos de tabela GFIPWEB à fl. 140.A União (Fazenda Nacional) à fl. 142 pugnou a juntada de documentos; da análise dos documentos conclui que está prescrito apenas a competência 07/2007 (declaração entregue em 19/05/2008) já que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; quanto às demais competências (13/2007 a 08/2012) devem ser mantidas já que entre a entrega das declarações (13/09/2010 a 06/09/2012) e o ajuizamento do feito (28/06/2013) não transcorreu prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Juntou documentos às fls. 143/149.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública.Da Decadência/Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado e/ou efetuou a menor. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições sociais e/ou efetuado a menor, exceto a de terceiros, a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. É certo que a empresa executada confessou o crédito tributário guerreado, referente às competências 07/2007 a 08/2012 - em 19/05/2008, 13/09/2010, 09/03/2001, 11/03/2011, 11/03/2011, 19/02/2011, 14/04/2011, 10/05/2011, 17/06/2011, 15/08/2011, 30/08/2011, 30/09/2011, 27/10/11, 07/11/2011, 07/12/2011, 06/01/2012, 07/02/2012, 07/03/2012, 16/04/2012, 08/05/2012, 06/06/2012, 06/07/2012, 07/08/2012 e 06/09/2012, consoante documento à fl. 148. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando a confissão do crédito tributário, pelo excipiente, diante das datas supracitadas, pelo envio da GFIP DCB mais remota em 19/05/2008 e a mais próxima em 06/09/2012; a distribuição da presente execução em 28/06/2013; o despacho de citação, em 10/07/2013, forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, somente em relação à competência 07/2007, na medida em que transcorreu o qüinqüênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Grifei Aliás, a própria excepta reconhece a procedência da exceção de pré-executividade, nesta competência (07/2007), consoante petição à fl. 142. Do Cerceamento de Defesa: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como neste caso, não há que se falar em violação ao devido processo legal, principalmente no que se refere ao cálculo de juros e da correção monetária, na medida em que aquele é dispensável, justamente, porque o próprio contribuinte se auto lançou,

ficando sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. E mais. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o excipiente, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. É cediço que quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 06/14 verificaremos que somente inexiste a obrigação da empresa excipiente para com a excepta, bem como a iliquidez, com relação à competência 07/2007, e, neste ponto, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto:a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário - referente à competência 07/2007 (Inscrição n.º 41.872.523-3), nos termos do art. 487, III, a do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Diante do reconhecimento parcial do pedido, fixo honorários advocatícios com base no valor de R$ 5.879,04 (cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), com relação à competência 07/2007, perfazendo o montante de R$ 587,90 (quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), do qual reduzo pela metade, totalizando o valor de R$ 293,95 (duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 85, 4.º, II c.c. o art. 90, 4.º, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem remessa necessária;b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação às demais competências de 13/2007 a 08/2012 (Inscrição n.º 41.872.523-3).No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), à fl. 137, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executado), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 339.833,06 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), valor atualizado até 27/10/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 143. A citação da(s) excipiente/executada(s) ocorreu.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator (a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 137, determino o bloqueio da conta bancária de TRI-EME SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI-ME, inscrito no CNPJ/MF nº 01.941.187/0001-90, no importe débito de R$ 339.833,06 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), valor atualizado até 27/10/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 143, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.C

0046094-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO LE MANS LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Vistos em Inspeção. Conforme manifestação de fl(s). 26, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 4.130,45 (quatro mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 19/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27.A empresa executada encontra-se devidamente citada (fl. 16).É o relatório.Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de POSTO LE MANS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 62.590.112/0001-05, até o limite do débito de R$ 4.130,45 (quatro mil, cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 19/04/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 27, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0051271-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Conforme manifestação de fl(s). 23, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 323.235,44 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 21/10/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 24.A empresa executada encontra-se devidamente citada (fl. 08).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 53.776.639/0001-20, até o limite do débito de R$ 323.235,44 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 21/10/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 24, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0051524-41.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO D ESÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Informa a exequente, à fl. 74, nos autos dos embargos à execução nº 0014461-45-2014.403.6182, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que nos autos dos embargos à execução nº 0014461-45-2014.403.6182, a própria Prefeitura Municipal de São Paulo requereu a extinção da execução fiscal, ante a alegação de pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante à fl. 10, em favor da Caixa Econômica, CNPJ nº 00.360.305-0001-04.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049002-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.N. PRODUCOES & ASSESSORIA LTDA - EPP(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Vistos em Inspeção., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G.N. PRODUÇÕES & ASSESSORIA LTDA - EPP sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; do não preenchimento dos requisitos para inscrição em dívida ativa, sem sequer indicar as fórmulas pelas quais é possível chegar ao valor do crédito tributário (cálculo de juros, correção monetária e multa); que o exame da CDA não está devidamente cumprido o estabelecido no art. 20e do CTN, bem como no 5.º, art. 2.º da LEF; que a multa tem natureza confiscatória; que a multa de 20%, está além do encargo normal; que a multa moratória é abusiva e fere o princípio da igualdade, tornando a cobrança excessiva; a inconstitucionalidade do art. 61 da Lei n.º 9430/96; a incidência do CDA com o percentual de 2% na multa; a ilegalidade do encargo de 20% - Decreto-Lei n.º 1.025/69; a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que porventura venha a integrar o cálculo em questão; ao final, pugna, em síntese, seja julgada improcedente a presente execução e extinta a execução fiscal; seja considerada nula a multa de mora ou que seja a mesma reduzida no patamar de 2% sobre o valor do crédito tributário; seja improcedente a condenação em encargo legal com fulcro no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no paramar de 20% ou que não haja condenação em honorários advocatícios; seja nula a CDA, ante a necessidade de excluir o ISS/ICMS da base de cálculo objeto da cobrança, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 62/92. Juntou documentos às fls. 93/96. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 98/104, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, visa tão só criar um incidente; a impossibilidade de dilação probatória, pois não é possível vislumbrar, de imediato, qualquer nulidade de ordem pública, ou mesmo ausência dos pressupostos processuais e das condições específicas da ação de execução; a constitucionalidade da taxa SELIC; que a multa de 20% está em consonância com o princípio da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; que a multa tem natureza punitiva e não confiscatória; a legalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69; que a CDA possui todos os requisitos legais previstos no art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80; que o STJ entende ser legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ao final, pugna, em síntese, sejam rejeitados os pedidos do excipiente; pugna, ainda, o rastreamento de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 105/106. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente, em parte, no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e/ou COFINS, considerando o ICMS, uma vez que tal matéria, não comprovada de plano, como no caso, deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Agora, das alegações de macula à exigibilidade do título quer por ausência de valor principal, forma de cálculo de juros de mora e da multa, não prosperam os argumentos do excipiente, senão vejamos:A alegação de ausência de valor principal, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, ipsis verbis:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações do próprio excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs mencionadas às fls. 02/13 (CDA 80.2.14.021844-80); 02/15 (CDA 80.6.13.030330-59) e 02/13 (CDA 80.6.14.040215-28) que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada.É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita.Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Frise-se que a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (alterado pela Lei nº 9.298/96), como pugna o excipiente, não se torna possível, pois o prescritivo em defesa do consumidor aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não podendo incidir sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (VIDE STJ, REsp 963528/PR, RECURSO ESPECIAL 2007/0146319-4, Ministro LUIZ FUX (1122), CE - CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010) Logo, O percentual de multa a ser aplicado limitado a 20% (vinte por cento), deve ser aplicado de forma incontroversa, ex vi legis, com supedâneo no art. 61, 2.º, da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996.E mais.É certo que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos.Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ:...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 02/13 (CDA 80.2.14.021844-80); 02/15 (CDA 80.6.13.030330-59) e 02/13 (CDA 80.6.14.040215-28) verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.A excepta (exequente), às fls. 54 e 104, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 91.202,80 (noventa e um mil e duzentos e dois reais e oitenta centavos), valor atualizado até 23/11/2016, conforme demonstrativos de débito apresentados às fls. 105/106.A citação do(s) executado(s) ocorreu formalmente.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fls. 54 e 104 e determino o bloqueio da conta bancária de G.N. PRODUÇÕES & ASSESSORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 03961525/0001-81, no importe de R$ 91.202,80 (noventa e um mil e duzentos e dois reais e oitenta centavos), valor atualizado até 23/11/2016, conforme demonstrativos de débito apresentados às fls. 105/106, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição, bem como requer o arquivamento do feito, com base na Portaria PGFN 396/2016 (fls. 63/64).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários: aduz que não cabe a aplicação da Portaria PGFN 396/2016, haja vista o valor da execução ser superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como requer que seja feita a constrição de valores via sistema BACENJUD (fls. 73/78). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.14.066665-05, no valor total de R$ 1.061.508,43 (um milhão, sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 22/03/2010 e 15/04/2011, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 80/83. A ação de execução fiscal foi proposta em 07/01/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/05/2015 (fl. 54), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA 80.4.14.066665-05, tendo em vista que foram constituídos em 22/03/2010 e 15/04/2011 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 07/01/2015 (fl. 54).Em relação ao pedido de arquivamento do feito, com base na Portaria PGFN 396/2016, não cabe acolhida, haja vista que a própria exequente juntou extrato à fl. 79, em que o valor do débito atualizado é superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Prosseguindo, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.924.420/0001-64, até o limite do débito de R$ R$ 1.061.508,43 (um milhão, sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 15/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 79, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0044920-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATACHA TASSITA BOMTORIN DE AZEVEDO(SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 contra NATACHA TASSITA BOMTORIN DE AZEVEDO.Informa o exequente, à fl. 32, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito e o desbloqueio dos bens constritos.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, ante a manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 29 e verso.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060696-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo (fls. 13/20).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo o seu não cabimento no caso concreto, pois não está fundada em prova pré-constituída ou alegação cognoscível de ofício, bem como não estar presente a hipótese de prescrição intercorrente no âmbito administrativo dos créditos tributários. Requer a constrição de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 39/40).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.15.005686-65 e 80.6.15.062107-88, no valor total de R$ 13.829.331,75 (treze milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 21/09/2015.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição intercorrente no âmbito administrativo.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex ofício, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de prescrição intercorrente no âmbito administrativo.Pensa o Estado-juiz que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, pois o contencioso administrativo mantém-se até a notificação do sujeito passivo tributário da decisão administrativa.A instauração do contencioso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário até o seu fim, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, conforme delimitado acima, isto apenas se dá com a intimação do contribuinte da decisão administrativa.Ademais, salta aos olhos que não existe previsão legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, portanto, sem supedâneo normativo, não há como se reconhecer a prescrição pleiteada.Nesse sentido o entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão. III. Agravo Regimental improvido. - grifei(STJ, AGARESP 201401195967 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 519222 - Segunda Turma, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:07/04/2015).Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente no âmbito administrativo dos créditos tributários objetos da presente.Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 40 e determino o bloqueio da conta bancária de FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 02.216.852/0001-46, no importe de R$ 14.892.012,44 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, doze reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 18/04/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 41, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, anote-se o nome do procurador da executada no SIAPRIWEB, conforme requerido à fl. 28.Intimem-se. Cumpra-se.

0060832-33.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo em face de Caixa Econômica Federal.Em manifestação, à fl. 24, nos embargos à execução nº 0024927-30.2016.403.6182, a exequente, requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de fixar os honorários, haja vista que os mesmos já foram arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0024927-30.2016.403.6182. Custas ex lege.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante à fl. 16, em favor Caixa Econômica Federal, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028097-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Conforme manifestação de fl(s). 67 e verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 588.380,82 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 68 e verso.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 60).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.461.597/0001-71, até o limite do débito de R$ 588.380,82 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 03/02/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 68 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, determino que a Secretaria providencie o desentranhamento da petição de fls. 73/78 e a sua posterior entrega à exequente, com as cautelas de praxe.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004078-57.2004.403.6182 (2004.61.82.004078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029622-5)) JABUR PNEUS SA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JABUR PNEUS SA

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento.Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2812

EXECUCAO FISCAL

0097965-37.2000.403.6182 (2000.61.82.097965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODEQUI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0044369-70.2002.403.6182 (2002.61.82.044369-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Prejudicado o pedido de fl. 196, pois já foi o cancelamento da penhora sobre o imóvel mencionado, conforme se verifica à fl. 185.Int.

0061130-79.2002.403.6182 (2002.61.82.061130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 1338.Int.

0019083-22.2004.403.6182 (2004.61.82.019083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0040010-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0052233-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X ROBERTO MUREB SALLUM X ROBERTO DE ABREU CAMARGO X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

I - Em razão do valor da dívida constante na planilha de fl. 309, oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível Federal informando a inexistência de saldo remanescente a ser transferido para esta 10ª Vara Fiscal.II - Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores transferidos à fl. 313. Em razão dos valores depositados nos autos, fica prejudicado o pedido formulado pela exequente às fl. 308.Int.

0054390-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 125.Int.

0059150-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059150-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0037019-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

Conforme já decidido à fl. 467, Bruno Prada não é parte neste feito fiscal.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 537/539 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 519.Int.

0047839-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047839-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 44.Int.

0030297-34.2009.403.6182 (2009.61.82.030297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011408-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP005542SA - RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI)

Fl. 212: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0040442-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA - EPP(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X CARIVALDO SOUTO SIQUEIRA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0064248-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS S.A. - EM LIQUIDACAO ORDIN X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X EDEMAR CID FERREIRA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela exequente às fls. 293/294.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0004377-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X MARIO NISHIMURA X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP007555SA - R.N. HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027037-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NBG III - CONSTRUCOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0045701-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0055277-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER)

Fls. 87/89: a documentação acostada às fls. 90/92 demonstra que foi deferida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário oriundo da não homologação, pela Receita Federal do Brasil, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL na vigência do art. 29 da Medida Provisória n. 449/2008.Malgrado não esteja claro se os débitos exequendos se enquadram nesse comando (o processo administrativo citado na referida decisão discrepa daquele indicado na CD destes autos), há probabilidade do direito nesse sentido, extraído da fundamentação da sentença em embargos à execução (fls. 51/52) e do relatório da decisão em agravo de instrumento (fls. 54/61). Isso porque ambas narram a mesma situação mencionada na decisão de fls. 90/92, indicam a impetração de mandado de segurança relacionado aos mencionados créditos (sendo este o mesmo em que prolatada a atual decisão de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários), bem como informam que o débito exequendo decorre de compensação considerada não declarada no processo administrativo n. 11831.00147/2009-37, mesmo processo indicado às fls. 90/92.Assim, considerando tais fatos, aliados ao evidente perigo de dano decorrente do imediato cumprimento do quanto determinado à fls. 67, suspendo, por ora, tal comando, anotando não haver qualquer perigo de irreversibilidade de tal suspensão.Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao alegado às fls. 87/92, no prazo de (30) trinta dias, inclusive anotando a existência de causa suspensiva de exigibilidade em seus cadastros internos, caso concorde com as alegações da executada.Após, voltem os autos conclusos para reexame da questão, se o caso, à luz dos argumentos trazidos pela exequente.Intimem-se.

0060225-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Defiro o benefício de justiça gratuita requerido pela executada. Determino o levantamento dos valores mantidos no Banco Itaú posto que demonstrado que o valor de R$ 2.911,55 (dois mil novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) se trata de valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, impenhorável, portanto, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento observadas as formalidades legais.Int.

0001488-24.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FRANCISCO V DE MORAES BARROS FILHO(BA040892 - LUIZ PAULO QUEIROZ E AZEVEDO)

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses janeiro, fevereiro e março de 2017.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0036144-07.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TRIPLO X AUTO POSTO LTDA(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0040785-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 148, sr. RICARDO BENETTI, CPF 200.616.689-15, com endereço na Rua Diogo Jacomo, 954, apto. 713, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0047656-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0014128-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MG HAIR DESIGN LTDA(SP195435 - PATRICIA MORGAN ROMANO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 52.Int.

0027378-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSIA BRASIL S.A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0045047-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito.Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 12.Int.

0048545-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HCH SERVICOS DOMICILIARES LTDA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0053649-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YAMAIS COMERCIO DE MOTOS, PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0001866-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASS ELEVADORES LTDA - EPP(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006186-93.2003.403.6182 (2003.61.82.006186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015604-26.2001.403.6182 (2001.61.82.015604-2)) JOSE HENRIQUE DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do depósito judicial efetuado (fl. 271), recolha-se o mandado expedido (fl. 270), independentemente de cumprimento.Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0031728-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-11.2012.403.6182) CALIPSO CLUBE(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 106/112: Cumpra-se. Dado o teor da certidão emitida (fls. 55 dos autos da execução fiscal), a parte embargante deve indicar bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0047883-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-52.2012.403.6182) DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Certifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0029833-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-79.2010.403.6500) DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Certifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001348-79.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

Fls. 38/45: Diante dos argumentos e documentos trazidos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0070916-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CARLOS ALBERTO BALDAN X MARIA AMELIA DUTRA

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.3. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 4. Em não havendo prestação de garantia integral, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0006039-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 82/90: Diante dos argumentos apresentados, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0012974-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIPSO CLUBE(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0041438-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLICACOES GAMALIEL LTDA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X JOSE DO PATROCINIO HERNANDES X ESTEVAM HERNANDES NETTO

I. Fl. 51: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de objeto e pé. Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de objeto e pé.II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Fls. 53/54:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027358-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA OPCAO - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO)

I. Fls. 112/114: Intimada, a executada deixou de indicar bens passíveis de serem penhorados e ausente qualquer demonstração da impossibilidade para promover a garantia, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para garantia da execução. Assim, indefiro o pedido da executada.II. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão. III.1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1.Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID924508 e 924493 como emenda(s) à inicial.

2.Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE FARIAS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ao SEDI para inclusão do outro patrono do autor, Dr. Maurício Henrique da Silva Falco (OAB/SP 145.862), conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Gisele Seolin Fernandes.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002998-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RITA APARECIDA MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Inicialmente, ao SEDI para a devida classificação dos autos, considerando a certidão ID 1667766.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão de prevenção retro (**0024643-53.2016.403.6301 e 0043222-49.2016.403.6301**), sob pena de extinção. No que tange ao primeiro processo não há necessidade apenas da sentença, considerando que já foi apresentada.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002833-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE AO SEDI para a classificação devida dos autos, considerando a certidão ID 1607212.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0045073-56.1997.403.6183);

b) instrumento de mandato atualizado.

4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial;

b) trazer aos autos cópia legível do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Não há nos autos a carta/comunicação do INSS no qual conste qual foi o período apurado para o indeferimento do benefício. Não consta, também, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 25 anos, 10 meses e 13 dias (consoante alegado na petição inicial) e embasou o indeferimento do benefício.

4. Dessa forma, não é possível verificar quais são os períodos incontroversos.

5. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se pretende, nesta demanda, o enquadramento apenas dos períodos indicados à fl. 11 do ID 1647809;

b) a data final o qual laborou na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e cujo enquadramento pleiteia, em face da divergência na petição inicial (constam as datas de 01/12/1993 e 28/02/1994).

6. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, apresentar a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

7. Concedo á parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo, bem como da contagem referida no item 3.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, AO SEDI para a classificação devida dos autos, considerando a certidão ID 1619044.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00036714820054036301 e 00589268320084036301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-40.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELAINE CRISTINA DA SILVA,** objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 6052836354.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante narra que obteve, em fevereiro de 2014, o benefício de auxílio-doença, sendo convocada para reavaliação por perícia médica, com agendamento marcado para o dia 27/09/2016. Alega, contudo, que "(...) no mesmo dia em que o perito do INSS concluiu que a impetrante estava incapacitada para o trabalho, isto é, no dia 27/09/2016, a impetrada decidiu, de forma absurda, cessar o benefício da mesma (...)".

Sustenta o direito ao restabelecimento do benefício, pois o "(...) ato administrativo ilegal que culminou na cessação do benefício inegavelmente afronta direito liquido e certo da impetrante, haja vista que além de contrariar o § único do art. 62 da Lei 8.213/91, o próprio médico perito da impetrada concluiu que a impetrante está incapacitada para o trabalho, sendo, portanto, um total disparate a sua cessação".

Do compulsar dos autos, observa-se que a decisão administrativa que cessou o benefício ocorreu em 27/09/2016.Na petição de emenda à inicial (1146652), a própria impetrante afirma que teve ciência da decisão nessa mesma data.

Ocorre que o mandado de segurança somente foi impetrado em 11 de abril de 2017, depois de escoado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *writ*.

Ressalte-se que o ato impugnado na presente ação é a decisão de primeiro grau que cessou o benefício e não o julgamento do recurso administrativo. Nada impede, de todo modo, que a impetrante ingresse com ação ordinária de modo a tentar o restabelecimento do seu benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO,** extinguindo o processo com resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §3º do artigo 332.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO IGIDIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
IMPETRADO: COORDENADORA DA APS AGUA BRANCA TATIANI GAMAS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em bene
fício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada a qual deverá possuir poderes para a revisão do ato impugnado, salientando-se que foi apontada a pessoa física titular do cargo público que não possui competência funcional para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI X MARIA ALICE CARDOSO CATELANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0012013-04.2011.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ERMELINDO CATALANI, sucedido por MARIA ALICE CARDOSO CATELANI. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 236.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 237). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 239-248, dos quais o INSS discordou, requerendo, outrossim,, a suspensão do processo em razão do óbito do autor (fl. 252), tendo o autor concordado com a conta (fl. 253). À fl. 228, foi deferida a habilitação de Maria Alice Cardoso Catelani como sucessora processual do autor. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 239-248) respeitaram o título executivo judicial.Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 230), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação.Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 329.143.77 (trezentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/05/2016, conforme cálculos de fls. 201-206.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

Expediente Nº 11413

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o termo de fls. 255-256, mantenha-se no sistema de acompanhamento processual, dessa Justiça Federal, o nome da Advogada Adriana de Souza Rocha, OAB/SP nº 240.460, ficando prejudicado, destarte, a análise da petição de fl. 246.Tendo em vista a idade da demandante (igual ou superiro a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no art. 1.048, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Isto posto, expeça-se o ofício precatório à autora Maria Efigenia da Silva, nos termos do despacho de fls. 238-239, transmitindo-o em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.

0005391-30.2016.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.os para transmissão dos ofícios expeInt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4) - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 287/311, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpra-se.

0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo entendimento anterior deste Juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e assim determino o desbloqueio dos mesmos. Após, tornem conclusos para transmissão.Por fim, intimem-se as partes.Int.

0005733-61.2004.403.6183 (2004.61.83.005733-5) - ANTONIO PESSAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291-300 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para análise acerca do benefício da Justiça Gratuita, concedido à parte autora, ante as alegações do INSS. No mais, ante a questão acima levantada, altere a Secretaria o ofício precatório nº7 20170013071, expedido em favor de ROBERTO COSTACURTA LEDO, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou, transmitindo-o em seguida, bem como o de nº 20170013072.Intimem-se as partes, sendo a primeira a parte autora.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALCINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237-241 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ELISALDO CAETANO DA SILVA, CPF: 641.935.788-87.No mais, expeça-se o ofício precatório, nos termos do despacho de fl. 232, transmitindo-o em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 210/222 , ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) (PRINCIPAL). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação dos precatórios neste exercício(1º/ 07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência,o (a) exequente.Cumpra-se.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: SUELI ISABEL BERNARDEZ, CPF: 040.698.768-80, conforme solicitado às fls. 233/234.Após, cumpra-se o despacho de fl. 227, expedindo-se os ofícios requisitórios, bem como transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100.Por fim, INTIME-SE AS PARTES, SENDO OS PRIMEIROS O INSS.Int.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMConsiderando a intimação do INSS para impugnação (fl. 339) e tendo em vista, ainda, a respectiva impugnação apresentada pela autarquia (fls. 343-361), julgo prejudicada, em parte, a petição de fls. 341-342, no tocante, vale dizer, à manifestação do exequente acerca da concordância com a execução invertida.Nos termos do artigo 535, parágrafo 4.º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 368-369), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 343-361, em sede de impugnação, valendo lembrar, a propósito, a manifestação contida no item 3 da petição de fls. 341-342.OPORTUNAMENTE REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, ficando, prejudicado, por ora, o comando de fl. 366. Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpra-se.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0004015-82.2011.403.6183 - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 182.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257 - Não assiste razão ao INSS, considerando que tendo o autor Fernando Barsaglini falecido, habilitaram-se nos presentses autos, como sucessores processuais, seus quatro filhos, ora autores.Assim, o crédito que superava a 60 salários mínimos, originariamente, uma vez fracionado pelos quatro sucessores, restou reduzido, fato que originou a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Após a intimação das partes, tornem conclusos para transmissão.Int.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100, altere a Secretaria os ofícios requisitórios suplementares de nºs. 20170012969 e 20170012973, bem como o ofício requisitório nº 20170013019 (fls. 281-283), a fim de que conste BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL. Após as referidas transmissões, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5005954-24.2017.403.0000, interposto pelo INSS, contra os cálculos homologados por este Juízo.Int.

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro.Antes, porém, ao SEDI a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ, CPF: 246.894.158-62.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de cessão de crédito (fls. 221 e 224), nos termos do decidido às fls. 212-216.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007996-17.2014.403.6183 - FAUSTINA IZABEL EGYDIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA IZABEL EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, conforme requerido (fls. 189-196), inclua-se no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau o nome da sociedade IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. No mais, ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4.º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 157-187. Oportunamente, em termos os autos, remetam-os à Contadoria Judicial, para os cálculos devidos, nos termos do julgado, com a informação, ressalto, do número de meses, lembrando, ainda, por oportuno, que como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.ºs 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Quanto à correção monetária, saliento, outrossim, que deve ser observada a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes.Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpra-se.

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.149/156 (competência 03/2017), ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, emprimeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o (a) exequente(s).Cumpra-se.

Expediente Nº 11414

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da empresa EATON LTDA. (fls. 198/211), CANCELO, por ora, a perícia agendada para o dia 20/07/2017 em referida empresa. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.2. Fls. 198/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, outra empresa para a realização de perícia por similaridade.Intime-se com urgência.Cumpra-se.

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo, conforme requerido às fls. 222.2. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial.2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0002553-17.2016.403.6183 - VAGNER LUIZ TESCARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63-65: recebo como emenda à inicial, considerando a retificação da grafia do nome da parte autora.2. Fls. 73-102: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito 0005276-19.2010.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0005342-86.2016.403.6183 - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: indefiro o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. Considerando que não houve a inclusão do Dr. Eduardo Rafael Wichinevski na publicação do despacho de fl. 67, publique-se, novamente, o referido despacho. Int. (Despacho de fl. 67: 1. Fls. 59-64 e 65-66: recebo como aditamento à inicial. 2. Fls. 65-66: inclua a secretaria o nome do advogado EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI (OAB/PR 66.298) no sistema processual informatizado.3. Embora parcialmente cumprida a determinação de fl. 58, é possível a análise de eventual prevenção ou coisa julgada referente aos autos 0537252-31.2004.403.6301. Assim, considerando a divergência entre os pedidos, bem como dos números de benefícios e espécies apontados, afasto a prevenção com o feito retro citado. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.)

0005433-79.2016.403.6183 - ARLINDO INACIO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA., referente ao período de 01/12/1988 a 04/08/2014.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.7. Por fim, tendo em vista o deferimento da prova pericial requerida, entendo desnecessária a expedição de ofício à empresa para apresentação de laudos técnicos.Int.

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, referente ao período de 08/03/1984 a 05/01/2011.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0006259-08.2016.403.6183 - LUIZ D ALEXANDRO(SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0007387-63.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias. lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Fl. 609 verso: defiro o pedido de INSS. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo.Int.

0008727-42.2016.403.6183 - ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 417-421: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos, inclusive de cópia do processo administrativo.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0000307-14.2017.403.6183 - AMILDO SOUZA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 313: anote-se o nome da procuradora da parte autora, Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira (OAB/SP 362.026).2. Fls. 314- 331: ciência ao INSS.3. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 333.4. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0000583-45.2017.403.6183 - ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117-120: recebo como emenda à inicial,fixando-se o valor da causa em R$ 58.879,08. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

Expediente Nº 11415

PROCEDIMENTO COMUM

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 928.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 911.Intime-se a parte exequente.

0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0) - AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Reformulo entendimento anterior deste Juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos e defiro o pedido de fl. 219, determinando o desbloqueio dos pagamentos retro, bem como do ofício precatório de nº 20170000006 (fl. 205).Para tanto, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO das contas: 2900128313605 e 2300128314101, iniciadas em 26-04-2017, em favor de Mario Sergio Murano da Silva e o ADITAMENTO do ofício precatório nº7 20170000006, expedido em favor de AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA, a fim de conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou.No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.Int.

0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.188/216, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0003117-93.2016.403.6183 - ROMILDO JOSE DE MELO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0007759-12.2016.403.6183 - VANIO CARLOS DA COSTA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Traga a parte autora, no prazo acima, o instrumento de substabelecimento da Advogada Nina Correa, OAB nº 232.572. No mais, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003074-6) - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIKO MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo entendimento anterior deste Juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos a título de valores incontroversos e defiro o pedido de fl. 757. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO dos pagamentos das seguintes contas, iniciadas em 27-07-2016, na Caixa Econômica Federal: 1181005130276064, 1181005130276072, 1181005130276080, 1181005130276099 e 1181005130276102, todas em nome de CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, prossiga-se na execução.Intimem-se as partes, sendo a parte autora a primeira.Int.

0005947-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005947-6) - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fls. 362-367) com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 333-358, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS e CONTRATUAIS). Conforme requerido (fls. 362-367), inclua-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome da Sociedade MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para fins de expedição de ofício requisitório relativo a honorários contratuais.Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpra-se.

0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 295/319, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0) - JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM BLOQUEIO, ante o novo posicionamento deste Juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos de valores incontroversos.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 582-609 e 611-612: Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido da parte exequente e DETERMINO o DESBLOQUEIO das contas judiciais (fls. 614-615).PA 1,10 Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o DESBLOQUEIO das contas: 1181005131125396 e 1181005131140867, iniciadas em 31/05/2017, na Caixa Econômica Federal, em nome de ROBINSON PREVIATO e LUCIA AVARY DE CAMPOS, respectivamente. Comprovada nos autos a supramencionada operação, dê-se ciência às partes e, após, DEVOLVAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado na fl. 612. Intimem-se. Cumpra-se.

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.354/365, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpra-se.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.230/260, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, emprimeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o (a) exequente(s).Cumpra-se.

0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 537 - Não assiste razão ao INSS, considerando que o ofício requisitório de fl. 533, foi expedido COM RENÚNCIA ao valor que excede a 60 salários mínimos, conforme se pode se observar no campo do ofício: Renúncia ao exced. do Valor Limite? : SIM.Intimem-se a parte autora acerca do despacho de fl. 525.Int.

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 (expedição de precatórios), oportunamente analisarei o pedido de fl. 469.Intime-se a parte exequente.

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.162/192, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, emprimeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o (a) exequente(s).Cumpra-se.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 696-719 - Ciência ao INSS da devolução do valor recebido pelo Advogado Anis Sleiman, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referente ao autor Adejaime Otacilio da Cruz. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª região, solicitando o DESBLOQUEIO das seguintes contas, em virtude de inexistência de prevenção:1) 1181005130209642, Gildete Coutinho de Lima, iniciada em 27/07/2016;2) 1181005130209650, Anis Sleiamn, iniciada em 27/07/2016;3) 1181005131123326, Anastacio Bernardo da Silva, iniciada em 31/05/2017; 4) 1181005131123318, Anis Sleiman, iniciada em 31/05/2017;5) 1181005131123342, Joao de Souza da Cruz, iniciada em 31/05/2017;6) 1181005131123334, Anis Sleiman, iniciada em 31/05/2017.Comprovada nos autos a operação supra, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se 30% a título de cessão de crédito, conforme documento de fl. 491, 494 e 497.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO BARRETO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-266 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, remetam-se os autos ao Setor de Cópias, conforme solicitado na referida petição. Por fim, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se a parte exequente.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: IVONETE DAS VIRGENS SOUZA, CPF: 135.143.068-85, conforme requerido pela parte autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 149.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287-296 - Ante a petição de ERRO MATERIAL do INSS, bem como ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, a fim de não causar gravame a parte autora, ALTERE a Secretaria os ofícios requisitórios nº. 20170024704, 20170024710 e 20170024713, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou, transmitindo-os em seguida.No mais, manifeste-se a parte autora acerca da petição de erro material, no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 11416

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Reformulo entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fls. 413-415, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios expedidos de nºs: 20170009490 e 20170009494, em favor de Antonio Alves e Camargo, Falco Advogados Associados, respectivamente, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou.Comprovada nos autos a supramencionada operação, cumpra-se o despacho de fl, 410.Int.

Expediente Nº 11417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-300: Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, decorrido o prazo constante do despacho de fl. 281, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11418

PROCEDIMENTO COMUM

0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3) - HERMES ALVES DE MIRANDA X ANA MARIA CHIUZZI X HERMES ALVES DE MIRANDA FILHO X HERWERSON GONCALVES DE MIRANDA X HERMES ALVES DE MIRANDA NETO X HAYDE GONCALVES MIRANDA DE ALMEIDA X KLEVERTON LUIS ALVES DE MIRANDA X EDSON ALVES DE MIRANDA X FERNANDO ROGERIO ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP338471 - NAWA MAKSOUD VILIVAS BARBOSA CHIGNOLLI E SP313474 - MARIA GARDENIA MENDES DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-64.1995.403.6183 (95.0005307-1) - PLINIO PELEGRINI X MARIA YOLANDA DASSAN PELEGRINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PLINIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004483-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004483-0) - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004948-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004948-6) - MARIA ALAIDE MOSER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ALAIDE MOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006907-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006907-2) - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VANDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006324-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006324-4) - EDSON ARAGAO(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO(SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6) - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESIMIEL INACIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BOMFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BOMFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004460-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004460-3) - ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALESSANDRO DE MOURA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ERRERO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYAKO TODA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011009-92.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005261-11.2014.403.6183 - JOSE MANOEL PINTO X SIMONE AMBROSIO PINTO X ELIANE AMBROSIO PINTO ALIMARI X ADRIANE AMBROSIO PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006069-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006069-7) - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ALBERTO SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENACHE GROSMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 11419

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das RPVs expedidas.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Aguarde-se em Secretaria o pagamento das RPVs expedidas.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 11420

PROCEDIMENTO COMUM

0008406-75.2014.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO BOTELHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 214-215, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113-114: Tendo em vista que a petição em tela refere-se ao processo 0009381-63.2015.403.6183, tendo sido juntada por equívoco a esta Ação Ordinária(Processo n.º 0009391-44.2014.403.6183), DESENTRANHE-SE destes autos a referida petição (fls. 113-114), juntando-se, na sequência, com cópia deste despacho, ao citado processo. Em consequência, REVOGO o despacho de fl. 115. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-42.2017.4.03.6183
AUTOR: AUREA GONCALVES BARROS MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo o dia 05.10.2017, às 15:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da autora, arroladas nos docs. 1705179, 1705195 e 1705199, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora , por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-68.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se vista ao INSS dos docs. 1173390, 1173408, 1173443, 1173472 e 1173489.

Designo o **dia 04.10.2017, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas nos docs. 1700982 e 1173361, p. 8 e 9, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora , por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183
AUTOR: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, ANA MIRELLA XAVIER DE SANTANA, MURILLO XAVIER DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de ofício ao Hospital Municipal Tide Setúbal, requisitando-se cópia do prontuário médico do Sr. Hélio Glêdson de Santana.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO COMUM

0041859-04.1990.403.6183 (90.0041859-3) - AMY SIMAO X ANA DA CONCEICAO X ANEDITA DE ESTEFANI AMADIO X SUNTA CARNELOS BETTE X ANTONIO BUTURI X ANTONIO DILLEGI X SONIA APARECIDA DE MORAES ROSA X AUREA MARIA BRAGA X BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA X BENEDICTO ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 274, que existe conta sem movimentação há mais de 2 anos, em nome de Anedina Estefani Amadio.No silêncio após 30 dias, oficie-se o E.TRF3 para estorno dos valores.FLS.272: Prejudicado quanto aos autores Ana da Conceição e Antonio Dilleggi , considerando o levantamento dos valores às fls.239. Outrossim, solicite-se cópia da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, assim como , informação acerca de eventual pagamento ao co-autor Antonio Buturi (fls.273) nos autos de no.94.0014324-9.Int.

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 31/10/2003 a 30/09/2004 (Volkswagen do Brasil), conforme julgado às fls. 200/209. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 233/235 e fls. 248/249. Intimada a parte exequente (fl. 250), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 250 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.01.1975 a 27.01.1978 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A); 24.04.1978 a 23.11.1978 (METALFRIO S.A) e 10.04.1979 a 15.12.2003 (VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum entre 01.10.1971 a 23.02.1973; 01.04.1974 a 13.09.1974, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/126.145.453-4 (DIB em 15.12.2003) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, em decorrência do acréscimo ao tempo total de serviço; (d) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 271).Ante a constatação de litispendência parcial, determinou-se o prosseguimento do feito apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do intervalo entre 11.12.1997 a 15.12.2003 (fl. 403).O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 405/409).O autor requereu o sobrestamento do feito (fls. 428/429), providência indeferida (fl. 432).Houve réplica e pedido de realização de perícia (fls. 434/485).Converteu-se o julgamento em diligência (fls. 492 e verso), ocasião em que a postulação de realização de perícia restou negada.A empregadora encaminhou os documentos de fls. 500/506.Manifestação do autor e juntada de documentos (fls. 508/575).O réu manifestou-se às fls. 577/588.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de

agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fáziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Extrai-se do PPP encaminhado pela Volkswagem, atendendo à determinação deste juízo (fls.501/506), que o postulante, no período de 11.12.1997 a 15.12.2003, exerceu a função de Mecânico de Manutenção I (2DX), cujas atribuições consistiam na execução de pequenas manutenções corretivas e/ou preventivas em máquinas operatrizes e circuitos pneumáticos/hidráulicos de baixo grau de complexidade, tais como furadeira de coluna, serra de fita e circular, desempenadeira, etc); executa manutenção em local determinado, reparando e/ou trocando ferramentais, guarnições e/ou acoplamentos; zela pela qualidade de seu produto e pelas condições de limpeza de máquinas e do local de trabalho. Refere-se à exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 88dB,com expressa menção de que o lay out, maquinários e processo de trabalho eram os mesmos da época da prestação do serviço.Assim, de acordo com o formulário fornecido pela empregadora, o ruído detectado extrapolou o limite legal apenas no intervalo entre 19.11.2003 a 15.12.2003. Em Juízo, o segurado juntou laudo confeccionado na Justiça do trabalho (fls. 555/575), pertencente a terceiro estranho ao presente feito ao argumento de que suas funções eram similares às do autor da presente demanda e o contato com óleo, graxa e lubrificantes era direto. Naquela perícia, o perito da referida ação concluiu que o contato do reclamante, José Mendes Maciel, com hidrocarbonetos aromáticos e manipulação de óleos minerais tornou o ambiente de trabalho insalubre . Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desem-penhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º,

6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II - O rece-bimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...](TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...](TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)].No caso vertente, o PPP encaminhado pela empregadora não aponta o contato do segurado com os agentes químicos invocados.Ademais, a descrição da rotina laboral rechaça a alegação do segurado de que esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde, sendo que, como mencionado alhures, a mera referência a hidrocarbonetos não tem o condão de qualificar o interregno pretendido para fins previdenciários. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apli-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efei-tos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposenta-doria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator apli-cável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].]No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2003. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o intervalo especial reconhecido em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fls.140/141), o autor conta 20 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Considerando os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo instituto autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar, somados ao período especial reconhecido em Juízo, convertendo-o em comum, o segurado contava com 38 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER (15.12.2003), conforme tabela a seguir: Dessa forma, tendo em vista que o tempo apurado em juízo supera o contabilizado pela autarquia na ocasião do deferimento, faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/126.145.453-4, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. DISPOSITIVODiante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 19.11.2003 a 15.12.2003; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.145.453-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, com a modificação do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição; c) pagar as diferenças não prescritas.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/126.145.453-4.- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.12.2003 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 19.11.2003 a 15.12.2003 (especial)P. R. I.

0001146-10.2015.403.6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 91, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da juntada do laudo.Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 101/110. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.111)A parte autora manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fls. 113/115).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/120). Houve réplica (fls. 129/130).O perito prestou esclarecimentos às fls. 132/134, acerca dos quais a autora se manifestou às fls. 136/137.Foi realizada nova perícia, agora com neurologista, em 12/08/2016. Laudo pericial acostado às fls. 172/184. A parte autora se manifestou às fls. 187/189.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Em seu laudo de fls. 101/110, o especialista em ortopedia consignou não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.Em seus esclarecimentos, o perito ratificou suas conclusões.O perito especialista em neurologia também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 172/184).Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.À fl. 341/342 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como delimitado o objeto da presente demanda ao pagamento de auxílio-doença no intervalo de 07/06/2010 (requerimento do NB 541.246.067-0) a 29/10/2013.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 346/348). Houve réplica (fls. 355/360).Foi realizada prova pericial com psiquiatra e clínico geral. Laudos acostados às fls. 368/378 e 379/385, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 388/394.Foram apresentados esclarecimentos pela perita em psiquiatria (fls. 402/404), com manifestação da parte autora às fls. 408/10.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a perita especialista em clínica médica entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa atual e pela inexistência de elementos objetivos que comprovem período pretérito (fls. 379/385). O laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual, mas quanto ao período pretérito os documentos apresentados pela parte indicam que ela esteve incapacitada por doença mental entre 28/11/2003 (data do documento médico mais antigo anexado aos autos indicando doença mental incapacitante) a 31/01/2011 (véspera do retorno à atividade laborativa) e de 30/10/2013 (data do início do novo benefício concedido pela autarquia) a 25/02/2015 (introdução do uso de olanzapina com estabilização do quadro clínico) - fls. 368/378. Tais conclusões foram ratificadas em seus esclarecimentos de fls. 402/404. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Neste caso concreto, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.De acordo com as telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 66 e , verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 131.530.368-7 entre 07/10/2003 e 01/08/2009. Após manteve vínculo entre 01/02/2011 a 02/2013 com a empresa CARREFOUR. Recebeu auxílio-doença NB 603.531.506-6 entre 30/10/2013 e 06/02/2014. Assim, tem direito ao pagamento do auxílio-doença NB 541.246.067-0 entre 10/06/2010 e 31/01/2011 (véspera do retorno à atividade laborativa).DISPOSITIVODiante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 541.246.067-0 devido entre 10/06/2010 e 31/01/2011 (véspera do retorno à atividade laborativa).Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a au-sência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença NB 541.246.067-0 devido entre 10/06/2010 e 31/01/2011 (véspera do retorno à atividade laborativa).- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/06/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SERGIO TONON, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 29.04.1995 a 21.12.2006 (Tintas Coral Ltda.); (b) a trans-formação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.226.000-0 (DER em 21.12.2006, DIB em 01.10.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das dife-renças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 122).O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 138/156). Houve réplica (fls. 159/167).Em 02.03.2016, converti o julgamento em diligência. Verifiquei, na ocasião: (a) constar do processo administrativo NB 140.226.000-5 que o INSS qualificou os intervalos de 24.01.1978 a 01.08.1979 e de 08.09.1982 a 28.04.1995 como tempo especial, apurando, até 31.08.2006, o tempo total de serviço de 34 anos e 5 dias (cf. fl. 66, planilha elaborada em 21.12.2006, e reproduzida à fl. 170); (b) no entanto, a aposentadoria foi deferida ao segurado em 04.01.2007 (fls. 68/76), computando-se o tempo de serviço de 35 anos, 2 meses e 23 dias e com retroação da data de início do benefício (DIB) para 01.10.2006 (v. fl. 170vº); (c) também não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (cf. fl. 170vº) ter havido inserção de nenhum período de trabalho além dos já considerados pelo INSS à fl. 66; e (d) não havia, por fim, registro de nenhum pedido de revisão administrativa no Sistema Único de Benefícios da Dataprev (v. fl. 171).As partes foram instadas a esclarecerem a incongruência apontada. O autor manifestou-se às fls. 176/177, apenas para reiterar o pedido inicial. O INSS, por sua vez, esclareceu que a divergência está no enquadramento como especial do período de 16/10/1979 a 19/08/1982 com a empresa Dimension Weld do Brasil Ind. e Com. de Apliques Ltda., que não consta da contagem anexada aos autos [...], porém foi utilizada na concessão do benefício (fls. 206/217).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Embora tenha o autor juntado à inicial arrazoado de pedido administrativo de revisão do benefício (fls. 78/119), não há chancela mecânica ou protocolo assinado nesse documento, mas apenas uma etiqueta do INSS sobre a qual foi simplesmente aposta a data de 23.07.2015 à caneta. O Sistema Único de Benefícios da Dataprev também não registra nenhum requerimento de revisão, razões pelas quais não considero a ocorrência de nenhum marco anterior ao ajuizamento que interfira no curso da prescrição. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As

disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultrativamente à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)].Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol.[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantita-tivos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que

estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.]Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Por ocasião do processo administrativo NB 140.226.000-5, o autor juntou formulários DSS-8030 emitidos em 17.09.2004 e em 20.09.2004, acompanhados de laudos técnicos (fls. 28/47, no que interessa à presente lide). Referida documentação foi refutada pelo INSS como prova de exposição a agentes nocivos, considerando a obrigatoriedade da expedição de perfil profissiográfico previdenciário a partir de 01.01.2004 (v. fl. 49).Em que pese a incorreção do formulário utilizado pelo empregador para detalhar as condições trabalho, é certo que a instrução do requerimento com os laudos periciais permite aferir a existência ou não de agentes nocivos, não sendo o caso de preterir toda a documentação por formalidade que não prejudica o exame substancial da questão.Extrai-se dos citados documentos que o autor exerceu as funções de: (a) encarregado de produção no setor de óleos sintéticos (até 31.12.1997): responsável por coordenar as atividades de produção, distribuindo e orientando a execução das tarefas, diagnosticando problemas operacionais, racionalizando o fluxo dos processos e acompanhando o programa de produção [...]. Controlar e acompanhar testes físico-químicos e acertos finais de cor de produtos, levantando problemas de processos e comunicando a área técnica. Efetuar inspeção de máquinas e equipamentos, orientando a equipe quanto à manutenção e limpeza dos mesmos, além da limpeza do local de trabalho. Atualizar relatórios de acompanhamentos das atividades produtivas desenvolvidas e de resultados de testes realizados, visando subsidiar a gerência na tomada de decisões. Analisar informações técnicas, novos métodos de trabalho e sistemas de qualidade, visando atualizar-se tecnicamente e obter melhoria de qualidade e produtividade. Efetuar o treinamento de operadores de máquina, controlando atividades e prestando suporte, quando necessário. Como encarregado de produção, o Sr. Sérgio Tonon ficava exposto aos produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, entre eles tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas, com exposição a ruído de 84,9dB(A), e também a álcoois, nafta, éteres, [...] resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos; reporta-se que a exposição aos agentes físicos e químicos [...] era de forma eventual e intermitente, não habitual e nem permanente; (b) operador de máquina especializado (de 01.01.1998 a 30.06.2001) e técnico de produção (a partir de 01.07.2001): responsável por operar equipamento automáticos, semi-automáticos ou manuais, destinados a moagens e enlatamento das diversas linhas industriais e standard, verificando-se, em ordem de enlatamento, o tipo, embalagem, quantidades a serem utilizados; preparar o equipamento, engatar tubos aos bicos de alimentação, colocar os cartuchos com micragem apropriada, abrir válvulas, bombas, acionar botões de comando e realizar regulagem, ajustes, apertos, etc., acompanhar todo o processo, verificando se o mecanismo e o processamento estão em completa normalidade. Elaborar controle de produção, registrando em impresso apropriado, início e término da operação, quantidade e tipo de produto enlatado e latas estragadas, horas paradas e motivos, encaminhando as informações para verificação e controle do superior. Coletar amostra do produto em fase de enlatamento, colocando em recipientes apropriados e enviando para análises de laboratório, anotando em etiqueta o tipo de produto e fabricação. Solicitar ao Encarregado serviços de manutenção corretiva dos equipamentos sob sua responsabilidade, comunicando os problemas ocorridos e solucionando os de menor gravidade. Aferir, periodicamente, o peso dos produtos enlatados, retirando da linha de produção e colocando em balança apropriada, verificando se o peso está dentro do padrão exigido, regulando a máquina, caso constate irregularidades. Providenciar a limpeza do equipamento e de sua área de trabalho, utilizando materiais e equipamento apropriados. Orientar e controlar os serviços executados pelos subordinados, durante todo o processo, fiscalizando o correto desempenho por parte dos mesmos a fim de cumprir produção estipulada. Acompanhar o processo de fabricação da tinta nos diversos moinhos, verificando se o produto está dentro dos padrões exigidos, nesta fase de moagem, e se o equipamento funciona perfeitamente, comunicando ao superior imediato, quando da constatação de qualquer irregularidade. Nas atividades mencionadas acima, o Sr. Sérgio Tonon manipulava e mantinha contato com produtos químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, entre eles tolueno, xileno, acetato de etila, aguarrás, querosene, além de ésteres e cetonas, com exposição a ruído de 84,9dB(A) (inferior aos limites de tolerância); reporta-se que a exposição aos agentes físicos e químicos era habitual e permanente, sendo fornecidos todos os EPIs necessários (capacete, luvas de raspa, luvas de PVC, botas de segurança com biqueira de aço, máscaras contra pó e vapores orgânicos, protetor auricular, etc.).No intervalo de 29.04.1995 a 31.12.1997, a eventualidade e a intermitência da exposição aos agentes nocivos já impede sua qualificação como tempo especial.O intervalo de 01.01.1998 a 02.12.1998 é qualificado em razão da exposição a tolueno e xileno, cf. código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (compostos tóxicos de benzeno).A partir de 03.12.1998, a eficácia dos EPIs obsta o enquadramento. E após 20.09.2004 (data de emissão do último DSS-8030), não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.Esse, em suma, foi o conjunto probatório formado em sede administrativa.Em juízo, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.01.2015 (fls. 83/106), a indicar que o autor passou a desempenhar a função de supervisor de produção a partir de 01.10.2002. É referida a exposição a ruído de intensidades diversas das anteriormente informadas (a saber, 99,8dB(A) entre 08.09.1982 e 30.06.2001, e 89,0dB(A) a partir de 01.07.2001), bem como a agentes químicos diversos; anota-se, ainda, a eficácia dos EPIs CA 8.304 (capacete classe A, aprovado para proteção da cabeça do usuário contra impactos de objetos sobre o crânio), CA 10.346 (óculos, aprovados para proteção dos olhos do usuário contra impactos de partículas volantes multidirecionais e contra luminosidade intensa no caso dos visores cinza, verde, verde tonalidade 3 e verde tonalidade 5), CA 26.472 (calçado tipo sapato, aprovado para proteção dos pés do usuário contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e contra agentes abrasivos e escoriantes), CA 1.390 (luva para proteção contra agentes químicos), e CA 9.626 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras, névoas e fumos - PFF2).Não foi apresentada justificativa para a divergência dos dados no ambiente de trabalho, nem mesmo declarada a retificação das informações anteriormente prestadas. Por tal razão, reputo que o PPP não infirma os laudos técnicos já analisados.Passo a examinar o período posterior a 20.09.2004, não abrangido pelos laudos. O intervalo de 21.09.2004 a 01.10.2006 (DIB) é qualificado em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao nível limitrofe vigente. Não houve efetiva exposição a agentes químicos, considerada a eficácia dos EPIs.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.O autor conta 19 anos, 11 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/140.226.000-5, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.O autor contava 36 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (01.10.2006): DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.01.1998 a 02.12.1998 e de 21.09.2004 a 01.10.2006 (Tintas Coral Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.226.000-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 01.10.2006.Não há pedido de tutela provisória.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/140.226.000-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.10.2006 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.1998 a 02.12.1998 e de 21.09.2004 a 01.10.2006 (Tintas Coral Ltda.) (especiais)P. R. I.

0010450-33.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CELSO MOREIRA NOVAES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos urbanos comuns entre 08.05.2000 a 16.04.2004 (CARED COMÉRCIO E SERVIÇOS); 02.07.2008 a 28.02.2013 (HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS) e o período laborado na BRITO E JOSÉ LTDA ME; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/162.620.754-0 desde a DER em 19.03.2013 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente; (c) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária; d) a indenização por danos morais no importe de R$ 40.000,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi deferido prazo para a parte autora juntar cópia do processo administrativo e elucidar o pedido subsidiário (fls. 123/124).O autor comprovou a tentativa de agendamento junto à agência da autarquia e juntou documentos (fls. 127/134).Cumprindo determinação judicial, a APS de Vila Prudente encaminhou a cópia integral do processo administrativo (fls. 141/201).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pleito de danos morais. Em relação aos demais pedidos, pugnou pela improcedência (fls. 205/223).Houve réplica (fls. 227/243).Determinou-se a realização de perícia médica em 15.08.2016 (fl. 245/246) e o autor não compareceu (fl. 251/252).Após alegação do postulante (fl. 254), agendou-se nova data para realização de perícia (fl. 255), mas o autor novamente faltou, sem qualquer justificativa (fl. 259 e 261).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta para apreciação do pleito de danos morais suscitada pelo réu, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012).DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício objeto da presente demanda (?s.192/193), o INSS já averbou o interstício entre 02.07.2008 a 28.02.2013 (HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.Assim, remanesce a controvérsia em relação aos intervalos de 08.05.2000 a 16.04.2004 e o vínculo laborado na Brito e José Ltda ME, não especificado pelo demandante. Passo ao exame do mérito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...][No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 62. A prova de tempo de serviço,

considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.]Quanto ao período entre 08.05.2000 a 16.04.2004, laborado na CARED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, as anotações na CTPS que instruiu o processo administrativo (fls.154 et seq), contemplam a data de admissão e encerramento do vínculo, bem como alterações de salários, férias e opção pelo FGTS, sem rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações.Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano comum devidamente anotado na carteira de trabalho entre 08.05.2000 a 16.04.2004.No que tange ao eventual vínculo com a BRITO E JOSÉ LTDA ME, não há como reconhecê-lo, porquanto o autor sequer soube delimitá-lo, não juntando aos autos nenhum documento hábil a comprová-lo, tais quais, CTPS, ficha de registros de empregados, recibos de salários.Ademais, observa-se que houve inserção extemporânea no CNIS, sendo que além de não constar data de eventual encerramento, é concomitante com outros delimitados no quadro de vínculos colacionados na inicial (fl. 07), sem qualquer menção à referida empresa.Assim, reputo legítima a exclusão efetivada pelo o ente previdenciário da contagem de tempo, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia de demonstrá-lo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando o período urbano comum reconhecido em Juízo, somado aos interregnos já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (fls.194/195), o segurado contava com 31 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição na DER (12.03.2013), conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 12.03.2013, não possuía tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período urbano comum entre 08.05.2000 a 16.04.2004. DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, 1º da CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.Prevê o art. 5º do referido diploma que O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor injustificadamente deixou de comparecer às perícias agendadas por este juízo, com intuito de aferir o grau de deficiência que o acomete (fls.251/252 e 259/261), não comprovando o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício especial, o que impede o acolhimento do pedido subsidiário.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período urbano comum entre 08.05.2000 a 16.04.2004 (CARED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA); e (b) condenar o INSS a averbá-lo ao tempo de serviço do autor.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

0010842-70.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória.Em face da decisão que negou a antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo (fls. 52/61), ao qual foi negado provimento, conforme fls. 62/64. Posteriormente foi homologada a desistência do agravo legal interposto (fl. 92).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/68). Houve réplica (fls. 72/81).Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica, em 06/09/2016. Laudo médico acostado às fls. 93/100.A parte autora apresentou manifestação ás fls. 102/107 e o INSS à fl. 108. À fl. 109, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. Consta informação de interposição de agravo de instrumento em face de referida decisão (fl. 115/124).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Em seu laudo de fls. 93/100, a médica especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa nos seguintes termos: Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar o periciando concluímos que os exames apresentados não nos permitem concluir ter havido incapacidade laborativa em período diferente daquele em que o periciando recebeu o benefício.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Outrosssim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Diante da existência de recurso de agravo, oficie-se ao Tribunal.P.R.I.

0000422-69.2016.403.6183 - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004381-48.2016.403.6183 - FELIPE KORAICHO SAUMA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FELIPE KORAICHO SAUMA, pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/173.668.867-4, face ao falecimento de sua esposa ANDREA TADDEO TANIL, ocorrido em 06/06/2015 (fl. 21). Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Alega a parte autora que foi concedido o benefício de pensão por morte NB 21/173.668.867-4 em virtude do óbito de sua esposa no período de 06/06/2015 a 06/10/2015.Sustenta, contudo, que apesar do casamento entre ambos ter ocorrido em 05/07/2014 (fl. 15), isto é, há menos de um ano antes do óbito, ambos já viviam em união estável há mais tempo, o que lhe concederia direito à percepção prolongada do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos.Às fls. 110/112, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.Consta cópia dos autos do processo administrativo do NB 173.668.867-4 às fls.121/148.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/156, na qual arguiu incompetência do juízo em razão do valor da causa e indeferimento do pedido de justiça gratuita. Houve réplica (fls. 172/175).À fl. 179, foi mantida a gratuidade concedida e designada data de audiência.Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 06/04/2017, com oitiva de duas testemunhas (fls. 182/185), ocasião em que foi deferido prazo à autora para juntar documentos capazes de comprovar a união estável em período anterior ao casamento.Às fls. 186/187 a parte autora peticionou informando não possuir outros documentos além daqueles já acostados aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor atribuído à causa de R$57.521,66 (fls. 107/109 e 167), não há que se falar em incompetência deste Juízo para julgamento do feito. A questão da gratuidade já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 179.Passo ao exame do mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.O óbito da segurada ANDREA TADDEO TANIL ocorreu em 06/06/2015, conforme certidão de fl. 18. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, tendo este último Diploma Legal disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Em síntese, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015, como, por exemplo, a exigência do cumprimento de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições e o percentual da renda mensal do benefício. Registro, ainda, que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses.No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida restou comprovada, uma vez que ela era beneficiária de auxílio-doença NB 609.635.382-0, conforme documento de fl. 26.Nos autos do processo administrativo NB 21/173.668.867-4 o autor logrou comprovar a existência do vínculo matrimonial iniciado em 05/07/2014, conforme certidão de casamento de fl. 15, o que lhe rendeu a concessão do benefício de pensão por morte no período de 06/06/2015 a 06/10/2015.Alegou, contudo, que teria direito à concessão do benefício por período superior, eis que, anteriormente ao óbito, conviveu em união estável com a de cujus.Com relação à qualidade de dependente, assim dispõe o art. 16, da lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável anterior ao casamento:1. Certidão de casamento celebrado em 05/07/2014 (fl. 15);2. Comprovante de endereço em nome da falecida, constando Rua Ernesto de Oliveira, 40, apto 83, com data de postagem de 27/05/2015 (fl. 17);3. Certidão de óbito da de cujus, em que costa que a mesmo residia à Rua Ernesto de Oliveira, 40, apto 83 (fl. 18);4. Comprovantes de endereço do autor, constando Rua Ernesto de Oliveira, 40, apto 83, com emissão em junho de 2015 (fl. 25);5. Comprovantes de endereço do autor (Eletropaulo), constando Rua Ernesto de Oliveira, 40, apto 83, com emissão em maio de 2015 (fl. 102);6. Cópia de exame ecográfico da falecida, de agosto de 2014 (fl. 47/55);7. Ecodopopplercardiograma fetal tridimensional da paciente Andrea Taddeo Tanil, de 10/2014 (fls. 94/100);8. Comprovante de endereço do autor da Comgas, constando Rua Navarro de Andrade, 284, apto 05, tendo como mês de referência 04/2014, 05/2014 (fls. 56/58);9. Comprovante de endereço em nome da falecida, referente cartão Santander, constando Rua Navarro de Andrade, 284, apto 05, referente aos meses de janeiro a maio de 2014 (fls. 59/67);10. Cartão da gestante em nome da falecida, de 05/2014 (fls. 68/69);11. Laudo necroscópico de feto, óbito em 27/10/2014, que constou o endereço da falecida Andrea como Rua Ernesto de Oliveira, nº 40, apto 83 (fl. 72);12. Segunda via de informação de criopreservação de oócitos, de março de 2012, em que autor e falecida se declararam solteiros e informaram endereços distintos - endereço do autor como Rua Navarro de Andrade, 284, apto 05, e da falecida como Avenida Aratas, 515, apto 74 (fls. 75/84);13. Contrato e termo de consentimento informado para ciclo de fertilização in vitro - ICSI, sem data e sem carimbo e assinatura de médico, em que autor e falecida se declararam solteiros e informaram endereços distintos - endereço do autor como Rua Navarro de Andrade, 284, apto 05, e da falecida como Avenida Aratas, 515, apto 74 (fls. 89/93);No tocante à contradita, pelos elementos colhidos, entendo que não restou provada a hipótese de impedimento das testemunhas. Reitero o entendimento externado em audiência no sentido de que para o deslinde das ações previdenciárias, necessária certa proximidade entre as testemunhas e as partes para aclarar os fatos. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor e a de cujus mantiveram união estável em momento anterior ao casamento. Afirmaram que frequentaram a moradia do casal nos dois endereços, em Pinheiros e na Chácara Klabin. Indagados acerca do período em que teve início a união estável, oscilaram entre 2011 e 2012, período em que alegam que a autora também ficava grande período com sua genitora, já que o autor trabalhava e a falecida precisava de auxílio por estar fragilizada em virtude da quimioterapia. As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre o autor e a de cujus, em momento anterior a janeiro de 2014, não sendo possível firmar tal entendimento com base somente nos depoimentos das testemunhas. Em que pese o autor alegue ter vivido em união estável com a falecida desde 2012 e oficializado a união em 2014, o único documento apresentado anterior a 2014 (item 12) é uma ficha em que consta declaração sua e da falecida como solteiros e indicação de endereços diferentes. Foi concedido prazo em audiência para juntada de novos documentos aptos a comprovar a união em momento anterior a 2014, contudo, a parte peticionou informando não possuir outros documentos. Em seu depoimento o autor esclareceu que quando a falecida fez quimioterapia, por precaução, colheu óvulos em 2012, os quais não foram utilizados, tendo a mesma engravidado por vias naturais, de modo não planejado, no ano de 2014. No tocante aos cônjuges, companheiras e companheiros, nos termos do artigo 77, 2º, inciso V, alínea b, caso o falecido não tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a união estável não tenham acontecido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, o benefício será concedido, mas cessará em 4 (quatro) meses, salvo se óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho.Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15](...)V - para cônjuge ou companheiro:a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos)55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]Não há prova contemporânea da existência da alegada relação de companheirismo, anterior a 2014, sendo relevante salientar que, para fins da comprovação da qualidade de dependente do companheiro, admite-se qualquer meio idôneo de prova, inclusive a testemunhal, mas desde que esta esteja acompanhada de um razoável início de prova material, o que não ocorreu na hipótese. Assim, levando-se em consideração que entre união estável e matrimônio o casal manteve relacionamento entre janeiro de 2014 a junho de 2015 (tempo efetivamente comprovado), período inferior a 2 anos, correta a aplicação pelo INSS do disposto no artigo 77, 2º, V, b, da Lei de Benefícios da Previdência Social, estipulando a concessão do benefício ao autor pelo período de 04 meses, não havendo que se falar em restabelecimento e ampliação do período de concessão do mesmo.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006396-87.2016.403.6183 - MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.168: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a dependência econômica. Considerando a indicação de testemunha que reside em Embu Guaçu, informe a parte autora se a mesma comparecerá independentemente de intimação, nos termos do art.455 do CPC. Caso contrário, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0007530-52.2016.403.6183 - ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.167: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007583-33.2016.403.6183 - ARMANDO GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARMANDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 01.07.1992 a 11.02.2009 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), mantido o enquadramento dos intervalos já reconhecidos em sede administrativa; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da RMI do benefício que titulariza; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/149.492.644-7, DER em 11.02.2009), acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 141 anv^{o} e v^{o}).O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.144/149).Houve réplica (fls.158/161).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (fls. 103/106), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.07.1992 a 28.03.2008, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29.03.2008 a 11.02.2009.DA PRESCRIÇÃO.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores / a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de

avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à le-gislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Cumpre assinalar, por oportuno, que o segurado não juntou laudo ou PPP hábil a demostrar a efetiva exposição aos agentes biológicos em sede administrativa, uma vez que o formulário carreado na ocasião (fls. 61 e verso), além de preenchido manualmente, apresenta datas inconsistentes, notadamente quando se confronta a data de emissão (30.10.2008), com as apostas na profissiografia que inseriu período até 01.05.2009. Ademais, não há carimbo da instituição e tampouco comprovação de que o subscritor tenha poderes para assiná-lo. Em juízo, o demandante acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 128/129, emitido em 04.07.2016, o qual revela que, no intervalo de 29.03.2008 a 31.08.2008, o autor era Técnico de enfermagem e desempenhava suas funções no setor de U.T.I, as quais consistiam no preparo e administração de medicamentos vias: tópicas, otológicas, oftalmológicas, VO, IM, EV(cateter, periférico, central, PICC), SC, via sonda enteral/gástrica/gastrostomia, via vaginal, via retal; -preparo e administração de drogas vasoativas e sedação-punções venosas, cuidados com banho e higiene; cuidados com alimentação; cuidados aos pacientes pré e pós operatórios; realização de curativos simples em ferida, incisões, cateteres e drenos; preencher adequadamente os impressos pertinentes ao prontuário do paciente e da instituição e realizar o registro de todos os cuidados prestados ao paciente; verificação de SSVV, glicemia capilar e medidas antropométricas; observação e registro de sinais e sintomas de pacientes (...) cuidados de enfermagem com cateteres centrais, periféricos, para hemodiálise, arteriais(...). Refere-se o contato com pacientes e material biológico. É nomeado responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no intervalo supra.À vista da profissiografia, é possível o reconhecimento da especialidade tão-somente do intervalo entre 29.03.2008 a 31.08.2008, porquanto inexiste qualquer descrição da rotina laboral ou comprovação de exposição a agentes nocivos no interregno de 01.09.2008 a 11.02.2009, o que impede qualificá-lo.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos lapsos já reconhecidos pelo ente autárquico (fls.103/106), o autor contava com 24 anos, 08 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data da implantação do benefício, conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo para concessão do benefício de aposentadoria especial.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Computando-se de modo diferenciado os interstícios de 29.03.2008 a 31.08.2008, convertendo-o em comum, somado aos períodos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião da implantação do benefício (fls. 103/106), a parte autora contava com 35 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição em 11.02.2009. Dessa forma, considerando que o tempo apurado em juízo superior ao contabilizado pela autarquia na ocasião do deferimento, faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/149.492.644-7, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, o PPP hábil a corroborar a efetiva exposição aos agentes biológicos no período ora reconhecido só foi apresentado em juízo e por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com referida documentação, as diferenças são devidas a partir da data da citação.DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.07.1992 a 28.03.2008, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. Decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 29.03.2008 a 31.08.2008 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.492.644-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, com a modificação do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição; c) pagar as diferenças a partir da citação do INSS em 09.12.2016.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a au-sência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/149.492.644-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB:11.02.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 29.03.2008 a 31.08.2008 (especial)P. R. I.

0007815-45.2016.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PEDRO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 28.08.1992 a 09.01.2014 (Fundição Balancins Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.401.257-5, DER em 09.01.2014), ou reafirmando-se a data de início do benefício de modo a possibilitar a exclusão do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, acrescidos de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 56 anvº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 59/73). Houve réplica (fls. 76/78). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve escorço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n.

6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fáziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam

especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) e ficha de registro de empregado (fl. 26/28) a indicar que o autor foi admitido na Fundição Balancins Ltda. em 28.08.1992, no cargo de auxiliar de produção, passando posteriormente a metalografista (01.03.1996) e a analista químico (01.01.2006).Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.05.2012 (fls. 23/25), que o autor, como analista químico, era incumbido de executa[r] tarefas de análise química de matéria-prima, de verificação do teor de elementos de liga, de medição da espessura de grão de areia, de análise de produtos prontos. Reporta-se exposição a ruído de 54,0dB(A), intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes no período, bem como a agentes químicos não quantificados: ácido cítrico, ácido cloridrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido oxálico, ácido sulfúrico, hidróxido de amônia, hidróxido de potássio (potassa cáustica) e peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada), em relação aos quais refere-se a eficácia do EPI CA 15.532 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 01.11.2005.Não há informações sobre a rotina laboral nas funções de auxiliar de produção e metalografista.Não há enquadramento por categoria profissional.Não ficou caracterizada a exposição a agentes nocivos químicos no período anterior ao exercício da função de analista químico. Os compostos químicos mencionados não têm previsão no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, nem há indicação de sua concentração no ambiente de trabalho.No período posterior à elaboração do PPP, também não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008840-93.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0014463-75.2016.403.6301 - DOSOLINA DE SANTI(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOSOLINA DE SANTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de sua irmã YVONNE APPARECIDA DOS SANTOS ocorrido em 07/10/2014 (fl. 29), com pagamento de atrasados a partir da DER 10/11/2014. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Realizou-se perícia médica judicial com especialista em ortopedia. Laudo médico pericial acostado às fls. 139/142.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/147. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (fls.153/154).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados.O INSS manifestou-se acerca do laudo à fls. 177.À fl. 179, foi reconsiderada a decisão de fls. 173 e 175 que tinham deferido o pedido de realização de audiência e expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurada. A Sra. YVONNE APPARECIDA DOS SANTOS percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 070.638.989-1 desde 01/10/1982 até a data do óbito.Resta analisar a condição de dependente da autora com relação à sua falecida irmã. Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifos não originais)Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que irmãos só são considerados dependentes para fins previdenciários quando menores de 21 anos (não emancipados) ou inválidos (de qualquer idade).No caso em tela, a incapacidade laboral/ invalidez não restou cabalmente demonstrada por meio da realização de prova pericial médica, conforme laudo juntado às fls. 139/142. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora. É de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.No caso em tela, a autora é maior de 21 anos, e não é inválida - o que impede o reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação a sua irmã.Oportuno mencionar, neste ponto, que a lista de dependentes para fins previdenciários não pode ser estendida - assim, não encontra respaldo a pretensão da autora de ter reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte de sua irmã, sob o argumento de que de fato dependia economicamente dela.Assim, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício pretendido.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nes-ta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018065-74.2016.403.6301 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CESAR SAMPAIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição no valor de R$ 4.000,00, no período de janeiro de 1997 a maio de 2013; b) a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/173.071.783-4, com DIB em 25.06.2015; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, no qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls.136/137) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, com ratificação dos atos anteriormente praticados e deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl.146).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por reputar ausente o interesse de agir em razão da inexistência de pedido administrativo de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 148/156). Não houve réplica.O réu requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha (fls. 159/162), providência deferida (fl. 163). Colheu-se o depoimento pessoal do autor e foi procedida a oitiva de Cláudia Logullo Tofini (fl. 167). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada, uma vez que a contestação da autarquia ataca o mérito, caracterizando, desse modo, o interesse em agir pela resistência à pretensão.Passo ao exame do mérito. O artigo 35, da Lei 8.213/91, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A parte alega que auferia salários superiores aos lançados pelo ente autárquico no interregno de janeiro de 1997 a maio de 2013, o que acarretou a implantação de RMI menor do que a devida. Registre-se, por oportuno, que não há controvérsia acerca do vínculo do demandante no referido período, mas tão-somente nos salários percebidos durante a referida relação de trabalho, considerando que os recolhimentos não foram efetivados com base na remuneração alegada. O suplicante juntou os seguintes documentos: a) CTPS, com anotação de salário de R$ 4.000,00 (fls. 16/17); b) recibo de férias, datado de 02.03.1998, no qual consta que o salário base, á época do primeiro período aquisitivo de férias, era de R$ 4.000,00 (fls. 11); c) declaração, subscrita por Claudia Logullo Tofini, atestando que no período vindicado, o autor trabalhou para seu falecido genitor, Dino Tofini, no cargo de Enfermeiro acompanhante e percebeu salário de R$ 4.000,00 (fl. 09). Os depoimentos colhidos em juízo, por seu turno, mostraram-se imprecisos. De fato, o Sr. Paulo Cesar Sampaio, em síntese, declarou: que está aposentado há mais ou menos 01 ano e meio e antes de se aposentar era Enfermeiro. Seu último vínculo foi na Itaquerê participações, que perdurou quase 17 anos, antes trabalhou na MWM; que na Itaquerê trabalhou cuidando do dono da empresa e o trabalho era exercido na residência e na empresa, pois o empregador viajava bastante e foi acometido por um AVC, o que motivou sua contratação; que foi registrado no dia 02.01.1997 e recebia através da empresa; que trabalhou na MWM por 16 anos; (...); que percebeu que não foram recolhidas as contribuições depois do falecimento do seu Dino; que recebia em depósito na conta e tem alguns depósitos, mas a empresa não forneceu muitos holerites, pois passou por processo judicial (...); que quando iniciou o vínculo, o salário era R$ 4.000,00 e quando saiu era R$ 4.000,00, ficou sem reajuste esse tempo todo (...); que sempre trabalhou como enfermeiro em horário comercial; que quando iniciou, percebia o correspondente a 33 (trinta e três) salários; que declarava imposto de renda; que fazia constar o que recebia de fato (...) que trabalhou alguns anos, sem receber salário; que vivia com o auxílio dos filhos (...) que ficou uns 07(sete) anos a 08(oito) anos, sem receber salários, pois a família do empregador estava passando por dificuldades e já havia se envolvido emocionalmente; que depois que o senhor Dino faleceu, cessou o vínculo de trabalho; que não entrou com reclamação trabalhista, pois a família não tinha condições de arcar com qualquer ônus (...) que quem deu a baixa na carteira foi a filha do empregador (...); que os filhos do empregador não tinham condições de pagar o salário (...) A testemunha Cláudia afirmou o seguinte: que é filha de Dino Tofini, falecido em 16.05.20013; que seu pai, à época do falecimento, já não trabalhava; que o autor era o Enfermeiro e acompanhante (...); que seu pai era empresário e tinha fazenda de laranjas e a empresa Itaquerê participações (...); que conhece o autor, pois foi Enfermeiro do pai desde 1997; que não se recorda quem o contratou; que o autor chegava às 17h:30m e ficava até 18h e quando necessário, ficava até mais tarde; que o autor viajou até para o exterior com o pai; que o autor foi registrado; que o escritório providenciou o registro(...) que eram feitos os recolhimentos(..) que o último salário do seu Paulo era R$ 4.000,00, que recebia o salário; que ficou um período sem pagar, mas até hoje vai acertando; que o autor ficou uma temporada sem receber, mas mesmo assim trabalhava; que o autor tirava férias e recebia 13º(...); que não se recorda de quanto era o primeiro salário; que o autor quando saiu do trabalho, se aposentou; que assinou a saída e a outra assinatura é do rapaz que fazia a contabilidade;(...) que não se recorda o salário em 1997, mas que foi feito reajuste; confirmou a assinatura na declaração, mas esclarece que o montante de R$ 4.000,00 não foi por todo período; que ficou meio esquisito a forma como foi escrita (...) Ora, o depoimento do autor apresentou contradições, porquanto continuou insistindo que percebeu no decorrer de quase de 16(dezesseis) anos, a mesma remuneração de R$ 4.000,00 e, instado sobre a apresentação de declarações de imposto de renda, considerando os estipêndios alegados (ganhava cerca de R$ 50 mil/ano), mudou a versão, aduzindo que diante dos problemas financeiros da empresa, permaneceu os últimos 07(sete) a 08(oito) anos sem perceber salários, mas indo trabalhar normalmente. Consignou, ainda, que não ajuizou reclamação trabalhista, considerando o vínculo emocional criado com a família do empregador, amizade que perdura até a presente data. Cláudia Tofini, filha do empregador e subscritora da declaração de fl.09, por sua vez, esclareceu que o salário de R$ 4.000,00, correspondia ao montante pago tão-somente no final do vínculo, fragilizando sobremaneira as alegações iniciais e o teor do único recibo carreado aos autos referente ao primeiro período aquisitivo de férias (fl. 11). As anotações em CTPS possuem presunção iuris tantum de veracidade e, no caso vertente, os laços afetivos que unem o segurado e a família do empregador nitidamente detectados em audiência, impedem a aferição dos reais salários de contribuição auferidos durante a relação de emprego. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, exige-se que o INSS obedeça aos parâmetros fixados na legislação e, sendo o benefício de aposentadoria calculada com base nos salários de contribuição, o desconhecimento de seus valores, impõe a aplicação do valor do salário mínimo. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - A parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 15.07.2009, com renda mensal inicial de R$ 465,00, um salário mínimo (fls. 9/18 e 137), sendo utilizados para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição no período básico de cálculo de 07/1995 a 06/2009 e no período de janeiro de 1999 a março de 1998, conforme Carta de Concessão foi utilizado o valor de um salário mínimo (fls. 09/13).2 - Dessa forma, apesar dos documentos acostados a folhas 90/123, há clara incerteza da veracidade dos contracheques juntados às fls. 28/83, portanto, não ficaram comprovados os recebimentos das remunerações pela parte autora no período de janeiro de 1999 a março de 2008, superior ao utilizado pela autarquia.4. Apelação improvida.(TRF3, AC nº1751492, Sétima Turma, Relator: Toru Yamamoto, DJF3: 03.03.2017).Desse modo, a falta de suporte mínimo a corroborar os salários alegados, impõe o decreto de improcedência da demanda. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000226-65.2017.403.6183 - JUDITH CARRA BETARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITH CARRA BETARELLI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/141.406.917-8, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, uma vez que o benefício originário teria sido concedido com DIB em 03/01/1989 (46/084.416.990-0). Pleiteou a concessão da /tutela de evidência e os benefícios da Justiça Gratuita.À fl. 33, foi deferido o benefício da justiça gratuita bem como deferido prazo para regularização da inicial, o que restou cumprido às fls. 34.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo as petições de fls. 34 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.A segunda hipótese de tutela de evidência (art. 311, II, CPC) tem cabimento quando há prova documental robusta pré-constituída, e quando há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em precedente jurisprudencial obrigatório (súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal).A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, com repercussão geral reconhecida, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (Tabela Prática: http:www;jfrs.jus.br/pagina.php?no=416).DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIAjun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59mar/08 1,0500 2.133,16fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87 Considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício de pensão por morte da parte (NB 141.406.917-8), originário do nb 46/084.416.990-0 (DIB em 03/01/1989), corresponde em janeiro de 2011 a R$1.294,92 (valor da cota da autora, que multiplicado por 2 - já que desdobrado em duas cotas - equivale a R$2.589,84), há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais.Caberá ao INSS proceder à revisão e ao recálculo do valor atual do benefício NB 141.406.917-8 (benefício originário 46/084.416.990-0 - DIB em 03/01/1989), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando-o a este Juízo.Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 182/185, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para dar prosseguimento à execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial.Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado que não teria se pronunciado acerca do requerimento de expedição de precatório do valor que o INSS reconheceu como devido, eis que incontroverso. Requereu o provimento desses embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e deferir a expedição do precatório do valor incontroverso de R$ 65.928,56 (fls. 188/190).É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.No presente caso, esclareço que este juízo tem aplicado o disposto no artigo 535, 4º do CPC, em seus processos, contudo, o requerimento de expedição de precatório de valor incontroverso, bem como o pedido de destaque de honorários contratuais, extrapola o âmbito dos embargos à execução, voltados apenas para fixação do montante devido. Tais pedidos deverão ser apreciados nos autos principais. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal de nº 0002594-04.2004.403.6183.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT´ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

FLS.667/677: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios.Int.

0047725-46.1997.403.6183 (97.0047725-8) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X MARIA DE FATIMA NAVE DE SOUZA X MARIA INEZ NAVE DE SOUZA BERNAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155, Precatório de fls. 185 e a retirada do Alvará de Levantamento de fls. 202/203. Considerando a retirada do alvará de levantamento, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução (fl. 206).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X ANA KARINA CARVALHO CERQUEIRA X ANA MARA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SIGISMONDI GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DELFIM FERNANDES VIEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.506/507: Aguarde-se o julgamento do processo de no. 00024664620174036306, pelo prazo de 90(noventa) dias. Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004328-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004328-2) - SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R$ 275.535,88 para 10/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR - para atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 10/2015 no valor de R$ 205.596,75 (fls. 492/506).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 508/509), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 514/524.Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R$ 275.687,37 para 10/2015 e de R$ 317.409,79 para 11/2016 (fls. 527/528), ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, uma vez que foi mencionado expressamente no acórdão que deveria ser observada a modulação de efeitos conforme decidido pelo E. STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Ademais, entende a autarquia que não cabe ao d. contador apresentar nova conta, mas deve respeitar os limites e datas das contas das partes. Apresentou a autarquia conta atualizada para 11/2016 no valor de R$ 220.913,15 (fls. 530/537).Vista do Ministério Público Federal (fl. 538).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.Verifica-se que no título executivo judicial transitado em julgado constou (fl. 448 vº): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Considerando que o título judicial determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal e que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios, entendo que deve ser aplicada a Resolução 267/2013.Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.Tal orientação foi seguida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 514/524, que aplicou a Resolução 267/2013, elaborando o cálculo nos termos da decisão de fls. 446/449, resultando no valor de R$ 275.687,37 para 10/2015 e de R$ 317.409,79 para 11/2016.Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC/2015, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 487/489), no valor de R$ 275.535,88 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) atualizado para 10/2015. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R$ 260.257,22 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei nº 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Apresentou como devido o valor de R$ 177.854,65 para 02/2016 (fls. 247/258).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 264/270.Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 274); ao passo que o INSS discordou, visto que a contadoria judicial utilizou os parâmetros fixados pelo Manual da Justiça Federal - Resolução 267/2013 (fl. 276).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 204): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso.O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs n.º 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E.Considerando que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 30/06/2015 (fls. 204 vº), com trânsito em julgado em 06/08/2015 (fls. 206), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária.Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Apresentou o valor de R$ 187.523,85 para 02/2016.Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 264/270), no valor de R$ 187.523,85 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para 02/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REIS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. FLS.252: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.126/128 e fls.186/187: Proceda o requerente à juntada de certidão de curatela provisória atualizada ou cópia da decisão que deferiu a curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R$ 174.362,56 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária, ou seja, o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR para atualização do valor devido. Apresentou cálculo atualizado até 05/2016 no valor de R$ 136.794,58 (fls. 220/229).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 231), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 233.Intimadas as partes, a impugnada concordou com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 239), ao passo que o INSS reiterou as razões de fls. 220/229, quanto à aplicabilidade do decidido nas ADINs 4.357 e 4.425 (fl. 245).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.Contudo, o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fl. 88 vº): Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A decisão de fls. 138/140 manteve no mérito a sentença proferida pelo juízo a quo; não conheceu do reexame necessário; manteve a prescrição quinquenal e negou seguimento às apelações das partes autora e autárquica.Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum.Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.A Contadoria do Juízo analisou a conta apresentada pela parte exequente à luz dos documentos acostados e dos termos do presente julgado e constatou que o valor pleiteado não excede os seus limites (fl. 233).Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 213/216), com a qual a contadoria Judicial afirmou estar dentro do limite do r. julgado (fls. 233), no valor de R$ 174.362,56 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para 05/2016, já incluso os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003472-06.2016.403.6183 - ELIOENAI ELIAS PINA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposta por ELIOENAI ELIAS PINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial que titulariza, o qual foi implantado em 01/05/2015, mediante impetração de mandado de segurança que reconheceu tal benefício desde a DER em 03/05/2012.Apresentou o cálculo de R$ 173.274,57 para 05/2016 (fls. 02/40).Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015, alegando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R$ 173.274,57 para 05/2016 contém excesso de execução. Sustenta, preliminarmente, que o autor utiliza para execução dos valores em atraso o acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança e que não consta do título a aplicação de juros e correção monetária, e sim apenas uma obrigação de fazer (implantar benefício), vez que o Mandado de Segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso. Aduz que a via processual não é o cumprimento de sentença e sim uma ação autônoma de cobrança, não sendo competente a Justiça Federal de São Paulo. No mérito, sustenta que o exequente equivocou-se na utilização da RMI; também na aplicação de juros, vez que não há mora da autarquia, porque não há obrigação de dar contida no título, bem como por não ter aplicado a Lei 11.960/09 para a correção monetária. Apresentou como devido o valor de R$ 132.499,40 para 05/2016 (fls. 44/73)Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 80/86.Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 89 e vº); ao passo que o INSS discordou no que se refere à correção monetária, eis que ela deve ser calculada nos termos da Lei 11.960/09 e das ADIs 4.357 e 4425 (fl. 90).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.Rejeito a arguição de incompetência deste juízo, pois seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum. Entretanto, a pretensão deduzida pela parte exequente é incompatível com a via processual eleita, visto que o título judicial transitado em julgado contém apenas obrigação de fazer (implantar benefício), não servindo como título de execução para o pagamento dos atrasados e sim como prova para se ingressar com ação de conhecimento.Assim, impõe-se a extinção do feito em razão da nulidade do título para a finalidade pretendida, sem prejuízo do direito de o exequente socorrer-se das vias apropriadas.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.A sentença de fls. 179/186 e 191/192 reconheceu a decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito. Dessa sentença houve interposição de apelação, à qual foi negado seguimento (fls. 209/210). A parte autora ainda interpôs agravo denegatório de Resp, agravo interno, recurso especial e extraordinário, embargos de declaração e, por fim, agravo interno.A decisão proferida no agravo regimental (fls. 346/348) entendeu que os recursos excepcionais interpostos pela agravante foram manifestamente protelatórios, restando caracterizada a litigância de má-fé da parte autora. Determinou a incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC (fl. 346/348).Retornados os autos do E. TRF e percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 371/373.Devidamente intimada, o INSS nada requereu (fls. 374/375).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005917-4) - CAIO TAMIO OKAMOTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CAIO TAMIO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0004495-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004495-3) - NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No extrato de fl. 465, consta a expedição de certidão nº 21001120200107/170, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001947-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001947-2) - ANDERLINO CASSIANO DE LARA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERLINO CASSIANO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a converter os períodos trabalhados em condições especiais em tempo de serviço comum: de 01/02/1973 a 31/07/1976, laborado na empresa Inbrac, de 17/03/1982 a 30/03/1985, laborado na empresa Finoplastic e de 09/01/1996 a 24/01/1997, laborado na empresa Inbrac. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 145/146.Intimada a parte exequente (fl. 147), esta informou que está ciente das declarações/informações apresentadas pelo INSS às fls. 145/146.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0015935-58.2009.403.6301 (2009.63.01.015935-3) - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0036558-41.2012.403.6301 - JOAQUIM BRITO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer os interregnos urbanos comuns de 20/04/1971 a 02/08/1971 e 16/08/1971 a 11/05/1973 e determinar que o INSS os averbe ao tempo de serviço do autor, sentença confirmada pelo acórdão de fls. 292/293.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 328/329.À fl. 330 o INSS informou que não há valores a serem executados, uma vez que o v. acórdão que transitou em julgado somente determinou a averbação de período comum.Intimada a parte exequente (fl. 331), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 334 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009255-47.2014.403.6183 - VALTER SIQUEIRA DE MATOS(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SIQUEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que não há atrasados, tendo em vista que as rendas mensais relativas ao NB 31/172.082.928-1, desde 03/02/2015, foram recebidas na seara administrativa, razão pela qual nada mais é devido (fls. 189/204).Intimada a parte exequente (fl. 205), esta informou que está ciente das declarações/informações apresentadas pelo INSS e requereu a extinção e o arquivamento do feito (fl. 207).Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.375: Reitere-se a intimação eletrônica ao perito, para junte aos autos o laudo complementar, no prazo de 15(quinze) dias.

0000763-61.2017.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos de fls. 138/149 juntados pelo réu referem-se a Carlos Rodrigues de Souza, pessoa estranha a estes autos. Dessa forma, intime-se o INSS a esclarecer o ocorrido, juntando os documentos referentes ao autor deste processo, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X NELSITA ANELINA ALVES DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS MORAO X DELVA DE SOUZA MORAO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X CARMELITA ALVES DOS SANTOS X DORNEL NEVES DE SOUZA X IVANIR CARNEIRO X ALESSANDRA CARNEIRO MACEDO X ISRAEL CARNEIRO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JULIO OLIVEIRA X RUBENS PAES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já foi apreciado termo idêntico a fls. 530. Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome de Terezinha Antonia de Castro e Nelsita Anelina Alves de Castro, sucessoras do falecido Antonio Alves de Castro, da quantia colocada à disposição do Juzo a fls. 562/567. Cumpra-se o determinado a fls. 557, expedindo os ofícios requisitórios. Expeça-se ofício requisitório em nome de Carmelita Alves dos Santos, sucessora de Antonio Guilherme dos Santos, conforme requerido a fls. 553.Int.

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de TADEU ANTONIO ALVES (filho), FATIMA ELIANA ALVES (filha), JOAO BATISTA ALVES (filho), MARIA ALICE ALVES CABRINI (filha), PAULO RAMIRO ALVES (filho)DANIELE CAMILA ALVES (neta) e ELAINE CRISTINA ALVES SILVA (neta), como sucessores do autor falecido ANTONIO ALVES. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Geny Cubarenco Prescinoti, como sucessora do autor falecido Emidio João Prescinoti. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20160106777 (fls.579) para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque dos honorários contratuais, nos termos da decisão de fls.238, intimando-se as partes.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLOVIS DE MORAIS E SP293289 - MARCELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.314/319: Defiro a expedição dos honorários advocatícios em favor dos advogados Clóvis de Morais - OAB 185.461 e Marcelo de Magalhães - OAB 293.289, a serem rateados. Cumpra-se a determinação de fls.311, expedindo-se os ofícios requisitórios com bloqueio.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls.160, prejudicado o termo juntado às fls.238.Cumpra-se a determinação de fls.235, expedindo-se os ofícios. Após, dê-se ciência às partes e ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria para que esclareça a informado às fls.298/299, considerando que o resumo geral apresentando diverge dos cálculos de fls.262/266. Int.

0003018-65.2012.403.6183 - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KOZLOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.475/477: Possibilidade de prevenção afastada às fls.89, assim como, diante dos documentos juntados às fls.479/481 quanto ao processo 0404672-59.1998.403.6103, verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada, eis que os objetos são diferentes.Cumpra-se a determinação de fls.472, intimando-se a AADJ.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIO DOROTEIO PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****-*

Expediente Nº 13795

PROCEDIMENTO COMUM

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, de concessão de pensão por morte e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pleitos afetos ao NB 21/164.871.847-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 11.04.1995 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 03.02.1986 a 10.06.1994 (TRW DO BRASIL S/A), de 06.03.1997 a 22.12.2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) e de 08.06.2005 a 26.11.2007 e 08.01.2008 a 07.03.2016 (KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/169.633.396-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011553-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 28.01.1977 a 14.06.1985 e de 21.02.1986 a 05.03.1997 como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 13.12.2007 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/139.985.758-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0035443-77.2015.403.6301 - GERALDO DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao cômputo dos períodos de 10.06.1976 à 23.03.1977 (ESPASA S/A ESQUADRIAS DE METAL), 15.04.1977 à 16.02.1978 (INCOMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS), 11.09.1984 a 11.04.1987 (S/A CORREA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), e de 02.07.1987 à 06.12.1990 (CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/163.753.592-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000946-66.2016.403.6183 - ROSELI SANTANA DOS SANTOS MARCOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/570.117.610-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003480-80.2016.403.6183 - ROGERIO LUIZ DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/530.717.910-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004477-63.2016.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de transformação do benefício NB 42/157.763.506-7 em aposentadoria especial. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos de 08.01.1980 a 29.08.1991 e de 10.02.1992 a 29.08.2014, ambos em ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ - HOSPITAL SANTO AMARO, como exercidos em atividades especiais, e a modificação da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a DER, pleito afeto ao NB 42/169.499.247-8.Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005294-30.2016.403.6183 - EDESIO FONSECA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 02.11.2012 a 12.03.2015 (TAIGA - GRÁFICA E EDITORA LTDA), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 15.01.1997 a 05.03.1997 (EDITORA Z LTDA), 06.03.2001 a 16.11.2010 (ARETE EDITORIAL S/A), 15.12.2010 a 01.11.2012 (LAUDA EDITORA, CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA) e de 13.03.2015 a 08.04.2015 (TAIGA - GRÁFICA E EDITORA LTDA) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/176.526.585-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007555-65.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO QUIRINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VICENTE APARECIDO QUIRINO, referente à revisão do benefício n.º 42/148.256.654-8, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13796

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Recebo os embargos posto que tempestivos. Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante.Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de ferramenteiro, exercida pelo autor, ora embargante, não há plausibilidade de tal consideração vez que, ao contrário do que afirma o embargante, não há previsão nesse sentido na Legislação específica.Também, sem pertinência a insurgência acerca da ausência de registros ambientais em período anterior a 01.10.1985. Em se tratando do agente nocivo ruído, sempre foi imprescindível as devidas avaliações ambientais; no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período pretendido, ou então, a apresentação do laudo técnico. No caso da extemporaneidade, em ambos os documentos, necessário o devido apontamento informando a manutenção das mesmas condições ambientais da época de labor, na situação dos autos, ausente tal informação.Por fim, razão assiste ao embargante quanto a totalidade do tempo de contribuição auferido com a conversão do período de 01.10.1985 a 31.10.1997, reconhecido na sentença embargada como em atividade especial, para o qual reconheço que existente erro material. Deste modo, retifico a sentença embargada para que passe a constar conforme segue:No último parágrafo de fl. 815:(...) Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido em atividade especial (04 anos, 10 meses e 00 dias), que, somado ao reconhecido em atividade comum (11 anos, 05 meses e 19 dias), perfaz o total de 16 anos, 03 meses e 19 dias. O autor não trouxe aos autos cópia da simulação administrativa do referido benefício, com as justificativas constantes da petição de emenda à inicial. Entretanto, tomando-se como exemplo os períodos computados na simulação de fl. 295 dos autos, feita quando do outro requerimento administrativo, no ano seguinte àquele ao qual vincula seu direito (NB 169.537.051-9), e sem que tenha havido qualquer vínculo contributivo diverso (dados comparativos do CNIS), totalizados 34 anos, 02 meses e 19 dias, tempo e idade insuficientes à concessão do benefício na DER. (...)No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 810/816.Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intimem-se.

0009853-64.2015.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1975 à 31.12.1977 como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/151.670.695-9. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 108/114 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2013, no montante de R$ 3.593,88 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 108/114, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0002643-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 80/85-verso dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R$ 146.097,23 (cento e quarenta e seis mil, noventa e sete reais e vinte e três centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 80/85-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0005102-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 31/37 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R$ 69.358,11 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 31/37, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0006292-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 217/233 e 252 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R$ 238.512,86 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 217/233 e 252, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0008488-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 36/41-verso dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R$ 143.083,17 (cento e quarenta e três mil, oitenta e três reais e dezessete centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 36/41-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

0000151-60.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005367-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 27/34 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R$ 320.195,50 (trezentos e vinte mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/34, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0001388-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 284/294 dos autos principais, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R$ 291.174,05 (duzentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos). Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 284/294 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das informações de fls. 85 e 86 para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 13797

EMBARGOS A EXECUCAO

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 88/112 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R$ 316.842,98 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 88/112, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010137-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela parte embargada, às fls. 267/270 dos autos principais, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R$ 334.025,54 (trezentos e trinta e quatro mil, vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 267/270 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das informações de fls. 37 e 38 para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011217-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 48/56-verso e 74 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R$ 21.132,79 (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 48/56-verso e 74, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0000150-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011253-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 56/61 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R$ 88.737,31 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 56/61, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 13798

PROCEDIMENTO COMUM

0037339-97.2011.403.6301 - ANTONIETA DAVID DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS(SP322622 - EDGARD DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006372-59.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000352-18.2017.403.6183 - MIRIAM CRISTINA FALARARO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000786-07.2017.403.6183 - ASTOR JOSE DOS SANTOS(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-95.2017.403.6141 - NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO COMUM

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão de auxílio-doença NB 31/530.993.355-3, requerido em 30/06/2008. Pretende, ainda, indenização por danos morais (alínea d - fl. 04).Aduz, em síntese, que é portadora de quadro compatível com F 32.2 - episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 02/04).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/168.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 12/13.Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que por sua vez teve o provimento negado pelo E. TRF3 (fls. 30, 48/52). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 21/26, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Houve réplica às fls. 34/36.Deferida e produzida a prova pericial, deixou a autora de comparecer, por duas vezes, às perícias designadas - fls. 63 e 77.A fl. 82 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs apelação (fls. 84/91).O E. TRF3, por sua vez, deu provimento à apelação da autora, para anular a sentença de primeiro grau (fl. 96).Com o retorno dos autos, foi designada nova perícia judicial (fl. 99).Diante da decisão de fl. 102, que determinou que o patrono da parte interessada diligenciasse quanto ao comparecimento da pericianda na data determinada, a parte autora apresentou agravo retido (fl. 106). Foi apresentado o respectivo laudo às fls. 108/112, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 253/255) e o INSS (fl. 256).Novos documentos apresentados pela autora às fls. 117/138 e 163/204.Esclarecimentos prestados pela perita às fls. 150 e 207/208.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo formal da autora, antes do requerimento do benefício NB 31/530.993.355-3, objeto da presente ação, data de 01/03/2000 09/10/2008, na empresa Galinho Refrigeração Comercial e Importadora Ltda e que a autora recebeu três auxílios-doença no período: de 18/05/2006 a 21/11/2006 (NB 31/502.939.246-3), de 21/11/2006 a 23/04/2007 (NB 31/570.247.977-3) e de 23/10/2007 a 31/03/2008 (NB 31/570.818.160-1).Dessa forma, quando do requerimento administrativo do benefício, NB 31/530.993.355-3, 30/06/08 (fl. 09), a autora preenchia os dois primeiros requisitos para a concessão do benefício.Resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/01/2016, conforme laudo juntado às fls. 108/112, constatou não haver situação de incapacidade laborativa - Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Houve incapacidade pregressa, mas não há como fixá-la em seu início e extensão sem documentação psiquiátrica desse período - fl. 110.Apresentados novos documentos médicos da época questionada (fls. 117/2138 e 163/204), e submetidos à perita judicial, nos esclarecimentos prestados (fls. 150 e 207/208), afirmou a perita que: (...) A autora faz tratamento de forma irregular e então piora quando interrompe o uso da medicação. De qualquer maneira vamos considerar que ela esteve incapacitada por depressão moderada entre 10/01/2008 e 28/03/2008 - fl. 150v e (...) é possível reconhecer período de incapacidade laborativa prévia por depressão de 24/10/2007 (início do tratamento na UBS Alto de Pinheiros) a 28/03/2008 (quando é feita nova tentativa medicamentosa), de 29/10/2008 (primeira consulta de retorno à UBS depois de egressa do CAPS Lapa) a 10/10/2011 (menciona estar trabalhando de faxineira em albergue) e de 17/05/2013 (quando abandona o trabalho por piora depressiva) a 22/11/2013 (melhora do quadro clínico depressivo). A partir de 2014 o quadro se estabiliza ainda que não haja menção de retorno ao trabalho. - fls. 207v/208.Dessa forma, considerando que a autora recebeu auxílio-doença, NB 31/570.818.160-1, exatamente dentro do período afirmado pela perícia, de 24/10/07 a 28/03/08, o que corrobora as suas conclusões, verifico que assiste razão à autora no que tange ao recebimento do benefício de auxílio-doença, no período determinado pela perícia, de 29/10/08 a 21/09/11 (data em que passou a trabalhar no Instituto Rogacionista Santo Anibal - afastando, assim, a existência de incapacidade laborativa) e de 17/05/13 a 22/11/13.Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.Todavia, deixo de conceder antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício atual, tratando-se de condenação de valores atrasados.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença à autora nos períodos de 29/10/08 a 21/09/11 e de 17/05/13 a 22/11/13, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005934-72.2012.403.6183 - INALDO ALVES DE BASTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 262/267, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar quanto aos períodos de 23.02.1981 a 28.07.1982 e de 24.02.1986 a 02.12.1998.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 272/274 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Conforme se depreende à fl. 41, o autor requereu o reconhecimento de tais períodos de trabalho apenas na hipótese de a autarquia-ré rever seu posicionamento ao longo da lide, fato esse não comprovado nos autos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0043851-28.2013.403.6301 - OLERINO AUGUSTO RIBEIRO(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 215/220, que julgou improcedente a presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória ao afirmar que o laudo às fls. 86/98 não foi emitido pela sua empregadora. Nesse sentido, afirma que a empresa Lucas Diesel do Brasil Ltda teve sua razão social alterada para Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda e, por fim, para Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Compulsando dos autos, verifico que razão assiste ao embargante. As anotações na CTPS de fl. 40 comprovam as alterações da razão social da empresa Lucas Diesel do Brasil Ltda., conforme noticiado pelo embargante. Desse modo, o laudo às fls. 86/98 é documento probatório apto a comprovar a especialidade almejada. Todavia, verifico que o referido laudo técnico não corrobora as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 54/58, eis que não contém avaliação da intensidade do agente nocivo ruído nos setores em que o embargante desempenhava suas atividades profissionais habituais. Desse modo, em que pese a apresentação do laudo técnico às fls. 86/98, e do PPP às fls. 54/58, entendo que a sentença de fls. 215/220 deve ser mantida, visto que não se faz possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 31.03.2008. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar as contradições apontadas, mantendo, contudo, os exatos termos do dispositivo da sentença de fls. 215/220.P.R.I.

0002249-52.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROSA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.326.278-2, que recebe desde 24/04/2013, em aposentadoria especial.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1995 a 11/10/2008 (Hospital 9 de Julho S/A) e 13/01/2009 a 24/04/2013 (Hospital 9 de Julho S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/22).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/79.Emendada a inicial (fls. 82/87), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 87.Regularmente citada (fl. 89), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/104, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 112/117.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1995 a 05/03/1997 (Hospital 9 de Julho S/A).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 60 e 71/76. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 11/10/2008 (Hospital 9 de Julho S/A) e 13/01/2009 a 24/04/2013 (Hospital 9 de Julho S/A), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para

fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 11/10/2008 (Hospital 9 de Julho S/A) e 13/01/2009 a 24/04/2013 (Hospital 9 de Julho S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme declaração de fl. 51 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 50, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 01/10/1995 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 60 e 71/76).Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em (...) solicitar, receber e conferir material e medicamentos; checar a limpeza da sala cirúrgica; montar a sala cirúrgica deixando-a pronta para uso; (...) transferir o paciente da maca para a mesa cirúrgica; (...) auxiliar no fornecimento de materiais solicitados pela instrumentador para a montagem da mesa auxiliar e realização da cirurgia; (...) conferir caixas de instrumental cirúrgico e encaminhá-los à Central de Esterilização (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Acrescento, ainda, que a despeito de referido PPP datar de 02/08/2011, a análise da CTPS de fl. 42, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Hospital 9 de Julho S/A ao longo do período de 01/10/1995 a 24/04/2013, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu a função de auxiliar de enfermagem.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06/03/1997 a 11/10/2008 e 13/01/2009 e 24/04/2013, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 42/164.326.278-2, em 24/04/2013 (fl. 26), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 11/10/2008 (Hospital 9 de Julho S/A) e 13/01/2009 a 24/04/2013 (Hospital 9 de Julho S/A), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 60 e 71/76), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/164.326.278-2, em 24/04/2013 (fl. 26), possuía 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoHospital 9 de Julho S/A 01/10/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 5 meses e 5 diasHospital 9 de Julho S/A 06/03/1997 11/10/2008 1,00 11 anos, 7 meses e 6 diasHospital 9 de Julho S/A 13/01/2009 24/04/2013 1,00 4 anos, 3 meses e 12 diasAté DER 17 anos, 3 meses e 23 dias 49 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecimento dos períodos especiais supracitados, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1995 a 05/03/1997 (Hospital 9 de Julho S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 11/10/2008 (Hospital 9 de Julho S/A) e 13/01/2009 a 24/04/2013 (Hospital 9 de Julho S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/164.326.278-2, desde a DER de 24/04/2013, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as

prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-60.2015.403.6183 - DIVALDO ALVES DE SOUZA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.519.069-3, que recebe desde 12/09/2003.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 02/01/1988 a 22/01/1991 (Woodplas do Brasil S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/6).Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/284.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 287.Regularmente citada (fl. 288), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 289/300, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 303/304.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Destaco, por oportuno, que não há decadência no presente caso. Isso porque, embora a DER seja de 12/09/2003 (fl. 13), o benefício em testilha foi revisto administrativamente em 2007 (fls. 215, 219 e 233/234), de modo que na data da propositura da presente ação, em 07/04/2015 (fl. 2), não havia decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 02/01/1988 a 22/01/1991 (Woodplas do Brasil S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam o formulário de fl. 22 e seu respectivo laudo técnico às fls. 47/54 e 171/179, estes devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.Portanto, o pleito merece ser provido, reconhecendo-se a especialidade do período citado, para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 02/01/1988 a 22/01/1991 (Woodplas do Brasil S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/130.519.069-3, desde a DER de 12/09/2003, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006965-25.2015.403.6183 - EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/02/1998 (Mário Jorge Gosik) e 07/02/1998 a 31/01/2014 (Clube Hípico de Santo Amaro), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.350.563-2 (fls. 2/8).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/57.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 60, acompanhada dos documentos de fls. 61/68.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 69/69-verso.Regularmente citada (fl. 71), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/77, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 78/78-verso).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/02/1998 (Mário Jorge Gosik) e 07/02/1998 a 31/01/2014 (Clube Hípico de Santo Amaro).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 07/02/1998 a 29/11/2013 - data do laudo de fls. 38/39 (Clube Hípico de Santo Amaro) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de enfermeiro veterinário, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e seu respectivo laudo técnico às fls. 33/34 e 38/39, devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial pelo itens 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.Com efeito, segundo consta do PPP sob comento, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em medicar animais, preparar medicamentos, auxiliar médicos veterinários em cirurgias, esterilizar centro cirúrgico, acompanhamento próximo a animais doentes, transportá-los a suas baias, fazer coleta de sangue para exames, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 24/04/2008 a 01/06/2008, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/530.016.540-5 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, em se tratando do período de 06/03/1997 a 06/02/1998 (Mário Jorge Gosik), cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43 e seu respectivo laudo técnico à fl. 44, devidamente assinados por Médico do Trabalho, atestem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, contudo, a descrição de suas atividades, constante dos documentos citados, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorreria de modo intermitente.Isso porque o autor desempenhava a função de Cavalariço, cujas atividades consistiam, essencialmente, em amestramento e exercícios montando ou puxando animais, conservação e limpeza de estábulos, alimentação e banho nos animais, faz a troca da cama dos boxes, prepara a ração e dá comida e água para os animais, retira dejetos dos animais como fezes e urina, e às vezes sangue (fl. 42), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.As atividades descritas em nada se assemelham àquelas sujeitas a agentes biológicos. Não é possível crer que a mera limpeza das baias e o contato direto com os animais se assemelhem ao contato com agentes biológicos em ambiente hospitalar, médico ou veterinário.Já em relação ao período de 30/11/2013 a 31/01/2014 (Clube Hípico de Santo Amaro), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/02/1998 a 23/04/2008 (Clube Hípico de Santo Amaro) e 02/06/2008 a 29/11/2013 (Clube Hípico de Santo Amaro), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 51 e 56/57), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/167.350.563-2, em 31/01/2014 (fl. 20), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoMário Jorge Gosik 01/09/1988 05/03/1997 1,00 8 anos, 6 meses e 5 diasClube Hípico de Santo Amaro 07/02/1998 23/04/2008 1,00 10 anos, 2 meses e 17 diasClube Hípico de Santo Amaro 02/06/2008 29/11/2013 1,00 5 anos, 5 meses e 28 diasAté DER 24 anos, 2 meses e 20 dias 47 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalto que, muito embora a

autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 07/02/1998 a 23/04/2008 (Clube Hípico de Santo Amaro) e 02/06/2008 a 29/11/2013 (Clube Hípico de Santo Amaro), para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007356-77.2015.403.6183 - NILTON PEREIRA BISPO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 09/03/1988 a 12/11/2004 (Viação Gato Preto Ltda.) e 10/03/2005 a 21/08/2014 (Viação Gato Preto Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.756.254-4 (fls. 2/23).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/237.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 240/240-verso.Regularmente citada (fl. 242), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 243/253, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 258/273.Cópia integral do prcesso administrativo foi juntada às fls. 283/318.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1988 a 28/04/1995 (Viação Gato Preto Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 310 e 314/315. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 12/11/2004 (Viação Gato Preto Ltda.) e 10/03/2005 a 21/08/2014 (Viação Gato Preto Ltda.).- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. -(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 12/11/2004 (Viação Gato Preto Ltda.) e 10/03/2005 a 21/08/2014 (Viação Gato Preto Ltda.), sob o argumento de que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Gato Preto Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 35 (reproduzido à fl. 291), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.Por outro lado, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 12/11/2004 (Viação Gato Preto Ltda.) e 10/03/2005 a 21/08/2014 (Viação Gato Preto Ltda.), não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse passo, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 35 (reproduzido à fl. 291) e 36 (reproduzido à fl. 292) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de não indicarem a exposição a fatores de risco, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial de fls. 62/121, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante

disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 41/51 (reproduzida às fls. 297/307), 60/61 e 122/237 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Gato Preto Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 310 e 314/315), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.756.254-4, em 21/08/2014 (fl. 284), possuía 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoViação Gato Preto Ltda. 09/03/1988 28/04/1995 1,00 7 anos, 1 mês e 20 diasViação Gato Preto Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 diasAté DER 8 anos, 11 meses e 27 dias 52 anosAssim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1988 a 28/04/1995 (Viação Gato Preto Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Gato Preto Ltda.), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009211-91.2015.403.6183 - JOSE PAULO JULIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especial o período de 03/12/1998 a 27/10/2014 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.766.967-8 (fls. 2/7).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/97.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 100.Devidamente citada (fl. 101), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/115, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 118/121.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 03/12/1998 a 27/10/2014 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,7 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/37 e 73/74 e seu respectivo laudo técnico às fls. 78/91, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e o Decreto 3.049/99, item 2.0.1- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 27/10/2014 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97 e 126), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.766.967-8, em 05/12/2014 (fl. 14), possuía 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoInternacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 15/09/1986 30/11/1987 1,00 1 ano, 2 meses e 16 diasInternacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 01/12/1987 02/12/1998 1,00 11 anos, 0 mês e 2 diasInternacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. 03/12/1998 27/10/2014 1,00 15 anos, 10 meses e 25 diasAté DER 28 anos, 1 meses e 13 dias 49 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.067.285-0, desde 29/08/2015.Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 27/10/2014 (Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 05/12/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-25.2016.403.6183 - GERALDO FRASSON(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 76/79, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar quanto à interrupção da prescrição (fls. 89/96).É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 89/96 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Conforme se depreende de fls. 76-verso e 77, afastou-se expressamente a tese de que a prescrição teria sido suspensa em virtude do ajuizamento da Ação civil Pública nº 0004911-28.2001.4.03.6183, não havendo, portanto, qualquer omissão na sentença embargada.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003409-78.2016.403.6183 - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/068.102.591-3, DIB de 14.03.1994 (fl. 10), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 42.Emenda à inicial às fls. 40/41.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/52, arguindo, preliminarmente, falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/64.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 19), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19/05/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/068.102.591-3), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005852-02.2016.403.6183 - JUNIA ROCHA CORREIA(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/085.991.566-2, DER de 17.10.1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/39, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 43/61.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 10), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10.08.2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-57.2016.403.6183 - ABELARDO DE SOUZA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/33).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/78.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 81, acompanhada dos documentos de fls. 82/83.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 84.Contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 87/100), negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos ora anexados.Regularmente citada (fl. 101), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/108, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 128/138.É o relatório.Decido.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta....Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇAO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-53.2016.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CAVALCANTE(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/12).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/88.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 91.Regularmente citada (fl. 93), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/101, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 108/118.É o relatório.Decido.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta....Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇAO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007879-55.2016.403.6183 - ROMARIO MINAMOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.130.680-5, DER de 11.04.1990 (fl. 22), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 36.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/59, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta do interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/74.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 04), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 14/10/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/086.130.680-5), desde a DER de 11.04.1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-79.2016.403.6183 - ELIZABETH FERRAZ FRASSETO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.048.112-9, DER de 19.10.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 49/63.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 04), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/10/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008151-49.2016.403.6183 - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/085.892.713-6, DIB de 02/06/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 27.Devidamente citada (fl. 28), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/46, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 52/59.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 6-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/10/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-18.2016.403.6183 - JACY PINTO COELHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/078.792.383-4, DIB de 15.04.1985, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 80.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/96, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 99/106.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) - consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008707-51.2016.403.6183 - ANESIO FIDELIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/088.150.190-5, DIB de 16.01.1991 (fl. 19), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 28.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/62.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 09), entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25/11/2016, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de especial da parte autora (NB 46/088.150.190-5), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-86.2016.403.6183 - AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Intimada a apresentar cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos eventualmente proferidos nos processos indicados na informação do SEDI à fl. 45, para fins de verificação de eventual prevenção (fl. 46), o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial (fl. 46vº).Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009042-70.2016.403.6183 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Intimada a apresentar cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos eventualmente proferidos nos processos indicados na informação do SEDI à fl. 42, para fins de verificação de eventual prevenção (fl. 45), o autor deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial (fl. 45vº).Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 43/44Vº, que julgou improcedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória e omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 46/48, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011812-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 60/61, que julgou parcialmente procedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória e omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 63/71, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006871-43.2016.403.6183 - LUCIA COSENTINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a exibição de cópia de seu processo administrativo, bem como telas do BENREV completas contendo PBC, coeficiente e salário de benefício - fl. 06.Esclarece a autora que pretende requerer a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/882.601.490, que recebe desde 11/10/90, mas que, para tanto, necessita da cópia do cálculo do benefício, tendo a autarquia-ré disponibilizado a retirada do PA somente para janeiro de 2017, p. p..Com a petição inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 16.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 18/26, apresentando cópias dos extratos do benefício.Cópia do processo administrativo do benefício apresentada pela agência mantenedora às fls. 29/50.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos dos artigos 381, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a produção antecipada de prova é admissível nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.Aduz a autora que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/882.601.490, deferido em 11/10/90, no período denominado buraco negro, e que sempre contribuiu pelo teto previdenciário, sendo possível que seu benefício tenha sofrido a limitação ao teto, no momento da concessão, fazendo jus à revisão da renda mensal para readequação da limitação do teto, por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Ocorre que, para tanto, precisa da cópia do PA e da tela do BENREV (consulta de revisão do benefício). Dessa forma, verifico que a autora requereu a apresentação da cópia de seu processo administrativo em 19/07/2016, sendo o serviço agendado somente para 05/01/2017 (fl. 12), o que evidencia demasiado transcurso de prazo, evidenciando assim a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Assim, razão assiste à parte autora, de modo que seu pedido é procedente.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro produzida a prova ora requerida pela autora, conforme cópias de fls. 20/26 e 29/50.Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previstos no art. 383 do novo CPC, para que a autora possa extrair cópia das peças acima referidas.Após, cumpra-se a determinação do parágrafo único do art. 383 novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Sem custas. Deixo de condenar em honorários, diante do cumprimento da obrigação de fazer, pela autarquia-ré, às fls. 20/26 e 29/50.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006852-37.2016.403.6183 - LEIMI TAKATA(SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, através do qual pretende a impetrante obter determinação judicial para que a autoridade impetrada defira o pedido de desaposentação efetuado administrativamente.Inicial acompanhada de documentos.Com a petição inicial vieram documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal da seção judiciária do Distrito Federal.Às fls. 29/33 foi reconhecida a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal do DF para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do feito para este juízo (fl. 51).Emenda à inicial às fls. 54/56. Indeferido o pedido de liminar às fls. 57/58.À fl. 62 foi proferido despacho que determinou a retificação do polo passivo da presente demanda. O INSS manifestou-se à fl. 70.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 73/74. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Com efeito, discute-se no presente mandado de segurança a possibilidade do segurado desconstituir o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para fins de cômputo de período contributivo posterior a sua aposentação e percepção de outro benefício mais vantajoso no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Improcede, no entanto, o pedido. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇAO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Finalmente, ressalto que em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação acima.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP308714 - RODRIGO PAINI MESQUITA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formlaidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9) - JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE NACI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formlaidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2) - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formlaidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0) - PEDRO MACIEL DE SOUZA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formlaidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formlaidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formlaidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8350

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-33.2015.403.6183 - JOSE MILTON DE ALMEIDA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, NB 94/134.476.232-5, bem como cessação do desconto de 30% que vem sendo efetuado na RM da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/138.425.997-7) e declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé, e nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do ofício nº 0043/16 - GAV-TRF 3R, em anexo, suspendo a tramitação do feito.Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.Int.

0004617-97.2016.403.6183 - TERESA CELESTE DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Preliminarmente, diante do documentos juntado à fl. 38, informe a parte autora sobre a existência de processo na Justiça Estadual reconhecendo a união estável da autora com o de cujus Sr. Manuel dos Reis Gonçalves - fl. 27, juntado as cópias correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso.Int.

0004768-63.2016.403.6183 - HENRIQUE TEIXEIRA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005358-40.2016.403.6183 - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005789-74.2016.403.6183 - OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006082-44.2016.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente do autor.Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0006423-70.2016.403.6183 - FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006567-44.2016.403.6183 - AKIKO KANAZAWA SHIOTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86 e 133: Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício tendo em vista que a autarquia ré não logrou comprovar a impossibilidade de obter as provas pretendidas pelos meios administrativos que possui no exercício de sua função, consoante entendimento dos artigos 434 do C.P.C.. 2. Fl. 131: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.Dessa forma esclareça a parte autora se a testemunhas arroladas às fl. 14, comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0008618-28.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ZAPAROLLI(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008658-10.2016.403.6183 - DAGMAR DOS ANJOS MACIEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008817-50.2016.403.6183 - GERALDO STELITA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008858-17.2016.403.6183 - ANTONIO FREDERICO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008891-07.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008905-88.2016.403.6183 - ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO X TIAGO BAITELLO CIARAVOLO X ELISANGELA BAITELLO CIARAVOLO(SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se os autores sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. Dê-se vista ao MPF.Int.

0009009-80.2016.403.6183 - DIONISIO MARCOLINO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0009210-72.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000124-43.2017.403.6183 - AILTON DA HORA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000198-97.2017.403.6183 - ADEMILSON TRINDADE DO NASCIMENTO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000322-80.2017.403.6183 - SIGUERO KOBAIASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000478-68.2017.403.6183 - ZENAIDE REIS SANTOS ELEUTERIO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int

0000514-13.2017.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO LUCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000612-95.2017.403.6183 - RONALDO APARECIDO FRANCISCATE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000635-41.2017.403.6183 - LAIRCE PEREIRA BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000664-91.2017.403.6183 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000676-08.2017.403.6183 - EDVALDO PAULINO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000710-80.2017.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000754-02.2017.403.6183 - CASSIO CORAZZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006910-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do comunicado de óbito da parte embargada, nos autos da Ação Ordinária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X ROSANGELA REGINA ZANON SIMIELI X RITA DE CASSIA ZANON X ROSANA CRISTINA ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 605/606: Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao coautor RUBENS FRANCAO.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7) - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/196: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls.184/187, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Anote-se a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007591-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007591-0) - RUTH TADEU DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TADEU DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls.330/357 e 360/361), acolho a conta do INSS no valor de R$ 61.969,45 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2016.2. Fls. 367/368: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Anote-se a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADMILSON BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/193: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 183/186, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Anote-se a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Nada a decidir, diante do consignado no segundo parágrafo do despacho de fls. 177, que ora mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o cumprimento dos os ofícios precatórios.Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIE ULRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/507: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Inviável habilitação nestes autos tão somente com base em escritura de testamento, tendo em vista que o reconhecimento de sua obrigatoriedade depende de regular processo de inventário judicial, perante o Juízo competente (Art. 610, 735 e 736 do CPC).Mantido o interesse em promover a habilitação nestes autos independentemente de inventário ou arrolamento (Art. 112 da Lei 8.213), apresente o requerente documentação suficiente para demostrar a condição de único herdeiro ou promova as habilitações dos demais herdeiros, se o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384: Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s).Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MARTINS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/177: Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7) - ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, devendo constar, ainda, no requisitório do autor que este é portador de doença grave (cardiopatia grave), em face da apresentação do documento de fl. 750.Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8) - HERMES ALVES TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos requisitorios referentes aos valores incontrovrsos, no valor da conta apresentada pelo INSS nos autos dos Embargos que ora se encontram no E.Tribunal Regional Federal, conforme cópias de fls. 237/261, no valor de R$ 221.226,11, em 08/2012, com bloqueio. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão, ficando deferido a expedição dos requisitórios de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados. Após, dê-se vista às partes.

0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, Defiro a expedição do requisitório relativo aos valore incontroverso do autor no montante de R$ 188.922,50 em Setembro/2014 (cálculos de fls. 19/23 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0000361-48.2015.403.6183) com Bloqueio Judicial, devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 202/2012 (R$ 365.030,87 para Setembro/2014).Após a transmissão, intimem-se as partes do teor do ofício expedido.Traslade-se para o presente feito cópia de fls. 19/23 dos autos dos Embargos a Execução.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados.Int.

0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2) - ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, que, em razão do contrato de fls. 438/439 e da declaração de fl. 444, deverá constar o destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), bem como a anotação dos deduções no requisitório da autora no montante de R$300,00 (trezentos reais).Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003644-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003644-8) - JONACIR JORGE CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Determino, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório dos valores incontroversos em nome do autor JONACIR JORGE CUNHA, para tanto, fixo como incontroverso o montante de R$ 142.883,64 em Abril/2012 (cálculos de fls. 247/249) com Bloqueio Judicial, devendo, ainda, constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 180/186 (R$ 195.070,86 para Abril/2012).Dê-se ciência às partes do requisitório expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrato social da Sociedade de Advogados. Com o cumprimento venham conclusos.Int.

0001868-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001868-2) - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO DE FL. 221: Em face da concordância da parte autora (fl. 211) e do parecer da Contadoria Judicial (fl. 216), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/208.Comunique-se o SEDI para regularização do assunto.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.DESPACHO DE FL. 224: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.221, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dando-se ciência às partes, a seguir.Por ocasião deste despacho, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 221.Int.

0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2) - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontrovérsos, com bloqueio, conforme conta do INSS de fl.79/91, no valor de R$ 272.703,41, em 04/2014, sendo R$ 179.618,28 para o autor e R$ 21.665,90 a título de honorários advocatícios, apontando-se como valor total da execução a conta elaborada pela contadoria, fl. 70/72, a quantia de R$ 359.593,75 em 04/2014. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Em seguida, nada sendo requerido, devolvam-se os presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003922-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003922-2) - GILDASIO MOREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDASIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 265, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, dando-se ciência às partes, a seguir.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0005210-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005210-4) - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto dos presentes autos. Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, conforme requerido às fls. 859/860, no valor da conta do INSS proposta nos autos dos Embargos, no montante de R$ 100.793,52, em 07/2015, sendo R$ 93.755,41 para crédito do autor e R$ 7038,11 à titulo de honorários, apontando-se o bloqueio do depósito judicial. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente tranmissão dos ofícios requisitórios expedidos, intimando-se a seguir às partes. Traslade-se cópia desse despacho para os autos em apenso, trasladando-se também os cálculos do INSS de fls. 07/12 do Embargos para este processo.Int.

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, adote-se a data certificada no sistema processual do trânsito em julgado dos autos dos embargos para fins de expedição dos requisitórios, qual seja 08/07/2016. Observo que apesar de devidamente intimada ás fls.545 e 554, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo doda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos ofícios Requisitórios, com bloqueio, destacando-se os honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento). Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias , declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, sob pena de cancelamento dos requisitórios expedidos..PÁ 0,10 Int.

0008750-61.2011.403.6183 - RAIMUNDO INACIO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento dos requisitórios expedidos (fls. 214/218 e 219/223), comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor RAIMUNDO INACIO SILVA, conforme documentos de fls. 197 e 201.Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se novos ofícios requisitórios, que deverão ser transmitidos imediatamente, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 100, 5º, da Constituição Federal, dando ciência às partes a seguir.Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5) - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos no montante de R$ 66.953,24 em Abril/2011 (cálculos de fls. 07/19 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0007463-92.2013.403.6183) com Bloqueio Judicial, devendo, ainda, constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 184/208 (R$ 84.920,56 para Abril/2011).Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos requisitórios expedidos:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após a transmissão, venham conclusos os autos dos Embargos a Execução.Int.

0002645-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002645-0) - ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI X MARIA VICENCIA PORTRONIERI CONFESSORI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONFESSORI X ERICA ANA MOLNAR X OSVALDO CIOLFI X JOSE CONFESSORI

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 18/07/2018, às 11:00 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 306), bem como do despacho de folhas 307 e do decurso do prazo concedido sem manifestação, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de pensão por morte, proposta por ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2373942 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.106.818-48, sucedida por ANTONIO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.179.662-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.132.198-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do corréu GILVAN PATRÍCIO DA SILVA, sem qualificação.A parte sucedida, que era mãe de JOSÉ GOMES DA SILVA NETO, nascido em 25-05-1960, portador da cédula de identidade RG nº 21.209.015-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.943.668-05, falecido em 16-12-2004, citou que ele era divorciado de Maria de Fátima Patrício desde 05-03-2003 e que teria deixado um filho chamado Gilvam, do qual não tem qualquer notícia.Mencionou que o falecido percebeu auxílio doença até o dia 02-04-2004 (DCB) - NB 31/504.117.439-0.Narrou que ele vivia em sua residência e que a auxiliava no respectivo sustento.Requereu concessão de pensão por morte em 02-05-2007 (DER) - NB 21/143.379.290-4, sendo que esse requerimento foi negado administrativamente, sob a justificativa de ausência de comprovação da qualidade de dependente.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 40 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinação de regularização processual;Fls. 43/47 - apresentação de emenda à petição inicial;Fls. 55/56 - decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;Fls. 66/67 - apresentação de contestação pela parte ré;Fls. 68 - intimação da parte autora para se manifestar acerca da defesa, ocasião em que se concedeu às partes oportunidade para a especificação de provas;Fls. 70/74 e 76 - réplica da parte autora e requerimento de produção de prova testemunhal;Fls. 77 - petição da parte autora indicando rol de testemunhas;Fls. 87/94 - realização de audiência em 04-04-2013, sendo que após a oitiva das testemunhas, foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela de mérito, com a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora no percentual de 50%. Determinou-se, ainda, a realização de diligências, na tentativa de se localizar Maria de Fátima Patrício, mãe de Gilvam;Fls. 132/133 - decisão determinando a inclusão de Gilvam no polo passivo da lide e a intimação da autarquia ré para ciência;Fls. 135/136 - petição da parte autora requerendo a majoração do valor de sua pensão por morte para o percentual de 100%;Fls. 139 - proferida decisão deferindo o requerimento da parte autora, no sentido de que recebesse integralmente a pensão por morte, tendo sido determinada a notificação do INSS para imediato cumprimento; Fls. 153 - expedição de carta precatória ao juízo estadual da comarca de Crato/CE, contendo determinação de citação da parte Gilvan Patrício da Silva;Fls. 155 - petição noticiando o falecimento da parte autora em 12-01-2016 e requerendo a habilitação de sucessores legais, sendo a peça instruída com procurações judiciais das pessoas indicadas como sucessores legais da de cujus, cópia da certidão de óbito da parte autora e, por fim, com cópias dos documentos de identificação civil, CPF e comprovantes de residências;Fls. 184 - determinação de suspensão do feito e intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação;Fls. 196 - manifestação do INSS anuindo com o pedido de habilitação dos herdeiros indicados;Fls. 197 - decisão habilitando Antonio Gomes da Silva como sucessor legal da parte autora;Fls. 200/209 - juntada de informações a respeito do cumprimento da carta precatória e de certidão onde consta que, em 06-07-2016, a parte corré Gilvan Patrício da Silva foi citada;Fls. 212 - proferido despacho declarando a revelia da parte corré Gilvan Patrício da Silva. Esse mesmo ato concedeu às partes prazo para especificarem provas. Constou, ainda, determinação para que os autos fossem conclusos para prolação de sentença caso nada fosse requerido;Fls. 213/214 - a parte autora apresentou manifestações finais aduzindo seu desinteresse pela produção de novas provas;Fls. 215 - a autarquia previdenciária registrou sua ciência.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOEnfrento o mérito do pedido em face da ausência de questões preliminares.Cuida-se de ação cujo escopo é concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8213/91.O art. 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se a data do óbito do de cujus.No caso em exame, não houve perda da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 21-12-2004 (fl. 26).Isso porque, antes de morrer, ele percebeu auxílio doença NB 31/504.117.439-0 até o dia 02-04-2004 (DCB). Portanto, na data do óbito, o falecido preservava a qualidade de segurado, conforme preceitua o inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.Resta apreciar se a parte sucedida (ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA) possuía a qualidade de dependente econômica de seu filho (de JOSÉ GOMES DA SILVA NETO).Na audiência realizada no dia 04-04-2013, foram ouvidas três testemunhas. A prova oral produzida foi harmoniosa em afirmar que a parte sucedida necessitava - e recebia - de forma permanente, auxílio financeiro do filho e que, após a morte deste, ela teria passado por manifesta dificuldade de sustento. Restou demonstrado, também, que eles moravam na mesma residência, o que reforça a convicção do juízo a respeito da qualidade de dependente da parte sucedida. Assim, entendo ter a parte sucedida (ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA) direito ao benefício pleiteado de pensão por morte. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 02-05-2007 e o óbito de JOSÉ GOMES DA SILVA NETO ocorreu em 16-12-2004, nos termos do inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91, a pensão por morte NB 21/143.379.290-4 será devida a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, desde 02-05-2007 (DIB e DIP).Reconheço o direito de pensão por morte à parte sucedida, considerando o dia 02-05-2007 (DIP na DER) como termo inicial do benefício e do pagamento.Conforme cópia da certidão de óbito de folha 158, a parte sucedida (ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA) faleceu em 12-01-2016. Logo, estipulo essa data como data de cessação do benefício (DCB).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2373942 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.106.818-48, sucedida por ANTONIO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.179.662-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.132.198-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do corréu GILVAN PATRÍCIO DA SILVA, sem qualificação.Declaro o direito da parte sucedida - ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2373942 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.106.818-48, à pensão por morte NB 21/143.379.290-4, cujo instituidor será seu filho, ora falecido, JOSÉ GOMES DA SILVA NETO, nascido em 25-05-1960, portador da cédula de identidade RG nº 21.209.015-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.943.668-05, falecido em 16-12-2004, fixando o dia 02-05-2007, data do requerimento administrativo, como termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP), no importe de 100% (cem por cento) do benefício a que teria direito o instituidor.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS ao pagamento dos valores em atraso a contar de 02-05-2007 (DIP na DER), até a data do falecimento da parte sucedida (ADÉLIA MARIA MACIEL DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2373942 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.106.818-48), ocorrido em 12-01-2016 (DCB), a ANTONIO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.179.662-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.132.198-50, sucessor habilitado.Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, autorizo a dedução dos valores anteriormente pagos em decorrência do deferimento dos efeitos da antecipação de tutela. Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 87/89).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até a data do trânsito em julgado da decisão.Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. As parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, na medida em que compõe o montante da própria condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte sucedida, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 377/382: Dentre as empresa ativas indicadas para a realização de perícia técnica, determino a realização de perícia na empresa GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA (sucessora da Areva Trasmissão e Distribuição de Energia Ltda) e na ARTE TECH METAIS LTDA (sucessora da Tecno Sombra Comércio de Coberturas Ltda). Com relação as demais empresas ativas verifico que a documentação constante nos autos é suficiente em termos probatórios, exceto para empresa FORJAS TAURUS S/A, que como possui endereço no Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser feita perícia técnica por similaridade.Para a realização das perícias nas empresas inativas indicadas pelo autor, determino que sejam realizadas por similaridade tendo como parâmetro na EMPRESA AVANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS onde o autor também exercia a função de Serralheiro.Para a realização das perícias técnicas no local de trabalho e perícias indiretas, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas nos termos das fls. 384/385:1) EMPRESA GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA (sucessora da Areva Trasmissão e Distribuição de Energia Ltda) dia 22-08-2017 às 14:30 hs.2) EMPRESA ARTE TECH METAIS LTDA (sucessora da Tecno Sombra Comércio de Coberturas Ltda) dia 22-08-2017 às 13:00 hs.3) EMPRESA AVANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, dia 28-08-2017 às 13:00 hs.O Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos que se fizerem necessários para a realização da perícia podendo ser necessário o uso de registros fotográficos e medições ambientais.. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004753-31.2015.403.6183 - ELIO ROBERTO GONCALVES(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de execução de título judicial movida por ELIO ROBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 5.467.894-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 643.635.388-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/34).O Setor de Distribuição trouxe aos autos relação de possíveis processos preventos, conforme informações contidas à folha 35. Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor da causa (fl. 37).A contadoria judicial exarou promoção informando que a revisão pleiteada já havia sido efetuada pelo INSS, consoante promoção e cálculos de liquidação juntados às folhas 42/47.Em vista do parecer contábil, determinou-se a intimação da parte autora para ciência (fl. 41).A parte autora se manifestou às folhas 52/53, aduzindo que pretende a execução de parcelas anteriores a novembro de 2007. Em vista dessas alegações, os autos foram remetidos à contadoria judicial para nova verificação do valor da causa, conforme o informado (fl. 56).A contadoria judicial elaborou cálculos às folhas 58/61, restando apurado que o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos. Em vista do parecer contábil, o juízo se declarou absolutamente incompetente, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 63).Redistribuído o feito, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação foi juntada às folhas 70/98.Após o decurso de algumas fases processuais, no Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos para este Juízo, na medida em que o art. 3º, 1º, inciso I, da lei nº 9.099/95 atribui aos juizados especiais a competência de promover a execução de seus próprios julgados (fls. 101/105).Com o retorno dos autos, juntou-se aos autos cópias da sentença e do acórdão proferidos no processo nº 2006.63.01.010009-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 109/122). O juízo determinou a intimação das partes para ciência, concedendo-lhes prazo para manifestação e especificação de provas (fl. 123).A parte ré aduziu que não pretendia produzir novas provas (fl. 124).Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14-11-2003 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).No caso em tela, constata-se que a parte autora, em 15-12-2005 (fls. 38/40), houve por bem em ajuizar uma ação individual, autuada sob o nº 2006.63.01.010009-6, a qual foi julgada improcedente o pedido de reajuste do benefício mediante a correção dos salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (fl. 117). Ocorre que, conforme previsto no mencionado art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, a propositura da ação individual após o ajuizamento da ação coletiva ou o não requerimento da suspensão da ação individual implicam renúncia aos efeitos da ação coletiva.Partindo dessa premissa, verifica-se que com o ajuizamento da demanda nº 2006.63.01.010009, processada junto ao Juizado Especial de São Paulo, a parte autora abdicou dos efeitos da decisão prolatada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.Portanto, a parte autora não poderá se beneficiar da decisão coletiva, na medida em que a decisão de improcedência proferida na ação individual por ele proposta se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Destarte, incabível, no caso concreto, a execução individual do título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob pena de violação à coisa julgada. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Refiro-me à ação proposta por ELIO ROBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 5.467.894-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 643.635.388-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-38.2016.403.6183 - ROSALVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por ROSALVO BATISTA DE SOUZA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.953.931-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.658.705-87, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte autora pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido administrativamente.Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/63). O juízo, no despacho de folha 66, deferiu à parte autora a assistência judiciária gratuita, bem como determinou que ela, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse comprovante atual de endereço e cópia integral do requerimento administrativo, informando, ainda, desde quando pretendia a concessão do benefício.Intimada, a parte autora instruiu os autos com o comprovante de residência, informou o número do requerimento administrativo, assim como esclareceu que pretendia a concessão do benefício postulado desde a data de seu indeferimento pela autarquia previdenciária (fls. 67/70).Como a parte autora deixou de instruir os autos com cópia integral do procedimento administrativo, o juízo prorrogou o prazo inicialmente conferido, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias para tanto, consoante despacho de folha 71. A parte autora apresentou manifestação às folhas 72/73, requerendo a juntada de mídia digital, contendo cópia integral do referido procedimento administrativo.O juízo, então, determinou que a parte autora apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a versão impressa dos documentos juntados na mídia eletrônica (fl. 74). Contudo, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a parte autora deixou decorrer, por duas vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas 71 e 74, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.Ressalta-se que, tratando-se de processo físico, e não de processo eletrônico, cabe à parte interessada instruir os autos com a versão impressa dos documentos que pretende apresentar em juízo, nos termos do art. 439, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.Cumpre ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. 2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por ROSALVO BATISTA DE SOUZA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 9.953.931-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.658.705-87, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-55.2016.403.6183 - SONIA REGINA PELLUCHI SA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por SONIA REGINA PELLUCHI SÁ, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.292.320-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.008.186.008-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/147.807.662-0, com data de início em 09-10-2009 (DIB). Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou como professora, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o seu direito ao tratamento conferido pela LC n.º 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário positivo), sendo afastado, destarte, e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 27-74).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 75/92 - petição da parte autora requerendo tramitação prioritária e acostando documentos aos autos;Fl. 93 - recebimento da petição de fls. 75/92 como aditamento da petição inicial;Fls. 95/138 - petição da parte autora requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 57/147.807.662-0;Fls. 139/150 - contestação da parte ré requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos;Fl. 151 - abertura de prazo para especificação de provas e ao autor para apresentação de réplica; Fls. 153/171 - réplica da parte autora e manifestação de desinteresse na dilação probatória;Fl. 172 - manifestação da parte ré quanto à inexistência de provas a produzir.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 07-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-10-2009 (DER) - NB 57/147.807.662-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, restando prescrita a pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da medida. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n.º 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula.Omitido nos subsequentes Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n.º 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Com efeito, a Emenda n.º 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora.Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do artigo 40 da Constituição Federal. Outrossim, de acordo com o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 32/37, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar n.º 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora SONIA REGINA PELLUCHI SÁ, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.292.320-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 008.186.008-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-45.2016.403.6183 - ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.225.372-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 689.888.858-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/155.085.092-7, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 - art. 3º da Lei nº 9.876/99.Com a inicial, a parte autora anexou documentos (fls. 16/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se que a parte autora instruísse os autos com cópia integral do procedimento administrativo NB 41/155.085.092-7 (fl. 37).A parte autora apresentou petição juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 41/155.085.092-7 (fls. 38/74). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 75), cuja promoção contábil foi juntada à folha 77, tendo a parte autora se manifestado às 80/82 e 84/86. Diante das alegações da parte autora, determinou-se a citação do INSS (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a prejudicial de prescrição parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/115).Apresentação de réplica (fls. 118/125).A parte ré registrou ciência à folha 126. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição parcial, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-11-2010 (DER)-NB 41/155.085.092-7. Desta forma, declaro prescritas eventuais parcelas de natureza pecuniária, relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, qual seja, 27-06-2011. Passo ao exame do mérito.Confira-se a redação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra de transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário após a sua entrada em vigor.Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial), a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração ficava restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.Também não existe qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa adequada ao novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento do plano Real.Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, na verdade, uma opção legislativa que, repita-se, fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (AC 00013170620084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1065080 PR 2008/0122868-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014).Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.225.372-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 689.888.858-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-84.2016.403.6183 - RUBENS RODRIGUES CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Considerando-se a informação prestada pelo autor às fls. 45-47 dos autos e levando-se em conta, também, que o feito foi ajuizado há aproximadamente um ano, oficie-se à ADJ para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo NB 31/084.993.709-4, com DIB em 01-09-1993.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

0005127-13.2016.403.6183 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por NILDE APARECIDA ALVES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.441.813 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.696.878-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.142.486-6, com data de início em 23/03/2011 (DIB). Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou como professora, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em decorrência do desempenho do magistério, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelos artigos 29, II, e 56 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 33/50).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 53 - deferimento dos benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora, postergação do exame do pedido de tutela provisória para a sentença e determinação ao autor que providenciasse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 151.142.486-6;Fls. 54/55 - pedido de dilação de prazo para apresentação do processo administrativo;Fl. 56 - deferimento do pedido de prorrogação do prazo;Fls. 58/61 - novo pedido de prorrogação de prazo;Fls. 63/76 - contestação da autarquia previdenciária requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos; Fl. 77- abertura de prazo às partes para especificação de provas e à parte autora para apresentação de réplica;Fl. 78 - manifestação da parte autora suscitando que os documentos já colacionados aos autos comprovam o direito alegado;Fl. 79 - cota da autarquia previdenciária ré manifestando o desinteresse na dilação probatória;Fls. 80/95 - réplica da parte autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 20-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-03-2011 (DER) - NB 42/151.142.486-6. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, restando prescrita a pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da medida. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n.º 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula.Omitido nos subsequentes Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n.º 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Com efeito, a Emenda n.º 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora.Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do artigo 40 da Constituição Federal. Outrossim, de acordo com o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 36/37, verifico que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (código 42). Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiuPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgAREsp201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, pontuo que a parte autora pede, tão somente, a exclusão do fator previdenciário da renda mensal do benefício, inexistindo qualquer requerimento referente a eventual transformação de sua aposentadoria - código 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para aposentadoria - código 57 (aposentadoria por tempo de contribuição do professor), razão pela qual qualquer provimento jurisdicional nesse sentido extrapolaria os limites do pedido (extra petita). III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora NILDE APARECIDA ALVES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.441.813 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.696.878-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo, incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Confiram-se arts. 85, 3º, 85, 4º, inciso III e art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-13.2016.403.6183 - SALETE BRESEGHELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta por SALETE BRESEGHELLO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.712.957, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.590.078-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pela parte ré, da pensão por morte NB 42/087.870.232-6, com data de início em 11-09-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12-27).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31-37).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 39).Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 41).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS réu apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42-57). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 58). Houve apresentação de réplica às fls. 60-64. A autarquia ré declarou-se ciente à fls. 65.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125 de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte SALETE BRESEGHELLO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.712.957, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.590.078-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006860-14.2016.403.6183 - GLACY KULIKOSKY MARINS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I. RELATÓRIOTrata-se de pedido condenatório de reajustamento, formulado por GLACY KULIKOSKY MARINS, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.321.176-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.422.258-76, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 21/169.787.864-1, concedido em 19-05-2014, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/44).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi, no mesmo ato, intimada a providenciar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45 para verificação de eventual prevenção (fl. 47).A parte autora requereu dilação do prazo concedido (fl. 48), o que foi deferido (fl. 49).Transcorrido o prazo concedido, foi a autora intimada a dar cumprimento à determinação, sob pena de extinção (fl. 50).A parte autora, contudo, não se manifestou (fl. 50verso).É a síntese do processado. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem apreciação do mérito.Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pela autora, da determinação de fls. 49 e 50, deixando de colacionar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n.º 0009190-52.2014.4.03.6183, distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Tais documentos são imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo porquanto necessários para apreciar a existência de prevenção ou eventual coisa julgada a respeito da controvérsia submetida à análise deste Juízo.Verifico que a autora foi regularmente intimada à fl. 47, obteve prorrogação de prazo à fl. 49 e foi, mais uma vez, intimada à fl. 50 dos autos, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Não declinou qualquer motivo legítimo para a recusa no cumprimento da determinação.Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos necessários à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade concedida. Sem honorários advocatícios de sucumbência ante a ausência de citação.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007497-62.2016.403.6183 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ANGELA MARIA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.034.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.554.898-19, contra a sentença de fls. 120/127, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral (fls. 120/127), sendo condenada a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/174.712.310-0, com data do início do pagamento em 15-07-2015.Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 129/134.Aponta omissão na sentença quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requer a reafirmação da DER - data do requerimento administrativo na data de implementação dos 30 (trinta) anos de contribuição.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOCuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Reproduzo os trechos da sentença pertinentes à reafirmação da DER(...)II-FUNDAMENTAÇÃO(...)Por conta da declaração constante à fl. 32, correspondente à fl. 09 dos autos do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício discutido, em que a autora não concordava com a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, deixou a autarquia previdenciária de conceder-lhe referida modalidade de benefício, não estando constituída em mora quanto ao direito da autora ora deferido. Fixo, assim, a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a qual faz jus a autora, na data de citação do INSS nestes autos, ou seja, em 09-01-2017 (fl. 91). Em razão da percepção pela parte autora desde 14-10-2016 (DIB) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.956.198-1, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destaco que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 14-10-2016 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal inicial com tempo de contribuição.(...)III-DISPOSITIVO(...)Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo comum, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS na planilha de fl. 68, e conceda em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 15-07-2015 (DIB) - data do requerimento administrativo nº. 42/174.712.310-0 - caso a autora opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente - NB 42/179.956.198-1. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Assim, não há retificação a ser realizada na sentença proferida. Na verdade, repita-se, pretende a parte autora rediscutir a decisão por meio do remédio processual inadequado.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos ANGELA MARIA DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.034.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.554.898-19, nos autos da demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-26.2016.403.6183 - JOSEFA MANGANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Indefiro o pedido de fls. 60 verso, considerando que já houve, nos autos, elaboração de parecer contábil pelo Setor competente (fls. 29/35).Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008368-92.2016.403.6183 - VALQUIRIA FEITOSA LIBERATO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FEITOSA LIBERATO OLIVEIRA

Vistos, em decisão.Verifico que o réu Bruno Feitosa Liberato Oliveira não foi citado.Assim sendo, cancelo, por ora, a audiência designada para as 14h do dia 04-07-2017.Cite-se o corréu, nos termos e para os fins dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0008564-62.2016.403.6183 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.067.729-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 233.744.118-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/084.002.563-7, concedido em 27-08-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12-21).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas; e determinou-se a citação (fl. 24). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 26-42).Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 43). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 44. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/840.025.637, teve sua data do início fixada em 12/09/1987 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o Decreto n.º 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.067.729-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 233.744.118-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/084.002.563-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-19.2016.403.6183 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.798.712-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.719.048-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-09-2008 (DER) - NB 148.915.064-9.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado no seguinte período: CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/136).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 139 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinação de juntada de documento atual comprobatório de endereço;Fls. 140/149 - Aditamento da petição inicial pelo autor, cumprindo a determinação de fl. 139;Fls. 151/180 - Contestação da parte ré em que apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, protesta pela improcedência dos pedidos;Fl. 181 - Abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica;Fls. 182 - Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de dilação probatória;Fls. 183/185 - Réplica da parte autora;Fls. 186 - Cota de ciência da parte ré;Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃOEntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/11/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02/09/2008 (DER) - NB 148.915.064-9. Consequentemente, é de se reconhecer a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.B - DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇAInicialmente, verifico que a autarquia previdenciária ré requer sejam os benefícios da Justiça Gratuita concedidos apenas parcialmente à autora.Contudo, para tanto, limita-se a arguir que os vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda - R$ 1.903,98.Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento.Isso porque o autor colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade (fl. 11) inexistindo qualquer circunstância hábil a mitigá-la.Rejeito, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade, mantendo-os tal como concedidos.Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.C - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008.Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 100/103 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa CIA Metalúrgica Prada, referente ao período de 30/09/1981 a 10/07/2008 (data da expedição do documento), com exposição a agente nocivo ruído em intensidade de 94,3 dB(A) e 95,7 dB(A).Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico que, no período controverso de 03-12-1998 a 10-07-2008 consta do PPP exposição a ruído na intensidade de 95,7 dB(A) no período de 03-12-1998 a 30-06-2001 e de 94,3 dB(A) no período de 01-07-2001 a 10-07-2008.Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido.Em verdade, verifico que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período em questão exclusivamente porque constou no PPP a adoção de uso de equipamento de proteção individual (EPI) dotado de eficácia. É o que se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 115-116).Ocorre que, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor. Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima.Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido entre 03-12-1998 a 10-07-2008.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAO pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: CIA Metalúrgica Prada, de 30-09-1981 a 02-12-1998 (enquadrado administrativamente). CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora VILMAR FRANÇA DE MENEZES, portador da cédula de identidade RG nº 22.477.530-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.914.968-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período: CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 02-09-2008 (DER) - NB 148.915.064-9.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 02-09-2008, respeitada a prescrição quinquenal.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar a tutela jurisdicional, pois a parte autora é, atualmente, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008922-27.2016.403.6183 - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por ANDRÉ MOREIRA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.929.805-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.585.828-04, em face da sentença de fls. 76/80, que julgou improcedente o pedido formulado. Aduz a existência de omissão na sentença embargada, por entender que a mesma não teria se pronunciado sobre ponto fundamental e essencial da questão, qual seja, a média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício) apurada nos cálculos primitivos da RMI, seu cotejo com o limitador previdenciário vigente na DIB e os reflexos da incidência do limitador nos valores das Rendas Mensais do Benefício (RMBs). (fl. 83).Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que tais pontos sejam expressamente enfrentados pela sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃOCuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a autora, parte embargante, alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Pontuo que a fundamentação que ensejou a improcedência dos pedidos está bastante clara na sentença impugnada e que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (sem o destaque no original)Diante da inexistência de contradição ou de obscuridade na sentença de fls. 76/80, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANDRÉ MOREIRA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.929.805-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.585.828-04, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Decido com espeque no art. 1.022, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-83.2017.403.6183 - MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.326.473-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.238.768-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-08-2014 (DER) - NB 42/170.329.09-6.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas e períodos: Instituto Butantã, de 1º-12-1986 a 1º-04-1987 e de 23-06-1988 a 03-04-1990; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 09-04-1990 a 03-12-2013.Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07-68).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 73/79 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido;Fl. 80 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fl. 82/84 - manifestação da parte autora em que informa a falta de interesse na produção de novas provas;Fls. 85 - declaração de ciência da autarquia previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir de parte do pedido. Decido com esteio no art. 17, Código de Processo Civil.Consoante se depreende do bojo do processo administrativo concessório do benefício cuja revisão se pretende, houve o reconhecimento pela autarquia ré da especialidade dos seguintes períodos: Instituto Butantã, de 23-06-1988 a 03-04-1990 (fl. 49); Hospital das Clínicas da FMUSP, de 09-04-1990 a 05-03-1997 (fl. 50).Assim sendo, não subsiste a pretensão quanto a tais períodos, remanescendo a controvérsia acerca dos períodos que seguem: Instituto Butantã, de 1º-12-1986 a 1º-04-1987; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 03-12-2013.MÉRITO DO PEDIDO- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal

exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto.Conforme já exposto anteriormente, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 49-50: Instituto Butantã, de 23-06-1988 a 03-04-1990; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 09-04-1990 a 05-03-1997.O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Instituto Butantã, de 1º-12-1986 a 1º-04-1987; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 03-12-2013.No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:Fls. 19/35 - cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS - da parte autora;Fls. 36/39- PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Instituto Butantã, referente ao período de 1º-12-1986 a 1º-04-1987 em que a autora exerceu o cargo de Auxiliar de laboratório e esteve exposta a microorganismos; Fls. 40/42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital das Clínicas que atesta exposição da autora a microorganismos durante o período de 09-04-1990 até 03-12-2013 (data da expedição do documento) em que exerceu o cargo de Técnica de laboratório.Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs acostados às fls. 36/39 e 40/42:Períodos Descrição das atividadesde 01/12/1986 a 01/04/1987 (auxiliar de laboratório) Preparar reativos, reagentes, soluções, amostras e outras substâncias de fácil manipulação; colher amostras várias, segundo processos adequados, de produtos alimentícios, plantas, partes de plantas, drogas, minérios, sangue, tecido e secreções de pessoas ou animais, bem como outras substâncias para exames, estudos ou experiências; realizar pesagem simples de minérios, amostras de erras, adubos e outros materiais; brita, mói, pulveriza, concentra e separa minérios e outros; homogeiniza produtos vários; auxiliar na execução de ensaios mecânicos de rotina e normalizados tais como: tração, compressão, torção, flexão, envelhecimento, permeabilidade e outros; preparar meios de cultura de fácil manipulação ou auxilia nesse trabalho; decantar plasma, prepara soro, preservantes e coagulantes; auxiliar na montagem de campos experimentais de culturas várias, preparando o local e produtos químicos a serem aplicados; capturar, criar e observar insetos e outros pequenos e médios animais, alimentando-os e mantendo-os em condições e ambientes adequados, anotando os dados que foram determinados; acondicionar medicamentos e outros produtos, fazendo empacotamentos, contagem e registros necessários; lavar e secar ampolas, provetas, vidros, frascos, tubos de ensaio, gaiolas, aquários, viveiros para animais e outros aparelhos e instrumentos usados em laboratório; manejar estufas, autoclaves, destiladores e outros aparelhos e equipamentos de laboratório; limpar e conservar o material, segundo processos adequados, vem como ambiente onde serão conduzidos experimentos e atividades de manutenção de animais; auxiliar na confecção de painéis, quadros, materiais gráficos e suportes diversos usados em exposições e material museográfico.de 06-03-1997 a 03-12-2013 (técnica de laboratório) Receber e conferir amostras biológicas (sangue); Realizar distensões sanguíneas; Fazer coloração com corante panóptico (com metanol); Operar equipamentos hematológicos; Realizar técnicas manuais, microscópico de hemogramas; Controlar qualidade; Fazer interfaceamento de resultados de exames; Usar sistema integrado de gestão; fazer treinamento contínuo dos processos relacionados à qualidade; Com atividades físicas dentro da normalidade; Jornada de trabalho das 07:30 as 13:30.Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de auxiliar de laboratório, desempenhada pela autora, no período de 01/12/1986 a 01/04/1987, conforme CTPS de fl. 21 e PPP de fls. 36/39, com fulcro nos códigos 1.3.4 do Quadro Anexo do Decreto nº. 83.080/79. Nesse sentido, já entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a atividade de auxiliar de laboratório é passível de ser enquadrada no item 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95 .Entendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 06-03-1997 a 03-12-2013 (data limitada no pedido) junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, em razão da sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos microorganismos. O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.Destarte, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 06-03-1997 a 03-12-2013, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP.Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a integrar esta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava, na data do requerimento administrativo, com apenas 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo especial de trabalho. Consequentemente, detém a autora direito à aposentadoria especial postulada, que deverá ser implementada a favor da parte autora desde 14-08-2014 (DER) - NB 42/170.329.09-6.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação ao pedido atinente aos seguintes períodos: Instituto Butantã, de 23-06-1988 a 03-04-1990; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 09-04-1990 a 05-03-1997.E, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.326.473-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.238.768-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Instituto Butantã, de 1º-12-1986 a 1º-04-1987; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 03-12-2013.Contava a parte autora, em 14-08-2014 (DER), com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de trabalho em atividade especial.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

0000879-67.2017.403.6183 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MARIA OLIVIA APPEZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para a realização da perícia técnica nos presentes autos nomeio como perito do juízo Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica na EMPRESA VRG LINHAS AÉREAS (dia 21/08/2017 às 13:00 hs) o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:.1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?.2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? .3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? .3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?.3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?.5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?.6)A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? .Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize a documentação que se fizer necessária para realização da perícia podendo ser necessário o uso de medições ambientais e registros fotográficos.Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o as datas retro designadas.Como o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Autorizo fac-símile e/ou a utilização de meios eletrônicos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NEDES MARTINS PEREIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004945-81.2003.403.6183.Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 47/56.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cuja promoção contábil e os respectivos cálculos se encontram às folhas 58/61. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 63.Ambas as partes discordaram dos cálculos judiciais. A parte autora, ora embargada, discordou da exclusão dos valores pagos em decorrência dos efeitos da antecipação de tutela na apuração do montante da verba honorária, conforme folhas 65/73. A parte embargante, por sua vez, discordou dos índices de correção monetária e da taxa de juros, consoante teor de sua petição de folhas 75/76. O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que se verificou a necessidade de retificação das contas anteriormente apresentadas pela contadoria judicial, incluindo-se no montante da verba honorária os valores pagos em decorrência dos efeitos da antecipação de tutela (fls. 78/79).Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou novos cálculos de liquidação às folhas 81/86, sendo as partes intimadas para ciência e manifestação (fl. 88).A parte embargante discordou desses novos cálculos, consoante petição de folhas 95/97, ao passo que a parte embargada com eles anuiu, conforme manifestação de folha 93.Os autos foram conclusos para julgamento, sendo proferida sentença de parcial procedência dos embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 99/101). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente às folhas 106/108. Sustenta a existência de omissões no julgado, por não ter este Juízo se manifestado sobre a expedição de ofício precatório da parte incontroversa.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de folhas 99/101.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Nesses termos, sana-se a omissão apontada, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante a apreciação de seu pedido de expedição de ofício precatório da parte incontroversa (fls. 92).Registro que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.Neste sentido, indico importante texto .Nessa mesma direção, transcrevo recentes ementas do deste E. Tribunal Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA - CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL. I - A pendência de julgamento de Recurso Especial não causa impedimento para o prosseguimento da execução, uma vez que a interposição de recurso extraordinário ou especial não tem o condão de suspender o aludido procedimento, conforme disposto nos artigos 497 e 542, 2º, ambos do CPC/73, sendo que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sem atribuição de efeito suspensivo, na forma disciplinada no art. 1029, 5º, do atual Código de Processo Civil. II - O pagamento do crédito apurado em favor da parte exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, 3º e 5º, da Constituição da República. III - Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios previdenciários. IV - O título judicial expressamente determinou a aplicação dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência. V - No cálculo apresentado pela contadoria judicial foram observados os índices de correção monetária em consonância com as determinações do título judicial, com a aplicação da Lei 11.960/09 somente em relação aos juros de mora, bem como foi corretamente apurado o valor da renda mensal inicial. VI - Apelação da parte exequente não conhecida em parte, e na parte conhecida parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 00003947220144036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉBITO SUPERIOR A R$ 500.000,00. ART. 12, DECRETO Nº 3.341/2000. - Na hipótese em que a dívida fiscal é superior a R$ 500.000,00, a homologação da opção pelo REFIS condiciona-se à prestação de garantia em valor equivalente ao total da dívida. In casu, tendo a devedora procedido ao arrolamento dos bens na forma da lei, não se mostra razoável continuar na persecução do débito na via judicial enquanto não houver manifestação do Comitê Gestor sobre o pedido de adesão. Se houver homologação no decurso do processo, antes que se efetive qualquer ato constritório, todos os atos processuais já realizados não terão serventia alguma. - Dessa forma, com o provimento do recurso administrativo que deferiu a reinclusão da agravante no REFIS, merecem ser suspensos os depósitos judiciais decorrentes da constrição que recaiu sobre o faturamento mensal da mesma, sem que isso implique em revogação da penhora (artigo 12, do Decreto nº 3.341/2000). - O levantamento de depósito destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário poderá ser realizado somente após o trânsito em julgado da sentença, situação que não se coaduna com o caso destes autos.(AG 200304010339633, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 19/11/2003 PÁGINA: 689.);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1- Realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. 2- Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 3- Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AG 200702010026012, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/12/2009 - Página::198.);PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do transito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por NEDES MARTINS PEREIRA, nos autos dos embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, indeferindo o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009439-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES, alegando excesso de execução nos autos de nº 0013176-48-2013.403.6183.Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 23/25.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência estabelecida entre as partes, foi apresentado o parecer contábil de folha 30. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária apresentou concordância à folha 33, ao passo que a parte embargada dissentiu das conclusões lançadas pela contadoria judicial (fls. 34/37), razão pela qual a decisão de folha 39 determinou o retorno dos autos a este setor.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo novo parecer contábil se encontra à folha 42.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 44.A parte embargada, mais uma vez, discordou do parecer contábil, consoante teor de sua petição de folhas 45/59.A autarquia previdenciária, por sua vez, declarou sua concordância à folha 60.Em vista das alegações da arte embargada, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à contadoria judicial (fls. 62/63).Em cumprimento à determinação judicial, a contadoria judicial elaborou o minudente parecer contábil de folhas 65/70.Intimadas, a parte embargada apresentou discordância (fls. 74/79), enquanto o INSS registrou sua ciência (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando que não há diferença a ser paga.As alegações da parte embargante merecem acolhimento. Por três vezes, a contadoria judicial analisou os autos, concluindo sempre pela ausência de valores devidos à parte embargante.Transcrevo relevantes trechos da terceira e última análise realizada pela contadoria judicial (fls. 65/70), in verbis: (...)A aposentadoria por tempo de serviço do embargado foi concedida com data inicial de 01/12/1986 e seu salário de benefício foi calculado de acordo com o artigo 23 do Decreto nº 89312 de 23 de janeiro de 1984.(...)Na r. decisão de fls. 123/124, consta que: ... da análise do documento de fls. 24, constata-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício, houve a referida limitação no tocante aos cálculo da primeira parcela (menor valor-teto à época: 6.110,00).O documento de fls. 24 demonstra que a primeira parcela foi calculada da seguinte forma: $6.110,00 x 80% = $4.888,00.Tendo em vista que o r. julgado não afastou a aplicação do menor valor-teto no cálculo do salário de benefício, entendemos que a primeira parcela foi limitada a $ 4.888,00. Entretanto, o percentual de 80% corresponde à aposentadoria proporcional visto que o segurado possuía 30 anos de serviço (fls. 19).(...)c) De acordo com a concessão de fls. 19 o benefício fopi concedido no valor de Cz$ 6.530,08, porém a revisão do artigo 58 do ADCT, consta que a RMI do benefício foi majorada para Cz$ 7.035,00 cuja RMI serviu de base para o pagamento das rendas mensais inicias até a data da cessação do benefício (28/02/2016). Não há nos autos documentos comprobatórios da alteração dessa revisão. Fora essa alteração não há registro de outros pagamentos administrativos.Outrossim, verificamos o cálculo do exequente (fls. 163/182) e constatamos que não foi aplicado o critério de apuração do salário de benefício do artigo 23 do Decreto nº 89312/84; não considerou o percentual da aposentadoria proporcional de 30 anos de serviço; e não descontou os valores efetivamente pagos, conforme HIscre em trela anexa (descontou ops valores mensais com base na RMI de Cz$ 6.530,12).(...) Da análise dos autos, das contas elaboradas e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que inexistem diferenças devidas. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte ora embargada. Com efeito, a existência de decisão favorável no processo cognitivo não obsta que a liquidação do julgado resulte em valor equivalente a zero, já que a fixação do direito - an debeatur - não se confunde com a fixação do quantum debeatur.Assim, apesar de existir título judicial reconhecendo o direito à revisão com base na alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, não há diferenças a serem pagas, porquanto a limitação verificada advém da aplicação do maior e menor valor do teto aplicável à época da concessão do benefício.Isso porque o benefício da parte embargada foi concedido antes do advento da Constituição Federal, sob a égide da legislação vigente na época da sua concessão, não existindo, por isso, justificativa para a revisão do seu benefício, na medida em que o menor e o maior valor do teto foram instituídos como limitadores da renda mensal de seu benefício.Dessa forma, imperioso concluir que a pretensão da parte embargada não pode prosperar. Ressalta-se que a determinação contida no título executivo judicial não afastou a força dispositiva contida na legislação vigente no tempo que se deu a concessão de seu benefício, pois a razão de decidir empregada pela decisão não foi objeto do julgado RE 564354.Além disso, nos termos da promoção contábil de folhas 42, nota-se que a recomposição da renda mensal inicial do benefício da parte embargada se deu nos termos do art. 58 do ADCT, não superando o teto máximo previsto pela emenda constitucional nº 20/1998, não havendo, portanto, qualquer limitação passível de execução.Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES.Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial . Traslade-se cópia desta sentença, bem como das promoções contábeis de folhas 30, 42 e 65/71 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Considerando-se a comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes; a determinação contida na decisão de folha 647; a realização de carga dos autos registrada na folha 648 e o decurso do prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária ré ao pagamento de valores indevidamente descontados, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X HOSANA COUTO DE FREITAS X LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO X ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS X VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA X ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIRES X MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO X HEBER COUTO CAVALHEIRO X GABRIEL COUTO CAVALHEIRO X LUCIANO COUTO CAVALHEIRO X RENATA LERIAN CARVALHEIRO X ALLAN LERIAN CARVALHEIRO X ANDRE LERIAN CARVALHEIRO X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Vistos, em decisão.Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas.Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão.Intime-se.

0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5) - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas.Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão.Intime-se.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO COMUM

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação interposta pelo autor.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004061-4) - AGENOR BARBOSA DE SOUZA X ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação processada sob rito comum, ajuizada por ELIUDE DA PAZ MATIAS, nascido em 03-09-1962, filho de Clotildes Maria Matias e de José André Matias, portador da cédula de identidade RG nº. 15.685.502-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.772.358-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, a parte defende competência da vara federal para processamento do feito. Assevera, em seguida, ter direito à melhor prestação.Alega estar aposentado por tempo de contribuição desde 11-09-2012 (DER - DIB) - NB 42/143.386.910-9.Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:Empresa: Início das atividades: Término das atividades:Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 27/03/1990 05/03/1997Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 06/03/1997 30/06/2005Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1º/10/2009 11/09/2012Pede, também, utilização do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), para os seguintes períodos:Início: Término:20/08/1975 15/03/197630/04/1976 06/12/197602/05/1978 15/06/197801/09/1978 25/02/198008/09/1980 28/01/198102/02/1981 07/08/198128/10/1981 01/06/198203/01/1983 25/04/198302/05/1983 28/11/198502/12/1985 11/06/198613/06/1986 22/11/198601/12/1986 10/12/198701/04/1988 26/03/1990Requer conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.Sucessivamente, pede conversão das datas acima indicadas, com utilização do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 43/137. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 139. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 141/172). Abriu-se o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05(cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 173). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e testemunhal para comprovação da alegada especialidade das atividades que exerceu nos períodos de 28-10-1981 a 1º-06-1982 e de 1º-04-1988 a 26-03-1990. Deu-se por ciente o INSS de todo o processado à fl. 183, por cota.Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 184). Apresentou a parte autora memorial às fls. 185/196.Este juízo converteu o julgamento em diligência. Determinou que, tendo em vista a divergência das informações constantes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 64/66 e 102/104, providencie a parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos referidos documentos (fls. 197/199).Sobreveio pedido de dilação do prazo, deferido pelo juízo (fls. 201 e 203).Posteriormente, noticiou a parte autora ter ingressado com ação trabalhista, em face da empresa, com escopo de obter laudo técnico pericial referente às atividades desempenhadas - ação em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, autos de nº 1001546-38.2015.5.02.0464 (fls. 204/209 e 211).Este juízo determinou expedição de ofício à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., com solicitação de apresentação dos laudos que embasaram formulário de fls. 64/66 e 102/104 (fls. 210).Posteriormente, reiterou ofício expedido às fls. 213 (fls. 216 e 217).Em razão da ausência de resposta, expediu-se mandado de intimação para intimação do representante legal da empresa (fls. 222).O autor pleiteou produção de prova pericial e utilização de prova emprestada, conforme art. 369, do Código de Processo Civil (fls. 237/241).Anexou aos autos laudo técnico pericial realizado em processo de Marcos Ramos de Souza (fls. 242/250 - volume I e 253/264 - volume II).Em manifestação, a autarquia se posicionou contrária ao compartilhamento de prova pericial, produzida na Justiça do Trabalho, concernente a pessoa diversa (fls. 266/274).Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DECISÃOCuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Tendo em vista a divergência das informações constantes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 64/66 e 102/104, determino à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. apresentação dos laudos que embasaram formulário de fls. 64/66 e 102/104. Estabeleço, para descumprimento da medida, multa diária de R$ 2000,00 (dois mil reais), a ser duplicada, a cada dez dias, caso persista a desobediência. Decido com arrimo no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil.Observo, ainda, que o dispositivo alude à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, escolha que ainda não foi feita por teste juízo.Registro que houve inúmeras tentativas, pelo juízo, para obter resposta sobre o laudo que embasou PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa citada.Com a resposta ao ofício, dê-se vista dos autos às partes.Intimem-se.

0051317-05.2015.403.6301 - ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ X ANNA LUIZA VACCARI RUIZ(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por MARCIO RODRIGO FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.511-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.905.188-11, representado por seu curador, ROBSON FARIAS, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.512-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.816.138-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder pensão, decorrente da morte de sua genitora, Catarina Sena de Jesus Farias, falecida em 13-11-2009.Sustenta ser maior incapaz, interditado, filho da pretensa instituidora. Aduz que, quando do falecimento de sua genitora, estava pendente pedido de pensão por morte, formulado por sua genitora perante o INSS, sendo que tal direito só foi reconhecido judicialmente após seu falecimento.Assim, como consequência do falecimento de sua genitora, a parte autora sustenta ser cabível a percepção do benefício de pensão por morte, a teor do quanto determina o artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.Por conseguinte, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 13/29).Foram deferidos os benefício da Justiça Gratuita (fl. 32). A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como simulação da renda mensal inicial para fins de aferição do valor da causa, os quais vieram aos autos às folhas 34/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme teor da decisão de folhas 38/41.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 44/65), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O juízo determinou que a parte autora apresentasse relatórios médicos comprovando sua incapacidade (fl. 66). Intimada, a parte autora apresentou petição com os documentos que entendeu serem pertinentes ao caso (fls. 67/72).Analisando os documentos apresentados pela parte autora, o juízo entendeu que os mesmos eram insuficientes ao deslinde do feito e, por tal motivo, determinou que ela instruísse os autos com documentos médicos da época do óbito de sua genitora (fl. 73), o que foi cumprido às folhas 74/102.No despacho de folhas 106/107, o juízo designou médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico.O laudo médico pericial foi acostado aos autos às folhas 109/115.Concedeu-se vista às partes (fl. 116) para ciência do teor do laudo pericial de folhas 109/115 e manifestação sobre a possibilidade de acordo. A parte autora quedou-se inerte, enquanto a autarquia-ré declarou-se ciente (fl. 118). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 121/122).Consoante teor da exposição de folha 123, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a manifestação das partes a respeito do laudo pericial psiquiátrico.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. Por cautela, converto o julgamento em diligência.Conforme certidões de folhas 118 e 119, conclui-se que as partes já foram intimadas para se manifestarem acerca do conteúdo do laudo psiquiátrico de folhas 109/115.Sendo assim, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-48.2016.403.6183 - MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-38.2016.403.6183 - IRINEU CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-48.2016.403.6183 - MARIA CECILIA CIDRIM GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA CECÍLIA CIDRIM GOES, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.544.696-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 536.408.378-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pela parte ré, da pensão por morte NB 21/086.081.488-2, com data de início em 08-02-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13-23).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 26).Peticionou a parte autora em 02-08-2016 apresentando e requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo, nos moldes em que determinado (fls. 30-76).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 77). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 78-83).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 84).Discordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, suscitando a necessidade de a prescrição seja contada considerando-se cinco anos antes da propositura da ação civil pública referida na petição inicial (fl. 85).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS réu apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. Impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 87-96). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 97). Houve apresentação de réplica às fls. 98-118. A autarquia ré declarou-se ciente à fls. 119.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. II - 1. PRELIMINARES - Ilegitimidade ativaInicialmente, afasto a alegada ilegitimidade ativa ad causam. Isso porque pretende a parte autora a revisão de seu próprio benefício de pensão por morte, o que é plenamente admitido ainda que, para tanto, seja necessário analisar a concessão do benefício previdenciário do falecido instituidor.Há, pois, patente pertinência subjetiva da autora com a demanda, o que firma sua legitimidade (art. 17, CPC). - Da decadênciaNo que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. - Da prescrição Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. II - 2. MÉRITOPasso, assim, à análise do mérito. - Impugnação dos benefícios da Justiça GratuitaInicialmente, rejeito a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Como elementos para mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência trazida pela autora, aduziu a impugnante que esta teria registro no CNIS como empresário-empregadora, reside em Ribeirão Preto no bairro Alto da Boa Vista e aufere rendimentos mensais superiores a R$ 4.000,00 (sic, fl. 87verso).Ocorre que o registro indicado pela impugnante à fl. 96 data de 1998 de modo que não expressa profissão atual da autora. Por outro lado, o simples fato de residir em determinado bairro da cidade de Ribeirão Preto não expressão aptidão econômica de modo que deveria a impugnante ter trazido fatos concretos que evidenciassem a capacidade financeira da autora.Por fim, a impugnante indica que a autora aufere rendimentos mensais superiores a quatro mil reais sem trazer qualquer comprovante que demonstrasse tal alegação. E, ainda que assim o fosse, tal rendimento mensal, por si só, não é suficiente para revogar os benefícios já concedidos considerando a idade avançada da parte autora (nascera em 19-11-1948) que implica canalização mais intensa de recursos para manutenção de saúde, por exemplo.Inexiste, pois, qualquer elemento concreto que permita a revogação do benefício originalmente concedido.- Do pedido de revisãoCuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125 de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito as questões preliminares e, no mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARIA CECÍLIA CIDRIM GOES, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.544.696-9, inscrita no CPF/MF sob o nº. 536.408.378-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a gratuidade reconhecida à parte autora.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-02.2016.403.6183 - MARTA MARIA LEAL(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARTA MARIA LEAL, portadora da cédula de identidade RG nº 10.557.439-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.547.318-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.Assim, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente, conforme a natureza da incapacidade laborativa.Sucessivamente, postula seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Requer, ainda, a sua a antecipação dos efeitos da tutela visando o restabelecimento do auxílio-doença.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09/77.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de comprovante de endereço atualizado (fl. 80).A diligência foi cumprida às fólhas 81/83. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às folhas 84/85. Essa mesma decisão determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 92/100, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito.No despacho de folhas 88/90, o juízo designou o médico especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico.Apesar de intimada, a parte autora não apresentou quesitos ou indicou assistente técnico.O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi acostado às folhas 113/12 e as partes foram intimadas para ciência de seu teor (fl. 123).O juízo concedeu prazo para que as partes especificassem provas e manifestações finais a respeito do pedido de concessão de aposentadoria por idade (fls. 126/127).Intimadas, a parte autora apresentou manifestação às folhas 128/129 e o instituto previdenciário exarou ciência de tudo, conforme registro de folha 130.Após, vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade e, sucessivamente, de aposentadoria por idade.Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade e, sucessivamente, de aposentadoria por idade.A- PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEA aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia.O médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, como se observa à folha 116 do laudo por ele elaborado.Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida (folhas 113/122), in verbis:(...)IX. Análise e discussão dos resultadosAutora com 61 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Punho Esquerdo (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.O diagnóstico de Artralgia em Punho Esquerdo (sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração na coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laborioso habitual. Sequela consolidada, sem redução da capacidade. (...)Com efeito, analisando o laudo pericial é possível aferir que a parte autora é portadora de artralgia em punho esquerdo, com sequela consolidada, mas sem redução de sua capacidade de trabalho.Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Além disso, o perito, de forma clara, assentou que não há incapacidade para o trabalho. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos legais.Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial de concessão dos benefícios de auxílio doença - pedido d - e de aposentadoria por invalidez - pedido pedido c.B - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADEAnalisa-se o pedido sucessivo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Da leitura do dispositivo supra, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.Convém mencionar, ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003.O próprio colendo Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício - princípio tempus regit actum. Nesse sentido os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 817.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.3.2011). Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).No presente caso, observo que não foram preenchidas as condições legais que autorizam a percepção do benefício.Na data do ajuizamento da demanda, a parte autora contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nascera em 30-01-1955 (fl. 11).Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que a segurada implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.Para a concessão do benefício pretendido pela demandante, como regra, exige-se o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme previsão do art. 25, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a referida lei prevê períodos de carência inferiores, conforme a tabela consignada no art. 142 da referida norma. No entanto, a parte autora não se enquadra na hipótese legal mencionada, na medida em que ela completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015.Sendo assim, apreciando a hipótese dos autos e o tempo de contribuição registrado nos extratos CNIS, conclui-se que em 20-06-2016, data de ajuizamento da demanda, a parte autora possuía menos de 180 (cento e oitenta) contribuições, deixando de cumprir a carência legal exigida para o benefício postulado.A própria parte autora chegou à idêntica conclusão, reconhecendo que não contava com mais de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, consoante manifestação de folhas 128/129.Sendo assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade é medida que se impõe (pedido f, de folha 8).III. DISPOSITIVOCom essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de concessão dos benefícios por incapacidade e de aposentadoria por idade formulados por MARTA MARIA LEAL, portadora da cédula de identidade RG nº 10.557.439-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.547.318-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito.Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Os extratos CNIS integram a presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-19.2016.403.6183 - GONDOVALDO ROBERTO CECCHINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007591-10.2016.403.6183 - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 3779936-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 298.086.638-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte autora pretende, em síntese, a revisão do valor do benefício de pensão por morte NB 21/148.315.184-8, concedido em 17-09-2008, cujo instituidor é ALCIDES EDEVARDO MONTEIRO, falecido em 15-09-2008.Aduz que o valor da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.370.213-4 - foi calculado incorretamente, visto que a autarquia previdenciária deixou de considerar o vínculo empregatício reconhecido nos autos do processo trabalhista nº 0138600-41.2004.5.02.0014.Por tal motivo, a parte autora postula, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, a majoração de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças atrasadas daí decorrentes.Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/58).O juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, afastou a possibilidade de prevenção indicada na certidão de folhas 59/60 e, ainda, determinou que ela regularizasse sua representação processual, bem como juntasse aos autos comprovante atual de residência e cópias integrais do procedimento administrativo e da reclamação trabalhista mencionados na exordial (fl. 62).A parte autora peticionou requerendo a juntada de procuração judicial, de comprovante de residência e de CD-ROM contendo cópias digitais do procedimento administrativo e da reclamação trabalhista (fls. 69/73).Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fl. 76/121).No despacho de folha 122, determinou-se que a parte autora apresentasse cópias impressas do procedimento administrativo e da reclamação trabalhista mencionados na petição inicial, bem como se manifestasse acerca da contestação.Intimada para cumprir a referida determinação, a parte autora informou que juntou o CD-ROM, uma vez que a apresentação da versão impressa dos documentos implicaria na impressão de mais de 1.000 laudas. Nessa mesma manifestação, ela ofertou réplica, consoante teor da petição de folhas 124/128.A parte ré se declarou ciente, conforme registro de folha 129.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Analisando os arquivos contidos no CD-ROM de folha 73, constato que o arquivo referente à reclamação trabalhista nº 0138600-41-2004-502.0014 não está completo. Consta registro de Acórdão, prolatado pela 2ª instância do E. TRT-2ª Região, reconhecendo o vínculo de emprego mencionado na causa de pedir da petição inicial. Contudo, essa decisão determinou o retorno dos autos para a Vara do Trabalho para julgamento dos pedidos acessórios decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia. Após consulta processual realizada na página do TRT-2ª Região, cujas informações obtidas seguem anexas a essa decisão, percebe-se, sem maiores dificuldades, que decorreram diversas fases processuais que não constam dos arquivos contidos no CD-ROM, tais como: sentença de mérito julgando os demais pedidos contidos na exordial trabalhista, como determinado no acórdão; cálculos de liquidação; realização de perícia contábil e, o mais importante, informação mencionando a celebração de transação judicial entre as partes.Como na presente demanda a parte autora pretende a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do de cujus, justamente em razão do reconhecimento do vínculo empregatício ocorrido na reclamação trabalhista, mostra-se necessário que se comprove, além do tempo de serviço já reconhecido pelo próprio INSS, o valor da remuneração declarado na citada ação e seus consectários legais, pois tal questão é fundamental para fixação do salário de contribuição.Ademais, imperioso ter acesso ao teor da transação celebrada pelas partes na seara trabalhista, visto que somente parcelas de natureza salarial estão sujeitas a contribuição previdenciária e, também, para verificar os recolhimentos previdenciários efetuados pela reclamada. Sendo assim, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos seguintes atos processuais praticados nos autos da demanda trabalhista nº 0138600-41.2004.5.02.0014: sentenças e acórdãos proferidos na fase de conhecimento e respectivas certidões de trânsito em julgado; cálculo de liquidação elaborado pelo perito judicial e homologado pelo juízo trabalhista com anuência das partes em 15-04-2011 (cópia da decisão anexa); termo do acordo judicial celebrado pelas partes e homologado pelo juízo trabalhista em 08-06-2011 (cópia da decisão anexa) e comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.Intimem-se.Decorrido o prazo supra sem manifestações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0008283-09.2016.403.6183 - FUMICHIRO TAKAKI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por FUMICHIRO TAKAQUI, portador da cédula de identidade RG nº 1.639.672-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.867.948-91, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A parte autora pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, mediante a adequação de seu valor ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/21). O juízo, no despacho de folha 24, deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou, expressamente, que ela, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse comprovante atual de endereço e cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito da demanda mencionada no termo de prevenção de folha 22. O prazo inicialmente conferido à parte autora para o cumprimento do comando judicial foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, consoante despacho de folha 25. Todavia, a parte autora permaneceu inerte, apesar de devidamente advertida de que o descumprimento dessa determinação culminaria na extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a parte autora deixou decorrer, por duas vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas 24 e 25, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.Cumpre ressaltar que os prazos processuais judicias devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. 2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por FUMICHIRO TAKAQUI, portador da cédula de identidade RG nº 1.639.672-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.867.948-91, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009535-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005995-88.2016.403.6183 - GILBERTO EDUARDO MOREIRA(MG114087 - ANNA CAROLINA IANINO LIMA ANDRADE E MG124669 - LAIS AZEVEDO VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOCuidam os autos de mandado de segurança impetrado por GILBERTO EDUARDO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 29.933.066-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 227.569.659-34, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, a parte impetrante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.559.151-7, cuja concessão remonta a 08-08-2006 (DIB), para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Com a inicial, a parte impetrante juntou procuração e documentos aos autos (fls. 13/24).Foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à folha 46, aduzindo, em síntese, que o benefício pleiteado pela impetrante foi indeferido porque a legislação veda que as contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sejam consideradas para efeito de nova aposentadoria.O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito (fl. 38).Devidamente intimada, a procuradoria do INSS não se manifestou (fl. 32).Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).Cuidam os autos de pedido de desaposentação. No caso, a parte impetrante pretende a renúncia de seu atual benefício e a concessão de um novo, incluindo-se lapso contributivo posterior.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua compelido a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais a respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX- Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)(grifei).Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 . Concluo, portanto, com esteio no recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação.Diante da legalidade da conduta da autarquia previdenciária, não há que se falar em direito à obtenção de nova aposentadoria, tal qual pretende a parte impetrante.III - DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pretendida por GILBERTO EDUARDO MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 29.933.066-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 227.569.659-34, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO.A parte impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais - art. 25, Lei n.º 12.019/09 e Súmula nº 512/STF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X ROSIMEIRE CARREIRO DE MELO GALLO X ROGERIO TERTULIANO BARROS X ROGLES CARREIRO DE MELLO X KRISTAL FERREIRA MELO X TARIC FERREIRA MELO X DEREK FERREIRA MELO X FERNANDA AVELAR FERREIRA MELO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.

0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 308/314), bem como do despacho de folhas 315 e do decurso do prazo concedido sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos remanescentes comprovados nos autos (fls. 551/552), bem como do despacho de folhas 553 e do decurso do prazo concedido à folha 557 sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a devolução dos valores descontados dos benefícios previdenciários dos autores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-52.2005.403.6183 (2005.61.83.003565-4) - MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO, portadora da cédula de identidade nº 2.565.134 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.568.428-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 35-65). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 291/296).Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da referida decisão (fls. 300/308), sendo que o INSS, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões. Foi proferida decisão monocrática dando parcial provimento ao apelo da parte autora, reconhecendo o seu direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício (fls. 315/321).Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento (fl. 325).Intimada para cumprir a determinação contida no título executivo, a autarquia previdenciária alegou que não existiriam valores devidos à parte autora, visto que a revisão administrativa não trazia vantagens para ela (fls. 329/345). Abriu-se vista à parte autora (fl. 346), que anuiu com as conclusões da autarquia ré, conforme manifestação de fólha 347. A parte ré, por sua vez, exarou ciência à folha 348.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação cujo escopo era a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora.A hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora.Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.Cito importante julgado a respeito do tema:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)Portanto, é de rigor declarar não haver vantagem na implementação do julgado e, consequentemente, valores a serem executados, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Refiro-me à demanda proposta por MARIA CECILIA DE CASTRO LOUREIRO, portadora da cédula de identidade nº 2.565.134 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.568.428-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO CORREA FERREIRA NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 28.06.2012. Alega que requereu o benefício em 28.06.2012 (NB 42/171.749.283-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais.Inicial e documentos às fls. 02-210.Houve decisão de declínio de competência (fls. 212-215), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 219). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 222-234, requerendo a improcedência do pedido.O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 251-253).Réplica às fls. 258-261.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Do pedido de expedição de ofício à empregadoraO autor requer a expedição de ofício à empregadora para que justifique os pagamentos a título de adicional de periculosidade. Contudo, conforme entendimento do STJ, o percebimento de adicional de insalubridade não é prova de exposição a agente nocivo, uma vez que as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário são diversas. Indefiro, portanto, a expedição para esse fim.Além disso, requer que a empresa junte aos autos PPRA, PCMSO e LTCAT. Contudo, é do autor o ônus do fato constitutivo de seu direito, inexistindo, nos autos, prova de que a empresa estaria se negando a fornecer os documentos que solicita. A esse fim também indefiro a expedição do ofício.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 28.06.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 13.08.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 30.12.1983 a 28.06.2012.Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 30.12.1983 a 05.03.1997, conforme os documentos às fls. 203-204. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão.Passa-se a analisar o período controverso de 06.03.1997 a 28.06.2012.Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotações em CTPS às fls. 42, 50, 63, 168 e 184, bem como formulário DIRBEN-8030 (fls. 141 e 190), laudo técnico (fls. 142-143 e 191-192) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 144-147 e 193-196).Os documentos indicam o labor no período de 06.03.1997 a 28.06.2012, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na função de eletricista de manutenção e encarregado de manutenção.Verifico que o formulário e o laudo técnico referem-se ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, no qual apontam o labor com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.Já os PPPs acostados às fls. 144-147 e 193-196 indicam o labor de 01.01.2004 a 17.06.2014 e de 01.01.2004 a 03.08.2011, respectivamente, com exposição a agentes químicos: fumos e substâncias, compostos ou produtos químicos em geral.Portanto, comprovou o autor o labor com exposição a agentes nocivos ensejadores do reconhecimento da especialidade somente no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, uma vez que o formulário e laudo técnico permitem a demonstração com exposição à eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Já os PPPs são inespecíficos, apontando somente agentes químicos de modo geral e não qualificados ou quantificados.Assim, deve ser reconhecida a especialidade do labor exercido no período de 06.03.1997 a 31.12.2003.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com tempo especial de 20 anos e 02 dias na data da DER (12.07.2012), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Como pedido alternativo, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Computando os períodos computados administrativamente com o reconhecimento ora realizado, o autor contava com tempo de contribuição comum de 36 anos, 06 meses e 15 dias na data da DER (12.07.2012), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por fim, tendo em vista que o autor requereu seu benefício administrativamente em 28.06.2012, o qual restou indeferido, porém propôs a presente ação somente em 13.08.2014, mais de 02 anos depois, concedo o benefício a partir da citação feita nos autos.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 31.12.2003 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.537.152-1) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data da citação (06.07.2015), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008461-26.2014.403.6183 - NORBERTO ARTUR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Norberto Artur dos Santos, em 17 de setembro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada para ser apreciado na sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 04 de outubro de 2013, requereu aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mas seu pedido administrativo foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as atividades especiais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial, inclusive com a conversão de tempo comum em especial, com pagamento de atrasados desde a DER. Fez pedidos subsidiários de aposentadoria especial com reafirmação da DER e pedidos subsidiários de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER. Juntou documentos (fls. 02/148).Houve decisão de declínio de competência (fls. 150153), sobrevindo a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/164) e a reforma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/168).Foram determinadas providências e a oportuna citação do réu (fls. 172). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 173/177). Citado em 27 de novembro de 2015 (fls. 178), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não estão devidamente comprovadas as atividades especiais (fls. 179/192). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 195/198). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 199).É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de produção de prova pericial.A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores.No caso em exame, não visualizo a hipótese de óbice na obtenção de documento, isto porque o autor trouxe para os autos formulário acompanhado de laudo referente ao período de 16.01.1979 a 01.06.1984 que trabalhou na Equipamentos Villares S/A (fls. 85/86); perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 02.05.1989 a 12.01.1991 que trabalhou como frentista no Auto Posto Beira Baixo Ltda. (fls. 87/89); e formulário e perfil profissiográfico previdenciário referente aos períodos de 01.07.1992 a 15.05.2000 e de 01.04.2001 a 26.03.2014 que trabalhou como frentista no Auto Posto Novo Horizonte Ltda. (fls. 89/91).Noutro ponto, também não visualizo hipótese de dúvida fundada, sobretudo porque o perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 02.05.1989 a 12.01.1991, que não contém indicação de responsável técnico, pode ser recepcionado com a mesma força probante de formulário para agentes químicos até 05.03.1997 (conforme será exposto a seguir); bem como porque, durante os períodos de 01.07.1992 a 15.05.2000 e de 01.04.2001 a 26.03.2014, o autor trabalhou no mesmo local, na mesma função, e há indicação de responsável pelos registros ambientais apenas para parte dos períodos que pode ser aproveita para todo o lapso temporal. Ademais, é evidente que não é necessária a produção de prova pericial para a constatação técnica dos agentes químicos a que um frentista de posto de combustíveis fica exposto ao abastecer veículos automotores com gasolina, álcool e diesel, vez que é de conhecimento público a presença no local de benzeno (substância cancerígena relacionada no grupo I da Portaria Interministerial n. 9/2014), reconhecida, inclusive, por meio da Portaria MTPS n. 1109, de 21.09.2016, cuja exposição dá ensejo à aposentadoria especial independentemente da concentração e independentemente da utilização de EPI (artigo 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015). Indefiro, portanto, a produção de prova pericial, vez que absolutamente desnecessária para o julgamento do feito, na medida em que apenas constataria informação que já é de domínio público. Do mérito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período).A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 16.01.1979 a 01.06.1984Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 16.01.1979 a 01.06.1984, trabalhou como ajudante e serralheiro prático na Equipamentos Villares S/A (fls. 76, 78/79 e fls. 83), bem como formulário acompanhado de laudo com informações na linha de que, no interregno, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras da ordem de 85 dB (A), conforme atestado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 85/86). Assim sendo, verifica-se que, além de desenvolver atividade de serralheiro em indústria metalúrgica no período de 01.05.1981 a 01.06.1984 (moldagem e soldagem de ferro - itens 2.5.2. e 2.5.3. do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.1. do Decreto n. 83.080/79), o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído contínuo superior ao limite tolerável de 80 dB (A), vigente no período (item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64). Reconheço, portanto, a especialidade do período de 16.01.1979 a 01.06.1984. b. Dos períodos de 02.05.1989 a 12.01.1991, de 01.07.1992 a 15.05.2000 e de 01.04.2001 a 26.03.2014.Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 02.05.1989 a 12.01.1991, de 01.07.1992 a 15.05.2000 e a partir de 01.04.2001, trabalhou como frentista no Auto Posto Beira Baixa Ltda. e no Auto Posto Novo Horizonte Ltda. (fls. 72/73 e fls. 77), bem como formulário e perfis profissiográficos previdenciários com informações na linha de que, abastecendo veículos automotores com gasolina, álcool e diesel até 26.03.2014, ficou exposto, de forma habitual e permanente, aos vapores provenientes destes combustíveis (fls. 87/88, fls. 89 e fls. 90/91).Assim sendo e tendo em vista que é de conhecimento público que frentistas de postos de combustíveis ficam expostos aos vapores oriundos da gasolina, álcool e diesel, que contém benzeno (Portaria MTPS n. 1109, de 21.09.2016), substância cancerígena relacionada no grupo I da Portaria Interministerial n. 9/2014, aliado aos fatos de que, até 05.03.1997, a exposição a tóxicos orgânicos não exige a constatação por meio de laudo e de que, para tal agente nocivo, a especialidade existe independentemente da concentração e da utilização de EPI (artigo 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, e Portaria Interministerial n. 9/2014), impõe-se reconhecer que, nos períodos de 02.05.1989 a 12.01.1991, de 01.07.1992 a 15.05.2000 e de 01.04.2001 a 26.03.2014, o autor desenvolveu atividades especiais com fundamento no item 1.2.11. do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10. do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3. do Decreto n. 2172/97 e item 1.0.3. do Decreto n. 3.048/99. Reconheço, pois, as especialidades dos períodos de 02.05.1989 a 12.01.1991, de 01.07.1992 a 15.05.2000 e de 01.04.2001 a 26.03.2014.Do pedido de aposentadoriaA análise dos autos revela que, na DER (04.10.2013), o autor já havia desenvolvido atividades especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos (períodos de 16.01.1979 a 01.06.1984, de 02.05.1989 a 12.01.1991, de 01.07.1992 a 15.05.2000 e de 01.04.2001 a 26.03.2014); entretanto, não juntou no processo administrativo perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 01.04.2001 a 04.10.2013, que foi fundamental para o reconhecimento de sua especialidade, na medida em que descreve suas atividades.Assim sendo e tendo em vista a ordem dos pedidos subsidiários formulados na petição inicial, determino a concessão ao autor de aposentadoria especial a partir da data da citação (27.11.2015 - fls. 178), data em que o réu tomou conhecimento de todos os documentos necessários para a concessão de tal benefício, consoante jurisprudência pacífica neste sentido. Por oportuno, registro que somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM).Impõe-se, pois, a procedência parcial da ação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar que os períodos de 16.01.1979 a 01.06.1984, de 02.05.1989 a 12.01.1991, de 01.07.1992 a 15.05.2000 e de 01.04.2001 a 26.03.2014 são de atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes nas averbações de tais especialidades no tempo de contribuição da parte autora bem como a lhe conceder aposentadoria especial com DIB na data da citação (27.11.2015). Os valores atrasados, devidos desde a DIB/citação (27.11.2015), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno apenas o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008493-31.2014.403.6183 - VANILDO ARTUR DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANILDO ARTUR DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e conversão de tempo comum em especial. Alega que requereu o benefício em 30.07.2013 (NB 46/166.171.569-6), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos requeridos.Inicial e documentos às fls. 02-147.Houve decisão de declínio de competência (fls. 149-152), para determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 156-163), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 165-167).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período (fls. 173-181). Houve réplica (fls. 184-189).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Do pedido genérico de produção de prova pericial.A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores.No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a parte autora trouxe para os autos documentos que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem produzir prova no sentido de que estes conteriam informações inverídicas.Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, uma vez que não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Portanto, pelo quanto analisado acima, indefiro a produção da prova requerida.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 30.07.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 17.09.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo.Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de:1. 12.04.1983 a 19.03.1990, laborado na empresa Inylbra S.A.;2. 01.08.1990 a 30.06.2003 e 01.10.2004 a 02.07.2013, laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A.Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 12.04.1983 a 19.03.1990, 01.08.1990 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 05.03.1997, conforme os documentos às fls. 139-141. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão.Dos períodos de 06.03.1997 a 30.06.2003 e 01.10.2004 a 02.07.2013Para a comprovação da especialidade do labor nesse período, o autor trouxe aos autos anotação à CTPS às fls. 59, 75, 107 e 123, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 82-85 e 130-133.Os documentos indicam o labor na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., com exposição aos seguintes níveis de ruído:i) 87 dB, de 06.03.1997 a 30.06.2003;ii) 88,4 dB, de 01.10.2004 a 30.09.2009;iii) 86,3 dB, de 01.10.2009 a 28.02.2011; e iv) 88,1 dB, de 01.03.2011 a 02.07.2013.Pode-se concluir que, de 06.03.1997 a 30.06.2003, quando o limite de tolerância era de 90 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original), o autor esteve exposto a 87 dB, o que configura nível inferior ao limite, pelo que a especialidade não deve ser reconhecida.Já para o trabalho a partir de 01.10.2004, quando o limite passou a ser de 85 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o documento atesta níveis de 88,4, 86,3 e 88,1 dB, todos, assim, superiores ao limite de tolerância.Ressalte-se que inexiste a indicação de habitualidade e permanência, contudo, essa pode ser extraída da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que atuava diretamente no processo produtivo, com operação de máquinas. Desse modo, do quanto analisado, o período de 01.10.2004 a 02.07.2013 deve ser reconhecido como especial.Da conversão do tempo comumO autor requer a conversão de tempo comum em especial de 05.05.1987 a 07.12.1989. No entanto, uma vez que tal período foi reconhecido como especial no processo administrativo (fl. 139), entendo prejudicado o pedido.Do pedido de aposentadoria.A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 01.10.2004 a 02.07.2013, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Assim, em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, verifica-se que a parte autora contava com 22 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial na data da DER (30.07.2013), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Anoto descabidos os pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da prolação da sentença, visto que, o período após 02.07.2013, ainda que o segurado tenha continuado a trabalhar, não foi objeto de pedido de reconhecimento de especialidade na via administrativa ou judicial, pelo que assim não pode ser computado como tal.Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor contava com tempo de contribuição de 40 anos, 04 meses e 14 dias na data do requerimento administrativo (30.07.2013), fazendo, assim, jus à concessão desse benefício na modalidade integral desde então.Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. DispositivoCom relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 12.04.1983 a 19.03.1990, 01.08.1990 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 05.03.1997 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; eNo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o período de 01.10.2004 a 02.07.2013 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer consistentes em averbar tal especialidade no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 30.07.2013.As parcelas atrasadas, devidas desde a DIB (30.07.2013), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011186-85.2014.403.6183 - CENIRO MARQUES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CENIRO MARQUES DE BRITO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 03.06.2014. Alega que requereu o benefício em 03.06.2014 (NB 42/168.943.391-1), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos.Inicial e documentos às fls. 02-77.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 89.Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 92-105, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107-109.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITODo período comumO autor afirma que o INSS considerou erroneamente o período de 02.10.1984 a 31.12.1986, uma vez que faria jus ao computo até 30.03.1988. Assim, pode-se concluir que requer o reconhecimento do período de 01.01.1987 a 30.03.1988.Verifico que o autor juntou aos autos e ao processo administrativo a anotação à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº16939, à fl. 34, que se refere ao labor na empresa Cromodel - Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda., como ajudante geral, no período de 02.01.1984 a 30.03.1988. e encontra-se formalmente completa e sem rasuras.Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do labor no período pleiteado, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o labor urbano no período de 01.01.1987 a 30.03.1988.Da conversão dos períodos especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de 28.03.1989 a 31.12.1997 e 01.08.2011 a 11.05.2014, laborados na empresa Editora Abril S/A.Das provas dos autosPara comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 30, 35, 53 e 64, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 22-24. Tais documentos demonstram seu labor na empresa Editora Abril S/A, como ajudante geral, operador de guilhotina, operador de impressão e operador de acabamento, com exposição ao agente nocivo ruído.Apesar do PPP apontar responsável por registros ambientais somente após 05.05.2003, entendo que tal falha é retificada no documento às fls. 25-26, que especifica os laudos que embasaram o documento e os engenheiros responsáveis por esses.Superada essa questão, verifico que os níveis de ruído a que o autor estava exposto variam conforme o período, sendo de 92 dB, de 28.03.1989 a 31.12.1997 e de 85 dB, de 01.08.2011 a 11.05.2014. Até 05.03.1997, o limite de tolerância ao ruído, de acordo com o item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 era de 85 dB; de 06.03.1997 a 18.11.2003 passou a ser de 90 dB, conforme o item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99; e a partir de 19.11.2003, o limite passou a ser de 85 dB, segundo o item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99.Desse modo, observa-se que o autor estava exposto a nível de ruído superior ao limite previsto no período de 28.03.1989 a 31.12.1997. Já quanto ao período de 01.08.2011 a 11.05.2014, esteve exposto ao nível limite, não superior como demanda a legislação.Por fim, apesar do PPP não indicar que a exposição se dava de modo habitual e permanente, entendo preenchido tal requisito pelas atividades desempenhadas pelo autor na linha de produção e, assim, indissociáveis ao agente nocivo.Portanto, pelas razões expostas acima, reconheço a especialidade do labor exercido no período de 28.03.1989 a 31.12.1997.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade urbana comum no período de 01.01.1987 a 30.03.1988, e atividade especial no período de 28.03.1989 a 31.12.1997. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com tempo de 35 anos, 11 meses e 05 dias na data da DER (03.06.2014), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 01.01.1987 a 30.03.1988 em atividade urbana e em 28.03.1989 a 31.12.1997 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.943.391-1) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 03.06.2014), e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000921-87.2015.403.6183 - REINALDO OLIVEIRA ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo Oliveira Almeida, em 12 de fevereiro de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 16 de abril de 2014, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido administrativo foi indeferido sobretudo porque não foram computadas como especiais as atividades de cobrador após 29.04.1995, em que ficou exposto a vibrações de corpo inteiro. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com o reconhecimento das demais períodos de atividades especiais (categoria profissional de cobrador de ônibus), com pagamento dos atrasados a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/289).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 291/291v).Citado em 17 de julho de 2015 (fls. 293), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação na linha de que não há como reconhecer as especialidades dos vínculos empregatícios. Juntou documentos (fls. 294/305). Houve réplica (fls. 310/325).O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 326), e o réu informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 327). Foram determinadas as juntadas de novos documentos (fls. 328), seguindo-se manifestação do autor sem documentos relevantes para o julgamento do mérito (fls. 330/333). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído contínuo, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que também é possível apresentar este último documento para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 01.05.1983 a 06.09.1983Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.05.1983 a 06.09.1983, trabalhou na Empresa União Cascavel Transportes e Turismo Ltda. como cobrador (fls. 77). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período, com enquadramento pela categoria profissional de cobrador de ônibus, nos termos do item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64. Reconheço, pois, a especialidade do período de 01.05.1983 a 06.09.1983. b. Do período de 15.06.1990 a 28.04.1995Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 15.06.1990 a 28.04.1995, trabalhou na Empresa Auto Viação Taboão Ltda. como cobrador (fls. 78 e fls. 82). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período, com enquadramento pela categoria profissional de cobrador de ônibus, nos termos do item 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64. Reconheço, pois, a especialidade do período de 15.06.1990 a 28.04.1995. c. Do período de 29.04.1995 a 16.04.2014 (DER)Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social e extrato CNIS com anotações no sentido de que, no período de 29.04.1995 a 16.04.2014 (DER), trabalhou na Empresa Auto Viação Taboão Ltda. como cobrador (fls. 61, fls. 78, fls. 82 e fls. 87/91), bem como perfil profissiográfico previdenciário, com indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01.12.2006, emitido em 22.08.2013, com informações na linha de que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 80,3 dB (A) e a vibrações de corpo inteiro (fls. 36/37). Assim sendo, verifica-se que não há prova nos autos de que o autor desenvolveu atividade especial no período de 29.04.1995 a 16.04.2014, isto porque a Lei n. 9.032/95 extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, as vibrações de corpo inteiro sustentadas pelo autor não configuram nos róis de agentes nocivos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2172/97 e n. 3.048/99; e somente há constatação técnica de ruído contínuo a partir de 01.12.2006, quando o limite tolerável já era de 85 dB (A). Por oportuno, registro que o item 1.1.5. do Decreto 53.831/64 destina-se apenas a trepidações e vibrações industriais decorrentes da utilização de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de 120 golpes por minuto; que o item 1.1.4. do Decreto 83.080/79 abrange apenas a trepidação decorrente de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos; e que o item 2.0.2. do Decreto 2172/97 e item 2.0.2. do Decreto 3048/99 abrangem apenas a vibração decorrente de trabalhos com perfuratrizes e marteletes automáticos. Não há, pois, como reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 16.04.2014. Do pedido de aposentadoria.A análise dos autos revela que, na DER (16.04.2014), o autor, com 51 anos de idade (sem direito à aposentadoria proporcional na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 - fls. 33), havia trabalhado em atividades especiais por 5 anos, 2 meses e 20 dias e em atividades comuns por 21 anos, 2 meses e 22 dias, o que, após a devida conversão, resulta em 28 anos, 6 meses e 14 dias e é insuficiente para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que os períodos de 01.05.1983 a 06.09.1983 e de 15.06.1990 a 28.04.1995 são de atividades especiais por categoria profissional que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a autarquia federal não foi condenada em obrigação de pagar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004780-14.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA CORNELIA DE OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CRISTINA CORNELIA DE OLIVEIRA, em 16/06/2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 18/09/2014, requereu Aposentadoria Especial (NB 171.319.458-6), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as atividades especiais por ela desenvolvidas. Requer o reconhecimento da especialidade de seus vínculos empregatícios para efeito de concessão de Aposentadoria Especial, na data da DER ou, de Aposentadoria por Tempo, na data em que implementados todos os requisitos.Inicial e documentos às fls. 02-64.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 68-77), alegando improcedência da ação pela não comprovação dos requisitos legais. Réplica às fls. 80-85.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 87.É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do exercício de labor em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento das especialidades dos vínculos empregatícios mantidos nos seguintes períodos: 23/09/1985 a 19/04/1991 e 01/07/1992 à data atual. Do período de 23/09/1985 a 19/04/1991 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35-38), indicando que no período de 23/09/1985 a 19/04/1991, laborou, como atendente de enfermagem, para o Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A.Diante dos documentos elencados, é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida pela parte autora por seu enquadramento pela categoria profissional nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. Do período de 01/07/1992 a atual A parte autora junta cópia da CTPS (fls. 35), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 39-42) e Procuração ao subscritor do PPP (fls. 90), com a finalidade de comprovar a especialidade do período laborado na Fundação Antônio Prudente, como auxiliar de enfermagem.O período de 01/07/1992 a 28/04/1995 é passível de enquadramento nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979.Quanto ao período iniciado em 29/04/1995, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta risco biológico pela exposição a vírus, bactérias e outros microorganismos patogênicos.Por todo o período laborado para este empregador, em enfermagem na UTI, na Unidade Internação e nos serviços de enfermagem, descreveram-se como atividades da parte autora, executar cuidados integrais de enfermagem de rotinas ou especializados aos pacientes internados, desenvolvendo atividades pertinente à função, tais como: curativos, punções venosas, cuidados de higiene. Garantir que a prescrição médica e a prescrição de enfermagem sejam realizadas. Administra medicamentos e observa efeitos (...). Atender pacientes, acompanhantes e equipe multiprofissional auxiliando na resolução de problema. Transportar e acompanhar pacientes para exames internos e externos. Organizar e limpar a unidade do paciente e de internação procedendo limpeza concorrente (...).Portanto, do descrito, a parte autora trabalhou em ambiente hospitalar e manteve contato, de forma habitual e permanente, com pacientes de diversas patologias e material infecto contagiante por eles emitidos. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, no período de 01/07/1992 a 13/08/2014 (data de emissão do PPP), a autora desenvolveu atividade especial, vez que ficou exposta a agentes biológicos, até porque não há EPI plenamente eficaz quanto aos agentes biológicos para profissionais da saúde. 2. Dos Danos MoraisA parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre fato lesivo imputado à Autarquia Previdenciária e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda, porém, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora.Desse modo, não há o que se falar em indenização por danos morais.CONCLUSÃO Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor comprovou labor exposto a agentes nocivos, portanto em condições especiais, nos períodos de 23/09/1985 a 19/04/1991 e 01/07/1992 a 13/08/2014.Tais períodos reconhecidos somam 27 anos, 8 meses e 10 dias de labor em condições especiais, portanto, suficientes para conceder Aposentadoria Especial à parte autora desde a DER, em 18/09/2014.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer que a parte autora desenvolveu atividade especial nos períodos de 23/09/1985 a 19/04/1991 e 01/07/1992 a 13/08/2014 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Aposentadoria Especial (NB 171.319.458-6), com DIB na DER (18.09.2014).Os valores atrasados, devidos desde a DER (18.09.2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0005558-81.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Roberto Ferreira Barrence, em 06 de julho de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 18 de junho de 2013, requereu aposentadoria integral por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido computadas como especiais parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos apontados na petição inicial e concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum. Juntou documentos (fls. 2/148).Houve emenda da petição inicial para alterar o valor dado à causa (fls. 150/164). A emenda da petição inicial foi recebida, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a sentença, e a citação do réu foi ordenada (fls. 165). Citado (fls. 166), o réu ofereceu contestação no sentido de que não é possível o enquadramento conforme a categoria profissional, e que não há prova da efetiva exposição ao ruído (fls. 167/178). Houve réplica (fls. 183/189). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agente nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação do agente nocivo ruído, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício aos seguintes períodos: a) de 02.01.1986 a 04.05.1989, nas funções de ajudante mecânico da manutenção, aspirante/ajudante de contra mestre e mecânico de manutenção geral, realizadas no departamento de fiação/manutenção mecânica da Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (que foi incorporada pela S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais, a qual, por sua vez, foi incorporada pela Bunge Fertilizantes S.A.); b) de 21.08.1989 a 10.12.1990, nas funções de contra mestre B do setor de preparação das Indústrias Gasparian S/A (indústria têxtil); c) de 09.12.1991 até 21.07.2006, nas funções de ajudante de manutenção aeronáutico e técnico de manutenção de sistemas aeronáuticos da Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S/A e Varig Engenharia e Manutenção S/A - VEM/TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A; e d) de 01.04.2009 até a DER (18.06.2013), na função de técnico de manutenção de aeronaves II e III da Gol Transportes Aéreos S/A; sendo certo que todos estes vínculos trabalhistas já foram reconhecidos pelo réu por ocasião da contagem de seu tempo de serviço/contribuição (fls. 90/91). Portanto, cabe verificar se as atividades desenvolvidas pelo autor são passíveis de enquadramento pela categoria profissional até 28 de abril de 1995, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e dos anexo II ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79; ou se houvera exposição ao agente nocivo ruído nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Inicialmente, observo que, para o vínculo trabalhista de 02.01.1986 a 04.05.1989, há nos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 137/138), elaborado pela Bunge Fertilizantes S/A (sucessora por incorporação da Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A e da S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais - fls. 115), a partir de medições efetuadas por responsável técnico que iniciou suas atividades durante o aludido período, com informação no sentido de que o autor, por todo o lapso temporal em que lá trabalhou, ficou exposto à pressão sonora de 92 db (A), a qual é superior ao limite tolerável de 80 dB(A), previsto no item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, impõe-se reconhecer que o autor desenvolveu atividade especial em tal período, até porque a habitualidade e a permanência do agente nocivo ruído podem ser extraídas da descrição das atividades desenvolvidas (mecânico de máquinas em galpão da indústria têxtil). Com relação ao vínculo trabalhista de 21.08.1989 a 10.12.1990, há nos autos formulário e laudo (fls. 79/83), elaborados pela Indústria Gasparian S/A, no sentido de que, por todo o período, o autor ficou exposto, com habitualidade e permanência, à pressão sonora de 97 dB (A), a qual é superior ao limite tolerável de 80 dB(A), previsto no item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Portanto, impõe-se reconhecer que o autor desenvolveu atividade especial em tal período, até porque tudo indica que este período não foi enquadrado como tal por omissão de servidor público do INSS, conforme se infere de anotação constante no processo administrativo (fls. 92). Noutro ponto, observo que, entre 09.12.1991 a 21.07.2006, o autor trabalhou como ajudante de manutenção aeronáutico e técnico de manutenção de sistemas aeronáuticos, pertencendo, pois, à categoria profissional que, até a data anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, era passível de enquadramento no item 2.4.1. do anexo ao Decreto 53.831/64 (trabalhadores do transporte aéreo, o que incluía aqueles do setor de manutenção). Portanto, é irrelevante perquirir se, até 28.04.1995, o autor esteve efetivamente exposto ou não ao agente nocivo ruído, pois o enquadramento por categoria profissional goza de presunção absoluta. Já com relação ao período remanescente (29.04.1995 a 21.07.2006), observo que consta nos autos perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela VEM Manutenção e Engenharia S/A (fls. 116/118), com informação no sentido de que o autor, ao realizar manutenções de aeronaves no pátio do aeroporto internacional de Guarulhos-SP, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores aos limites de 80 dB(A), 90dB(A) e 85 dB (A), previstos no item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, no item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e no item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Impõe-se, pois, reconhecer como especial o período de 09.12.1991 a 21.07.2006. Por fim, com relação ao período de 01.04.2009 até a DER (18.06.2013), há perfil profissional profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 119/124), elaborado pela VRG Linhas Aéreas S/A (incorporada pela Gol Transportes Aéreos S/A), com informação no sentido de que, durante o referido lapso temporal, o autor ficou exposto às pressões sonoras de 88,9 dB(A), 87 dB(A) 86,6 dB(A), 85,9 dB(A)e 87,7 dB(A), as quais são superiores ao limite de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), que vigorou a partir de 19.11.2003. Neste contexto e tendo em vista que, novamente, a habitualidade e a permanência do agente nocivo ruído pode ser extraída das funções desenvolvidas (técnico de manutenção de aeronave em galpão situado em pista de aeroporto), impõe-se reconhecer como especial o período de 01.04.2009 até a DER (18.06.2013), até porque o PPP foi elaborado muito próximo da data de entrada do requerimento (07.03.2013) e o vínculo laboral foi computado até aquela data (fls. 91). Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição.Assim, impõe-se reconhecer que o autor, até a data de entrada do requerimento - DER (18.06.2013), contava com 23 anos, 5 meses e 24 dias de atividades especiais, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (a qual requer 25 anos para a hipótese), mas pode ser convertido em tempo de atividade comum, com acréscimo de 40% (quarenta) por cento, para fins de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que importa em 32 anos, 10 meses e 24 dias. Tal período de tempo, somado com o período de tempo comum já reconhecido pelo INSS, de 2 anos e 11 meses (fls. 90/91), resulta em 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da DER, que exige dos homens apenas 35 anos. De rigor, portanto, a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 02.01.1986 a 04.05.1989, de 21.08.1989 a 10.12.1990, de 09.12.1991 a 21.07.2006 e de 01.04.2009 a 18.06.2013 são de atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor (NB 165.634.685-8), em razão deste ter amealhado 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 18.06.2013), e a pagar os valores daí decorrentes vencidos desde a DER, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação até a sentença. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial e ainda não apreciados. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Publique-se. Regitre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0053665-93.2015.403.6301 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. José Lourenço dos Santos, ocorrido em 02/12/1983.Aduz o autor, em síntese, que foi beneficiário do benefício de pensão por morte, NB 077.206.101-7, de 02/12/1983 até completar a maioridade, em 28/08/1999. Informa que por ter contraído poliomielite na infância ficou paraplégico, necessitando de cadeiras de rodas para se locomover.Informa que em 20/08/2013, requereu o benefício de Pensão por Morte, oriundo do falecimento de seu pai, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de inexistência da incapacidade.No entanto, acrescenta que é beneficiário de Pensão decorrente da morte de sua mãe, sob NB 133.966.151-6, desde 2004, por ter reconhecida sua incapacidade pela autarquia.Juntou procuração e documentos (fls. 04-66)Concedidos os benefícios da Assistência Justiciária Gratuita às fls. 76.Laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia e Traumatoligia juntado às fls. 90-93. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-133, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da incapacidade.Encaminhados os autos ao Contador Judicial, apurou-se, o valor da causa em R$ 126.556,28.Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, mas, com fundamento na incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 146-147), foi redistribuído para essa 8ª Vara Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Do Mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, sob NB 165.858.433-0, com DER em 20/08/2013, por ser portador de sequelas da poliomielite havida na infância, antes do falecimento de seu pai em 02/12/1983.Aduz que o benefício anterior sob NB 077.206.101-7 deixou de beneficiá-lo quando atingiu a maioridade em 28/08/1999. Acrescenta que já é beneficiário de Pensão por Morte oriunda de sua mãe, em razão da incapacidade física.O benefício previdenciário de Pensão por Morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito de José Lourenço dos Santos resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 15.A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido já deixou o benefício de Pensão por Morte, sob NB 077.206.101-7, e DIB em 02/12/1983, a 9 (nove) dependentes, sendo reduzido, um a um, quando seus beneficiários atingiam a maioridade. Ademais, o requerente comprovou, por meio de certidão de nascimento às fls. 19, ser filho de José Lourenço dos Santos, além de ter sido um dos beneficiários da Pensão por Morte sob NB 077.206.101-7.Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de filho inválido.Da condição de inválidoA Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que a parte autora não possuía qualidade de dependente, uma vez que não restaria comprovada sua invalidez.Preceitua o art. 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Da leitura do artigo, depreende-se que o filho inválido constitui uma das hipóteses de dependentes do segurado. Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a doença incapacitante deve se dar antes do óbito do segurado, para que a relação de dependência econômica seja estabelecida. É o que se observa na ementa transcrita a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexiste prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão. II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013). III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático- probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (grifou-se)(STJ, AGARESP 201401799742, 2ª Turma, Relator Ministra Assusete Magalhães, j. 24/04/2015, DJE 24/04/2015)No caso dos autos, o perito judicial concluiu, no laudo pericial acostado às fls. 90-93, que a parte autora apresenta quadro de sequela de Poliomielite (Paralisia Infantil) em MMI, cujas deformidades ortopédicas detectadas (paralisia flácida dos MMI) estão presentes desde a infância do autor, classificando a incapacidade como parcial e permanente.Afirma ainda, que as deformidades ortopédicas detectadas impedem que o autor exerça atividades laborativas em posição ortostática, porém, não impedem que o mesmo exerça atividades em posição sentada (ex. Controle de acesso, ascensorista, etc.).De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que o autor conta com 38 anos de idade, nunca teve um vínculo empregatício e reside em bairro periférico da cidade de São Paulo com a prima, Sra. Rejane Ermiliano Ferreira (fls. 72).Diante desse quadro, das dificuldades para se conseguir emprego na cidade de São Paulo em regiões próximas à residência, pela ausência de meios de transporte públicos eficientes e, em especial, preparados para acessibilidade, torna muito difícil a sua inserção e manutenção no mercado de trabalho em função compatível com a sua incapacidade.Importante salientar que a parte autora foi reconhecida incapaz, total e permanente, pela autarquia previdenciária pra fins de concessão da Pensão oriunda do óbito de sua mãe, sob NB 133.966.151-6, em 2004.Desta forma, a atitude, no mínimo, contraditória, do INSS, em considerar a parte autora inválida para fins de percepção de um benefício e entender de forma diversa para outro idêntico benefício, ferindo sua credibilidade, reforça os argumentos iniciais.Da dependência econômicaA dependência econômica para filho inválido é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Não há, nos autos, provas que elidam a presunção de dependência econômica do requerente do benefício, uma vez que nunca apresentou vínculo laboral.Desse modo, comprovada a condição de invalidez da parte autora antecedente à data do óbito de seu genitor e não sendo elidida a presunção de dependência econômica, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:i - do óbito, quando requerida até trintas dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Portanto, a concessão da pensão por morte deve ser feita desde a data do requerimento administrativo em 20/08/2013.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte, NB 165.858.433-0, a Cristiano de Almeida Santos, com DIB fixada em 20/08/2013. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 20/08/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002457-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000555-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RODOLFO VLAHOVIC FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 11 de março de 2014, opôs embargos à execução ajuizada por Rodolfo Vlahovic Filho, no valor de R$ 583.189,75, para setembro de 2013, alegando excesso de execução em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para correção dos salários de contribuição que integram o período base de cálculo, bem como pela não observância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária dos atrasados. Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R$ 434.943,08, para setembro de 2013 (fls. 02/189). Houve impugnação (fls. 192/200).A contadoria judicial, embora tenha elaborado alguns cálculos, opinou no sentido de que, para a fixação da RMI e do montante devido, deveriam ser fixados os critérios de apuração da RMI e de correção monetária (fls. 202/205). Houve decisão judicial na linha de que os salários de contribuição do período base de cálculo deveriam ser reajustados pelo IRSM de fevereiro de 1994, e que a correção monetária dos atrasados deveria ser efetuada na forma da Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - fls. 211/212). Seguindo os parâmetros fixados, a contadoria judicial encontrou a RMI de R$ 722,30, para 22.07.1997, e o montante de R$ 579.589,16, para setembro de 2013, devido a título de atrasados (fls. 214/220). O embargado concordou com os referidos cálculos (fls. 225), e o embargante reiterou suas teses iniciais (fls. 227/242). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 22.07.1997, sem definir expressamente se os salários de contribuição que compõem o período base de cálculo deveriam ou não ser reajustados pelo IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 225/228, fls. 260/273 e fls. 275). Assim sendo, verifica-se que a referida questão deve ser decidida na fase de cumprimento da sentença, com base no ordenamento jurídico em vigor, independentemente da posição da autarquia federal, vez que absolutamente imprescindível para a fixação da RMI determinada na coisa julgada material. Ou melhor, não é possível falar em execução sem título, vez que este determina a implementação de benefício, o que não tem como ser feito sem apuração da RMI pela média dos salários de contribuição devidamente atualizados. Dito isso, registro que já está pacificado na jurisprudência que os salários de contribuição do período base de cálculo devem ser reajustados pelo IRSM até fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, 1º, da Lei n. 8880/94, e não apenas até janeiro de 1994, como procedia a autarquia federal administrativamente.Assim sendo e tendo em vista que a contadoria judicial, em seu parecer final, procedendo de tal maneira em cumprimento de decisão judicial (fls. 211/212), encontrou uma RMI de R$ 722,30, para 22.07.1997 (fls. 28), impõe-se a improcedência dos embargos à execução nesta parte, até porque a impugnação do embargante não tem natureza contábil. Noutro ponto, também não assiste razão ao embargante no que toca à atualização monetária dos atrasados, isto porque a coisa julgada material, sem maiores digressões sobre índices, determina que os atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual atualmente determina que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09 (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal).Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (citado na coisa julgada material), foi alterado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em razão de ter sido declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Por fim, observo que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes, e que o trânsito em julgado da presente ocorreu em data posterior ao julgamento da ADI (art. 535 do CPC). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o embargado, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar que a RMI é de R$ R$ 722,30, para 22.07.1997, e que o montante devido a título de atrasados é de R$ 579.589,16, para setembro de 2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI é de R$ R$ 722,30, para 22.07.1997, e que o montante devido a título de atrasados é de R$ 579.589,16, para setembro de 2013 (fls. 214/220). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI de R$ 722,30, para 22.07.1997, com pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de 01.09.2013, as quais não estão abrangidas pela memória de cálculo que restou acolhida (fls. 214/220), a bem do exato cumprimento da obrigação de fazer. Instrua-se com cópia da memória de cálculo acolhida (fls. 214/220) e cópia desta sentença. Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Caso haja recurso por parte da autarquia federal, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos nos autos principais (fls. 28), e não como requerido pelo embargado (fls. 329/330 dos autos principais).Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 214/220), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13.06.2017FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003180-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDIR DONIZETE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 23 de abril de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Valdir Donizete Vieira, no valor de R$ 48.413,62, para novembro de 2014, alegando excesso de execução decorrente da indevida apuração da RMI, da ausência do desconto dos auxílios doenças e da não aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a dívida fosse fixada em R$ 42.021,76, para novembro de 2014 (fls. 02/45). Não houve impugnação inicial (fls. 47v). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a RMI encontrada pelo embargado estava correta (R$ 1.018,68); que o embargado não descontou o auxílio doença NB 31/546.707.234-6; e que, descontados os demais auxílios doenças, a dívida era de R$ 52.636,86, para novembro de 2014, com atualização monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 48/55 e fls. 59/63). O embargado anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 67/68), e a embargante concordou com a apuração da RMI de R$ 1.018,68, mas manteve seu posicionamento inicial quanto à correção monetária (fls. 70/78). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar aposentadoria por invalidez com DIB em 21.10.2009 (fls. 244/247v, fls. 265/266 e fls. 274 dos autos principais). Assim sendo, verifica-se que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser apurada a partir do auxílio doença NB 31/537.037.419-4, concedido administrativamente com DIB em 27.08.2009 e cessado indevidamente em 23.07.2010 (fls. 301 dos autos principais), nos termos da Súmula n. 557 do Superior Tribunal de Justiça. Realizando tal procedimento, a contadoria judicial encontrou uma RMI de R$ 1.018,68, para 21.10.2009, com a qual anuem, ao final, ambas as partes. Nesta parte, portanto, impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Noutro ponto, a autarquia federal demonstrou que, a partir da DIB da aposentadoria por invalidez fixada judicialmente, o embargado recebeu parcelas de quatro auxílios doenças (fls. 289, 293, 297 e fls. 301 dos autos principais), as quais, por serem inacumuláveis com o benefício previdenciário alcançado, devem ser descontados do montante devido a título de principal, como determinado na coisa julgada material e efetuado pela contadoria judicial. Nesta parte, portanto, é de rigor a procedência dos embargos à execução, como reconheceu, inclusive, ao final, o próprio embargado, ao anuir aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 67/68)Por fim, observo que a coisa julgada material, sem maiores digressões sobre índices, determina que os atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual atualmente determina que seja aplicado o INPC como índice de correção monetária mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09 (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal).Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (citado na coisa julgada material), foi alterado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em razão de ter sido declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Por fim, observo que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes, e que o trânsito em julgado da presente ocorreu em data posterior ao julgamento da ADI (art. 535 do CPC). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, seguindo todos estes parâmetros, concluiu que a dívida era da ordem de R$ 52.636,86, para novembro de 2014, ou R$ 62.152,76, para dezembro de 2015 (fls. 59/63), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, com expedição de ofício ao INSS para o exato cumprimento da obrigação de fazer. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a RMI é de R$ 1.018,68, para 21.10.2009, e que o montante devido é da ordem de R$ 62.152,76, para dezembro de 2015 (fls. 48/55 e fls. 59/63). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI de R$ 1.018,68, para 21.10.2009, com pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de 01.03.2014, as quais não estão abrangidas pela memória de cálculo que restou acolhida (fls. 48/55 e fls. 59/63), a bem do exato cumprimento da obrigação de fazer. Instrua-se com cópia da memória de cálculo acolhida (fls. 59/63) e cópia desta sentença. Considerando que a sucumbência do embargado não possui expressão econômica, condeno apenas o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% da expressão econômica do pedido, isto é, em R$ 639,19, para novembro de 2014. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias dos pareceres contábeis (fls. 48/55 e fls. 59/63), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista ao embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13.06.2017FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-35.2015.403.6183 - CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS informando acerca da decisão transitada em julgado neste feito.Após, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOYAMA X YVONE YAMAGUCHI(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X YVONE YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito a ordem. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 15/04/1997, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005388-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005388-0) - LAZARO LOUREIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 442/452: Defiro em parte o quanto requerido pela parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão do benefício nos termos do julgado - Renda mensal inicial e Renda mensal atual, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos - Aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/1998, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4.1 A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.4.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.6.1 Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.9.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.14. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.19. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.21. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4) - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 175/177, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/02/2015, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos - Aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/01/2010, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4.1 A obtenção administrativa de benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo mesmo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos.4.2 Neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal deste Região:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.II - Sobre a data de emissão do PPP ser posterior ao requerimento administrativo, a jurisprudência do C. STJ decidiu que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.III - Não há que se falar in casu de desaposentação indireta caso o segurado faça opção pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, pois nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.IV - Até que as Cortes Superiores decidam a controvérsia, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.V - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635061 / SP 0018483-49.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Destarte, na hipótese de não apresentação dos cálculos de liquidação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, e, após, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.6.1 Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente ou apresentada a Impugnação à Execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:8. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.9. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.9.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).10. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.12. Ocorrendo a hipótese prevista no item 10, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.13. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.14. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.15. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.18. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.19. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.20. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.21. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 22. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006645-77.2012.403.6183 - THEREZINHA EDA CORSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA EDA CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005276-14.2013.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIRE DA CRUZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012591-93.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA RIOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000947-85.2015.403.6183 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI X VILMA THEREZINHA RODRIGUES BONELLI X SILVIA REGINA RODRIGUES BONELLI RECO X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições às fls. 884-887: nada a decidir tendo em vista os extratos de pagamento aos beneficiários Silvia Regina Rodrigues Bonelli Reco, João Carlos Rodrigues Bonelli e Alexandre Ramos Antunes (fls. 879-881).Em razão da petição requerendo vistas dos autos (fl. 883), converto o julgamento em diligência para determinar o retorno à Secretaria.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/322, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-11.2012.403.6183 - DONIZETTI APARECIDO SILVA DE PAULA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETTI APARECIDO SILVA DE PAULA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 27/07/2010 (NB 153.041.392-0), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-324.Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 351-356. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 361-362.Às fls. 365/367, o autor requereu a inclusão do período laborado após a distribuição deste processo. Intimado a se manifestar, o INSS discordou.Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Do pedido de conversão dos períodos especiaisA matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.Verifico que o autor requereu a inclusão na contagem do tempo, de período labarado após a distribuição deste processo, de 06/12/2013 a 10/07/2015. Adianto que não merece acolhida a pretensão do autor. O CPC/2015 estabelece em seu artigo 329:Art. 329. O autor poderá:I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.Instado a se manifestar o INSS discordou do pedido. Desta forma, não vislubro a possibilidade de alteração do pedido, ante a discordância do INSS.No mais, aduz o autor na inicial que faz jus ao reconhecimento dos tempo especial nos períodos insalubres de:1. 19/12/1984 a 14/02/1996, na Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente;2. 01/10/1998 a 11/02/2011, na Cruzada Pro Infância.[Da conversão de períodos especiais]A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de:1. 19/12/1984 a 14/02/1996, na Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente;2. 01/10/1998 a 11/02/2011, na Cruzada Pro Infância.Para comprovar suas alegações, apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial (fls. 47/48, 62, 340/341 e 344/345).No tocante aos períodos de 19/12/1984 a 14/02/1996, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, o autor exerceu atividade no cargo de Monitor e quanto ao período de 01/10/1998 a 11/02/2011, na Cruzada Pro Infância, no cargo de educador. De início, não vislumbro a possibilidade de reconhecer o caráter especial da atividade pela categoria profissional, tendo em vista não constar dos róis dos Decretos.No que tange aos agentes biológicos, verifico que as funções exercidas pelo autor não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, porquanto os internos ali estão para serem submetidos às ações sócioeducativas, com o intuito de oportunizar aos adolescentes a possibilidade de mudança, educando-os para a prática da cidadania em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e Adolescente.Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, não estão na instituição para tratamento de saúde. De qualquer forma, não se desconhece a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM ou de educador na Cruzada Pro Infância, mas a eventualidade de exposição descaracteriza a especialidade da atividade.Por outro lado, a cópia dos laudos periciais elaborados por perito judicial em ação trabalhista não se presta para a comprovação da atividade danosa à saúde. Inicialmente, porque não há prova de que o laudo foi considerado como prova da insalubridade para efeito de concessão do adicional pretendido. Não há comprovação que a ação foi julgada procedente ou de que houve trânsito em julgado. Além disso, as informações do laudo são desprovidas de qualquer comprovação, uma vez que o perito faz apenas constatações sem qualquer juntada de documentos que os internos estavam doentes ou eram portadores de doenças contagiosas. Anote-se ainda que o perito não é formado em medicina e apenas constata que entre as atividades o autor estaria em contato com os detentos, mas não comprova enfermidade de nenhum deles. Assim, concluo que as funções exercidas não possuem as características técnicas da especialidade, porquanto as circunstâncias nas quais as atividades eram desenvolvidas não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, uma vez que o contado esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. De modo que, não reconheço o caráter especial do trabalho exercido.Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0016639-66.2012.403.6301 - JAQUELINE CONCEICAO ALVES X ANGELO ALVES RESENDE X SAMYRA BEATRIZ ALVES RESENDE(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO ALVES RESENDE E SAMYRA BEATRIZ ALVES RESENDE, menores impúberes legalmente representados por JAQUELINE CONCEIÇÃO ALVES, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. FABIANO DE OLIVEIRA RESENDE, ocorrido em 01/10/2008. Os autores relatam que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO do instituidor. Sustentam, contudo, que o Sr. FABIANO DE OLIVEIRA RESENDE, no momento do óbito, se encontrava no período de graça e, por consequência, mantinham direito à pensão pelo óbito. O processo, inicialmente distribuído no JEF-SP, foi instruído com os documentos de fls. 13-24. Citado [07/03/2013], o INSS apresentou contestação em petição juntada às fls. 50-57 sustentando preliminarmente a incompetência do JEF-SP. No mérito propõe a falta de qualidade de segurado e a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 95-97.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se em petição às fls. 62-65, pugnando pela improcedência do pedido inicial.Em decisão de fls. 78-80, foi acolhida a incompetência em razão do valor da causa. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 121), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 127-128. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Sem análise da preliminar, posto que já superado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.No caso, há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte.Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Assim, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso concreto, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46) dão conta de que o último vínculo do de cujus deu-se na empresa BOEAL PINTURAS LTDA, no período de 08/11/2006 a 21/11/2006. Verifica-se, ainda, que o autor NÃO completara mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado e, por fim, não estava em gozo de qualquer benefício por incapacidade. No que tange à prova realizada em audiência melhor sorte não socorre a parte autora. Em depoimento pessoal a parte autora confirma que o de cujus não trabalhava ou contribuía de qualquer forma para a previdência social. Destaca que o mesmo estava com graves problemas de saúde, contudo, também não estava em tratamento ou gozo de benefício por incapacidade. Por todo o apanhado (tanto a prova documental quanto testemunhal) restou claro que o de cujus, no momento do óbito em 01/10/2008, não mantinha a qualidade de segurado ou, sequer, estava aparado em período de graça. Uma vez que a qualidade de segurado é requisito essencial à pensão por morte, a concessão do benefício resta prejudicada. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém ficando dispensada do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,03/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000347-35.2013.403.6183 - DEMI OLIVEIRA DA COSTA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEMI OLIVEIRA DA COSTA, em 18/01/2013, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 14/09/2011, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.828.471-3), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado período de labor rural, bem como as atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecidos os períodos de exercício de atividade rural e de atividades especiais apontados, haja concessão da Aposentadoria Especial desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 02-107.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 109.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 151-171) sustentando, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174-178.Produzida prova testemunhal em Carta Precatória à cidade de Itaberaba/BA (fls. 194-208).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. DO MÉRITO1. Do pedido de reconhecimento de labor ruralO trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Contudo, o período de labor rural exercido antes da vigência da referida norma pode ser computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Mesma regra, inclusive, se aplica à atividade em regime de economia familiar.Tal período deve ser comprovado nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, mediante início de prova documental acompanhada de prova testemunhal, sendo que o reconhecimento desse labor com base exclusiva em prova testemunhal é expressamente vedado.No caso dos autos, o autor requer o tempo de labor rural de 21/10/1970 a 27/12/1974.Para comprovar suas alegações, trouxe os seguintes documentos: i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberaba, datada de 07/01/1999 (fls. 35); ii) Escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor da parte autora, datada de 08/06/1959 (fls. 36-37); iii) Certidão do Registro de Imóveis de Itaberaba, constando registro da escritura de compra e venda, datada de 08/08/1961 (fls. 38-40); iv) Comprovante de ITR, exercício de 1974, em nome do genitor da parte autora (fls. 41).Ressalte-se que a prova documental indicativa de trabalho rurícola encontra-se elencada no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Tal artigo apresenta um rol exemplificativo e, assim o sendo, permite que outros documentos sejam admitidos como início da prova material, desde que tragam em si fé pública e sejam contemporâneos à data pleiteada (STJ, AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).É certo que não se exige que os documentos apresentados compreendam todo o período pretendido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em recurso representativo de controvérsia, Resp 1.348.633/SP, que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.Dos documentos juntados, observo que somente aqueles apontados nos itens ii a iv tem força probatória para indicar o labor rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos e possuem fé pública. O documento do item i é extemporâneas ao labor.Tais documentos, assim, constituem início de prova material, a ser complementada por prova testemunhal para a comprovação da continuidade do labor. Em audiência realizada em 03/02/2016, por carta precatória a Itaberaba/BH, a testemunha Adenias Mendes Oliveira respondeu que conhece o Autor da zona rural da Fazenda Pedra Grande neste município, filho do Senhor César Rodrigues, desde o ano de 1960, quando este já trabalhava com os pais na lavoura; que posteriormente, no ano de 1974 o Autor saiu da companhia dos pais e foi residir em São Paulo, não sabendo qual a função que ali exercia; que me 2010 o depoente ficou sabendo que o Autor havia retornado de São Paulo (...) ele reside na fazenda Pedra Grande, onde vive do cultivo da terra (...).Desse modo, fazendo a análise dos documentos apresentados, com registros da propriedade rural da família desde 1959 a, pelo menos, 1974, ratificados pelo depoimento testemunhal, entendo restar comprovado o labor rural de 21/10/1970 a 27/12/1974.2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos empregatícios mantidos com as indústrias gráficas em que laborou.No entanto, compulsando os autos, verifico às fls. 58-59, que os seguintes períodos já foram enquadrados administrativamente pelo INSS:EMPRESA PERÍODOSFLOR DE MAIO 11/02/1978 a 29/02/1980YPIRANGA 02/01/1981 a 04/07/1984SARCINELLI 21/02/1985 a 13/07/1985PARANAENSE 04/05/1987 a 07/04/1988FLOR DE MAIO 10/08/1989 a 20/05/1991LITOCOR 16/09/1991 a 18/01/1992JAUENSE 16/11/1993 a 13/02/1994Portanto, cabe ao judiciário, a análise de eventual acréscimo de tempo fictício aos vínculos empregatícios mantidos nos seguintes períodos, para os quais se carrearam as seguintes provas aos autos:EMPRESA PERÍODOS PROVAS ATIVIDADELAGRART 22/01/1975 a 12/02/1975 Anotação em CTPS às fls. 123 serventeGOLTL 01/03/1975 a 14/05/1975 Anotação em CTPS às fls. 123 serventeREPRINCO 02/06/1975 a 11/07/1975 Anotação em CTPS às fls. 124 Aj. serv. geraisCONCORD 13/10/1975 a 14/06/1976 Anotação em CTPS às fls. 124 Aj. metalurgicaNANO 18/06/1976 a 11/11/1977 Anotação em CTPS às fls. 129, contrato: 83, decl.: 84, Laudo: 60/80, Form.: 85 Tirador de folhaAj. Off-setEXCELSIOR 15/07/1980 a 30/09/1980 Anotação em CTPS às fls. 130 1º aj. off-setBMK 09/06/1986 a 29/10/1986 Anotação em CTPS às fls. 132Contrato: DSS-8030: 102 Impressor bicolorW ROTH 14/09/1988 a 13/06/1989 Anotação em CTPS às fls. 138 Impressor off-setCOLORTEK 01/10/1992 a 01/06/1993 Anotação em CTPS às fls. 139 Impressor off-setNEXT 01/12/1994 31/01/1997 Anotação em CTPS às fls. 139 Oficial impressorPIA 17/06/1998 a 15/09/1998 Anotação em CTPS às fls. 140Form.: 87 Impressor líder off-setBROGOTÁ 01/12/1999 a 19/05/2000 Anotação em CTPS às fls. 134 Impressor off-setPasso à análise dos períodos pretendidos: Períodos de 22/01/1975 a 12/02/1975, 01/03/1975 a 14/05/1975, 02/06/1975 a 11/07/1975 e 13/10/1975 a 14/06/1976Para os períodos acima explicitados, a parte autora junta cópia da anotação em CTPS com vínculo empregatício mantido com empresas gráficas.No entanto, as funções presentes como servente, ajudante de serviços gerais e ajudante de metalúrgica, não autorizam saber o setor de trabalho em que atuou a parte autora. Desta forma, não comprovado o labor diretamente ligado à atividade de produção da empresa, para a qual a legislação presumia a exposição aos agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade dos períodos.Período de 18/06/1976 a 11/11/1977A

comprovar a exposição a agentes nocivos no período, a parte autora junta aos autos cópia da anotação em CTPS (fls. 129), laudo pericial, cópia do contrato de trabalho, declaração da empresa e formulário informativo (60-85).Os documentos apontam o exercício das funções de tirador de folha e ajudante off-set, portanto, no setor de produção da gráfica, diretamente expostas aos agentes nocivos.O período assinalado, nas funções discriminadas, permite seu enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.5 e no Decreto nº 83.080/79, código 2.5.8.Períodos de 15/07/1980 a 30/09/1980, 09/06/1986 a 29/10/1986, 14/09/1988 a 13/06/1989 e 01/10/1992 a 01/06/1993A comprovar a especialidade da atividade exercida, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS com anotação de seus vínculos empregatícios em indústrias gráficas, sob a funções de 1º ajudante de off-set, impressor bicolor e impressor off-set.Os períodos assinalados, nas funções discriminadas, permitem seus enquadramentos no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.5 e no Decreto nº 83.080/79, código 2.5.8.Período de 01/12/1994 a 31/01/1997A parte autora junta aos autos sua CTPS (fls. 139), em que consta anotação com função de oficial impressor, laborado para a Empresa Next Gráfica e Editora Ltda.O período de 01/02/1994 a 28/04/1995, na função de oficial de impressor, permite o enquadramento pela atividade exercida, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.5 e do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.8.No entanto, a partir de 29/04/1995, momento em que a legislação exige a apresentação de formulários com o apontamento da efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível o mero enquadramento pela simples anotação da CTPS.Assim, pela análise dos documentos apresentados, reconheço como especial apenas o período laborado entre 01/12/1994 a 28/04/1995.Período de 17/06/1998 a 15/09/1998A parte autora colaciona aos autos cópia da CTPS (fls. 140) e Formulário SB-40 (fls. 87), em que consta o exercício da função de impressor líder off-set, laborado na Empresa Pia Sociedade de São Paulo, com a exposição habitual e permanente, aos agentes nocivos: solventes, diluentes, tintas, benzinas e querosenes.No entanto, a legislação de referência, no período de 06.03.1997 e 31.12.2003, passou a exigir, além da CTPS e do formulário, também o laudo técnico a avaliar a intensidade e qualidade de exposição aos agentes nocivos, o que não foi apresentado pela parte autora.Assim, não havendo indicação precisa dos agentes químicos nocivos e a quantificação de sua exposição, a apresentação dos documentos comprobatórios está em desacordo com a legislação, de forma que não é possível reconhecer a especialidade do período.Período de 01/12/1999 a 19/05/2000A parte autora junta aos autos sua CTPS (fls. 139), em que consta anotação com função de impressor off-set, laborado para a Empresa Gráfica e Editora Brogotá Ltda.Conforme anteriormente explicitado, entre 06.03.1997 e 31.12.2003, além da CTPS, a legislação exige a apresentação de formulários e laudos em que conste a efetiva exposição a agentes nocivos.Portanto, não é possível o mero enquadramento pela simples apresentação da CTPS com anotação da função exercida pela parte autora.2. Da conversão do tempo comum em especialO direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo art. 64 do Decreto 622/92, nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Portanto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado as condições para a concessão de aposentadoria, os períodos de labor comum não são considerados como tempo de contribuição para fins de concessão de Aposentadoria Especial. CONCLUSÃOImpõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 18/06/1976 a 11/11/1977, 15/07/1980 a 30/09/1980, 09/06/1986 a 29/10/1986, 14/09/1988 a 13/06/1989, 01/10/1992 a 01/06/1993 e 01/12/1994 a 28/04/1995, que somados aos anteriormente enquadrados pelo INSS, computam 13 anos, 1 mês e 1 dia, portanto, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora.Desta forma, apenas devem ser averbados ao tempo de contribuição da parte autora, o período reconhecido rural de 21/10/1970 a 27/12/1974, assim como os períodos especiais de 18/06/1976 a 11/11/1977, 15/07/1980 a 30/09/1980, 09/06/1986 a 29/10/1986, 14/09/1988 a 13/06/1989, 01/10/1992 a 01/06/1993 e 01/12/1994 a 28/04/1995, para fim de eventual aproveitamento em outra espécie de aposentadoria. DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 11/02/1978 a 29/02/1980, 02/01/1981 a 04/07/1984, 21/02/1985 a 13/07/1985, 04/05/1987 a 07/04/1988, 10/08/1989 a 20/05/1991, 16/09/1991 a 18/01/1992 e 16/11/1993 a 13/02/1994 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; eNo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o período de labor rural de 21/10/1970 a 27/12/1974, assim como os períodos especiais de 18/06/1976 a 11/11/1977, 15/07/1980 a 30/09/1980, 09/06/1986 a 29/10/1986, 14/09/1988 a 13/06/1989, 01/10/1992 a 01/06/1993 e 01/12/1994 a 28/04/1995, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima no tempo de contribuição da parte autora.Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004665-61.2013.403.6183 - DJACY BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJACY BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 23.10.2012 (NB 42/162.366.593-8), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-90.Por decisão às fls. 97-104, foi declinada da competência para a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de São Bernardo do Campo/SP. A 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por sua vez, remeteu os autos a essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 107), que os recebeu (fl. 109).Petição e documentos às fls. 113-116 recebidos como aditamento à inicial (fl. 117).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 119129, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 134-139.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e testemunhal exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores.No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada. O autor afirma que a empresa teria informado dados no PPP que não condizem com a realidade, mas não comprova sua alegação, apenas afirmando genericamente que estava exposto a ruído excessivo e diversos agentes químicos. O ruído, no entanto, foi indicado no PPP com os níveis coletados por responsável técnico e quanto aos agentes químicos, não há nenhuma prova que possa levar a se presumir que estavam presentes no labor do autor.Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque a parte autora trouxe para os autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa, e não demonstrou resistência da empregadora para a elaboração desse documento.Ou melhor, não há fundamentos para a expedição de ofício ao ex-empregador para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial, indefiro a sua realização.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23.10.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 29.05.2013. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos:1. De 03.11.1986 a 20.11.1995, laborado na empresa Brastemp S/A; 2. De 04.03.1996 a 23.10.2012, laborado na empresa Sogefi Ltda.Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente os períodos pleiteados de 03.11.1986 a 20.11.1995 e 04.03.1996 a 05.03.1997, conforme os documentos às fls. 84-87. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão.Do período de 06.03.1997 a 23.10.2012Para a comprovação do trabalho especial no período referido, o autor juntou aos autos anotação na CTPS à fl. 48 e PPP às fls. 59-61 e 80-82.Os documentos indicam o labor como ajudante de produção, operador de máquina e operador especial, com exposição a ruído nos níveis indicados a seguir:i. De 06.03.1997 a 01.04.1998, ruído de 85,6 dB - nível inferior ao limite de tolerância de 90 dB (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64);ii. De 01.04.1998 a 01.11.2004, ruído de 87,3 dB - de 01.04.1998 a 18.11.2003 o nível era inferior ao limite de tolerância de 90 dB; de 19.11.2003 a 01.11.2004 o nível era superior ao limite de tolerância de 85 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003);iii. De 01.11.2004 a 30.09.2011, ruído de 87,3 dB - nível superior ao limite de 85 dB; eiv. De 01.10.2011 a 18.06.2012, ruído de 88,3 dB - nível superior ao limite de 85 dB.Assim, observa-se que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído a nível superior ao limite de tolerância nos períodos de 19.11.2003 a 01.11.2004, 01.11.2004 a 30.09.2011 e 01.10.2011 a 18.06.2012, isto é, de 19.11.2003 a 18.06.2012.Por fim, quanto à habitualidade e permanência, verifico que o PPP as indicam expressamente em suas observações. Ademais, entendo presentes, uma vez ser a exposição ao ruído indissociável às atividades desempenhadas no período pelo autor.Desse modo, o período de 19.11.2003 a 18.06.2012 deve ser reconhecido como de labor especial.Da conversão de período comum em especialA parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 03.07.1984 a 25.08.1985 e 26.08.1985 a 23.07.1986 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%.O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão).O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73).Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 19.11.2003 a 18.06.2012. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo especial de 18 anos, 07 meses e 20 dias na data da DER (23.10.2012), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.DispositivoCom relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03.11.1986 a 20.11.1995 e 04.03.1996 a 05.03.1997 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; eNo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que períodos de 19.11.2003 a 18.06.2012 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006537-14.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento de períodos especiais e de períodos comuns posteriores à concessão de seu benefício, com a consequente revisão de sua da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a não incidência do fator previdenciário em períodos considerados especiais e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Inicial e documentos às fls. 02-98.Por decisão às fls. 106-113 foi declinada da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária por decisão à fl.117.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 124-137, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 142-164.Agravo retido de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofício às empresas às fls. 171-175.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfis profissiográficos previdenciários que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que estes conteriam informações inverídicas ou produzir prova neste sentido. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial para todos os vínculos empregatícios sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção (fl.166).Da prescrição.A análise dos autos revela que a aposentadoria do autor foi concedia em 27.10.2004. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17.07.2013, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 17.07.2008. Do mérito propriamente dito. 1. Da conversão de períodos especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos:1. De 29.04.1995 a 10.05.1996, laborado na empresa Viação Santa Paula Ltda.; e 2. De 03.06.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa VIPE - Viação Padre Eustáquio Ltda.Das provas dos autosPara a comprovação do caráter especial dos períodos requeridos como de labor especial, o autor juntou as provas indicadas na tabela a seguir:Período Provas29.04.1995 a 10.05.1996 PPP às fls. 45-46 e 177, anotação na CTPS à fl. 7003.06.1996 a 05.03.1997 Anotação na CTPS à fl. 71 e PPP à fl. 182Ressalto que os demais PPPs juntados aos autos referem-se a períodos não pleiteados como especiais pelo autor em sua inicial.Verifico que os documentos indicam o labor do autor no período de 29.04.1995 a 10.05.1996, na empresa Viação Santa Paula Ltda. e do período de 03.06.1996 a 05.03.1997, na empresa VIPE - Viação Padre Eustáquio Ltda., ambos na função de cobrador.Conforme analisado na digressão legislativa realizada, a partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva esposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade.Nesse sentido, verifico que, referente ao período de 29.04.1995 a 10.05.1996, o PPP às fls. 45-46 indica a exposição a mudanças climáticas, ruído do trânsito e motor do ônibus, ao passo que o PPP à fl. 177 não indica a exposição a nenhum agente nocivo.Assim, face à inexistência de indicação a agente nocivo e à indicação de agentes genéricos mudanças climáticas e ruído, sem especificação ou quantificação da exposição, não reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor de 29.04.1995 a 10.05.1996.No mesmo viés, observo que o PPP à fl. 182, referente ao período de 03.06.1996 a 05.03.1997, não indica a presença de agentes nocivos no desenvolver do labor do autor, pelo que, por ausência de provas, também não reconheço o caráter especial requerido. 2. Da indenização por danos moraisO autor, em sua inicial, sustentou que o não reconhecimento da especialidade do labor dos períodos pleiteados teria ocasionada a concessão do benefício de aposentadoria com RMI inferior à devida, o que lhe teria resultado em graves prejuízos.Contudo, uma vez que, conforme analisado acima, o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas em 29.04.1995 a 10.05.1996 e 03.06.1996 a 05.03.1997, não há o que se falar em concessão de RMI inferior e, assim, em dano causado ao autor, pelo que se torna prejudicado seu pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.3. Do cômputo de período laborado após a concessão da aposentadoriaA parte autora pretende a revisão do seu benefício para a inclusão de período de contribuição que se sucedeu à concessão. Ora, ao se proceder de tal maneira, em verdade, se estaria desconstituindo o ato de sua aposentadoria, e não apenas revisando-a, como se afirma.A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora.4. Do fator previdenciárioO autor, em sua inicial, requer ainda a aplicação do fator previdenciário somente sobre as rendas advindas de período comuns, afastando-o, assim, daquelas advindas de períodos considerados especiais.Tal pleito, no entanto, não merece acolhimento.Se assim se procedesse, estaria se dividindo a aposentadoria ao fazer incidir o fator previdenciário sobre determinados períodos e afastá-lo de outros, método não previsto em lei e que ocasionaria em inovação do critério de cálculo pelo Poder Judiciário.Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende da ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. apelação. ART. 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS PERÍODOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. recurso não provido. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - A Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida sob a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/1999, ainda que tenha em seu cômputo períodos especiais, deve sofrer a incidência do fator previdenciário em todo o período, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Apelação não provida. (grifou-se) (AC 00016787820124036121, Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)Portanto, improcedente o pedido do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Inicial e documentos às fls. 02-161.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 164.O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 169-177).Realizada perícia médica nas especialidades Ortopedia, fls. 206-214, e Clínica Médica, fls. 225-232.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MÉRITOOs benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, às fls. 206-214, descreve que o periciando apresenta Osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Observa que os achados de exames subsidiários, no que tange as radiculopatias (protrusões/abaulamentos/hérnias discais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares.E finaliza, após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Miguel Rodrigues de Araujo, 64 anos, Pedreiro, Autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.Quanto ao laudo elaborado por perita em clínica médica, às fls. 225-232, descreve que o periciando apresenta o diagnóstico de hipertensão arterial. Não apresenta complicações clínicas determinadas pela doença.Esclarece que ao exame o periciando apresentava níveis pressóricos normais, indicando um resultado satisfatório do tratamento da hipertensão arterial e conclui que não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista desta especialidade.Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com as perícias médicas, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0013290-84.2013.403.6183 - MARIA DA PIEDADE DE ASSIS GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DA PIEDADE DE ASSIS GOMES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Marconildo Pereira Gomes, ocorrido em 29/07/2010, com pagamento das diferenças atrasadas desde 03/01/2011.A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/154.965.340-4) em 03/01/2011, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado.Sustenta a autora que seu falecido esposo sofria de alcoolismo crônico, portanto, incapaz desde o último vínculo empregatício, razão pela qual não teria perdido a qualidade de segurado.Procuração e documentos acostados às fls. 11-31.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33. Devidamento citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 41-49, alegando prescrição e perda da qualidade de segurado.A parte autora foi intimada a trazer documentos aptos a comprovar a doença incapacitante do falecido esposo, ao mesmo tempo em que indeferida a produção de prova testemunhal. Desta decisão foi interposto Agravo Retido às fls. 57-58.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, em caso de procedência da ação, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. MéritoPretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa do segurado instituidor do benefício, Sr. Marconildo Pereira Gomes, falecido em 29/07/2010.Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Marconildo Pereira Gomes, em 29/07/2010, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 13.A qualidade de dependente da autora Maria da Piedade de Assis Gomes, na condição de esposa, resta incontroversa, diante da certidão de casamento à fls. 14.A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Marconildo Pereira Gomes no momento do óbito.Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício considerou que o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando do óbito. Assim como na contestação, sustentou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 24/02/2003, motivo pelo qual em seu falecimento, em 29/07/2010, não deteria mais a qualidade de segurado.Já a parte autora sustenta que o de cujus sofria de alcoolismo crônico desde o último vínculo empregatício, e, como incapacitado para o exercício de trabalho, não teria perdido a qualidade de segurado.Em análise dos autos, verifica-se que, embora aberta oportunidade para juntada de documentação específica do de cujos, como prontuários médicos, fichas de atendimento, exames, receitas, a parte autora não logrou êxito em comprovar a doença incapacitante.Desse modo, mesmo que considerada a situação de desemprego involuntário, se o último recolhimento comprovado se deu em 24/02/2003, manteve a qualidade de segurado até, no máximo, 16/04/2006, data muito anterior ao óbito, em 27/09/2010.Portanto, à época do óbito em 27/09/2010, o Sr. Marcolino Pereira Gomes não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, a autora não está amparada pelo benefício de pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 03/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0000064-75.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DONIZETE DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.405.684-4, requerida em 16.05.2013, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Inicial e documentos às fls. 02-81.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83-84. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 89-102), para o qual foi negado provimento (fls. 104-107).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 109-116) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 122-125.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescriçãoA análise dos autos revela que a parte autora formulou o pedido administrativo de aposentadoria em 16.05.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 07.01.2014. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.Do mérito propriamente ditoA parte autora postula o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 05.02.1980 a 01.03.1987, 01.05.1987 a 30.08.1996 e 07.10.1996 a 10.10.1996, e a posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que, independentemente da revogação da aposentadoria especial para essa categoria profissional, o período de vigência deve ser contado como especial para todos os efeitos de aposentadoria.Assim, necessário se faz, primeiramente, a análise da aposentadoria especial de jornalista.A referida aposentadoria foi instituída pela Lei nº 3.529/59 aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas, quando preenchidos 30 anos de serviço. Assim dispunha a lei, in verbis:Art. 1º. Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os Jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.Art. 2º. Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotográficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.Art. 3º. Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.O artigo 148, redação original, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispôs que seriam regidas pela respectiva legislação específica as aposentadorias do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional.Tal redação vigeu até 14/10/1996, quando então foi alterada pela MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.258, de 10/12/1997, que, ressalvado o direito adquirido, extinguiu essa modalidade diferenciada de aposentadoria.Importante destacar que a aposentadoria especial de jornalista somente se diferencia das demais porque poderia ser obtida com 30 anos de serviço, e não 35 anos. Essa aposentadoria denominada pela legislação como especial tem fundamento diverso daquela hoje prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, fundada na submissão do segurado a condições especiais de risco à saúde.Dessa forma, a aposentadoria especial de jornalista não se enquadra como um tipo de aposentadoria especial, mas de aposentadoria por tempo de serviço. Tanto o é que assim a denominam os Decretos nº 60.501/77 e nº 72.771/73, vigentes quando da prestação do serviço ora em discussão, respectivamente, é ler:Art. 59. O jornalista profissional terá a aposentadoria por tempo de serviço pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Subseção. Art. 60. Considera-se jornalista profissional para os efeitos desta Subseção, aquele cuja função remunerada e habitual compreender a busca ou a documentação de informações, inclusive a fotográfica a redação de matérias a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão da matéria quando composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, que for publicada, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiários nas redações de empresas jornalísticas; a organização e a conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.Parágrafo único. O conceito deste artigo somente se aplica a jornalistas registrados no Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da legislação vigente.Art. 61. A aposentadoria do jornalista profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar no mínimo 30 (trinta) abnis de serviço em empresas jornalísticas. (grifou-se)Art. 157. O jornalista profissional, como tal definido na legislação específica, filiado ao regime de que trata este Regulamento terá a aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 3.529, de 13 de janeiro de 1959, na forma desta Seção.Parágrafo único. Somente se considera jornalista profissional, para efeitos deste Regulamento, aquele que se achar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social e enquanto se encontrar em atividade, na conformidade das disposições legais que disciplinam o exercício da profissão.Art. 158. A aposentadoria do jornalista profissional será devida, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, àquele que contar com no mínimo 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas (grifou-se)Em outras palavras, não obstante ser considerada uma profissão especial, tal conceito não se assemelha aos trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais, expostos a agentes nocivos à saúde. Referida especialidade se refere apenas ao diferencial do tempo mínimo de 30 anos de serviço na atividade, para fins de obtenção do benefício da aposentadoria.Outrossim, acaso se comprove que a atividade desenvolvida tenha se dado em condições de insalubridade, penosidade ou periculosidade, o seu caráter especial para efeitos de aposentadoria especial pode ser reconhecido.Esse é o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nas ementas colacionas a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. JORNALISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTADORIA PREVISTA NA LEI Nº 3.529/1959, REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Até a edição da Lei 9.528/97, a concessão de aposentadoria especial ao jornalista dependia da comprovação de 30 anos de atividade profissional naquela atividade, com o respectivo registro no serviço de identificação profissional. III - Em que pese o autor tenha exercido atividades de jornalista, o reconhecimento de atividade especial depende da previsão de categoria profissional na legislação, tratando-se de atividade exercida até 10.12.1997, ou de efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde, o que não se verificou no caso em apreço. IV - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - AC 00064372520144036183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE 31/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. LEI Nº 3.529/1959. REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 57 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91.1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei nº 3.529/1959. 2. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei nº 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete à atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma;AC369527, Rela. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (grifou-se)(AC nº 0005160-91.2011.4.05.8100/CE - TRF5ª Reg. - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 05/09/2012)No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como jornalista, de 05.02.1980 a 01.03.1987, 01.05.1987 a 30.08.1996 e 07.10.1996 a 10.10.1996. Conforme analisado, no entanto, a atividade de jornalista profissional não possui a presunção de exposição a agentes nocivos, sendo especial, anteriormente a 11/10/1996, somente no tocante à diminuição do período de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Nesse sentido, não sendo a atividade enquadrada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre ou perigosa, caberia à parte autora a comprovação da exposição a agentes nocivos passíveis de enquadramento para reconhecimento de tempo especial.Verifico que, nos autos, os documentos que poderiam comprová-lo são os PPPs juntados às fls. 56-57, 138-139 e 143, que passo a analisar.O PPP às fls. 56-57 indica o labor na empresa Infoglobo Com. e Part. S/A., na função de revisor, de 05.02.1980 a 01.03.1987. Todavia, tal documento não indica qualquer tipo de exposição, além de não apontar responsável técnico pelos registros ambientais.Já o PPP às fls. 138-139 indica o labor na empresa TV Manchete Ltda., na função de redator, de 01.05.1987 a 30.08.1996. Porém, indica como agente nocivo risco a sua integridade física ou mesmo a própria vida (bala perdida), o que não pode ser considerado para fins de reconhecimento de especialidade, visto inexistir previsão em legislação específica.Por fim, o PPP à fl. 143 indica o labor na empresa Rádio e Televisão Record S/A, na função de pauteiro, de 07.10.1996 a 12.02.2003, com exposição a ruído de 79,6 dB. O nível mensurado, no entanto, é menor que o limite de tolerância previsto na legislação para o período pleiteado (de 80 e 90 dB).Assim, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos no desenvolver de suas atividades, de rigor a improcedência do pedido.ConclusãoPelo não reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 05.02.1980 a 01.03.1987, 01.05.1987 a 30.08.1996 e 07.10.1996 a 10.10.1996, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do benefício.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000800-93.2014.403.6183 - OSWALDO GAETA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por OSWALDO GAETA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.Inicial e documentos às fls. 02-22.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46.O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 60-72).Realizada perícia médica na especialidade Neurologia, (fls. 83-92).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MÉRITOOs benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.O laudo pericial elaborado por perito neurologista, às fls. 83-92, descreve que a parte autora é portadora de traumatismo crânio-encefálico pregresso (CID S06.9) e estrabismo divergente à direita (CID H50.8).Observa que embora haja relato que tenha evoluído com crises convulsivas após o traumatismo crânio-encefálico pregresso, o periciando refere que sua última crise convulsiva ocorreu em 1994, tendo sido inclusive orientada a retirada da medicação anticonvulsionante pela médica assistente.Salienta que de fato, o periciando está em uso de dose subterapêutica para epilepsia, visto que afirma uso de 200mg/dia de Carbamazepina, sendo que a dose mínima efetiva para o tratamento da epilepsia é de 600 mg/dia da medicação supracitada. Considerando o longo tempo sem crises convulsivas, pode-se afirmar que não há que se falar em riscos no desemprenho da atividade habitual de eletricista, inclusive tendo exercido a atividade já na vigência do histórico de epilepsia remitida.Quanto ao estrabismo convergente, afirma que não ocasiona incapacidade para a atividade habitual da parte autora. De fato, embora afirme ser portador de estrabismo desde 1980, pôde desempenhar sua atividade laborativa até 31/10/2014, sendo considerado apto inclusive durante o exame físico admissional, já sendo portador do estrabismo.Conclui que considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual.Observo que a existência de enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo doenças controláveis, não deixando o indivíduo inválido. De acordo com a perícia médica, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual, portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus à concessão de benefício por incapacidade.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003084-74.2014.403.6183 - OLIVIO ODAIR VIDOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVIO ODAIR VIDATO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 30.04.2008. Alega que requereu o benefício em 30.04.2008 (NB 42/145.815.422-7), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de período requerido como especial.Inicial e documentos às fls. 02-111.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 113-114. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 118-126, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128-130.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescrição.A análise dos autos revela que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida judicialmente por sentença proferida em 22.04.2010, com data de início retroagindo a 30.04.2008. Portanto, uma vez que somente em 22.04.2010 se deu o ato concessório, e que a ação foi ajuizada em 31.03.2014, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 09.04.2007, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.Das provas dos autosPara comprovar a especialidade do trabalho desempenhado no período, o autor juntou aos autos anotação na CTPS às fls. 49 e 60, e PPP às fls. 37-38.Os documentos indicam que o autor laborou na empresa como técnico de segurança do trabalho. Além disso, o PPP aponta que, de 01.01.2004 a 31.12.2006, laborou no setor técnico, e de 01.01.2007 a 09.04.2007, laborou no setor de empreendimentos. Verifico, ainda, que o PPP juntado, que abrange o período de 01.01.2004 a 09.04.2007, não indica a presença de agentes nocivos em seu item 15, específico para tanto. No entanto, nas observações, indica que, de 06.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 09.04.2007, o autor estava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.Primeiramente, sendo o PPP referente ao período de 01.01.2004 a 09.04.2007, e indicando o responsável pelos registros ambientais somente quanto a esse período, entendo não ser possível o acolhimento de informações referentes a outro período em suas observações (de 06.03.1997 a 31.12.2003).No mais, não vislumbro a habitualidade e permanência indicada nas observações nas atividades desempenhadas pelo autor, como técnico de segurança do trabalho, uma vez que esse não atuava executando diretamente atividades com eletricidade, mas acompanhando a execução dessas mesmas pelos empregados da empresa, segundo se observa na descrição das atividades desempenhadas: prestar serviços técnicos de segurança acompanhando a execução de trabalhos em todas as atividades da empresa, visando o atendimento aos dispositivos legais voltados à segurança do trabalho.Desse modo, não reconheço o caráter especial do labor do autor no período pleiteado de 06.03.1997 a 09.04.2007.ConclusãoUma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas no período pleiteado, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da revisão do benefício.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005460-33.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANDRADE DE ASSIS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 23.08.2007 (NB 42/140.223.433-0), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos.Inicial e documentos às fls. 02-158.Por decisão, foi declinada da competência às fls. 164-167, com a determinação de envio dos autos a São Bernardo do Campo/SP. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 171-178), para o qual foi dado provimento (fls. 180-181).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 183.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 187-206, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 211-221.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição.A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23.08.2007 (DER), vindo a recebê-la desde então; e que a presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 18.06.2014. Portanto, não há o que se falar em decadência decenal, no entanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 18.06.2009, acobertadas pela prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos:1. De 05.05.1981 a 15.10.1982, laborado na empresa Prometal Equipamentos Aeronáuticos Ltda.; e 2. De 11.12.1998 a 31.03.2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A.Do período de 05.05.1981 a 15.10.1982Para a comprovação de tal período, o autor juntou aos autos anotação na CTPS à fl. 54, na qual se observa que laborou como soldador, em estabelecimento industrial.Conforme visto, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.As atividades relacionadas à soldagem, galvanização e caldereria estão expressamente previstas no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, o que autoriza o enquadramento, independentemente da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente.Assim, pelo trabalho na função de soldador, enquadro como especial o labor exercido no período de 05.05.1981 a 15.10.1982.Do período de 11.12.1998 a 31.03.2011O autor juntou aos autos, para a comprovação do caráter especial das atividades exercidas no período os PPPs às fls. 73-77 e 105-108.Nesses, há a indicação de que o autor laborou como soldador de manutenção, com exposição a ruído de 91 dB, de 11.12.1998 a 31.01.1999 e 84 dB, de 01.02.1999 a 31.03.2011, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Segundo já analisado, o limite de tolerância no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 era de 90 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99) e a partir de 19.11.2003, passou a ser de 85 dB (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Portanto, de 11.12.1998 a 31.01.1999, o nível de ruído a que o autor estava exposto, de 91 dB, era superior ao limite de 90 dB. Já de 01.02.1999 a 18.11.2003, o nível de 84 dB era inferior ao limite de 90 dB, e de 19.11.2003 a 31.03.2011, inferior ao limite de 85 dB.Por fim, quanto ao laudo juntado às fls. 239-255, ainda que se considerasse como prova, apesar de ter sido produzido na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS, não seria hábil para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009).Assim, reconheço a especialidade do labor exercido do período de 11.12.1998 a 31.01.1999.Da conversão de tempo comum em especialO autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 16.02.1981 a 30.04.1981 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%.O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão).O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73).Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 05.05.1981 a 15.10.1982 e 11.12.1998 a 31.01.1999. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo especial de 20 anos, 08 meses na data da DER (23.08.2007), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Desse modo, deve ser deferido o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que os períodos de 05.05.1981 a 15.10.1982 e 11.12.1998 a 31.01.1999 são de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.433-0 do autor, com a averbação do tempo reconhecido.Os valores atrasados, devidos desde a 18.06.2009, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0005477-69.2014.403.6183 - SERGIO MOLINARI(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO MOLINARI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER. Alega que requereu o benefício em 20.05.2009 (NB 42/149.983.432-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de período requerido.Inicial e documentos às fls. 02-105.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107-108. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 186-209, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 212-217.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescriçãoA análise dos autos revela que a parte autora formulou o pedido administrativo de aposentadoria em 20.05.2009 (DER), o qual teve fim em 05.05.2010, com a ciência da denegação do recurso interposto.Desse modo, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.06.2014, não há o que se falar em prescrição quinquenal.No mérito propriamente ditoA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 20.09.1984 a 07.03.2003, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.Das provas dos autosPara comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS às fls. 20 e 140 e PPP às fls. 24-25 e 143-144.Os documentos indicam que o labor na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período pleiteado, em diversas funções e setores, conforme especificado no PPP.Esse indica, ainda, exposição a choque elétrico de 110 a 13.800 volts.Todavia, verifico que, apesar de indicar o agente nocivo, o PPP deixou de apontar o responsável pelos registros ambientais. No item 16 há apenas o registro da data 17.05.2000, o que é insuficiente para se concluir o período de atuação do profissional.Desse modo, o PPP não se mostra como documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme as ementas as seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como serviços zeladoria, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - In casu, o resultado favorável ao autor é apenas aparente. Isto porque, no que se refere aos períodos anteriores a 01/01/2004, em que pese tenha o autor apresentado PPPss, informando a exposição a agentes químicos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem a existência de documentos hábeis à comprovação da especialidade em parte substancial dos períodos alegados, e sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor. - A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. - Ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelação prejudicados. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016)Ressalto, por fim, que os demonstrativos de pagamento às fls. 80-83 e 105 e a cópia da reclamação trabalhista fls. 89-100, não são provas hábeis para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009).Portanto, a especialidade do labor realizado no período de 20.09.1984 a 07.03.2003 não deve ser reconhecida.ConclusãoUma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas de 20.09.1984 a 07.03.2003, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do benefício.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005584-16.2014.403.6183 - MATIAS HORTA VALADARES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATIAS HORTA VALADARES, em 25/06/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 27/08/2013, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.783.712-7), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos comuns e de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades e os períodos comuns, haja concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.Inicial e documentos às fls. 02-89.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 168.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 173-181) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 183-185.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho comum de 06/09/1972 a 06/09/1974, assim como períodos exercidos em condições especiais de 20/08/1979 a 18/03/1994 e 05/01/2005 a 30/09/2011, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.1. Do pedido de reconhecimento de trabalho urbano não constante do CNISObservo que o autor instruiu o processo com Declaração da Empresa Alberto Bertacci & Cia. Ltda., datada de 06/07/2000, informando o vinculo empregatício do autor mantido entre 06/09/1972 a 06/09/1974, na qualidade de auxiliar de serviços externos (fls. 18-19).Menciona, ainda, anotação no livro de Registro de Empregados (DRT 207092) e na CTPS nº 017101, série 321 A.Desta forma, há que se reconhecer a relação empregatícia mantida entre 06/09/1972 e 06/09/1974.2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Típica exceção a este quadro diz respeito ao agente nocivo ruído, que ventilaremos abaixo.Do agente nocivo ruídoO ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente.Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Consigno, ainda, que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. Do agente nocivo biológicoRegistro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Do caso concretoNo caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 20/08/1979 a 18/03/1994, por exposição a ruído acima do limite tolerável e, ao período de 05/01/2005 a 30/09/2011, por exercício de atividade na área da saúde, com exposição a agentes biológicos.Períodos de 20/08/1979 a 29/04/1985, 01/02/1986 a 27/06/1987 e 15/01/1993 a 18/03/1994A parte autora junta Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73-76) e contrato de Trabalho (fls. 77-79), em que comprova trabalho no setor de manutenção, nas funções de ajudante de funileiro a funileiro oficial.Para os períodos assinalados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado comprova exposição a ruído variante entre 81 e 82dB(A), quando o limite legalmente admitido era de 80dB(A).Portanto, estando exposto a agente nocivo acima dos limites legais estabelecidos, há que se reconhecer a especialidade dos períodos de 20/08/1979 a 29/04/1985, 01/02/1986 a 27/06/1987 e 15/01/1993 a 18/03/1994.Períodos de 30/04/1985 a 31/01/1986 e 28/06/1987 a 14/01/1993 Nesses intervalos, a parte autora comprova através de PPP (fls. 73-76) a exposição ao agente nocivo ruído medido em 70dB(A). Portanto, a exposição a este agente nocivo não permite enquadramento no período, vez que o limite legal tolerável estava estabelecido em 80dB(A).Além disso, a descrição das atividades exercidas pela parte autora não especifica exposição a outros agentes, de forma a se permitir o enquadramento por analogia às espécies previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ainda que se ventilasse a exposição a hidrocarbonetos, o documento juntado não há especificação ao seu tipo, para avaliação de agentes nocivos químicos.Período de 05/01/2005 a 30/09/2011A parte autora junta aos autos cópias de demonstrativos de pagamentos em que consta adicional por Insalubridade aos períodos de 01/2005 a 04/2015 (fls. 30-65 e 111/167) e certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (fls. 72), em que comprova o exercício de profissão na função de auxiliar de serviços de saúde.Nos termos acima explicitados, de acordo com a atual legislação, a exposição a agentes biológicos, para vínculos posteriores a 01/01/2004, é comprovada por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente.No presente caso, a parte autora não obteve êxito em comprovar a efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes biológicos a que alega exposição.Assim, o período de 01/2005 a 30/09/2011, não é passível de reconhecimento da especialidade.CONCLUSÃOAssim sendo, impõe-se reconhecer o exercício de labor comum no período de 06/09/1972 a 06/09/1974, assim como o trabalho em condições especiais nos períodos de 20/08/1979 a 29/04/1985, 01/02/1986 a 27/06/1987 e 15/01/1993 a 18/03/1994, para efeito de averbação em seu tempo de contribuição.A somatória dos períodos reconhecidos comuns e especiais, aos presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e períodos estatutários, computam apenas 26 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor comum de 06/09/1972 a 06/09/1974, assim como o trabalho em condições especiais nos períodos de 20/08/1979 a 29/04/1985, 01/02/1986 a 27/06/1987 e 15/01/1993 a 18/03/1994 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbá-los ao tempo de contribuição da parte autora.Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito ecônomico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVTCHUK DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS MAGNO CHEVTCHUK DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a data do agendamento, em 03.03.2014. Inicial e documentos às fls. 02-118.Cópia do processo administrativo às fls. 121-183.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 190. Citado, o réu apresentou contestação, juntada às fls. 195-206, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 208-211.O autor interpôs Agravo Retido em face de decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 215-220). O INSS nada requereu (fl. 222).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada. Apesar do PPP juntado aos autos não indicar a presença de agente nocivo eletricidade, verifico que os laudos técnicos também juntados, produzidos por responsável técnico, analisam os agentes nocivos dispostos no labor do autor, na mesma função (técnico de manutenção), e não indicam a presença desse agente, especificando, ainda, quais os agentes nocivos químicos. Não há, assim, contradição nos apontamentos.Noutro ponto, também não visualizo a comprovação de eventual recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios.Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial para todos os vínculos empregatícios sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção.Da prescrição.A análise dos autos revela que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor requerida administrativamente em 03.03.2014. Portanto, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.07.2014, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 02.08.1982 a 03.03.2014, laborado na empresa FEPASA/CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.Das provas dos autosPara comprovar a especialidade do trabalho desempenhado no período, o autor juntou aos autos:1. Anotação na CTPS às fls. 40 e 129;2. Holerites às fls. 51-55;3. Formulário DIRBEN-8030 às fls. 58-59, 140-141 e 150;4. Laudo técnico às fls. 60-62, 142-149 e 151-158;5. PPP às fls. 63-64 e 159-160.Os documentos indicam que o autor laborou na empresa como ajudante de manutenção geral, eletricista e técnico de manutenção.O formulário às fls. 58-59 e 140-141 e o laudo técnico às fls. 60-62 e 142-149 indicam que, de 02.08.1982 a 31.12.2003 o autor estava exposto de modo habitual e intermitente a tensões elétricas preponderantemente menores que 250 volts. Assim, seja pelo caráter intermitente, seja pelo nível inferior a 250 volts, essa exposição não enseja o reconhecimento de especialidade.Já o formulário à fl. 150 e o laudo técnico às fls. 151-158 apontam que, de 02.08.1982 a 31.08.1984, o autor laborou com exposição habitual e permanente a ruído de 85 dB, graxa, óleo e solvente. Desse modo, pelo caráter da exposição e pela intensidade do ruído, é possível reconhecer o labor nesse período como especial.De 01.09.1984 a 31.03.1988, apontam que estava exposto a ruído de 85 dB, soluções de baterias, óleo diesel e óleo mineral. Todavia, tais agentes químicos não estão previstos na norma específica, e a exposição ao ruído se dava de modo eventual, pelo que não há como se reconhecer especialidade.O mesmo de aplica ao período de 01.04.1988 a 31.12.2003, no qual havia a exposição à solução de baterias, graxa, óleos e solventes, também em caráter eventual.Por fim, o PPP às fls. 63-64 e 159-160 indica o trabalho com exposição a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, que, uma vez que o autor permaneceu na função de técnico de manutenção, pode-se inferir serem provenientes de solução de baterias, graxa, óleos e solventes. No entanto, como visto acima, tais agentes químicos não foram previstos na legislação específica para o reconhecimento de especialidade.Desse modo, reconheço o caráter especial do labor do autor somente no período pleiteado de 02.08.1982 a 31.08.1984.ConclusãoComputado o período reconhecido na presente ação, o autor contava com 02 anos e 01 mês de tempo especial na data da DER, pelo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 02.08.1982 a 31.08.1984, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil.Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006907-56.2014.403.6183 - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 31.05.2013 (NB 42/157.126.988-30), o qual foi concedido com RMI inferior à devida em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-86.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 124-143, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145-149.A autora interpôs Agravo Retido contra decisão à fl. 168 que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 169-172). Manifestação do INSS à fl. 176.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e testemunhal exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores.No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada. O argumento de que o documento fornecido pela empregadora estaria incorreto é genérico e inespecífico, sem indicar quais seriam as incorreções ou omissões existentes.Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque a parte autora trouxe para os autos Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Casa, e não demonstrou resistência da empregadora para a elaboração desse documento.Ou melhor, não há fundamentos para a expedição de ofício ao ex-empregador para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.05.2013, e que a ação foi ajuizada em 05.08.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 01.02.1996 a 12.11.2012, laborado na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente.Das provas dos autosPara a comprovação de suas alegações, a autora juntou aos autos anotação na CTPS à fl. 30 e PPP às fls. 49-51, bem como laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho às fls. 152-166.O PPP indica a o labor como monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, na Fundação CASA. Indicou, ademais, a exposição a microorganismos a partir de 01.03.2011.Como visto anteriormente na digressão legislativa, de 29.04.1995 a 05.03.1997 os agentes nocivos encontravam-se previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Essas normas previam os agentes biológicos, fazendo menção a trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, preveem como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;.A autora não laborava em ambiente hospitalar, mas na Fundação CASA, na qual os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, ali não estão para tratamento de saúde. Assim, não há como se pressupor que havia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou a materiais contaminados, requisito indispensável à caracterização da especialidade pela exposição a agentes biológicos.Quanto ao laudo juntado às fls. 152-166, ainda que se considerasse como prova, apesar de ter sido produzido na Justiça do Trabalho, sem a presença do INSS, não seria hábil para fins de reconhecimento de especialidade, uma vez que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido de que O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. (EDcl no AgRg no REsp 1005028- RS, Sexta Turma, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), DJe 02/03/2009).Portanto, do quanto analisado, o período de 01.02.1996 a 12.11.2012 não deve ser reconhecidos como de labor especial.Da conversão de período comum em especialA parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum de 03.03.1980 a 28.11.1980, 06.01.1981 a 21.02.1981, 05.08.1981 a 18.03.19832, 08.08.1983 a 28.03.1984, 02.041.1985 a 09.03.1987 e 12.08.1992 a 28.04.1995 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%.O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão).O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73).Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão.ConclusãoUma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas no período pleiteado e seu pedido de conversão de atividades comuns em especiais resta improdecedente, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da conversão do benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009926-70.2014.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 24/02/2014 (NB 42/167.755.937-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos especiais requeridos.Inicial e documentos às fls. 02-255.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 287-294, alegando prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 299-309.A parte autora juntou novos documentos às fls. 319-359, dos quais o INSS teve vista.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.1. Da prescriçãoA análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 24/02/2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 28/10/2014. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. 2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Dos agentes nocivos ruído e calorA única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Do caso concretoNo caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos, para os quais se carrearam as seguintes provas aos autos:EMPRESA PERÍODOS PROVAS ATIVIDADESÃO PAULO TRANSPORTE S/A 24/01/1987 a 19/11/1993 Anotação em CTPS: fls. 332; PPP: fls. 35-36; decl.: fls. 37; contrato: fls. 38-39. cobradorEXPRESSO TALGO TT LTDA 23/04/1995 a 15/03/2004 Anotação em CTPS às fls. 346; PPP: fls. 40-41; decl.: fls. 42-46 cobradorVIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. 16/03/2004 a 24/02/2014 Anotação em CTPS às fls. 347; PPP: fls. 47-48; Decl.: 49-50 cobradorPasso à análise dos períodos pretendidos: Período de 24/01/1987 a 19/11/1993Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Em análise aos documentos colacionados (fls. 35-39 e 332), a parte autora comprova o exercício da profissão de cobrador no período de 24/01/1987 a 19/11/1993, de modo que deve ser enquadrada como especial, nos termos do código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Período de 23/04/1995 a 15/03/2004Para comprovar a especialidade do período, a parte autora junta aos autos cópia da CTPS (fls. 346), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40-41) e declaração da empregadora (fls. 42-46) em que demonstra o exercício da atividade de cobrador em todo o período. Conforme acima explanado, o período de 23/04/1995 a 28/04/1995 é passível de enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.A partir de 29/04/1995, não é mais possível o mero enquadramento pela simples análise da profissão anotada em CTPS, passou a ser necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade.O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, comprova a exposição aos agentes ruído, medido em 81dB(A), e calor, medido em 24,48 IBUTG.Nesse sentido, também é possível reconhecer a especialidade entre 29/04/1995 a 05/03/1997, pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerável de 80dB(A).De 06/03/1997 a 15/03/2004, não é possível o enquadramento do período, vez que o limite admissível para exposição a ruído passou a 90dB(A) e a 85dB() em 18/11/2013. Do mesmo modo, o calor de 28,48 IBUTG é inferior ao limite de 30 IBUTG, determinado para trabalhos leves (atividades nas quais o trabalhador labora sentado, com movimentos moderados com braços e tronco; sentado, com movimentos moderados com braços e pernas; ou de pé, em máquina ou bancada, principalmente com os braços).Período de 16/03/2004 a 24/02/2014A parte autora comprova labor na função de cobrador e exposição a ruído medido em 81 dB(A), por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 47-48.Conforme elucidado anteriormente, a partir de 18/11/2003, o limite de ruído tolerável pela legislação passou a ser previsto em 85 dB(A), de modo que o período pleiteado pela parte autora não pode ter sua especialidade reconhecida, vez que os documentos acostados demonstram exposição a níveis inferiores.Da Vibração como agente nocivoPor fim, quanto aos laudos técnicos às fls. 87-255 que objetivam a comprovação de exposição à vibração, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa.CONCLUSÃOImpõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 24/01/1987 a 19/11/1993 e 23/04/1995 a 05/03/1997, que somam 8 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição, portanto, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que os períodos de 24/01/1987 a 19/11/1993 e 23/04/1995 a 05/03/1997 são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil.Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010675-87.2014.403.6183 - ORLANDO GOMES DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO GOMES DA ROCHA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 05.09.2013. Alega que requereu o benefício em 05.09.2013 (NB 42/166.342.234-3), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos.Inicial e documentos às fls. 02-294.A petição às fls. 297-306 foi recebida como aditamento à inicial.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 307.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 310-327, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 334-357.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da prescriçãoA análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05.09.2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 13.11.2014. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente ditoDo período comumO autor afirma que o INSS não teria reconhecido os períodos de labor comum de: 09.05.1981 a 06.06.1981 e 05.10.1981 a 12.01.1982, 01.03.1984 a 12.09.1985, 01.12.1986 a 06.03.1987, 14.04.1987 a 20.11.1987, 05.08.1992 a 09.10.1992, 03.11.1992 a 28.10.1996, 16.04.1997 a 15.05.1997, 26.05.1997 a 23.06.1997, 25.08.1997 a 22.11.1997 e 19.09.2011 a 25.06.2013.Verifico inexistir, nos autos, o Cálculo do Tempo de Contribuição efetuado pelo INSS no NB 42/166.342.234-3. Contudo, a presença de alguns dos períodos requeridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que foram considerados pelo réu, sendo, assim, incontroversos. São eles: 01.12.1986 a 06.03.1987, 03.11.1992 a 28.10.1996, 16.04.1997 a 15.05.1997, 26.05.1997 a 23.06.1997, 25.08.1997 a 22.11.1997 e 19.09.2011 a 25.06.2013.Portanto, passo a analisar apenas aqueles não constantes no CNIS, ou constantes de modo incompleto, os quais disponho na tabela a seguir, juntamente com as provas trazidas aos autos para sua comprovação:Período Prova09.05.1981 a 06.06.1981 e 05.10.1981 a 12.01.1982 Declaração fls. 41, ficha de registro de empregado fls. 67-68 e 215-216, anotação CTPS fl. 141 e 24101.03.1984 a 12.09.1985 Declaração fl. 76 e 217, ficha de registro de empregado fl. 77 e 218-219, anotação CTPS fl. 116 e 25414.04.1987 a 20.11.1987 Anotação CTPS fl. 118 e 25605.08.1992 a 09.10.1992As anotações estão legíveis e indicam o labor do autor no período de 09.05.1981 a 06.06.1981 e 05.10.1981 a 12.01.1982 para Construtora Queirós Galvão S/A, como lavador e auxiliar de topógrafo; de 27.03.1984 a 12.09.1985 para Rheem Metalúrgica S/A, como ajudante de serviço geral; e de 14.04.1987 a 20.11.1987 para Mori Engenharia Ltda., como soldador.Verifico, ainda, que há anotações referentes à alteração de salário, FGTS e informações gerais referentes aos períodos, bem como declaração e ficha de registro de empregado para os dois primeiros períodos.Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do labor no período pleiteado, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Ademais, a inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento, uma vez que a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Portanto, reconheço o labor urbano nos períodos de 09.05.1981 a 06.06.1981 e 05.10.1981 a 12.01.1982, 27.03.1984 a 12.09.1985 e 14.04.1987 a 20.11.1987.Ressalto que inexistem provas, nos autos, que possam comprovar o vínculo empregatício do autor nos períodos requeridos de 01.03.1984 a 26.03.1984 e 05.08.1992 a 09.10.1992, razão pela qual deixo de reconhecê-los. Da conversão dos períodos especiaisA aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela

Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos:1. De 02.05.1983 a 24.02.1984, laborado na empresa Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda.;2. De 11.10.1985 a 20.08.1986, laborado na empresa Aero Mecânica Darma Ltda.;3. De 05.01.1988 a 28.02.1989, laborado na empresa Jaú Construtora e Incorporadora Ltda.; 4. De 20.03.1989 a 07.04.1992, laborado na empresa EIM Indústrias Metalúrgicas Ltda.; e5. De 24.11.1997 a 25.04.2011, laborado na empresa Etelbras Eletrônica e Telecomunicações S/A.Das provas dos autosPara comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos as seguintes provas:Período Provas02.05.1983 a 24.02.1984 Formulário fl. 69 e 189, laudo técnico fls. 70-71 e 190-192, declaração fl. 72 e 192, anotação CTPS fl. 116 e 25411.10.1985 a 20.08.1986 Formulário fl. 78-79 e 196-197, PPP fls. 80-81, laudo fls. 85-94 e 199-206, anotação CTPS fl. 117 e 25505.01.1988 a 28.02.1989 PPP fls. 95-96 e 207-208, anotação CTPS fl. 118 e 25620.03.1989 a 07.04.1992 PPP fls. 99-100 e 209-210, anotação CTPS fl. 119 e 25424.11.1997 a 25.04.2011 PPP fls. 107-108 e 211-212, anotação CTPS fl. 120, 151, 258 e 279Do período de 02.05.1983 a 24.02.1984O formulário (fls. 69 e 189) e o laudo técnico (fls. 70-71 e 190-192) juntados aos autos comprovam o labor dos autos na empresa Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., na função de ajudante de produção, com exposição a ruído de 82 dB.Os documentos ainda indicam que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em decorrência de trabalhar junto às máquinas da produção, bem como que as condições de trabalho não se alteraram entre a data do labor e da realização da perícia,Portanto, uma vez que o nível a que estava exposto era superior ao limite de tolerância do período, de 80 dB, e que a exposição era habitual e permanente, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor de 02.05.1983 a 24.02.1984.Do período de 11.10.1985 a 20.08.1986Os documentos juntados comprovam que o autor laborava na empresa Aero Mecânica Darma Ltda., na função de ajudante, no setor da caldeiraria, exposto a ruídos acima de 88 dB.O formulário (fl. 78-79 e 196-197), o laudo técnico (fls. 85-94 e 199-206) e o PPP (fls. 80-81) indicam, ainda, que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo trabalho do autor no auxílio do serviço de lixamento, soldagem e montagem.Assim, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido na legislação à época (80 dB), reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas de 11.10.1985 a 20.08.1986.Do período de 05.01.1988 a 28.02.1989O PPP juntado aos autos para a comprovação da especialidade do período indica que o autor laborava como soldador na empresa Jaú Construtora e Incorporadora Ltda., com exposição a calor, intempéries, sol e chuva.Tais agentes, além de serem indicados de modo genérico, não foram quantificados, pelo que não há como se reconhecer seu caráter nocivo.Todavia, verifico que tanto o PPP (fls. 95-96 e 207-208) quanto a anotação na CTPS (fls. 118 e 256), indicam que o autor laborou na função de soldador no período pleiteado.E, considerando que as atividades relacionadas à soldagem estão expressamente previstas no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, tal período deve ser enquadrado como especial, independentemente da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente.Assim, enquadro como especial o labor exercido no período de 05.01.1988 a 28.02.1989.Do período de 20.03.1989 a 07.04.1992O PPP juntado aos autos (fls. 99-100 e 209-210) indica que o autor laborou como oficial soldador na empresa EIM Indústrias Metalúrgicas Ltda.Considerando o quanto analisado acima em referência à possibilidade de enquadramento pela função de soldador, verifico que a atividade poderia ser enquadrada como especial pela categoria profissional.Entretanto, verifico que o PPP traz, ainda, a informação de que, durante o labor, o autor estava exposto a ruído de 95 dB, nível acima do limite de tolerância de 80 dB. Ainda, verifico ser possível presumir que tal exposição se dava em caráter habitual e permanente, uma vez que era inerente às atividades que executava.Desse modo, seja pelo enquadramento pela categoria profissional, seja pela exposição ao agente físico ruído, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas de 20.03.1989 a 07.04.1992.Do período de 24.11.1997 a 25.04.2011O PPP presente nos autos (fls. 107-108 e 211-212) indica o trabalho do autor, no período pleiteado, na empresa Etelbrás Eletrônica e Telecomunicações S/A, na função de soldador, com exposição a ruído, monóxido de carbono e manganês.Conforme analisado na digressão legislativa feita, após 29.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação à época, sendo vedado o enquadramento pela categoria profissional a partir de então.No caso em questão, apesar de indicar os agentes nocivos, o PPP deixou de apontar o responsável pelos registros ambientais. No item 16 há apenas o registro da data 2007, o que é insuficiente para se concluir o período de atuação do profissional.Desse modo, o PPP não se mostra como documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme as ementas as seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como serviços zeladoria, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - In casu, o resultado favorável ao autor é apenas aparente. Isto porque, no que se refere aos períodos anteriores a 01/01/2004, em que pese tenha o autor apresentado PPPss, informando a exposição a agentes químicos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem a existência de documentos hábeis à comprovação da especialidade em parte substancial dos períodos alegados, e sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor. - A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. - Ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelação prejudicados. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016)Portanto, a especialidade do labor realizado no período de 24.11.1997 a 25.04.2011 não deve ser reconhecida.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade comum urbana nos períodos de 09.05.1981 a 06.06.1981 e 05.10.1981 a 12.01.1982, 27.03.1984 a 12.09.1985 e 14.04.1987 a 20.11.1987, e atividade especial nos períodos de 02.05.1983 a 24.02.1984, 11.10.1985 a 20.08.1986, 05.01.1988 a 28.02.1989 e 20.03.1989 a 07.04.1992.Em acréscimo aos demais períodos computados incontroversos, computados no CNIS do autor, verifico que a parte autora contava com tempo de 31 anos, 01 mês e 06 dias na data da DER (05.09.2013), insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.12.1986 a 06.03.1987, 03.11.1992 a 28.10.1996, 16.04.1997 a 15.05.1997, 26.05.1997 a 23.06.1997, 25.08.1997 a 22.11.1997 e 19.09.2011 a 25.06.2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; eNo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou nos períodos de 09.05.1981 a 06.06.1981 e 05.10.1981 a 12.01.1982, 27.03.1984 a 12.09.1985 e 14.04.1987 a 20.11.1987 em atividade comum urbana e de 02.05.1983 a 24.02.1984, 11.10.1985 a 20.08.1986, 05.01.1988 a 28.02.1989 e 20.03.1989 a 07.04.1992 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011493-39.2014.403.6183 - MARIA DOS REIS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DOS REIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a CONCESSÃO do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento óbito ou do requerimento administrativo. Consta da inicia que o de cujus era filho da parte autora e que esta dependia economicamente do segurado. Em razão disso, requereu administrativamente o benefício NB 21/161.714.919-2, que restou indeferido conforme fls. 65.Instruem a inicial os documentos às fls. 14-129.Em decisão às fls. 131, foi concedido o benefício da justiça gratuita.Citado (10/04/2015), o INSS apresentou contestação às fls. 133-147 pugnando pela improcedência do pedido inicial por falta de qualidade de dependente. Réplica às fls. 149-155.Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 159), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 165-168.Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, a condição de segurado do falecido instituidor resta incontroversa (fls. 55-63). A controvérsia recai sobre a dependência econômica da parte autora - como genitora. O art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não há nos autos início de prova material da alegada dependência. Observo que o Sr. MARCELO REIS SILVA faleceu em 25/08/2011 com 22 anos de idade. Por sua vez, o primeiro emprego do falecido veio somente entre 18/05/2010 a 18/01/2011, com remuneração de R$ 571,00 e o seu último vínculo antes do óbito ocorreu já em 17/05/2011, com remuneração de R$ 565,50. Não há prova nos autos de outra fonte de renda do falecido e pela evidência somente pouco antes do óbito o falecido veio a ter emprego com registro em CTPS. Conforme declaração prestada pela empresa H CONSTRUDAHER (fls. 62), o falecido foi admitido em 17/05/2011, mas já em 30/05/2011 teve de se afastar por razões médicas. Por sua vez, embora a autora argumente que o de cujus ajudava nas despesas domésticas, mas não há prova nos autos das alegadas contas pagas pelo filho. De outra via, a documentação médica juntada nos autos indica que o falecido - com problemas cardíacos desde 2005 - era quem precisada de cuidados diretos da autora. Consoante depoimento pessoal da parte autora, o de cujus estava registrado na época do óbito, mas em afastamento médico desde sua internação; que o de cujus morava junto com a mesma e sempre ajudou nas despesas da casa - água, luz e telefone; não soube dizer qual era a remuneração do filho; que trabalha como diarista; que mora com seu companheiro há 12 anos; que seu companheiro trabalha como motorista registrado; que tem mais 02 filhos de 30 anos e 29 anos de idade; que estes filhos não moram com a autora; que a autora mora em apartamento próprio com seu companheiro; que recentemente comprou um carro junto com seu companheiro. As testemunhas não acrescentaram informações além das prestadas no depoimento pessoal. Destaco: que o de cujus tinha problemas cardíacos de longa data e que veio a óbito em decorrência de complicações pós- transplante; que a autora comentava que o de cujus ajudava nas despesas de casa; que a autora comentava que os outros filhos não ajudavam nas despesas; que o companheiro da autora trabalha como motorista. A prova material é extremamente fraca e a prova testemunhal não lhe socorre. Observo que no processo administrativo perante a autarquia previdenciário, também NÃO foi feita qualquer prova consistente. Isto posto, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Também improcede o pedido de dano moral, visto que não há evidência nos autos de qualquer dano sofrido pela parte autora. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0002118-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-107.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 118.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 122-132, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135-150.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 16.09.1998 (DER). Todavia, houve pedido de revisão de seu benefício, que só teve decisão final em 06.12.2011 (fls. 95-97).Assim, entendo que o pedido de revisão efetuado pela parte autora interrompeu o prazo prescricional, que passou a fluir novamente em 06.12.2011, com o seu julgamento final pelo INSS.Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada em 27.03.2015, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 21.08.1973 a 05.03.1997, na empresa Bela Vista S/A Produtos Alimentícios.Das provas dos autosPara a comprovação do caráter especial do labor exercido no período pleiteado, a autora juntou formulário DSS-8030 à fl. 30, laudo técnico às fls. 31-35, PPP às fls. 100-101 e anotação na CTPS à fl. 164.Os documentos indicam que a autora laborou na empresa com exposição ao agente nocivo ruído. Os níveis pontuados nos documentos divergem (83, 82/83, 85 a 87 e 83,7 dB), porém, todos são superiores ao limite de tolerância para o período, de 80 dB. Indicam, ainda, que tal exposição se dava de modo habitual e permanente.Tendo em vista as motivações para o não reconhecimento do período pelo INSS (fl. 91), ressalto que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso ao segurado (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).Desse modo, tendo em vista a comprovação do labor com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora no período pleiteado de 21.08.1973 a 05.03.1997.ConclusãoA análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial no período de 21.08.1973 a 05.03.1997. Em acréscimo ao período computado administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 29 anos, 09 meses e 11 dias na data da DER do NB 42/111.535.794-5, fazendo jus à sua revisão.As diferenças atrasadas são devidas desde a DER, vez que a presente sentença foi prolatada com base em documentos que já constavam no processo administrativo, além do quanto já analisado acerca da interrupção do prazo prescricional pela interposição do recurso administrativo.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 21.08.1973 a 05.03.1997 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.535.794-5 da autora, com a averbação do tempo reconhecido.Os valores atrasados, devidos desde a DER - 16.09.1998, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0002327-46.2015.403.6183 - FILOMENO PEREIRA SOARES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FILOMENO PEREIRA SOARES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 18.03.2014 (NB 42/169.703.140-1), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-103.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fls. 105-106. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 109-120, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123-126.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de produção de prova A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e testemunhal exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores.No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfil profissiográfico previdenciário que diz respeito a parte de seus vínculos empregatícios e, apesar de afirmar que teria laborado com exposição a ruído acima de 85 dB, não trouxe nenhuma prova nesse sentido que, ademais, não pode ser presumida das atividades desempenhadas. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 18.03.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 06.04.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 12.04.1999 a 01.11.2013, laborado na empresa Multimil Construtora Ltda.Das provas dos autosPara a comprovação do caráter especial do labor exercido no período de pleiteado, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29-30 e anotação na CTPS à fl. 64.Os documentos indicam o labor como almoxarife, com exposição a ruído de 85 dB. Todavia, conforme já analisado, o limite de tolerância ao agente nocivo ruído era de até 90 dB, de 12.04.1999 a 18.11.2003 (Decreto 2172/97 c.c. Decreto 3048/99) e de até 85 dB, a partir de 19.11.2003 (Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Assim, não há como se reconhecer o caráter especial da atividade por exposição ao agente indicado, uma vez que o nível desse era inferior e exatamente igual ao limite de tolerância previsto nas normas previdenciárias.ConclusãoUma vez que não deve ser reconhecida especialidade das atividades desempenhadas no período pleiteado, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento da concessão do benefício.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0003909-81.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 31.05.2011 (NB 42/156.740.857-2), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-173.Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 175.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 177-206, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 211-228.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 31.05.2011 (DER), e que a ação foi ajuizada em 21.05.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos:1. De 21.01.1974 a 11.07.1974, laborado na empresa Reno S.A. - Indústria e Comércio; 2. De 06.05.1981 a 30.10.1981, laborado na empresa Feba Indústria Mecânica Ltda.;3. De 09.03.1984 a 16.10.1986, laborado na empresa RUD - Correntes Industriais Ltda.; e4. De 19.07.1993 a 18.08.2010, laborado na empresa Igpecograph Industria Metalúrgica Ltda.Das provas dos autosPara a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos as provas elencadas na tabela a seguir:Período Prova21.01.1974 a 11.07.1974 Anotação na CPTS fl. 44, PPP fls. 70-71 e 236-237, formulário fl. 86, laudo fls. 87-107, PPP fls. 236-23706.05.1981 a 30.10.1981 Anotação na CTPS fl. 45, formulário fls. 72, 116 e 13409.03.1984 a 16.10.1986 Anotação na CTPS fl. 45, formulário fls. 73, 117 e 135, laudo fls. 121-129 e 136-14419.07.1993 a 18.08.2010 Anotação na CTPS fl. 64, PPP fls. 74-75, 145-146 e 147-148Do período de 21.01.1974 a 11.07.1974O PPP às fls. 70-71 indica o labor como aprendiz de ferramentaria, com exposição a ruído de 86,6 dB. Todavia, os responsáveis pelos registros ambientais não são indicados para o período de labor do autor, mas apenas para o período atual. Há, assim, um vício formal no documento.O mesmo vício formal se apresenta no PPP às fls. 236-237. Apesar de apontar exposição a ruído de 86 dB, aponta responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 05.03.1987, após o período pleiteado na ação. Ademais, informa que não houve alteração de lay out, mas especifica a data de 13.01.1985 a 03.08.1987, pelo que não se pode presumir que não houve alterações em período anterior.O formulário à fl. 86 e o laudo técnico às fls. 87-107, por sua vez, indicam que o autor laborou como aprendiz de mecânico geral, exposto a ruídos de 78 a 80 dB. Tais níveis, no entanto, encontram-se abaixo e exatamente no limite de tolerância vigente no período, de 80 dB.Portanto, não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas nesse período.Do período de 06.05.1981 a 30.10.1981O formulário às fls. 72, 116 e 134 dos autos indica o trabalho do autor como ajustador mecânico, com exposição a gazes emanados de corte de material do tipo oxi-acetileno, solda elétrica e ruído de 84 dB.Os agentes químicos foram descritos de modo genérico, sem a especificação de quais gases se emanariam das atividades. Já quanto à exposição ao agente nocivo ruído, não há como considerá-la pela ausência de laudo técnico.Desse modo, não restou caracterizada a exposição a agentes nocivos no período de 06.05.1981 a 30.10.1981.Do período de 09.03.1984 a 16.10.1986Os documentos referentes a esse período, formulário fls. 73, 117 e 135, laudo fls. 121-129 e 136-144 indicam o labor como auxiliar de ferramentaria, com exposição a ruído, calor, poeira e fumaça.Os agentes calor, poeira e fumaça foram indicado de modo genérico e não quantificado, já o ruído foi determinado como sendo de 83,5 dB, acima de limite de tolerância de 80 dB, vigente no período. Ademais, verifico que o documento atesta o caráter habitual e permanente da exposição, o que é corroborado pela descrição dos serviços executados.Portanto, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 09.03.1984 a 16.10.1986.Do período de 19.07.1993 a 18.08.2010Os PPPs às fls. 74-75 e 147-148 indicam que o autor laborou como ferramenteiro e coordenador, com exposição a ruído de 91 dB e produtos químicos em geral. Por sua vez, o PPP às fls. 145-146 indica o labor na mesma função, mas com exposição a ruído de 88, 91,3 e 94 dB, a depender do período, radiação não ionizante, fumos metálicos e produtos químicos em geral.As exposições aos agentes químicos são informadas de modo genérico e não quantificado. Já a exposição ao agente físico ruído, apesar de ser em níveis superiores aos limites de tolerância, não é indicada como sendo em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Tal característica, ainda, não pode ser aferida da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, seja em seu labor como ferramenteiro, seja no labor como coordenador.Desse modo, não reconheço a especialidade requerida do labor exercido no período de 19.07.1993 a 18.08.2010. ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 09.03.1984 a 16.10.1986. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo especial de 04 anos, 04 meses e 12 dias na data da DER (31.05.2011), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Desse modo, deve ser deferido o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, para o cômputo do tempo total de 35 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 09.03.1984 a 16.10.1986 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.740.857-2 do autor, com a averbação do tempo reconhecido.Os valores atrasados, devidos desde a DER, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004956-90.2015.403.6183 - JOSE WELLINGTHON LOPES CAMPELO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE WELLINGTON LOPES CAMPELO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 13.10.2014 (NB 42/170.386.687-5), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos requeridos.Inicial e documentos às fls. 02-261.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 268-282, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 286-299.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 13.10.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 19.06.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos:1. De 27.04.1992 a 12.03.1994, laborado na empresa CTM;2. De 12.03.1994 a 31.12.2003, laborado na empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda.;3. De 01.03.2004 a 22.02.2006, laborado na empresa Viação Villa Lobos Ltda.;4. De 03.03.2006 a 13.10.2014, laborado na empresa Viação Gato Preto Ltda.Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 27.04.1992 a 12.03.1994, conforme os documentos às fls. 66-67. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão.Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados e controversos, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir:Período Provas12.03.1994 a 31.12.2003 Formulário DSS-8030 fl. 41, anotação na CTPS fl. 31901.03.2004 a 22.02.2006 PPP fls. 42-43, anotação na CTPS fl. 32003.03.2006 a 13.10.2014 PPP fl. 44-46, anotação na CTPS fl. 320Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Verifico que o registro na CTPS à fl. 319 indica que, de 12.03.1994 a 28.04.1995, o autor laborou como cobrador. Já o formulário à fl. 41 indica que laborou na função de motorista. Analisando a CTPS, no entanto, é possível observar anotação da empresa à fl. 331 com a informação de que o autor teria passado a exercer a função de motorista em 23.04.1997, pelo que considero que, de 12.03.1994 a 28.04.1995, esse exerceu o cargo de cobrador.Desse modo, pela previsão de enquadramento da atividade de cobrador nos Decretos n. 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79, a atividade desempenhada no período de 12.03.1994 a 28.04.1995 deve ser enquadrada como especial.A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Nesse sentido, verifico que os PPP às fls. 42-43 e 44-46, referentes aos períodos de 01.03.2004 a 22.02.2006 e 03.03.2006 a 13.10.2014, não indicam a exposição a nenhum agente nocivo. Desse modo, inexistindo outros documentos que porssam provar a exposição, não há como se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas.Por fim, ressalto que o autor apresentou laudos técnicos genéricos às fls. 49-59 e 72-261, para a comprovação de exposição à vibração.No entanto, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial de 12.03.1994 a 28.04.1995. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias na data da DER do NB 42/170.386.687-5 (13.10.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 27.04.1992 a 12.03.1994 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; eNo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 12.03.1994 a 28.04.1995, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil.Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007352-40.2015.403.6183 - ADEMIR DE MIRANDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR DE MIRANDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Alega que requereu o benefício em 26.09.2014 (NB 42/171.028.049-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração dos períodos requeridos.Inicial e documentos às fls. 02-344.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 346-347. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, juntados às fls. 354-362, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 366-378.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Da prescrição.A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 26.09.2014 (DER), e que a ação foi ajuizada em 19.08.2015. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional).Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º. do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99).A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos:1. De 08.09.1987 a 12.11.1993, laborado na empresa CMTC;2. De 26.11.1993 a 28.04.1995, laborado na empresa Construdaotro Construção Ltda.;3. De 29.04.1995 a 05.04.2003, laborado na empresa Construdaotro Construção Ltda.;4. De 10.06.2003 a 26.09.2014, laborado na empresa Gatusa Gar. Americanópolis.Primeiramente, verifico que o réu reconheceu administrativamente o período pleiteado de 08.09.1987 a 12.11.1993 e 26.11.1993 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 28.04.1995, conforme os documentos às fls. 95-97. Portanto, nesta parte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade, vez que não há resistência à sua pretensão.Das provas dos autos Para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados e controversos, o autor juntou aos autos as provas indicadas na tabela a seguir:Período Provas29.04.1995 a 05.04.2003 PPP fl. 30, anotação na CTPS à fl. 5510.06.2003 a 26.09.2014 Formulário fls. 31-32 e 36, anotação na CTPS à fl. 75Conforme visto anteriormente, a partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva exposição a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Nesse sentido, verifico que o PPP à fl. 30, referente ao período de 29.04.1995 a 05.04.2003, não indica a exposição a nenhum agente nocivo. Já os PPPs às fls. 31-32 e 36, referentes ao período de 10.06.2003 a 26.09.2014, indicam exposição a agente nocivo ruído, com níveis de 80,9 e 85 dB, respectivamente, abaixo do limite de tolerância de 90 dB, vigente no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, e exatamente no limite determinado após 19.11.2003.Desse modo, as provas acostadas aos autos não demonstram a exposição a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância e de modo habitual e permanente.Por fim, ressalto que o autor apresentou laudos técnicos genéricos às fls. 41-51 e 105-344, para a comprovação de exposição à vibração.No entanto, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.Desse modo, a especificação das atividades em que permite que seja reconhecida a especialidade por exposição a vibração impossibilita tal reconhecimento para a mesma exposição em outros contextos. Ressalto que, ao contrário do quanto disciplinado para os agentes químicos, os agentes nocivos físicos não foram listados de forma exemplificativa.ConclusãoUma vez que não deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos pleiteados, imperiosa é a manutenção do tempo de contribuição contabilizado pelo INSS e o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial.Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 08.09.1987 a 12.11.1993 e 26.11.1993 a 28.04.1995 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; eNo remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007884-14.2015.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÚCIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, em 31/08/2012, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Cesar Elias, ocorrido em 21/05/2011.Insta esclarecer que estes autos foram distribuídos, sob o número 0007927-53.2012.403.6183, com o pedido de Pensão por Morte, mediante o reconhecimento anterior de Aposentadoria por Invalidez ao de cujus e, cumulativamente, Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez da parte autora. Constatada a incompatibilidade de tramitação, desmembraram-se os pedidos, restando, nestes autos, os pedidos decorrentes da morte do Sr. Antônio Cesar Elias (fls. 160).Juntou procuração e documentos às fls. 11-63.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 65.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 165-173, alegando prescrição e improcedência dos pedidos.Determinada a apresentação de rol de testemunhas para comprovação da relação de União Estável (fls. 184), a parte autora permaneceu inerte.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.DO MÉRITOPretende a parte autora, na qualidade de companheira do falecido, Sr. Antônio Cesar Elias, a concessão de pensão por morte desde 21/05/2011, mediante o reconhecimento do direito daquele à aposentadoria por invalidez a partir de 04/03/2009.Sustenta que os sucessivos pedidos administrativos de auxílio-doença, requeridos desde 13/08/2007, foram indeferidos por não comparecimento às perícias em razão de dificuldade de locomoção e gravidade da saúde do companheiro.Alega que foi distribuída igual ação no Juizado Especial Federal, em 03/10/2011, onde se realizou perícia médica indireta que constatou a incapacidade laborativa total e permanente de seu companheiro desde 04/03/09 (fls. 34-45). O processo foi extinto sem julgamento de mérito por ausência de comprovação de requerimento administrativo.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.O óbito do Sr. Antônio Cesar Elias resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 31e 85.A qualidade de segurado também restou comprovada, vez que o fim de seu último vínculo empregatício data de 06/2008 e, em perícia médica indireta, realizada nos autos nº 0047134-30.2011.403.6301, se constatou que o falecido estáva inválido desde 04/03/2009 (fls. 34-45), portanto, dentro do período de graça.Há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora, na qualidade de companheira.Da qualidade de dependentePreceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado, dentre outros:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora, na data do óbito do segurado instituidor. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss.Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos:CC/2002Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Lei nº 9.278/96Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher .Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxória: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;II- os afins em linha reta;III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;V- o adotado com o filho do adotante;VI- as pessoas casadas;VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002).Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB).Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto.Na inicial, a autora narra ter mantido uma relação estável com a de cujus até a época do óbito. Como início de prova material, juntoua) Comprovantes de residência datados de 03 a 08/2012, em nome da parte autora (fls. 89-90);b) Comprovantes de residência em nome do falecido, datados de 03 e 05/2012 (fls. 91);c) Certidão de Casamento, com averbação de divórcio em 10/12/2008, da parte autora com o Sr. Francisco José Maropo (fls. 88).Em réplica, pretende a parte a autora que a perícia médica indireta realizada no Juizado Especial Federal, onde se declara esposa do falecido, seja utilizada como prova da relação de União Estável.Os comprovantes de residência colacionados pela parte autora não podem ser considerados aptos a demonstrar a existência de União Estável, pois são todos com data posterior ao óbito, portanto, extemporâneos.A averbação de divórcio na certidão de fls. 88, apenas comprova que a parte autora estava comprometida com outra pessoa até 10/2008.A parte autora sequer sugere em que período teria mantido a relação de União Estável com o falecido. Não há nos autos qualquer petição ou documento em que se consiga imaginar a data de início da pretensa União Estável.Não houve juntada de outros documentos comprovando residência comum, comparecimento a eventos como casal, obrigações assumidas conjuntamente ou existência de relações familiares. Aberta oportunidade para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, a parte autora permaneceu inerte.Desta forma, não comprovada a União Estável entre a parte autora e o Sr. Antonio Cesar Elias, não há como reconhecer direito à Pensão por Morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 03/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-82.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 328/338 para o dia 10/08/2017, às 17hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a corré (se houver) comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Comprometer-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY TONETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:
O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC** (**RÉPLICA),** no prazo legal.

SãO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a produção de prova testemunhal.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

No entanto, o feito ainda não está em termos para citação.

Emende a autora a inicial para adequar os argumentos expendidos aos fatos. Consta da carta de indeferimento que o benefício de pensão por morte do genitor foi indeferido por emancipação da autora em razão do exercício de emprego público efetivo.

Ainda, regularize o pólo passivo para a incluir o(s) atual(is) pensionistas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA SILVA, AMANDA LARISSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Int.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003416-9) - NAIR GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO X RODRIGO AMARO PINHEIRO X DIEGO AMARO PINHEIRO X BRUNA AMANDA ROSA PINHEIRO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS E SP306702 - ANDRE LUIS GOMES DE SOUZA E SP297477 - THALITA DE ALMEIDA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002240-95.2012.403.6183 - RUBENS AFONSO DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO ANTONIO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Iintime-se a parte autora para os fins do art. 1010, para´g´grafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008433-29.2012.403.6183 - HELIO TEODORO DA SILVA X LEIA FERMINO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iintime-se a parte autora para os fins do art. 1010, para´g´grafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010464-22.2012.403.6183 - RORAIMA MORAES SOUSA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DIAS ZEFERINO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0047238-85.2012.403.6301 - APARECIDO CUBAS DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011635-77.2013.403.6183 - MARLI MENDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000955-96.2014.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003678-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004711-16.2014.403.6183 - WANDERLEI EZEQUIEL COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0005789-45.2014.403.6183 - BENIVALDO NETO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005834-49.2014.403.6183 - JOAO MOUTINHO GOMES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006419-04.2014.403.6183 - ANDRELINA ROSA MORATORI(SP342976 - ELIANA STUQUI FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007888-85.2014.403.6183 - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA(SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008133-96.2014.403.6183 - VARMI GOMES NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008809-44.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010965-05.2014.403.6183 - JOSIAS LOPES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010976-34.2014.403.6183 - EDVALDO DE LIMA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011149-58.2014.403.6183 - GENSHO ARAKAKI SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP346686 - GISELE APARECIDA AMADOR SILVA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0085753-24.2014.403.6301 - ENAURA MARIA DOS SANTOS(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000563-25.2015.403.6183 - LIBERATO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000941-78.2015.403.6183 - JOSE LISTO JUNIOR(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001027-49.2015.403.6183 - MARIA ANTONIA LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001724-70.2015.403.6183 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001958-52.2015.403.6183 - CLAUDIO VAZ RODRIGUES(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001972-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002204-48.2015.403.6183 - POLYANA SUZUKI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002334-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GREGHI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003679-39.2015.403.6183 - CARLOS PEDRO SENA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004110-73.2015.403.6183 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004273-53.2015.403.6183 - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA(SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007416-50.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO CEREGATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007428-64.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007511-80.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007785-44.2015.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009214-46.2015.403.6183 - ISNA DIAS DE BRITO(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011469-74.2015.403.6183 - CONSTANTE BELINAZO NETO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001901-68.2015.403.6301 - VERA LUCIA GREDINARE FOSTER X RENATA GREDINARE FOSTER(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000415-77.2016.403.6183 - DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0002910-94.2016.403.6183 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007773-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRARACIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008061-41.2016.403.6183 - NILZA BESSON AMARO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007757-42.2016.403.6183 - VANESSA COZI DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intime-se a parte impetrante para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO MORENO
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da autuação, de modo que passe a constar a Classe Processual "Procedimento Ordinário" e o Assunto "6182 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00581743320164036301, porquanto extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-41.2017.4.03.6183
AUTOR: DEISE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, considerando-se que o falecido é instituidor da pensão por morte NB 21/161.928.981-1, em favor do filho menor da autora (extrato do Plenus em anexo), bem como que eventual procedência da presente demanda implicará efeitos patrimoniais na esfera jurídica do titular da pensão por morte, este deverá integrar o polo passivo da ação.

Ao Sedi para inclusão de Marcos Otavio de Carvalho, CPF: 459.816.888-90, no polo passivo do presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o Assunto "6100 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)", conforme petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de outubro/2016.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183
REQUERENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual, para que passe a constar "Procedimento Ordinário", bem como inclusão do Assunto "6101 - Auxílio-Doença Previdenciário" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.